



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória N° 805**, de 2017, que *"Posterga ou cancela aumentos remuneratórios para os exercícios subsequentes, altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e a Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, quanto à alíquota da contribuição social do servidor público e a outras questões."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB/AM)	001; 023; 084
Deputado Federal Hugo Leal (PSB/RJ)	002; 003; 108; 109; 110; 111; 112; 141
Deputado Federal Arnaldo Faria de Sá (PTB/SP)	004; 013; 014; 015; 016; 082; 083
Deputado Federal Weverton Rocha (PDT/MA)	005; 006
Deputado Federal Carlos Sampaio (PSDB/SP)	007
Senador José Pimentel (PT/CE)	008; 009; 010
Senadora Fátima Bezerra (PT/RN)	011; 012
Deputada Federal Alice Portugal (PCdoB/BA)	017; 018; 019
Deputado Federal Rôney Nemer (PP/DF)	020; 021; 022; 130
Deputado Federal Rubens Pereira Júnior (PCdoB/MA)	024
Senador José Medeiros (PODE/MT)	025; 125; 126; 127
Deputado Federal Miro Teixeira (REDE/RJ)	026; 027; 028; 029
Senador Paulo Paim (PT/RS)	030; 037; 038; 039; 040; 101; 102; 103; 104; 105; 106
Senadora Ângela Portela (PDT/RR)	031; 032; 033
Deputado Federal Paulo Teixeira (PT/SP)	034; 035; 036
Senador Paulo Rocha (PT/PA)	041; 042; 043
Deputada Federal Erika Kokay (PT/DF)	044; 045
Deputado Federal Tadeu Alencar (PSB/PE)	046
Deputado Federal Sergio Vidigal (PDT/ES)	047
Senadora Gleisi Hoffmann (PT/PR)	048; 107
Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	049; 050; 051; 052

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senador Humberto Costa (PT/PE)	053; 054; 055; 056; 057; 058; 059; 060; 061; 062; 063; 064; 065; 066; 067; 068; 069; 070; 071; 072; 073; 074; 075; 076; 077; 078; 079; 080
Deputado Federal Izalci Lucas (PSDB/DF)	081; 097; 098
Senador Hélio José (PROS/DF)	085; 086; 087; 088; 089; 090; 117; 118; 119
Deputado Federal Luiz Couto (PT/PB)	091; 095; 096
Deputado Federal Gilberto Nascimento (PSC/SP)	092; 093; 094
Deputada Federal Professora Dorinha Seabra Rezende (DEM/TO)	099; 100
Deputado Federal Takayama (PSC/PR)	113
Deputado Federal Alberto Fraga (DEM/DF)	114; 115; 116; 122; 123
Deputado Federal Subtenente Gonzaga (PDT/MG)	120; 121
Deputada Federal Simone Morgado (PMDB/PA)	124
Deputado Federal Delegado Francischini (SD/PR)	128; 129
Deputado Federal Major Olimpio (SD/SP)	131; 132; 133; 134; 135
Deputado Federal Rogério Rosso (PSD/DF)	136; 137; 138; 139; 140; 250; 251; 252; 253; 254
Deputado Federal Ságuas Moraes (PT/MT)	142; 143; 144; 145; 146; 147; 148; 149; 150; 151; 152; 153; 154; 155; 156; 157; 158; 159; 160; 161; 162; 163; 164; 165; 166; 167; 168; 169; 170; 171; 172; 173; 174; 175; 176; 177; 178; 179; 255
Deputado Federal Diego Garcia (PHS/PR)	180; 181; 182; 183; 184
Senador Lindbergh Farias (PT/RJ)	185; 186; 187; 188; 189; 190; 191; 192; 193; 194; 195; 196; 197; 198; 199; 200; 201; 202; 203; 204; 205; 206; 207
Deputado Federal Danilo Cabral (PSB/PE)	208; 209; 210; 211; 212; 213; 214; 215; 216; 217; 218; 219; 220; 221; 222; 223; 224; 225; 226; 227; 228; 229; 230; 231; 232; 233; 234; 235; 236
Deputado Federal Enio Verri (PT/PR)	237; 238
Deputado Federal Odorico Monteiro (PSB/CE)	239; 240; 241; 242; 243; 244; 245; 246; 247; 248; 249

TOTAL DE EMENDAS: 255

DESPACHO: Encaminhe-se à Comissão Mista da Medida Provisória nº 805, de 2017



EMENDA SUPRESSIVA
(À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 2017)

Suprime-se, da Medida Provisória 805, de 30 de outubro de 2017, os capítulos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII, XXIV, XXV e XVIII.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa suprimir, da Medida Provisória, a postergação dos reajustes salariais e o aumento da alíquota previdenciária do servidor.

O próprio governo que propõe a postergação do reajuste foi o mesmo que, em 2016, aprovou os projetos salariais dos servidores. As propostas, à época, já haviam sido negociados entre os servidores e o governo, inclusive com reposição abaixo da inflação. Negar agora a recomposição salarial é maléfico aos trabalhadores, que programaram sua vida financeira e orçamentária no prazo das parcelas de reajuste.

A emenda ainda visa suprimir o aumento da alíquota previdenciária dos servidores de 11% para 14%. Como a CPI da Previdência do Senado mostrou, não há *déficit* na previdência, tão pouco, os servidores são responsáveis por más administrações que possam ter colocado a Seguridade Social em crise. Assim, não há lógica em, além de atrasar o reajuste, ainda se aumentar a alíquota previdenciária dos servidores.

Sala das Sessões,

Senadora Vanessa Grazziotin
PCdoB-AM



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 2017

Posterga ou cancela aumentos remuneratórios para os exercícios subsequentes, altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e a Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004, quanto à alíquota da contribuição social do servidor público e a outras questões.

EMENDA SUPRESSIVA Nº /2017

Suprime dispositivo da Medida Provisória nº 805, de 30 de outubro de 2017, para retirar a postergação das recomposições salariais das carreiras policiais.

Suprima-se o artigo 22 na Medida Provisória nº 805, de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

Os profissionais da segurança pública, que atuam diariamente no combate ao crime, em atividade de risco constante, estão com salários sem correção há muitos anos, sofrendo perdas salariais ano após ano. Se observarmos as tabelas salariais da Lei 11.358, de 19 de outubro de 2006, verificamos que, de fevereiro de 2009 até 1º de janeiro de 2017, houve apenas



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Hugo Leal – PSB/RJ

uma correção dos salários desses valorosos profissionais, no percentual de 15,8% parcelado em 3 anos. Nesse mesmo período, a inflação oficial, conforme o INPC, foi de 65,01%. Assim, na prática, os Policiais Rodoviários Federais e Policiais Federais tiveram uma redução de quase 50% no poder de compra nesse período.

No final de 2016, após longa e exaustiva negociação, que perdurou mais de dois anos, os servidores policiais conseguiram fechar um acordo que, anda que não recomponha as perdas sofridas, garante o poder de compra para o período entre 2017 e 2019.

Com a edição da MP 805, e a postergação das recomposições de 2018 e 2019, mais uma vez esses profissionais que colocam suas vidas em risco a favor da sociedade serão sacrificados, pagando uma conta que não é de sua responsabilidade.

Esses servidores empregam não apenas tempo e conhecimento no exercício do cargo que ocupam, mas, sobretudo, a própria vida. Em 2016, foram mais de 500 (quinhentos) policiais mortos em razão de sua atividade, deixando suas famílias desamparadas tanto no aspecto social quanto financeiro. Além da redução significativa da já comprometida renda familiar, essa medida fragiliza ainda mais as ações de combate ao crime.

Considerando os níveis de violência de nosso país, assim como as condições de trabalho desses profissionais de segurança pública, que combatem diariamente o crime, o Estado deve proporcionar o mínimo de segurança financeira para sua família, para que ele possa desempenhar suas atividades com maior tranquilidade e segurança.

Por essa razão, é imprescindível que se dê o adequado tratamento quanto ao pagamento das recomposições salariais acordadas entre a União e os Policiais Rodoviários Federais e Policiais Federais, que colocam suas vidas em risco na defesa e trabalho em prol da sociedade.

Sala da Comissão, em 31 de Outubro de 2017.

Deputado **HUGO LEAL**
(PSB/RJ)



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 2017

Posterga ou cancela aumentos remuneratórios para os exercícios subsequentes, altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e a Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004, quanto à alíquota da contribuição social do servidor público e a outras questões.

EMENDA SUPRESSIVA Nº /2017

Suprime dispositivos da Medida Provisória nº 805, de 30 de outubro de 2017, para retirar a instituição de alíquotas progressivas da Contribuição Social do servidor público.

Suprimam-se os artigos 37 e 38 na Medida Provisória nº 805, de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

A Contribuição Social do servidor público se trata de uma obrigação de natureza tributária, nos termos do artigo 149 da Carta Magna, devendo para tanto observar os institutos de natureza tributária. Dentre eles, destacamos os princípios de vedação ao confisco e da isonomia.

Ao instituir alíquotas progressivas de contribuição social, a MP 805 fere de morte nossa Carta Magna, que não admite progressividade para essa



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Hugo Leal – PSB/RJ

espécie de tributo, em clara ofensa aos princípios da isonomia tributária e vedação ao confisco. A progressividade de tributo depende de expressa previsão constitucional, a exemplo do Imposto de Renda e dos tributos sobre propriedade predial e territorial urbana (IPTU).

Nesse sentido, é bastante firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa nas seguintes ementas:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALÍQUOTA PROGRESSIVA: IMPOSSIBILIDADE.** PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.” (Agravos Regimental no Recurso Extraordinário nº 365.318/PR, relatado na Primeira Turma pela Ministra Cármen Lúcia, Diário da Justiça eletrônico de 26 de junho de 2009. Grifo nosso)

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL – SERVIDORES EM ATIVIDADE – **ESTRUTURA PROGRESSIVA DAS ALÍQUOTAS: IMPOSSIBILIDADE – A PROGRESSIVIDADE EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA SUPÕE EXPRESSA AUTORIZAÇÃO CONSTITUCIONAL – INEXISTÊNCIA DESSA AUTORIZAÇÃO – PRECEDENTES DO STF - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.**” (Agravos Regimental no Recurso Extraordinário nº 464.582/PR, relatado na Segunda Turma pelo Ministro Celso de Mello, Diário da Justiça eletrônico de 19 de fevereiro de 2010. Grifo nosso)

Por essa razão, é imperioso suprimir os artigos 37 e 38 da MP nº 805, uma vez que a instituição de alíquotas progressivas para a Contribuição Social do servidor público representa clara violação à Constituição Federal, conforme jurisprudência firme do Supremo Tribunal Federal.

Sala da Comissão, em 31 de Outubro de 2017.

Deputado **HUGO LEAL**
 (PSB/RJ)

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR DA MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 805, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017.

Posterga ou cancela aumentos remuneratórios para os exercícios subsequentes, altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e a Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, quanto à alíquota da contribuição social do servidor público e a outras questões.

Acrescente-se ao artigo 67, alínea C, da Lei 11.890, de 24 de dezembro de 2008, com a seguinte redação:

“Art. 67.

I -

a)

b)

c) Carreira de Agente Executivo da CVM, composta pelo cargo de Agente Executivo da CVM.

II - de nível intermediário, cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do Quadro de Pessoal da CVM.

JUSTIFICATIVA

A CVM vem promovendo e estimulando a capacitação e o desenvolvimento profissional dos Agentes Executivos. Ressalta-se, ainda, que o enriquecimento do trabalho do Agente Executivo leva ao melhor aproveitamento do capital intelectual disponível e libera os Analistas e Inspetores para o atendimento das necessidades estratégicas da Instituição.

Nesse sentido, permitimo-nos acrescentar que:

a) a relação entre os cargos de Analista/Inspetor e de Agente Executivo será mais eficaz se os ocupantes desses cargos estiverem nivelados por uma formação acadêmica de mesmo nível, no caso, o universitário, limitada a exigência, no caso do Agente Executivo a esse requisito, enquanto para o Analista/Inspetor já são demandados outros conhecimentos, títulos e certificações, em conformidade com a área e atividade com que atuem;

b) a diferenciação entre as exigências dos cargos passa mais pela natureza estratégica das atividades conferidas aos Analistas/Inspetores, frente à natureza predominantemente operacional das atividades desenvolvidas pelos Agentes Executivos;

c) o próprio nível de remuneração do Agente Executivo hoje já extrapola o nível de segundo grau, e a interação entre os dois cargos tende a se estreitar, justificando a exigência comum nível superior.

Ressalta-se, ainda, a inexistência de impacto financeiro para a implementação da modificação proposta.

Sala das Comissões, 31 de outubro de 2017.

ARNALDO FARIA DE SÁ

Deputado Federal



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 805

00005 ETIQUETA

DATA
31/10/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, de 2017

AUTOR
Dep. Weverton Rocha

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 (X) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Suprima-se o art. 37 da MPV 805, de 2017.

JUSTIFICATIVA

Recentemente, uma Comissão do Senado Federal chegou à conclusão de que o déficit da Previdência não se encontra na situação descrita por este governo. Entendemos que qualquer aumento na cobrança sobre os trabalhadores deve ser pelo menos adiada até termos dados mais consistentes sobre o assunto e, nesse sentido, sugerimos a supressão do aumento da contribuição previdenciária.

Cumpre-nos registrar que, enquanto se perdoarem dívidas previdenciárias milionárias de grandes empresas, não há possibilidade de onerar o trabalhador brasileiro.

Assinatura

DEP. WEVERTON ROCHA
Brasília, 31 de outubro de 2017.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 805

00006 ETIQUETA

DATA
31/10/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, de 2017

AUTOR
Dep. Weverton Rocha

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 (X) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Suprimam-se os artigos do 1º ao 34 da Medida Provisória 805, de 2017.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, conforme o inciso X do art. 37, determina a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos. A Medida Provisória, ao suspender o aumento programado para vigorar a partir de 1º de janeiro de 2018, contraria o dispositivo constitucional.

Ademais, os acordos celebrados entre 2015 e 2016 com diversas categorias permitiram o escalonamento da referida revisão geral, reduzindo seu impacto orçamentário e garantindo previsibilidade não apenas para o gasto público como para os milhões de cidadãos e cidadãs brasileiros que se dedicam ao serviço público. Ressalte-se, ainda, que as parcelas foram definidas em valores abaixo da inflação do período.

Assinatura

DEP. WEVERTON ROCHA
Brasília, 31 de outubro de 2017

EMENDA ADITIVA
(à MPV nº 805, de 2017)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 805, de 2017, renumerando-se os demais:

“Art. ____ O disposto no Capítulo XXVI, desta Lei, não se aplica às carreiras que possuam regramento próprio para concessão do auxílio-moradia e da ajuda de custo.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 805, de 2017, tem por finalidade postergar, para 2019, ou cancelar aumentos remuneratórios conferidos a diversas categorias de servidores públicos, além de aumentar a alíquota de contribuição previdenciária em três pontos percentuais para servidores na ativa e aposentados servidores públicos que perceberem remuneração acima do limite máximo estabelecido para os benefícios da previdência social. A proposição reestrutura ainda o auxílio moradia e a ajuda de custo, tornando-os ainda mais restritivo.

Entre as modificações apresentadas, a proposição objetiva afetar o sistema de pagamento de indenizações, como o auxílio-moradia e a ajuda de custo.

Referida modificação não observa as peculiaridades da prestação de serviços públicos pelas diversas carreiras de Estado e perante o funcionalismo público em geral.

Tanto a ajuda de custo, como o auxílio-moradia têm natureza indenizatória – assim, inclusive, ostensivamente classificados, nos termos do art. 51, inc. I e IV, da Lei nº 8.112, de 1990. Sua concessão não é discricionária, nem aleatória; pelo contrário, observa requisitos rigidamente previstos em lei.

Tendo em vista tais ponderações, propomos a implementação de uma excepcionalidade normativa, que leva em consideração os regramentos próprios já existentes conforme a carreira respectiva, a fim de evitar prejuízos ao serviço público e à própria sociedade.

Sala da Comissão, em de outubro de 2017.

Deputado Carlos Sampaio
PSDB/SP



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017

Posterga ou cancela aumentos remuneratórios para os exercícios subsequentes, altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e a Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004, quanto à alíquota da contribuição social do servidor público e a outras questões.

EMENDA MODIFICATIVA

I - Nas Tabelas constantes dos Anexos **I a XLVII** da Medida Provisória nº 805, de 30 de outubro de 2017, altere-se a expressão “1º de janeiro de 2019” para “1º de julho de 2018” e a expressão “1º de janeiro de 2020” para “1º de julho de 2019”.

II - Nas Tabelas constantes do Anexo **XLVIII** da Medida Provisória nº 805, de 30 de outubro de 2017, altere-se a expressão “efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2019” para “1º de setembro de 2018” e a expressão “1º de setembro de 2019” para “1º de março de 2019”.

III - Nas Tabelas constantes dos Anexos **XLIX a LI e LXII a LXVII** da Medida Provisória nº 805, de 30 de outubro de 2017, altere-se a expressão “agosto de 2019” para “fevereiro de 2019” e a expressão “agosto de 2020” para “fevereiro de 2020”.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 805, de 2017, editada dois dias após a comemoração do Dia do Funcionário Público, revela uma das mais perversas facetas do “ajuste fiscal” que vem sendo promovido pelo governo Temer, e desnuda o seu descompromisso com um serviço público profissional, valorizado e



reconhecidamente necessário para a satisfação das necessidades da sociedade, gestão da máquina pública federal e respeitado em seus direitos fundamentais.

Em seus art. 1º a 34, a Medida Provisória posterga, por 12 meses, os reajustes concedidos por leis aprovadas em 2016 e 2017, fruto que foram de acordos e negociações com dezenas de entidades concluídos em 2015 e 2016, contemplando grande parte dos servidores do Poder Executivo. Os reajustes postergados são, em sua quase totalidade, no percentual de 4,5% sobre os vencimentos básicos e gratificações de desempenho ou subsídios, e vigorariam a partir de 1º de janeiro de 2018. Trata-se da terceira parcela de reajuste programados para ocorrerem até o ano de 2019, suprimindo, ainda que de forma parcial, o comando do art. 37, X da Carta Magna que prevê a revisão geral dos vencimentos e subsídios dos servidores públicos.

Assim, reajustes que já se incorporaram ao patrimônio jurídico dos servidores, que são direitos subjetivos, de natureza alimentar, serão suprimidos por dozes meses, ou seja, cada servidor deixará de receber, ao longo do ano, o equivalente a cerca de 60% de uma remuneração mensal, ou seja, é um verdadeiro confisco salarial.

No entanto, tais reajustes, que são direito adquirido, foram devidamente contabilizados na despesa pública, e incorporados, inclusive, ao PLOA 2018 enviado em agosto de 2017 ao Congresso. A Medida Provisória busca, assim, retirando, ilegitimamente, o direito ao reajuste, permitir, segundo anunciado pelo Ministério do Planejamento em 30.10.2017, que seja atingida redução da ordem de R\$ 4,4 bilhões de redução na despesa com pessoal, em 2018. Mas esse número poderá ser ainda maior, podendo chegar a quase R\$ 5,7 bilhões, se aplicarmos o percentual de 4,5% de reajuste sobre a totalidade dos vencimentos e vantagens fixas, aposentadorias e pensões civis previstos na LOA 2017, despesa que **NÃO SE REALIZARÁ** se aprovada a Medida Provisória.

Alternativamente à Emenda Supressiva de todas essas modificações, a presente proposta oferece ao debate uma solução menos drástica, que é a de permitir o adiamento dos reajustes previstos por **seis meses, de modo que a sua vigência e eficácia seja mantida no mesmo exercício**, em lugar de remeter-se ao exercício subsequente a concretização do direito, ou, pelo menos, reduzida a perda decorrente do adiamento proposto pela Medida Provisória.

Tal solução demanda ajustes diferenciados, em vista das datas previstas para os reajustes dos servidores da FIOCRUZ, que vigorariam a partir de março de 2018, e Carreiras do Magistério, que vigorariam a partir de agosto de 2018 e 2020, e que foram postergadas em 12 meses. Assim, tais reajustes seriam adiados em apenas seis meses em relação às datas atualmente fixadas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

Embora o problema constitucional persista, a solução é menos drástica e, ainda assim, permitiria ao Executivo obter banho fiscal da ordem de R\$ 2,2 a 2,8 bilhões em 2018 e 2019.

Sala da Comissão, de de 2017.

Senador **José Pimentel**
PT – CE



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017

Posterga ou cancela aumentos remuneratórios para os exercícios subsequentes, altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e a Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004, quanto à alíquota da contribuição social do servidor público e a outras questões.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os art. 1º a 34 da Medida Provisória nº 805, de 30 de outubro de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 805, de 2017, editada dois dias após a comemoração do Dia do Funcionário Público, revela uma das mais perversas facetas do “ajuste fiscal” que vem sendo promovido pelo governo Temer, e desnuda o seu descompromisso com um serviço público profissional, valorizado e reconhecidamente necessário para a satisfação das necessidades da sociedade, gestão da máquina pública federal e respeitado em seus direitos fundamentais.

Em seus art. 1º a 34, a Medida Provisória posterga, por 12 meses, os reajustes concedidos por leis aprovadas em 2016 e 2017, fruto que foram de acordos e negociações com dezenas de entidades concluídos em 2015 e 2016, contemplando grande parte dos servidores do Poder Executivo. Os reajustes postergados são, em sua quase totalidade, no percentual de 4,5% sobre os vencimentos básicos e gratificações de desempenho ou subsídios, e vigorariam a partir de 1º de janeiro de 2018. Trata-se da terceira parcela de reajuste programados



para ocorrerem até o ano de 2019, suprindo, ainda que de forma parcial, o comando do art. 37, X da Carta Magna que prevê a revisão geral dos vencimentos e subsídios dos servidores públicos.

Assim, reajustes que já se incorporaram ao patrimônio jurídico dos servidores, que são direitos subjetivos, de natureza alimentar, serão suprimidos por dozes meses, ou seja, cada servidor deixará de receber, ao longo do ano, o equivalente a cerca de 60% de uma remuneração mensal, ou seja, é um verdadeiro confisco salarial.

No entanto, tais reajustes, que são direito adquirido, foram devidamente contabilizados na despesa pública, e incorporados, inclusive, ao PLOA 2018, enviado em agosto de 2017 ao Congresso. A Medida Provisória busca, assim, retirando, ilegítimamente, o direito ao reajuste, permitir, segundo anunciado pelo Ministério do Planejamento em 30.10.2017, que seja atingida redução da ordem de R\$ 4,4 bilhões de redução na despesa com pessoal, em 2018. Mas esse número poderá ser ainda maior, podendo chegar a quase R\$ 5,7 bilhões, se aplicarmos o percentual de 4,5% de reajuste sobre a totalidade dos vencimentos e vantagens fixas, aposentadorias e pensões civis previstos na LOA 2017, despesa que **NÃO SE REALIZARÁ** se aprovada a Medida Provisória.

Cabe ressaltar ainda o caráter iníquo da proposta, que penaliza os servidores civis, mas nada diz sobre os reajustes previstos para os militares das Forças Armadas. Se os militares das FFAA merecem o respeito ao seu direito adquirido e soldos dignos, igualmente o merecem os servidores da saúde, das universidades e institutos federais de educação, da previdência social, da Receita Federal, do meio ambiente, da ciência e tecnologia, da advocacia pública, da gestão pública, do controle interno, das carreiras de infraestrutura e tantos outros igualmente essenciais para o funcionamento do Estado e a provisão de bens e serviços públicos.

Além disso, um contingente de cerca de 197.000 servidores ativos, que firmaram acordos apenas para implementação em 2016 e 2017, já estão sem previsão de reajuste em janeiro de 2018, pois a Lei nº 13.324, de 2016, somente contemplou reajustes até 1º de janeiro de 2017. Em 2017, o Executivo sequer estabeleceu diálogo com os servidores, e não encaminhou a este Congresso qualquer proposta de reajustamento, gerando grande insatisfação e perdas para esses servidores. Essa situação, por si só já contrária ao comando constitucional do arr. 37, X, demandaria a **extensão** do reajuste assegurado por Lei às demais carreiras, mas nunca a **postergação do que já está concedido e assegurado por lei**.



É importante lembrar que os anexos de diversas leis que são alterados pelos art. 1º a 34 da Medida Provisória nº 805 **já se acham em vigor**, ou seja, não se trata de leis que **entrariam em vigor em momento futuro**, e mediante a satisfação de qualquer condição. Pelo contrário, o Legislador já havia aprovado tais leis alteradoras, e elas foram sancionadas, e **entraram em vigor** na data das suas publicações, de forma que os reajustes neles previstos, com efeitos financeiros a partir das datas assinaladas (na maior parte dos casos, 1º de janeiro de 2018), **já se incorporaram ao patrimônio jurídico dos servidores**.

Tal direito acha-se amparado constitucionalmente pelo disposto no art. 5.º, inciso XXXVI, da CF/88 que assevera: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada", tudo em homenagem ao princípio da segurança e estabilidade das relações jurídicas. Ademais, ofende diretamente a garantia da irredutibilidade de vencimentos amparada no art. 37, XV da CF.

A questão já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar a ADI 4.103, em decisão de 31.03.2016, assim ementada:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS DA LEIS TOCANTINENSES NS. 1.855/2007 E 1.861/2007 REVOGADOS PELAS LEIS TOCANTINENSES NS. 1.866/2007 E 1.868/2007. REAJUSTE DE SUBSÍDIOS DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DIREITO ADQUIRIDO. ARTS 5º, INC. XXXVI E 37, INC. XV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Ação conhecida quanto ao art. 2º da Lei n. 1.866/2007 e o art. 2º da Lei n. 1.868/2007. Ausência de impugnação específica dos outros dispositivos das leis. Arts. 3º e 4º da Lei n. 9.868/1999. 2. Diferença entre vigência de lei e efeitos financeiros decorrentes de sua disposição. Vigentes as normas concessivas de aumentos de vencimentos dos servidores públicos de Tocantins, os novos valores passaram a compor o patrimônio de bens jurídicos tutelados, na forma legal deferida a ser observada. 3. O aumento de vencimento legalmente concedido e incorporado ao patrimônio dos servidores teve no mês de janeiro de 2008 o prazo inicial para início de sua eficácia financeira. O termo fixado, a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei tocantinense n. 1.866/2007 e do art. 2º da Lei tocantinense n. 1.868/2007

Naquela oportunidade, a Advocacia-Geral da União, em parecer de abril de 2008 aprovado, inclusive, pela atual titular da Pasta, assim se manifestou:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

“Com efeito, apresenta-se como realidade inquestionável nos presentes autos a circunstância de que leis estaduais promoveram incremento remuneratório em favor de seus servidores, que seria percebido a partir do mês de janeiro do presente ano.

Assim, a partir do momento em que editada norma que reajusta os vencimentos de determinados funcionários públicos, ainda que tal providência esteja submetida a termo, tem-se que, efetivamente, a melhoria estipendial concedida incorporou-se ao patrimônio jurídico de tais agentes públicos, não sendo legítima a sua expressão sem ofensa ao direito adquirido.

*Conforme dispõe a Lei de Introdução ao Código Civil, ‘**consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem**’.*

Sem dúvida, ao editar o competente instrumento jurídico para a concessão das vantagens remuneratórias a seus agentes o Estado de Tocantins restou por lhes outorgar direito à percepção desse incremento salarial, já que não estipulou qualquer condicionamento para o pleno gozo de tal benefício. A partir da edição de lei, o direito passou a fazer parte da esfera jurídica dos agentes estaduais, estando, contudo, com eficácia protraída para momento posterior.

(...)

No caso em análise, o aumento salarial validamente concedido – e, repise-se, já incorporado ao patrimônio dos servidores – tinha o mês de janeiro do corrente ano como prazo inicial para sua eficácia. Este portanto, termo pré-fixo a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, que caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República.

(...)

Nesse sentido, a superveniência da legislação que retire da esfera jurídica dos agentes públicos do Estado de Tocantins o direito à percepção do incremento salarial, revogando – com efeito retroativo – a tabela de reajuste dos vencimentos, tem o efeito de violar, efetivamente, o direito adquirido de tais servidores, na especial modalidade, já acima referida, da irredutibilidade dos vencimentos.”

A discussão do tema contemplou, na íntegra, o parecer da AGU, como consigna o voto da Min. Carmen Lucia, Relatora, acompanhado pelos Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Rosa Weber, Edson Fachin e Luiz Fux:



“12. Não há confusão entre vigência de lei e efeitos financeiros decorrentes do que nela disposto. Vigentes as normas que concederam os aumentos de vencimentos dos servidores públicos de Tocantins, passaram os novos valores a compor o patrimônio de bens jurídicos tutelados, na forma legal diferida a ser observada. Não se cuida, aqui, de expectativa de direito, que, na lição de Pontes de Miranda, “são, certamente, expectativas de direito: não são direitos . (...) Quando falo de expectativa (pura) estou necessariamente aludindo à posição de alguém em que se perfizeram elementos do suporte fático, de que sairá fato jurídico, produtor de direito e outros efeitos, porém ainda não todos os elementos do suporte fático: a regra jurídica, a cuja incidência corresponderia o fato jurídico, ainda não incidiu, porque suporte fático ainda não há” (MIRANDA, Pontes. Tratado de Direito Privado. Tomo V. Rio de Janeiro: Borsoi, 1970, p. 285/291).

(...)

No caso em análise, o aumento salarial legalmente concedido - e, reitere-se, já incorporado ao patrimônio dos servidores - tinha o mês de janeiro de 2008 como prazo inicial para sua eficácia financeira. Este, portanto, o termo pré - fixo a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, que caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República.”

Com efeito, é inegável e inequívoco que no caso em tela, as tabelas de vencimentos e gratificações alteradas pela Medida Provisória **já se acham em vigor**, mas terão efeitos financeiros nas datas nelas assinaladas, mas não, como se poderia argumentar “entrarão em vigor” naquelas datas. Assim, configurado está o *direito adquirido* a tais reajustes, ainda que em momento futuro.

Veja-se, ainda, que tais reajustes acham-se, inclusive, preservados pela própria EC 95, de 2016, que estabeleceu o Novo Regime Fiscal: aquela Emenda Constituição, atenta ao princípio jurídico intangível da proteção ao direito adquirido e da coisa julgada, prevê, na redação dada ao art. 109 do ADCT, que não se sujeitam às suas providências no sentido da redução da despesa, em caso de descumprimento dos limites individualizados por Poder, que proíbem a concessão de aumentos, reajustes ou adequação de remunerações **“os derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal decorrente de atos anteriores à entrada em vigor desta Emenda Constitucional”**.

Note-se que a mera postergação da vigência do reajuste já configura, por si, a supressão do direito, não podendo servir de argumento o fato de que o reajuste estaria mantido, mas, “apenas”, adiado, pois é inegável que se tratando de direito pecuniário, alimentar, mediante parcelas de trato sucessivo, o direito se materializa mediante o recebimento integral de cada parcela. O pagamento incompleto, assim, é igualmente ofensivo ao direito adquirido e à irredutibilidade vencimental.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

Trata-se de inconstitucionalidade que não pode ser ignorada pelo Congresso Nacional, e que irá certamente levar à nulificação da Medida Provisória pelas diversas instâncias do Poder Judiciário, tamanha é a afronta ao Estado de Direito e às cláusulas pétreas da Carta Magna.

Assim, é fundamental que sejam suprimidos os dispositivos apontados nesta Emenda e preservada a integridade do direito já adquirido pelos servidores ao reajuste a partir de 1º de janeiro de 2018.

Sala da Comissão, de de 2017.

Senador **José Pimentel**
PT – CE



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017

Posterga ou cancela aumentos remuneratórios para os exercícios subsequentes, altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e a Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004, quanto à alíquota da contribuição social do servidor público e a outras questões.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os art. 37 e 38 e 40 da Medida Provisória nº 805.

JUSTIFICAÇÃO

Por meio dos art. 37 e 38 da Medida Provisória 805, de 2017, o Poder Executivo promove aumento da alíquota de contribuição do servidor civil efetivo da União para o Plano de Seguridade Social de 11% para 14%, incidindo o acréscimo de 3% sobre a parcela que ultrapassar o teto de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Com essa solução, o Executivo afirma pretender arrecadar em 2018 mais **R\$ 2,2 bilhões**, ou seja, trata-se de uma exação fiscal que tem como propósito não o de atender a critérios de equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio, como requer o art. 40 da Constituição, mas o de, meramente, contribuir para a redução do déficit público, mediante um verdadeiro **confisco tributário das remunerações de servidores ativos, mas também dos aposentados e pensionistas**.

A Constituição Federal, contudo, veda expressamente a instituição ou majoração de tributo com efeito de confisco (art. 150, IV), o que é uma **clausula**



pétrea que sequer pode ser afastada pela via de Emenda Constitucional, e menos ainda por medida provisória.

Além disso, a contribuição social deve ser lastreada em critérios de equilíbrio financeiro **e atuarial, e não somente financeiros**. O servidor civil já recolhe, mensalmente, contribuição uniforme de 11% sobre a totalidade da remuneração, alíquota que é mais do que suficiente para o custeio de seu benefício, cabendo ao Tesouro arcar com a contribuição correspondente ao dobro dessa importância, e suprir a eventual diferença resultante do fato de que até 1993 a Constituição não autorizava o custeio previdenciário pelo servidor. A EC 41, de 2003, passou a permitir a cobrança de inativos, como forma de ajustar esse desequilíbrio histórico.

Contudo, a Lei ordinária que fixe a alíquota de contribuição deve ser proporcional ao vencimento, mas nunca *progressiva*, como já decidiu, em várias oportunidades, o Supremo Tribunal Federal:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – ALÍQUOTA PROGRESSIVA – IMPOSSIBILIDADE – Consoante assentado por ambas as Turmas do Supremo, ausente previsão constitucional expressa, revela-se inconstitucional ato instituidor de alíquotas progressivas de contribuição destinada à seguridade social exigida de servidor público. MULTA – AGRAVO – ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Surgindo do exame do agravo o caráter manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil. (RE 679710 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 18/03/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 01-04-2014 PUBLIC 02-04-2014)

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Servidor público. Contribuição previdenciária. Alíquota progressiva. Impossibilidade. Precedentes. 1. Esta Corte já decidiu que a instituição de alíquotas progressivas para a contribuição previdenciária dos servidores públicos ofende o princípio da vedação à utilização de qualquer tributo com efeito de confisco (art. 150, inciso IV, da Constituição Federal). 2. Agravo regimental não provido. (RE 346197 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 16/10/2012, ACÓRDÃO



ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 09-11-2012 PUBLIC 12-11-2012)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DE SERVIDORES PÚBLICOS. ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS. INCONSTITUCIONALIDADE.

PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a instituição de alíquota progressiva para contribuição previdenciária de servidores públicos fere o texto da Constituição Federal. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. *(RE 581500 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 08/02/2011, DJe-090 DIVULG 13-05-2011 PUBLIC 16-05-2011 EMENT VOL-02522-02 PP-00311)*

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SISTEMA DE ALÍQUOTA PROGRESSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. I – O acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento desta Suprema Corte que, no julgamento da ADI 2.010-MC, decidiu que a instituição de alíquotas progressivas para a contribuição previdenciária dos servidores públicos ofende o princípio da vedação à utilização de qualquer tributo com efeito de confisco, nos termos do art. 150, IV, da Constituição. Precedentes. II – Agravo regimental improvido. *(AI 676442 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 19/10/2010, DJe-218 DIVULG 12-11-2010 PUBLIC 16-11-2010 EMENT VOL-02431-02 PP-00258)*

A questão de fundo foi exaurida pelo Supremo Tribunal Federal quando do exame da ADIn 2010, em que era questionada a adoção, após a EC 20, de 1998, de alíquotas progressivas no Regime Próprio da União. A decisão da Corte assim salientou a gravidade da ofensa à ordem constitucional:

E M E N T A: (...) - ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS - ESCALA DE PROGRESSIVIDADE DOS ADICIONAIS TEMPORÁRIOS (ART. 2º DA LEI Nº 9.783/99) - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO QUE VEDA A TRIBUTAÇÃO CONFISCATÓRIA (CF, ART. 150, IV) E DE DESCARACTERIZAÇÃO DA FUNÇÃO



CONSTITUCIONAL INERENTE À CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL - PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA EM PARTE. (...) CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL - SERVIDORES EM ATIVIDADE - ESTRUTURA PROGRESSIVA DAS ALÍQUOTAS: A PROGRESSIVIDADE EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA SUPÕE EXPRESSA AUTORIZAÇÃO CONSTITUCIONAL. RELEVO JURÍDICO DA TESE. - Relevo jurídico da tese segundo a qual o legislador comum, fora das hipóteses taxativamente indicadas no texto da Carta Política, não pode valer-se da progressividade na definição das alíquotas pertinentes à contribuição de seguridade social devida por servidores públicos em atividade. Tratando-se de matéria sujeita a estrita previsão constitucional - CF, art. 153, § 2º, I; art. 153, § 4º; art. 156, § 1º; art. 182, § 4º, II; art. 195, § 9º (contribuição social devida pelo empregador) - inexistente espaço de liberdade decisória para o Congresso Nacional, em tema de progressividade tributária, instituir alíquotas progressivas em situações não autorizadas pelo texto da Constituição. Inaplicabilidade, aos servidores estatais, da norma inscrita no art. 195, § 9º, da Constituição, introduzida pela EC nº 20/98. A inovação do quadro normativo resultante da promulgação da EC nº 20/98 - que introduziu, na Carta Política, a regra consubstanciada no art. 195, § 9º (contribuição patronal) - parece tornar insuscetível de invocação o precedente firmado na ADI nº 790-DF (RTJ 147/921). A TRIBUTAÇÃO CONFISCATÓRIA É VEDADA PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende cabível, em sede de controle normativo abstrato, a possibilidade de a Corte examinar se determinado tributo ofende, ou não, o princípio constitucional da não-confiscatoriedade consagrado no art. 150, IV, da Constituição. (...) RAZÕES DE ESTADO NÃO PODEM SER INVOCADAS PARA LEGITIMAR O DESRESPEITO À SUPREMACIA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. - A invocação das razões de Estado - além de deslegitimar-se como fundamento idôneo de justificação de medidas legislativas - representa, por efeito das gravíssimas conseqüências provocadas por seu eventual acolhimento, uma ameaça inadmissível às liberdades públicas, à supremacia da ordem constitucional e aos valores democráticos que a informam, culminando por introduzir, no sistema de direito positivo, um preocupante fator de ruptura e de desestabilização político-jurídica. Nada compensa a ruptura da



ordem constitucional. Nada recompõe os gravíssimos efeitos que derivam do gesto de infidelidade ao texto da Lei Fundamental. A defesa da Constituição não se expõe, nem deve submeter-se, a qualquer juízo de oportunidade ou de conveniência, muito menos a avaliações discricionárias fundadas em razões de pragmatismo governamental. (...). O inaceitável desprezo pela Constituição não pode converter-se em prática governamental consentida. Ao menos, enquanto houver um Poder Judiciário independente e consciente de sua alta responsabilidade política, social e jurídico-institucional.

(ADI 2010 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 30/09/1999, DJ 12-04-2002 PP-00051 EMENT VOL-02064-01 PP-00086)

Dessa forma, a crise fiscal do Estado, que é conjuntural, e produzida pela recessão econômica, pela má gestão do gasto público, pelo excesso de renúncias fiscais, e pela ausência de políticas de gestão fiscal e financeira consistentes, não pode ser usada como pretexto para uma elevação de contribuição com efeitos de confisco e que, por força do § 1º do art. 149¹ da CF, terá que ser observada compulsoriamente pelos Estados, DF e Municípios, sem que haja qualquer comprovação de sua necessidade ou adequação ao disposto no “caput” do art. 40 da Constituição.

Dessa forma, não resta a este Congresso outra alternativa senão a de rechaçar essa cobrança confiscatória que penaliza o servidor público, afronta a Constituição e que, na omissão do Legislativo, levará à inevitável intervenção do Poder Judiciário.

Sala da Comissão, de de 2017.

Senador José Pimentel
PT – CE

¹ § 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, **cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.**

EMENDA SUPRESSIVA
(À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 2017)

Suprima-se da Medida Provisória 805, de 30 de outubro de 2017, os capítulos XXIII e XXV, renumerando-se os demais capítulos.

JUSTIFICAÇÃO

A política de austeridade fiscal do Governo Central é responsável pelo congelamento dos investimentos públicos durante 20 anos e pela anulação, por igual período, do piso constitucional dos impostos e contribuições vinculados a educação e saúde; pela grave situação fiscal enfrentada pelas prefeituras, muitas das quais excederam o limite de despesas com pessoal, não conseguem pagar o funcionalismo público em dia e poderão terminar o ano sem fechar as contas, especialmente se Michel Temer e Henrique Meirelles não editarem algum tipo de auxílio financeiro aos municípios; pelos cortes orçamentários que ameaçam o presente e o futuro das universidades públicas e dos institutos federais de educação, ciência e tecnologia, bem como o presente e o futuro das agências nacionais de pesquisa; pela privatização do patrimônio nacional, com destaque para o pré-sal e para a Eletrobras; pela reforma da previdência, que poderá ser votada na Câmara dos Deputados nos próximos dias; e pelo desmonte de políticas e programas sociais extremamente importantes para a população mais pobre e vulnerável de nosso país.

A Medida Provisória 805, de 30 de outubro de 2017, integra o pacote de medidas de austeridade do Governo Central, retardando o reajuste salarial de várias carreiras do serviço público federal e elevando a alíquota de contribuição previdenciária dos servidores de 11% para 14%. De acordo com a equipe econômica do Governo, a medida é necessária para ampliar a arrecadação e reduzir o déficit fiscal.

O mesmo Governo, no entanto, editou uma Medida Provisória que reduz impostos para as petrolíferas até 2040 e produz renúncia fiscal de R\$ 40 bilhões anuais, além de ter aprovado medidas que anistiam dívidas dos ruralistas com o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (Funrural) e dívidas derivadas de multas aplicadas pelo Ibama, abrindo mão de receitas que poderiam contribuir para a redução do déficit fiscal, para socorrer os municípios brasileiros ou para socorrer as próprias universidades públicas e institutos federais de educação, ciência e tecnologia.

Não é justo que o Governo abra mão de receitas para beneficiar grandes empresas petrolíferas e o agronegócio, ao tempo em que penaliza os servidores públicos federais com o congelamento dos seus salários e a elevação da alíquota de contribuição previdenciária.

A presente emenda busca suprimir os capítulos XXIII e XXV da Medida Provisória 805, de 30 de outubro de 2017, que posterga o reajuste salarial do Magistério Federal, do Magistério do Ensino Básico Federal e do Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios. A contraditória política de austeridade fiscal do Governo Central não pode ser executada em detrimento da valorização dos profissionais da educação e das conquistas salariais já acordadas com as categorias.

Sala das Sessões, de novembro de 2017.

Senadora FÁTIMA BEZERRA (PT-RN)

**EMENDA SUPRESSIVA
(À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 2017)**

Suprima-se da Medida Provisória 805, de 30 de outubro de 2017, o Capítulo XXVII, renumerando-se os demais capítulos.

JUSTIFICAÇÃO

A política de austeridade fiscal do Governo Central é responsável pelo congelamento dos investimentos públicos durante 20 anos e pela anulação, por igual período, do piso constitucional dos impostos e contribuições vinculados a educação e saúde; pela grave situação fiscal enfrentada pelas prefeituras, muitas das quais excederam o limite de despesas com pessoal, não conseguem pagar o funcionalismo público em dia e poderão terminar o ano sem fechar as contas, especialmente se Michel Temer e Henrique Meirelles não editarem algum tipo de auxílio financeiro aos municípios; pelos cortes orçamentários que ameaçam o presente e o futuro das universidades públicas e dos institutos federais de educação, ciência e tecnologia, bem como o presente e o futuro das agências nacionais de pesquisa; pela privatização do patrimônio nacional, com destaque para o pré-sal e para a Eletrobras; pela reforma da previdência, que poderá ser votada na Câmara dos Deputados nos próximos dias; e pelo desmonte de políticas e programas sociais extremamente importantes para a população mais pobre e vulnerável de nosso país.

A Medida Provisória 805, de 30 de outubro de 2017, integra o pacote de medidas de austeridade do Governo Central, retardando o reajuste salarial de várias carreiras do serviço público federal e elevando a alíquota de contribuição previdenciária de servidores federais de 11% para 14%. De acordo com a equipe econômica do Governo, a medida é necessária para ampliar a arrecadação e reduzir o déficit fiscal.

O mesmo Governo, no entanto, editou uma Medida Provisória que reduz impostos para as petrolíferas até 2040 e produz renúncia fiscal de R\$ 40 bilhões anuais, além de ter aprovado medidas que anistiam dívidas dos ruralistas com o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (Funrural) e dívidas derivadas de multas aplicadas pelo Ibama, abrindo mão de receitas que poderiam contribuir para a redução do déficit fiscal, para socorrer os municípios brasileiros ou para socorrer as próprias universidades públicas e institutos federais de educação, ciência e tecnologia.

Não é justo que o Governo abra mão de receitas para beneficiar grandes empresas petrolíferas e o agronegócio, ao tempo em que penaliza os servidores públicos

federais com o congelamento dos seus salários e a elevação da alíquota de contribuição previdenciária.

A presente emenda busca suprimir o Capítulo XXVII da Medida Provisória 805, de 30 de outubro de 2017, que eleva a alíquota da contribuição previdenciária de servidores federais de 11% para 14%. Não podemos aceitar que uma medida que eleva a alíquota da contribuição previdenciária de servidores seja aprovada sem debater a necessidade de uma reforma tributária capaz de superar o caráter regressivo do sistema tributário brasileiro, sem debater a necessidade de taxação de grandes fortunas e de lucros e dividendos, sem debater a necessidade de desonerar o consumo e de onerar progressivamente a renda.

Ademais, a CPI da Previdência revelou o que nós temos alertado desde que o Governo Temer enviou a PEC da reforma da previdência ao Congresso Nacional: não existe déficit nas contas da previdência, mas sim superávit nas contas da seguridade social. Logo, não é justo que os servidores paguem a conta do déficit fiscal, enquanto o governo oferece benesses ao agronegócio e às grandes empresas petrolíferas para dar sobrevida ao mandato do presidente ilegítimo.

Sala das Sessões, de novembro de 2017.

Senadora FÁTIMA BEZERRA (PT-RN)

COMISSÃO MISTA MEDIDA PROVISÓRIA 805/2017

MEDIDA PROVISÓRIA 805/2017

Posterga ou cancela aumentos remuneratórios para os exercícios subsequentes, altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e a Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004, quanto à alíquota da contribuição social do servidor público e a outras questões.

EMENDA Nº

Suprima-se o Capítulo XXVII, inclusive os arts. 37 e 38, da Medida Provisória nº 805, de 2017, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 805, de 2017, tem por finalidade postergar, para 2019, ou cancelar aumentos remuneratórios conferidos a diversas categorias de servidores públicos, além de aumentar a alíquota de contribuição previdenciária em três pontos percentuais para servidores na ativa e aposentados servidores públicos que perceberem remuneração acima do limite máximo estabelecido para os benefícios da previdência social. A proposição reestrutura ainda o auxílio moradia e a ajuda de custo, tornando-os ainda mais restritivo.

Entre as modificações apresentadas, a proposição objetiva alterar de 11% para 14% parte da contribuição previdenciária dos servidores públicos que têm salário acima do limite máximo estabelecido para os benefícios da previdência social.

Referida modificação prescinde de razoabilidade, além de atrair sérios questionamentos acerca de sua constitucionalidade formal.

Isso porque um dos requisitos para edição de medidas provisórias, a teor do que dispõe o artigo 62, da Constituição Federal, é o revestimento da urgência, para além da relevância na regulação que se pretende imprimir sobre a sociedade brasileira.

Ora, a alteração da alíquota da contribuição previdenciária do servidor público não parece, à primeira vista, atender ao pressuposto constitucional em questão.

Demais disso, no mérito, a proposta carece de amplo debate público e popular, o que se suprime, consideravelmente, quando da opção de normatização pela via excepcionalíssima da medida provisória. Os impactos da presente proposta, os dados públicos previdenciários e as análises sociais em torno do esforço fiscal do Governo federal, face à crise econômica que se instalou no País, devem ser minimamente discutidos, antes mesmo da adoção de uma resposta agressiva e potencialmente prejudicial ao servidor público como a que ora se apresenta.

Tendo em vista tais ponderações, propomos o resgate da questão aos termos legislativos anteriormente vigentes, a fim de evitar prejuízos ao serviço público e à própria sociedade.

Sala da Comissão, em de outubro de 2017.

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal

EMENDA Nº
(à MPV nº 805, de 2017)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 805, de 2017, renumerando-se os demais:

“Art. ____ O disposto no Capítulo XXVI, desta Lei, não se aplica às carreiras que possuam regramento próprio para concessão do auxílio-moradia e da ajuda de custo.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 805, de 2017, tem por finalidade postergar, para 2019, ou cancelar aumentos remuneratórios conferidos a diversas categorias de servidores públicos, além de aumentar a alíquota de contribuição previdenciária em três pontos percentuais para servidores na ativa e aposentados servidores públicos que perceberem remuneração acima do limite máximo estabelecido para os benefícios da previdência social. A proposição reestrutura ainda o auxílio moradia e a ajuda de custo, tornando-os ainda mais restritivo.

Entre as modificações apresentadas, a proposição objetiva afetar o sistema de pagamento de indenizações, como o auxílio-moradia e a ajuda de custo.

Referida modificação não observa as peculiaridades da prestação de serviços públicos pelas diversas carreiras de Estado e perante o funcionalismo público em geral.

Tanto a ajuda de custo, como o auxílio-moradia têm natureza indenizatória – assim, inclusive, ostensivamente classificados, nos termos do art. 51, inc. I e IV, da Lei nº 8.112, de 1990. Sua concessão não é discricionária, nem aleatória; pelo contrário, observa requisitos rigidamente previstos em lei.

Trata-se, como já afirmou o Governo Federal¹, de instrumentos de aprimoramento da gestão pública e de mecanismos de flexibilização da política administrativa estatal. Seu objetivo não é outro senão viabilizar, em conformidade com o interesse público, que a administração pública federal direta, suas autarquias e fundações tenham condições adequadas para buscar ou manter profissional mais indicado para exercer uma determinada função pública, efetuando o ressarcimento das despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede ou de aluguel de moradia ou com meio de hospedagem.

Nesse contexto, as propostas apresentadas são flagrantemente prejudiciais ao desempenho do serviço público e – mais gravemente ainda – no cumprimento do interesse da Administração.

Tendo em vista tais ponderações, propomos a implementação de uma excepcionalidade normativa, que leva em consideração os regramentos próprios já existentes conforme a carreira respectiva, a fim de evitar prejuízos ao serviço público e à própria sociedade.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2017.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal SP

¹ Exposição de Motivos – MPV 632, de 2013.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017

Posterga ou cancela aumentos remuneratórios para os exercícios subsequentes, altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e a Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004, quanto à alíquota da contribuição social do servidor público e a outras questões.

EMENDA MODIFICATIVA

Suprima-se o art. 4º, e inclua-se, após o art. 38 da Medida Provisória 805, de 2017, os seguintes artigos, renumerando-se os demais:

“**Art. 38** Os art. 6º e 16 da Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Fica instituído o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil, com o objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil.

§ 1º O Programa de que trata o caput deste artigo será gerido pelo Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil, composto de representantes do Ministério da Fazenda, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Casa Civil da Presidência da República, nos termos a serem definidos em ato do Poder Executivo federal.

§ 3º Ato do Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil estabelecerá a forma de gestão do Programa e a metodologia para a mensuração da produtividade global da Secretaria da Receita Federal do Brasil.”

“Art. 16. Fica instituído o Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho, com objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho.

§ 1º O Programa de que trata o caput deste artigo será gerido pelo Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho, composto

de representantes do Ministério do Trabalho, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Casa Civil da Presidência da República, nos termos a serem definidos em ato do Poder Executivo federal.

§ 3º Ato do Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho estabelecerá a forma de gestão do Programa e a metodologia para a mensuração da produtividade global da Secretaria de Inspeção do Trabalho e da rede descentralizada de atendimento no exercício da Atividade de Auditoria-Fiscal do Trabalho.”

Art. 39 A partir da data da vigência desta Lei, os titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes da Carreira Tributária e Aduaneira de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho de que trata o art. 9º da Lei nº 10.593, de 2002, passam a ser remunerados, exclusivamente, por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Parágrafo único. Os valores do subsídio dos titulares dos cargos a que se refere o caput deste artigo são os fixados nos Anexo I desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Art. 40 Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos titulares dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho de que trata o art. 9º da Lei nº 10.593, de 2002, a partir da data da vigência desta Lei, as seguintes espécies remuneratórias:

I - Vencimento Básico; e

II – Bônus de Eficiência e Produtividade, de que trata o art. 6º da Lei nº 13.464, de 2017.

Art. 41 Além das parcelas e vantagens de que trata o art. 40 desta Lei, não são devidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 38 desta Lei, a partir da data da vigência desta Lei, as seguintes espécies remuneratórias:

I - vantagens pessoais e Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;

II - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão;

IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

VI - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 192 e 193 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

VII - abonos;

VIII - valores pagos a título de representação;

IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

X - adicional noturno;

XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e

XII - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 40.

Art. 42. Os servidores integrantes das Carreiras de que trata o art. 38 desta Lei não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 43. O subsídio dos integrantes das Carreiras de que trata o art. 39 desta Lei não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, de:

I - gratificação natalina;

II - adicional de férias;

III - abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

IV - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; e

V - parcelas indenizatórias previstas em lei.

Art. 44. A aplicação das disposições desta Lei aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na Carreira por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos

e das Carreiras ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes dos Anexo VI desta Lei.

§ 2º A parcela complementar de subsídio referida no § 1º deste artigo estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 45. Aplica-se às aposentadorias concedidas aos servidores integrantes das Carreiras Tributária e Aduaneira e de Auditoria-Fiscal do Trabalho de que trata o art. 39 desta Lei e às pensões, ressalvadas as aposentadorias e pensões reguladas pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, no que couber, o disposto nesta Lei em relação aos servidores que se encontram em atividade.

Art. 46. Ficam revogados os art. 7º a 15 e 17 a 25, o “caput” e os §§ 1º e 2º do art. 27 e o art. 28 da Lei nº 13.464, de 2017.

ANEXO VI

VALOR DO SUBSÍDIO

CARREIRAS TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E DE AUDITORIA-FISCAL DO TRABALHO

a) Carreira Tributária e Aduaneira: cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR	
			da data da entrada em vigor desta Lei	DE 1º JAN. 2019
Auditor- Fiscal da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	III	29.270,37	30.587,53
		II	28.544,48	29.828,98
		I	28.095,33	29.359,62
	PRIMEIRA	III	26.711,36	27.913,37
		II	26.249,24	27.430,45
		I	25.351,97	26.492,81
	SEGUNDA	III	24.497,76	25.600,16
		II	24.079,03	25.162,59
		I	23.266,03	24.313,00

b) Carreira Tributária e Aduaneira: cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR	
			da data da entrada em vigor desta Lei	DE 1º JAN. 2019

Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	III	17.460,67	18.246,40
		II	16.905,06	17.665,79
		I	16.610,56	17.358,04
	PRIMEIRA	III	15.766,59	16.476,09
		II	15.232,70	15.918,18
		I	14.225,74	14.865,90
	SEGUNDA	III	13.751,11	14.369,91
		II	13.518,46	14.126,79
		I	13.066,74	13.654,74

c) Carreira de Auditoria- Fiscal do Trabalho: cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR	
			da data da entrada em vigor desta Lei	DE 1º JAN. 2019
Auditor-Fiscal do Trabalho	ESPECIAL	III	29.270,37	30.587,53
		II	28.544,48	29.828,98
		I	28.095,33	29.359,62
	PRIMEIRA	III	26.711,36	27.913,37
		II	26.249,24	27.430,45
		I	25.351,97	26.492,81
	SEGUNDA	III	24.497,76	25.600,16
		II	24.079,03	25.162,59
		I	23.266,03	24.313,00

-

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva superar problemas decorrentes da aprovação pelo Congresso Nacional da Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017, relativamente à remuneração da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho.

A Lei nº 13.464, resultante da Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 2016. Essa Lei, nos seus artigos 6º a 28, promoveu ampla reestruturação das Carreiras mencionadas, e extinguiu, para os seus integrantes, a sistemática de remuneração baseada em subsídio em parcela única, instituída pela Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008.

A nova composição remuneratória institui, ao lado do Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e do Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho, o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de

Auditoria-Fiscal do Trabalho, ambos vinculados aos resultados da atuação das respectivas carreiras no âmbito de suas atribuições de fiscalização e arrecadação.

Durante a apreciação da Medida Provisória nº 765, de 2016, a Câmara dos Deputados rejeitou os §§ 4º e 6º do art. 6º, e os §4º e 6º do art. 16, ambos relativos vinculação de fontes de custeio e base de cálculo do valor global dos Bônus de Eficiência e Produtividade, e que definiam, em cada caso, as fontes de recursos que seriam consideradas para a fixação do montante a ser distribuído entre os servidores ativos, aposentados e pensionistas.

A Câmara dos Deputados manteve, no entanto, a criação do Programa, o Bônus e seus objetivos, e a forma de definição do seu valor global a partir de índice de eficiência institucional, o qual seria medido por meio de indicadores de desempenho e metas, que poderiam estar relacionados a diferentes fatores, não estando estritamente vinculados ao aumento da arrecadação de multas ou ao resultado de alienação de mercadorias apreendidas. Caberia ao Comitê Gestor, em cada caso, definir esse índice, a partir da mensuração da produtividade global de cada órgão contemplado.

Trata-se, portanto, de uma lacuna legal cujos efeitos não são apenas em relação a inativos e pensionistas, mas que afeta o conjunto dos beneficiários, pois está ausente um elemento essencial para a fixação do próprio valor global do Bônus, e que precede a definição do quantum devido a cada um, mensalmente. As fontes inicialmente previstas, que são resultantes do exercício das competências fiscalizatórias da Receita Federal e do Ministério do Trabalho, não mais estão vinculadas ao pagamento do Bônus.

Além desse aspecto, em 30 de agosto de 2017, o Ministro Benjamin Zymler, do Tribunal de Contas da União, deferiu medida cautelar em que determinou ao Ministério da Fazenda e ao Ministério do Trabalho que se abstivessem de pagar a aposentados e pensionistas o Bônus de Eficiência e Produtividade de que trata a Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017, “até que sobrevenha deliberação desse Tribunal a respeito”, em vista da previsão, contida nos art. 14 e 24 da Lei nº 13.464, de 2017, de que o Bônus, embora estendido expressamente aos aposentados e pensionistas pelos §§ 2º e 3º dos artigos 7º e 17 não integraria a base de cálculo da contribuição previdenciária.

O problema foi apontado pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) do TCU, que formulou representação apontando a inconstitucionalidade da inclusão nos proventos de aposentadoria e pensão “de parcela associada a vantagem de natureza **pro labore faciendo** expressamente excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária dos beneficiários”. A Sefip/TCU considerou, em sua análise técnica, que a exclusão do Bônus de Eficiência e Produtividade, devido à carreira Tributária e Aduaneira e à Carreira de Auditor-Fiscal do Trabalho da base de cálculo da contribuição previdenciária, em relação aos servidores em atividade, “colide com os princípios da solidariedade, da contributividade e do equilíbrio financeiro e atuarial, todos insculpidos no caput do art. 40 da CF”, por permitir que haja a inclusão nos proventos de parcela sobre a qual não incide a contribuição.

Ao acatar o posicionamento da área técnica, o Relator assim examinou a questão:

“12. De fato, o pagamento a inativos e pensionistas – inclusive aqueles sem paridade – de vantagem de natureza pro labore fazendo expressamente excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária parece afrontar, em juízo de cognição sumária, os preceitos insertos no art. 40, §§ 1º e 3º, da Constituição Federal. A jurisprudência do TCU a respeito é bem ilustrada pelo Acórdão 1.286/2008-Plenário, vazado nos seguintes termos:

9.2.1. no regime contributivo previdenciário constitucional é vedado ao servidor público carrear para os proventos da aposentadoria ou para a pensão por ele instituída parcela da remuneração sobre a qual não incidiu desconto previdenciário”

13. Aliás, sob outra perspectiva, parecem igualmente malferidos os §§ 4º e 18 do mesmo art. 40, haja vista o estabelecimento, em favor de um grupo restrito de segurados, de critério diferenciado para fixação do valor do benefício previdenciário e, mais, de dispensa da contribuição exigível sobre a parcela do bônus levada aos proventos. Transcrevo os mencionados dispositivos constitucionais: [...]

14. Essa aparente liberalidade, devo anotar, não deixa de causar certa perplexidade num momento em que o Governo Federal e o Congresso Nacional se veem empenhados em equacionar o crescente déficit fiscal verificado nas contas públicas, potencializado, diga-se de passagem, precisamente pela virtual insolvência do regime previdenciário do funcionalismo.”

. Em 13 de setembro de 2017, o Plenário do Tribunal apreciou o Recurso de Agravo, apresentado pela Advocacia-Geral da União nos termos do art. 289 do Regimento Interno do TCU, e acatou proposta do Relator de revogação da cautelar concedida. Contudo, o TCU expressou o entendimento de que tais dispositivos, ao excluírem o Bônus da base de cálculo da contribuição previdenciária, ofendem os §§ 3º, 4º e 18 do art. 40 da CF, rompendo a relação necessária entre o provento ou parcela de aposentadoria e a incidência da contribuição previdenciária.

. O Plenário da Corte acolheu, então, a tese de que o Poder Executivo deverá adotar providências legais para afastar essa desvinculação, sob pena de que o Tribunal venha a negar a homologação de futuras aposentadorias de Auditores Fiscais da RFB e do Trabalho, e de Analistas Tributários, ou até mesmo rever, caso a caso, o valor dos proventos pagos aos que já se acham em gozo do benefício, aplicando-se, nesses casos, a competência de declaração de inconstitucionalidade, nos termos da Súmula 347 do STF, da inclusão nos proventos de aposentadoria ou pensão da parcela do Bônus, nos termos dos §§ 2º e 3º dos artigos 7º e 17 da Lei 13.464/2017.

. Em seu julgado, o TCU destacou a necessidade de observância dos aos princípios constitucionais do equilíbrio financeiro e atuarial e do regime solidário e contributivo da previdência social, razão pela qual deverá ser afastadas a aplicação dos §§ 2º e 3º dos arts. 7º e 17 da Lei 13.464, de 2017 nos casos concretos submetidos à sua apreciação.

. Dessa forma, a opção pela extinção do subsídio em parcela única, instituído desde 2008, e a volta do regime de vencimento básico acrescido do Bônus de Eficiência e Produtividade, trouxe enorme insegurança jurídica e dificuldades para a sua aplicação, visto que o Poder Legislativo rejeitou a base de cálculo estabelecida para o Bônus, promovendo a desvinculação entre a fonte de custeio prevista e o valor da parcela a ser apurada e distribuída, em cada período, aos seus beneficiários.

A negociação entre as entidades e o governo que levou à assinatura de Termo de Acordo nessa matéria foi pautada pelo interesse da Administração Tributária

em restabelecer sistemática baseada em desempenho, que vigorou até o ano de 2008, sob diferentes formatos.

A solução adotada, embora tenha sido fruto de acordo firmado com as entidades de classe, não se mostrou suficiente e capaz, todavia, de responder às razões que lhe deram origem, e se mostram inadequadas à natureza das carreiras e suas atribuições, em face de vinculação entre a atividade sancionatória e a fonte de custeio para o Bônus, o que levou a sua rejeição pelo Legislativo. O abandono da sistemática remuneratória vinculada ao desempenho se deu, em 2008, exatamente por se revelar inadequada ao contexto da atuação dos Auditores-Fiscais e Analistas Tributários. A ação fiscal da Administração Tributária tem que ser, obviamente, orientada para resultados, mas os seus objetivos finais são o aumento da arrecadação, a eficiência e justiça tributária, e não o puro e simples exercício do poder de polícia, de modo que a remuneração seja associada ao caráter “punitivo” da ação fiscal, ou seja, quanto mais multas aplicadas, maior a remuneração dos seus agentes.

. A extensão da vantagem aos inativos e pensionistas, em valores decrescentes de 100% a 35% do valor devido aos ativos, rompendo o direito à paridade de tratamento antes assegurada pelo regime de subsídio, assim como a forma de incorporação do Bônus aos proventos, no caso dos servidores ativos, sem a devida incidência tributária, gerou situação de grande dificuldade e apreensão, que demanda o seu reexame. Note-se que a negociação havida entre as entidades representativas e o Governo, em 2016, em momento algum tratou da não incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela.

. Dessa forma, a solução para os problemas identificados recomenda o retorno ao sistema remuneratório que vigorou até 29 dezembro de 2016, quando entrou em vigor a Medida Provisória nº 765. Dessa forma, restabelecendo-se essa sistemática, de forma semelhante à que foi adotada para a Polícia Federal, com a elevação do valor da tabela de subsídios, em 2015, permitir-se-á, primeiramente, que haja total transparência quanto ao valor remuneratório devido às Carreiras Tributária e Aduaneira e de Auditoria-Fiscal do Trabalho; em segundo lugar, que o exercício dos cargos se dê sob a égide da impessoalidade, do profissionalismo e da eficiência que sempre foram características da Administração Tributária e seus servidores fiscais; em terceiro lugar, que a sua atuação permaneça sob o escrutínio superior dos respectivos órgãos, com a manutenção dos respectivos Programas de Produtividade, todavia, sem a vinculação da remuneração a uma parcela variável, de questionável validade jurídica.

É importante destacar que, embora a remuneração das carreiras em questão tenha tido, desde a vigência da Constituição de 1988 até 2008, parcelas vinculadas ao desempenho da arrecadação como um fator constante, não se trata de elemento essencial para que a Administração Tributária opere de forma eficiente e competente. Com efeito, a eficiência e efetividade da Administração Tributária – e seus impactos sobre a economia – envolvem, entre outros indicadores relevantes, além do volume de arrecadação e do grau de cumprimento das obrigações pelos contribuintes, resultantes da fiscalização, a qualidade do atendimento aos contribuintes, a redução de erros de processamento, a facilidade com que obrigações tributárias podem ser cumpridas, o cumprimento voluntário de obrigações, e a melhoria da confiança do contribuinte no sistema.

. Nesse sentido, a presente Emenda propõe a alteração dos art. 6º e 16 da Lei nº 13.464, de 2017, para excluir a previsão do Bônus de Eficiência e Produtividade,

mantendo a criação dos respectivos programas, como instrumento de planejamento da atuação dos respectivos órgãos e aperfeiçoamento de sua gestão, e com o fim de promover o incremento da arrecadação tributária, no estrito cumprimento legal. Propõe-se, ainda, a revogação dos art. 7º a 15, 17 a 25, o “caput” e os §§ 1º e 2º do art. 27 e 28 da Lei nº 13.464, de 2017, que tratam do Bônus, em cada Carreira.

Em decorrência, propõe-se, de forma a vigorar a partir da data da publicação da Lei, o restabelecimento da sistemática remuneratória baseada em subsídio em parcela única, nos mesmos moldes estabelecidos, originalmente, pela Lei nº 11.890, de 2008. A tabela de subsídios proposta, porém, incorporaria o valor do Bônus de Eficiência e Produtividade estabelecido para vigorar até a regulamentação da matéria (R\$ 3.000,00 para os Auditores-Fiscais, e R\$ 1.800,00 para os Analistas Tributários), somado aos valores de vencimento básico atualmente vigentes. A partir de sua vigência, que se pressupõe ocorreria no ano de 2018, e em janeiro de 2019, esses valores seriam atualizados na mesma proporção já estabelecida para o vencimento básico na Lei nº 13.464, de 2017. Tal solução asseguraria aos aposentados e pensionistas que fazem jus à paridade de reajuste nos termos das regras de transição das Emendas Constitucionais nº 41, de 2003, e 47, de 2005, ressalvadas as aposentadorias e pensões reguladas pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, cuja regra de reajuste dos proventos observa o disposto no art. 40, § 8º, da Constituição.

A presente emenda guarda pertinência temática com a Medida Provisória, na medida em que trata, precisamente, da sua tabela de subsídios, objeto que é do art. 4º da Medida Provisória, propondo a sua substituição pela que consta do Anexo V proposto pela emenda, com vigência a contar da aprovação da Lei e sua sanção, e das disposições decorrentes da adoção desses novos valores, em substituição à estrutura remuneratória atualmente prevista.

Trata de solução não somente urgente, como oportuna, para superar problema trazido pela falha na formulação da solução adotada pela Lei 13.464, de 2017, que, no afã de premiar a eficiência dos Auditores Fiscais, acabou por tornar-se um verdadeiro *imbróglio* jurídico e administrativo, cuja correção demanda as medidas ora propostas.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2017

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Fedearl SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017

Posterga ou cancela aumentos remuneratórios para os exercícios subsequentes, altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e a Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004, quanto à alíquota da contribuição social do servidor público e a outras questões.

EMENDA MODIFICATIVA

I - Inclua-se, após o art. 38, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. 39. A Lei n º 13.464, de 10 de julho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14. O valor do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira não integrará o vencimento básico, não servirá de base de cálculo para adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem pecuniária, exceto a gratificação natalina, e será considerado na base de cálculo da contribuição previdenciária.

“Art. 24. O valor do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Auditoria-Fiscal do Trabalho não integrará o vencimento básico, não servirá de base de cálculo para adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem pecuniária, exceto a gratificação natalina, e será considerado na base de cálculo da contribuição previdenciária.”

II – Inclua-se, no art. 40, o seguinte inciso:

“Art. 40

III - os incisos XXIII e XXIV do § 1º do art. 4º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004”.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda busca introduzir alterações aos art. 14 e 24 à Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017, e revogar as alterações promovidas pela mesma Lei ao art. 4º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

A Lei nº 13.464, de 2017, resulta da Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 2016, e, entre outras medidas, instituiu Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, com o objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, e o Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Auditoria-Fiscal do Trabalho, com objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho.

A iniciativa decorreu do cumprimento de acordo firmados em março de 2016 entre o Governo e entidades representativas dos servidores na forma dos Termo de Acordo nº 2/2016 e 4/2016, instituindo, em lugar da remuneração baseada em subsídio em parcela única, nos termos do art. 39, § 4º e § 8º da Constituição, remuneração composta por vencimento básico e o Bônus de Eficiência e Produtividade.

Em seus art. 7º, §§ 2º e 3º, e 17, § 2º e 3º, a Lei nº 13.464, de 2017, assegurou o direito ao Bônus de Eficiência e Produtividade aos servidores aposentados e pensionistas das respectivas carreiras e cargos, bem assim a incorporação aos proventos dos servidores ativos. Contudo, nos art. 14 e 24, a referida Lei expressamente excluiu essa parcela da base de cálculo da contribuição previdenciária, ao passo que o art. 25 promoveu alteração à Lei nº 10.887, de 2004, em seu art. 4º, § 1º, para expressamente incluir entre as parcelas que não serão computadas com base de cálculo os Bônus de Eficiência e Produtividade referidos nos art. 14 e 24.

Contudo, em 30 de agosto de 2017, o Tribunal de Contas da União deferiu, na TC-021.009/2017-1, medida cautelar em que determinou ao Ministério da Fazenda e ao Ministério do Trabalho que se abstivessem de pagar a aposentados e pensionistas o Bônus de Eficiência e Produtividade de que trata a Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017, “até que sobrevenha deliberação desse Tribunal a respeito”, requer uma contextualização e exame cauteloso, para que não se cometam injustiças e julgamentos apressados.

O Ministro Relator adotou o parecer da área técnica, que formulou representação apontando a inconstitucionalidade da inclusão nos proventos de

aposentadoria e pensão “*de parcela associada a vantagem de natureza **pro labore faciendo** expressamente excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária dos beneficiários*”, e o entendimento de que a exclusão do Bônus de Eficiência e Produtividade da base de cálculo da contribuição previdenciária, em relação aos servidores em atividade, “*colide com os princípios da solidariedade, da contributividade e do equilíbrio financeiro e atuarial, todos insculpidos no caput do art. 40 da CF*”, por permitir que haja a inclusão nos proventos de parcela sobre a qual não incide a contribuição.

. Ao acatar o posicionamento da área técnica, o Relator Ministro Benjamin Zymmler, assim examinou a questão:

*“12. De fato, o pagamento a inativos e pensionistas – inclusive aqueles sem paridade – de vantagem de natureza **pro labore faciendo** expressamente excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária parece afrontar, em juízo de cognição sumária, os preceitos insertos no art. 40, §§ 1º e 3º, da Constituição Federal. A jurisprudência do TCU a respeito é bem ilustrada pelo Acórdão 1.286/2008-Plenário, vazado nos seguintes termos:*

9.2.1. no regime contributivo previdenciário constitucional é vedado ao servidor público carrear para os proventos da aposentadoria ou para a pensão por ele instituída parcela da remuneração sobre a qual não incidiu desconto previdenciário”

13. Aliás, sob outra perspectiva, parecem igualmente malferidos os §§ 4º e 18 do mesmo art. 40, haja vista o estabelecimento, em favor de um grupo restrito de segurados, de critério diferenciado para fixação do valor do benefício previdenciário e, mais, de dispensa da contribuição exigível sobre a parcela do bônus levada aos proventos. Transcrevo os mencionados dispositivos constitucionais: [...]

14. Essa aparente liberalidade, devo anotar, não deixa de causar certa perplexidade num momento em que o Governo Federal e o Congresso Nacional se veem empenhados em equacionar o crescente déficit fiscal verificado nas contas públicas, potencializado, diga-se de passagem, precisamente pela virtual insolvência do regime previdenciário do funcionalismo.”

Em 13 de setembro de 2017, o Plenário do TCU apreciou o Recurso de Agravo, apresentado pela Advocacia-Geral da União nos termos do art. 289 do Regimento Interno do TCU, e, revogando a cautelar concedida, acolheu proposta do Relator no sentido de que os citados dispositivos legais, ao excluírem o Bônus da base de cálculo da contribuição previdenciária, ofendem os §§ 3º, 4º e 18 do art. 40 da CF, rompendo a relação necessária entre o provento ou parcela de aposentadoria e a incidência da contribuição previdenciária.

Na ocasião, o Plenário da Corte de Contas acolheu a tese de que o Poder Executivo deverá adotar providências legais para afastar essa desvinculação, sob pena de que o Tribunal venha a negar a homologação de futuras aposentadorias de Auditores Fiscais da RFB e do Trabalho, e de Analistas Tributários, ou até mesmo rever, caso a caso, o valor dos proventos pagos aos que já se acham em gozo do benefício, podendo vir a afastar, por inconstitucionalidade, nos termos da Súmula 347 do STF, a inclusão

nos proventos de aposentadoria ou pensão da parcela do Bônus, prevista nos termos dos §§ 2º e 3º dos artigos 7º e 17 da Lei 13.464, de 2017.

. Em seu julgado, o TCU destacou a necessidade de observância dos princípios constitucionais do equilíbrio financeiro e atuarial e do regime solidário e contributivo da previdência social, razão pela qual deverá ser afastadas a aplicação dos §§ 2º e 3º dos arts. 7º e 17 da Lei 13.464/2017 nos casos concretos submetidos à sua apreciação. Ou seja, haveria prejuízo imediato aos aposentados e pensionistas, com a exclusão da parcela remuneratória.

. A fim de que sejam superadas a insegurança jurídica decorrente dessa decisão e a lacuna legal apontada, mostra-se urgente e necessário promover a alteração dos art. 14 e 24 da Lei nº 13.464, e promover a revogação dos incisos XXIII e XXIV do art. 4º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004 inseridos pelo art. 25 da mesma Lei, de modo a que o Bônus seja expressamente incluído na base de cálculo da Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor (CPSS), afastando-se, assim, o alegado pelo TCU e restaurada a correspondência, para os ativos, inativos e pensionistas, entre contribuição e benefício. Dessa forma, estará sendo assegurada a inteireza do cumprimento dos Termos de Acordo firmados, os quais, ao assegurarem aos aposentados e pensionistas o direito ao Bônus, não incluíram qualquer cláusula relativa a sua não inclusão na base de cálculo da CPSS.

Ressalte-se que tal solução não acarretará aumento da despesa, visto que a Lei nº 13.464, de 2017, já previu a realização dessa despesa, mediante o pagamento aos aposentados e pensionistas de valores do Bônus de Eficiência e Produtividade que são proporcionais ao tempo de gozo da aposentadoria e pensão, observado o mínimo de 35% do valor devido aos ativos, não estando, assim, sujeita ao disposto no art. 102 da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016.

As dotações orçamentárias consignadas na Lei Orçamentária Anual para 2017, e especificadas no respectivo Anexo V, itens 3.1 e 3.2, já aprovadas, para os fins do pagamento do Bônus de Eficiência e Produtividade aos ativos, aposentados e pensionistas, bem assim as projeções de despesa consignadas na Exposição de Motivos que acompanhou a Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 2016, ficam, portanto mantidas, não sofrendo alteração:

“II - Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil: Alcança 18.090 servidores ativos e 27.003 aposentados e instituidores de pensão, perfazendo um quantitativo de 45.093 beneficiários, a um custo da ordem de R\$ 27 milhões, em 2016; R\$ 605 milhões, em 2017; de R\$ 603 milhões, em 2018; e de R\$ 599 milhões, em 2019. O Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira terá um custo da ordem de R\$ 163 milhões, em 2016; R\$ 2,1 bilhões, em 2017; R\$ 2 bilhões, em 2018; e R\$ 2,2 bilhões, em 2019.

III - Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho: Alcança 2.671 servidores ativos e 4.011 aposentados e instituidores de pensão, perfazendo um quantitativo de 6.682 beneficiários, a um custo da ordem de R\$ 5 milhões, em 2016; R\$ 104 milhões, em 2017; de R\$ 104 milhões, em 2018; e de R\$ 104 milhões, em 2019. O Bônus de

Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho será custeado com recursos provenientes de cem por cento das receitas decorrentes de multas pelo descumprimento da legislação trabalhista, inclusive os valores recolhidos, administrativa ou judicialmente, após inscrição na Dívida Ativa da União, na ordem de R\$ 29 milhões, em 2016; de R\$ 490 milhões, em 2017; R\$ 492 milhões, em 2018; e R\$ 528 milhões, em 2019.”

A presente emenda, ao tratar de base de cálculo de contribuição para o PSSS, objeto do art. 39 da Medida Provisória, guarda com ela, portanto, pertinência temática, sendo plenamente compatível com o seu escopo. Ademais, trata-se de medida que requer adoção urgente, frente à necessidade de se superar, com efeitos imediatos, o óbice constitucional apontado pelo Tribunal de Contas da União e afastar a insegurança jurídica quanto ao direito dos aposentados e pensionistas continuarem a perceber a parcela que lhes é devida nos termos da Lei, e em reconhecimento à sua contribuição e participação nos resultados alcançados pela Receita Federal do Brasil e pelo Ministério do Trabalho em suas respectivas áreas, assim como ao direito futuro de os ativos incorporarem, nos termos da Lei, ao cálculo dos respectivos proventos, a parcela decorrente da percepção do Bônus de Eficiência e Produtividade que lhes é devida.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2017

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Fedearl SP

EMENDA Nº

MP 805/2017

Posterga ou cancela aumentos remuneratórios para os exercícios subsequentes, altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e a Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004, quanto à alíquota da contribuição social do servidor público e a outras questões.

Emenda Supressiva

Art. 1º Ficam suprimidos os arts. 1º a 34 da Medida Provisória nº 805, de 2017 e seus respectivos anexos.

JUSTIFICATIVA

O conteúdo da Medida Provisória (MP) 805, de 30 de outubro de 2017 objetiva postergar (para 2019 e 2020) e cancelar reajustes estavam programados para serem concedidos a diversas categorias de servidores públicos em 2018. Com isso, a MP prejudica os servidores públicos federais que seriam beneficiados com o reajuste em 2018.

Vale ressaltar que o reajuste outrora concedido foi resultado de negociação coletiva entre os sindicatos das categorias beneficiadas e o Governo Federal. Portanto, o cancelamento e o adiamento dos reajustes já concedidos é uma medida arbitrária do governo e vai de encontro às normas internacionais que preconizam a negociação coletiva no serviço público.

Portanto, a presente emenda objetiva suprimir do texto da Medida Provisória todos os dispositivos que postergam ou cancelam esses reajustes concedidos, a fim de assegurar o direito já adquirido pelos servidores públicos.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2017

Deputada ALICE PORTUGAL

PCdoB/Ba

EMENDA Nº
(à MPV nº 805, de 2017)

Posterga ou cancela aumentos remuneratórios para os exercícios subsequentes, altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e a Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004, quanto à alíquota da contribuição social do servidor público e a outras questões.

Suprimam-se os **arts. 37, 38 e 40** da Medida Provisória nº 805, de 2017, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

O conteúdo da Medida Provisória (MP) 805, de 30 de outubro de 2017 objetiva postergar (para 2019 e 2020) e cancelar reajustes estavam programados para serem concedidos a diversas categorias de servidores públicos em 2018. Com isso, a MP prejudica os servidores públicos federais que seriam beneficiados com o reajuste em 2018.

Além disso, a proposição objetiva alterar de 11% para 14% parte da contribuição previdenciária dos servidores públicos que têm salário acima do limite máximo estabelecido para os benefícios da previdência social a partir desse mesmo limite.

A proposta de alteração da alíquota não foi objeto de negociação coletiva entre servidores e governo, como recomenda a Convenção 151 da OIT, da qual o Brasil é signatário. Ademais, os impactos da proposta, os dados públicos previdenciários e as análises sociais em torno do esforço fiscal do Governo federal diante da crise econômica que se instalou no País devem ser minimamente discutidos, antes mesmo da adoção de uma resposta agressiva e potencialmente prejudicial ao servidor público como a que ora se apresenta.

Nesse sentido, a presente emenda objetiva excluir os dispositivos que alteram a alíquota de 11% para 14% aos servidores que ganham acima do teto do RGPS.

Sala das Comissões, 31 de outubro de 2017.

Deputada ALICE PORTUGAL
PCdoB/BA

EMENDA Nº
(à MPV nº 805, de 2017)

Posterga ou cancela aumentos remuneratórios para os exercícios subsequentes, altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e a Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, quanto à alíquota da contribuição social do servidor público e a outras questões.

Suprima-se o art. 36, da Medida Provisória nº 805, de 2017, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 805, de 2017, tem por finalidade postergar, para 2019, ou cancelar aumentos remuneratórios conferidos a diversas categorias de servidores públicos, além de aumentar a alíquota de contribuição previdenciária em três pontos percentuais para servidores na ativa e aposentados servidores públicos que perceberem remuneração acima do limite máximo estabelecido para os benefícios da previdência social. A proposição reestrutura ainda o auxílio moradia e a ajuda de custo, tornando-os ainda mais restritivo.

Dentre as modificações, a nova redação proposta ao art. 60-D pretende impor, de forma escalonada e progressiva, a extinção do auxílio-moradia.

Estamos certos de que a proposta se revela um flagrante equívoco de governança pública.

O auxílio-moradia tem natureza indenizatória – assim, inclusive, ostensivamente classificada, nos termos do art. 51, inc. IV, da Lei nº 8.112, de 1990. Sua concessão não é discricionária, nem aleatória; pelo contrário, observa requisitos rigidamente previstos em lei.

Trata-se, como já afirmou o Governo Federal¹, de um instrumento de aprimoramento da gestão pública e de um mecanismo de flexibilização da política administrativa estatal. Seu objetivo não é outro senão viabilizar, em conformidade com o interesse público, que a administração pública federal direta, suas autarquias e fundações tenham condições adequadas para buscar ou manter profissional mais indicado para exercer uma determinada função pública, efetuando o ressarcimento das despesas realizadas pelo servidor com aluguel de moradia ou com meio de hospedagem.

Nesse contexto, sua extinção implica transferência injustificável e desproporcional, ao servidor, dos ônus patrimoniais decorrentes do cumprimento de seu mister público. Por isso, diante do cenário de não reajuste em 2018, a sua extinção também implica indiretamente uma grave redução salarial.

Em razão desse contexto, há proposta de revogação das alterações promovidas ao art. 60-D, da Lei nº 8.112, de 1990. Daí que a supressão, portanto, do art. 36 é mera adequação redacional e de juridicidade, em consonância com as demais propostas apresentadas.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2017.

Deputada ALICE PORTUGAL
PCdoB/BA

¹ Exposição de Motivos – MPV 632, de 2013.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017

(Do Sr. Rôney Nemer)

Posterga ou cancela aumentos remuneratórios para os exercícios subsequentes, altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e a Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004, quanto à alíquota da contribuição social do servidor público e a outras questões.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os art. 1 a 34 da Medida Provisória nº 805, de 30 de outubro de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 805, de 2017, editada dois dias após a comemoração do Dia do Funcionário Público, revela uma das mais perversas facetas do “ajuste fiscal” que vem sendo promovido pelo governo Temer, e desnuda o seu descompromisso com um serviço público profissional, valorizado e reconhecidamente necessário para a satisfação das necessidades da sociedade, gestão da máquina pública federal e respeitado em seus direitos fundamentais.

Em seus art. 1º a 34, a Medida Provisória posterga, por 12 meses, os reajustes concedidos por leis aprovadas em 2016 e 2017, fruto que foram de acordos e negociações com dezenas de entidades concluídos em 2015 e 2016, contemplando grande parte dos servidores do Poder Executivo. Os reajustes postergados são, em sua quase totalidade, no percentual de 4,5% sobre os vencimentos básicos e gratificações de desempenho ou subsídios, e vigorariam a partir de 1º de janeiro de 2018. Trata-se da terceira parcela de reajuste programados para ocorrerem até o ano de 2019, suprimindo, ainda que de forma parcial, o comando do art. 37, X da Carta Magna que prevê a revisão geral dos vencimentos e subsídios dos servidores públicos.

Assim, reajustes que já se incorporaram ao patrimônio jurídico dos servidores, que são direitos subjetivos, de natureza alimentar, serão suprimidos por dozes meses, ou seja, cada servidor deixará de receber, ao longo do ano, o equivalente a cerca de 60% de uma remuneração mensal, ou seja, é um verdadeiro confisco salarial.

No entanto, tais reajustes, que são direito adquirido, foram devidamente contabilizados na despesa pública, e incorporados, inclusive, ao PLOA 2018, enviado em agosto de 2017 ao Congresso. A Medida Provisória busca, assim, retirando, ilegitimamente, o direito ao reajuste, permitir, segundo anunciado pelo Ministério do Planejamento em 30.10.2017, que seja atingida redução da ordem de R\$ 4,4 bilhões de redução na despesa com pessoal, em 2018. Mas esse número poderá ser ainda maior, podendo chegar a quase R\$ 5,7 bilhões, se aplicarmos o percentual de 4,5% de reajuste sobre a totalidade dos vencimentos e vantagens fixas, aposentadorias e pensões civis previstos na LOA 2017, despesa que **NÃO SE REALIZARÁ** se aprovada a Medida Provisória.

Cabe ressaltar ainda o caráter iníquo da proposta, que penaliza os servidores civis, mas nada diz sobre os reajustes previstos para os militares das Forças Armadas. Se os militares das FFAA merecem o respeito ao seu direito adquirido e soldos dignos, igualmente o merecem os servidores da saúde, das universidades e institutos federais de educação, da previdência social, da Receita Federal, do meio ambiente, da ciência e tecnologia, da advocacia pública, da gestão pública, do controle interno, das carreiras de infraestrutura e tantos outros igualmente essenciais para o funcionamento do Estado e a provisão de bens e serviços públicos.

Além disso, um contingente de cerca de 197.000 servidores ativos, que firmaram acordos apenas para implementação em 2016 e 2017, já estão sem previsão de reajuste em janeiro de 2018, pois a Lei nº 13.324, de 2016, somente contemplou reajustes até 1º de janeiro de 2017. Em 2017, o Executivo sequer estabeleceu diálogo com os servidores, e não encaminhou a este Congresso qualquer proposta de reajustamento, gerando grande insatisfação e perdas para esses servidores. Essa situação, por si só já contrária ao comando constitucional do art. 37, X, demandaria a **extensão** do reajuste assegurado por Lei às demais carreiras, mas nunca a **postergação do que já está concedido e assegurado por lei**.

É importante lembrar que os anexos de diversas leis que são alterados pelos art. 1º a 34 da Medida Provisória nº 805 **já se acham em vigor**, ou seja, não se trata de leis que **entrariam em vigor em momento futuro**, e mediante a satisfação de qualquer condição. Pelo contrário, o Legislador já havia aprovado tais leis alteradoras, e elas foram sancionadas, e **entraram em vigor** na data das suas publicações, de forma que os reajustes neles previstos, com efeitos financeiros a partir das datas assinaladas (na maior parte dos casos, 1º de janeiro de 2018), **já se incorporaram ao patrimônio jurídico dos servidores**.

Tal direito acha-se amparado constitucionalmente pelo disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88 que assevera: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada", tudo em homenagem ao

princípio da segurança e estabilidade das relações jurídicas. Ademais, ofende diretamente a garantia da irredutibilidade de vencimentos amparada no art. 37, XV da CF.

A questão já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar a ADI 4.103, em decisão de 31.03.2016, assim ementada:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS DA LEIS TOCANTINENSES NS. 1.855/2007 E 1.861/2007 REVOGADOS PELAS LEIS TOCANTINENSES NS. 1.866/2007 E 1.868/2007. REAJUSTE DE SUBSÍDIOS DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DIREITO ADQUIRIDO. ARTS 5º, INC. XXXVI E 37, INC. XV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.
1. Ação conhecida quanto ao art. 2º da Lei n. 1.866/2007 e o art. 2º da Lei n. 1.868/2007. Ausência de impugnação específica dos outros dispositivos das leis. Arts. 3º e 4º da Lei n. 9.868/1999. 2. Diferença entre vigência de lei e efeitos financeiros decorrentes de sua disposição. Vigentes as normas concessivas de aumentos de vencimentos dos servidores públicos de Tocantins, os novos valores passaram a compor o patrimônio de bens jurídicos tutelados, na forma legal deferida a ser observada. 3. O aumento de vencimento legalmente concedido e incorporado ao patrimônio dos servidores teve no mês de janeiro de 2008 o prazo inicial para início de sua eficácia financeira. O termo fixado, a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei tocaninense n. 1.866/2007 e do art. 2º da Lei tocaninense n. 1.868/2007

Naquela oportunidade, a Advocacia-Geral da União, em parecer de abril de 2008 aprovado, inclusive, pela atual titular da Pasta, assim se manifestou:

“Com efeito, apresenta-se como realidade inquestionável nos presentes autos a circunstância de que leis estaduais promoveram incremento remuneratório em favor de seus servidores, que seria percebido a partir do mês de janeiro do presente ano.

Assim, a partir do momento em que editada norma que reajusta os vencimentos de determinados funcionários públicos, ainda que tal providência esteja submetida a termo, tem-se que, efetivamente, a melhoria estipendial concedida incorporou-se ao patrimônio jurídico de tais agentes públicos, não sendo legítima a sua expressão sem ofensa ao direito adquirido.

Conforme dispõe a Lei de Introdução ao Código Civil, ‘consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem’.

Sem dúvida, ao editar o competente instrumento jurídico para a concessão das vantagens remuneratórias a seus agentes o Estado de Tocantins restou por lhes outorgar direito à percepção desse incremento salarial, já que não estipulou qualquer condicionamento para o pleno gozo de tal benefício. A partir da edição de lei, o direito passou a fazer parte da esfera jurídica dos agentes estaduais, estando, contudo, com eficácia protraída para momento posterior.

(...)

No caso em análise, o aumento salarial validamente concedido – e, repise-se, já incorporado ao patrimônio dos servidores – tinha o mês de janeiro do corrente ano como prazo inicial para sua eficácia. Este portanto, termo pré-fixo a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, que caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República.

(...)

Nesse sentido, a superveniência da legislação que retire da esfera jurídica dos agentes públicos do Estado de Tocantins o direito à percepção do incremento salarial, revogando – com efeito retroativo – a tabela de reajuste dos vencimentos, tem o efeito de violar, efetivamente, o direito adquirido de tais servidores, na especial modalidade, já acima referida, da irredutibilidade dos vencimentos.”

A discussão do tema contemplou, na íntegra, o parecer da AGU, como consigna o voto da Min. Carmen Lucia, Relatora, acompanhado pelos Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Rosa Weber, Edson Fachin e Luiz Fux:

“12. Não há confusão entre vigência de lei e efeitos financeiros decorrentes do que nela disposto. Vigentes as normas que concederam os aumentos de vencimentos dos servidores públicos de Tocantins, passaram os novos valores a compor o patrimônio de bens jurídicos tutelados, na forma legal diferida a ser observada. Não se cuida, aqui, de expectativa de direito, que, na lição de Pontes de Miranda, “são, certamente, expectativas de direito: não são direitos . (...) Quando falo de expectativa (pura) estou necessariamente aludindo à posição de alguém em que se perfizeram elementos do suporte fático, de que sairá fato jurídico, produtor de direito e outros efeitos, porém ainda não todos os elementos do suporte fático: a regra jurídica, a cuja incidência corresponderia o fato jurídico, ainda não incidiu, porque suporte fático ainda não há” (MIRANDA, Pontes. Tratado de Direito Privado. Tomo V. Rio de Janeiro: Borsoi, 1970, p. 285/291).

(...)

No caso em análise, o aumento salarial legalmente concedido - e, reitere-se, já incorporado ao patrimônio dos servidores - tinha o mês de janeiro de 2008 como prazo inicial para sua eficácia financeira. Este, portanto, o termo pré - fixo a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de

Introdução ao Código Civil, que caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República.”

Com efeito, é inegável e inequívoco que no caso em tela, as tabelas de vencimentos e gratificações alteradas pela Medida Provisória **já se acham em vigor**, mas terão efeitos financeiros nas datas nelas assinaladas, mas não, como se poderia argumentar “entrarão em vigor” naquelas datas. Assim, configurado está o *direito adquirido* a tais reajustes, ainda que em momento futuro.

Veja-se, ainda, que tais reajustes acham-se, inclusive, preservados pela própria EC 95, de 2016, que estabeleceu o Novo Regime Fiscal: aquela Emenda Constituição, atenta ao princípio jurídico intangível da proteção ao direito adquirido e da coisa julgada, prevê, na redação dada ao art. 109 do ADCT, que não se sujeitam às suas providências no sentido da redução da despesa, em caso de descumprimento dos limites individualizados por Poder, que proíbem a concessão de aumentos, reajustes ou adequação de remunerações “**os derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal decorrente de atos anteriores à entrada em vigor desta Emenda Constitucional**”.

Note-se que a mera postergação da vigência do reajuste já configura, por si, a supressão do direito, não podendo servir de argumento o fato de que o reajuste estaria mantido, mas, “apenas”, adiado, pois é inegável que se tratando de direito pecuniário, alimentar, mediante parcelas de trato sucessivo, o direito se materializa mediante o recebimento integral de cada parcela. O pagamento incompleto, assim, é igualmente ofensivo ao direito adquirido e à irredutibilidade vencimental.

Trata-se de inconstitucionalidade que não pode ser ignorada pelo Congresso Nacional, e que irá certamente levar à nulificação da Medida Provisória pelas diversas instâncias do Poder Judiciário, tamanha é a afronta ao Estado de Direito e às cláusulas pétreas da Carta Magna.

Assim, é fundamental que sejam suprimidos os dispositivos apontados nesta Emenda e preservada a integridade do direito já adquirido pelos servidores ao reajuste a partir de 1º de janeiro de 2018.

Sala da Comissão,

Deputado RÔNEY NEMER

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017

(Do Sr. Rôney Nemer)

Posterga ou cancela aumentos remuneratórios para os exercícios subsequentes, altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e a Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004, quanto à alíquota da contribuição social do servidor público e a outras questões.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os art. 37 e 38 e 40 da Medida Provisória nº 805.

JUSTIFICAÇÃO

Por meio dos art. 37 e 38 da Medida Provisória 805, de 2017, o Poder Executivo promove aumento da alíquota de contribuição do servidor civil efetivo da União para o Plano de Seguridade Social de 11% para 14%, incidindo o acréscimo de 3% sobre a parcela que ultrapassar o teto de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Com essa solução, o Executivo afirma pretender arrecadar em 2018 mais **R\$ 2,2 bilhões**, ou seja, trata-se de uma exação fiscal que tem como propósito não o de atender a critérios de equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio, como requer o art. 40 da Constituição, mas o de, meramente, contribuir para a redução do déficit público, mediante um verdadeiro **confisco tributário das remunerações de servidores ativos, mas também dos aposentados e pensionistas**.

A Constituição Federal, contudo, veda expressamente a instituição ou majoração de tributo com efeito de confisco (art. 150, IV), o que é uma **clausula pétrea** que sequer pode ser afastada pela via de Emenda Constitucional, e menos ainda por medida provisória.

Além disso, a contribuição social deve ser lastreada em critérios de equilíbrio financeiro **e atuarial, e não somente financeiros**. O servidor civil já recolhe, mensalmente, contribuição uniforme de 11% sobre a totalidade da remuneração, alíquota que é mais do que suficiente para o custeio de seu benefício, cabendo ao Tesouro arcar com a contribuição correspondente ao dobro dessa importância, e suprir a eventual diferença resultante do fato de que até 1993 a Constituição não autorizava o custeio previdenciário pelo servidor. A EC 41, de 2003, passou a permitir a cobrança de inativos, como forma de ajustar esse desequilíbrio histórico.

Contudo, a Lei ordinária que fixe a alíquota de contribuição deve ser proporcional ao vencimento, mas nunca *progressiva*, como já decidiu, em várias oportunidades, o Supremo Tribunal Federal:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – ALÍQUOTA PROGRESSIVA – IMPOSSIBILIDADE – Consoante assentado por ambas as Turmas do Supremo, ausente previsão constitucional expressa, revela-se inconstitucional ato instituidor de alíquotas progressivas de contribuição destinada à seguridade social exigida de servidor público. MULTA – AGRAVO – ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Surgindo do exame do agravo o caráter manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil. (RE 679710 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 18/03/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 01-04-2014 PUBLIC 02-04-2014)

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Servidor público. Contribuição previdenciária. Alíquota progressiva. Impossibilidade. Precedentes. 1. Esta Corte já decidiu que a instituição de alíquotas progressivas para a contribuição previdenciária dos servidores públicos ofende o princípio da vedação à utilização de qualquer tributo com efeito de confisco (art. 150, inciso IV, da Constituição Federal). 2. Agravo regimental não provido. (RE 346197 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 16/10/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 09-11-2012 PUBLIC 12-11-2012)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DE SERVIDORES PÚBLICOS. ALÍQUOTAS

PROGRESSIVAS. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a instituição de alíquota progressiva para contribuição previdenciária de servidores públicos fere o texto da Constituição Federal. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (RE 581500 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 08/02/2011, DJe-090 DIVULG 13-05-2011 PUBLIC 16-05-2011 EMENT VOL-02522-02 PP-00311)

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SISTEMA DE ALÍQUOTA PROGRESSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. I – O acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento desta Suprema Corte que, no julgamento da ADI 2.010-MC, decidiu que a instituição de alíquotas progressivas para a contribuição previdenciária dos servidores públicos ofende o princípio da vedação à utilização de qualquer tributo com efeito de confisco, nos termos do art. 150, IV, da Constituição. Precedentes. II – Agravo regimental improvido. (AI 676442 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 19/10/2010, DJe-218 DIVULG 12-11-2010 PUBLIC 16-11-2010 EMENT VOL-02431-02 PP-00258)

A questão de fundo foi exaurida pelo Supremo Tribunal Federal quando do exame da ADIn 2010, em que era questionada a adoção, após a EC 20, de 1998, de alíquotas progressivas no Regime Próprio da União. A decisão da Corte assim salientou a gravidade da ofensa à ordem constitucional:

E M E N T A: (...) - ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS - ESCALA DE PROGRESSIVIDADE DOS ADICIONAIS TEMPORÁRIOS (ART. 2º DA LEI Nº 9.783/99) - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO QUE VEDA A TRIBUTAÇÃO CONFISCATÓRIA (CF, ART. 150, IV) E DE DESCARACTERIZAÇÃO DA FUNÇÃO CONSTITUCIONAL INERENTE À CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL - PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA EM PARTE. (...) CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL - SERVIDORES EM ATIVIDADE - ESTRUTURA PROGRESSIVA DAS ALÍQUOTAS: A PROGRESSIVIDADE EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA SUPÕE EXPRESSA AUTORIZAÇÃO

CONSTITUCIONAL. RELEVIO JURÍDICO DA TESE. - Relevio jurídico da tese segundo a qual o legislador comum, fora das hipóteses taxativamente indicadas no texto da Carta Política, não pode valer-se da progressividade na definição das alíquotas pertinentes à contribuição de seguridade social devida por servidores públicos em atividade. Tratando-se de matéria sujeita a estrita previsão constitucional - CF, art. 153, § 2º, I; art. 153, § 4º; art. 156, § 1º; art. 182, § 4º, II; art. 195, § 9º (contribuição social devida pelo empregador) - inexistiu espaço de liberdade decisória para o Congresso Nacional, em tema de progressividade tributária, instituir alíquotas progressivas em situações não autorizadas pelo texto da Constituição. Inaplicabilidade, aos servidores estatais, da norma inscrita no art. 195, § 9º, da Constituição, introduzida pela EC nº 20/98. A inovação do quadro normativo resultante da promulgação da EC nº 20/98 - que introduziu, na Carta Política, a regra consubstanciada no art. 195, § 9º (contribuição patronal) - parece tornar insuscetível de invocação o precedente firmado na ADI nº 790-DF (RTJ 147/921). A TRIBUTAÇÃO CONFISCATÓRIA É VEDADA PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende cabível, em sede de controle normativo abstrato, a possibilidade de a Corte examinar se determinado tributo ofende, ou não, o princípio constitucional da não-confiscatoriedade consagrado no art. 150, IV, da Constituição. (...) RAZÕES DE ESTADO NÃO PODEM SER INVOCADAS PARA LEGITIMAR O DESRESPEITO À SUPREMACIA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. - A invocação das razões de Estado - além de deslegitimar-se como fundamento idôneo de justificação de medidas legislativas - representa, por efeito das gravíssimas conseqüências provocadas por seu eventual acolhimento, uma ameaça inadmissível às liberdades públicas, à supremacia da ordem constitucional e aos valores democráticos que a informam, culminando por introduzir, no sistema de direito positivo, um preocupante fator de ruptura e de desestabilização político-jurídica. Nada compensa a ruptura da ordem constitucional. Nada recompõe os gravíssimos efeitos que derivam do gesto de infidelidade ao texto da Lei Fundamental. A defesa da Constituição não se expõe, nem deve submeter-se, a qualquer juízo de oportunidade ou de conveniência, muito menos a avaliações discricionárias fundadas em razões de pragmatismo governamental. (...). O inaceitável desprezo pela Constituição não pode converter-se em prática governamental consentida. Ao menos, enquanto houver um Poder

Judiciário independente e consciente de sua alta responsabilidade política, social e jurídico-institucional.

(ADI 2010 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 30/09/1999, DJ 12-04-2002 PP-00051 EMENT VOL-02064-01 PP-00086)

Dessa forma, a crise fiscal do Estado, que é conjuntural, e produzida pela recessão econômica, pela má gestão do gasto público, pelo excesso de renúncias fiscais, e pela ausência de políticas de gestão fiscal e financeira consistentes, não pode ser usada como pretexto para uma elevação de contribuição com efeitos de confisco e que, por força do § 1º do art. 149¹ da CF, terá que ser observada compulsoriamente pelos Estados, DF e Municípios, sem que haja qualquer comprovação de sua necessidade ou adequação ao disposto no “caput” do art. 40 da Constituição.

Dessa forma, não resta a este Congresso outra alternativa senão a de rechaçar essa cobrança confiscatória que penaliza o servidor público, afronta a Constituição e que, na omissão do Legislativo, levará à inevitável intervenção do Poder Judiciário.

Sala da Comissão,

Deputado RÔNEY NEMER

¹ § 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017

(Do Sr. Rôney Nemer)

Posterga ou cancela aumentos remuneratórios para os exercícios subsequentes, altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e a Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004, quanto à alíquota da contribuição social do servidor público e a outras questões.

EMENDA MODIFICATIVA

I - Nas Tabelas constantes dos Anexos **I a XLVII** da Medida Provisória nº 805, de 30 de outubro de 2017, altere-se a expressão “1º de janeiro de 2019” para “1º de julho de 2018” e a expressão “1º de janeiro de 2020” para “1º de julho de 2019”.

II - Nas Tabelas constantes do Anexo **XLVIII** da Medida Provisória nº 805, de 30 de outubro de 2017, altere-se a expressão “efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2019” para “1º de setembro de 2018” e a expressão “1º de setembro de 2019” para “1º de março de 2019”.

III - Nas Tabelas constantes dos Anexos **XLIX a LI e LXII a LXVII** da Medida Provisória nº 805, de 30 de outubro de 2017, altere-se a expressão “agosto de 2019” para “fevereiro de 2019” e a expressão “agosto de 2020” para “fevereiro de 2020”.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 805, de 2017, editada dois dias após a comemoração do Dia do Funcionário Público, revela uma das mais perversas facetas do “ajuste fiscal” que vem sendo promovido pelo governo Temer, e desnuda o seu descompromisso com um serviço público profissional, valorizado

e reconhecidamente necessário para a satisfação das necessidades da sociedade, gestão da máquina pública federal e respeitado em seus direitos fundamentais.

Em seus art. 1º a 34, a Medida Provisória posterga, por 12 meses, os reajustes concedidos por leis aprovadas em 2016 e 2017, fruto que foram de acordos e negociações com dezenas de entidades concluídos em 2015 e 2016, contemplando grande parte dos servidores do Poder Executivo. Os reajustes postergados são, em sua quase totalidade, no percentual de 4,5% sobre os vencimentos básicos e gratificações de desempenho ou subsídios, e vigorariam a partir de 1º de janeiro de 2018. Trata-se da terceira parcela de reajuste programados para ocorrerem até o ano de 2019, suprimindo, ainda que de forma parcial, o comando do art. 37, X da Carta Magna que prevê a revisão geral dos vencimentos e subsídios dos servidores públicos.

Assim, reajustes que já se incorporaram ao patrimônio jurídico dos servidores, que são direitos subjetivos, de natureza alimentar, serão suprimidos por dozes meses, ou seja, cada servidor deixará de receber, ao longo do ano, o equivalente a cerca de 60% de uma remuneração mensal, ou seja, é um verdadeiro confisco salarial.

No entanto, tais reajustes, que são direito adquirido, foram devidamente contabilizados na despesa pública, e incorporados, inclusive, ao PLOA 2018 enviado em agosto de 2017 ao Congresso. A Medida Provisória busca, assim, retirando, ilegítimamente, o direito ao reajuste, permitir, segundo anunciado pelo Ministério do Planejamento em 30.10.2017, que seja atingida redução da ordem de R\$ 4,4 bilhões de redução na despesa com pessoal, em 2018. Mas esse número poderá ser ainda maior, podendo chegar a quase R\$ 5,7 bilhões, se aplicarmos o percentual de 4,5% de reajuste sobre a totalidade dos vencimentos e vantagens fixas, aposentadorias e pensões civis previstos na LOA 2017, despesa que NÃO SE REALIZARÁ se aprovada a Medida Provisória.

Alternativamente à Emenda Supressiva de todas essas modificações, a presente proposta oferece ao debate uma solução menos drástica, que é a de permitir o adiamento dos reajustes previstos por **seis meses, de modo que a sua vigência e eficácia seja mantida no mesmo exercício**, em lugar de remeter-se ao exercício subsequente a concretização do direito, ou, pelo menos, reduzida a perda decorrente do adiamento proposto pela Medida Provisória.

Tal solução demanda ajustes diferenciados, em vista das datas previstas para os reajustes dos servidores da FIOCRUZ, que vigorariam a partir de março de 2018, e Carreiras do Magistério, que vigorariam a partir de agosto de 2018 e 2020, e que foram postergadas em 12 meses. Assim, tais reajustes seriam adiados em apenas seis meses em relação às datas atualmente fixadas.

Embora o problema constitucional persista, a solução é menos drástica e, ainda assim, permitiria ao Executivo obter banho fiscal da ordem de R\$ 2,2 a 2,8 bilhões em 2018 e 2019.

Sala da Comissão,

Deputado RÔNEY NEMER

EMENDA SUPRESSIVA
(À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 2017)

Suprimam-se, da Medida Provisória 805, de 30 de outubro de 2017, os Capítulos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI e XXVII.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa suprimir, da Medida Provisória, a postergação dos reajustes salariais e o aumento da alíquota previdenciária do servidor.

O próprio governo que propõe a postergação do reajuste foi o mesmo que, em 2016, aprovou os projetos salariais dos servidores. As propostas, à época, já haviam sido negociados entre os servidores e o governo, inclusive com reposição abaixo da inflação. Negar agora a recomposição salarial é maléfico aos trabalhadores, que programaram sua vida financeira e orçamentária no prazo das parcelas de reajuste.

A emenda ainda visa suprimir o aumento da alíquota previdenciária dos servidores de 11% para 14%. Como a CPI da Previdência do Senado mostrou, não há *déficit* na previdência, tão pouco, os servidores são responsáveis por más administrações que possam ter colocado a Seguridade Social em crise. Assim, não há lógica em, além de atrasar o reajuste, ainda se aumentar a alíquota previdenciária dos servidores.

Ademais disso, eventual proposta de mudança de alíquotas previdenciárias e sobrestamento de aumentos deveria vir por meio de Projeto de Lei ordinária a fim de se possibilitar discussão mais ampla sobre questões tão sensíveis e polêmicas, perante as Comissões temáticas do parlamento federal, com oitiva de sindicatos pertinentes de cada categoria profissional, o que torna o tema contraindicado para ser abordado por meio de Medida Provisória.

Com efeito, é fato que o critério de relevância e urgência que deveria embasar a edição de normas excepcionais, a exemplo de Medidas Provisórias, não se mostra presente na espécie se se considerarmos que os servidores públicos não podem arcar com a culpa pelo grandes vilões pelo rombo previdenciário, que se criaram em grande parte pelo regime inconsequente e irresponsável de desonerações fiscais de grandes empresas, mais que ainda assim o governo federal insiste defender como justificativa para reformas desta magnitude.

A propósito, o próprio texto constitucional dedicado à Seguridade Social, composta pela saúde, previdência e assistência social, nos assegura conforme os termos da redação do art. 195 da Lei Maior, que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e de determinadas contribuições sociais.

Logo não pode o governo central editar Medida Provisória, de forma açodada, desmedida e coercitiva, sacrificar alguns seguimentos e categorias profissionais quando, à luz do texto constitucional, o dever de manter a previdência é de todos e não de um pequeno seguimento da sociedade, que forma alguma haverá de ser punido pela má gestão e malversação de verbas públicas.

Por tais razões é que pedimos o apoio dos senhores e senhoras Senadores para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senadora Vanessa Grazziotin
PCdoB-AM

APRESENTAÇÃO DE EMENDASDATA
31/10/2017.MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805 DE
2017.

TIPO

1 [☒] SUPRESSIVA 2 [☐] AGLUTINATIVA 3 [☐] SUBSTITUTIVA 4 [☐] MODIFICATIVA 5 [☐]
ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PC do B	MA	01/01

EMENDA SUPRESSIVA**Suprima-se a alteração feita pelo artigo 37 da Medida Provisória 805/2017 ao artigo 4º da Lei 10.887 de 04 de Junho de 2004:****JUSTIFICAÇÃO**

A atual redação do artigo 4º da Lei 10.887/04, prescreve que a contribuição social do Servidor Público será de 11% (onze por cento) incidente sobre as verbas que o mencionado artigo indica. Com a alteração proposta pela Medida Provisória em comento, esse percentual supera e muito o atual, chegando ao montante de 14% (quatorze por cento) sobre parcela da base de contribuição que ultrapasse o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Este percentual, estabelecido pela Medida Provisória 805/2017, onerará sobremaneira o servidor público, já tão sacrificado por uma carga tributária absolutamente inumana.

Podemos afirmar que o percentual de 11% (onze por cento), ora incidente em contribuição social já é por si só um valor elevado, imagine-se acrescê-lo para o patamar de 14% (quatorze por cento)?

Por todo o exposto é que apresentamos a presente Emenda Supressiva, com vistas a corrigir esse imenso equívoco e buscar impedir que os servidores públicos vinculados as Pessoas Política sejam deveras prejudicados.

Pelo nobre motivo em comento, é que pugnamos pelo apoio dos ínclitos pares visando à aprovação da matéria em tela.

31/10/2017
DATA_____
ASSINATURA



EMENDA SUPRESSIVA Nº
(À Medida Provisória nº 805, de 2017)

Suprime dispositivo da Medida Provisória nº 805, de 30 de outubro de 2017, para retirar a postergação das recomposições salariais das carreiras policiais.

Suprima-se o artigo 22 na Medida Provisória nº 805, de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

As perdas salariais dos profissionais da segurança pública são proporcionais ao risco da atividade que exercem. Ano após ano, enquanto a violência cresce e o combate ao crime torna-se pauta da sociedade, a defasagem salarial aumenta em relação à inflação.

Em 2016, após anos de negociação, chegou-se a um acordo, que embora não recompusesse as perdas sofridas ao longo do tempo, garantiria a manutenção do poder de compra por alguns anos.

Todavia, com a edição da MP 805, e a postergação das recomposições de 2018 e 2019, mais uma vez esses profissionais que colocam suas vidas em risco a favor da sociedade serão sacrificados, pagando uma conta que não é de sua responsabilidade.

Por tais motivos, é necessário tratar de maneira adequada e honrar o pagamento das recomposições salariais acordadas entre Policiais Federais e Policiais Rodoviários Federais e a União.

Sala da Comissão, em 1º de novembro de 2017.

Senador **JOSÉ MEDEIROS**

PODEMOS-MT



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 2017

Autor Deputado MIRO TEIXEIRA	Partido REDE - RJ
1. ☒ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os arts. 1º a 34 da MP 805/2017.

JUSTIFICAÇÃO

Os artigos 1º a 34 da MP 805/17 postergam o reajuste de várias carreiras do Serviço Público em um ano. Assim, o reajuste firmado pelo Poder Executivo na Mesa Nacional de Negociação Permanente com essas categorias de servidores, aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Presidente da República não mais vigorarão no exercício de 2018, mas somente em 2019, assim como o de 2019 que somente será pago em 2020.

Trata-se, na verdade, de uma quebra de contrato como gostam de chamar os defensores do Estado mínimo quando o assunto envolve grandes empresas.

A Exposição de Motivos nº 247/2017, do Ministério do Planejamento, alega entre outras razões, a necessidade de promover o equilíbrio e sustentabilidade do sistema de seguridade social, a EC 95/16 que instituiu o Novo Regime Fiscal e a redução do IPCA.

As alterações promovidas não só pela MP 806, mas também em outras medidas encaminhadas Pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional buscam o lado mais fácil: a redução do salário e de direitos dos trabalhadores.

Por que não se discute a DRU que em 2018 vai desvincular R\$117,2 bilhões das Contribuições Sociais. Por que não se discute os gastos tributários (renúncias fiscais) que em 2018 somam R\$12,7 bilhões de PIS-PASEP, R\$11,2 bi de CSLL, R\$65 bi de Confins, apenas para citar algumas diretamente ligadas à Seguridade Social. Em 2018 estão previstos R\$283 bilhões de gastos tributários, ou 3,97% do PIB, muitos ligados à Seguridade e com prazo de validade indeterminado.



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 2017

Autor Deputado MIRO TEIXEIRA	Partido REDE - RJ
1. ☒ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 4º e seus incisos I e II da Lei 10.887/04, alterado pelo art. 37 da MP 805/2017.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que se busca suprimir na MP 805/17 altera a contribuição social do servidor público ativo de 11% para 14%.

A Exposição de Motivos nº 247/2017, do Ministério do Planejamento, alega entre outras razões, a necessidade de promover o equilíbrio e sustentabilidade do sistema de seguridade social, a EC 95/16 que instituiu o Novo Regime Fiscal e a redução do IPCA.

As alterações promovidas não só pela MP 806, mas também em outras medidas encaminhadas Pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional buscam o lado mais fácil: a redução do salário e de direitos dos trabalhadores.

Por que não se discute a DRU que em 2018 vai desvincular R\$117,2 bilhões das Contribuições Sociais. Por que não se discute os gastos tributários (renúncias fiscais) que em 2018 somam R\$12,7 bilhões de PIS-PASEP, R\$11,2 bi de CSLL, R\$65 bi de Confins, apenas para citar algumas diretamente ligadas à Seguridade Social. Em 2018 estão previstos R\$283 bilhões de gastos tributários, ou 3,97% do PIB, muitos ligados à Seguridade e com prazo de validade indeterminado.



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 2017

Autor Deputado MIRO TEIXEIRA	Partido REDE - RJ
1. ☒ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 37 da MP 805/2017.

Suprima-se o art. 4º e seus incisos I e II da Lei 10.887/04, alterado pelo art. 37 da MP 805/2017.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que se busca suprimir na MP 805/17 altera a contribuição social do servidor público ativo de 11% para 14%.

A Exposição de Motivos nº 247/2017, do Ministério do Planejamento, alega entre outras razões, a necessidade de promover o equilíbrio e sustentabilidade do sistema de seguridade social, a EC 95/16 que instituiu o Novo Regime Fiscal e a redução do IPCA.

As alterações promovidas não só pela MP 806, mas também em outras medidas encaminhadas Pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional buscam o lado mais fácil: a redução do salário e de direitos dos trabalhadores.

O que se deveria discutir é a DRU que em 2018 vai desvincular R\$117,2 bilhões das Contribuições Sociais. Deveria se discutir os gastos tributários (renúncias fiscais) que em 2018 somam R\$12,7 bilhões de PIS-PASEP, R\$11,2 bi de CSLL, R\$65 bi de Confins, apenas para citar algumas diretamente ligadas à Seguridade Social. Em 2018 estão previstos R\$283 bilhões de gastos tributários, ou 3,97% do PIB, muitos ligados à Seguridade e com prazo de validade indeterminado.



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 2017

Autor Deputado MIRO TEIXEIRA	Partido REDE - RJ
1. ☒ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso II do art. 40 da MP 805/2017.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso II do art. 40 da MP 805 suprime o art. 6º da Lei 10.887/2004.

Esse dispositivo permite que os aposentados e pensionistas de qualquer dos Poderes da União contribuam com 11% incidentes sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere 60% do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social. Ao suprimir o inciso II do art. 40 a MP exige contribuição de 14% desses servidores.

A Exposição de Motivos nº 247/2017, do Ministério do Planejamento, alega entre outras razões, a necessidade de promover o equilíbrio e sustentabilidade do sistema de seguridade social, a EC 95/16 que instituiu o Novo Regime Fiscal e a redução do IPCA.

As alterações promovidas não só pela MP 806, mas também em outras medidas encaminhadas Pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional buscam o lado mais fácil: a redução do salário e de direitos dos trabalhadores.

O que se deveria discutir é a DRU que em 2018 vai desvincular R\$117,2 bilhões das Contribuições Sociais. Deveria se discutir os gastos tributários (renúncias fiscais) que em 2018 somam R\$12,7 bilhões de PIS-PASEP, R\$11,2 bi de CSLL, R\$65 bi de Confins, apenas para citar algumas diretamente ligadas à Seguridade Social. Em 2018 estão previstos R\$283 bilhões de gastos tributários, ou 3,97% do PIB, muitos ligados à Seguridade e com prazo de validade indeterminado.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017.

Posterga ou cancela aumentos remuneratórios para os exercícios subsequentes, altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e a Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, quanto à alíquota da contribuição social do servidor público e a outras questões.

EMENDA SUPRESSIVA Nº ____/2017

Suprime dispositivos da Medida Provisória nº 805, de 30 de outubro de 2017, para retirar a instituição de alíquotas progressivas da Contribuição Social do servidor público.

Suprimam-se os artigos 37, 38 e 40 da Medida Provisória nº 805, de 30 de outubro de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

A contribuição previdenciária – inclusive do servidor público - tem natureza tributária, conforme de antanho reconheceu o Supremo Tribunal



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Federal (RE 78.291-SP), e é este o teor que hoje também se extrai do art. 149 da Constituição da República.

Pretende a Medida Provisória 805, em seu art. 37, estabelecer alíquotas progressivas, e isto sem expressa previsão constitucional que o permita.

Trata-se de flagrante inconstitucionalidade, consoante remansosa posição da Suprema Corte:

“CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL - SERVIDORES EM ATIVIDADE - ESTRUTURA PROGRESSIVA DAS ALÍQUOTAS: A PROGRESSIVIDADE EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA SUPÕE EXPRESSA AUTORIZAÇÃO CONSTITUCIONAL. RELEVO JURÍDICO DA TESE.

- **Relevo jurídico** da tese segundo a qual o legislador comum, **fora** das hipóteses **taxativamente** indicadas no texto da Carta Política, **não pode** valer-se da **progressividade** na definição das alíquotas pertinentes à contribuição de seguridade social devida por servidores públicos **em atividade**.

Tratando-se de matéria sujeita a **estrita** previsão constitucional - **CF**, art. 153, § 2º, I; art. 153, § 4º; art. 156, § 1º; art. 182, § 4º, II; art. 195, § 9º (contribuição social devida **pelo empregador**) - **inexiste espaço de liberdade decisória** para o Congresso Nacional, **em tema de progressividade tributária**, instituir alíquotas progressivas **em situações não autorizadas** pelo texto da Constituição. **Inaplicabilidade**, aos servidores estatais, da norma inscrita no art. 195, § 9º, da Constituição, introduzida pela EC nº 20/98.

A **inovação** do quadro normativo resultante da promulgação da EC nº 20/98 - que introduziu, na Carta Política, a regra



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

consubstanciada no art. 195, § 9º (contribuição patronal) - **parece** tornar **insuscetível** de invocação o precedente firmado na ADI nº 790-DF (RTJ 147/921) (...).” (ADI n. 2.010-MC, Relator o Ministro Celso de Mello, Pleno, DJe de 12.04.02)

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELA DECISÃO AGRAVADA. CAUSA DE REJEIÇÃO DO RECURSO.

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ESTADO DO PARANÁ. PARANÁPREVIDÊNCIA. LEI 12.398/1998. PROGRESSIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

1. É dever da recorrente impugnar todos os fundamentos capazes, isoladamente, de manter a decisão agravada. A inobservância do dever acarreta a rejeição do recurso (art. 317, § 1º do RISTF).

2. Para as contribuições sociais destinadas ao custeio da previdência, a adoção de alíquotas progressivas depende de autorização constitucional expressa. “Progressividade” não se limita ao escalonamento do cálculo do tributo em função do tempo, mas também abrange a exasperação da carga tributária com base na capacidade contributiva, na seletividade, na essencialidade ou na função social da propriedade.

Agravo regimental ao qual se nega provimento.” (RE n. 396.411-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJe de 12.11.10).

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL - SERVIDORES EM ATIVIDADE -



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

ESTRUTURA PROGRESSIVA DAS ALÍQUOTAS:
IMPOSSIBILIDADE - A PROGRESSIVIDADE EM MATÉRIA
TRIBUTÁRIA SUPÕE EXPRESSA AUTORIZAÇÃO
CONSTITUCIONAL - INEXISTÊNCIA DESSA AUTORIZAÇÃO -
PRECEDENTES DO STF - RECURSO DE AGRAVO
IMPROVIDO” (RE n. 464.582-AgR, Relator o Ministro Celso de
Mello, 2ª Turma, DJe de 19.02.10).

“**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO
EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR
PÚBLICO ESTADUAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.
ALÍQUOTA PROGRESSIVA: IMPOSSIBILIDADE.
PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA
PROVIMENTO. “ (RE n. 365.318-AgR, Relatora a Ministra
Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe de 26.06.09).

“**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE
INTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO
PREVIDENCIÁRIA. SISTEMA DE ALÍQUOTA PROGRESSIVA.
INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO
IMPROVIDO.

I – O acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento
desta Suprema Corte que, no julgamento da ADI 2.010-MC,
decidiu que a instituição de alíquotas progressivas para a
contribuição previdenciária dos servidores públicos ofende o
princípio da vedação à utilização de qualquer tributo com efeito
de confisco, nos termos do art. 150, IV, da Constituição.
Precedentes.

II – Agravo regimental improvido.” (AI n. 676.442-AgR, Relator o



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Ministro Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe de 16.11.10).

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALÍQUOTA PROGRESSIVA.

1. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Plenário deste Supremo Tribunal que, no julgamento da ADI 2.010-MC, assentou que a instituição de alíquotas progressivas para a contribuição previdenciária dos servidores públicos ofende o princípio da vedação à utilização de qualquer tributo com efeito de confisco (art. 150, IV, da Constituição). Tal entendimento estende-se aos Estados e Municípios.

2. Agravo regimental improvido.” (RE n. 414.915-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 20.04.06)

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DE SERVIDORES PÚBLICOS. ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a instituição de alíquota progressiva para contribuição previdenciária de servidores públicos fere o texto da Constituição Federal. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.” (RE n. 581.500-AgR, Relator o Ministro Ayres Britto, 2ª Turma, DJe de 16.05.11)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

O que se vê, em essência, é que busca a Medida Provisória em comento a adoção de alíquota a maior (14%) sobre o valor do subsídio/vencimento que suplante ao teto do Regime Geral de Previdência Social-RGPS (hoje de R\$ 5.531,31, ou 5,90 salários mínimos para 2017, ou ainda de 5,73 salários mínimos para 2018¹), mantendo-se para a remuneração inferior ao teto do RGPS alíquota de 11%.

Mesmo com emprego de formulação que tal (alíquota a maior, a partir de determinada faixa salarial), presente a inconstitucionalidade inconstitucionalidade, inconstitucionalidade essa que também se verifica porque a adoção da alíquota prevista no art. 37 da MP 805 (14% sobre o que superar o teto do RGPS) - na redação que pretende conferir ao art. 4º, inciso II, da Lei 10.887/04 -, somada à alíquota de imposto de renda de 27,5% em que já onerado o salário em inúmeras situações (remuneração superior a R\$ 4.664,68 – ou 4,98 salários mínimos para 2017), implicará em verdadeiro confisco, a extirpar mais de 40% da remuneração do servidor público, mesmo o que receba pouco mais de cinco salários mínimos (e antes de atingir seis salários mínimos):

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SERVIDORES PÚBLICOS: ALÍQUOTA PROGRESSIVA. DECISÃO AGRAVADA E JULGADO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório.

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base na alínea a do inc. III do art. 102 da Constituição da República.

¹ <http://www.infomoney.com.br/minhas-financas/consumo/noticia/7043107/salario-minimo-sera-965-2018-anuncia-ministerio-planejamento>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

2. O Tribunal de Justiça do Paraná julgou mandado de segurança, nos termos seguintes: “MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALÍQUOTA DE 14% SOBRE A PARCELA DE REMUNERAÇÃO SUPERIOR A R\$ 1.200,00.** LEI ESTADUAL N. 12.398/98 E DECRETOS REGULAMENTARES. **OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA VEDAÇÃO DO TRIBUTO COM EFEITO DE CONFISCO E DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA. COBRANÇA, ADEMAIS, QUE ATINGE VERBA ALIMENTAR EM PERCENTUAL NÃO AMPARADO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO.** DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO. SEGURANÇA CONCEDIDA” (AI 824.959-PR, Relatora Min. Carmen Lúcia). □

admitiu recurso extraordinário, interposto com base na alínea a do inc. III do art. 102 da Constituição da República.

2. O Tribunal de Justiça do Paraná julgou mandado de segurança, nos termos seguintes: “MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALÍQUOTA DE 14% SOBRE A PARCELA DE REMUNERAÇÃO SUPERIOR A R\$ 1.200,00.** LEI ESTADUAL N. 12.398/98 E DECRETOS REGULAMENTARES. **OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA VEDAÇÃO DO TRIBUTO COM EFEITO DE CONFISCO E DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA. COBRANÇA, ADEMAIS, QUE ATINGE VERBA ALIMENTAR EM PERCENTUAL NÃO AMPARADO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO.** DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO. SEGURANÇA CONCEDIDA” (AI 824.959-PR, Relatora Min. Carmen Lúcia). □

“... A TRIBUTAÇÃO CONFISCATÓRIA É VEDADA PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende cabível, em sede de controle normativo



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

abstrato, a possibilidade de a Corte examinar se determinado tributo ofende, ou não, o princípio constitucional da não-confiscatoriedade consagrado no art. 150, IV, da Constituição.

..

A proibição constitucional do confisco em matéria tributária nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais (educação, saúde e habitação, por exemplo). A identificação do efeito confiscatório deve ser feita em função da totalidade da carga tributária, mediante verificação da capacidade de que dispõe o contribuinte - considerado o montante de sua riqueza (renda e capital) - para suportar e sofrer a incidência de todos os tributos que ele deverá pagar, dentro de determinado período, à mesma pessoa política que os houver instituído (a União Federal, no caso), condicionando-se, ainda, a aferição do grau de insuportabilidade econômico-financeira, à observância, pelo legislador, de padrões de razoabilidade destinados a neutralizar excessos de ordem fiscal eventualmente praticados pelo Poder Público. Resulta configurado o caráter confiscatório de determinado tributo, sempre que o efeito cumulativo - resultante das múltiplas incidências tributárias estabelecidas pela mesma entidade estatal - afetar, substancialmente, de maneira irrazoável, o patrimônio e/ou os rendimentos do contribuinte. - O Poder Público,

Porém, é necessário esclarecer o motivo desse déficit – alheio aos servidores-, e que veio bem explicado pelo Tribunal de Contas da União:

“Foi somente, a partir da Emenda Constitucional nº 3, de 17/3/1993, com a inserção do § 6º no art. 40, que passou a haver previsão constitucional para contribuição dos



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

servidores para aposentadorias. O dispositivo estabeleceu que: ‘As aposentadorias e pensões dos servidores públicos federais serão custeadas com recursos provenientes da União e das contribuições dos servidores, na forma da lei’.

A referida emenda não incluiu Estados, Municípios ou o Distrito Federal e **foi silente a respeito da contribuição patronal, apesar de mencionar que a União deveria manter o sistema juntamente com os servidores.** A Lei nº 8.688, de 21/7/1993, regulamentou o mencionado dispositivo constitucional estabelecendo as alíquotas a serem aplicadas até 30/6/1994, as quais variavam de 9 a 12%, a depender da faixa de remuneração dos servidores. A partir de 1/7/1994, deveriam vigorar as alíquotas a serem estabelecidas no plano de Seguridade Social do Servidor, enviado ao Congresso Nacional. Tendo em vista que o mencionado plano não havia sido aprovado até o final de junho de 1994, o Executivo editou a Medida Provisória (MP) nº 560, em 26/7/1994, para estabelecer as alíquotas. Essa MP foi reeditada seguidas vezes e convertida na Lei nº 9.630, de 23/4/1998, mantendo as alíquotas aplicadas anteriormente.

Esse breve histórico demonstra que, **até 1993, predominou a interpretação de que o benefício de aposentadoria concedido aos servidores no âmbito da União constituía-se em extensão administrativa do cargo público.** O direito ao benefício decorria dos serviços prestados ao Estado, por muitos anos, independentemente de qualquer contribuição, como se fizesse parte do ‘contrato’ de trabalho. **De acordo com essa visão a respeito do direito ao benefício de aposentadoria por parte dos servidores, não caberia pensar em ‘regime’ previdenciário, no sentido de um sistema que apresentasse equilíbrio entre receitas e despesas. As despesas com**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

aposentadoria seriam, com base nesse entendimento pretérito, uma extensão dos encargos da União com pessoal.

Considerando apenas o período desde a Constituição de 1891, pode-se concluir que durante aproximadamente 102 anos servidores públicos federais se aposentaram sem qualquer tipo de contribuição como contrapartida a este benefício. Essa opção da sociedade, refletida nas decisões de seus constituintes e demais legisladores, gerou um enorme passivo para o Tesouro Nacional, que tem arcado com o custeio de centenas de milhares de aposentadorias para as quais não houve contribuição correspondente.

Como agravante e com substancial impacto, somou-se ainda a este passivo o custeio decorrente das aposentadorias dos trabalhadores celetistas empregados em cargos efetivos que foram integrados ao Regime Jurídico Único, efetivação esta possibilitada pelo art. 243 da Lei nº 8.112/1990. **Mais de 650 mil celetistas foram, desta forma, transformados em servidores públicos, que à época totalizavam apenas 150 mil.** Esse processo de integração em massa gerou grande passivo para União, pois os recursos anteriormente arrecadados pelo RGPS referente às contribuições dos celetistas não foram destinados para o custeio da futura inatividade dos novos servidores (Contas de Governo 2002, TCU, p. 86, 526, 586).

Em resumo, o déficit hoje existente nas contas previdenciárias dos servidores públicos federais originou-se do passivo gerado pelo antigo 'regime' administrativo, durante o qual não havia contribuição dos servidores para aposentadoria. Somou-se a isso, o passivo decorrente do processo de integração de grande



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

quantidade de celetistas aos quadros de servidores permanentes do funcionalismo público federal, sem que houvesse a respectiva compensação entre os regimes”².

Essas conclusões do Tribunal de Contas da União demonstram que não foram os servidores causadores do déficit do RPPS – déficit este que se mostra em franco declínio, inclusive face ao PIB projetado pelo próprio Governo Federal – o que permite afirmar, e à derradeira, que não podem ser eles apenados com a majoração de alíquota de contribuição previdenciária, porquanto existente déficit decrescente e decorrente de opções legislativas de antes tomadas.

Por todo o exposto, necessária a supressão dos artigos 37, 38 (prevê data de vigência da alíquota a maior) e 40 (revoga disposições da Lei 10.887/04) da Medida Provisória 805, de 30 outubro de 2017.

Sala da Comissão, em 01 de novembro de 2017.

Senador PAULO PAIM
(PT-RS)

² Processo TCU TC 015.529/2010-0, pg. 07, grifos e negritos não no original.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017

Posterga ou cancela aumentos remuneratórios para os exercícios subsequentes, altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e a Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004, quanto à alíquota da contribuição social do servidor público e a outras questões.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os art. 37 e 38 e 40 da Medida Provisória nº 805.

JUSTIFICAÇÃO

Mais uma vez o Governo de plantão quer colocar nas costas dos mais fracos, dos trabalhadores, o custo do chamado ajuste fiscal.

Uma das mais perversas dessas medidas foi incluída nos arts. 37 e 38 da Medida Provisória 805, de 2017, por meio da majoração, de 11 para 14%, da alíquota de contribuição dos servidores civis da União para o Plano de Seguridade Social.

Dessa forma, haverá um acréscimo de 3% sobre a parcela que ultrapassar o teto de benefícios do RGPS (Regime Geral de Previdência Social).

Deve ser registrado que, atualmente, a legislação já prevê que o servidor deve contribuir para o seu Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) com 11%

de sua remuneração e a União com 22%. Assim, tem-se um Regime custeado mensalmente com 33% da integralidade da remuneração do servidor.

Para se ter ideia desse volume de recursos, os Planos Privados de Previdência Complementar Privada na modalidade Benefício Definido (BD) – que garantem 100% de complementação da aposentadoria no valor decorrente da diferença entre a última remuneração do participante e o valor da sua aposentadoria no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS/INSS) –, têm uma alíquota total entre 17 e 20% da remuneração desse participante.

Ou seja, o RPPS do servidor civil da União já está com hiperfinanciamento, no referido valor de 33%, não sendo necessário um aumento da sua alíquota de contribuição, conforme demonstra a doutrina do setor.

Resta assim demonstrado que o atual nível de financiamento do RPPS garante, com folga, o seu equilíbrio atuarial, não sendo justificável qualquer novo sacrifício financeiro, seja para o servidor, seja para a União. Basta gerir com competência o fundo decorrente dessas contribuições.

Por sua vez o Código Tributário Nacional (CTN) estabelece que nenhum tributo poderá ter natureza confiscatória, o que torna irregular o reajuste implementado pelo Governo na referida Medida Provisória.

Ademais, os próprios Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados têm externalizado publicamente que, para se fazer o chamado ajuste fiscal, não aceitarão aumento de tributos.

Ora, **esse mesmo procedimento deve ser adotado em relação aos servidores civis**, não se admitindo a majoração de sua contribuição para a Previdência Social.

Solicito, assim, apoio dos meus Pares para a aprovação da presente Emenda Supressiva, para restaurar a justiça e a transparência na gestão do RPPS.

Sala da Comissão,

Senadora **ANGELA PORTELA**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017

Posterga ou cancela aumentos remuneratórios para os exercícios subsequentes, altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e a Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004, quanto à alíquota da contribuição social do servidor público e a outras questões.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os art. 1º a 34 da Medida Provisória nº 805, de 30 de outubro de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

Na Medida Provisória nº 805, de 2017, sacramenta-se a intenção do governo de remeter ao funcionalismo público a conta do chamado ajuste fiscal, ao estabelecer em seus art. 1º a 34, a postergação, por doze meses, dos reajustes aprovados por leis em 2016 e 2017.

Essas leis decorreram de amplas e democráticas negociações com as organizações representativas das diversas categorias de servidores e resultaram em percentuais de reajustes inferiores à inflação do período. Ou seja, não repuseram nem as perdas monetárias do período.

O reajuste ora postergado, que equivaleria à terceira parcela que fora aprovada, representa uma afronta ao patrimônio jurídico dos servidores, comprometendo direito de natureza alimentar do servidor, seus familiares e

dependentes. Registre-se, ainda, que a despesa decorrente desse reajuste já estava devidamente incluída nos normativos do ciclo de planejamento e orçamento, por meio do projeto da lei orçamentária para 2018.

Dada essa truculência do Poder Executivo, caso o Congresso Nacional não aperfeiçoe a mencionada Medida Provisória, seguramente estaremos colaborando para o acúmulo de novas ações no Poder Judiciário, uma vez que devido à flagrante inconstitucionalidade dessa postergação do reajuste legalmente aprovado, esse assunto será judicializado, resultando ao final na criação de novos esqueletos, que resultarão num custo muito maior para a União, do que se fosse feito o mais racional – o pagamento desse reajuste na data e no percentual devidos.

Dessa forma, solicito aos nossos Pares apoio para a aprovação da presente Emenda Supressiva, como medida de justiça e efetiva economia.

Sala da Comissão, em

Senadora **ANGELA PORTELA**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017

Posterga ou cancela aumentos remuneratórios para os exercícios subsequentes, altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e a Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004, quanto à alíquota da contribuição social do servidor público e a outras questões.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os arts. 28, 33 e 34 da Medida Provisória nº 805, de 30 de outubro de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

Na Medida Provisória nº 805, de 2017, sacramenta-se a intenção do governo de remeter ao funcionalismo público a conta do chamado ajuste fiscal, ao estabelecer em seus art. 1º a 34, a postergação, por doze meses, dos reajustes aprovados por leis em 2016 e 2017.

Essas leis decorreram de amplas e democráticas negociações com as organizações representativas das diversas categorias de servidores e resultaram em percentuais de reajustes inferiores à inflação do período. Ou seja, não repuseram nem as perdas monetárias do período.

O reajuste ora postergado, que equivaleria à terceira parcela que fora aprovada, representa uma afronta ao patrimônio jurídico dos servidores, comprometendo direito de natureza alimentar do servidor, seus familiares e dependentes. Registre-se, ainda, que a despesa decorrente desse reajuste já estava

devidamente incluída nos normativos do ciclo de planejamento e orçamento, por meio do projeto da lei orçamentária para 2018.

Os professores constituem alvos específicos dessa Medida Provisória, sendo atingidos diretamente em seus artigos 28, referente ao plano de carreira e aos cargos do magistério federal, e 33 e 34, relativos às carreiras de magistério do ensino básico federal e de magistério do ensino básico dos ex-territórios.

Caso o Congresso Nacional não aperfeiçoe a mencionada Medida Provisória, seguramente estaremos colaborando para o acúmulo de novas ações no Poder Judiciário, uma vez que devido à flagrante inconstitucionalidade dessa postergação do reajuste legalmente aprovado, esse assunto será judicializado, resultando ao final na criação de novos esqueletos, que resultarão num custo muito maior para a União, do que se fosse feito o mais racional – o pagamento desse reajuste na data e no percentual devidos.

Dessa forma, solicito aos nossos Pares apoio para a aprovação da presente Emenda Supressiva, como medida de justiça e efetiva economia.

Sala da Comissão, em

Senadora **ANGELA PORTELA**

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 805, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017**

Posterga ou cancela aumentos remuneratórios para os exercícios subsequentes, altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e a Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004, quanto à alíquota da contribuição social do servidor público e a outras questões.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os art. 1º a 34 da Medida Provisória nº 805, de 30 de outubro de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 805, de 2017, editada dois dias após a comemoração do Dia do Funcionário Público, revela uma das mais perversas facetas do “ajuste fiscal” que vem sendo promovido pelo governo Temer, e desnuda o seu descompromisso com um serviço público profissional, valorizado e reconhecidamente necessário para a satisfação das necessidades da sociedade, gestão da máquina pública federal e respeitado em seus direitos fundamentais.

Em seus art. 1º a 34, a Medida Provisória posterga, por 12 meses, os reajustes concedidos por leis aprovadas em 2016 e 2017, fruto que foram de acordos e negociações com dezenas de entidades concluídos em 2015 e 2016, contemplando grande parte dos servidores do Poder Executivo. Os reajustes postergados são, em sua quase totalidade, no percentual de 4,5% sobre os vencimentos básicos e gratificações de desempenho ou subsídios, e vigorariam a partir de 1º de janeiro de 2018. Trata-se da terceira parcela de reajuste programados para ocorrerem até o ano de 2019, suprimindo, ainda que de forma parcial, o comando do art. 37, X da Carta Magna que prevê a revisão geral dos vencimentos e subsídios dos servidores públicos.

Assim, reajustes que já se incorporaram ao patrimônio jurídico dos servidores, que são direitos subjetivos, de natureza alimentar, serão suprimidos por dozes meses, ou seja, cada servidor deixará de receber, ao longo do ano, o equivalente a cerca de 60% de uma remuneração mensal, ou seja, é um verdadeiro confisco salarial.

No entanto, tais reajustes, que são direito adquirido, foram devidamente contabilizados na despesa pública, e incorporados, inclusive, ao PLOA 2018, enviado em agosto de 2017 ao Congresso. A Medida Provisória busca, assim, retirando, ilegítimamente, o direito ao reajuste, permitir, segundo anunciado pelo Ministério do Planejamento em 30.10.2017, que seja atingida redução da ordem de R\$ 4,4 bilhões de redução na despesa com pessoal, em 2018. Mas esse número poderá ser ainda maior, podendo chegar a quase R\$ 5,7 bilhões, se aplicarmos o percentual de 4,5% de reajuste sobre a totalidade dos vencimentos e vantagens fixas, aposentadorias e pensões civis previstos na LOA 2017, despesa que NÃO SE REALIZARÁ se aprovada a Medida Provisória.

Cabe ressaltar ainda o caráter iníquo da proposta, que penaliza os servidores civis, mas nada diz sobre os reajustes previstos para os militares das Forças Armadas. Se os militares das FFAA merecem o respeito ao seu direito adquirido e soldos dignos, igualmente o merecem os servidores da saúde, das universidades e institutos federais de educação, da previdência social, da Receita Federal, do meio ambiente, da ciência e tecnologia, da advocacia pública, da gestão pública, do controle interno, das carreiras de infraestrutura e tantos outros igualmente essenciais para o funcionamento do Estado e a provisão de bens e serviços públicos.

Além disso, um contingente de cerca de 197.000 servidores ativos, que firmaram acordos apenas para implementação em 2016 e 2017, já estão sem previsão de reajuste em janeiro de 2018, pois a Lei nº 13.324, de 2016, somente contemplou reajustes até 1º de janeiro de 2017. Em 2017, o Executivo sequer estabeleceu diálogo com os servidores, e não encaminhou a este Congresso qualquer proposta de reajustamento, gerando grande insatisfação e perdas para esses servidores. Essa situação, por si só já contrária ao comando constitucional do arr. 37, X, demandaria a **extensão** do reajuste assegurado por Lei às demais carreiras, mas nunca a **postergação do que já está concedido e assegurado por lei**.

É importante lembrar que os anexos de diversas leis que são alterados pelos art. 1º a 34 da Medida Provisória nº 805 **já se acham em vigor**, ou seja, não se trata de leis que **entrariam em vigor em momento futuro**, e mediante a satisfação de qualquer condição. Pelo contrário, o Legislador já havia aprovado tais leis alteradoras, e elas foram sancionadas, e **entraram em vigor** na data das suas publicações, de forma que os reajustes neles previstos, com efeitos financeiros a partir das datas assinaladas (na maior parte dos

casos, 1º de janeiro de 2018), **já se incorporaram ao patrimônio jurídico dos servidores.**

Tal direito acha-se amparado constitucionalmente pelo disposto no art. 5.º, inciso XXXVI, da CF/88 que assevera: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada", tudo em homenagem ao princípio da segurança e estabilidade das relações jurídicas. Ademais, ofende diretamente a garantia da irredutibilidade de vencimentos amparada no art. 37, XV da CF.

A questão já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar a ADI 4.103, em decisão de 31.03.2016, assim ementada:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS DA LEIS TOCANTINENSES NS. 1.855/2007 E 1.861/2007 REVOGADOS PELAS LEIS TOCANTINENSES NS. 1.866/2007 E 1.868/2007. REAJUSTE DE SUBSÍDIOS DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DIREITO ADQUIRIDO. ARTS 5º, INC. XXXVI E 37, INC. XV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Ação conhecida quanto ao art. 2º da Lei n. 1.866/2007 e o art. 2º da Lei n. 1.868/2007. Ausência de impugnação específica dos outros dispositivos das leis. Arts. 3º e 4º da Lei n. 9.868/1999. 2. Diferença entre vigência de lei e efeitos financeiros decorrentes de sua disposição. Vigentes as normas concessivas de aumentos de vencimentos dos servidores públicos de Tocantins, os novos valores passaram a compor o patrimônio de bens jurídicos tutelados, na forma legal deferida a ser observada. 3. O aumento de vencimento legalmente concedido e incorporado ao patrimônio dos servidores teve no mês de janeiro de 2008 o prazo inicial para início de sua eficácia financeira. O termo fixado, a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei tocaninense n. 1.866/2007 e do art. 2º da Lei tocaninense n. 1.868/2007

Naquela oportunidade, a Advocacia-Geral da União, em parecer de abril de 2008 aprovado, inclusive, pela atual titular da Pasta, assim se manifestou:

"Com efeito, apresenta-se como realidade inquestionável nos presentes autos a circunstância de que leis estaduais promoveram incremento remuneratório em favor de seus servidores, que seria percebido a partir do m-es de janeiro do presente ano.

Assim, a partir do momento em que editada norma que reajusta os vencimentos de determinados funcionários públicos, ainda que tal providência esteja submetida a termo, tem-se que, efetivamente, a melhoria estipendial concedida incorporou-se ao patrimônio jurídico de tais agentes públicos, não sendo legítima a sua expressão sem ofensa ao direito adquirido.

Conforme dispõe a Lei de Introdução ao Código Civil, 'consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa

exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem’.

Sem dúvida, ao editar o competente instrumento jurídico para a concessão das vantagens remuneratórias a seus agentes o Estado de Tocantins restou por lhes outorgar direito à percepção desse incremento salarial, já que não estipulou qualquer condicionamento para o pleno gozo de tal benefício. A partir da edição de lei, o direito passou a fazer parte da esfera jurídica dos agentes estaduais, estando, contudo, com eficácia protraída para momento posterior.

(...)

No caso em análise, o aumento salarial validamente concedido – e, repise-se, já incorporado ao patrimônio dos servidores – tinha o mês de janeiro do corrente ano como prazo inicial para sua eficácia. Este portanto, termo pré-fixo a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, que caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República.

(...)

Nesse sentido, a superveniência da legislação que retire da esfera jurídica dos agentes públicos do Estado de Tocantins o direito à percepção do incremento salarial, revogando – com efeito retroativo – a tabela de reajuste dos vencimentos, tem o efeito de violar, efetivamente, o direito adquirido de tais servidores, na especial modalidade, já acima referida, da irredutibilidade dos vencimentos.”

A discussão do tema contemplou, na íntegra, o parecer da AGU, como consigna o voto da Min. Carmen Lucia, Relatora, acompanhado pelos Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Rosa Weber, Edson Fachin e Luiz Fux:

“12. Não há confusão entre vigência de lei e efeitos financeiros decorrentes do que nela disposto. Vigentes as normas que concederam os aumentos de vencimentos dos servidores públicos de Tocantins, passaram os novos valores a compor o patrimônio de bens jurídicos tutelados, na forma legal diferida a ser observada. Não se cuida, aqui, de expectativa de direito, que, na lição de Pontes de Miranda, “são, certamente, expectativas de direito: não são direitos . (...) Quando falo de expectativa (pura) estou necessariamente aludindo à posição de alguém em que se perfizeram elementos do suporte fático, de que sairá fato jurídico, produtor de direito e outros efeitos, porém ainda não todos os elementos do suporte fático: a regra jurídica, a cuja incidência corresponderia o fato jurídico, ainda não incidiu, porque suporte fático ainda não há” (MIRANDA, Pontes. Tratado de Direito Privado. Tomo V. Rio de Janeiro: Borsoi, 1970, p. 285/291).

(...)

No caso em análise, o aumento salarial legalmente concedido - e, reitere-se, já incorporado ao patrimônio dos servidores - tinha o mês de janeiro de 2008 como prazo inicial para sua eficácia financeira. Este, portanto, o termo pré - fixo a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, que caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República.”

Com efeito, é inegável e inequívoco que no caso em tela, as tabelas de vencimentos e gratificações alteradas pela Medida Provisória **já se**

acham em vigor, mas terão efeitos financeiros nas datas nelas assinaladas, mas não, como se poderia argumentar “entrarão em vigor” naquelas datas. Assim, configurado está o *direito adquirido* a tais reajustes, ainda que em momento futuro.

Veja-se, ainda, que tais reajustes acham-se, inclusive, preservados pela própria EC 95, de 2016, que estabeleceu o Novo Regime Fiscal: aquela Emenda Constituição, atenta ao princípio jurídico intangível da proteção ao direito adquirido e da coisa julgada, prevê, na redação dada ao art. 109 do ADCT, que não se sujeitam às suas providências no sentido da redução da despesa, em caso de descumprimento dos limites individualizados por Poder, que proíbem a concessão de aumentos, reajustes ou adequação de remunerações **“os derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal decorrente de atos anteriores à entrada em vigor desta Emenda Constitucional”**.

Note-se que a mera postergação da vigência do reajuste já configura, por si, a supressão do direito, não podendo servir de argumento o fato de que o reajuste estaria mantido, mas, “apenas”, adiado, pois é inegável que se tratando de direito pecuniário, alimentar, mediante parcelas de trato sucessivo, o direito se materializa mediante o recebimento integral de cada parcela. O pagamento incompleto, assim, é igualmente ofensivo ao direito adquirido e à irredutibilidade vencimental.

Trata-se de inconstitucionalidade que não pode ser ignorada pelo Congresso Nacional, e que irá certamente levar à nulificação da Medida Provisória pelas diversas instâncias do Poder Judiciário, tamanha é a afronta ao Estado de Direito e às cláusulas pétreas da Carta Magna.

Assim, é fundamental que sejam suprimidos os dispositivos apontados nesta Emenda e preservada a integridade do direito já adquirido pelos servidores ao reajuste a partir de 1º de janeiro de 2018.

Sala da Comissão, 01 de Novembro de 2017

DEPUTADO FEDERAL PAULO TEIXEIRA

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 805, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017**

Posterga ou cancela aumentos remuneratórios para os exercícios subsequentes, altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e a Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004, quanto à alíquota da contribuição social do servidor público e a outras questões.

EMENDA MODIFICATIVA

I - Nas Tabelas constantes dos Anexos **I a XLVII** da Medida Provisória nº 805, de 30 de outubro de 2017, altere-se a expressão “1º de janeiro de 2019” para “1º de julho de 2018” e a expressão “1º de janeiro de 2020” para “1º de julho de 2019”.

II - Nas Tabelas constantes do Anexo **XLVIII** da Medida Provisória nº 805, de 30 de outubro de 2017, altere-se a expressão “efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2019” para “1º de setembro de 2018” e a expressão “1º de setembro de 2019” para “1º de março de 2019”.

III - Nas Tabelas constantes dos Anexos **XLIX a LI e LXII a LXVII** da Medida Provisória nº 805, de 30 de outubro de 2017, altere-se a expressão “agosto de 2019” para “fevereiro de 2019” e a expressão “agosto de 2020” para “fevereiro de 2020”.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 805, de 2017, editada dois dias após a comemoração do Dia do Funcionário Público, revela uma das mais perversas facetas do “ajuste fiscal” que vem sendo promovido pelo governo Temer, e desnuda o seu descompromisso com um serviço público profissional, valorizado e reconhecidamente necessário para a satisfação das necessidades da sociedade, gestão da máquina pública federal e respeitado em seus direitos fundamentais.

Em seus art. 1º a 34, a Medida Provisória posterga, por 12 meses, os reajustes concedidos por leis aprovadas em 2016 e 2017, fruto que foram de acordos e negociações com dezenas de entidades concluídos em 2015 e 2016,

contemplando grande parte dos servidores do Poder Executivo. Os reajustes postergados são, em sua quase totalidade, no percentual de 4,5% sobre os vencimentos básicos e gratificações de desempenho ou subsídios, e vigorariam a partir de 1º de janeiro de 2018. Trata-se da terceira parcela de reajuste programados para ocorrerem até o ano de 2019, suprimindo, ainda que de forma parcial, o comando do art. 37, X da Carta Magna que prevê a revisão geral dos vencimentos e subsídios dos servidores públicos.

Assim, reajustes que já se incorporaram ao patrimônio jurídico dos servidores, que são direitos subjetivos, de natureza alimentar, serão suprimidos por dozes meses, ou seja, cada servidor deixará de receber, ao longo do ano, o equivalente a cerca de 60% de uma remuneração mensal, ou seja, é um verdadeiro confisco salarial.

No entanto, tais reajustes, que são direito adquirido, foram devidamente contabilizados na despesa pública, e incorporados, inclusive, ao PLOA 2018 enviado em agosto de 2017 ao Congresso. A Medida Provisória busca, assim, retirando, ilegitimamente, o direito ao reajuste, permitir, segundo anunciado pelo Ministério do Planejamento em 30.10.2017, que seja atingida redução da ordem de R\$ 4,4 bilhões de redução na despesa com pessoal, em 2018. Mas esse número poderá ser ainda maior, podendo chegar a quase R\$ 5,7 bilhões, se aplicarmos o percentual de 4,5% de reajuste sobre a totalidade dos vencimentos e vantagens fixas, aposentadorias e pensões civis previstos na LOA 2017, despesa que NÃO SE REALIZARÁ se aprovada a Medida Provisória.

Alternativamente à Emenda Supressiva de todas essas modificações, a presente proposta oferece ao debate uma solução menos drástica, que é a de permitir o adiamento dos reajustes previstos por **seis meses, de modo que a sua vigência e eficácia seja mantida no mesmo exercício**, em lugar de remeter-se ao exercício subsequente a concretização do direito, ou, pelo menos, reduzida a perda decorrente do adiamento proposto pela Medida Provisória.

Tal solução demanda ajustes diferenciados, em vista das datas previstas para os reajustes dos servidores da FIOCRUZ, que vigorariam a partir de março de 2018, e Carreiras do Magistério, que vigorariam a partir de agosto de 2018 e 2020, e que foram postergadas em 12 meses. Assim, tais reajustes seriam adiados em apenas seis meses em relação às datas atualmente fixadas.

Embora o problema constitucional persista, a solução é menos drástica e, ainda assim, permitiria ao Executivo obter banho fiscal da ordem de R\$ 2,2 a 2,8 bilhões em 2018 e 2019.

DEPUTADO FEDERAL PAULO TEIXEIRA

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 805, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017**

Posterga ou cancela aumentos remuneratórios para os exercícios subsequentes, altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e a Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004, quanto à alíquota da contribuição social do servidor público e a outras questões.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os art. 37 e 38 e 40 da Medida Provisória nº 805.

JUSTIFICAÇÃO

Por meio dos art. 37 e 38 da Medida Provisória 805, de 2017, o Poder Executivo promove aumento da alíquota de contribuição do servidor civil efetivo da União para o Plano de Seguridade Social de 11% para 14%, incidindo o acréscimo de 3% sobre a parcela que ultrapassar o teto de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Com essa solução, o Executivo afirma pretender arrecadar em 2018 mais **R\$ 2,2 bilhões**, ou seja, trata-se de uma exação fiscal que tem como propósito não o de atender a critérios de equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio, como requer o art. 40 da Constituição, mas o de, meramente, contribuir para a redução do déficit público, mediante um verdadeiro **confisco tributário das remunerações de servidores ativos, mas também dos aposentados e pensionistas**.

A Constituição Federal, contudo, veda expressamente a instituição ou majoração de tributo com efeito de confisco (art. 150, IV), o que é uma **clausula pétrea** que sequer pode ser afastada pela via de Emenda Constitucional, e menos ainda por medida provisória.

Além disso, a contribuição social deve ser lastreada em critérios de equilíbrio financeiro **e atuarial, e não somente financeiros**. O servidor civil já recolhe, mensalmente, contribuição uniforme de 11% sobre a totalidade da remuneração, alíquota que é mais do que suficiente para o custeio de seu

benefício, cabendo ao Tesouro arcar com a contribuição correspondente ao dobro dessa importância, e suprir a eventual diferença resultante do fato de que até 1993 a Constituição não autorizava o custeio previdenciário pelo servidor. A EC 41, de 2003, passou a permitir a cobrança de inativos, como forma de ajustar esse desequilíbrio histórico.

Contudo, a Lei ordinária que fixe a alíquota de contribuição deve ser proporcional ao vencimento, mas nunca *progressiva*, como já decidiu, em várias oportunidades, o Supremo Tribunal Federal:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – ALÍQUOTA PROGRESSIVA – IMPOSSIBILIDADE – Consoante assentado por ambas as Turmas do Supremo, ausente previsão constitucional expressa, revela-se inconstitucional ato instituidor de alíquotas progressivas de contribuição destinada à seguridade social exigida de servidor público. MULTA – AGRAVO – ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Surgindo do exame do agravo o caráter manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil. (RE 679710 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 18/03/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 01-04-2014 PUBLIC 02-04-2014)

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Servidor público. Contribuição previdenciária. Alíquota progressiva. Impossibilidade. Precedentes. 1. Esta Corte já decidiu que a instituição de alíquotas progressivas para a contribuição previdenciária dos servidores públicos ofende o princípio da vedação à utilização de qualquer tributo com efeito de confisco (art. 150, inciso IV, da Constituição Federal). 2. Agravo regimental não provido. (RE 346197 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 16/10/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 09-11-2012 PUBLIC 12-11-2012)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DE SERVIDORES PÚBLICOS. ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a instituição de alíquota progressiva para contribuição previdenciária de servidores públicos fere o texto da Constituição Federal. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (RE 581500 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 08/02/2011, DJe-

090 DIVULG 13-05-2011 PUBLIC 16-05-2011 EMENT VOL-02522-02 PP-00311)

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SISTEMA DE ALÍQUOTA PROGRESSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. I – O acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento desta Suprema Corte que, no julgamento da ADI 2.010-MC, decidiu que a instituição de alíquotas progressivas para a contribuição previdenciária dos servidores públicos ofende o princípio da vedação à utilização de qualquer tributo com efeito de confisco, nos termos do art. 150, IV, da Constituição. Precedentes. II – Agravo regimental improvido. (AI 676442 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 19/10/2010, DJe-218 DIVULG 12-11-2010 PUBLIC 16-11-2010 EMENT VOL-02431-02 PP-00258)

A questão de fundo foi exaurida pelo Supremo Tribunal Federal quando do exame da ADIn 2010, em que era questionada a adoção, após a EC 20, de 1998, de alíquotas progressivas no Regime Próprio da União. A decisão da Corte assim salientou a gravidade da ofensa à ordem constitucional:

E M E N T A: (...) - ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS - ESCALA DE PROGRESSIVIDADE DOS ADICIONAIS TEMPORÁRIOS (ART. 2º DA LEI Nº 9.783/99) - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO QUE VEDA A TRIBUTAÇÃO CONFISCATÓRIA (CF, ART. 150, IV) E DE DESCARACTERIZAÇÃO DA FUNÇÃO CONSTITUCIONAL INERENTE À CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL - PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA EM PARTE. (...) CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL - SERVIDORES EM ATIVIDADE - ESTRUTURA PROGRESSIVA DAS ALÍQUOTAS: A PROGRESSIVIDADE EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA SUPÕE EXPRESSA AUTORIZAÇÃO CONSTITUCIONAL. RELEVO JURÍDICO DA TESE. - Relevância jurídica da tese segundo a qual o legislador comum, fora das hipóteses taxativamente indicadas no texto da Carta Política, não pode valer-se da progressividade na definição das alíquotas pertinentes à contribuição de seguridade social devida por servidores públicos em atividade. Tratando-se de matéria sujeita a estrita previsão constitucional - CF, art. 153, § 2º, I; art. 153, § 4º; art. 156, § 1º; art. 182, § 4º, II; art. 195, § 9º (contribuição social devida pelo empregador) - inexistente espaço de liberdade decisória para o Congresso Nacional, em tema de progressividade tributária, instituir alíquotas progressivas em

situações não autorizadas pelo texto da Constituição. Inaplicabilidade, aos servidores estatais, da norma inscrita no art. 195, § 9º, da Constituição, introduzida pela EC nº 20/98. A inovação do quadro normativo resultante da promulgação da EC nº 20/98 - que introduziu, na Carta Política, a regra consubstanciada no art. 195, § 9º (contribuição patronal) - parece tornar insuscetível de invocação o precedente firmado na ADI nº 790-DF (RTJ 147/921). A TRIBUTAÇÃO CONFISCATÓRIA É VEDADA PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende cabível, em sede de controle normativo abstrato, a possibilidade de a Corte examinar se determinado tributo ofende, ou não, o princípio constitucional da não-confiscatoriedade consagrado no art. 150, IV, da Constituição. (...) RAZÕES DE ESTADO NÃO PODEM SER INVOCADAS PARA LEGITIMAR O DESRESPEITO À SUPREMACIA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. - A invocação das razões de Estado - além de deslegitimar-se como fundamento idôneo de justificação de medidas legislativas - representa, por efeito das gravíssimas conseqüências provocadas por seu eventual acolhimento, uma ameaça inadmissível às liberdades públicas, à supremacia da ordem constitucional e aos valores democráticos que a informam, culminando por introduzir, no sistema de direito positivo, um preocupante fator de ruptura e de desestabilização político-jurídica. Nada compensa a ruptura da ordem constitucional. Nada recompõe os gravíssimos efeitos que derivam do gesto de infidelidade ao texto da Lei Fundamental. A defesa da Constituição não se expõe, nem deve submeter-se, a qualquer juízo de oportunidade ou de conveniência, muito menos a avaliações discricionárias fundadas em razões de pragmatismo governamental. (...). O inaceitável desprezo pela Constituição não pode converter-se em prática governamental consentida. Ao menos, enquanto houver um Poder Judiciário independente e consciente de sua alta responsabilidade política, social e jurídico-institucional.

(ADI 2010 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 30/09/1999, DJ 12-04-2002 PP-00051 EMENT VOL-02064-01 PP-00086)

Dessa forma, a crise fiscal do Estado, que é conjuntural, e produzida pela recessão econômica, pela má gestão do gasto público, pelo excesso de renúncias fiscais, e pela ausência de políticas de gestão fiscal e financeira consistentes, não pode ser usada como pretexto para uma elevação de contribuição com efeitos de confisco e que, por força do § 1º do art. 149¹ da

¹ § 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40,

CF, terá que ser observada compulsoriamente pelos Estados, DF e Municípios, sem que haja qualquer comprovação de sua necessidade ou adequação ao disposto no “caput” do art. 40 da Constituição.

Dessa forma, não resta a este Congresso outra alternativa senão a de rechaçar essa cobrança confiscatória que penaliza o servidor público, afronta a Constituição e que, na omissão do Legislativo, levará à inevitável intervenção do Poder Judiciário.

Sala da Comissão, 01 de Novembro de 2017

DEPUTADO FEDERAL PAULO TEIXEIRA

cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.



**MPV 805
00037**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº
(à MPV nº 805, de 2017)

Suprima-se o art. 40, da Medida Provisória nº 805, de 2017, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 805, de 2017, tem por finalidade postergar, para 2019, ou cancelar aumentos remuneratórios conferidos a diversas categorias de servidores públicos, além de aumentar a alíquota de contribuição previdenciária em três pontos percentuais para servidores na ativa e aposentados servidores públicos que perceberem remuneração acima do limite máximo estabelecido para os benefícios da previdência social. A proposição reestrutura ainda o auxílio moradia e a ajuda de custo, tornando-os ainda mais restritivo.

Entre as modificações apresentadas, a proposição objetiva alterar de 11% para 14% parte da contribuição previdenciária dos servidores públicos que têm salário acima do limite máximo estabelecido para os benefícios da previdência social.

Referida modificação prescinde de razoabilidade, além de atrair sérios questionamentos acerca de sua constitucionalidade formal.

Isso porque um dos requisitos para edição de medidas provisórias, a teor do que dispõe o artigo 62, da Constituição Federal, é o revestimento da urgência, para além da relevância na regulação que se pretende imprimir sobre a sociedade brasileira.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Ora, a alteração da alíquota da contribuição previdenciária do servidor público não parece, à primeira vista, atender ao pressuposto constitucional em questão.

Demais disso, no mérito, a proposta carece de amplo debate público e popular, o que se suprime, consideravelmente, quando da opção de normatização pela via excepcionalíssima da medida provisória. Os impactos da presente proposta, os dados públicos previdenciários e as análises sociais em torno do esforço fiscal do Governo federal, face à crise econômica que se instalou no País, devem ser minimamente discutidos, antes mesmo da adoção de uma resposta agressiva e potencialmente prejudicial ao servidor público como a que ora se apresenta.

Tendo em vista tais ponderações, propomos o resgate da questão aos termos legislativos anteriormente vigentes, a fim de evitar prejuízos ao serviço público e à própria sociedade.

A revogação, portanto, do art. 40 é mera adequação redacional e de juridicidade, em consonância com as demais emendas apresentadas.

Sala da Comissão, em de novembro de 2017.

Senador PAULO PAIM
(PT-RS)



MPV 805
00038

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº
(à MPV nº 805, de 2017)

Suprima-se o art. 36, da Medida Provisória nº 805, de 2017, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 805, de 2017, tem por finalidade postergar, para 2019, ou cancelar aumentos remuneratórios conferidos a diversas categorias de servidores públicos, além de aumentar a alíquota de contribuição previdenciária em três pontos percentuais para servidores na ativa e aposentados servidores públicos que perceberem remuneração acima do limite máximo estabelecido para os benefícios da previdência social. A proposição reestrutura ainda o auxílio moradia e a ajuda de custo, tornando-os ainda mais restritivo.

Dentre as modificações, a nova redação proposta ao art. 60-D pretende impor, de forma escalonada e progressiva, a extinção do auxílio-moradia.

Estamos certos de que a proposta se revela um flagrante equívoco de governança pública.

O auxílio-moradia tem natureza indenizatória – assim, inclusive, ostensivamente classificada, nos termos do art. 51, inc. IV, da Lei nº 8.112, de 1990. Sua concessão não é discricionária, nem aleatória; pelo contrário, observa requisitos rigidamente previstos em lei.

Trata-se, como já afirmou o Governo Federal¹, de um instrumento de aprimoramento da gestão pública e de um mecanismo de flexibilização da

¹ Exposição de Motivos – MPV 632, de 2013.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

política administrativa estatal. Seu objetivo não é outro senão viabilizar, em conformidade com o interesse público, que a administração pública federal direta, suas autarquias e fundações tenham condições adequadas para buscar ou manter profissional mais indicado para exercer uma determinada função pública, efetuando o ressarcimento das despesas realizadas pelo servidor com aluguel de moradia ou com meio de hospedagem.

Nesse contexto, sua extinção implica transferência injustificável e desproporcional, ao servidor, dos ônus patrimoniais decorrentes do cumprimento de seu mister público.

Em razão desse contexto, há proposta de revogação das alterações promovidas ao art. 60-D, da Lei nº 8.112, de 1990. Daí que a supressão, portanto, do art. 36 é mera adequação redacional e de juridicidade, em consonância com as demais propostas apresentadas.

Sala da Comissão, em de outubro de 2017.

Senador Paulo Paim
PT/RS



**MPV 805
00039**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº
(à MPV nº 805, de 2017)

Suprimam-se os §§ 2º, 3º e 4º, da nova redação ao art. 60-D, da Lei nº 8.112, de 1990, proposta pelo art. 35, da Medida Provisória nº 805, de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 805, de 2017, tem por finalidade postergar, para 2019, ou cancelar aumentos remuneratórios conferidos a diversas categorias de servidores públicos, além de aumentar a alíquota de contribuição previdenciária em três pontos percentuais para servidores na ativa e aposentados servidores públicos que perceberem remuneração acima do limite máximo estabelecido para os benefícios da previdência social. A proposição reestrutura ainda o auxílio moradia e a ajuda de custo, tornando-os ainda mais restritivo.

Entre as modificações apresentadas, a proposição objetiva impor, de forma escalonada e progressiva, a extinção do auxílio-moradia.

A proposta é um flagrante equívoco de governança pública.

O auxílio-moradia tem natureza indenizatória – assim, inclusive, ostensivamente classificada, nos termos do art. 51, inc. IV, da Lei nº 8.112, de 1990. Sua concessão não é discricionária, nem aleatória; pelo contrário, observa requisitos rigidamente previstos em lei.

Trata-se, como já afirmou o Governo Federal¹, de um instrumento de aprimoramento da gestão pública e de um mecanismo de flexibilização da política administrativa estatal. Seu objetivo não é outro senão viabilizar, em

¹ Exposição de Motivos – MPV 632, de 2013.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

conformidade com o interesse público, que a administração pública federal direta, suas autarquias e fundações tenham condições adequadas para buscar ou manter profissional mais indicado para exercer uma determinada função pública, efetuando o ressarcimento das despesas realizadas pelo servidor com aluguel de moradia ou com meio de hospedagem.

Nesse contexto, sua extinção implica transferência injustificável e desproporcional, ao servidor, dos ônus patrimoniais decorrentes do cumprimento de seu mister público.

Diante disso, estamos propondo o restabelecimento do regime vigente.

Sala da Comissão, em de outubro de 2017.

Senador Paulo Paim
PT/RS



**MPV 805
00040**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 805, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017

Posterga ou cancela aumentos remuneratórios para os exercícios subsequentes, altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e a Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004, quanto à alíquota da contribuição social do servidor público e a outras questões.

EMENDA SUPRESSIVA Nº , de 2017

Suprima-se os arts. 37, 38 e 40, da Medida Provisória nº 805, de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 805, de 2017, tem por finalidade, dentre outras, aumentar a alíquota de contribuição previdenciária dos servidores públicos federais que não participam do regime de previdência complementar de 11 % para 14 %, inclusive aposentados e pensionistas, relativo a sobre a base de contribuição que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

Essa MP, apesar de ser direcionada aos servidores da União, atinge lateralmente os servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios que tem regimes próprios e cobram alíquotas interiores a 14 %. É o que dispõe o art. 149, § 1º da Constituição Federal, quando afirma que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

Referida modificação proposta na MP prescinde de razoabilidade, e carece de amplo debate público e popular, principalmente quando impacta diretamente na gestão previdenciária dos entes subnacionais, sem qualquer discussão com os governadores e prefeitos, e os seus servidores públicos.

Outro ponto questionável na MP é a quebra da isonomia entre os servidores públicos, e também sobre a sua própria base de incidência. Ora, parece óbvio que se o Governo Federal entende que a alíquota previdenciária de 11 % é sustentável para quem percebe remuneração ou provento até o limite do RGPS, por que não seria para quem recebe acima? E se a contribuição de 11 % é adequada do ponto de vista atuarial para os servidores que participam do plano de previdência complementar, com o sistema financeiro nacional, privado, remunerando acima do benefício oferecido pelo setor público (o que já somente ratifica a tese da sustentabilidade do modelo público atualmente vigente), por que não seria para quem recebe acima do teto do RGPS?

Outrossim, os impactos da presente proposta, os dados públicos previdenciários e as análises sociais em torno do esforço fiscal do Governo Federal, face à crise econômica que se instalou no País, devem ser minimamente discutidos, antes mesmo da adoção de uma resposta agressiva e potencialmente prejudicial ao servidor público como a que ora se apresenta.

Tendo em vista tais ponderações, propomos o resgate da questão aos termos legislativos anteriormente vigentes, a fim de evitar prejuízos ao serviço público e à própria sociedade.

A revogação, portanto, do arts. 37, 38 e 40 da MP 805/2017 é mera adequação redacional e de juridicidade, em consonância com as demais emendas apresentadas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Sala da Comissão, em de outubro de 2017.

Senador **Paulo Paim**
PT/RS

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 805, DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 2017

Posterga ou cancela aumentos remuneratórios para os exercícios subsequentes, altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e a Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, quanto à alíquota da contribuição social do servidor público e a outras questões.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprimam-se as alterações feitas no art. 54 e no art. 60-D da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pelo art. 35 da MP.

JUSTIFICAÇÃO

O país passa por um processo de deterioração moral que o diminui e o constrange perante outras nações. Boa parte desse verdadeiro abismo decorre de um sistema representativo ilegítimo e imperfeito. Viu-se, em data muito recente, uma lamentável demonstração dessa premissa, ao se deferir uma inexplicável e injustificável “generosidade” para alguns segmentos sociais caracterizados por forte representação na Câmara dos Deputados.

Com efeito, por força de regras eleitorais que infelizmente não se conseguiu modificar a contento, é incontestável que a representação legislativa prioriza e privilegia o poder econômico. Representantes do agronegócio e dos interesses empresariais são sistematicamente enviados ao Parlamento em número extremamente desproporcional no que diz respeito à sua participação no corpo social como um todo.

Essa evidente distorção do sistema representativo

provocou uma verdadeira “farra” de concessões as mais diversas, todos com fortes prejuízos de recursos públicos, a qual aprofundou a crise fiscal, não para contemplar pleitos legítimos, mas para viabilizar a rejeição de uma denúncia criminal. É nesse contexto que se aprecia a medida provisória aqui alcançada.

Torna-se indispensável que se prestem tais esclarecimentos porque não é possível nem razoável que a Câmara dos Deputados atribua aos servidores públicos um tratamento exatamente oposto àquele que acaba de deferir a outros segmentos sociais. Cobrar desse importante segmento a conta pelos inúmeros prejuízos recentemente impostos ao país constitui uma injustiça que não pode e não deve ser respaldada pelo Congresso Nacional.

São essas as razões que tornam indispensável a aprovação da presente emenda, para que se mantenha incólume, à míngua de qualquer justificativa para as alterações propostas, as indenizações relacionadas a mudança de sede decorrente de ato de ofício.

Sala da Comissão, em 01 de novembro de 2017.

Senador Paulo Rocha

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 805, DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 2017

Posterga ou cancela aumentos remuneratórios para os exercícios subsequentes, altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e a Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, quanto à alíquota da contribuição social do servidor público e a outras questões.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprimam-se o art. 4º e o item c do Anexo VI.

JUSTIFICAÇÃO

Ao contrário de outras proposições atinentes a direitos e obrigações de servidores públicos, a MP aqui alcançada não permite meio termo. Tratando-se de postergar, com base em alegadas dificuldades fiscais, reajustes remuneratórios que já haviam sido aprovados pelo Poder Legislativo e sancionados pelo Presidente da República, a discussão da matéria será travada em torno de quais revisões podem e quais não devem ser remetidas para data futura.

Neste último grupo, situa-se, sem nenhuma dúvida, a categoria alcançada pela presente emenda. A crise fiscal tem como uma de suas consequências imediatas a deterioração na relação empregatícia, seja por meios lícitos, isto é, pela dispensa imotivada de pessoal, seja pelo emprego de métodos condenáveis, mantendo-se a relação de emprego e tornando-a precária.

Em ambos os casos, retroalimentam-se os fundamentos da crise e se criam mais dificuldades para sua superação. O trabalhador desempregado e o que não tem atendidas as condições mínimas exigidas na relação trabalhista são agentes que esvaziam o mercado de consumo, pioram as condições da economia e servem como gasolina no fogo da crise.

São essas as razões que tornam indispensável a aprovação da presente emenda, sem prejuízo do apoio que o autor se compromete a prestar em relação a medidas igualmente perversas adotadas no que diz respeito a outros segmentos.

Sala da Comissão, em 01 de Novembro de 2017.

PAULO ROCHA

Senador

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 805, DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 2017

Posterga ou cancela aumentos remuneratórios para os exercícios subsequentes, altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e a Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, quanto à alíquota da contribuição social do servidor público e a outras questões.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprimam-se as seguintes modificações constantes do art. 37: (1) a nova redação atribuída ao *caput* do art. 4º da Lei nº 10.887, de 2004, (2) o acréscimo de § 3º ao art. 4º da Lei nº 10.887, de 2004; (3) a nova redação atribuída ao *caput* do art. 5º da Lei nº 10.887, de 2004; (4) o acréscimo do parágrafo único ao art. 5º da Lei 10.887, de 2004.

JUSTIFICAÇÃO

Além de conferir aos servidores públicos um tratamento inteiramente distinto daquele com que contemplou inúmeros outros segmentos sociais em data muito recente, o Poder Executivo promove, com as alterações feitas no dispositivo aqui alcançado, a absoluta marginalização da categoria. Consolida-se, nessas alterações injustificáveis, a falsa e absurda noção de que existiriam “privilégios” no regime previdenciário dos servidores.

De fato, não há outra forma de justificar o verdadeiro confisco veiculado nas alterações que ora se pretende elidir. Apenas os que aceitam a propalada e fantasiosa versão de que os servidores gozariam de

“favores” ou de “benesses” conseguirão votar em Plenário a favor do verdadeiro abuso contido nas alíquotas de contribuição previdenciária impostas aos servidores públicos federais.

Abuso é mesmo a melhor palavra para definir a lamentável providência ora combatida. Servidores que já passam a vida sendo verdadeiramente punidos (não há outra forma de definir o sistema vigente) por uma pesada alíquota de 11% sobre o total de sua remuneração, cobrada até mesmo após a aposentadoria e das pensões por eles instituídas, passarão a sofrer o inacreditável corte proposto no dispositivo enfocado. Amplia-se, ao invés de se amenizar, o verdadeiro enriquecimento ilícito atualmente promovido pela Administração Pública.

É que qualquer taxa de juros, por mais modesta que seja, aplicada sobre as contribuições em seus montantes atuais, já resultará em montantes que ao cabo da vida pessoal dos servidores farão com que muitos tenham vertido aos cofres públicos valores maiores do que as aposentadorias que lhes foram concedidas. Permitir que o percentual já inexplicável se amplie – incidente, cabe reiterar, também sobre proventos e pensões – constitui medida que certamente deixará o país em péssimos lençóis perante organismos internacionais de defesa dos direitos humanos.

Além desses aspectos, não há como desprezar as conclusões recentemente divulgadas pela CPI da Previdência, levada a cabo pelo Senado Federal. A demonstração cabal e aritmética de que o sistema previdenciário brasileiro é folgadoamente superavitário torna ainda mais incompreensível o despropositado aumento de alíquota veiculado na MP.

São essas as razões que tornam indispensável a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em 01 de novembro de 2017.

Senador Paulo Rocha

COMISSÃO MISTA MEDIDA PROVISÓRIA 805/2017

EMENDA Nº

Posterga ou cancela aumentos remuneratórios para os exercícios subsequentes, altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e a Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004, quanto à alíquota da contribuição social do servidor público e a outras questões.

Emenda Supressiva
(Da Sra. Deputada Erika Kokay)

Suprima-se o art. 16 da Medida Provisória nº 805 de 2017, bem como o Anexo XXXII.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 805, de 2017, prejudica sensivelmente o serviço público ao postergar reajustes negociados com o governo e aprovados pelo Congresso Nacional. O adiamento dos reajustes além de descumprir preceito legal, também impõe ao servidor público o ônus do chamado ajuste fiscal.

Após a concessão de diversos benefícios fiscais ao setor privado, como isenções e perdões de dívidas de grandes empresas, bancos e grandes produtores rurais, o governo busca compensar a perda de receita sobre o setor público.

Portanto, tal medida revela-se ilegal e injusta. Nesse sentido, a presente emenda visa suprimir, da Medida Provisória, a postergação dos reajustes salariais para carreiras da área jurídica. Trata-se de carreiras de vital importância para o funcionamento do estado brasileiro.

Deputada Erika Kokay PT/DF

COMISSÃO MISTA MEDIDA PROVISÓRIA 805/2017

EMENDA Nº

Posterga ou cancela aumentos remuneratórios para os exercícios subsequentes, altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e a Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004, quanto à alíquota da contribuição social do servidor público e a outras questões.

Emenda Supressiva
(Da Sra. Deputada Erika Kokay)

Suprima-se os arts. 37 e 38 da Medida Provisória nº 805 de 2017.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 805, de 2017, prejudica sensivelmente o serviço público ao majorar de 11% para 14% a contribuição previdenciária dos servidores públicos que possuem salário superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

A matéria contém flagrante violação a pressuposto constitucional, pois tal proposta não poderia ser legislada pela via de medida provisória.

A presente emenda visa impedir tal ilegalidade, decorrente de proposta legislativa eivada de inconstitucionalidade e prejudicial ao serviço público e à sociedade.

Deputada Erika Kokay PT/DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 2017

Posterga ou cancela aumentos remuneratórios para os exercícios subsequentes, altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e a Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004, quanto à alíquota da contribuição social do servidor público e a outras questões.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se, da Medida Provisória 805, de 30 de outubro de 2017, os capítulos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII, XXIV, XXV e XXVII.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa suprimir, da Medida Provisória, a postergação dos reajustes salariais e o aumento da alíquota previdenciária do servidor.

O governo quebra um acordo que fez com as carreiras em 2015, que inclusive, esse mesmo governo ajudou na aprovação das matérias no ano passado. Agora, numa ação inédita, o governo posterga ou cancela o reajuste dos servidores públicos.

Além disso, o governo aumenta a alíquota previdenciária dos servidores de 11% para 14%. Nesse ponto, levanta-se duas questões: a primeira é do critério da urgência, uma vez que qualquer mudança de alíquota levará, no mínimo, 90 dias, conforme prevê a Constituição. Assim, não se pode dizer que a matéria tem urgência para tramitar em MP.

A segunda é a questão da relevância. O governo, mais uma vez, joga para cima do servidor uma conta que não é sua, novamente paga o preço da má gestão do Estado.

Assim, peço apoio dos nobres pares à presente emenda.

Sala das Sessões,

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 805

00047
ETIQUETA

DATA
01/11/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, de 2017

AUTOR
Dep. Sérgio Vidigal

Nº
PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 ()
SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

O art. 5º da Lei 10.887, de 18 de junho de 2004, alterado pelo art. 37 da MPV 805, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37. A Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

“Art. 5º Os aposentados e os pensionistas de quaisquer dos Poderes da União, incluídas as suas autarquias e fundações, contribuirão com alíquota de **onze** por cento, incidente sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e de pensão que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

Parágrafo único. A contribuição de que trata o caput incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Os aposentados e pensionistas já pagam uma elevada contribuição previdenciária, atualmente definida em 11% (onze por cento). Entendemos que os beneficiários, que deveriam estar recebendo os frutos das décadas de contribuição que realizaram enquanto na ativa, não podem ser mais onerados do que já são. Nesse sentido, propomos esta emenda para garantir ao menos que não se aumente a expropriação da renda dos trabalhadores.

Cumpre-nos registrar que recentemente uma Comissão do Senado Federal chegou à conclusão de que o déficit da Previdência não se encontra na situação descrita por este governo. Entendemos que qualquer aumento na cobrança sobre os trabalhadores deve ser pelo menos adiada até termos dados mais consistentes sobre o assunto e, por isso, devemos suprimir o aumento da contribuição previdenciária.

Não posso me furtar a apontar que, enquanto se perdoarem dívidas previdenciárias milionárias de grandes empresas, não há possibilidade de onerar o trabalhador brasileiro.

Assinatura

DEP. SÉRGIO VIDIGAL
Brasília, 1º de NOVEMBRO de 2017.



EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 805, de 2017)

Suprima-se a redação prevista pela Medida Provisória nº 805, de 30 de outubro de 2017, para o art. 5º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, e inclua-se o seguinte parágrafo único ao art. 38 dessa MP:

“Art. 38.

Parágrafo único. O aumento de alíquota de contribuição social previsto neste Capítulo não alcança os aposentados e os pensionistas de quaisquer dos Poderes da União, incluídas as suas autarquias e fundações.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta altera a MP 805/2017 para retirar os efeitos do aumento da alíquota da contribuição previdenciária sobre os aposentados e pensionistas.

Trata-se de um sacrifício muito elevado para recair sobre idosos (aposentados), no momento da vida em que mais precisam de recursos para fazer frente às dificuldades de saúde, naturais da idade avançada, com elevação de gastos com remédios e consultas médicas. Da mesma forma, o sacrifício não se justifica para recair sobre as viúvas e demais pensionistas, uma vez que recentes modificações na legislação previdenciária converteu tais benefícios em pensões temporárias, salvo para a viúva em idade mais avançada.

Ademais, já é do conhecimento do Brasil que a CPI da Previdência, no Senado Federal, cujo relatório foi aprovado por unanimidade, concluiu que não existe déficit nas contas da Previdência Social e da Seguridade Social, o que justifica plenamente que o pretendido aumento de alíquota de contribuição para a Previdência Social não alcance aposentados e pensionistas.

Sala da Comissão,

Senadora GLEISI HOFFMANN



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 805

00049 ETIQUETA

DATA
06/11/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, de 2017

AUTOR
Dep. André Figueiredo

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 (X) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Suprimam-se os artigos do 1º ao 34 da Medida Provisória 805, de 2017.

JUSTIFICATIVA

A supressão dos artigos do 1º ao 34 é necessária em respeito à Constituição, pois conforme determina o inciso X do art. 37, de nossa Carta Magna, o serviço público faz jus a revisão geral anual de sua remuneração. A Medida Provisória, ao suspender o aumento programado para vigorar a partir de 1º de janeiro de 2018, contraria o dispositivo constitucional.

Assinatura

ASSINATURA

DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO
Brasília, 06 de novembro de 2017



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 805

00050 ETIQUETA

DATA
06/11/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, de 2017

AUTOR
Dep. André Figueiredo

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 (X) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Suprima-se o artigo art. 37 da Medida Provisória 805, de 2017.

JUSTIFICATIVA

Comissão Especial do Senado divulgou recentemente seu relatório sobre a questão previdenciária e sua conclusão foi de que o tão propalado déficit não se encontra na situação descrita por este governo. Entendemos que qualquer aumento na cobrança sobre os trabalhadores deve ser pelo menos adiada até termos dados mais consistentes sobre o assunto e, nesse sentido, sugerimos a supressão do aumento da contribuição previdenciária.

Finalmente, não podemos deixar de registrar nossa opinião de que, enquanto se perdoarem as dívidas previdenciárias milionárias de grandes empresas, não há possibilidade de onerar o trabalhador brasileiro.

Assinatura

ASSINATURA

DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO
Brasília, 06 de novembro de 2017



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 805

00051 ETIQUETA

DATA
06/11/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, de 2017

AUTOR
Dep. André Figueiredo

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 (X) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Suprimam-se os artigos do 1º ao 34 e o art. 37 da Medida Provisória 805, de 2017.

JUSTIFICATIVA

A supressão dos artigos do 1º ao 34 é necessária em respeito à Constituição, pois conforme determina o inciso X do art. 37, de nossa Carta Magna, o serviço público faz jus a revisão geral anual de sua remuneração. A Medida Provisória, ao suspender o aumento programado para vigorar a partir de 1º de janeiro de 2018, contraria o dispositivo constitucional.

Cumpre-nos ainda ressaltar que uma Comissão do Senado Federal divulgou recentemente seu relatório sobre a questão previdenciária e sua conclusão foi de que o tão propalado déficit não se encontra na situação descrita por este governo. Entendemos que qualquer aumento na cobrança sobre os trabalhadores deve ser pelo menos adiada até termos dados mais consistentes sobre o assunto e, nesse sentido, sugerimos a supressão do aumento da contribuição previdenciária.

Finalmente, não podemos deixar de registrar nossa opinião de que, enquanto se perdoarem as dívidas previdenciárias milionárias de grandes empresas, não há possibilidade de onerar o trabalhador brasileiro.

ASSINATURA

DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO
Brasília, 06 de novembro de 2017



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 805

00052 ETIQUETA

DATA
06/11/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, de 2017

AUTOR
Dep. André Figueiredo

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Acrescente-se à Medida Provisória, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Xº A Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art.3º

I - 20% (vinte por cento), no período compreendido entre 1º de setembro de 2015 e 31 de março de 2018, e 30% (trinta por cento), a partir de 1º de abril de 2018, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar no 105, de 10 de janeiro de 2001; " (NR)

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988 foi elaborada em um contexto de ampliação dos direitos sociais. Como resultado dessa inspiração, houve uma extensão da abrangência da seguridade social, inclusive quanto à universalização do acesso e à expansão da cobertura.

Recentemente, duas alterações na Constituição Federal afetaram a viabilidade da Seguridade Social comprometendo de maneira significativa suas fontes de receita: a Emenda Constitucional 95, que impõe um teto aos gastos públicos pelos próximos 20 anos e a Emenda Constitucional 93, que prorroga até 2023 a Desvinculação de Receitas da União (DRU), e que também estabelece a desvinculação de receitas dos estados, Distrito Federal e municípios.

A Emenda Constitucional 95/2016 tem o objetivo de limitar o crescimento das despesas do governo. Segundo a medida, o governo, assim como as outras esferas, poderá gastar o mesmo valor que foi gasto em 2016, corrigido apenas pela inflação. A inflação, medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), é a desvalorização do dinheiro, ou seja, quanto ele perde de poder de compra num determinado período.

Apenas para 2017 o limite orçamentário das despesas primárias – aquelas que excluem o pagamento de juros da dívida – será o total gasto em 2016 corrigido por 7,2%. De 2018 em diante, o limite será o do ano anterior corrigido pela variação do IPCA de 12 meses do período encerrado em junho do ano anterior. No caso de 2018, por exemplo, a inflação usada será de 3,0%.

Ou seja, não haverá aumento real de despesa, o que na prática impede novos investimentos e novos gastos, congelando os recursos constitucionais com a Seguridade Social. A desaceleração da economia e a reforma trabalhista contribuem para a diminuição do número de empregos formais, por conseguinte reduzindo as Receitas Previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento.

Ressalte-se ainda que o constituinte originário se preocupou com a viabilidade financeira do sistema previdenciário, de modo que há dispositivo facultando o uso de recursos da CSLL para permitir a manutenção da seguridade social alínea c do Inciso I do art. 195 da Constituição Federal.

Assim, de modo a permitir a sustentabilidade do modelo previdenciário atual, é que se propõe, por meio desse projeto de lei, o aumento da CSLL de 20% (vinte por cento), no período compreendido entre 1 de setembro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, e 15% (quinze por cento) a partir de 1 de janeiro de 2019; para 30% a partir de 01/04/2018. Esse aumento se dará no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e dos:

- I. os bancos de qualquer espécie;
- II. distribuidoras de valores mobiliários;
- III. corretoras de câmbio e de valores mobiliários;
- IV. sociedades de crédito, financiamento e investimentos;
- V. sociedades de crédito imobiliário;
- VI. administradoras de cartões de crédito;
- VII. sociedades de arrendamento mercantil;
- X. associações de poupança e empréstimo;

Assinatura

ASSINATURA



DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO
Brasília, 6 de novembro de 2017.



MPV 805
00053

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CM
Medida Provisória nº. 805, de 2017
Supressiva

Suprimam-se os arts. 37, 38 e 40 da Medida Provisória nº 805.

JUSTIFICAÇÃO

Por meio dos art. 37 e 38 da Medida Provisória 805, de 2017, o Poder Executivo promove aumento da alíquota de contribuição do servidor civil efetivo da União para o Plano de Seguridade Social de 11% para 14%, incidindo o acréscimo de 3% sobre a parcela que ultrapassar o teto de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Com essa solução, o Executivo afirma pretender arrecadar em 2018 mais **R\$ 2,2 bilhões**, ou seja, trata-se de uma exação fiscal que tem como propósito não o de atender a critérios de equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio, como requer o art. 40 da Constituição, mas o de, meramente, contribuir para a redução do déficit público, mediante um verdadeiro **confisco tributário das remunerações de servidores ativos, mas também dos aposentados e pensionistas**.

A Constituição Federal, contudo, veda expressamente a instituição ou majoração de tributo com efeito de confisco (art. 150, IV), o que é uma **clausula pétrea** que sequer pode ser afastada pela via de Emenda Constitucional, e menos ainda por medida provisória.

Além disso, a contribuição social deve ser lastreada em critérios de equilíbrio financeiro **e atuarial, e não somente financeiros**. O servidor civil já recolhe, mensalmente, contribuição uniforme de 11% sobre a totalidade da remuneração, alíquota que é mais do que suficiente para o custeio de seu benefício, cabendo ao Tesouro arcar com a contribuição correspondente ao dobro dessa importância, e suprir a eventual diferença resultante do fato de que até 1993 a Constituição não autorizava o custeio previdenciário pelo servidor. A EC 41, de 2003, passou a permitir a cobrança de inativos, como forma de ajustar esse desequilíbrio histórico.

Contudo, a Lei ordinária que fixe a alíquota de contribuição deve ser proporcional ao vencimento, mas nunca *progressiva*, como já decidiu, em várias oportunidades, o Supremo Tribunal Federal:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL –
ALÍQUOTA PROGRESSIVA – IMPOSSIBILIDADE – Consoante assentado



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

por ambas as Turmas do Supremo, ausente previsão constitucional expressa, revela-se inconstitucional ato instituidor de alíquotas progressivas de contribuição destinada à seguridade social exigida de servidor público. **MULTA – AGRAVO – ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** Surgindo do exame do agravo o caráter manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil. *(RE 679710 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 18/03/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 01-04-2014 PUBLIC 02-04-2014)*

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Servidor público. Contribuição previdenciária. Alíquota progressiva. Impossibilidade. Precedentes. 1. Esta Corte já decidiu que a instituição de alíquotas progressivas para a contribuição previdenciária dos servidores públicos ofende o princípio da vedação à utilização de qualquer tributo com efeito de confisco (art. 150, inciso IV, da Constituição Federal). 2. Agravo regimental não provido. *(RE 346197 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 16/10/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 09-11-2012 PUBLIC 12-11-2012)*

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DE SERVIDORES PÚBLICOS. ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a instituição de alíquota progressiva para contribuição previdenciária de servidores públicos fere o texto da Constituição Federal. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. *(RE 581500 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 08/02/2011, DJe-090 DIVULG 13-05-2011 PUBLIC 16-05-2011 EMENT VOL-02522-02 PP-00311)*

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SISTEMA DE ALÍQUOTA PROGRESSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. I – O acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento desta Suprema Corte que, no julgamento da ADI 2.010-MC, decidiu que a instituição de alíquotas progressivas para a contribuição previdenciária dos servidores públicos ofende o princípio da vedação à utilização de qualquer tributo com efeito de confisco, nos termos do art. 150, IV, da Constituição. Precedentes. II – Agravo regimental improvido. *(AI 676442 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 19/10/2010, DJe-218 DIVULG 12-11-2010 PUBLIC 16-11-2010 EMENT VOL-02431-02 PP-00258)*



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

A questão de fundo foi exaurida pelo Supremo Tribunal Federal quando do exame da ADIn 2010, em que era questionada a adoção, após a EC 20, de 1998, de alíquotas progressivas no Regime Próprio da União. A decisão da Corte assim salientou a gravidade da ofensa à ordem constitucional:

E M E N T A: (...) - ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS - ESCALA DE PROGRESSIVIDADE DOS ADICIONAIS TEMPORÁRIOS (ART. 2º DA LEI Nº 9.783/99) - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO QUE VEDA A TRIBUTAÇÃO CONFISCATÓRIA (CF, ART. 150, IV) E DE DESCARACTERIZAÇÃO DA FUNÇÃO CONSTITUCIONAL INERENTE À CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL - PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA EM PARTE. (...) CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL - SERVIDORES EM ATIVIDADE - ESTRUTURA PROGRESSIVA DAS ALÍQUOTAS: A PROGRESSIVIDADE EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA SUPÕE EXPRESSA AUTORIZAÇÃO CONSTITUCIONAL. RELEVÓ JURÍDICO DA TESE. - Relevó jurídico da tese segundo a qual o legislador comum, fora das hipóteses taxativamente indicadas no texto da Carta Política, não pode valer-se da progressividade na definição das alíquotas pertinentes à contribuição de seguridade social devida por servidores públicos em atividade. Tratando-se de matéria sujeita a estrita previsão constitucional - CF, art. 153, § 2º, I; art. 153, § 4º; art. 156, § 1º; art. 182, § 4º, II; art. 195, § 9º (contribuição social devida pelo empregador) - inexistente espaço de liberdade decisória para o Congresso Nacional, em tema de progressividade tributária, instituir alíquotas progressivas em situações não autorizadas pelo texto da Constituição. Inaplicabilidade, aos servidores estatais, da norma inscrita no art. 195, § 9º, da Constituição, introduzida pela EC nº 20/98. A inovação do quadro normativo resultante da promulgação da EC nº 20/98 - que introduziu, na Carta Política, a regra consubstanciada no art. 195, § 9º (contribuição patronal) - parece tornar insuscetível de invocação o precedente firmado na ADI nº 790-DF (RTJ 147/921). A TRIBUTAÇÃO CONFISCATÓRIA É VEDADA PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende cabível, em sede de controle normativo abstrato, a possibilidade de a Corte examinar se determinado tributo ofende, ou não, o princípio constitucional da não-confiscatoriedade consagrado no art. 150, IV, da Constituição. (...) RAZÕES DE ESTADO NÃO PODEM SER INVOCADAS PARA LEGITIMAR O DESRESPEITO À SUPREMACIA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. - A invocação das razões de Estado - além de deslegitimar-se como fundamento idôneo de justificação de medidas legislativas - representa, por efeito das gravíssimas consequências provocadas por seu eventual acolhimento, uma ameaça inadmissível às liberdades públicas, à supremacia da ordem constitucional e aos valores democráticos que a



MPV 805
00054

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CM
Modificativa

A Medida Provisória nº 805, de 30 de outubro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

I - Nas Tabelas constantes dos Anexos **I a XLVII** da Medida Provisória nº 805, de 30 de outubro de 2017, altere-se a expressão “1º de janeiro de 2019” para “1º de julho de 2018” e a expressão “1º de janeiro de 2020” para “1º de julho de 2019”.

II - Nas Tabelas constantes do Anexo **XLVIII** da Medida Provisória nº 805, de 30 de outubro de 2017, altere-se a expressão “efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2019” para “1º de setembro de 2018” e a expressão “1º de setembro de 2019” para “1º de março de 2019”.

III - Nas Tabelas constantes dos Anexos **XLIX a LI e LXII a LXVII** da Medida Provisória nº 805, de 30 de outubro de 2017, altere-se a expressão “agosto de 2019” para “fevereiro de 2019” e a expressão “agosto de 2020” para “fevereiro de 2020”.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 805, de 2017, editada dois dias após a comemoração do Dia do Funcionário Público, revela uma das mais perversas facetas do “ajuste fiscal” que vem sendo promovido pelo governo Temer, e desnuda o seu descompromisso com um serviço público profissional, valorizado e reconhecidamente necessário para a satisfação das necessidades da sociedade, gestão da máquina pública federal e respeitado em seus direitos fundamentais.

Em seus art. 1º a 34, a Medida Provisória posterga, por 12 meses, os reajustes concedidos por leis aprovadas em 2016 e 2017, fruto que foram de acordos e negociações com dezenas de entidades concluídos em 2015 e 2016, contemplando grande parte dos servidores do Poder Executivo. Os reajustes postergados são, em sua quase totalidade, no percentual de 4,5% sobre os vencimentos básicos e gratificações de desempenho ou subsídios, e vigorariam a partir de 1º de janeiro de 2018. Trata-se da terceira parcela de reajuste programados para ocorrerem até o ano de 2019, suprimindo, ainda que de forma parcial, o comando do art. 37, X da Carta Magna que prevê a revisão geral dos vencimentos e subsídios dos servidores públicos.

Assim, reajustes que já se incorporaram ao patrimônio jurídico dos servidores, que são direitos subjetivos, de natureza alimentar, serão suprimidos por



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

dozes meses, ou seja, cada servidor deixará de receber, ao longo do ano, o equivalente a cerca de 60% de uma remuneração mensal, ou seja, é um verdadeiro confisco salarial.

No entanto, tais reajustes, que são direito adquirido, foram devidamente contabilizados na despesa pública, e incorporados, inclusive, ao PLOA 2018 enviado em agosto de 2017 ao Congresso. A Medida Provisória busca, assim, retirando, ilegitimamente, o direito ao reajuste, permitir, segundo anunciado pelo Ministério do Planejamento em 30.10.2017, que seja atingida redução da ordem de R\$ 4,4 bilhões de redução na despesa com pessoal, em 2018. Mas esse número poderá ser ainda maior, podendo chegar a quase R\$ 5,7 bilhões, se aplicarmos o percentual de 4,5% de reajuste sobre a totalidade dos vencimentos e vantagens fixas, aposentadorias e pensões civis previstos na LOA 2017, despesa que **NÃO SE REALIZARÁ** se aprovada a Medida Provisória.

Alternativamente à Emenda Supressiva de todas essas modificações, a presente proposta oferece ao debate uma solução menos drástica, que é a de permitir o adiamento dos reajustes previstos por **seis meses, de modo que a sua vigência e eficácia seja mantida no mesmo exercício**, em lugar de remeter-se ao exercício subsequente a concretização do direito, ou, pelo menos, reduzida a perda decorrente do adiamento proposto pela Medida Provisória.

Tal solução demanda ajustes diferenciados, em vista das datas previstas para os reajustes dos servidores da FIOCRUZ, que vigorariam a partir de março de 2018, e Carreiras do Magistério, que vigorariam a partir de agosto de 2018 e 2020, e que foram postergadas em 12 meses. Assim, tais reajustes seriam adiados em apenas seis meses em relação às datas atualmente fixadas.

Embora o problema constitucional persista, a solução é menos drástica e, ainda assim, permitiria ao Executivo obter banho fiscal da ordem de R\$ 2,2 a 2,8 bilhões em 2018 e 2019.

Sala da Comissão, em

de novembro de 2017.

Senador HUMBERTO COSTA



MPV 805
00055

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CM
Medida Provisória nº. 805, de 2017
Supressiva

Suprima-se o capítulo I da Medida Provisória nº 805, de 30 de outubro de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 805, de 2017, editada dois dias após a comemoração do Dia do Funcionário Público, revela uma das mais perversas facetas do “ajuste fiscal” que vem sendo promovido pelo governo Temer, e desnuda o seu descompromisso com um serviço público profissional, valorizado e reconhecidamente necessário para a satisfação das necessidades da sociedade, gestão da máquina pública federal e respeitado em seus direitos fundamentais.

Em seus art. 1º a 34, a Medida Provisória posterga, por 12 meses, os reajustes concedidos por leis aprovadas em 2016 e 2017, fruto que foram de acordos e negociações com dezenas de entidades concluídos em 2015 e 2016, contemplando grande parte dos servidores do Poder Executivo. Os reajustes postergados são, em sua quase totalidade, no percentual de 4,5% sobre os vencimentos básicos e gratificações de desempenho ou subsídios, e vigorariam a partir de 1º de janeiro de 2018. Trata-se da terceira parcela de reajuste programados para ocorrerem até o ano de 2019, suprimindo, ainda que de forma parcial, o comando do art. 37, X da Carta Magna que prevê a revisão geral dos vencimentos e subsídios dos servidores públicos.

Assim, reajustes que já se incorporaram ao patrimônio jurídico dos servidores, que são direitos subjetivos, de natureza alimentar, serão suprimidos por dozes meses, ou seja, cada servidor deixará de receber, ao longo do ano, o equivalente a cerca de 60% de uma remuneração mensal, ou seja, é um verdadeiro confisco salarial.

No entanto, tais reajustes, que são direito adquirido, foram devidamente contabilizados na despesa pública, e incorporados, inclusive, ao PLOA 2018, enviado em agosto de 2017 ao Congresso. A Medida Provisória busca, assim, retirando, ilegitimamente, o direito ao reajuste, permitir, segundo anunciado pelo Ministério do Planejamento em 30.10.2017, que seja atingida redução da ordem de R\$ 4,4 bilhões de redução na despesa com pessoal, em 2018. Mas esse número poderá ser ainda maior, podendo chegar a quase R\$ 5,7 bilhões, se aplicarmos o percentual de 4,5% de reajuste sobre a totalidade dos vencimentos e vantagens fixas, aposentadorias e pensões civis previstos na LOA 2017, despesa que NÃO SE REALIZARÁ se aprovada a Medida Provisória.

Cabe ressaltar ainda o caráter iníquo da proposta, que penaliza os servidores civis, mas nada diz sobre os reajustes previstos para os militares das Forças Armadas. Se os



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

militares das FFAA merecem o respeito ao seu direito adquirido e soldos dignos, igualmente o merecem os servidores da saúde, das universidades e institutos federais de educação, da previdência social, da Receita Federal, do meio ambiente, da ciência e tecnologia, da advocacia pública, da gestão pública, do controle interno, das carreiras de infraestrutura e tantos outros igualmente essenciais para o funcionamento do Estado e a provisão de bens e serviços públicos.

Além disso, um contingente de cerca de 197.000 servidores ativos, que firmaram acordos apenas para implementação em 2016 e 2017, já estão sem previsão de reajuste em janeiro de 2018, pois a Lei nº 13.324, de 2016, somente contemplou reajustes até 1º de janeiro de 2017. Em 2017, o Executivo sequer estabeleceu diálogo com os servidores, e não encaminhou a este Congresso qualquer proposta de reajustamento, gerando grande insatisfação e perdas para esses servidores. Essa situação, por si só já contrária ao comando constitucional do arr. 37, X, demandaria a **extensão** do reajuste assegurado por Lei às demais carreiras, mas nunca a **postergação do que já está concedido e assegurado por lei**.

É importante lembrar que os anexos de diversas leis que são alterados pelos art. 1º a 34 da Medida Provisória nº 805 **já se acham em vigor**, ou seja, não se trata de leis que **entrariam em vigor em momento futuro**, e mediante a satisfação de qualquer condição. Pelo contrário, o Legislador já havia aprovado tais leis alteradoras, e elas foram sancionadas, e **entraram em vigor** na data das suas publicações, de forma que os reajustes neles previstos, com efeitos financeiros a partir das datas assinaladas (na maior parte dos casos, 1º de janeiro de 2018), **já se incorporaram ao patrimônio jurídico dos servidores**.

Tal direito acha-se amparado constitucionalmente pelo disposto no art. 5.º, inciso XXXVI, da CF/88 que assevera: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada", tudo em homenagem ao princípio da segurança e estabilidade das relações jurídicas. Ademais, ofende diretamente a garantia da irredutibilidade de vencimentos amparada no art. 37, XV da CF.

A questão já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar a ADI 4.103, em decisão de 31.03.2016, assim ementada:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS DA LEIS TOCANTINENSES NS. 1.855/2007 E 1.861/2007 REVOGADOS PELAS LEIS TOCANTINENSES NS. 1.866/2007 E 1.868/2007. REAJUSTE DE SUBSÍDIOS DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DIREITO ADQUIRIDO. ARTS 5º, INC. XXXVI E 37, INC. XV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Ação conhecida quanto ao art. 2º da Lei n. 1.866/2007 e o art. 2º da Lei n. 1.868/2007. Ausência de impugnação específica dos outros dispositivos das leis. Arts. 3º e 4º da Lei n.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

9.868/1999. 2. *Diferença entre vigência de lei e efeitos financeiros decorrentes de sua disposição. Vigentes as normas concessivas de aumentos de vencimentos dos servidores públicos de Tocantins, os novos valores passaram a compor o patrimônio de bens jurídicos tutelados, na forma legal deferida a ser observada.* 3. *O aumento de vencimento legalmente concedido e incorporado ao patrimônio dos servidores teve no mês de janeiro de 2008 o prazo inicial para início de sua eficácia financeira. O termo fixado, a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República.* 4. *Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei tocantinense n. 1.866/2007 e do art. 2º da Lei tocantinense n. 1.868/2007*

Naquela oportunidade, a Advocacia-Geral da União, em parecer de abril de 2008 aprovado, inclusive, pela atual titular da Pasta, assim se manifestou:

“Com efeito, apresenta-se como realidade inquestionável nos presentes autos a circunstância de que leis estaduais promoveram incremento remuneratório em favor de seus servidores, que seria percebido a partir do mês de janeiro do presente ano.

Assim, a partir do momento em que editada norma que reajusta os vencimentos de determinados funcionários públicos, ainda que tal providência esteja submetida a termo, tem-se que, efetivamente, a melhoria estipendial concedida incorporou-se ao patrimônio jurídico de tais agentes públicos, não sendo legítima a sua expressão sem ofensa ao direito adquirido.

Conforme dispõe a Lei de Introdução ao Código Civil, ‘consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem’.

Sem dúvida, ao editar o competente instrumento jurídico para a concessão das vantagens remuneratórias a seus agentes o Estado de Tocantins restou por lhes outorgar direito à percepção desse incremento salarial, já que não estipulou qualquer condicionamento para o pleno gozo de tal benefício. A partir da edição de lei, o direito passou a fazer parte da esfera jurídica dos agentes estaduais, estando, contudo, com eficácia protraída para momento posterior.

(...)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

No caso em análise, o aumento salarial validamente concedido – e, repise-se, já incorporado ao patrimônio dos servidores – tinha o mês de janeiro do corrente ano como prazo inicial para sua eficácia. Este portanto, termo pré-fixo a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, que caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República.

(...)

Nesse sentido, a superveniência da legislação que retire da esfera jurídica dos agentes públicos do Estado de Tocantins o direito à percepção do incremento salarial, revogando – com efeito retroativo – a tabela de reajuste dos vencimentos, tem o efeito de violar, efetivamente, o direito adquirido de tais servidores, na especial modalidade, já acima referida, da irredutibilidade dos vencimentos.”

A discussão do tema contemplou, na íntegra, o parecer da AGU, como consigna o voto da Min. Carmen Lucia, Relatora, acompanhado pelos Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Rosa Weber, Edson Fachin e Luiz Fux:

“12. Não há confusão entre vigência de lei e efeitos financeiros decorrentes do que nela disposto. Vigentes as normas que concederam os aumentos de vencimentos dos servidores públicos de Tocantins, passaram os novos valores a compor o patrimônio de bens jurídicos tutelados, na forma legal diferida a ser observada. Não se cuida, aqui, de expectativa de direito, que, na lição de Pontes de Miranda, “são, certamente, expectativas de direito: não são direitos . (...) Quando falo de expectativa (pura) estou necessariamente aludindo à posição de alguém em que se perfizeram elementos do suporte fático, de que sairá fato jurídico, produtor de direito e outros efeitos, porém ainda não todos os elementos do suporte fático: a regra jurídica, a cuja incidência corresponderia o fato jurídico, ainda não incidiu, porque suporte fático ainda não há” (MIRANDA, Pontes. Tratado de Direito Privado. Tomo V. Rio de Janeiro: Borsoi, 1970, p. 285/291).

(...)

No caso em análise, o aumento salarial legalmente concedido - e, reitere-se, já incorporado ao patrimônio dos servidores - tinha o mês de janeiro de 2008 como prazo inicial para sua eficácia financeira. Este, portanto, o termo pré - fixo a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, que caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República.”



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

Com efeito, é inegável e inequívoco que no caso em tela, as tabelas de vencimentos e gratificações alteradas pela Medida Provisória **já se acham em vigor**, mas terão efeitos financeiros nas datas nelas assinaladas, mas não, como se poderia argumentar “entrarão em vigor” naquelas datas. Assim, configurado está o *direito adquirido* a tais reajustes, ainda que em momento futuro.

Veja-se, ainda, que tais reajustes acham-se, inclusive, preservados pela própria EC 95, de 2016, que estabeleceu o Novo Regime Fiscal: aquela Emenda Constituição, atenta ao princípio jurídico intangível da proteção ao direito adquirido e da coisa julgada, prevê, na redação dada ao art. 109 do ADCT, que não se sujeitam às suas providências no sentido da redução da despesa, em caso de descumprimento dos limites individualizados por Poder, que proíbem a concessão de aumentos, reajustes ou adequação de remunerações **“os derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal decorrente de atos anteriores à entrada em vigor desta Emenda Constitucional”**.

Note-se que a mera postergação da vigência do reajuste já configura, por si, a supressão do direito, não podendo servir de argumento o fato de que o reajuste estaria mantido, mas, “apenas”, adiado, pois é inegável que se tratando de direito pecuniário, alimentar, mediante parcelas de trato sucessivo, o direito se materializa mediante o recebimento integral de cada parcela. O pagamento incompleto, assim, é igualmente ofensivo ao direito adquirido e à irredutibilidade vencimental.

Trata-se de inconstitucionalidade que não pode ser ignorada pelo Congresso Nacional, e que irá certamente levar à nulificação da Medida Provisória pelas diversas instâncias do Poder Judiciário, tamanha é a afronta ao Estado de Direito e às cláusulas pétreas da Carta Magna.

Assim, é fundamental que sejam suprimidos os dispositivos apontados nesta Emenda e preservada a integridade do direito já adquirido pelos servidores ao reajuste a partir de 1º de janeiro de 2018.

Sala da Comissão, em

de novembro de 2017.

Senador HUMBERTO COSTA



MPV 805
00056

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CM
Medida Provisória nº. 805, de 2017
Supressiva

Suprima-se o capítulo II da Medida Provisória nº 805, de 30 de outubro de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 805, de 2017, editada dois dias após a comemoração do Dia do Funcionário Público, revela uma das mais perversas facetas do “ajuste fiscal” que vem sendo promovido pelo governo Temer, e desnuda o seu descompromisso com um serviço público profissional, valorizado e reconhecidamente necessário para a satisfação das necessidades da sociedade, gestão da máquina pública federal e respeitado em seus direitos fundamentais.

Em seus art. 1º a 34, a Medida Provisória posterga, por 12 meses, os reajustes concedidos por leis aprovadas em 2016 e 2017, fruto que foram de acordos e negociações com dezenas de entidades concluídos em 2015 e 2016, contemplando grande parte dos servidores do Poder Executivo. Os reajustes postergados são, em sua quase totalidade, no percentual de 4,5% sobre os vencimentos básicos e gratificações de desempenho ou subsídios, e vigorariam a partir de 1º de janeiro de 2018. Trata-se da terceira parcela de reajuste programados para ocorrerem até o ano de 2019, suprimindo, ainda que de forma parcial, o comando do art. 37, X da Carta Magna que prevê a revisão geral dos vencimentos e subsídios dos servidores públicos.

Assim, reajustes que já se incorporaram ao patrimônio jurídico dos servidores, que são direitos subjetivos, de natureza alimentar, serão suprimidos por dozes meses, ou seja, cada servidor deixará de receber, ao longo do ano, o equivalente a cerca de 60% de uma remuneração mensal, ou seja, é um verdadeiro confisco salarial.

No entanto, tais reajustes, que são direito adquirido, foram devidamente contabilizados na despesa pública, e incorporados, inclusive, ao PLOA 2018, enviado em agosto de 2017 ao Congresso. A Medida Provisória busca, assim, retirando, ilegitimamente, o direito ao reajuste, permitir, segundo anunciado pelo Ministério do Planejamento em 30.10.2017, que seja atingida redução da ordem de R\$ 4,4 bilhões de redução na despesa com pessoal, em 2018. Mas esse número poderá ser ainda maior, podendo chegar a quase R\$ 5,7 bilhões, se aplicarmos o percentual de 4,5% de reajuste sobre a totalidade dos vencimentos e vantagens fixas, aposentadorias e pensões civis previstos na LOA 2017, despesa que NÃO SE REALIZARÁ se aprovada a Medida Provisória.

Cabe ressaltar ainda o caráter iníquo da proposta, que penaliza os servidores civis, mas nada diz sobre os reajustes previstos para os militares das Forças Armadas. Se os



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

militares das FFAA merecem o respeito ao seu direito adquirido e soldos dignos, igualmente o merecem os servidores da saúde, das universidades e institutos federais de educação, da previdência social, da Receita Federal, do meio ambiente, da ciência e tecnologia, da advocacia pública, da gestão pública, do controle interno, das carreiras de infraestrutura e tantos outros igualmente essenciais para o funcionamento do Estado e a provisão de bens e serviços públicos.

Além disso, um contingente de cerca de 197.000 servidores ativos, que firmaram acordos apenas para implementação em 2016 e 2017, já estão sem previsão de reajuste em janeiro de 2018, pois a Lei nº 13.324, de 2016, somente contemplou reajustes até 1º de janeiro de 2017. Em 2017, o Executivo sequer estabeleceu diálogo com os servidores, e não encaminhou a este Congresso qualquer proposta de reajustamento, gerando grande insatisfação e perdas para esses servidores. Essa situação, por si só já contrária ao comando constitucional do arr. 37, X, demandaria a **extensão** do reajuste assegurado por Lei às demais carreiras, mas nunca a **postergação do que já está concedido e assegurado por lei**.

É importante lembrar que os anexos de diversas leis que são alterados pelos art. 1º a 34 da Medida Provisória nº 805 **já se acham em vigor**, ou seja, não se trata de leis que **entrariam em vigor em momento futuro**, e mediante a satisfação de qualquer condição. Pelo contrário, o Legislador já havia aprovado tais leis alteradoras, e elas foram sancionadas, e **entraram em vigor** na data das suas publicações, de forma que os reajustes neles previstos, com efeitos financeiros a partir das datas assinaladas (na maior parte dos casos, 1º de janeiro de 2018), **já se incorporaram ao patrimônio jurídico dos servidores**.

Tal direito acha-se amparado constitucionalmente pelo disposto no art. 5.º, inciso XXXVI, da CF/88 que assevera: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada", tudo em homenagem ao princípio da segurança e estabilidade das relações jurídicas. Ademais, ofende diretamente a garantia da irredutibilidade de vencimentos amparada no art. 37, XV da CF.

A questão já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar a ADI 4.103, em decisão de 31.03.2016, assim ementada:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS DA LEIS TOCANTINENSES NS. 1.855/2007 E 1.861/2007 REVOGADOS PELAS LEIS TOCANTINENSES NS. 1.866/2007 E 1.868/2007. REAJUSTE DE SUBSÍDIOS DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DIREITO ADQUIRIDO. ARTS 5º, INC. XXXVI E 37, INC. XV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Ação conhecida quanto ao art. 2º da Lei n. 1.866/2007 e o art. 2º da Lei n. 1.868/2007. Ausência de impugnação específica dos outros dispositivos das leis. Arts. 3º e 4º da Lei n.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

9.868/1999. 2. *Diferença entre vigência de lei e efeitos financeiros decorrentes de sua disposição. Vigentes as normas concessivas de aumentos de vencimentos dos servidores públicos de Tocantins, os novos valores passaram a compor o patrimônio de bens jurídicos tutelados, na forma legal deferida a ser observada.* 3. *O aumento de vencimento legalmente concedido e incorporado ao patrimônio dos servidores teve no mês de janeiro de 2008 o prazo inicial para início de sua eficácia financeira. O termo fixado, a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República.* 4. *Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei tocaninense n. 1.866/2007 e do art. 2º da Lei tocaninense n. 1.868/2007*

Naquela oportunidade, a Advocacia-Geral da União, em parecer de abril de 2008 aprovado, inclusive, pela atual titular da Pasta, assim se manifestou:

“Com efeito, apresenta-se como realidade inquestionável nos presentes autos a circunstância de que leis estaduais promoveram incremento remuneratório em favor de seus servidores, que seria percebido a partir do mês de janeiro do presente ano.

Assim, a partir do momento em que editada norma que reajusta os vencimentos de determinados funcionários públicos, ainda que tal providência esteja submetida a termo, tem-se que, efetivamente, a melhoria estipendial concedida incorporou-se ao patrimônio jurídico de tais agentes públicos, não sendo legítima a sua expressão sem ofensa ao direito adquirido.

Conforme dispõe a Lei de Introdução ao Código Civil, ‘consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem’.

Sem dúvida, ao editar o competente instrumento jurídico para a concessão das vantagens remuneratórias a seus agentes o Estado de Tocantins restou por lhes outorgar direito à percepção desse incremento salarial, já que não estipulou qualquer condicionamento para o pleno gozo de tal benefício. A partir da edição de lei, o direito passou a fazer parte da esfera jurídica dos agentes estaduais, estando, contudo, com eficácia protraída para momento posterior.

(...)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

No caso em análise, o aumento salarial validamente concedido – e, repise-se, já incorporado ao patrimônio dos servidores – tinha o mês de janeiro do corrente ano como prazo inicial para sua eficácia. Este portanto, termo pré-fixo a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, que caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República.

(...)

Nesse sentido, a superveniência da legislação que retire da esfera jurídica dos agentes públicos do Estado de Tocantins o direito à percepção do incremento salarial, revogando – com efeito retroativo – a tabela de reajuste dos vencimentos, tem o efeito de violar, efetivamente, o direito adquirido de tais servidores, na especial modalidade, já acima referida, da irredutibilidade dos vencimentos.”

A discussão do tema contemplou, na íntegra, o parecer da AGU, como consigna o voto da Min. Carmen Lucia, Relatora, acompanhado pelos Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Rosa Weber, Edson Fachin e Luiz Fux:

“12. Não há confusão entre vigência de lei e efeitos financeiros decorrentes do que nela disposto. Vigentes as normas que concederam os aumentos de vencimentos dos servidores públicos de Tocantins, passaram os novos valores a compor o patrimônio de bens jurídicos tutelados, na forma legal diferida a ser observada. Não se cuida, aqui, de expectativa de direito, que, na lição de Pontes de Miranda, “são, certamente, expectativas de direito: não são direitos . (...) Quando falo de expectativa (pura) estou necessariamente aludindo à posição de alguém em que se perfizeram elementos do suporte fático, de que sairá fato jurídico, produtor de direito e outros efeitos, porém ainda não todos os elementos do suporte fático: a regra jurídica, a cuja incidência corresponderia o fato jurídico, ainda não incidiu, porque suporte fático ainda não há” (MIRANDA, Pontes. Tratado de Direito Privado. Tomo V. Rio de Janeiro: Borsoi, 1970, p. 285/291).

(...)

No caso em análise, o aumento salarial legalmente concedido - e, reitere-se, já incorporado ao patrimônio dos servidores - tinha o mês de janeiro de 2008 como prazo inicial para sua eficácia financeira. Este, portanto, o termo pré - fixo a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, que caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República.”



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

Com efeito, é inegável e inequívoco que no caso em tela, as tabelas de vencimentos e gratificações alteradas pela Medida Provisória **já se acham em vigor**, mas terão efeitos financeiros nas datas nelas assinaladas, mas não, como se poderia argumentar “entrarão em vigor” naquelas datas. Assim, configurado está o *direito adquirido* a tais reajustes, ainda que em momento futuro.

Veja-se, ainda, que tais reajustes acham-se, inclusive, preservados pela própria EC 95, de 2016, que estabeleceu o Novo Regime Fiscal: aquela Emenda Constituição, atenta ao princípio jurídico intangível da proteção ao direito adquirido e da coisa julgada, prevê, na redação dada ao art. 109 do ADCT, que não se sujeitam às suas providências no sentido da redução da despesa, em caso de descumprimento dos limites individualizados por Poder, que proíbem a concessão de aumentos, reajustes ou adequação de remunerações **“os derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal decorrente de atos anteriores à entrada em vigor desta Emenda Constitucional”**.

Note-se que a mera postergação da vigência do reajuste já configura, por si, a supressão do direito, não podendo servir de argumento o fato de que o reajuste estaria mantido, mas, “apenas”, adiado, pois é inegável que se tratando de direito pecuniário, alimentar, mediante parcelas de trato sucessivo, o direito se materializa mediante o recebimento integral de cada parcela. O pagamento incompleto, assim, é igualmente ofensivo ao direito adquirido e à irredutibilidade vencimental.

Trata-se de inconstitucionalidade que não pode ser ignorada pelo Congresso Nacional, e que irá certamente levar à nulificação da Medida Provisória pelas diversas instâncias do Poder Judiciário, tamanha é a afronta ao Estado de Direito e às cláusulas pétreas da Carta Magna.

Assim, é fundamental que sejam suprimidos os dispositivos apontados nesta Emenda e preservada a integridade do direito já adquirido pelos servidores ao reajuste a partir de 1º de janeiro de 2018.

Sala da Comissão, em

de novembro de 2017.

Senador HUMBERTO COSTA



MPV 805
00057

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CM
Medida Provisória nº. 805, de 2017
Supressiva

Suprima-se o capítulo III da Medida Provisória nº 805, de 30 de outubro de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 805, de 2017, editada dois dias após a comemoração do Dia do Funcionário Público, revela uma das mais perversas facetas do “ajuste fiscal” que vem sendo promovido pelo governo Temer, e desnuda o seu descompromisso com um serviço público profissional, valorizado e reconhecidamente necessário para a satisfação das necessidades da sociedade, gestão da máquina pública federal e respeitado em seus direitos fundamentais.

Em seus art. 1º a 34, a Medida Provisória posterga, por 12 meses, os reajustes concedidos por leis aprovadas em 2016 e 2017, fruto que foram de acordos e negociações com dezenas de entidades concluídos em 2015 e 2016, contemplando grande parte dos servidores do Poder Executivo. Os reajustes postergados são, em sua quase totalidade, no percentual de 4,5% sobre os vencimentos básicos e gratificações de desempenho ou subsídios, e vigorariam a partir de 1º de janeiro de 2018. Trata-se da terceira parcela de reajuste programados para ocorrerem até o ano de 2019, suprimindo, ainda que de forma parcial, o comando do art. 37, X da Carta Magna que prevê a revisão geral dos vencimentos e subsídios dos servidores públicos.

Assim, reajustes que já se incorporaram ao patrimônio jurídico dos servidores, que são direitos subjetivos, de natureza alimentar, serão suprimidos por dozes meses, ou seja, cada servidor deixará de receber, ao longo do ano, o equivalente a cerca de 60% de uma remuneração mensal, ou seja, é um verdadeiro confisco salarial.

No entanto, tais reajustes, que são direito adquirido, foram devidamente contabilizados na despesa pública, e incorporados, inclusive, ao PLOA 2018, enviado em agosto de 2017 ao Congresso. A Medida Provisória busca, assim, retirando, ilegítimamente, o direito ao reajuste, permitir, segundo anunciado pelo Ministério do Planejamento em 30.10.2017, que seja atingida redução da ordem de R\$ 4,4 bilhões de redução na despesa com pessoal, em 2018. Mas esse número poderá ser ainda maior, podendo chegar a quase R\$ 5,7 bilhões, se aplicarmos o percentual de 4,5% de reajuste sobre a totalidade dos vencimentos e vantagens fixas, aposentadorias e pensões civis previstos na LOA 2017, despesa que NÃO SE REALIZARÁ se aprovada a Medida Provisória.

Cabe ressaltar ainda o caráter iníquo da proposta, que penaliza os servidores civis, mas nada diz sobre os reajustes previstos para os militares das Forças Armadas. Se os



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

militares das FFAA merecem o respeito ao seu direito adquirido e soldos dignos, igualmente o merecem os servidores da saúde, das universidades e institutos federais de educação, da previdência social, da Receita Federal, do meio ambiente, da ciência e tecnologia, da advocacia pública, da gestão pública, do controle interno, das carreiras de infraestrutura e tantos outros igualmente essenciais para o funcionamento do Estado e a provisão de bens e serviços públicos.

Além disso, um contingente de cerca de 197.000 servidores ativos, que firmaram acordos apenas para implementação em 2016 e 2017, já estão sem previsão de reajuste em janeiro de 2018, pois a Lei nº 13.324, de 2016, somente contemplou reajustes até 1º de janeiro de 2017. Em 2017, o Executivo sequer estabeleceu diálogo com os servidores, e não encaminhou a este Congresso qualquer proposta de reajustamento, gerando grande insatisfação e perdas para esses servidores. Essa situação, por si só já contrária ao comando constitucional do arr. 37, X, demandaria a **extensão** do reajuste assegurado por Lei às demais carreiras, mas nunca a **postergação do que já está concedido e assegurado por lei**.

É importante lembrar que os anexos de diversas leis que são alterados pelos art. 1º a 34 da Medida Provisória nº 805 **já se acham em vigor**, ou seja, não se trata de leis que **entrariam em vigor em momento futuro**, e mediante a satisfação de qualquer condição. Pelo contrário, o Legislador já havia aprovado tais leis alteradoras, e elas foram sancionadas, e **entraram em vigor** na data das suas publicações, de forma que os reajustes neles previstos, com efeitos financeiros a partir das datas assinaladas (na maior parte dos casos, 1º de janeiro de 2018), **já se incorporaram ao patrimônio jurídico dos servidores**.

Tal direito acha-se amparado constitucionalmente pelo disposto no art. 5.º, inciso XXXVI, da CF/88 que assevera: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada", tudo em homenagem ao princípio da segurança e estabilidade das relações jurídicas. Ademais, ofende diretamente a garantia da irredutibilidade de vencimentos amparada no art. 37, XV da CF.

A questão já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar a ADI 4.103, em decisão de 31.03.2016, assim ementada:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS DA LEIS TOCANTINENSES NS. 1.855/2007 E 1.861/2007 REVOGADOS PELAS LEIS TOCANTINENSES NS. 1.866/2007 E 1.868/2007. REAJUSTE DE SUBSÍDIOS DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DIREITO ADQUIRIDO. ARTS 5º, INC. XXXVI E 37, INC. XV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Ação conhecida quanto ao art. 2º da Lei n. 1.866/2007 e o art. 2º da Lei n. 1.868/2007. Ausência de impugnação específica dos outros dispositivos das leis. Arts. 3º e 4º da Lei n.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

9.868/1999. 2. *Diferença entre vigência de lei e efeitos financeiros decorrentes de sua disposição. Vigentes as normas concessivas de aumentos de vencimentos dos servidores públicos de Tocantins, os novos valores passaram a compor o patrimônio de bens jurídicos tutelados, na forma legal deferida a ser observada.* 3. *O aumento de vencimento legalmente concedido e incorporado ao patrimônio dos servidores teve no mês de janeiro de 2008 o prazo inicial para início de sua eficácia financeira. O termo fixado, a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República.* 4. *Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei tocaninense n. 1.866/2007 e do art. 2º da Lei tocaninense n. 1.868/2007*

Naquela oportunidade, a Advocacia-Geral da União, em parecer de abril de 2008 aprovado, inclusive, pela atual titular da Pasta, assim se manifestou:

“Com efeito, apresenta-se como realidade inquestionável nos presentes autos a circunstância de que leis estaduais promoveram incremento remuneratório em favor de seus servidores, que seria percebido a partir do mês de janeiro do presente ano.

Assim, a partir do momento em que editada norma que reajusta os vencimentos de determinados funcionários públicos, ainda que tal providência esteja submetida a termo, tem-se que, efetivamente, a melhoria estipendial concedida incorporou-se ao patrimônio jurídico de tais agentes públicos, não sendo legítima a sua expressão sem ofensa ao direito adquirido.

Conforme dispõe a Lei de Introdução ao Código Civil, ‘consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem’.

Sem dúvida, ao editar o competente instrumento jurídico para a concessão das vantagens remuneratórias a seus agentes o Estado de Tocantins restou por lhes outorgar direito à percepção desse incremento salarial, já que não estipulou qualquer condicionamento para o pleno gozo de tal benefício. A partir da edição de lei, o direito passou a fazer parte da esfera jurídica dos agentes estaduais, estando, contudo, com eficácia protraída para momento posterior.

(...)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

No caso em análise, o aumento salarial validamente concedido – e, repise-se, já incorporado ao patrimônio dos servidores – tinha o mês de janeiro do corrente ano como prazo inicial para sua eficácia. Este portanto, termo pré-fixo a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, que caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República.

(...)

Nesse sentido, a superveniência da legislação que retire da esfera jurídica dos agentes públicos do Estado de Tocantins o direito à percepção do incremento salarial, revogando – com efeito retroativo – a tabela de reajuste dos vencimentos, tem o efeito de violar, efetivamente, o direito adquirido de tais servidores, na especial modalidade, já acima referida, da irredutibilidade dos vencimentos.”

A discussão do tema contemplou, na íntegra, o parecer da AGU, como consigna o voto da Min. Carmen Lucia, Relatora, acompanhado pelos Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Rosa Weber, Edson Fachin e Luiz Fux:

“12. Não há confusão entre vigência de lei e efeitos financeiros decorrentes do que nela disposto. Vigentes as normas que concederam os aumentos de vencimentos dos servidores públicos de Tocantins, passaram os novos valores a compor o patrimônio de bens jurídicos tutelados, na forma legal diferida a ser observada. Não se cuida, aqui, de expectativa de direito, que, na lição de Pontes de Miranda, “são, certamente, expectativas de direito: não são direitos . (...) Quando falo de expectativa (pura) estou necessariamente aludindo à posição de alguém em que se perfizeram elementos do suporte fático, de que sairá fato jurídico, produtor de direito e outros efeitos, porém ainda não todos os elementos do suporte fático: a regra jurídica, a cuja incidência corresponderia o fato jurídico, ainda não incidiu, porque suporte fático ainda não há” (MIRANDA, Pontes. Tratado de Direito Privado. Tomo V. Rio de Janeiro: Borsoi, 1970, p. 285/291).

(...)

No caso em análise, o aumento salarial legalmente concedido - e, reitere-se, já incorporado ao patrimônio dos servidores - tinha o mês de janeiro de 2008 como prazo inicial para sua eficácia financeira. Este, portanto, o termo pré - fixo a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, que caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República.”



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

Com efeito, é inegável e inequívoco que no caso em tela, as tabelas de vencimentos e gratificações alteradas pela Medida Provisória **já se acham em vigor**, mas terão efeitos financeiros nas datas nelas assinaladas, mas não, como se poderia argumentar “entrarão em vigor” naquelas datas. Assim, configurado está o *direito adquirido* a tais reajustes, ainda que em momento futuro.

Veja-se, ainda, que tais reajustes acham-se, inclusive, preservados pela própria EC 95, de 2016, que estabeleceu o Novo Regime Fiscal: aquela Emenda Constituição, atenta ao princípio jurídico intangível da proteção ao direito adquirido e da coisa julgada, prevê, na redação dada ao art. 109 do ADCT, que não se sujeitam às suas providências no sentido da redução da despesa, em caso de descumprimento dos limites individualizados por Poder, que proíbem a concessão de aumentos, reajustes ou adequação de remunerações **“os derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal decorrente de atos anteriores à entrada em vigor desta Emenda Constitucional”**.

Note-se que a mera postergação da vigência do reajuste já configura, por si, a supressão do direito, não podendo servir de argumento o fato de que o reajuste estaria mantido, mas, “apenas”, adiado, pois é inegável que se tratando de direito pecuniário, alimentar, mediante parcelas de trato sucessivo, o direito se materializa mediante o recebimento integral de cada parcela. O pagamento incompleto, assim, é igualmente ofensivo ao direito adquirido e à irredutibilidade vencimental.

Trata-se de inconstitucionalidade que não pode ser ignorada pelo Congresso Nacional, e que irá certamente levar à nulificação da Medida Provisória pelas diversas instâncias do Poder Judiciário, tamanha é a afronta ao Estado de Direito e às cláusulas pétreas da Carta Magna.

Assim, é fundamental que sejam suprimidos os dispositivos apontados nesta Emenda e preservada a integridade do direito já adquirido pelos servidores ao reajuste a partir de 1º de janeiro de 2018.

Sala da Comissão, em

de novembro de 2017.

Senador HUMBERTO COSTA



MPV 805
00058

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CM
Medida Provisória nº. 805, de 2017
Supressiva

Suprima-se o capítulo IV da Medida Provisória nº 805, de 30 de outubro de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 805, de 2017, editada dois dias após a comemoração do Dia do Funcionário Público, revela uma das mais perversas facetas do “ajuste fiscal” que vem sendo promovido pelo governo Temer, e desnuda o seu descompromisso com um serviço público profissional, valorizado e reconhecidamente necessário para a satisfação das necessidades da sociedade, gestão da máquina pública federal e respeitado em seus direitos fundamentais.

Em seus art. 1º a 34, a Medida Provisória posterga, por 12 meses, os reajustes concedidos por leis aprovadas em 2016 e 2017, fruto que foram de acordos e negociações com dezenas de entidades concluídos em 2015 e 2016, contemplando grande parte dos servidores do Poder Executivo. Os reajustes postergados são, em sua quase totalidade, no percentual de 4,5% sobre os vencimentos básicos e gratificações de desempenho ou subsídios, e vigorariam a partir de 1º de janeiro de 2018. Trata-se da terceira parcela de reajuste programados para ocorrerem até o ano de 2019, suprimindo, ainda que de forma parcial, o comando do art. 37, X da Carta Magna que prevê a revisão geral dos vencimentos e subsídios dos servidores públicos.

Assim, reajustes que já se incorporaram ao patrimônio jurídico dos servidores, que são direitos subjetivos, de natureza alimentar, serão suprimidos por dozes meses, ou seja, cada servidor deixará de receber, ao longo do ano, o equivalente a cerca de 60% de uma remuneração mensal, ou seja, é um verdadeiro confisco salarial.

No entanto, tais reajustes, que são direito adquirido, foram devidamente contabilizados na despesa pública, e incorporados, inclusive, ao PLOA 2018, enviado em agosto de 2017 ao Congresso. A Medida Provisória busca, assim, retirando, ilegitimamente, o direito ao reajuste, permitir, segundo anunciado pelo Ministério do Planejamento em 30.10.2017, que seja atingida redução da ordem de R\$ 4,4 bilhões de redução na despesa com pessoal, em 2018. Mas esse número poderá ser ainda maior, podendo chegar a quase R\$ 5,7 bilhões, se aplicarmos o percentual de 4,5% de reajuste sobre a totalidade dos vencimentos e vantagens fixas, aposentadorias e pensões civis previstos na LOA 2017, despesa que NÃO SE REALIZARÁ se aprovada a Medida Provisória.

Cabe ressaltar ainda o caráter iníquo da proposta, que penaliza os servidores civis, mas nada diz sobre os reajustes previstos para os militares das Forças Armadas. Se os



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

militares das FFAA merecem o respeito ao seu direito adquirido e soldos dignos, igualmente o merecem os servidores da saúde, das universidades e institutos federais de educação, da previdência social, da Receita Federal, do meio ambiente, da ciência e tecnologia, da advocacia pública, da gestão pública, do controle interno, das carreiras de infraestrutura e tantos outros igualmente essenciais para o funcionamento do Estado e a provisão de bens e serviços públicos.

Além disso, um contingente de cerca de 197.000 servidores ativos, que firmaram acordos apenas para implementação em 2016 e 2017, já estão sem previsão de reajuste em janeiro de 2018, pois a Lei nº 13.324, de 2016, somente contemplou reajustes até 1º de janeiro de 2017. Em 2017, o Executivo sequer estabeleceu diálogo com os servidores, e não encaminhou a este Congresso qualquer proposta de reajustamento, gerando grande insatisfação e perdas para esses servidores. Essa situação, por si só já contrária ao comando constitucional do arr. 37, X, demandaria a **extensão** do reajuste assegurado por Lei às demais carreiras, mas nunca a **postergação do que já está concedido e assegurado por lei**.

É importante lembrar que os anexos de diversas leis que são alterados pelos art. 1º a 34 da Medida Provisória nº 805 **já se acham em vigor**, ou seja, não se trata de leis que **entrariam em vigor em momento futuro**, e mediante a satisfação de qualquer condição. Pelo contrário, o Legislador já havia aprovado tais leis alteradoras, e elas foram sancionadas, e **entraram em vigor** na data das suas publicações, de forma que os reajustes neles previstos, com efeitos financeiros a partir das datas assinaladas (na maior parte dos casos, 1º de janeiro de 2018), **já se incorporaram ao patrimônio jurídico dos servidores**.

Tal direito acha-se amparado constitucionalmente pelo disposto no art. 5.º, inciso XXXVI, da CF/88 que assevera: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada", tudo em homenagem ao princípio da segurança e estabilidade das relações jurídicas. Ademais, ofende diretamente a garantia da irredutibilidade de vencimentos amparada no art. 37, XV da CF.

A questão já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar a ADI 4.103, em decisão de 31.03.2016, assim ementada:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS DA LEIS TOCANTINENSES NS. 1.855/2007 E 1.861/2007 REVOGADOS PELAS LEIS TOCANTINENSES NS. 1.866/2007 E 1.868/2007. REAJUSTE DE SUBSÍDIOS DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DIREITO ADQUIRIDO. ARTS 5º, INC. XXXVI E 37, INC. XV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Ação conhecida quanto ao art. 2º da Lei n. 1.866/2007 e o art. 2º da Lei n. 1.868/2007. Ausência de impugnação específica dos outros dispositivos das leis. Arts. 3º e 4º da Lei n.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

9.868/1999. 2. *Diferença entre vigência de lei e efeitos financeiros decorrentes de sua disposição. Vigentes as normas concessivas de aumentos de vencimentos dos servidores públicos de Tocantins, os novos valores passaram a compor o patrimônio de bens jurídicos tutelados, na forma legal deferida a ser observada.* 3. *O aumento de vencimento legalmente concedido e incorporado ao patrimônio dos servidores teve no mês de janeiro de 2008 o prazo inicial para início de sua eficácia financeira. O termo fixado, a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República.* 4. *Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei tocaninense n. 1.866/2007 e do art. 2º da Lei tocaninense n. 1.868/2007*

Naquela oportunidade, a Advocacia-Geral da União, em parecer de abril de 2008 aprovado, inclusive, pela atual titular da Pasta, assim se manifestou:

“Com efeito, apresenta-se como realidade inquestionável nos presentes autos a circunstância de que leis estaduais promoveram incremento remuneratório em favor de seus servidores, que seria percebido a partir do mês de janeiro do presente ano.

Assim, a partir do momento em que editada norma que reajusta os vencimentos de determinados funcionários públicos, ainda que tal providência esteja submetida a termo, tem-se que, efetivamente, a melhoria estipendial concedida incorporou-se ao patrimônio jurídico de tais agentes públicos, não sendo legítima a sua expressão sem ofensa ao direito adquirido.

Conforme dispõe a Lei de Introdução ao Código Civil, ‘consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem’.

Sem dúvida, ao editar o competente instrumento jurídico para a concessão das vantagens remuneratórias a seus agentes o Estado de Tocantins restou por lhes outorgar direito à percepção desse incremento salarial, já que não estipulou qualquer condicionamento para o pleno gozo de tal benefício. A partir da edição de lei, o direito passou a fazer parte da esfera jurídica dos agentes estaduais, estando, contudo, com eficácia protraída para momento posterior.

(...)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

No caso em análise, o aumento salarial validamente concedido – e, repise-se, já incorporado ao patrimônio dos servidores – tinha o mês de janeiro do corrente ano como prazo inicial para sua eficácia. Este portanto, termo pré-fixo a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, que caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República.

(...)

Nesse sentido, a superveniência da legislação que retire da esfera jurídica dos agentes públicos do Estado de Tocantins o direito à percepção do incremento salarial, revogando – com efeito retroativo – a tabela de reajuste dos vencimentos, tem o efeito de violar, efetivamente, o direito adquirido de tais servidores, na especial modalidade, já acima referida, da irredutibilidade dos vencimentos.”

A discussão do tema contemplou, na íntegra, o parecer da AGU, como consigna o voto da Min. Carmen Lucia, Relatora, acompanhado pelos Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Rosa Weber, Edson Fachin e Luiz Fux:

“12. Não há confusão entre vigência de lei e efeitos financeiros decorrentes do que nela disposto. Vigentes as normas que concederam os aumentos de vencimentos dos servidores públicos de Tocantins, passaram os novos valores a compor o patrimônio de bens jurídicos tutelados, na forma legal diferida a ser observada. Não se cuida, aqui, de expectativa de direito, que, na lição de Pontes de Miranda, “são, certamente, expectativas de direito: não são direitos . (...) Quando falo de expectativa (pura) estou necessariamente aludindo à posição de alguém em que se perfizeram elementos do suporte fático, de que sairá fato jurídico, produtor de direito e outros efeitos, porém ainda não todos os elementos do suporte fático: a regra jurídica, a cuja incidência corresponderia o fato jurídico, ainda não incidiu, porque suporte fático ainda não há” (MIRANDA, Pontes. Tratado de Direito Privado. Tomo V. Rio de Janeiro: Borsoi, 1970, p. 285/291).

(...)

No caso em análise, o aumento salarial legalmente concedido - e, reitere-se, já incorporado ao patrimônio dos servidores - tinha o mês de janeiro de 2008 como prazo inicial para sua eficácia financeira. Este, portanto, o termo pré - fixo a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, que caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República.”



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

Com efeito, é inegável e inequívoco que no caso em tela, as tabelas de vencimentos e gratificações alteradas pela Medida Provisória **já se acham em vigor**, mas terão efeitos financeiros nas datas nelas assinaladas, mas não, como se poderia argumentar “entrarão em vigor” naquelas datas. Assim, configurado está o *direito adquirido* a tais reajustes, ainda que em momento futuro.

Veja-se, ainda, que tais reajustes acham-se, inclusive, preservados pela própria EC 95, de 2016, que estabeleceu o Novo Regime Fiscal: aquela Emenda Constituição, atenta ao princípio jurídico intangível da proteção ao direito adquirido e da coisa julgada, prevê, na redação dada ao art. 109 do ADCT, que não se sujeitam às suas providências no sentido da redução da despesa, em caso de descumprimento dos limites individualizados por Poder, que proíbem a concessão de aumentos, reajustes ou adequação de remunerações **“os derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal decorrente de atos anteriores à entrada em vigor desta Emenda Constitucional”**.

Note-se que a mera postergação da vigência do reajuste já configura, por si, a supressão do direito, não podendo servir de argumento o fato de que o reajuste estaria mantido, mas, “apenas”, adiado, pois é inegável que se tratando de direito pecuniário, alimentar, mediante parcelas de trato sucessivo, o direito se materializa mediante o recebimento integral de cada parcela. O pagamento incompleto, assim, é igualmente ofensivo ao direito adquirido e à irredutibilidade vencimental.

Trata-se de inconstitucionalidade que não pode ser ignorada pelo Congresso Nacional, e que irá certamente levar à nulificação da Medida Provisória pelas diversas instâncias do Poder Judiciário, tamanha é a afronta ao Estado de Direito e às cláusulas pétreas da Carta Magna.

Assim, é fundamental que sejam suprimidos os dispositivos apontados nesta Emenda e preservada a integridade do direito já adquirido pelos servidores ao reajuste a partir de 1º de janeiro de 2018.

Sala da Comissão, em

de novembro de 2017.

Senador HUMBERTO COSTA



MPV 805
00059

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CM
Medida Provisória nº. 805, de 2017
Supressiva

Suprima-se o capítulo V da Medida Provisória nº 805, de 30 de outubro de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 805, de 2017, editada dois dias após a comemoração do Dia do Funcionário Público, revela uma das mais perversas facetas do “ajuste fiscal” que vem sendo promovido pelo governo Temer, e desnuda o seu descompromisso com um serviço público profissional, valorizado e reconhecidamente necessário para a satisfação das necessidades da sociedade, gestão da máquina pública federal e respeitado em seus direitos fundamentais.

Em seus art. 1º a 34, a Medida Provisória posterga, por 12 meses, os reajustes concedidos por leis aprovadas em 2016 e 2017, fruto que foram de acordos e negociações com dezenas de entidades concluídos em 2015 e 2016, contemplando grande parte dos servidores do Poder Executivo. Os reajustes postergados são, em sua quase totalidade, no percentual de 4,5% sobre os vencimentos básicos e gratificações de desempenho ou subsídios, e vigorariam a partir de 1º de janeiro de 2018. Trata-se da terceira parcela de reajuste programados para ocorrerem até o ano de 2019, suprimindo, ainda que de forma parcial, o comando do art. 37, X da Carta Magna que prevê a revisão geral dos vencimentos e subsídios dos servidores públicos.

Assim, reajustes que já se incorporaram ao patrimônio jurídico dos servidores, que são direitos subjetivos, de natureza alimentar, serão suprimidos por dozes meses, ou seja, cada servidor deixará de receber, ao longo do ano, o equivalente a cerca de 60% de uma remuneração mensal, ou seja, é um verdadeiro confisco salarial.

No entanto, tais reajustes, que são direito adquirido, foram devidamente contabilizados na despesa pública, e incorporados, inclusive, ao PLOA 2018, enviado em agosto de 2017 ao Congresso. A Medida Provisória busca, assim, retirando, ilegitimamente, o direito ao reajuste, permitir, segundo anunciado pelo Ministério do Planejamento em 30.10.2017, que seja atingida redução da ordem de R\$ 4,4 bilhões de redução na despesa com pessoal, em 2018. Mas esse número poderá ser ainda maior, podendo chegar a quase R\$ 5,7 bilhões, se aplicarmos o percentual de 4,5% de reajuste sobre a totalidade dos vencimentos e vantagens fixas, aposentadorias e pensões civis previstos na LOA 2017, despesa que NÃO SE REALIZARÁ se aprovada a Medida Provisória.

Cabe ressaltar ainda o caráter iníquo da proposta, que penaliza os servidores civis, mas nada diz sobre os reajustes previstos para os militares das Forças Armadas. Se os



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

militares das FFAA merecem o respeito ao seu direito adquirido e soldos dignos, igualmente o merecem os servidores da saúde, das universidades e institutos federais de educação, da previdência social, da Receita Federal, do meio ambiente, da ciência e tecnologia, da advocacia pública, da gestão pública, do controle interno, das carreiras de infraestrutura e tantos outros igualmente essenciais para o funcionamento do Estado e a provisão de bens e serviços públicos.

Além disso, um contingente de cerca de 197.000 servidores ativos, que firmaram acordos apenas para implementação em 2016 e 2017, já estão sem previsão de reajuste em janeiro de 2018, pois a Lei nº 13.324, de 2016, somente contemplou reajustes até 1º de janeiro de 2017. Em 2017, o Executivo sequer estabeleceu diálogo com os servidores, e não encaminhou a este Congresso qualquer proposta de reajustamento, gerando grande insatisfação e perdas para esses servidores. Essa situação, por si só já contrária ao comando constitucional do arr. 37, X, demandaria a **extensão** do reajuste assegurado por Lei às demais carreiras, mas nunca a **postergação do que já está concedido e assegurado por lei**.

É importante lembrar que os anexos de diversas leis que são alterados pelos art. 1º a 34 da Medida Provisória nº 805 **já se acham em vigor**, ou seja, não se trata de leis que **entrariam em vigor em momento futuro**, e mediante a satisfação de qualquer condição. Pelo contrário, o Legislador já havia aprovado tais leis alteradoras, e elas foram sancionadas, e **entraram em vigor** na data das suas publicações, de forma que os reajustes neles previstos, com efeitos financeiros a partir das datas assinaladas (na maior parte dos casos, 1º de janeiro de 2018), **já se incorporaram ao patrimônio jurídico dos servidores**.

Tal direito acha-se amparado constitucionalmente pelo disposto no art. 5.º, inciso XXXVI, da CF/88 que assevera: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada", tudo em homenagem ao princípio da segurança e estabilidade das relações jurídicas. Ademais, ofende diretamente a garantia da irredutibilidade de vencimentos amparada no art. 37, XV da CF.

A questão já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar a ADI 4.103, em decisão de 31.03.2016, assim ementada:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS DA LEIS TOCANTINENSES NS. 1.855/2007 E 1.861/2007 REVOGADOS PELAS LEIS TOCANTINENSES NS. 1.866/2007 E 1.868/2007. REAJUSTE DE SUBSÍDIOS DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DIREITO ADQUIRIDO. ARTS 5º, INC. XXXVI E 37, INC. XV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Ação conhecida quanto ao art. 2º da Lei n. 1.866/2007 e o art. 2º da Lei n. 1.868/2007. Ausência de impugnação específica dos outros dispositivos das leis. Arts. 3º e 4º da Lei n.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

9.868/1999. 2. *Diferença entre vigência de lei e efeitos financeiros decorrentes de sua disposição. Vigentes as normas concessivas de aumentos de vencimentos dos servidores públicos de Tocantins, os novos valores passaram a compor o patrimônio de bens jurídicos tutelados, na forma legal deferida a ser observada.* 3. *O aumento de vencimento legalmente concedido e incorporado ao patrimônio dos servidores teve no mês de janeiro de 2008 o prazo inicial para início de sua eficácia financeira. O termo fixado, a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República.* 4. *Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei tocaninense n. 1.866/2007 e do art. 2º da Lei tocaninense n. 1.868/2007*

Naquela oportunidade, a Advocacia-Geral da União, em parecer de abril de 2008 aprovado, inclusive, pela atual titular da Pasta, assim se manifestou:

“Com efeito, apresenta-se como realidade inquestionável nos presentes autos a circunstância de que leis estaduais promoveram incremento remuneratório em favor de seus servidores, que seria percebido a partir do mês de janeiro do presente ano.

Assim, a partir do momento em que editada norma que reajusta os vencimentos de determinados funcionários públicos, ainda que tal providência esteja submetida a termo, tem-se que, efetivamente, a melhoria estipendial concedida incorporou-se ao patrimônio jurídico de tais agentes públicos, não sendo legítima a sua expressão sem ofensa ao direito adquirido.

Conforme dispõe a Lei de Introdução ao Código Civil, ‘consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem’.

Sem dúvida, ao editar o competente instrumento jurídico para a concessão das vantagens remuneratórias a seus agentes o Estado de Tocantins restou por lhes outorgar direito à percepção desse incremento salarial, já que não estipulou qualquer condicionamento para o pleno gozo de tal benefício. A partir da edição de lei, o direito passou a fazer parte da esfera jurídica dos agentes estaduais, estando, contudo, com eficácia protraída para momento posterior.

(...)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

No caso em análise, o aumento salarial validamente concedido – e, repise-se, já incorporado ao patrimônio dos servidores – tinha o mês de janeiro do corrente ano como prazo inicial para sua eficácia. Este portanto, termo pré-fixo a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, que caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República.

(...)

Nesse sentido, a superveniência da legislação que retire da esfera jurídica dos agentes públicos do Estado de Tocantins o direito à percepção do incremento salarial, revogando – com efeito retroativo – a tabela de reajuste dos vencimentos, tem o efeito de violar, efetivamente, o direito adquirido de tais servidores, na especial modalidade, já acima referida, da irredutibilidade dos vencimentos.”

A discussão do tema contemplou, na íntegra, o parecer da AGU, como consigna o voto da Min. Carmen Lucia, Relatora, acompanhado pelos Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Rosa Weber, Edson Fachin e Luiz Fux:

“12. Não há confusão entre vigência de lei e efeitos financeiros decorrentes do que nela disposto. Vigentes as normas que concederam os aumentos de vencimentos dos servidores públicos de Tocantins, passaram os novos valores a compor o patrimônio de bens jurídicos tutelados, na forma legal diferida a ser observada. Não se cuida, aqui, de expectativa de direito, que, na lição de Pontes de Miranda, “são, certamente, expectativas de direito: não são direitos . (...) Quando falo de expectativa (pura) estou necessariamente aludindo à posição de alguém em que se perfizeram elementos do suporte fático, de que sairá fato jurídico, produtor de direito e outros efeitos, porém ainda não todos os elementos do suporte fático: a regra jurídica, a cuja incidência corresponderia o fato jurídico, ainda não incidiu, porque suporte fático ainda não há” (MIRANDA, Pontes. Tratado de Direito Privado. Tomo V. Rio de Janeiro: Borsoi, 1970, p. 285/291).

(...)

No caso em análise, o aumento salarial legalmente concedido - e, reitere-se, já incorporado ao patrimônio dos servidores - tinha o mês de janeiro de 2008 como prazo inicial para sua eficácia financeira. Este, portanto, o termo pré - fixo a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, que caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República.”



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

Com efeito, é inegável e inequívoco que no caso em tela, as tabelas de vencimentos e gratificações alteradas pela Medida Provisória **já se acham em vigor**, mas terão efeitos financeiros nas datas nelas assinaladas, mas não, como se poderia argumentar “entrarão em vigor” naquelas datas. Assim, configurado está o *direito adquirido* a tais reajustes, ainda que em momento futuro.

Veja-se, ainda, que tais reajustes acham-se, inclusive, preservados pela própria EC 95, de 2016, que estabeleceu o Novo Regime Fiscal: aquela Emenda Constituição, atenta ao princípio jurídico intangível da proteção ao direito adquirido e da coisa julgada, prevê, na redação dada ao art. 109 do ADCT, que não se sujeitam às suas providências no sentido da redução da despesa, em caso de descumprimento dos limites individualizados por Poder, que proíbem a concessão de aumentos, reajustes ou adequação de remunerações **“os derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal decorrente de atos anteriores à entrada em vigor desta Emenda Constitucional”**.

Note-se que a mera postergação da vigência do reajuste já configura, por si, a supressão do direito, não podendo servir de argumento o fato de que o reajuste estaria mantido, mas, “apenas”, adiado, pois é inegável que se tratando de direito pecuniário, alimentar, mediante parcelas de trato sucessivo, o direito se materializa mediante o recebimento integral de cada parcela. O pagamento incompleto, assim, é igualmente ofensivo ao direito adquirido e à irredutibilidade vencimental.

Trata-se de inconstitucionalidade que não pode ser ignorada pelo Congresso Nacional, e que irá certamente levar à nulificação da Medida Provisória pelas diversas instâncias do Poder Judiciário, tamanha é a afronta ao Estado de Direito e às cláusulas pétreas da Carta Magna.

Assim, é fundamental que sejam suprimidos os dispositivos apontados nesta Emenda e preservada a integridade do direito já adquirido pelos servidores ao reajuste a partir de 1º de janeiro de 2018.

Sala da Comissão, em

de novembro de 2017.

Senador HUMBERTO COSTA



MPV 805
00060

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CM
Medida Provisória nº. 805, de 2017
Supressiva

Suprima-se o capítulo VI da Medida Provisória nº 805, de 30 de outubro de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 805, de 2017, editada dois dias após a comemoração do Dia do Funcionário Público, revela uma das mais perversas facetas do “ajuste fiscal” que vem sendo promovido pelo governo Temer, e desnuda o seu descompromisso com um serviço público profissional, valorizado e reconhecidamente necessário para a satisfação das necessidades da sociedade, gestão da máquina pública federal e respeitado em seus direitos fundamentais.

Em seus art. 1º a 34, a Medida Provisória posterga, por 12 meses, os reajustes concedidos por leis aprovadas em 2016 e 2017, fruto que foram de acordos e negociações com dezenas de entidades concluídos em 2015 e 2016, contemplando grande parte dos servidores do Poder Executivo. Os reajustes postergados são, em sua quase totalidade, no percentual de 4,5% sobre os vencimentos básicos e gratificações de desempenho ou subsídios, e vigorariam a partir de 1º de janeiro de 2018. Trata-se da terceira parcela de reajuste programados para ocorrerem até o ano de 2019, suprimindo, ainda que de forma parcial, o comando do art. 37, X da Carta Magna que prevê a revisão geral dos vencimentos e subsídios dos servidores públicos.

Assim, reajustes que já se incorporaram ao patrimônio jurídico dos servidores, que são direitos subjetivos, de natureza alimentar, serão suprimidos por dozes meses, ou seja, cada servidor deixará de receber, ao longo do ano, o equivalente a cerca de 60% de uma remuneração mensal, ou seja, é um verdadeiro confisco salarial.

No entanto, tais reajustes, que são direito adquirido, foram devidamente contabilizados na despesa pública, e incorporados, inclusive, ao PLOA 2018, enviado em agosto de 2017 ao Congresso. A Medida Provisória busca, assim, retirando, ilegitimamente, o direito ao reajuste, permitir, segundo anunciado pelo Ministério do Planejamento em 30.10.2017, que seja atingida redução da ordem de R\$ 4,4 bilhões de redução na despesa com pessoal, em 2018. Mas esse número poderá ser ainda maior, podendo chegar a quase R\$ 5,7 bilhões, se aplicarmos o percentual de 4,5% de reajuste sobre a totalidade dos vencimentos e vantagens fixas, aposentadorias e pensões civis previstos na LOA 2017, despesa que NÃO SE REALIZARÁ se aprovada a Medida Provisória.

Cabe ressaltar ainda o caráter iníquo da proposta, que penaliza os servidores civis, mas nada diz sobre os reajustes previstos para os militares das Forças Armadas. Se os



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

militares das FFAA merecem o respeito ao seu direito adquirido e soldos dignos, igualmente o merecem os servidores da saúde, das universidades e institutos federais de educação, da previdência social, da Receita Federal, do meio ambiente, da ciência e tecnologia, da advocacia pública, da gestão pública, do controle interno, das carreiras de infraestrutura e tantos outros igualmente essenciais para o funcionamento do Estado e a provisão de bens e serviços públicos.

Além disso, um contingente de cerca de 197.000 servidores ativos, que firmaram acordos apenas para implementação em 2016 e 2017, já estão sem previsão de reajuste em janeiro de 2018, pois a Lei nº 13.324, de 2016, somente contemplou reajustes até 1º de janeiro de 2017. Em 2017, o Executivo sequer estabeleceu diálogo com os servidores, e não encaminhou a este Congresso qualquer proposta de reajustamento, gerando grande insatisfação e perdas para esses servidores. Essa situação, por si só já contrária ao comando constitucional do arr. 37, X, demandaria a **extensão** do reajuste assegurado por Lei às demais carreiras, mas nunca a **postergação do que já está concedido e assegurado por lei**.

É importante lembrar que os anexos de diversas leis que são alterados pelos art. 1º a 34 da Medida Provisória nº 805 **já se acham em vigor**, ou seja, não se trata de leis que **entrariam em vigor em momento futuro**, e mediante a satisfação de qualquer condição. Pelo contrário, o Legislador já havia aprovado tais leis alteradoras, e elas foram sancionadas, e **entraram em vigor** na data das suas publicações, de forma que os reajustes neles previstos, com efeitos financeiros a partir das datas assinaladas (na maior parte dos casos, 1º de janeiro de 2018), **já se incorporaram ao patrimônio jurídico dos servidores**.

Tal direito acha-se amparado constitucionalmente pelo disposto no art. 5.º, inciso XXXVI, da CF/88 que assevera: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada", tudo em homenagem ao princípio da segurança e estabilidade das relações jurídicas. Ademais, ofende diretamente a garantia da irredutibilidade de vencimentos amparada no art. 37, XV da CF.

A questão já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar a ADI 4.103, em decisão de 31.03.2016, assim ementada:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS DA LEIS TOCANTINENSES NS. 1.855/2007 E 1.861/2007 REVOGADOS PELAS LEIS TOCANTINENSES NS. 1.866/2007 E 1.868/2007. REAJUSTE DE SUBSÍDIOS DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DIREITO ADQUIRIDO. ARTS 5º, INC. XXXVI E 37, INC. XV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Ação conhecida quanto ao art. 2º da Lei n. 1.866/2007 e o art. 2º da Lei n. 1.868/2007. Ausência de impugnação específica dos outros dispositivos das leis. Arts. 3º e 4º da Lei n.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

9.868/1999. 2. *Diferença entre vigência de lei e efeitos financeiros decorrentes de sua disposição. Vigentes as normas concessivas de aumentos de vencimentos dos servidores públicos de Tocantins, os novos valores passaram a compor o patrimônio de bens jurídicos tutelados, na forma legal deferida a ser observada.* 3. *O aumento de vencimento legalmente concedido e incorporado ao patrimônio dos servidores teve no mês de janeiro de 2008 o prazo inicial para início de sua eficácia financeira. O termo fixado, a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República.* 4. *Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei tocaninense n. 1.866/2007 e do art. 2º da Lei tocaninense n. 1.868/2007*

Naquela oportunidade, a Advocacia-Geral da União, em parecer de abril de 2008 aprovado, inclusive, pela atual titular da Pasta, assim se manifestou:

“Com efeito, apresenta-se como realidade inquestionável nos presentes autos a circunstância de que leis estaduais promoveram incremento remuneratório em favor de seus servidores, que seria percebido a partir do mês de janeiro do presente ano.

Assim, a partir do momento em que editada norma que reajusta os vencimentos de determinados funcionários públicos, ainda que tal providência esteja submetida a termo, tem-se que, efetivamente, a melhoria estipendial concedida incorporou-se ao patrimônio jurídico de tais agentes públicos, não sendo legítima a sua expressão sem ofensa ao direito adquirido.

Conforme dispõe a Lei de Introdução ao Código Civil, ‘consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem’.

Sem dúvida, ao editar o competente instrumento jurídico para a concessão das vantagens remuneratórias a seus agentes o Estado de Tocantins restou por lhes outorgar direito à percepção desse incremento salarial, já que não estipulou qualquer condicionamento para o pleno gozo de tal benefício. A partir da edição de lei, o direito passou a fazer parte da esfera jurídica dos agentes estaduais, estando, contudo, com eficácia protraída para momento posterior.

(...)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

No caso em análise, o aumento salarial validamente concedido – e, repise-se, já incorporado ao patrimônio dos servidores – tinha o mês de janeiro do corrente ano como prazo inicial para sua eficácia. Este portanto, termo pré-fixo a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, que caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República.

(...)

Nesse sentido, a superveniência da legislação que retire da esfera jurídica dos agentes públicos do Estado de Tocantins o direito à percepção do incremento salarial, revogando – com efeito retroativo – a tabela de reajuste dos vencimentos, tem o efeito de violar, efetivamente, o direito adquirido de tais servidores, na especial modalidade, já acima referida, da irredutibilidade dos vencimentos.”

A discussão do tema contemplou, na íntegra, o parecer da AGU, como consigna o voto da Min. Carmen Lucia, Relatora, acompanhado pelos Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Rosa Weber, Edson Fachin e Luiz Fux:

“12. Não há confusão entre vigência de lei e efeitos financeiros decorrentes do que nela disposto. Vigentes as normas que concederam os aumentos de vencimentos dos servidores públicos de Tocantins, passaram os novos valores a compor o patrimônio de bens jurídicos tutelados, na forma legal diferida a ser observada. Não se cuida, aqui, de expectativa de direito, que, na lição de Pontes de Miranda, “são, certamente, expectativas de direito: não são direitos . (...) Quando falo de expectativa (pura) estou necessariamente aludindo à posição de alguém em que se perfizeram elementos do suporte fático, de que sairá fato jurídico, produtor de direito e outros efeitos, porém ainda não todos os elementos do suporte fático: a regra jurídica, a cuja incidência corresponderia o fato jurídico, ainda não incidiu, porque suporte fático ainda não há” (MIRANDA, Pontes. Tratado de Direito Privado. Tomo V. Rio de Janeiro: Borsoi, 1970, p. 285/291).

(...)

No caso em análise, o aumento salarial legalmente concedido - e, reitere-se, já incorporado ao patrimônio dos servidores - tinha o mês de janeiro de 2008 como prazo inicial para sua eficácia financeira. Este, portanto, o termo pré - fixo a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, que caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República.”



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

Com efeito, é inegável e inequívoco que no caso em tela, as tabelas de vencimentos e gratificações alteradas pela Medida Provisória **já se acham em vigor**, mas terão efeitos financeiros nas datas nelas assinaladas, mas não, como se poderia argumentar “entrarão em vigor” naquelas datas. Assim, configurado está o *direito adquirido* a tais reajustes, ainda que em momento futuro.

Veja-se, ainda, que tais reajustes acham-se, inclusive, preservados pela própria EC 95, de 2016, que estabeleceu o Novo Regime Fiscal: aquela Emenda Constituição, atenta ao princípio jurídico intangível da proteção ao direito adquirido e da coisa julgada, prevê, na redação dada ao art. 109 do ADCT, que não se sujeitam às suas providências no sentido da redução da despesa, em caso de descumprimento dos limites individualizados por Poder, que proíbem a concessão de aumentos, reajustes ou adequação de remunerações **“os derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal decorrente de atos anteriores à entrada em vigor desta Emenda Constitucional”**.

Note-se que a mera postergação da vigência do reajuste já configura, por si, a supressão do direito, não podendo servir de argumento o fato de que o reajuste estaria mantido, mas, “apenas”, adiado, pois é inegável que se tratando de direito pecuniário, alimentar, mediante parcelas de trato sucessivo, o direito se materializa mediante o recebimento integral de cada parcela. O pagamento incompleto, assim, é igualmente ofensivo ao direito adquirido e à irredutibilidade vencimental.

Trata-se de inconstitucionalidade que não pode ser ignorada pelo Congresso Nacional, e que irá certamente levar à nulificação da Medida Provisória pelas diversas instâncias do Poder Judiciário, tamanha é a afronta ao Estado de Direito e às cláusulas pétreas da Carta Magna.

Assim, é fundamental que sejam suprimidos os dispositivos apontados nesta Emenda e preservada a integridade do direito já adquirido pelos servidores ao reajuste a partir de 1º de janeiro de 2018.

Sala da Comissão, em

de novembro de 2017.

Senador HUMBERTO COSTA



MPV 805
00061

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CM
Medida Provisória nº. 805, de 2017
Supressiva

Suprima-se o capítulo VII da Medida Provisória nº 805, de 30 de outubro de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 805, de 2017, editada dois dias após a comemoração do Dia do Funcionário Público, revela uma das mais perversas facetas do “ajuste fiscal” que vem sendo promovido pelo governo Temer, e desnuda o seu descompromisso com um serviço público profissional, valorizado e reconhecidamente necessário para a satisfação das necessidades da sociedade, gestão da máquina pública federal e respeitado em seus direitos fundamentais.

Em seus art. 1º a 34, a Medida Provisória posterga, por 12 meses, os reajustes concedidos por leis aprovadas em 2016 e 2017, fruto que foram de acordos e negociações com dezenas de entidades concluídos em 2015 e 2016, contemplando grande parte dos servidores do Poder Executivo. Os reajustes postergados são, em sua quase totalidade, no percentual de 4,5% sobre os vencimentos básicos e gratificações de desempenho ou subsídios, e vigorariam a partir de 1º de janeiro de 2018. Trata-se da terceira parcela de reajuste programados para ocorrerem até o ano de 2019, suprimindo, ainda que de forma parcial, o comando do art. 37, X da Carta Magna que prevê a revisão geral dos vencimentos e subsídios dos servidores públicos.

Assim, reajustes que já se incorporaram ao patrimônio jurídico dos servidores, que são direitos subjetivos, de natureza alimentar, serão suprimidos por dozes meses, ou seja, cada servidor deixará de receber, ao longo do ano, o equivalente a cerca de 60% de uma remuneração mensal, ou seja, é um verdadeiro confisco salarial.

No entanto, tais reajustes, que são direito adquirido, foram devidamente contabilizados na despesa pública, e incorporados, inclusive, ao PLOA 2018, enviado em agosto de 2017 ao Congresso. A Medida Provisória busca, assim, retirando, ilegitimamente, o direito ao reajuste, permitir, segundo anunciado pelo Ministério do Planejamento em 30.10.2017, que seja atingida redução da ordem de R\$ 4,4 bilhões de redução na despesa com pessoal, em 2018. Mas esse número poderá ser ainda maior, podendo chegar a quase R\$ 5,7 bilhões, se aplicarmos o percentual de 4,5% de reajuste sobre a totalidade dos vencimentos e vantagens fixas, aposentadorias e pensões civis previstos na LOA 2017, despesa que NÃO SE REALIZARÁ se aprovada a Medida Provisória.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

Cabe ressaltar ainda o caráter iníquo da proposta, que penaliza os servidores civis, mas nada diz sobre os reajustes previstos para os militares das Forças Armadas. Se os militares das FFAA merecem o respeito ao seu direito adquirido e soldos dignos, igualmente o merecem os servidores da saúde, das universidades e institutos federais de educação, da previdência social, da Receita Federal, do meio ambiente, da ciência e tecnologia, da advocacia pública, da gestão pública, do controle interno, das carreiras de infraestrutura e tantos outros igualmente essenciais para o funcionamento do Estado e a provisão de bens e serviços públicos.

Além disso, um contingente de cerca de 197.000 servidores ativos, que firmaram acordos apenas para implementação em 2016 e 2017, já estão sem previsão de reajuste em janeiro de 2018, pois a Lei nº 13.324, de 2016, somente contemplou reajustes até 1º de janeiro de 2017. Em 2017, o Executivo sequer estabeleceu diálogo com os servidores, e não encaminhou a este Congresso qualquer proposta de reajustamento, gerando grande insatisfação e perdas para esses servidores. Essa situação, por si só já contrária ao comando constitucional do art. 37, X, demandaria a **extensão** do reajuste assegurado por Lei às demais carreiras, mas nunca a **postergação do que já está concedido e assegurado por lei**.

É importante lembrar que os anexos de diversas leis que são alterados pelos arts. 1º a 34 da Medida Provisória nº 805 **já se acham em vigor**, ou seja, não se trata de leis que **entrariam em vigor em momento futuro**, e mediante a satisfação de qualquer condição. Pelo contrário, o Legislador já havia aprovado tais leis alteradoras, e elas foram sancionadas, e **entraram em vigor** na data das suas publicações, de forma que os reajustes neles previstos, com efeitos financeiros a partir das datas assinaladas (na maior parte dos casos, 1º de janeiro de 2018), **já se incorporaram ao patrimônio jurídico dos servidores**.

Tal direito acha-se amparado constitucionalmente pelo disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88 que assevera: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada", tudo em homenagem ao princípio da segurança e estabilidade das relações jurídicas. Ademais, ofende diretamente a garantia da irredutibilidade de vencimentos amparada no art. 37, XV da CF.

A questão já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar a ADI 4.103, em decisão de 31.03.2016, assim ementada:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS DA LEIS TOCANTINENSES NS. 1.855/2007 E 1.861/2007 REVOGADOS PELAS LEIS TOCANTINENSES NS. 1.866/2007 E 1.868/2007. REAJUSTE DE SUBSÍDIOS DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DIREITO ADQUIRIDO. ARTS 5º, INC. XXXVI E 37, INC. XV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Ação conhecida quanto



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

ao art. 2º da Lei n. 1.866/2007 e o art. 2º da Lei n. 1.868/2007. Ausência de impugnação específica dos outros dispositivos das leis. Arts. 3º e 4º da Lei n. 9.868/1999. 2. Diferença entre vigência de lei e efeitos financeiros decorrentes de sua disposição. Vigentes as normas concessivas de aumentos de vencimentos dos servidores públicos de Tocantins, os novos valores passaram a compor o patrimônio de bens jurídicos tutelados, na forma legal deferida a ser observada. 3. O aumento de vencimento legalmente concedido e incorporado ao patrimônio dos servidores teve no mês de janeiro de 2008 o prazo inicial para início de sua eficácia financeira. O termo fixado, a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei tocaninense n. 1.866/2007 e do art. 2º da Lei tocaninense n. 1.868/2007

Naquela oportunidade, a Advocacia-Geral da União, em parecer de abril de 2008 aprovado, inclusive, pela atual titular da Pasta, assim se manifestou:

“Com efeito, apresenta-se como realidade inquestionável nos presentes autos a circunstância de que leis estaduais promoveram incremento remuneratório em favor de seus servidores, que seria percebido a partir do mês de janeiro do presente ano.

Assim, a partir do momento em que editada norma que reajusta os vencimentos de determinados funcionários públicos, ainda que tal providência esteja submetida a termo, tem-se que, efetivamente, a melhoria estipendial concedida incorporou-se ao patrimônio jurídico de tais agentes públicos, não sendo legítima a sua expressão sem ofensa ao direito adquirido.

*Conforme dispõe a Lei de Introdução ao Código Civil, ‘**consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem**’.*

Sem dúvida, ao editar o competente instrumento jurídico para a concessão das vantagens remuneratórias a seus agentes o Estado de Tocantins restou por lhes outorgar direito à percepção desse incremento salarial, já que não estipulou qualquer condicionamento para o pleno gozo de tal benefício. A partir da edição de lei, o direito passou a fazer parte da esfera jurídica dos agentes estaduais, estando, contudo, com eficácia protraída para momento posterior.

(...)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

No caso em análise, o aumento salarial validamente concedido – e, repise-se, já incorporado ao patrimônio dos servidores – tinha o mês de janeiro do corrente ano como prazo inicial para sua eficácia. Este portanto, termo pré-fixo a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, que caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República.

(...)

Nesse sentido, a superveniência da legislação que retire da esfera jurídica dos agentes públicos do Estado de Tocantins o direito à percepção do incremento salarial, revogando – com efeito retroativo – a tabela de reajuste dos vencimentos, tem o efeito de violar, efetivamente, o direito adquirido de tais servidores, na especial modalidade, já acima referida, da irredutibilidade dos vencimentos.”

A discussão do tema contemplou, na íntegra, o parecer da AGU, como consigna o voto da Min. Carmen Lucia, Relatora, acompanhado pelos Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Rosa Weber, Edson Fachin e Luiz Fux:

“12. Não há confusão entre vigência de lei e efeitos financeiros decorrentes do que nela disposto. Vigentes as normas que concederam os aumentos de vencimentos dos servidores públicos de Tocantins, passaram os novos valores a compor o patrimônio de bens jurídicos tutelados, na forma legal diferida a ser observada. Não se cuida, aqui, de expectativa de direito, que, na lição de Pontes de Miranda, “são, certamente, expectativas de direito: não são direitos . (...) Quando falo de expectativa (pura) estou necessariamente aludindo à posição de alguém em que se perfizeram elementos do suporte fático, de que sairá fato jurídico, produtor de direito e outros efeitos, porém ainda não todos os elementos do suporte fático: a regra jurídica, a cuja incidência corresponderia o fato jurídico, ainda não incidiu, porque suporte fático ainda não há” (MIRANDA, Pontes. Tratado de Direito Privado. Tomo V. Rio de Janeiro: Borsoi, 1970, p. 285/291).

(...)

No caso em análise, o aumento salarial legalmente concedido - e, reitere-se, já incorporado ao patrimônio dos servidores - tinha o mês de janeiro de 2008 como prazo inicial para sua eficácia financeira. Este, portanto, o termo pré - fixo a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, que caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República.”



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

Com efeito, é inegável e inequívoco que no caso em tela, as tabelas de vencimentos e gratificações alteradas pela Medida Provisória **já se acham em vigor**, mas terão efeitos financeiros nas datas nelas assinaladas, mas não, como se poderia argumentar “entrarão em vigor” naquelas datas. Assim, configurado está o *direito adquirido* a tais reajustes, ainda que em momento futuro.

Veja-se, ainda, que tais reajustes acham-se, inclusive, preservados pela própria EC 95, de 2016, que estabeleceu o Novo Regime Fiscal: aquela Emenda Constituição, atenta ao princípio jurídico intangível da proteção ao direito adquirido e da coisa julgada, prevê, na redação dada ao art. 109 do ADCT, que não se sujeitam às suas providências no sentido da redução da despesa, em caso de descumprimento dos limites individualizados por Poder, que proíbem a concessão de aumentos, reajustes ou adequação de remunerações **“os derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal decorrente de atos anteriores à entrada em vigor desta Emenda Constitucional”**.

Note-se que a mera postergação da vigência do reajuste já configura, por si, a supressão do direito, não podendo servir de argumento o fato de que o reajuste estaria mantido, mas, “apenas”, adiado, pois é inegável que se tratando de direito pecuniário, alimentar, mediante parcelas de trato sucessivo, o direito se materializa mediante o recebimento integral de cada parcela. O pagamento incompleto, assim, é igualmente ofensivo ao direito adquirido e à irredutibilidade vencimental.

Trata-se de inconstitucionalidade que não pode ser ignorada pelo Congresso Nacional, e que irá certamente levar à nulificação da Medida Provisória pelas diversas instâncias do Poder Judiciário, tamanha é a afronta ao Estado de Direito e às cláusulas pétreas da Carta Magna.

Assim, é fundamental que sejam suprimidos os dispositivos apontados nesta Emenda e preservada a integridade do direito já adquirido pelos servidores ao reajuste a partir de 1º de janeiro de 2018.

Sala da Comissão, em

de novembro de 2017.

Senador HUMBERTO COSTA



MPV 805
00062

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CM
Medida Provisória nº. 805, de 2017
Supressiva

Suprima-se o capítulo VIII da Medida Provisória nº 805, de 30 de outubro de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 805, de 2017, editada dois dias após a comemoração do Dia do Funcionário Público, revela uma das mais perversas facetas do “ajuste fiscal” que vem sendo promovido pelo governo Temer, e desnuda o seu descompromisso com um serviço público profissional, valorizado e reconhecidamente necessário para a satisfação das necessidades da sociedade, gestão da máquina pública federal e respeitado em seus direitos fundamentais.

Em seus art. 1º a 34, a Medida Provisória posterga, por 12 meses, os reajustes concedidos por leis aprovadas em 2016 e 2017, fruto que foram de acordos e negociações com dezenas de entidades concluídos em 2015 e 2016, contemplando grande parte dos servidores do Poder Executivo. Os reajustes postergados são, em sua quase totalidade, no percentual de 4,5% sobre os vencimentos básicos e gratificações de desempenho ou subsídios, e vigorariam a partir de 1º de janeiro de 2018. Trata-se da terceira parcela de reajuste programados para ocorrerem até o ano de 2019, suprimindo, ainda que de forma parcial, o comando do art. 37, X da Carta Magna que prevê a revisão geral dos vencimentos e subsídios dos servidores públicos.

Assim, reajustes que já se incorporaram ao patrimônio jurídico dos servidores, que são direitos subjetivos, de natureza alimentar, serão suprimidos por dozes meses, ou seja, cada servidor deixará de receber, ao longo do ano, o equivalente a cerca de 60% de uma remuneração mensal, ou seja, é um verdadeiro confisco salarial.

No entanto, tais reajustes, que são direito adquirido, foram devidamente contabilizados na despesa pública, e incorporados, inclusive, ao PLOA 2018, enviado em agosto de 2017 ao Congresso. A Medida Provisória busca, assim, retirando, ilegitimamente, o direito ao reajuste, permitir, segundo anunciado pelo Ministério do Planejamento em 30.10.2017, que seja atingida redução da ordem de R\$ 4,4 bilhões de redução na despesa com pessoal, em 2018. Mas esse número poderá ser ainda maior, podendo chegar a quase R\$ 5,7 bilhões, se aplicarmos o percentual de 4,5% de reajuste sobre a totalidade dos vencimentos e vantagens fixas, aposentadorias e pensões civis previstos na LOA 2017, despesa que NÃO SE REALIZARÁ se aprovada a Medida Provisória.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

Cabe ressaltar ainda o caráter iníquo da proposta, que penaliza os servidores civis, mas nada diz sobre os reajustes previstos para os militares das Forças Armadas. Se os militares das FFAA merecem o respeito ao seu direito adquirido e soldos dignos, igualmente o merecem os servidores da saúde, das universidades e institutos federais de educação, da previdência social, da Receita Federal, do meio ambiente, da ciência e tecnologia, da advocacia pública, da gestão pública, do controle interno, das carreiras de infraestrutura e tantos outros igualmente essenciais para o funcionamento do Estado e a provisão de bens e serviços públicos.

Além disso, um contingente de cerca de 197.000 servidores ativos, que firmaram acordos apenas para implementação em 2016 e 2017, já estão sem previsão de reajuste em janeiro de 2018, pois a Lei nº 13.324, de 2016, somente contemplou reajustes até 1º de janeiro de 2017. Em 2017, o Executivo sequer estabeleceu diálogo com os servidores, e não encaminhou a este Congresso qualquer proposta de reajustamento, gerando grande insatisfação e perdas para esses servidores. Essa situação, por si só já contrária ao comando constitucional do art. 37, X, demandaria a **extensão** do reajuste assegurado por Lei às demais carreiras, mas nunca a **postergação do que já está concedido e assegurado por lei**.

É importante lembrar que os anexos de diversas leis que são alterados pelos arts. 1º a 34 da Medida Provisória nº 805 **já se acham em vigor**, ou seja, não se trata de leis que **entrariam em vigor em momento futuro**, e mediante a satisfação de qualquer condição. Pelo contrário, o Legislador já havia aprovado tais leis alteradoras, e elas foram sancionadas, e **entraram em vigor** na data das suas publicações, de forma que os reajustes neles previstos, com efeitos financeiros a partir das datas assinaladas (na maior parte dos casos, 1º de janeiro de 2018), **já se incorporaram ao patrimônio jurídico dos servidores**.

Tal direito acha-se amparado constitucionalmente pelo disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88 que assevera: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada", tudo em homenagem ao princípio da segurança e estabilidade das relações jurídicas. Ademais, ofende diretamente a garantia da irredutibilidade de vencimentos amparada no art. 37, XV da CF.

A questão já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar a ADI 4.103, em decisão de 31.03.2016, assim ementada:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS DA LEIS TOCANTINENSES NS. 1.855/2007 E 1.861/2007 REVOGADOS PELAS LEIS TOCANTINENSES NS. 1.866/2007 E 1.868/2007. REAJUSTE DE SUBSÍDIOS DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DIREITO ADQUIRIDO. ARTS 5º, INC. XXXVI E 37, INC. XV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Ação conhecida quanto



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

ao art. 2º da Lei n. 1.866/2007 e o art. 2º da Lei n. 1.868/2007. Ausência de impugnação específica dos outros dispositivos das leis. Arts. 3º e 4º da Lei n. 9.868/1999. 2. Diferença entre vigência de lei e efeitos financeiros decorrentes de sua disposição. Vigentes as normas concessivas de aumentos de vencimentos dos servidores públicos de Tocantins, os novos valores passaram a compor o patrimônio de bens jurídicos tutelados, na forma legal deferida a ser observada. 3. O aumento de vencimento legalmente concedido e incorporado ao patrimônio dos servidores teve no mês de janeiro de 2008 o prazo inicial para início de sua eficácia financeira. O termo fixado, a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei tocaninense n. 1.866/2007 e do art. 2º da Lei tocaninense n. 1.868/2007

Naquela oportunidade, a Advocacia-Geral da União, em parecer de abril de 2008 aprovado, inclusive, pela atual titular da Pasta, assim se manifestou:

“Com efeito, apresenta-se como realidade inquestionável nos presentes autos a circunstância de que leis estaduais promoveram incremento remuneratório em favor de seus servidores, que seria percebido a partir do mês de janeiro do presente ano.

Assim, a partir do momento em que editada norma que reajusta os vencimentos de determinados funcionários públicos, ainda que tal providência esteja submetida a termo, tem-se que, efetivamente, a melhoria estipendial concedida incorporou-se ao patrimônio jurídico de tais agentes públicos, não sendo legítima a sua expressão sem ofensa ao direito adquirido.

*Conforme dispõe a Lei de Introdução ao Código Civil, ‘**consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem**’.*

Sem dúvida, ao editar o competente instrumento jurídico para a concessão das vantagens remuneratórias a seus agentes o Estado de Tocantins restou por lhes outorgar direito à percepção desse incremento salarial, já que não estipulou qualquer condicionamento para o pleno gozo de tal benefício. A partir da edição de lei, o direito passou a fazer parte da esfera jurídica dos agentes estaduais, estando, contudo, com eficácia protraída para momento posterior.

(...)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

No caso em análise, o aumento salarial validamente concedido – e, repise-se, já incorporado ao patrimônio dos servidores – tinha o mês de janeiro do corrente ano como prazo inicial para sua eficácia. Este portanto, termo pré-fixo a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, que caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República.

(...)

Nesse sentido, a superveniência da legislação que retire da esfera jurídica dos agentes públicos do Estado de Tocantins o direito à percepção do incremento salarial, revogando – com efeito retroativo – a tabela de reajuste dos vencimentos, tem o efeito de violar, efetivamente, o direito adquirido de tais servidores, na especial modalidade, já acima referida, da irredutibilidade dos vencimentos.”

A discussão do tema contemplou, na íntegra, o parecer da AGU, como consigna o voto da Min. Carmen Lucia, Relatora, acompanhado pelos Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Rosa Weber, Edson Fachin e Luiz Fux:

“12. Não há confusão entre vigência de lei e efeitos financeiros decorrentes do que nela disposto. Vigentes as normas que concederam os aumentos de vencimentos dos servidores públicos de Tocantins, passaram os novos valores a compor o patrimônio de bens jurídicos tutelados, na forma legal diferida a ser observada. Não se cuida, aqui, de expectativa de direito, que, na lição de Pontes de Miranda, “são, certamente, expectativas de direito: não são direitos . (...) Quando falo de expectativa (pura) estou necessariamente aludindo à posição de alguém em que se perfizeram elementos do suporte fático, de que sairá fato jurídico, produtor de direito e outros efeitos, porém ainda não todos os elementos do suporte fático: a regra jurídica, a cuja incidência corresponderia o fato jurídico, ainda não incidiu, porque suporte fático ainda não há” (MIRANDA, Pontes. Tratado de Direito Privado. Tomo V. Rio de Janeiro: Borsoi, 1970, p. 285/291).

(...)

No caso em análise, o aumento salarial legalmente concedido - e, reitere-se, já incorporado ao patrimônio dos servidores - tinha o mês de janeiro de 2008 como prazo inicial para sua eficácia financeira. Este, portanto, o termo pré - fixo a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, que caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República.”



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

Com efeito, é inegável e inequívoco que no caso em tela, as tabelas de vencimentos e gratificações alteradas pela Medida Provisória **já se acham em vigor**, mas terão efeitos financeiros nas datas nelas assinaladas, mas não, como se poderia argumentar “entrarão em vigor” naquelas datas. Assim, configurado está o *direito adquirido* a tais reajustes, ainda que em momento futuro.

Veja-se, ainda, que tais reajustes acham-se, inclusive, preservados pela própria EC 95, de 2016, que estabeleceu o Novo Regime Fiscal: aquela Emenda Constituição, atenta ao princípio jurídico intangível da proteção ao direito adquirido e da coisa julgada, prevê, na redação dada ao art. 109 do ADCT, que não se sujeitam às suas providências no sentido da redução da despesa, em caso de descumprimento dos limites individualizados por Poder, que proíbem a concessão de aumentos, reajustes ou adequação de remunerações **“os derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal decorrente de atos anteriores à entrada em vigor desta Emenda Constitucional”**.

Note-se que a mera postergação da vigência do reajuste já configura, por si, a supressão do direito, não podendo servir de argumento o fato de que o reajuste estaria mantido, mas, “apenas”, adiado, pois é inegável que se tratando de direito pecuniário, alimentar, mediante parcelas de trato sucessivo, o direito se materializa mediante o recebimento integral de cada parcela. O pagamento incompleto, assim, é igualmente ofensivo ao direito adquirido e à irredutibilidade vencimental.

Trata-se de inconstitucionalidade que não pode ser ignorada pelo Congresso Nacional, e que irá certamente levar à nulificação da Medida Provisória pelas diversas instâncias do Poder Judiciário, tamanha é a afronta ao Estado de Direito e às cláusulas pétreas da Carta Magna.

Assim, é fundamental que sejam suprimidos os dispositivos apontados nesta Emenda e preservada a integridade do direito já adquirido pelos servidores ao reajuste a partir de 1º de janeiro de 2018.

Sala da Comissão, em

de novembro de 2017.

Senador HUMBERTO COSTA



MPV 805
00063

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CM
Medida Provisória nº. 805, de 2017
Supressiva

Suprima-se o capítulo IX da Medida Provisória nº 805, de 30 de outubro de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 805, de 2017, editada dois dias após a comemoração do Dia do Funcionário Público, revela uma das mais perversas facetas do “ajuste fiscal” que vem sendo promovido pelo governo Temer, e desnuda o seu descompromisso com um serviço público profissional, valorizado e reconhecidamente necessário para a satisfação das necessidades da sociedade, gestão da máquina pública federal e respeitado em seus direitos fundamentais.

Em seus art. 1º a 34, a Medida Provisória posterga, por 12 meses, os reajustes concedidos por leis aprovadas em 2016 e 2017, fruto que foram de acordos e negociações com dezenas de entidades concluídos em 2015 e 2016, contemplando grande parte dos servidores do Poder Executivo. Os reajustes postergados são, em sua quase totalidade, no percentual de 4,5% sobre os vencimentos básicos e gratificações de desempenho ou subsídios, e vigorariam a partir de 1º de janeiro de 2018. Trata-se da terceira parcela de reajuste programados para ocorrerem até o ano de 2019, suprimindo, ainda que de forma parcial, o comando do art. 37, X da Carta Magna que prevê a revisão geral dos vencimentos e subsídios dos servidores públicos.

Assim, reajustes que já se incorporaram ao patrimônio jurídico dos servidores, que são direitos subjetivos, de natureza alimentar, serão suprimidos por dozes meses, ou seja, cada servidor deixará de receber, ao longo do ano, o equivalente a cerca de 60% de uma remuneração mensal, ou seja, é um verdadeiro confisco salarial.

No entanto, tais reajustes, que são direito adquirido, foram devidamente contabilizados na despesa pública, e incorporados, inclusive, ao PLOA 2018, enviado em agosto de 2017 ao Congresso. A Medida Provisória busca, assim, retirando, ilegítimamente, o direito ao reajuste, permitir, segundo anunciado pelo Ministério do Planejamento em 30.10.2017, que seja atingida redução da ordem de R\$ 4,4 bilhões de redução na despesa com pessoal, em 2018. Mas esse número poderá ser ainda maior, podendo chegar a quase R\$ 5,7 bilhões, se aplicarmos o percentual de 4,5% de reajuste sobre a totalidade dos vencimentos e vantagens fixas, aposentadorias e pensões civis previstos na LOA 2017, despesa que NÃO SE REALIZARÁ se aprovada a Medida Provisória.

Cabe ressaltar ainda o caráter iníquo da proposta, que penaliza os servidores civis, mas nada diz sobre os reajustes previstos para os militares das Forças Armadas. Se os



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

militares das FFAA merecem o respeito ao seu direito adquirido e soldos dignos, igualmente o merecem os servidores da saúde, das universidades e institutos federais de educação, da previdência social, da Receita Federal, do meio ambiente, da ciência e tecnologia, da advocacia pública, da gestão pública, do controle interno, das carreiras de infraestrutura e tantos outros igualmente essenciais para o funcionamento do Estado e a provisão de bens e serviços públicos.

Além disso, um contingente de cerca de 197.000 servidores ativos, que firmaram acordos apenas para implementação em 2016 e 2017, já estão sem previsão de reajuste em janeiro de 2018, pois a Lei nº 13.324, de 2016, somente contemplou reajustes até 1º de janeiro de 2017. Em 2017, o Executivo sequer estabeleceu diálogo com os servidores, e não encaminhou a este Congresso qualquer proposta de reajustamento, gerando grande insatisfação e perdas para esses servidores. Essa situação, por si só já contrária ao comando constitucional do arr. 37, X, demandaria a **extensão** do reajuste assegurado por Lei às demais carreiras, mas nunca a **postergação do que já está concedido e assegurado por lei**.

É importante lembrar que os anexos de diversas leis que são alterados pelos art. 1º a 34 da Medida Provisória nº 805 **já se acham em vigor**, ou seja, não se trata de leis que **entrariam em vigor em momento futuro**, e mediante a satisfação de qualquer condição. Pelo contrário, o Legislador já havia aprovado tais leis alteradoras, e elas foram sancionadas, e **entraram em vigor** na data das suas publicações, de forma que os reajustes neles previstos, com efeitos financeiros a partir das datas assinaladas (na maior parte dos casos, 1º de janeiro de 2018), **já se incorporaram ao patrimônio jurídico dos servidores**.

Tal direito acha-se amparado constitucionalmente pelo disposto no art. 5.º, inciso XXXVI, da CF/88 que assevera: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada", tudo em homenagem ao princípio da segurança e estabilidade das relações jurídicas. Ademais, ofende diretamente a garantia da irredutibilidade de vencimentos amparada no art. 37, XV da CF.

A questão já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar a ADI 4.103, em decisão de 31.03.2016, assim ementada:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS DA LEIS TOCANTINENSES NS. 1.855/2007 E 1.861/2007 REVOGADOS PELAS LEIS TOCANTINENSES NS. 1.866/2007 E 1.868/2007. REAJUSTE DE SUBSÍDIOS DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DIREITO ADQUIRIDO. ARTS 5º, INC. XXXVI E 37, INC. XV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Ação conhecida quanto ao art. 2º da Lei n. 1.866/2007 e o art. 2º da Lei n. 1.868/2007. Ausência de impugnação específica dos outros dispositivos das leis. Arts. 3º e 4º da Lei n.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

9.868/1999. 2. *Diferença entre vigência de lei e efeitos financeiros decorrentes de sua disposição. Vigentes as normas concessivas de aumentos de vencimentos dos servidores públicos de Tocantins, os novos valores passaram a compor o patrimônio de bens jurídicos tutelados, na forma legal deferida a ser observada.* 3. *O aumento de vencimento legalmente concedido e incorporado ao patrimônio dos servidores teve no mês de janeiro de 2008 o prazo inicial para início de sua eficácia financeira. O termo fixado, a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República.* 4. *Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei tocaninense n. 1.866/2007 e do art. 2º da Lei tocaninense n. 1.868/2007*

Naquela oportunidade, a Advocacia-Geral da União, em parecer de abril de 2008 aprovado, inclusive, pela atual titular da Pasta, assim se manifestou:

“Com efeito, apresenta-se como realidade inquestionável nos presentes autos a circunstância de que leis estaduais promoveram incremento remuneratório em favor de seus servidores, que seria percebido a partir do mês de janeiro do presente ano.

Assim, a partir do momento em que editada norma que reajusta os vencimentos de determinados funcionários públicos, ainda que tal providência esteja submetida a termo, tem-se que, efetivamente, a melhoria estipendial concedida incorporou-se ao patrimônio jurídico de tais agentes públicos, não sendo legítima a sua expressão sem ofensa ao direito adquirido.

Conforme dispõe a Lei de Introdução ao Código Civil, ‘consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem’.

Sem dúvida, ao editar o competente instrumento jurídico para a concessão das vantagens remuneratórias a seus agentes o Estado de Tocantins restou por lhes outorgar direito à percepção desse incremento salarial, já que não estipulou qualquer condicionamento para o pleno gozo de tal benefício. A partir da edição de lei, o direito passou a fazer parte da esfera jurídica dos agentes estaduais, estando, contudo, com eficácia protraída para momento posterior.

(...)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

No caso em análise, o aumento salarial validamente concedido – e, repise-se, já incorporado ao patrimônio dos servidores – tinha o mês de janeiro do corrente ano como prazo inicial para sua eficácia. Este portanto, termo pré-fixo a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, que caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República.

(...)

Nesse sentido, a superveniência da legislação que retire da esfera jurídica dos agentes públicos do Estado de Tocantins o direito à percepção do incremento salarial, revogando – com efeito retroativo – a tabela de reajuste dos vencimentos, tem o efeito de violar, efetivamente, o direito adquirido de tais servidores, na especial modalidade, já acima referida, da irredutibilidade dos vencimentos.”

A discussão do tema contemplou, na íntegra, o parecer da AGU, como consigna o voto da Min. Carmen Lucia, Relatora, acompanhado pelos Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Rosa Weber, Edson Fachin e Luiz Fux:

“12. Não há confusão entre vigência de lei e efeitos financeiros decorrentes do que nela disposto. Vigentes as normas que concederam os aumentos de vencimentos dos servidores públicos de Tocantins, passaram os novos valores a compor o patrimônio de bens jurídicos tutelados, na forma legal diferida a ser observada. Não se cuida, aqui, de expectativa de direito, que, na lição de Pontes de Miranda, “são, certamente, expectativas de direito: não são direitos . (...) Quando falo de expectativa (pura) estou necessariamente aludindo à posição de alguém em que se perfizeram elementos do suporte fático, de que sairá fato jurídico, produtor de direito e outros efeitos, porém ainda não todos os elementos do suporte fático: a regra jurídica, a cuja incidência corresponderia o fato jurídico, ainda não incidiu, porque suporte fático ainda não há” (MIRANDA, Pontes. Tratado de Direito Privado. Tomo V. Rio de Janeiro: Borsoi, 1970, p. 285/291).

(...)

No caso em análise, o aumento salarial legalmente concedido - e, reitere-se, já incorporado ao patrimônio dos servidores - tinha o mês de janeiro de 2008 como prazo inicial para sua eficácia financeira. Este, portanto, o termo pré - fixo a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, que caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República.”



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

Com efeito, é inegável e inequívoco que no caso em tela, as tabelas de vencimentos e gratificações alteradas pela Medida Provisória **já se acham em vigor**, mas terão efeitos financeiros nas datas nelas assinaladas, mas não, como se poderia argumentar “entrarão em vigor” naquelas datas. Assim, configurado está o *direito adquirido* a tais reajustes, ainda que em momento futuro.

Veja-se, ainda, que tais reajustes acham-se, inclusive, preservados pela própria EC 95, de 2016, que estabeleceu o Novo Regime Fiscal: aquela Emenda Constituição, atenta ao princípio jurídico intangível da proteção ao direito adquirido e da coisa julgada, prevê, na redação dada ao art. 109 do ADCT, que não se sujeitam às suas providências no sentido da redução da despesa, em caso de descumprimento dos limites individualizados por Poder, que proíbem a concessão de aumentos, reajustes ou adequação de remunerações **“os derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal decorrente de atos anteriores à entrada em vigor desta Emenda Constitucional”**.

Note-se que a mera postergação da vigência do reajuste já configura, por si, a supressão do direito, não podendo servir de argumento o fato de que o reajuste estaria mantido, mas, “apenas”, adiado, pois é inegável que se tratando de direito pecuniário, alimentar, mediante parcelas de trato sucessivo, o direito se materializa mediante o recebimento integral de cada parcela. O pagamento incompleto, assim, é igualmente ofensivo ao direito adquirido e à irredutibilidade vencimental.

Trata-se de inconstitucionalidade que não pode ser ignorada pelo Congresso Nacional, e que irá certamente levar à nulificação da Medida Provisória pelas diversas instâncias do Poder Judiciário, tamanha é a afronta ao Estado de Direito e às cláusulas pétreas da Carta Magna.

Assim, é fundamental que sejam suprimidos os dispositivos apontados nesta Emenda e preservada a integridade do direito já adquirido pelos servidores ao reajuste a partir de 1º de janeiro de 2018.

Sala da Comissão, em

de novembro de 2017.

Senador HUMBERTO COSTA



MPV 805
00064

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CM
Medida Provisória nº. 805, de 2017
Supressiva

Suprima-se o capítulo X da Medida Provisória nº 805, de 30 de outubro de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 805, de 2017, editada dois dias após a comemoração do Dia do Funcionário Público, revela uma das mais perversas facetas do “ajuste fiscal” que vem sendo promovido pelo governo Temer, e desnuda o seu descompromisso com um serviço público profissional, valorizado e reconhecidamente necessário para a satisfação das necessidades da sociedade, gestão da máquina pública federal e respeitado em seus direitos fundamentais.

Em seus art. 1º a 34, a Medida Provisória posterga, por 12 meses, os reajustes concedidos por leis aprovadas em 2016 e 2017, fruto que foram de acordos e negociações com dezenas de entidades concluídos em 2015 e 2016, contemplando grande parte dos servidores do Poder Executivo. Os reajustes postergados são, em sua quase totalidade, no percentual de 4,5% sobre os vencimentos básicos e gratificações de desempenho ou subsídios, e vigorariam a partir de 1º de janeiro de 2018. Trata-se da terceira parcela de reajuste programados para ocorrerem até o ano de 2019, suprimindo, ainda que de forma parcial, o comando do art. 37, X da Carta Magna que prevê a revisão geral dos vencimentos e subsídios dos servidores públicos.

Assim, reajustes que já se incorporaram ao patrimônio jurídico dos servidores, que são direitos subjetivos, de natureza alimentar, serão suprimidos por dozes meses, ou seja, cada servidor deixará de receber, ao longo do ano, o equivalente a cerca de 60% de uma remuneração mensal, ou seja, é um verdadeiro confisco salarial.

No entanto, tais reajustes, que são direito adquirido, foram devidamente contabilizados na despesa pública, e incorporados, inclusive, ao PLOA 2018, enviado em agosto de 2017 ao Congresso. A Medida Provisória busca, assim, retirando, ilegitimamente, o direito ao reajuste, permitir, segundo anunciado pelo Ministério do Planejamento em 30.10.2017, que seja atingida redução da ordem de R\$ 4,4 bilhões de redução na despesa com pessoal, em 2018. Mas esse número poderá ser ainda maior, podendo chegar a quase R\$ 5,7 bilhões, se aplicarmos o percentual de 4,5% de reajuste sobre a totalidade dos vencimentos e vantagens fixas, aposentadorias e pensões civis previstos na LOA 2017, despesa que NÃO SE REALIZARÁ se aprovada a Medida Provisória.

Cabe ressaltar ainda o caráter iníquo da proposta, que penaliza os servidores civis, mas nada diz sobre os reajustes previstos para os militares das Forças Armadas. Se os



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

militares das FFAA merecem o respeito ao seu direito adquirido e soldos dignos, igualmente o merecem os servidores da saúde, das universidades e institutos federais de educação, da previdência social, da Receita Federal, do meio ambiente, da ciência e tecnologia, da advocacia pública, da gestão pública, do controle interno, das carreiras de infraestrutura e tantos outros igualmente essenciais para o funcionamento do Estado e a provisão de bens e serviços públicos.

Além disso, um contingente de cerca de 197.000 servidores ativos, que firmaram acordos apenas para implementação em 2016 e 2017, já estão sem previsão de reajuste em janeiro de 2018, pois a Lei nº 13.324, de 2016, somente contemplou reajustes até 1º de janeiro de 2017. Em 2017, o Executivo sequer estabeleceu diálogo com os servidores, e não encaminhou a este Congresso qualquer proposta de reajustamento, gerando grande insatisfação e perdas para esses servidores. Essa situação, por si só já contrária ao comando constitucional do arr. 37, X, demandaria a **extensão** do reajuste assegurado por Lei às demais carreiras, mas nunca a **postergação do que já está concedido e assegurado por lei**.

É importante lembrar que os anexos de diversas leis que são alterados pelos art. 1º a 34 da Medida Provisória nº 805 **já se acham em vigor**, ou seja, não se trata de leis que **entrariam em vigor em momento futuro**, e mediante a satisfação de qualquer condição. Pelo contrário, o Legislador já havia aprovado tais leis alteradoras, e elas foram sancionadas, e **entraram em vigor** na data das suas publicações, de forma que os reajustes neles previstos, com efeitos financeiros a partir das datas assinaladas (na maior parte dos casos, 1º de janeiro de 2018), **já se incorporaram ao patrimônio jurídico dos servidores**.

Tal direito acha-se amparado constitucionalmente pelo disposto no art. 5.º, inciso XXXVI, da CF/88 que assevera: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada", tudo em homenagem ao princípio da segurança e estabilidade das relações jurídicas. Ademais, ofende diretamente a garantia da irredutibilidade de vencimentos amparada no art. 37, XV da CF.

A questão já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar a ADI 4.103, em decisão de 31.03.2016, assim ementada:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS DA LEIS TOCANTINENSES NS. 1.855/2007 E 1.861/2007 REVOGADOS PELAS LEIS TOCANTINENSES NS. 1.866/2007 E 1.868/2007. REAJUSTE DE SUBSÍDIOS DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DIREITO ADQUIRIDO. ARTS 5º, INC. XXXVI E 37, INC. XV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Ação conhecida quanto ao art. 2º da Lei n. 1.866/2007 e o art. 2º da Lei n. 1.868/2007. Ausência de impugnação específica dos outros dispositivos das leis. Arts. 3º e 4º da Lei n.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

9.868/1999. 2. *Diferença entre vigência de lei e efeitos financeiros decorrentes de sua disposição. Vigentes as normas concessivas de aumentos de vencimentos dos servidores públicos de Tocantins, os novos valores passaram a compor o patrimônio de bens jurídicos tutelados, na forma legal diferida a ser observada.* 3. *O aumento de vencimento legalmente concedido e incorporado ao patrimônio dos servidores teve no mês de janeiro de 2008 o prazo inicial para início de sua eficácia financeira. O termo fixado, a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República.* 4. *Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei tocantinense n. 1.866/2007 e do art. 2º da Lei tocantinense n. 1.868/2007*

Naquela oportunidade, a Advocacia-Geral da União, em parecer de abril de 2008 aprovado, inclusive, pela atual titular da Pasta, assim se manifestou:

“Com efeito, apresenta-se como realidade inquestionável nos presentes autos a circunstância de que leis estaduais promoveram incremento remuneratório em favor de seus servidores, que seria percebido a partir do mês de janeiro do presente ano.

Assim, a partir do momento em que editada norma que reajusta os vencimentos de determinados funcionários públicos, ainda que tal providência esteja submetida a termo, tem-se que, efetivamente, a melhoria estipendial concedida incorporou-se ao patrimônio jurídico de tais agentes públicos, não sendo legítima a sua expressão sem ofensa ao direito adquirido.

Conforme dispõe a Lei de Introdução ao Código Civil, ‘consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem’.

Sem dúvida, ao editar o competente instrumento jurídico para a concessão das vantagens remuneratórias a seus agentes o Estado de Tocantins restou por lhes outorgar direito à percepção desse incremento salarial, já que não estipulou qualquer condicionamento para o pleno gozo de tal benefício. A partir da edição de lei, o direito passou a fazer parte da esfera jurídica dos agentes estaduais, estando, contudo, com eficácia protraída para momento posterior.

(...)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

No caso em análise, o aumento salarial validamente concedido – e, repise-se, já incorporado ao patrimônio dos servidores – tinha o mês de janeiro do corrente ano como prazo inicial para sua eficácia. Este portanto, termo pré-fixo a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, que caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República.

(...)

Nesse sentido, a superveniência da legislação que retire da esfera jurídica dos agentes públicos do Estado de Tocantins o direito à percepção do incremento salarial, revogando – com efeito retroativo – a tabela de reajuste dos vencimentos, tem o efeito de violar, efetivamente, o direito adquirido de tais servidores, na especial modalidade, já acima referida, da irredutibilidade dos vencimentos.”

A discussão do tema contemplou, na íntegra, o parecer da AGU, como consigna o voto da Min. Carmen Lucia, Relatora, acompanhado pelos Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Rosa Weber, Edson Fachin e Luiz Fux:

“12. Não há confusão entre vigência de lei e efeitos financeiros decorrentes do que nela disposto. Vigentes as normas que concederam os aumentos de vencimentos dos servidores públicos de Tocantins, passaram os novos valores a compor o patrimônio de bens jurídicos tutelados, na forma legal diferida a ser observada. Não se cuida, aqui, de expectativa de direito, que, na lição de Pontes de Miranda, “são, certamente, expectativas de direito: não são direitos . (...) Quando falo de expectativa (pura) estou necessariamente aludindo à posição de alguém em que se perfizeram elementos do suporte fático, de que sairá fato jurídico, produtor de direito e outros efeitos, porém ainda não todos os elementos do suporte fático: a regra jurídica, a cuja incidência corresponderia o fato jurídico, ainda não incidiu, porque suporte fático ainda não há” (MIRANDA, Pontes. Tratado de Direito Privado. Tomo V. Rio de Janeiro: Borsoi, 1970, p. 285/291).

(...)

No caso em análise, o aumento salarial legalmente concedido - e, reitere-se, já incorporado ao patrimônio dos servidores - tinha o mês de janeiro de 2008 como prazo inicial para sua eficácia financeira. Este, portanto, o termo pré - fixo a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, que caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República.”



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

Com efeito, é inegável e inequívoco que no caso em tela, as tabelas de vencimentos e gratificações alteradas pela Medida Provisória **já se acham em vigor**, mas terão efeitos financeiros nas datas nelas assinaladas, mas não, como se poderia argumentar “entrarão em vigor” naquelas datas. Assim, configurado está o *direito adquirido* a tais reajustes, ainda que em momento futuro.

Veja-se, ainda, que tais reajustes acham-se, inclusive, preservados pela própria EC 95, de 2016, que estabeleceu o Novo Regime Fiscal: aquela Emenda Constituição, atenta ao princípio jurídico intangível da proteção ao direito adquirido e da coisa julgada, prevê, na redação dada ao art. 109 do ADCT, que não se sujeitam às suas providências no sentido da redução da despesa, em caso de descumprimento dos limites individualizados por Poder, que proíbem a concessão de aumentos, reajustes ou adequação de remunerações “**os derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal decorrente de atos anteriores à entrada em vigor desta Emenda Constitucional**”.

Note-se que a mera postergação da vigência do reajuste já configura, por si, a supressão do direito, não podendo servir de argumento o fato de que o reajuste estaria mantido, mas, “apenas”, adiado, pois é inegável que se tratando de direito pecuniário, alimentar, mediante parcelas de trato sucessivo, o direito se materializa mediante o recebimento integral de cada parcela. O pagamento incompleto, assim, é igualmente ofensivo ao direito adquirido e à irredutibilidade vencimental.

Trata-se de inconstitucionalidade que não pode ser ignorada pelo Congresso Nacional, e que irá certamente levar à nulificação da Medida Provisória pelas diversas instâncias do Poder Judiciário, tamanha é a afronta ao Estado de Direito e às cláusulas pétreas da Carta Magna.

Assim, é fundamental que sejam suprimidos os dispositivos apontados nesta Emenda e preservada a integridade do direito já adquirido pelos servidores ao reajuste a partir de 1º de janeiro de 2018.

Sala da Comissão, em

de novembro de 2017.

Senador HUMBERTO COSTA



MPV 805
00065

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CM
Medida Provisória nº. 805, de 2017
Supressiva

Suprima-se o capítulo XI da Medida Provisória nº 805, de 30 de outubro de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 805, de 2017, editada dois dias após a comemoração do Dia do Funcionário Público, revela uma das mais perversas facetas do “ajuste fiscal” que vem sendo promovido pelo governo Temer, e desnuda o seu descompromisso com um serviço público profissional, valorizado e reconhecidamente necessário para a satisfação das necessidades da sociedade, gestão da máquina pública federal e respeitado em seus direitos fundamentais.

Em seus art. 1º a 34, a Medida Provisória posterga, por 12 meses, os reajustes concedidos por leis aprovadas em 2016 e 2017, fruto que foram de acordos e negociações com dezenas de entidades concluídos em 2015 e 2016, contemplando grande parte dos servidores do Poder Executivo. Os reajustes postergados são, em sua quase totalidade, no percentual de 4,5% sobre os vencimentos básicos e gratificações de desempenho ou subsídios, e vigorariam a partir de 1º de janeiro de 2018. Trata-se da terceira parcela de reajuste programados para ocorrerem até o ano de 2019, suprimindo, ainda que de forma parcial, o comando do art. 37, X da Carta Magna que prevê a revisão geral dos vencimentos e subsídios dos servidores públicos.

Assim, reajustes que já se incorporaram ao patrimônio jurídico dos servidores, que são direitos subjetivos, de natureza alimentar, serão suprimidos por dozes meses, ou seja, cada servidor deixará de receber, ao longo do ano, o equivalente a cerca de 60% de uma remuneração mensal, ou seja, é um verdadeiro confisco salarial.

No entanto, tais reajustes, que são direito adquirido, foram devidamente contabilizados na despesa pública, e incorporados, inclusive, ao PLOA 2018, enviado em agosto de 2017 ao Congresso. A Medida Provisória busca, assim, retirando, ilegitimamente, o direito ao reajuste, permitir, segundo anunciado pelo Ministério do Planejamento em 30.10.2017, que seja atingida redução da ordem de R\$ 4,4 bilhões de redução na despesa com pessoal, em 2018. Mas esse número poderá ser ainda maior, podendo chegar a quase R\$ 5,7 bilhões, se aplicarmos o percentual de 4,5% de reajuste sobre a totalidade dos vencimentos e vantagens fixas, aposentadorias e pensões civis previstos na LOA 2017, despesa que NÃO SE REALIZARÁ se aprovada a Medida Provisória.

Cabe ressaltar ainda o caráter iníquo da proposta, que penaliza os servidores civis, mas nada diz sobre os reajustes previstos para os militares das Forças Armadas. Se os



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

militares das FFAA merecem o respeito ao seu direito adquirido e soldos dignos, igualmente o merecem os servidores da saúde, das universidades e institutos federais de educação, da previdência social, da Receita Federal, do meio ambiente, da ciência e tecnologia, da advocacia pública, da gestão pública, do controle interno, das carreiras de infraestrutura e tantos outros igualmente essenciais para o funcionamento do Estado e a provisão de bens e serviços públicos.

Além disso, um contingente de cerca de 197.000 servidores ativos, que firmaram acordos apenas para implementação em 2016 e 2017, já estão sem previsão de reajuste em janeiro de 2018, pois a Lei nº 13.324, de 2016, somente contemplou reajustes até 1º de janeiro de 2017. Em 2017, o Executivo sequer estabeleceu diálogo com os servidores, e não encaminhou a este Congresso qualquer proposta de reajustamento, gerando grande insatisfação e perdas para esses servidores. Essa situação, por si só já contrária ao comando constitucional do arr. 37, X, demandaria a **extensão** do reajuste assegurado por Lei às demais carreiras, mas nunca a **postergação do que já está concedido e assegurado por lei**.

É importante lembrar que os anexos de diversas leis que são alterados pelos art. 1º a 34 da Medida Provisória nº 805 **já se acham em vigor**, ou seja, não se trata de leis que **entrariam em vigor em momento futuro**, e mediante a satisfação de qualquer condição. Pelo contrário, o Legislador já havia aprovado tais leis alteradoras, e elas foram sancionadas, e **entraram em vigor** na data das suas publicações, de forma que os reajustes neles previstos, com efeitos financeiros a partir das datas assinaladas (na maior parte dos casos, 1º de janeiro de 2018), **já se incorporaram ao patrimônio jurídico dos servidores**.

Tal direito acha-se amparado constitucionalmente pelo disposto no art. 5.º, inciso XXXVI, da CF/88 que assevera: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada", tudo em homenagem ao princípio da segurança e estabilidade das relações jurídicas. Ademais, ofende diretamente a garantia da irredutibilidade de vencimentos amparada no art. 37, XV da CF.

A questão já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar a ADI 4.103, em decisão de 31.03.2016, assim ementada:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS DA LEIS TOCANTINENSES NS. 1.855/2007 E 1.861/2007 REVOGADOS PELAS LEIS TOCANTINENSES NS. 1.866/2007 E 1.868/2007. REAJUSTE DE SUBSÍDIOS DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DIREITO ADQUIRIDO. ARTS 5º, INC. XXXVI E 37, INC. XV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Ação conhecida quanto ao art. 2º da Lei n. 1.866/2007 e o art. 2º da Lei n. 1.868/2007. Ausência de impugnação específica dos outros dispositivos das leis. Arts. 3º e 4º da Lei n.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

9.868/1999. 2. *Diferença entre vigência de lei e efeitos financeiros decorrentes de sua disposição. Vigentes as normas concessivas de aumentos de vencimentos dos servidores públicos de Tocantins, os novos valores passaram a compor o patrimônio de bens jurídicos tutelados, na forma legal deferida a ser observada.* 3. *O aumento de vencimento legalmente concedido e incorporado ao patrimônio dos servidores teve no mês de janeiro de 2008 o prazo inicial para início de sua eficácia financeira. O termo fixado, a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República.* 4. *Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei tocantinense n. 1.866/2007 e do art. 2º da Lei tocantinense n. 1.868/2007*

Naquela oportunidade, a Advocacia-Geral da União, em parecer de abril de 2008 aprovado, inclusive, pela atual titular da Pasta, assim se manifestou:

“Com efeito, apresenta-se como realidade inquestionável nos presentes autos a circunstância de que leis estaduais promoveram incremento remuneratório em favor de seus servidores, que seria percebido a partir do mês de janeiro do presente ano.

Assim, a partir do momento em que editada norma que reajusta os vencimentos de determinados funcionários públicos, ainda que tal providência esteja submetida a termo, tem-se que, efetivamente, a melhoria estipendial concedida incorporou-se ao patrimônio jurídico de tais agentes públicos, não sendo legítima a sua expressão sem ofensa ao direito adquirido.

Conforme dispõe a Lei de Introdução ao Código Civil, ‘consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem’.

Sem dúvida, ao editar o competente instrumento jurídico para a concessão das vantagens remuneratórias a seus agentes o Estado de Tocantins restou por lhes outorgar direito à percepção desse incremento salarial, já que não estipulou qualquer condicionamento para o pleno gozo de tal benefício. A partir da edição de lei, o direito passou a fazer parte da esfera jurídica dos agentes estaduais, estando, contudo, com eficácia protraída para momento posterior.

(...)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

No caso em análise, o aumento salarial validamente concedido – e, repise-se, já incorporado ao patrimônio dos servidores – tinha o mês de janeiro do corrente ano como prazo inicial para sua eficácia. Este portanto, termo pré-fixo a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, que caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República.

(...)

Nesse sentido, a superveniência da legislação que retire da esfera jurídica dos agentes públicos do Estado de Tocantins o direito à percepção do incremento salarial, revogando – com efeito retroativo – a tabela de reajuste dos vencimentos, tem o efeito de violar, efetivamente, o direito adquirido de tais servidores, na especial modalidade, já acima referida, da irredutibilidade dos vencimentos.”

A discussão do tema contemplou, na íntegra, o parecer da AGU, como consigna o voto da Min. Carmen Lucia, Relatora, acompanhado pelos Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Rosa Weber, Edson Fachin e Luiz Fux:

“12. Não há confusão entre vigência de lei e efeitos financeiros decorrentes do que nela disposto. Vigentes as normas que concederam os aumentos de vencimentos dos servidores públicos de Tocantins, passaram os novos valores a compor o patrimônio de bens jurídicos tutelados, na forma legal diferida a ser observada. Não se cuida, aqui, de expectativa de direito, que, na lição de Pontes de Miranda, “são, certamente, expectativas de direito: não são direitos . (...) Quando falo de expectativa (pura) estou necessariamente aludindo à posição de alguém em que se perfizeram elementos do suporte fático, de que sairá fato jurídico, produtor de direito e outros efeitos, porém ainda não todos os elementos do suporte fático: a regra jurídica, a cuja incidência corresponderia o fato jurídico, ainda não incidiu, porque suporte fático ainda não há” (MIRANDA, Pontes. Tratado de Direito Privado. Tomo V. Rio de Janeiro: Borsoi, 1970, p. 285/291).

(...)

No caso em análise, o aumento salarial legalmente concedido - e, reitere-se, já incorporado ao patrimônio dos servidores - tinha o mês de janeiro de 2008 como prazo inicial para sua eficácia financeira. Este, portanto, o termo pré - fixo a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, que caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República.”



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

Com efeito, é inegável e inequívoco que no caso em tela, as tabelas de vencimentos e gratificações alteradas pela Medida Provisória **já se acham em vigor**, mas terão efeitos financeiros nas datas nelas assinaladas, mas não, como se poderia argumentar “entrarão em vigor” naquelas datas. Assim, configurado está o *direito adquirido* a tais reajustes, ainda que em momento futuro.

Veja-se, ainda, que tais reajustes acham-se, inclusive, preservados pela própria EC 95, de 2016, que estabeleceu o Novo Regime Fiscal: aquela Emenda Constituição, atenta ao princípio jurídico intangível da proteção ao direito adquirido e da coisa julgada, prevê, na redação dada ao art. 109 do ADCT, que não se sujeitam às suas providências no sentido da redução da despesa, em caso de descumprimento dos limites individualizados por Poder, que proíbem a concessão de aumentos, reajustes ou adequação de remunerações **“os derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal decorrente de atos anteriores à entrada em vigor desta Emenda Constitucional”**.

Note-se que a mera postergação da vigência do reajuste já configura, por si, a supressão do direito, não podendo servir de argumento o fato de que o reajuste estaria mantido, mas, “apenas”, adiado, pois é inegável que se tratando de direito pecuniário, alimentar, mediante parcelas de trato sucessivo, o direito se materializa mediante o recebimento integral de cada parcela. O pagamento incompleto, assim, é igualmente ofensivo ao direito adquirido e à irredutibilidade vencimental.

Trata-se de inconstitucionalidade que não pode ser ignorada pelo Congresso Nacional, e que irá certamente levar à nulificação da Medida Provisória pelas diversas instâncias do Poder Judiciário, tamanha é a afronta ao Estado de Direito e às cláusulas pétreas da Carta Magna.

Assim, é fundamental que sejam suprimidos os dispositivos apontados nesta Emenda e preservada a integridade do direito já adquirido pelos servidores ao reajuste a partir de 1º de janeiro de 2018.

Sala da Comissão, em

de novembro de 2017.

Senador HUMBERTO COSTA



MPV 805
00066

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CM
Medida Provisória nº. 805, de 2017
Supressiva

Suprima-se o capítulo XII da Medida Provisória nº 805, de 30 de outubro de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 805, de 2017, editada dois dias após a comemoração do Dia do Funcionário Público, revela uma das mais perversas facetas do “ajuste fiscal” que vem sendo promovido pelo governo Temer, e desnuda o seu descompromisso com um serviço público profissional, valorizado e reconhecidamente necessário para a satisfação das necessidades da sociedade, gestão da máquina pública federal e respeitado em seus direitos fundamentais.

Em seus art. 1º a 34, a Medida Provisória posterga, por 12 meses, os reajustes concedidos por leis aprovadas em 2016 e 2017, fruto que foram de acordos e negociações com dezenas de entidades concluídos em 2015 e 2016, contemplando grande parte dos servidores do Poder Executivo. Os reajustes postergados são, em sua quase totalidade, no percentual de 4,5% sobre os vencimentos básicos e gratificações de desempenho ou subsídios, e vigorariam a partir de 1º de janeiro de 2018. Trata-se da terceira parcela de reajuste programados para ocorrerem até o ano de 2019, suprimindo, ainda que de forma parcial, o comando do art. 37, X da Carta Magna que prevê a revisão geral dos vencimentos e subsídios dos servidores públicos.

Assim, reajustes que já se incorporaram ao patrimônio jurídico dos servidores, que são direitos subjetivos, de natureza alimentar, serão suprimidos por doze meses, ou seja, cada servidor deixará de receber, ao longo do ano, o equivalente a cerca de 60% de uma remuneração mensal, ou seja, é um verdadeiro confisco salarial.

No entanto, tais reajustes, que são direito adquirido, foram devidamente contabilizados na despesa pública, e incorporados, inclusive, ao PLOA 2018, enviado em agosto de 2017 ao Congresso. A Medida Provisória busca, assim, retirando, ilegitimamente, o direito ao reajuste, permitir, segundo anunciado pelo Ministério do Planejamento em 30.10.2017, que seja atingida redução da ordem de R\$ 4,4 bilhões de redução na despesa com pessoal, em 2018. Mas esse número poderá ser ainda maior, podendo chegar a quase R\$ 5,7 bilhões, se aplicarmos o percentual de 4,5% de reajuste sobre a totalidade dos vencimentos e vantagens fixas, aposentadorias e pensões civis previstos na LOA 2017, despesa que NÃO SE REALIZARÁ se aprovada a Medida Provisória.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

Cabe ressaltar ainda o caráter iníquo da proposta, que penaliza os servidores civis, mas nada diz sobre os reajustes previstos para os militares das Forças Armadas. Se os militares das FFAA merecem o respeito ao seu direito adquirido e soldos dignos, igualmente o merecem os servidores da saúde, das universidades e institutos federais de educação, da previdência social, da Receita Federal, do meio ambiente, da ciência e tecnologia, da advocacia pública, da gestão pública, do controle interno, das carreiras de infraestrutura e tantos outros igualmente essenciais para o funcionamento do Estado e a provisão de bens e serviços públicos.

Além disso, um contingente de cerca de 197.000 servidores ativos, que firmaram acordos apenas para implementação em 2016 e 2017, já estão sem previsão de reajuste em janeiro de 2018, pois a Lei nº 13.324, de 2016, somente contemplou reajustes até 1º de janeiro de 2017. Em 2017, o Executivo sequer estabeleceu diálogo com os servidores, e não encaminhou a este Congresso qualquer proposta de reajustamento, gerando grande insatisfação e perdas para esses servidores. Essa situação, por si só já contrária ao comando constitucional do arr. 37, X, demandaria a **extensão** do reajuste assegurado por Lei às demais carreiras, mas nunca a **postergação do que já está concedido e assegurado por lei**.

É importante lembrar que os anexos de diversas leis que são alterados pelos art. 1º a 34 da Medida Provisória nº 805 **já se acham em vigor**, ou seja, não se trata de leis que **entrariam em vigor em momento futuro**, e mediante a satisfação de qualquer condição. Pelo contrário, o Legislador já havia aprovado tais leis alteradoras, e elas foram sancionadas, e **entraram em vigor** na data das suas publicações, de forma que os reajustes neles previstos, com efeitos financeiros a partir das datas assinaladas (na maior parte dos casos, 1º de janeiro de 2018), **já se incorporaram ao patrimônio jurídico dos servidores**.

Tal direito acha-se amparado constitucionalmente pelo disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88 que assevera: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada", tudo em homenagem ao princípio da segurança e estabilidade das relações jurídicas. Ademais, ofende diretamente a garantia da irredutibilidade de vencimentos amparada no art. 37, XV da CF.

A questão já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar a ADI 4.103, em decisão de 31.03.2016, assim ementada:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS DA LEIS TOCANTINENSES NS. 1.855/2007 E 1.861/2007 REVOGADOS PELAS LEIS TOCANTINENSES NS. 1.866/2007 E 1.868/2007. REAJUSTE DE SUBSÍDIOS DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DIREITO ADQUIRIDO. ARTS 5º, INC. XXXVI E 37, INC. XV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Ação conhecida quanto



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

ao art. 2º da Lei n. 1.866/2007 e o art. 2º da Lei n. 1.868/2007. Ausência de impugnação específica dos outros dispositivos das leis. Arts. 3º e 4º da Lei n. 9.868/1999. 2. Diferença entre vigência de lei e efeitos financeiros decorrentes de sua disposição. Vigentes as normas concessivas de aumentos de vencimentos dos servidores públicos de Tocantins, os novos valores passaram a compor o patrimônio de bens jurídicos tutelados, na forma legal deferida a ser observada. 3. O aumento de vencimento legalmente concedido e incorporado ao patrimônio dos servidores teve no mês de janeiro de 2008 o prazo inicial para início de sua eficácia financeira. O termo fixado, a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei tocaninense n. 1.866/2007 e do art. 2º da Lei tocaninense n. 1.868/2007

Naquela oportunidade, a Advocacia-Geral da União, em parecer de abril de 2008 aprovado, inclusive, pela atual titular da Pasta, assim se manifestou:

“Com efeito, apresenta-se como realidade inquestionável nos presentes autos a circunstância de que leis estaduais promoveram incremento remuneratório em favor de seus servidores, que seria percebido a partir do mês de janeiro do presente ano.

Assim, a partir do momento em que editada norma que reajusta os vencimentos de determinados funcionários públicos, ainda que tal providência esteja submetida a termo, tem-se que, efetivamente, a melhoria estipendial concedida incorporou-se ao patrimônio jurídico de tais agentes públicos, não sendo legítima a sua expressão sem ofensa ao direito adquirido.

*Conforme dispõe a Lei de Introdução ao Código Civil, ‘**consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem**’.*

Sem dúvida, ao editar o competente instrumento jurídico para a concessão das vantagens remuneratórias a seus agentes o Estado de Tocantins restou por lhes outorgar direito à percepção desse incremento salarial, já que não estipulou qualquer condicionamento para o pleno gozo de tal benefício. A partir da edição de lei, o direito passou a fazer parte da esfera jurídica dos agentes estaduais, estando, contudo, com eficácia protraída para momento posterior.

(...)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

No caso em análise, o aumento salarial validamente concedido – e, repise-se, já incorporado ao patrimônio dos servidores – tinha o mês de janeiro do corrente ano como prazo inicial para sua eficácia. Este portanto, termo pré-fixo a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, que caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República.

(...)

Nesse sentido, a superveniência da legislação que retire da esfera jurídica dos agentes públicos do Estado de Tocantins o direito à percepção do incremento salarial, revogando – com efeito retroativo – a tabela de reajuste dos vencimentos, tem o efeito de violar, efetivamente, o direito adquirido de tais servidores, na especial modalidade, já acima referida, da irredutibilidade dos vencimentos.”

A discussão do tema contemplou, na íntegra, o parecer da AGU, como consigna o voto da Min. Carmen Lucia, Relatora, acompanhado pelos Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Rosa Weber, Edson Fachin e Luiz Fux:

“12. Não há confusão entre vigência de lei e efeitos financeiros decorrentes do que nela disposto. Vigentes as normas que concederam os aumentos de vencimentos dos servidores públicos de Tocantins, passaram os novos valores a compor o patrimônio de bens jurídicos tutelados, na forma legal diferida a ser observada. Não se cuida, aqui, de expectativa de direito, que, na lição de Pontes de Miranda, “são, certamente, expectativas de direito: não são direitos . (...) Quando falo de expectativa (pura) estou necessariamente aludindo à posição de alguém em que se perfizeram elementos do suporte fático, de que sairá fato jurídico, produtor de direito e outros efeitos, porém ainda não todos os elementos do suporte fático: a regra jurídica, a cuja incidência corresponderia o fato jurídico, ainda não incidiu, porque suporte fático ainda não há” (MIRANDA, Pontes. Tratado de Direito Privado. Tomo V. Rio de Janeiro: Borsoi, 1970, p. 285/291).

(...)

No caso em análise, o aumento salarial legalmente concedido - e, reitere-se, já incorporado ao patrimônio dos servidores - tinha o mês de janeiro de 2008 como prazo inicial para sua eficácia financeira. Este, portanto, o termo pré - fixo a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, que caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República.”



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

Com efeito, é inegável e inequívoco que no caso em tela, as tabelas de vencimentos e gratificações alteradas pela Medida Provisória **já se acham em vigor**, mas terão efeitos financeiros nas datas nelas assinaladas, mas não, como se poderia argumentar “entrarão em vigor” naquelas datas. Assim, configurado está o *direito adquirido* a tais reajustes, ainda que em momento futuro.

Veja-se, ainda, que tais reajustes acham-se, inclusive, preservados pela própria EC 95, de 2016, que estabeleceu o Novo Regime Fiscal: aquela Emenda Constituição, atenta ao princípio jurídico intangível da proteção ao direito adquirido e da coisa julgada, prevê, na redação dada ao art. 109 do ADCT, que não se sujeitam às suas providências no sentido da redução da despesa, em caso de descumprimento dos limites individualizados por Poder, que proíbem a concessão de aumentos, reajustes ou adequação de remunerações **“os derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal decorrente de atos anteriores à entrada em vigor desta Emenda Constitucional”**.

Note-se que a mera postergação da vigência do reajuste já configura, por si, a supressão do direito, não podendo servir de argumento o fato de que o reajuste estaria mantido, mas, “apenas”, adiado, pois é inegável que se tratando de direito pecuniário, alimentar, mediante parcelas de trato sucessivo, o direito se materializa mediante o recebimento integral de cada parcela. O pagamento incompleto, assim, é igualmente ofensivo ao direito adquirido e à irredutibilidade vencimental.

Trata-se de inconstitucionalidade que não pode ser ignorada pelo Congresso Nacional, e que irá certamente levar à nulificação da Medida Provisória pelas diversas instâncias do Poder Judiciário, tamanha é a afronta ao Estado de Direito e às cláusulas pétreas da Carta Magna.

Assim, é fundamental que sejam suprimidos os dispositivos apontados nesta Emenda e preservada a integridade do direito já adquirido pelos servidores ao reajuste a partir de 1º de janeiro de 2018.

Sala da Comissão, em

de novembro de 2017.

Senador HUMBERTO COSTA



MPV 805
00067

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CM
Medida Provisória nº. 805, de 2017
Supressiva

Suprimam-se os arts. 1º a 34 da Medida Provisória nº 805, de 30 de outubro de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 805, de 2017, editada dois dias após a comemoração do Dia do Funcionário Público, revela uma das mais perversas facetas do “ajuste fiscal” que vem sendo promovido pelo governo Temer, e desnuda o seu descompromisso com um serviço público profissional, valorizado e reconhecidamente necessário para a satisfação das necessidades da sociedade, gestão da máquina pública federal e respeitado em seus direitos fundamentais.

Em seus art. 1º a 34, a Medida Provisória posterga, por 12 meses, os reajustes concedidos por leis aprovadas em 2016 e 2017, fruto que foram de acordos e negociações com dezenas de entidades concluídos em 2015 e 2016, contemplando grande parte dos servidores do Poder Executivo. Os reajustes postergados são, em sua quase totalidade, no percentual de 4,5% sobre os vencimentos básicos e gratificações de desempenho ou subsídios, e vigorariam a partir de 1º de janeiro de 2018. Trata-se da terceira parcela de reajuste programados para ocorrerem até o ano de 2019, suprimindo, ainda que de forma parcial, o comando do art. 37, X da Carta Magna que prevê a revisão geral dos vencimentos e subsídios dos servidores públicos.

Assim, reajustes que já se incorporaram ao patrimônio jurídico dos servidores, que são direitos subjetivos, de natureza alimentar, serão suprimidos por doze meses, ou seja, cada servidor deixará de receber, ao longo do ano, o equivalente a cerca de 60% de uma remuneração mensal, ou seja, é um verdadeiro confisco salarial.

No entanto, tais reajustes, que são direito adquirido, foram devidamente contabilizados na despesa pública, e incorporados, inclusive, ao PLOA 2018, enviado em agosto de 2017 ao Congresso. A Medida Provisória busca, assim, retirando, ilegitimamente, o direito ao reajuste, permitir, segundo anunciado pelo Ministério do Planejamento em 30.10.2017, que seja atingida redução da ordem de R\$ 4,4 bilhões de redução na despesa com pessoal, em 2018. Mas esse número poderá ser ainda maior, podendo chegar a quase R\$ 5,7 bilhões, se aplicarmos o percentual de 4,5% de reajuste sobre a totalidade dos vencimentos e vantagens fixas, aposentadorias e pensões civis previstos na LOA 2017, despesa que NÃO SE REALIZARÁ se aprovada a Medida Provisória.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

Cabe ressaltar ainda o caráter iníquo da proposta, que penaliza os servidores civis, mas nada diz sobre os reajustes previstos para os militares das Forças Armadas. Se os militares das FFAA merecem o respeito ao seu direito adquirido e soldos dignos, igualmente o merecem os servidores da saúde, das universidades e institutos federais de educação, da previdência social, da Receita Federal, do meio ambiente, da ciência e tecnologia, da advocacia pública, da gestão pública, do controle interno, das carreiras de infraestrutura e tantos outros igualmente essenciais para o funcionamento do Estado e a provisão de bens e serviços públicos.

Além disso, um contingente de cerca de 197.000 servidores ativos, que firmaram acordos apenas para implementação em 2016 e 2017, já estão sem previsão de reajuste em janeiro de 2018, pois a Lei nº 13.324, de 2016, somente contemplou reajustes até 1º de janeiro de 2017. Em 2017, o Executivo sequer estabeleceu diálogo com os servidores, e não encaminhou a este Congresso qualquer proposta de reajustamento, gerando grande insatisfação e perdas para esses servidores. Essa situação, por si só já contrária ao comando constitucional do art. 37, X, demandaria a **extensão** do reajuste assegurado por Lei às demais carreiras, mas nunca a **postergação do que já está concedido e assegurado por lei**.

É importante lembrar que os anexos de diversas leis que são alterados pelos arts. 1º a 34 da Medida Provisória nº 805 **já se acham em vigor**, ou seja, não se trata de leis que **entrariam em vigor em momento futuro**, e mediante a satisfação de qualquer condição. Pelo contrário, o Legislador já havia aprovado tais leis alteradoras, e elas foram sancionadas, e **entraram em vigor** na data das suas publicações, de forma que os reajustes neles previstos, com efeitos financeiros a partir das datas assinaladas (na maior parte dos casos, 1º de janeiro de 2018), **já se incorporaram ao patrimônio jurídico dos servidores**.

Tal direito acha-se amparado constitucionalmente pelo disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88 que assevera: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada", tudo em homenagem ao princípio da segurança e estabilidade das relações jurídicas. Ademais, ofende diretamente a garantia da irredutibilidade de vencimentos amparada no art. 37, XV da CF.

A questão já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar a ADI 4.103, em decisão de 31.03.2016, assim ementada:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS DA LEIS TOCANTINENSES NS. 1.855/2007 E 1.861/2007 REVOGADOS PELAS LEIS TOCANTINENSES NS. 1.866/2007 E 1.868/2007. REAJUSTE DE SUBSÍDIOS DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DIREITO ADQUIRIDO. ARTS 5º, INC. XXXVI E 37, INC. XV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Ação conhecida quanto ao art. 2º da Lei n. 1.866/2007 e o art. 2º da Lei n. 1.868/2007. Ausência de



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

impugnação específica dos outros dispositivos das leis. Arts. 3º e 4º da Lei n. 9.868/1999. 2. Diferença entre vigência de lei e efeitos financeiros decorrentes de sua disposição. Vigentes as normas concessivas de aumentos de vencimentos dos servidores públicos de Tocantins, os novos valores passaram a compor o patrimônio de bens jurídicos tutelados, na forma legal deferida a ser observada. 3. O aumento de vencimento legalmente concedido e incorporado ao patrimônio dos servidores teve no mês de janeiro de 2008 o prazo inicial para início de sua eficácia financeira. O termo fixado, a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei tocaninense n. 1.866/2007 e do art. 2º da Lei tocaninense n. 1.868/2007

Naquela oportunidade, a Advocacia-Geral da União, em parecer de abril de 2008 aprovado, inclusive, pela atual titular da Pasta, assim se manifestou:

“Com efeito, apresenta-se como realidade inquestionável nos presentes autos a circunstância de que leis estaduais promoveram incremento remuneratório em favor de seus servidores, que seria percebido a partir do mês de janeiro do presente ano.

Assim, a partir do momento em que editada norma que reajusta os vencimentos de determinados funcionários públicos, ainda que tal providência esteja submetida a termo, tem-se que, efetivamente, a melhoria estipendial concedida incorporou-se ao patrimônio jurídico de tais agentes públicos, não sendo legítima a sua expressão sem ofensa ao direito adquirido.

*Conforme dispõe a Lei de Introdução ao Código Civil, ‘**consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem**’.*

Sem dúvida, ao editar o competente instrumento jurídico para a concessão das vantagens remuneratórias a seus agentes o Estado de Tocantins restou por lhes outorgar direito à percepção desse incremento salarial, já que não estipulou qualquer condicionamento para o pleno gozo de tal benefício. A partir da edição de lei, o direito passou a fazer parte da esfera jurídica dos agentes estaduais, estando, contudo, com eficácia protraída para momento posterior.

(...)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

No caso em análise, o aumento salarial validamente concedido – e, repise-se, já incorporado ao patrimônio dos servidores – tinha o mês de janeiro do corrente ano como prazo inicial para sua eficácia. Este portanto, termo pré-fixo a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, que caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República.

(...)

Nesse sentido, a superveniência da legislação que retire da esfera jurídica dos agentes públicos do Estado de Tocantins o direito à percepção do incremento salarial, revogando – com efeito retroativo – a tabela de reajuste dos vencimentos, tem o efeito de violar, efetivamente, o direito adquirido de tais servidores, na especial modalidade, já acima referida, da irredutibilidade dos vencimentos.”

A discussão do tema contemplou, na íntegra, o parecer da AGU, como consigna o voto da Min. Carmen Lucia, Relatora, acompanhado pelos Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Rosa Weber, Edson Fachin e Luiz Fux:

“12. Não há confusão entre vigência de lei e efeitos financeiros decorrentes do que nela disposto. Vigentes as normas que concederam os aumentos de vencimentos dos servidores públicos de Tocantins, passaram os novos valores a compor o patrimônio de bens jurídicos tutelados, na forma legal diferida a ser observada. Não se cuida, aqui, de expectativa de direito, que, na lição de Pontes de Miranda, “são, certamente, expectativas de direito: não são direitos . (...) Quando falo de expectativa (pura) estou necessariamente aludindo à posição de alguém em que se perfizeram elementos do suporte fático, de que sairá fato jurídico, produtor de direito e outros efeitos, porém ainda não todos os elementos do suporte fático: a regra jurídica, a cuja incidência corresponderia o fato jurídico, ainda não incidiu, porque suporte fático ainda não há” (MIRANDA, Pontes. Tratado de Direito Privado. Tomo V. Rio de Janeiro: Borsoi, 1970, p. 285/291).

(...)

No caso em análise, o aumento salarial legalmente concedido - e, reitere-se, já incorporado ao patrimônio dos servidores - tinha o mês de janeiro de 2008 como prazo inicial para sua eficácia financeira. Este, portanto, o termo pré - fixo a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, que caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República.”



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

Com efeito, é inegável e inequívoco que no caso em tela, as tabelas de vencimentos e gratificações alteradas pela Medida Provisória **já se acham em vigor**, mas terão efeitos financeiros nas datas nelas assinaladas, mas não, como se poderia argumentar “entrarão em vigor” naquelas datas. Assim, configurado está o *direito adquirido* a tais reajustes, ainda que em momento futuro.

Veja-se, ainda, que tais reajustes acham-se, inclusive, preservados pela própria EC 95, de 2016, que estabeleceu o Novo Regime Fiscal: aquela Emenda Constituição, atenta ao princípio jurídico intangível da proteção ao direito adquirido e da coisa julgada, prevê, na redação dada ao art. 109 do ADCT, que não se sujeitam às suas providências no sentido da redução da despesa, em caso de descumprimento dos limites individualizados por Poder, que proíbem a concessão de aumentos, reajustes ou adequação de remunerações **“os derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal decorrente de atos anteriores à entrada em vigor desta Emenda Constitucional”**.

Note-se que a mera postergação da vigência do reajuste já configura, por si, a supressão do direito, não podendo servir de argumento o fato de que o reajuste estaria mantido, mas, “apenas”, adiado, pois é inegável que se tratando de direito pecuniário, alimentar, mediante parcelas de trato sucessivo, o direito se materializa mediante o recebimento integral de cada parcela. O pagamento incompleto, assim, é igualmente ofensivo ao direito adquirido e à irredutibilidade vencimental.

Trata-se de inconstitucionalidade que não pode ser ignorada pelo Congresso Nacional, e que irá certamente levar à nulificação da Medida Provisória pelas diversas instâncias do Poder Judiciário, tamanha é a afronta ao Estado de Direito e às cláusulas pétreas da Carta Magna.

Assim, é fundamental que sejam suprimidos os dispositivos apontados nesta Emenda e preservada a integridade do direito já adquirido pelos servidores ao reajuste a partir de 1º de janeiro de 2018.

Sala da Comissão, em

de novembro de 2017.

Senador HUMBERTO COSTA



MPV 805
00068

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CM
Medida Provisória nº. 805, de 2017
Supressiva

Suprima-se o capítulo XV da Medida Provisória nº 805, de 30 de outubro de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 805, de 2017, editada dois dias após a comemoração do Dia do Funcionário Público, revela uma das mais perversas facetas do “ajuste fiscal” que vem sendo promovido pelo governo Temer, e desnuda o seu descompromisso com um serviço público profissional, valorizado e reconhecidamente necessário para a satisfação das necessidades da sociedade, gestão da máquina pública federal e respeitado em seus direitos fundamentais.

Em seus art. 1º a 34, a Medida Provisória posterga, por 12 meses, os reajustes concedidos por leis aprovadas em 2016 e 2017, fruto que foram de acordos e negociações com dezenas de entidades concluídos em 2015 e 2016, contemplando grande parte dos servidores do Poder Executivo. Os reajustes postergados são, em sua quase totalidade, no percentual de 4,5% sobre os vencimentos básicos e gratificações de desempenho ou subsídios, e vigorariam a partir de 1º de janeiro de 2018. Trata-se da terceira parcela de reajuste programados para ocorrerem até o ano de 2019, suprimindo, ainda que de forma parcial, o comando do art. 37, X da Carta Magna que prevê a revisão geral dos vencimentos e subsídios dos servidores públicos.

Assim, reajustes que já se incorporaram ao patrimônio jurídico dos servidores, que são direitos subjetivos, de natureza alimentar, serão suprimidos por doze meses, ou seja, cada servidor deixará de receber, ao longo do ano, o equivalente a cerca de 60% de uma remuneração mensal, ou seja, é um verdadeiro confisco salarial.

No entanto, tais reajustes, que são direito adquirido, foram devidamente contabilizados na despesa pública, e incorporados, inclusive, ao PLOA 2018, enviado em agosto de 2017 ao Congresso. A Medida Provisória busca, assim, retirando, ilegitimamente, o direito ao reajuste, permitir, segundo anunciado pelo Ministério do Planejamento em 30.10.2017, que seja atingida redução da ordem de R\$ 4,4 bilhões de redução na despesa com pessoal, em 2018. Mas esse número poderá ser ainda maior, podendo chegar a quase R\$ 5,7 bilhões, se aplicarmos o percentual de 4,5% de reajuste sobre a totalidade dos vencimentos e vantagens fixas, aposentadorias e pensões civis previstos na LOA 2017, despesa que NÃO SE REALIZARÁ se aprovada a Medida Provisória.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

Cabe ressaltar ainda o caráter iníquo da proposta, que penaliza os servidores civis, mas nada diz sobre os reajustes previstos para os militares das Forças Armadas. Se os militares das FFAA merecem o respeito ao seu direito adquirido e soldos dignos, igualmente o merecem os servidores da saúde, das universidades e institutos federais de educação, da previdência social, da Receita Federal, do meio ambiente, da ciência e tecnologia, da advocacia pública, da gestão pública, do controle interno, das carreiras de infraestrutura e tantos outros igualmente essenciais para o funcionamento do Estado e a provisão de bens e serviços públicos.

Além disso, um contingente de cerca de 197.000 servidores ativos, que firmaram acordos apenas para implementação em 2016 e 2017, já estão sem previsão de reajuste em janeiro de 2018, pois a Lei nº 13.324, de 2016, somente contemplou reajustes até 1º de janeiro de 2017. Em 2017, o Executivo sequer estabeleceu diálogo com os servidores, e não encaminhou a este Congresso qualquer proposta de reajustamento, gerando grande insatisfação e perdas para esses servidores. Essa situação, por si só já contrária ao comando constitucional do art. 37, X, demandaria a **extensão** do reajuste assegurado por Lei às demais carreiras, mas nunca a **postergação do que já está concedido e assegurado por lei**.

É importante lembrar que os anexos de diversas leis que são alterados pelos arts. 1º a 34 da Medida Provisória nº 805 **já se acham em vigor**, ou seja, não se trata de leis que **entrariam em vigor em momento futuro**, e mediante a satisfação de qualquer condição. Pelo contrário, o Legislador já havia aprovado tais leis alteradoras, e elas foram sancionadas, e **entraram em vigor** na data das suas publicações, de forma que os reajustes neles previstos, com efeitos financeiros a partir das datas assinaladas (na maior parte dos casos, 1º de janeiro de 2018), **já se incorporaram ao patrimônio jurídico dos servidores**.

Tal direito acha-se amparado constitucionalmente pelo disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88 que assevera: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada", tudo em homenagem ao princípio da segurança e estabilidade das relações jurídicas. Ademais, ofende diretamente a garantia da irredutibilidade de vencimentos amparada no art. 37, XV da CF.

A questão já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar a ADI 4.103, em decisão de 31.03.2016, assim ementada:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS DA LEIS TOCANTINENSES NS. 1.855/2007 E 1.861/2007 REVOGADOS PELAS LEIS TOCANTINENSES NS. 1.866/2007 E 1.868/2007. REAJUSTE DE SUBSÍDIOS DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DIREITO ADQUIRIDO. ARTS 5º, INC. XXXVI E 37, INC. XV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Ação conhecida quanto



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

ao art. 2º da Lei n. 1.866/2007 e o art. 2º da Lei n. 1.868/2007. Ausência de impugnação específica dos outros dispositivos das leis. Arts. 3º e 4º da Lei n. 9.868/1999. 2. Diferença entre vigência de lei e efeitos financeiros decorrentes de sua disposição. Vigentes as normas concessivas de aumentos de vencimentos dos servidores públicos de Tocantins, os novos valores passaram a compor o patrimônio de bens jurídicos tutelados, na forma legal deferida a ser observada. 3. O aumento de vencimento legalmente concedido e incorporado ao patrimônio dos servidores teve no mês de janeiro de 2008 o prazo inicial para início de sua eficácia financeira. O termo fixado, a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei tocaninense n. 1.866/2007 e do art. 2º da Lei tocaninense n. 1.868/2007

Naquela oportunidade, a Advocacia-Geral da União, em parecer de abril de 2008 aprovado, inclusive, pela atual titular da Pasta, assim se manifestou:

“Com efeito, apresenta-se como realidade inquestionável nos presentes autos a circunstância de que leis estaduais promoveram incremento remuneratório em favor de seus servidores, que seria percebido a partir do mês de janeiro do presente ano.

Assim, a partir do momento em que editada norma que reajusta os vencimentos de determinados funcionários públicos, ainda que tal providência esteja submetida a termo, tem-se que, efetivamente, a melhoria estipendial concedida incorporou-se ao patrimônio jurídico de tais agentes públicos, não sendo legítima a sua expressão sem ofensa ao direito adquirido.

*Conforme dispõe a Lei de Introdução ao Código Civil, ‘**consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem**’.*

Sem dúvida, ao editar o competente instrumento jurídico para a concessão das vantagens remuneratórias a seus agentes o Estado de Tocantins restou por lhes outorgar direito à percepção desse incremento salarial, já que não estipulou qualquer condicionamento para o pleno gozo de tal benefício. A partir da edição de lei, o direito passou a fazer parte da esfera jurídica dos agentes estaduais, estando, contudo, com eficácia protraída para momento posterior.

(...)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

No caso em análise, o aumento salarial validamente concedido – e, repise-se, já incorporado ao patrimônio dos servidores – tinha o mês de janeiro do corrente ano como prazo inicial para sua eficácia. Este portanto, termo pré-fixo a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, que caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República.

(...)

Nesse sentido, a superveniência da legislação que retire da esfera jurídica dos agentes públicos do Estado de Tocantins o direito à percepção do incremento salarial, revogando – com efeito retroativo – a tabela de reajuste dos vencimentos, tem o efeito de violar, efetivamente, o direito adquirido de tais servidores, na especial modalidade, já acima referida, da irredutibilidade dos vencimentos.”

A discussão do tema contemplou, na íntegra, o parecer da AGU, como consigna o voto da Min. Carmen Lucia, Relatora, acompanhado pelos Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Rosa Weber, Edson Fachin e Luiz Fux:

“12. Não há confusão entre vigência de lei e efeitos financeiros decorrentes do que nela disposto. Vigentes as normas que concederam os aumentos de vencimentos dos servidores públicos de Tocantins, passaram os novos valores a compor o patrimônio de bens jurídicos tutelados, na forma legal diferida a ser observada. Não se cuida, aqui, de expectativa de direito, que, na lição de Pontes de Miranda, “são, certamente, expectativas de direito: não são direitos . (...) Quando falo de expectativa (pura) estou necessariamente aludindo à posição de alguém em que se perfizeram elementos do suporte fático, de que sairá fato jurídico, produtor de direito e outros efeitos, porém ainda não todos os elementos do suporte fático: a regra jurídica, a cuja incidência corresponderia o fato jurídico, ainda não incidiu, porque suporte fático ainda não há” (MIRANDA, Pontes. Tratado de Direito Privado. Tomo V. Rio de Janeiro: Borsoi, 1970, p. 285/291).

(...)

No caso em análise, o aumento salarial legalmente concedido - e, reitere-se, já incorporado ao patrimônio dos servidores - tinha o mês de janeiro de 2008 como prazo inicial para sua eficácia financeira. Este, portanto, o termo pré - fixo a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, que caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República.”



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

Com efeito, é inegável e inequívoco que no caso em tela, as tabelas de vencimentos e gratificações alteradas pela Medida Provisória **já se acham em vigor**, mas terão efeitos financeiros nas datas nelas assinaladas, mas não, como se poderia argumentar “entrarão em vigor” naquelas datas. Assim, configurado está o *direito adquirido* a tais reajustes, ainda que em momento futuro.

Veja-se, ainda, que tais reajustes acham-se, inclusive, preservados pela própria EC 95, de 2016, que estabeleceu o Novo Regime Fiscal: aquela Emenda Constituição, atenta ao princípio jurídico intangível da proteção ao direito adquirido e da coisa julgada, prevê, na redação dada ao art. 109 do ADCT, que não se sujeitam às suas providências no sentido da redução da despesa, em caso de descumprimento dos limites individualizados por Poder, que proíbem a concessão de aumentos, reajustes ou adequação de remunerações **“os derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal decorrente de atos anteriores à entrada em vigor desta Emenda Constitucional”**.

Note-se que a mera postergação da vigência do reajuste já configura, por si, a supressão do direito, não podendo servir de argumento o fato de que o reajuste estaria mantido, mas, “apenas”, adiado, pois é inegável que se tratando de direito pecuniário, alimentar, mediante parcelas de trato sucessivo, o direito se materializa mediante o recebimento integral de cada parcela. O pagamento incompleto, assim, é igualmente ofensivo ao direito adquirido e à irredutibilidade vencimental.

Trata-se de inconstitucionalidade que não pode ser ignorada pelo Congresso Nacional, e que irá certamente levar à nulificação da Medida Provisória pelas diversas instâncias do Poder Judiciário, tamanha é a afronta ao Estado de Direito e às cláusulas pétreas da Carta Magna.

Assim, é fundamental que sejam suprimidos os dispositivos apontados nesta Emenda e preservada a integridade do direito já adquirido pelos servidores ao reajuste a partir de 1º de janeiro de 2018.

Sala da Comissão, em

de novembro de 2017.

Senador HUMBERTO COSTA



MPV 805
00069

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CM
Medida Provisória nº. 805, de 2017
Supressiva

Suprima-se o capítulo XVI da Medida Provisória nº 805, de 30 de outubro de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 805, de 2017, editada dois dias após a comemoração do Dia do Funcionário Público, revela uma das mais perversas facetas do “ajuste fiscal” que vem sendo promovido pelo governo Temer, e desnuda o seu descompromisso com um serviço público profissional, valorizado e reconhecidamente necessário para a satisfação das necessidades da sociedade, gestão da máquina pública federal e respeitado em seus direitos fundamentais.

Em seus art. 1º a 34, a Medida Provisória posterga, por 12 meses, os reajustes concedidos por leis aprovadas em 2016 e 2017, fruto que foram de acordos e negociações com dezenas de entidades concluídos em 2015 e 2016, contemplando grande parte dos servidores do Poder Executivo. Os reajustes postergados são, em sua quase totalidade, no percentual de 4,5% sobre os vencimentos básicos e gratificações de desempenho ou subsídios, e vigorariam a partir de 1º de janeiro de 2018. Trata-se da terceira parcela de reajuste programados para ocorrerem até o ano de 2019, suprimindo, ainda que de forma parcial, o comando do art. 37, X da Carta Magna que prevê a revisão geral dos vencimentos e subsídios dos servidores públicos.

Assim, reajustes que já se incorporaram ao patrimônio jurídico dos servidores, que são direitos subjetivos, de natureza alimentar, serão suprimidos por dozes meses, ou seja, cada servidor deixará de receber, ao longo do ano, o equivalente a cerca de 60% de uma remuneração mensal, ou seja, é um verdadeiro confisco salarial.

No entanto, tais reajustes, que são direito adquirido, foram devidamente contabilizados na despesa pública, e incorporados, inclusive, ao PLOA 2018, enviado em agosto de 2017 ao Congresso. A Medida Provisória busca, assim, retirando, ilegitimamente, o direito ao reajuste, permitir, segundo anunciado pelo Ministério do Planejamento em 30.10.2017, que seja atingida redução da ordem de R\$ 4,4 bilhões de redução na despesa com pessoal, em 2018. Mas esse número poderá ser ainda maior, podendo chegar a quase R\$ 5,7 bilhões, se aplicarmos o percentual de 4,5% de reajuste sobre a totalidade dos vencimentos e vantagens fixas, aposentadorias e pensões civis previstos na LOA 2017, despesa que NÃO SE REALIZARÁ se aprovada a Medida Provisória.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

Cabe ressaltar ainda o caráter iníquo da proposta, que penaliza os servidores civis, mas nada diz sobre os reajustes previstos para os militares das Forças Armadas. Se os militares das FFAA merecem o respeito ao seu direito adquirido e soldos dignos, igualmente o merecem os servidores da saúde, das universidades e institutos federais de educação, da previdência social, da Receita Federal, do meio ambiente, da ciência e tecnologia, da advocacia pública, da gestão pública, do controle interno, das carreiras de infraestrutura e tantos outros igualmente essenciais para o funcionamento do Estado e a provisão de bens e serviços públicos.

Além disso, um contingente de cerca de 197.000 servidores ativos, que firmaram acordos apenas para implementação em 2016 e 2017, já estão sem previsão de reajuste em janeiro de 2018, pois a Lei nº 13.324, de 2016, somente contemplou reajustes até 1º de janeiro de 2017. Em 2017, o Executivo sequer estabeleceu diálogo com os servidores, e não encaminhou a este Congresso qualquer proposta de reajustamento, gerando grande insatisfação e perdas para esses servidores. Essa situação, por si só já contrária ao comando constitucional do art. 37, X, demandaria a **extensão** do reajuste assegurado por Lei às demais carreiras, mas nunca a **postergação do que já está concedido e assegurado por lei**.

É importante lembrar que os anexos de diversas leis que são alterados pelos arts. 1º a 34 da Medida Provisória nº 805 **já se acham em vigor**, ou seja, não se trata de leis que **entrariam em vigor em momento futuro**, e mediante a satisfação de qualquer condição. Pelo contrário, o Legislador já havia aprovado tais leis alteradoras, e elas foram sancionadas, e **entraram em vigor** na data das suas publicações, de forma que os reajustes neles previstos, com efeitos financeiros a partir das datas assinaladas (na maior parte dos casos, 1º de janeiro de 2018), **já se incorporaram ao patrimônio jurídico dos servidores**.

Tal direito acha-se amparado constitucionalmente pelo disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88 que assevera: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada", tudo em homenagem ao princípio da segurança e estabilidade das relações jurídicas. Ademais, ofende diretamente a garantia da irredutibilidade de vencimentos amparada no art. 37, XV da CF.

A questão já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar a ADI 4.103, em decisão de 31.03.2016, assim ementada:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS DA LEIS TOCANTINENSES NS. 1.855/2007 E 1.861/2007 REVOGADOS PELAS LEIS TOCANTINENSES NS. 1.866/2007 E 1.868/2007. REAJUSTE DE SUBSÍDIOS DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DIREITO ADQUIRIDO. ARTS 5º, INC. XXXVI E 37, INC. XV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Ação conhecida quanto



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

ao art. 2º da Lei n. 1.866/2007 e o art. 2º da Lei n. 1.868/2007. Ausência de impugnação específica dos outros dispositivos das leis. Arts. 3º e 4º da Lei n. 9.868/1999. 2. Diferença entre vigência de lei e efeitos financeiros decorrentes de sua disposição. Vigentes as normas concessivas de aumentos de vencimentos dos servidores públicos de Tocantins, os novos valores passaram a compor o patrimônio de bens jurídicos tutelados, na forma legal deferida a ser observada. 3. O aumento de vencimento legalmente concedido e incorporado ao patrimônio dos servidores teve no mês de janeiro de 2008 o prazo inicial para início de sua eficácia financeira. O termo fixado, a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei tocaninense n. 1.866/2007 e do art. 2º da Lei tocaninense n. 1.868/2007

Naquela oportunidade, a Advocacia-Geral da União, em parecer de abril de 2008 aprovado, inclusive, pela atual titular da Pasta, assim se manifestou:

“Com efeito, apresenta-se como realidade inquestionável nos presentes autos a circunstância de que leis estaduais promoveram incremento remuneratório em favor de seus servidores, que seria percebido a partir do mês de janeiro do presente ano.

Assim, a partir do momento em que editada norma que reajusta os vencimentos de determinados funcionários públicos, ainda que tal providência esteja submetida a termo, tem-se que, efetivamente, a melhoria estipendial concedida incorporou-se ao patrimônio jurídico de tais agentes públicos, não sendo legítima a sua expressão sem ofensa ao direito adquirido.

*Conforme dispõe a Lei de Introdução ao Código Civil, ‘**consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem**’.*

Sem dúvida, ao editar o competente instrumento jurídico para a concessão das vantagens remuneratórias a seus agentes o Estado de Tocantins restou por lhes outorgar direito à percepção desse incremento salarial, já que não estipulou qualquer condicionamento para o pleno gozo de tal benefício. A partir da edição de lei, o direito passou a fazer parte da esfera jurídica dos agentes estaduais, estando, contudo, com eficácia protraída para momento posterior.

(...)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

No caso em análise, o aumento salarial validamente concedido – e, repise-se, já incorporado ao patrimônio dos servidores – tinha o mês de janeiro do corrente ano como prazo inicial para sua eficácia. Este portanto, termo pré-fixo a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, que caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República.

(...)

Nesse sentido, a superveniência da legislação que retire da esfera jurídica dos agentes públicos do Estado de Tocantins o direito à percepção do incremento salarial, revogando – com efeito retroativo – a tabela de reajuste dos vencimentos, tem o efeito de violar, efetivamente, o direito adquirido de tais servidores, na especial modalidade, já acima referida, da irredutibilidade dos vencimentos.”

A discussão do tema contemplou, na íntegra, o parecer da AGU, como consigna o voto da Min. Carmen Lucia, Relatora, acompanhado pelos Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Rosa Weber, Edson Fachin e Luiz Fux:

“12. Não há confusão entre vigência de lei e efeitos financeiros decorrentes do que nela disposto. Vigentes as normas que concederam os aumentos de vencimentos dos servidores públicos de Tocantins, passaram os novos valores a compor o patrimônio de bens jurídicos tutelados, na forma legal diferida a ser observada. Não se cuida, aqui, de expectativa de direito, que, na lição de Pontes de Miranda, “são, certamente, expectativas de direito: não são direitos . (...) Quando falo de expectativa (pura) estou necessariamente aludindo à posição de alguém em que se perfizeram elementos do suporte fático, de que sairá fato jurídico, produtor de direito e outros efeitos, porém ainda não todos os elementos do suporte fático: a regra jurídica, a cuja incidência corresponderia o fato jurídico, ainda não incidiu, porque suporte fático ainda não há” (MIRANDA, Pontes. Tratado de Direito Privado. Tomo V. Rio de Janeiro: Borsoi, 1970, p. 285/291).

(...)

No caso em análise, o aumento salarial legalmente concedido - e, reitere-se, já incorporado ao patrimônio dos servidores - tinha o mês de janeiro de 2008 como prazo inicial para sua eficácia financeira. Este, portanto, o termo pré - fixo a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, que caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República.”



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

Com efeito, é inegável e inequívoco que no caso em tela, as tabelas de vencimentos e gratificações alteradas pela Medida Provisória **já se acham em vigor**, mas terão efeitos financeiros nas datas nelas assinaladas, mas não, como se poderia argumentar “entrarão em vigor” naquelas datas. Assim, configurado está o *direito adquirido* a tais reajustes, ainda que em momento futuro.

Veja-se, ainda, que tais reajustes acham-se, inclusive, preservados pela própria EC 95, de 2016, que estabeleceu o Novo Regime Fiscal: aquela Emenda Constituição, atenta ao princípio jurídico intangível da proteção ao direito adquirido e da coisa julgada, prevê, na redação dada ao art. 109 do ADCT, que não se sujeitam às suas providências no sentido da redução da despesa, em caso de descumprimento dos limites individualizados por Poder, que proíbem a concessão de aumentos, reajustes ou adequação de remunerações **“os derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal decorrente de atos anteriores à entrada em vigor desta Emenda Constitucional”**.

Note-se que a mera postergação da vigência do reajuste já configura, por si, a supressão do direito, não podendo servir de argumento o fato de que o reajuste estaria mantido, mas, “apenas”, adiado, pois é inegável que se tratando de direito pecuniário, alimentar, mediante parcelas de trato sucessivo, o direito se materializa mediante o recebimento integral de cada parcela. O pagamento incompleto, assim, é igualmente ofensivo ao direito adquirido e à irredutibilidade vencimental.

Trata-se de inconstitucionalidade que não pode ser ignorada pelo Congresso Nacional, e que irá certamente levar à nulificação da Medida Provisória pelas diversas instâncias do Poder Judiciário, tamanha é a afronta ao Estado de Direito e às cláusulas pétreas da Carta Magna.

Assim, é fundamental que sejam suprimidos os dispositivos apontados nesta Emenda e preservada a integridade do direito já adquirido pelos servidores ao reajuste a partir de 1º de janeiro de 2018.

Sala da Comissão, em

de novembro de 2017.

Senador HUMBERTO COSTA



MPV 805
00070

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CM
Medida Provisória nº. 805, de 2017
Supressiva

Suprima-se o capítulo XVII da Medida Provisória nº 805, de 30 de outubro de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 805, de 2017, editada dois dias após a comemoração do Dia do Funcionário Público, revela uma das mais perversas facetas do “ajuste fiscal” que vem sendo promovido pelo governo Temer, e desnuda o seu descompromisso com um serviço público profissional, valorizado e reconhecidamente necessário para a satisfação das necessidades da sociedade, gestão da máquina pública federal e respeitado em seus direitos fundamentais.

Em seus art. 1º a 34, a Medida Provisória posterga, por 12 meses, os reajustes concedidos por leis aprovadas em 2016 e 2017, fruto que foram de acordos e negociações com dezenas de entidades concluídos em 2015 e 2016, contemplando grande parte dos servidores do Poder Executivo. Os reajustes postergados são, em sua quase totalidade, no percentual de 4,5% sobre os vencimentos básicos e gratificações de desempenho ou subsídios, e vigorariam a partir de 1º de janeiro de 2018. Trata-se da terceira parcela de reajuste programados para ocorrerem até o ano de 2019, suprimindo, ainda que de forma parcial, o comando do art. 37, X da Carta Magna que prevê a revisão geral dos vencimentos e subsídios dos servidores públicos.

Assim, reajustes que já se incorporaram ao patrimônio jurídico dos servidores, que são direitos subjetivos, de natureza alimentar, serão suprimidos por doze meses, ou seja, cada servidor deixará de receber, ao longo do ano, o equivalente a cerca de 60% de uma remuneração mensal, ou seja, é um verdadeiro confisco salarial.

No entanto, tais reajustes, que são direito adquirido, foram devidamente contabilizados na despesa pública, e incorporados, inclusive, ao PLOA 2018, enviado em agosto de 2017 ao Congresso. A Medida Provisória busca, assim, retirando, ilegitimamente, o direito ao reajuste, permitir, segundo anunciado pelo Ministério do Planejamento em 30.10.2017, que seja atingida redução da ordem de R\$ 4,4 bilhões de redução na despesa com pessoal, em 2018. Mas esse número poderá ser ainda maior, podendo chegar a quase R\$ 5,7 bilhões, se aplicarmos o percentual de 4,5% de reajuste sobre a totalidade dos vencimentos e vantagens fixas, aposentadorias e pensões civis previstos na LOA 2017, despesa que NÃO SE REALIZARÁ se aprovada a Medida Provisória.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

Cabe ressaltar ainda o caráter iníquo da proposta, que penaliza os servidores civis, mas nada diz sobre os reajustes previstos para os militares das Forças Armadas. Se os militares das FFAA merecem o respeito ao seu direito adquirido e soldos dignos, igualmente o merecem os servidores da saúde, das universidades e institutos federais de educação, da previdência social, da Receita Federal, do meio ambiente, da ciência e tecnologia, da advocacia pública, da gestão pública, do controle interno, das carreiras de infraestrutura e tantos outros igualmente essenciais para o funcionamento do Estado e a provisão de bens e serviços públicos.

Além disso, um contingente de cerca de 197.000 servidores ativos, que firmaram acordos apenas para implementação em 2016 e 2017, já estão sem previsão de reajuste em janeiro de 2018, pois a Lei nº 13.324, de 2016, somente contemplou reajustes até 1º de janeiro de 2017. Em 2017, o Executivo sequer estabeleceu diálogo com os servidores, e não encaminhou a este Congresso qualquer proposta de reajustamento, gerando grande insatisfação e perdas para esses servidores. Essa situação, por si só já contrária ao comando constitucional do art. 37, X, demandaria a **extensão** do reajuste assegurado por Lei às demais carreiras, mas nunca a **postergação do que já está concedido e assegurado por lei**.

É importante lembrar que os anexos de diversas leis que são alterados pelos arts. 1º a 34 da Medida Provisória nº 805 **já se acham em vigor**, ou seja, não se trata de leis que **entrariam em vigor em momento futuro**, e mediante a satisfação de qualquer condição. Pelo contrário, o Legislador já havia aprovado tais leis alteradoras, e elas foram sancionadas, e **entraram em vigor** na data das suas publicações, de forma que os reajustes neles previstos, com efeitos financeiros a partir das datas assinaladas (na maior parte dos casos, 1º de janeiro de 2018), **já se incorporaram ao patrimônio jurídico dos servidores**.

Tal direito acha-se amparado constitucionalmente pelo disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88 que assevera: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada", tudo em homenagem ao princípio da segurança e estabilidade das relações jurídicas. Ademais, ofende diretamente a garantia da irredutibilidade de vencimentos amparada no art. 37, XV da CF.

A questão já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar a ADI 4.103, em decisão de 31.03.2016, assim ementada:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS DA LEIS TOCANTINENSES NS. 1.855/2007 E 1.861/2007 REVOGADOS PELAS LEIS TOCANTINENSES NS. 1.866/2007 E 1.868/2007. REAJUSTE DE SUBSÍDIOS DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DIREITO ADQUIRIDO. ARTS 5º, INC. XXXVI E 37, INC. XV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Ação conhecida quanto



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

ao art. 2º da Lei n. 1.866/2007 e o art. 2º da Lei n. 1.868/2007. Ausência de impugnação específica dos outros dispositivos das leis. Arts. 3º e 4º da Lei n. 9.868/1999. 2. Diferença entre vigência de lei e efeitos financeiros decorrentes de sua disposição. Vigentes as normas concessivas de aumentos de vencimentos dos servidores públicos de Tocantins, os novos valores passaram a compor o patrimônio de bens jurídicos tutelados, na forma legal deferida a ser observada. 3. O aumento de vencimento legalmente concedido e incorporado ao patrimônio dos servidores teve no mês de janeiro de 2008 o prazo inicial para início de sua eficácia financeira. O termo fixado, a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei tocaninense n. 1.866/2007 e do art. 2º da Lei tocaninense n. 1.868/2007

Naquela oportunidade, a Advocacia-Geral da União, em parecer de abril de 2008 aprovado, inclusive, pela atual titular da Pasta, assim se manifestou:

“Com efeito, apresenta-se como realidade inquestionável nos presentes autos a circunstância de que leis estaduais promoveram incremento remuneratório em favor de seus servidores, que seria percebido a partir do mês de janeiro do presente ano.

Assim, a partir do momento em que editada norma que reajusta os vencimentos de determinados funcionários públicos, ainda que tal providência esteja submetida a termo, tem-se que, efetivamente, a melhoria estipendial concedida incorporou-se ao patrimônio jurídico de tais agentes públicos, não sendo legítima a sua expressão sem ofensa ao direito adquirido.

*Conforme dispõe a Lei de Introdução ao Código Civil, ‘**consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem**’.*

Sem dúvida, ao editar o competente instrumento jurídico para a concessão das vantagens remuneratórias a seus agentes o Estado de Tocantins restou por lhes outorgar direito à percepção desse incremento salarial, já que não estipulou qualquer condicionamento para o pleno gozo de tal benefício. A partir da edição de lei, o direito passou a fazer parte da esfera jurídica dos agentes estaduais, estando, contudo, com eficácia protraída para momento posterior.

(...)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

No caso em análise, o aumento salarial validamente concedido – e, repise-se, já incorporado ao patrimônio dos servidores – tinha o mês de janeiro do corrente ano como prazo inicial para sua eficácia. Este portanto, termo pré-fixo a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, que caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República.

(...)

Nesse sentido, a superveniência da legislação que retire da esfera jurídica dos agentes públicos do Estado de Tocantins o direito à percepção do incremento salarial, revogando – com efeito retroativo – a tabela de reajuste dos vencimentos, tem o efeito de violar, efetivamente, o direito adquirido de tais servidores, na especial modalidade, já acima referida, da irredutibilidade dos vencimentos.”

A discussão do tema contemplou, na íntegra, o parecer da AGU, como consigna o voto da Min. Carmen Lucia, Relatora, acompanhado pelos Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Rosa Weber, Edson Fachin e Luiz Fux:

“12. Não há confusão entre vigência de lei e efeitos financeiros decorrentes do que nela disposto. Vigentes as normas que concederam os aumentos de vencimentos dos servidores públicos de Tocantins, passaram os novos valores a compor o patrimônio de bens jurídicos tutelados, na forma legal diferida a ser observada. Não se cuida, aqui, de expectativa de direito, que, na lição de Pontes de Miranda, “são, certamente, expectativas de direito: não são direitos . (...) Quando falo de expectativa (pura) estou necessariamente aludindo à posição de alguém em que se perfizeram elementos do suporte fático, de que sairá fato jurídico, produtor de direito e outros efeitos, porém ainda não todos os elementos do suporte fático: a regra jurídica, a cuja incidência corresponderia o fato jurídico, ainda não incidiu, porque suporte fático ainda não há” (MIRANDA, Pontes. Tratado de Direito Privado. Tomo V. Rio de Janeiro: Borsoi, 1970, p. 285/291).

(...)

No caso em análise, o aumento salarial legalmente concedido - e, reitere-se, já incorporado ao patrimônio dos servidores - tinha o mês de janeiro de 2008 como prazo inicial para sua eficácia financeira. Este, portanto, o termo pré - fixo a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, que caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República.”



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

Com efeito, é inegável e inequívoco que no caso em tela, as tabelas de vencimentos e gratificações alteradas pela Medida Provisória **já se acham em vigor**, mas terão efeitos financeiros nas datas nelas assinaladas, mas não, como se poderia argumentar “entrarão em vigor” naquelas datas. Assim, configurado está o *direito adquirido* a tais reajustes, ainda que em momento futuro.

Veja-se, ainda, que tais reajustes acham-se, inclusive, preservados pela própria EC 95, de 2016, que estabeleceu o Novo Regime Fiscal: aquela Emenda Constituição, atenta ao princípio jurídico intangível da proteção ao direito adquirido e da coisa julgada, prevê, na redação dada ao art. 109 do ADCT, que não se sujeitam às suas providências no sentido da redução da despesa, em caso de descumprimento dos limites individualizados por Poder, que proíbem a concessão de aumentos, reajustes ou adequação de remunerações **“os derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal decorrente de atos anteriores à entrada em vigor desta Emenda Constitucional”**.

Note-se que a mera postergação da vigência do reajuste já configura, por si, a supressão do direito, não podendo servir de argumento o fato de que o reajuste estaria mantido, mas, “apenas”, adiado, pois é inegável que se tratando de direito pecuniário, alimentar, mediante parcelas de trato sucessivo, o direito se materializa mediante o recebimento integral de cada parcela. O pagamento incompleto, assim, é igualmente ofensivo ao direito adquirido e à irredutibilidade vencimental.

Trata-se de inconstitucionalidade que não pode ser ignorada pelo Congresso Nacional, e que irá certamente levar à nulificação da Medida Provisória pelas diversas instâncias do Poder Judiciário, tamanha é a afronta ao Estado de Direito e às cláusulas pétreas da Carta Magna.

Assim, é fundamental que sejam suprimidos os dispositivos apontados nesta Emenda e preservada a integridade do direito já adquirido pelos servidores ao reajuste a partir de 1º de janeiro de 2018.

Sala da Comissão, em

de novembro de 2017.

Senador HUMBERTO COSTA



MPV 805
00071

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CM
Medida Provisória nº. 805, de 2017
Supressiva

Suprima-se o capítulo XVIII da Medida Provisória nº 805, de 30 de outubro de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 805, de 2017, editada dois dias após a comemoração do Dia do Funcionário Público, revela uma das mais perversas facetas do “ajuste fiscal” que vem sendo promovido pelo governo Temer, e desnuda o seu descompromisso com um serviço público profissional, valorizado e reconhecidamente necessário para a satisfação das necessidades da sociedade, gestão da máquina pública federal e respeitado em seus direitos fundamentais.

Em seus art. 1º a 34, a Medida Provisória posterga, por 12 meses, os reajustes concedidos por leis aprovadas em 2016 e 2017, fruto que foram de acordos e negociações com dezenas de entidades concluídos em 2015 e 2016, contemplando grande parte dos servidores do Poder Executivo. Os reajustes postergados são, em sua quase totalidade, no percentual de 4,5% sobre os vencimentos básicos e gratificações de desempenho ou subsídios, e vigorariam a partir de 1º de janeiro de 2018. Trata-se da terceira parcela de reajuste programados para ocorrerem até o ano de 2019, suprimindo, ainda que de forma parcial, o comando do art. 37, X da Carta Magna que prevê a revisão geral dos vencimentos e subsídios dos servidores públicos.

Assim, reajustes que já se incorporaram ao patrimônio jurídico dos servidores, que são direitos subjetivos, de natureza alimentar, serão suprimidos por dozes meses, ou seja, cada servidor deixará de receber, ao longo do ano, o equivalente a cerca de 60% de uma remuneração mensal, ou seja, é um verdadeiro confisco salarial.

No entanto, tais reajustes, que são direito adquirido, foram devidamente contabilizados na despesa pública, e incorporados, inclusive, ao PLOA 2018, enviado em agosto de 2017 ao Congresso. A Medida Provisória busca, assim, retirando, ilegitimamente, o direito ao reajuste, permitir, segundo anunciado pelo Ministério do Planejamento em 30.10.2017, que seja atingida redução da ordem de R\$ 4,4 bilhões de redução na despesa com pessoal, em 2018. Mas esse número poderá ser ainda maior, podendo chegar a quase R\$ 5,7 bilhões, se aplicarmos o percentual de 4,5% de reajuste sobre a totalidade dos vencimentos e vantagens fixas, aposentadorias e pensões civis previstos na LOA 2017, despesa que NÃO SE REALIZARÁ se aprovada a Medida Provisória.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

Cabe ressaltar ainda o caráter iníquo da proposta, que penaliza os servidores civis, mas nada diz sobre os reajustes previstos para os militares das Forças Armadas. Se os militares das FFAA merecem o respeito ao seu direito adquirido e soldos dignos, igualmente o merecem os servidores da saúde, das universidades e institutos federais de educação, da previdência social, da Receita Federal, do meio ambiente, da ciência e tecnologia, da advocacia pública, da gestão pública, do controle interno, das carreiras de infraestrutura e tantos outros igualmente essenciais para o funcionamento do Estado e a provisão de bens e serviços públicos.

Além disso, um contingente de cerca de 197.000 servidores ativos, que firmaram acordos apenas para implementação em 2016 e 2017, já estão sem previsão de reajuste em janeiro de 2018, pois a Lei nº 13.324, de 2016, somente contemplou reajustes até 1º de janeiro de 2017. Em 2017, o Executivo sequer estabeleceu diálogo com os servidores, e não encaminhou a este Congresso qualquer proposta de reajustamento, gerando grande insatisfação e perdas para esses servidores. Essa situação, por si só já contrária ao comando constitucional do art. 37, X, demandaria a **extensão** do reajuste assegurado por Lei às demais carreiras, mas nunca a **postergação do que já está concedido e assegurado por lei**.

É importante lembrar que os anexos de diversas leis que são alterados pelos arts. 1º a 34 da Medida Provisória nº 805 **já se acham em vigor**, ou seja, não se trata de leis que **entrariam em vigor em momento futuro**, e mediante a satisfação de qualquer condição. Pelo contrário, o Legislador já havia aprovado tais leis alteradoras, e elas foram sancionadas, e **entraram em vigor** na data das suas publicações, de forma que os reajustes neles previstos, com efeitos financeiros a partir das datas assinaladas (na maior parte dos casos, 1º de janeiro de 2018), **já se incorporaram ao patrimônio jurídico dos servidores**.

Tal direito acha-se amparado constitucionalmente pelo disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88 que assevera: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada", tudo em homenagem ao princípio da segurança e estabilidade das relações jurídicas. Ademais, ofende diretamente a garantia da irredutibilidade de vencimentos amparada no art. 37, XV da CF.

A questão já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar a ADI 4.103, em decisão de 31.03.2016, assim ementada:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS DA LEIS TOCANTINENSES NS. 1.855/2007 E 1.861/2007 REVOGADOS PELAS LEIS TOCANTINENSES NS. 1.866/2007 E 1.868/2007. REAJUSTE DE SUBSÍDIOS DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DIREITO ADQUIRIDO. ARTS 5º, INC. XXXVI E 37, INC. XV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Ação conhecida quanto



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

ao art. 2º da Lei n. 1.866/2007 e o art. 2º da Lei n. 1.868/2007. Ausência de impugnação específica dos outros dispositivos das leis. Arts. 3º e 4º da Lei n. 9.868/1999. 2. Diferença entre vigência de lei e efeitos financeiros decorrentes de sua disposição. Vigentes as normas concessivas de aumentos de vencimentos dos servidores públicos de Tocantins, os novos valores passaram a compor o patrimônio de bens jurídicos tutelados, na forma legal deferida a ser observada. 3. O aumento de vencimento legalmente concedido e incorporado ao patrimônio dos servidores teve no mês de janeiro de 2008 o prazo inicial para início de sua eficácia financeira. O termo fixado, a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei tocaninense n. 1.866/2007 e do art. 2º da Lei tocaninense n. 1.868/2007

Naquela oportunidade, a Advocacia-Geral da União, em parecer de abril de 2008 aprovado, inclusive, pela atual titular da Pasta, assim se manifestou:

“Com efeito, apresenta-se como realidade inquestionável nos presentes autos a circunstância de que leis estaduais promoveram incremento remuneratório em favor de seus servidores, que seria percebido a partir do mês de janeiro do presente ano.

Assim, a partir do momento em que editada norma que reajusta os vencimentos de determinados funcionários públicos, ainda que tal providência esteja submetida a termo, tem-se que, efetivamente, a melhoria estipendial concedida incorporou-se ao patrimônio jurídico de tais agentes públicos, não sendo legítima a sua expressão sem ofensa ao direito adquirido.

*Conforme dispõe a Lei de Introdução ao Código Civil, ‘**consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem**’.*

Sem dúvida, ao editar o competente instrumento jurídico para a concessão das vantagens remuneratórias a seus agentes o Estado de Tocantins restou por lhes outorgar direito à percepção desse incremento salarial, já que não estipulou qualquer condicionamento para o pleno gozo de tal benefício. A partir da edição de lei, o direito passou a fazer parte da esfera jurídica dos agentes estaduais, estando, contudo, com eficácia protraída para momento posterior.

(...)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

No caso em análise, o aumento salarial validamente concedido – e, repise-se, já incorporado ao patrimônio dos servidores – tinha o mês de janeiro do corrente ano como prazo inicial para sua eficácia. Este portanto, termo pré-fixo a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, que caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República.

(...)

Nesse sentido, a superveniência da legislação que retire da esfera jurídica dos agentes públicos do Estado de Tocantins o direito à percepção do incremento salarial, revogando – com efeito retroativo – a tabela de reajuste dos vencimentos, tem o efeito de violar, efetivamente, o direito adquirido de tais servidores, na especial modalidade, já acima referida, da irredutibilidade dos vencimentos.”

A discussão do tema contemplou, na íntegra, o parecer da AGU, como consigna o voto da Min. Carmen Lucia, Relatora, acompanhado pelos Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Rosa Weber, Edson Fachin e Luiz Fux:

“12. Não há confusão entre vigência de lei e efeitos financeiros decorrentes do que nela disposto. Vigentes as normas que concederam os aumentos de vencimentos dos servidores públicos de Tocantins, passaram os novos valores a compor o patrimônio de bens jurídicos tutelados, na forma legal diferida a ser observada. Não se cuida, aqui, de expectativa de direito, que, na lição de Pontes de Miranda, “são, certamente, expectativas de direito: não são direitos . (...) Quando falo de expectativa (pura) estou necessariamente aludindo à posição de alguém em que se perfizeram elementos do suporte fático, de que sairá fato jurídico, produtor de direito e outros efeitos, porém ainda não todos os elementos do suporte fático: a regra jurídica, a cuja incidência corresponderia o fato jurídico, ainda não incidiu, porque suporte fático ainda não há” (MIRANDA, Pontes. Tratado de Direito Privado. Tomo V. Rio de Janeiro: Borsoi, 1970, p. 285/291).

(...)

No caso em análise, o aumento salarial legalmente concedido - e, reitere-se, já incorporado ao patrimônio dos servidores - tinha o mês de janeiro de 2008 como prazo inicial para sua eficácia financeira. Este, portanto, o termo pré - fixo a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, que caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República.”



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

Com efeito, é inegável e inequívoco que no caso em tela, as tabelas de vencimentos e gratificações alteradas pela Medida Provisória **já se acham em vigor**, mas terão efeitos financeiros nas datas nelas assinaladas, mas não, como se poderia argumentar “entrarão em vigor” naquelas datas. Assim, configurado está o *direito adquirido* a tais reajustes, ainda que em momento futuro.

Veja-se, ainda, que tais reajustes acham-se, inclusive, preservados pela própria EC 95, de 2016, que estabeleceu o Novo Regime Fiscal: aquela Emenda Constituição, atenta ao princípio jurídico intangível da proteção ao direito adquirido e da coisa julgada, prevê, na redação dada ao art. 109 do ADCT, que não se sujeitam às suas providências no sentido da redução da despesa, em caso de descumprimento dos limites individualizados por Poder, que proíbem a concessão de aumentos, reajustes ou adequação de remunerações **“os derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal decorrente de atos anteriores à entrada em vigor desta Emenda Constitucional”**.

Note-se que a mera postergação da vigência do reajuste já configura, por si, a supressão do direito, não podendo servir de argumento o fato de que o reajuste estaria mantido, mas, “apenas”, adiado, pois é inegável que se tratando de direito pecuniário, alimentar, mediante parcelas de trato sucessivo, o direito se materializa mediante o recebimento integral de cada parcela. O pagamento incompleto, assim, é igualmente ofensivo ao direito adquirido e à irredutibilidade vencimental.

Trata-se de inconstitucionalidade que não pode ser ignorada pelo Congresso Nacional, e que irá certamente levar à nulificação da Medida Provisória pelas diversas instâncias do Poder Judiciário, tamanha é a afronta ao Estado de Direito e às cláusulas pétreas da Carta Magna.

Assim, é fundamental que sejam suprimidos os dispositivos apontados nesta Emenda e preservada a integridade do direito já adquirido pelos servidores ao reajuste a partir de 1º de janeiro de 2018.

Sala da Comissão, em

de novembro de 2017.

Senador HUMBERTO COSTA



MPV 805
00072

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CM
Medida Provisória nº. 805, de 2017
Supressiva

Suprima-se o capítulo XIX da Medida Provisória nº 805, de 30 de outubro de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 805, de 2017, editada dois dias após a comemoração do Dia do Funcionário Público, revela uma das mais perversas facetas do “ajuste fiscal” que vem sendo promovido pelo governo Temer, e desnuda o seu descompromisso com um serviço público profissional, valorizado e reconhecidamente necessário para a satisfação das necessidades da sociedade, gestão da máquina pública federal e respeitado em seus direitos fundamentais.

Em seus art. 1º a 34, a Medida Provisória posterga, por 12 meses, os reajustes concedidos por leis aprovadas em 2016 e 2017, fruto que foram de acordos e negociações com dezenas de entidades concluídos em 2015 e 2016, contemplando grande parte dos servidores do Poder Executivo. Os reajustes postergados são, em sua quase totalidade, no percentual de 4,5% sobre os vencimentos básicos e gratificações de desempenho ou subsídios, e vigorariam a partir de 1º de janeiro de 2018. Trata-se da terceira parcela de reajuste programados para ocorrerem até o ano de 2019, suprimindo, ainda que de forma parcial, o comando do art. 37, X da Carta Magna que prevê a revisão geral dos vencimentos e subsídios dos servidores públicos.

Assim, reajustes que já se incorporaram ao patrimônio jurídico dos servidores, que são direitos subjetivos, de natureza alimentar, serão suprimidos por dozes meses, ou seja, cada servidor deixará de receber, ao longo do ano, o equivalente a cerca de 60% de uma remuneração mensal, ou seja, é um verdadeiro confisco salarial.

No entanto, tais reajustes, que são direito adquirido, foram devidamente contabilizados na despesa pública, e incorporados, inclusive, ao PLOA 2018, enviado em agosto de 2017 ao Congresso. A Medida Provisória busca, assim, retirando, ilegitimamente, o direito ao reajuste, permitir, segundo anunciado pelo Ministério do Planejamento em 30.10.2017, que seja atingida redução da ordem de R\$ 4,4 bilhões de redução na despesa com pessoal, em 2018. Mas esse número poderá ser ainda maior, podendo chegar a quase R\$ 5,7 bilhões, se aplicarmos o percentual de 4,5% de reajuste sobre a totalidade dos vencimentos e vantagens fixas, aposentadorias e pensões civis previstos na LOA 2017, despesa que NÃO SE REALIZARÁ se aprovada a Medida Provisória.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

Cabe ressaltar ainda o caráter iníquo da proposta, que penaliza os servidores civis, mas nada diz sobre os reajustes previstos para os militares das Forças Armadas. Se os militares das FFAA merecem o respeito ao seu direito adquirido e soldos dignos, igualmente o merecem os servidores da saúde, das universidades e institutos federais de educação, da previdência social, da Receita Federal, do meio ambiente, da ciência e tecnologia, da advocacia pública, da gestão pública, do controle interno, das carreiras de infraestrutura e tantos outros igualmente essenciais para o funcionamento do Estado e a provisão de bens e serviços públicos.

Além disso, um contingente de cerca de 197.000 servidores ativos, que firmaram acordos apenas para implementação em 2016 e 2017, já estão sem previsão de reajuste em janeiro de 2018, pois a Lei nº 13.324, de 2016, somente contemplou reajustes até 1º de janeiro de 2017. Em 2017, o Executivo sequer estabeleceu diálogo com os servidores, e não encaminhou a este Congresso qualquer proposta de reajustamento, gerando grande insatisfação e perdas para esses servidores. Essa situação, por si só já contrária ao comando constitucional do art. 37, X, demandaria a **extensão** do reajuste assegurado por Lei às demais carreiras, mas nunca a **postergação do que já está concedido e assegurado por lei**.

É importante lembrar que os anexos de diversas leis que são alterados pelos arts. 1º a 34 da Medida Provisória nº 805 **já se acham em vigor**, ou seja, não se trata de leis que **entrariam em vigor em momento futuro**, e mediante a satisfação de qualquer condição. Pelo contrário, o Legislador já havia aprovado tais leis alteradoras, e elas foram sancionadas, e **entraram em vigor** na data das suas publicações, de forma que os reajustes neles previstos, com efeitos financeiros a partir das datas assinaladas (na maior parte dos casos, 1º de janeiro de 2018), **já se incorporaram ao patrimônio jurídico dos servidores**.

Tal direito acha-se amparado constitucionalmente pelo disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88 que assevera: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada", tudo em homenagem ao princípio da segurança e estabilidade das relações jurídicas. Ademais, ofende diretamente a garantia da irredutibilidade de vencimentos amparada no art. 37, XV da CF.

A questão já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar a ADI 4.103, em decisão de 31.03.2016, assim ementada:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS DA LEIS TOCANTINENSES NS. 1.855/2007 E 1.861/2007 REVOGADOS PELAS LEIS TOCANTINENSES NS. 1.866/2007 E 1.868/2007. REAJUSTE DE SUBSÍDIOS DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DIREITO ADQUIRIDO. ARTS 5º, INC. XXXVI E 37, INC. XV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Ação conhecida quanto



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

ao art. 2º da Lei n. 1.866/2007 e o art. 2º da Lei n. 1.868/2007. Ausência de impugnação específica dos outros dispositivos das leis. Arts. 3º e 4º da Lei n. 9.868/1999. 2. Diferença entre vigência de lei e efeitos financeiros decorrentes de sua disposição. Vigentes as normas concessivas de aumentos de vencimentos dos servidores públicos de Tocantins, os novos valores passaram a compor o patrimônio de bens jurídicos tutelados, na forma legal deferida a ser observada. 3. O aumento de vencimento legalmente concedido e incorporado ao patrimônio dos servidores teve no mês de janeiro de 2008 o prazo inicial para início de sua eficácia financeira. O termo fixado, a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei tocaninense n. 1.866/2007 e do art. 2º da Lei tocaninense n. 1.868/2007

Naquela oportunidade, a Advocacia-Geral da União, em parecer de abril de 2008 aprovado, inclusive, pela atual titular da Pasta, assim se manifestou:

“Com efeito, apresenta-se como realidade inquestionável nos presentes autos a circunstância de que leis estaduais promoveram incremento remuneratório em favor de seus servidores, que seria percebido a partir do mês de janeiro do presente ano.

Assim, a partir do momento em que editada norma que reajusta os vencimentos de determinados funcionários públicos, ainda que tal providência esteja submetida a termo, tem-se que, efetivamente, a melhoria estipendial concedida incorporou-se ao patrimônio jurídico de tais agentes públicos, não sendo legítima a sua expressão sem ofensa ao direito adquirido.

*Conforme dispõe a Lei de Introdução ao Código Civil, ‘**consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem**’.*

Sem dúvida, ao editar o competente instrumento jurídico para a concessão das vantagens remuneratórias a seus agentes o Estado de Tocantins restou por lhes outorgar direito à percepção desse incremento salarial, já que não estipulou qualquer condicionamento para o pleno gozo de tal benefício. A partir da edição de lei, o direito passou a fazer parte da esfera jurídica dos agentes estaduais, estando, contudo, com eficácia protraída para momento posterior.

(...)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

No caso em análise, o aumento salarial validamente concedido – e, repise-se, já incorporado ao patrimônio dos servidores – tinha o mês de janeiro do corrente ano como prazo inicial para sua eficácia. Este portanto, termo pré-fixo a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, que caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República.

(...)

Nesse sentido, a superveniência da legislação que retire da esfera jurídica dos agentes públicos do Estado de Tocantins o direito à percepção do incremento salarial, revogando – com efeito retroativo – a tabela de reajuste dos vencimentos, tem o efeito de violar, efetivamente, o direito adquirido de tais servidores, na especial modalidade, já acima referida, da irredutibilidade dos vencimentos.”

A discussão do tema contemplou, na íntegra, o parecer da AGU, como consigna o voto da Min. Carmen Lucia, Relatora, acompanhado pelos Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Rosa Weber, Edson Fachin e Luiz Fux:

“12. Não há confusão entre vigência de lei e efeitos financeiros decorrentes do que nela disposto. Vigentes as normas que concederam os aumentos de vencimentos dos servidores públicos de Tocantins, passaram os novos valores a compor o patrimônio de bens jurídicos tutelados, na forma legal diferida a ser observada. Não se cuida, aqui, de expectativa de direito, que, na lição de Pontes de Miranda, “são, certamente, expectativas de direito: não são direitos . (...) Quando falo de expectativa (pura) estou necessariamente aludindo à posição de alguém em que se perfizeram elementos do suporte fático, de que sairá fato jurídico, produtor de direito e outros efeitos, porém ainda não todos os elementos do suporte fático: a regra jurídica, a cuja incidência corresponderia o fato jurídico, ainda não incidiu, porque suporte fático ainda não há” (MIRANDA, Pontes. Tratado de Direito Privado. Tomo V. Rio de Janeiro: Borsoi, 1970, p. 285/291).

(...)

No caso em análise, o aumento salarial legalmente concedido - e, reitere-se, já incorporado ao patrimônio dos servidores - tinha o mês de janeiro de 2008 como prazo inicial para sua eficácia financeira. Este, portanto, o termo pré - fixo a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, que caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República.”



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

Com efeito, é inegável e inequívoco que no caso em tela, as tabelas de vencimentos e gratificações alteradas pela Medida Provisória **já se acham em vigor**, mas terão efeitos financeiros nas datas nelas assinaladas, mas não, como se poderia argumentar “entrarão em vigor” naquelas datas. Assim, configurado está o *direito adquirido* a tais reajustes, ainda que em momento futuro.

Veja-se, ainda, que tais reajustes acham-se, inclusive, preservados pela própria EC 95, de 2016, que estabeleceu o Novo Regime Fiscal: aquela Emenda Constituição, atenta ao princípio jurídico intangível da proteção ao direito adquirido e da coisa julgada, prevê, na redação dada ao art. 109 do ADCT, que não se sujeitam às suas providências no sentido da redução da despesa, em caso de descumprimento dos limites individualizados por Poder, que proíbem a concessão de aumentos, reajustes ou adequação de remunerações **“os derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal decorrente de atos anteriores à entrada em vigor desta Emenda Constitucional”**.

Note-se que a mera postergação da vigência do reajuste já configura, por si, a supressão do direito, não podendo servir de argumento o fato de que o reajuste estaria mantido, mas, “apenas”, adiado, pois é inegável que se tratando de direito pecuniário, alimentar, mediante parcelas de trato sucessivo, o direito se materializa mediante o recebimento integral de cada parcela. O pagamento incompleto, assim, é igualmente ofensivo ao direito adquirido e à irredutibilidade vencimental.

Trata-se de inconstitucionalidade que não pode ser ignorada pelo Congresso Nacional, e que irá certamente levar à nulificação da Medida Provisória pelas diversas instâncias do Poder Judiciário, tamanha é a afronta ao Estado de Direito e às cláusulas pétreas da Carta Magna.

Assim, é fundamental que sejam suprimidos os dispositivos apontados nesta Emenda e preservada a integridade do direito já adquirido pelos servidores ao reajuste a partir de 1º de janeiro de 2018.

Sala da Comissão, em

de novembro de 2017.

Senador HUMBERTO COSTA



MPV 805
00073

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CM
Medida Provisória nº. 805, de 2017
Supressiva

Suprima-se o capítulo XX da Medida Provisória nº 805, de 30 de outubro de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 805, de 2017, editada dois dias após a comemoração do Dia do Funcionário Público, revela uma das mais perversas facetas do “ajuste fiscal” que vem sendo promovido pelo governo Temer, e desnuda o seu descompromisso com um serviço público profissional, valorizado e reconhecidamente necessário para a satisfação das necessidades da sociedade, gestão da máquina pública federal e respeitado em seus direitos fundamentais.

Em seus art. 1º a 34, a Medida Provisória posterga, por 12 meses, os reajustes concedidos por leis aprovadas em 2016 e 2017, fruto que foram de acordos e negociações com dezenas de entidades concluídos em 2015 e 2016, contemplando grande parte dos servidores do Poder Executivo. Os reajustes postergados são, em sua quase totalidade, no percentual de 4,5% sobre os vencimentos básicos e gratificações de desempenho ou subsídios, e vigorariam a partir de 1º de janeiro de 2018. Trata-se da terceira parcela de reajuste programados para ocorrerem até o ano de 2019, suprimindo, ainda que de forma parcial, o comando do art. 37, X da Carta Magna que prevê a revisão geral dos vencimentos e subsídios dos servidores públicos.

Assim, reajustes que já se incorporaram ao patrimônio jurídico dos servidores, que são direitos subjetivos, de natureza alimentar, serão suprimidos por doze meses, ou seja, cada servidor deixará de receber, ao longo do ano, o equivalente a cerca de 60% de uma remuneração mensal, ou seja, é um verdadeiro confisco salarial.

No entanto, tais reajustes, que são direito adquirido, foram devidamente contabilizados na despesa pública, e incorporados, inclusive, ao PLOA 2018, enviado em agosto de 2017 ao Congresso. A Medida Provisória busca, assim, retirando, ilegitimamente, o direito ao reajuste, permitir, segundo anunciado pelo Ministério do Planejamento em 30.10.2017, que seja atingida redução da ordem de R\$ 4,4 bilhões de redução na despesa com pessoal, em 2018. Mas esse número poderá ser ainda maior, podendo chegar a quase R\$ 5,7 bilhões, se aplicarmos o percentual de 4,5% de reajuste sobre a totalidade dos vencimentos e vantagens fixas, aposentadorias e pensões civis previstos na LOA 2017, despesa que NÃO SE REALIZARÁ se aprovada a Medida Provisória.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

Cabe ressaltar ainda o caráter iníquo da proposta, que penaliza os servidores civis, mas nada diz sobre os reajustes previstos para os militares das Forças Armadas. Se os militares das FFAA merecem o respeito ao seu direito adquirido e soldos dignos, igualmente o merecem os servidores da saúde, das universidades e institutos federais de educação, da previdência social, da Receita Federal, do meio ambiente, da ciência e tecnologia, da advocacia pública, da gestão pública, do controle interno, das carreiras de infraestrutura e tantos outros igualmente essenciais para o funcionamento do Estado e a provisão de bens e serviços públicos.

Além disso, um contingente de cerca de 197.000 servidores ativos, que firmaram acordos apenas para implementação em 2016 e 2017, já estão sem previsão de reajuste em janeiro de 2018, pois a Lei nº 13.324, de 2016, somente contemplou reajustes até 1º de janeiro de 2017. Em 2017, o Executivo sequer estabeleceu diálogo com os servidores, e não encaminhou a este Congresso qualquer proposta de reajustamento, gerando grande insatisfação e perdas para esses servidores. Essa situação, por si só já contrária ao comando constitucional do art. 37, X, demandaria a **extensão** do reajuste assegurado por Lei às demais carreiras, mas nunca a **postergação do que já está concedido e assegurado por lei**.

É importante lembrar que os anexos de diversas leis que são alterados pelos arts. 1º a 34 da Medida Provisória nº 805 **já se acham em vigor**, ou seja, não se trata de leis que **entrariam em vigor em momento futuro**, e mediante a satisfação de qualquer condição. Pelo contrário, o Legislador já havia aprovado tais leis alteradoras, e elas foram sancionadas, e **entraram em vigor** na data das suas publicações, de forma que os reajustes neles previstos, com efeitos financeiros a partir das datas assinaladas (na maior parte dos casos, 1º de janeiro de 2018), **já se incorporaram ao patrimônio jurídico dos servidores**.

Tal direito acha-se amparado constitucionalmente pelo disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88 que assevera: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada", tudo em homenagem ao princípio da segurança e estabilidade das relações jurídicas. Ademais, ofende diretamente a garantia da irredutibilidade de vencimentos amparada no art. 37, XV da CF.

A questão já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar a ADI 4.103, em decisão de 31.03.2016, assim ementada:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS DA LEIS TOCANTINENSES NS. 1.855/2007 E 1.861/2007 REVOGADOS PELAS LEIS TOCANTINENSES NS. 1.866/2007 E 1.868/2007. REAJUSTE DE SUBSÍDIOS DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DIREITO ADQUIRIDO. ARTS 5º, INC. XXXVI E 37, INC. XV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Ação conhecida quanto



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

ao art. 2º da Lei n. 1.866/2007 e o art. 2º da Lei n. 1.868/2007. Ausência de impugnação específica dos outros dispositivos das leis. Arts. 3º e 4º da Lei n. 9.868/1999. 2. Diferença entre vigência de lei e efeitos financeiros decorrentes de sua disposição. Vigentes as normas concessivas de aumentos de vencimentos dos servidores públicos de Tocantins, os novos valores passaram a compor o patrimônio de bens jurídicos tutelados, na forma legal deferida a ser observada. 3. O aumento de vencimento legalmente concedido e incorporado ao patrimônio dos servidores teve no mês de janeiro de 2008 o prazo inicial para início de sua eficácia financeira. O termo fixado, a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei tocaninense n. 1.866/2007 e do art. 2º da Lei tocaninense n. 1.868/2007

Naquela oportunidade, a Advocacia-Geral da União, em parecer de abril de 2008 aprovado, inclusive, pela atual titular da Pasta, assim se manifestou:

“Com efeito, apresenta-se como realidade inquestionável nos presentes autos a circunstância de que leis estaduais promoveram incremento remuneratório em favor de seus servidores, que seria percebido a partir do mês de janeiro do presente ano.

Assim, a partir do momento em que editada norma que reajusta os vencimentos de determinados funcionários públicos, ainda que tal providência esteja submetida a termo, tem-se que, efetivamente, a melhoria estipendial concedida incorporou-se ao patrimônio jurídico de tais agentes públicos, não sendo legítima a sua expressão sem ofensa ao direito adquirido.

*Conforme dispõe a Lei de Introdução ao Código Civil, ‘**consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem**’.*

Sem dúvida, ao editar o competente instrumento jurídico para a concessão das vantagens remuneratórias a seus agentes o Estado de Tocantins restou por lhes outorgar direito à percepção desse incremento salarial, já que não estipulou qualquer condicionamento para o pleno gozo de tal benefício. A partir da edição de lei, o direito passou a fazer parte da esfera jurídica dos agentes estaduais, estando, contudo, com eficácia protraída para momento posterior.

(...)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

No caso em análise, o aumento salarial validamente concedido – e, repise-se, já incorporado ao patrimônio dos servidores – tinha o mês de janeiro do corrente ano como prazo inicial para sua eficácia. Este portanto, termo pré-fixo a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, que caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República.

(...)

Nesse sentido, a superveniência da legislação que retire da esfera jurídica dos agentes públicos do Estado de Tocantins o direito à percepção do incremento salarial, revogando – com efeito retroativo – a tabela de reajuste dos vencimentos, tem o efeito de violar, efetivamente, o direito adquirido de tais servidores, na especial modalidade, já acima referida, da irredutibilidade dos vencimentos.”

A discussão do tema contemplou, na íntegra, o parecer da AGU, como consigna o voto da Min. Carmen Lucia, Relatora, acompanhado pelos Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Rosa Weber, Edson Fachin e Luiz Fux:

“12. Não há confusão entre vigência de lei e efeitos financeiros decorrentes do que nela disposto. Vigentes as normas que concederam os aumentos de vencimentos dos servidores públicos de Tocantins, passaram os novos valores a compor o patrimônio de bens jurídicos tutelados, na forma legal diferida a ser observada. Não se cuida, aqui, de expectativa de direito, que, na lição de Pontes de Miranda, “são, certamente, expectativas de direito: não são direitos . (...) Quando falo de expectativa (pura) estou necessariamente aludindo à posição de alguém em que se perfizeram elementos do suporte fático, de que sairá fato jurídico, produtor de direito e outros efeitos, porém ainda não todos os elementos do suporte fático: a regra jurídica, a cuja incidência corresponderia o fato jurídico, ainda não incidiu, porque suporte fático ainda não há” (MIRANDA, Pontes. Tratado de Direito Privado. Tomo V. Rio de Janeiro: Borsoi, 1970, p. 285/291).

(...)

No caso em análise, o aumento salarial legalmente concedido - e, reitere-se, já incorporado ao patrimônio dos servidores - tinha o mês de janeiro de 2008 como prazo inicial para sua eficácia financeira. Este, portanto, o termo pré - fixo a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, que caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República.”



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

Com efeito, é inegável e inequívoco que no caso em tela, as tabelas de vencimentos e gratificações alteradas pela Medida Provisória **já se acham em vigor**, mas terão efeitos financeiros nas datas nelas assinaladas, mas não, como se poderia argumentar “entrarão em vigor” naquelas datas. Assim, configurado está o *direito adquirido* a tais reajustes, ainda que em momento futuro.

Veja-se, ainda, que tais reajustes acham-se, inclusive, preservados pela própria EC 95, de 2016, que estabeleceu o Novo Regime Fiscal: aquela Emenda Constituição, atenta ao princípio jurídico intangível da proteção ao direito adquirido e da coisa julgada, prevê, na redação dada ao art. 109 do ADCT, que não se sujeitam às suas providências no sentido da redução da despesa, em caso de descumprimento dos limites individualizados por Poder, que proíbem a concessão de aumentos, reajustes ou adequação de remunerações **“os derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal decorrente de atos anteriores à entrada em vigor desta Emenda Constitucional”**.

Note-se que a mera postergação da vigência do reajuste já configura, por si, a supressão do direito, não podendo servir de argumento o fato de que o reajuste estaria mantido, mas, “apenas”, adiado, pois é inegável que se tratando de direito pecuniário, alimentar, mediante parcelas de trato sucessivo, o direito se materializa mediante o recebimento integral de cada parcela. O pagamento incompleto, assim, é igualmente ofensivo ao direito adquirido e à irredutibilidade vencimental.

Trata-se de inconstitucionalidade que não pode ser ignorada pelo Congresso Nacional, e que irá certamente levar à nulificação da Medida Provisória pelas diversas instâncias do Poder Judiciário, tamanha é a afronta ao Estado de Direito e às cláusulas pétreas da Carta Magna.

Assim, é fundamental que sejam suprimidos os dispositivos apontados nesta Emenda e preservada a integridade do direito já adquirido pelos servidores ao reajuste a partir de 1º de janeiro de 2018.

Sala da Comissão, em

de novembro de 2017.

Senador HUMBERTO COSTA



MPV 805
00074

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CM
Medida Provisória nº. 805, de 2017
Supressiva

Suprima-se o capítulo XXI da Medida Provisória nº 805, de 30 de outubro de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 805, de 2017, editada dois dias após a comemoração do Dia do Funcionário Público, revela uma das mais perversas facetas do “ajuste fiscal” que vem sendo promovido pelo governo Temer, e desnuda o seu descompromisso com um serviço público profissional, valorizado e reconhecidamente necessário para a satisfação das necessidades da sociedade, gestão da máquina pública federal e respeitado em seus direitos fundamentais.

Em seus art. 1º a 34, a Medida Provisória posterga, por 12 meses, os reajustes concedidos por leis aprovadas em 2016 e 2017, fruto que foram de acordos e negociações com dezenas de entidades concluídos em 2015 e 2016, contemplando grande parte dos servidores do Poder Executivo. Os reajustes postergados são, em sua quase totalidade, no percentual de 4,5% sobre os vencimentos básicos e gratificações de desempenho ou subsídios, e vigorariam a partir de 1º de janeiro de 2018. Trata-se da terceira parcela de reajuste programados para ocorrerem até o ano de 2019, suprimindo, ainda que de forma parcial, o comando do art. 37, X da Carta Magna que prevê a revisão geral dos vencimentos e subsídios dos servidores públicos.

Assim, reajustes que já se incorporaram ao patrimônio jurídico dos servidores, que são direitos subjetivos, de natureza alimentar, serão suprimidos por doze meses, ou seja, cada servidor deixará de receber, ao longo do ano, o equivalente a cerca de 60% de uma remuneração mensal, ou seja, é um verdadeiro confisco salarial.

No entanto, tais reajustes, que são direito adquirido, foram devidamente contabilizados na despesa pública, e incorporados, inclusive, ao PLOA 2018, enviado em agosto de 2017 ao Congresso. A Medida Provisória busca, assim, retirando, ilegitimamente, o direito ao reajuste, permitir, segundo anunciado pelo Ministério do Planejamento em 30.10.2017, que seja atingida redução da ordem de R\$ 4,4 bilhões de redução na despesa com pessoal, em 2018. Mas esse número poderá ser ainda maior, podendo chegar a quase R\$ 5,7 bilhões, se aplicarmos o percentual de 4,5% de reajuste sobre a totalidade dos vencimentos e vantagens fixas, aposentadorias e pensões civis previstos na LOA 2017, despesa que NÃO SE REALIZARÁ se aprovada a Medida Provisória.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

Cabe ressaltar ainda o caráter iníquo da proposta, que penaliza os servidores civis, mas nada diz sobre os reajustes previstos para os militares das Forças Armadas. Se os militares das FFAA merecem o respeito ao seu direito adquirido e soldos dignos, igualmente o merecem os servidores da saúde, das universidades e institutos federais de educação, da previdência social, da Receita Federal, do meio ambiente, da ciência e tecnologia, da advocacia pública, da gestão pública, do controle interno, das carreiras de infraestrutura e tantos outros igualmente essenciais para o funcionamento do Estado e a provisão de bens e serviços públicos.

Além disso, um contingente de cerca de 197.000 servidores ativos, que firmaram acordos apenas para implementação em 2016 e 2017, já estão sem previsão de reajuste em janeiro de 2018, pois a Lei nº 13.324, de 2016, somente contemplou reajustes até 1º de janeiro de 2017. Em 2017, o Executivo sequer estabeleceu diálogo com os servidores, e não encaminhou a este Congresso qualquer proposta de reajustamento, gerando grande insatisfação e perdas para esses servidores. Essa situação, por si só já contrária ao comando constitucional do art. 37, X, demandaria a **extensão** do reajuste assegurado por Lei às demais carreiras, mas nunca a **postergação do que já está concedido e assegurado por lei**.

É importante lembrar que os anexos de diversas leis que são alterados pelos arts. 1º a 34 da Medida Provisória nº 805 **já se acham em vigor**, ou seja, não se trata de leis que **entrariam em vigor em momento futuro**, e mediante a satisfação de qualquer condição. Pelo contrário, o Legislador já havia aprovado tais leis alteradoras, e elas foram sancionadas, e **entraram em vigor** na data das suas publicações, de forma que os reajustes neles previstos, com efeitos financeiros a partir das datas assinaladas (na maior parte dos casos, 1º de janeiro de 2018), **já se incorporaram ao patrimônio jurídico dos servidores**.

Tal direito acha-se amparado constitucionalmente pelo disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88 que assevera: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada", tudo em homenagem ao princípio da segurança e estabilidade das relações jurídicas. Ademais, ofende diretamente a garantia da irredutibilidade de vencimentos amparada no art. 37, XV da CF.

A questão já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar a ADI 4.103, em decisão de 31.03.2016, assim ementada:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS DA LEIS TOCANTINENSES NS. 1.855/2007 E 1.861/2007 REVOGADOS PELAS LEIS TOCANTINENSES NS. 1.866/2007 E 1.868/2007. REAJUSTE DE SUBSÍDIOS DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DIREITO ADQUIRIDO. ARTS 5º, INC. XXXVI E 37, INC. XV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Ação conhecida quanto



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

ao art. 2º da Lei n. 1.866/2007 e o art. 2º da Lei n. 1.868/2007. Ausência de impugnação específica dos outros dispositivos das leis. Arts. 3º e 4º da Lei n. 9.868/1999. 2. Diferença entre vigência de lei e efeitos financeiros decorrentes de sua disposição. Vigentes as normas concessivas de aumentos de vencimentos dos servidores públicos de Tocantins, os novos valores passaram a compor o patrimônio de bens jurídicos tutelados, na forma legal deferida a ser observada. 3. O aumento de vencimento legalmente concedido e incorporado ao patrimônio dos servidores teve no mês de janeiro de 2008 o prazo inicial para início de sua eficácia financeira. O termo fixado, a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei tocaninense n. 1.866/2007 e do art. 2º da Lei tocaninense n. 1.868/2007

Naquela oportunidade, a Advocacia-Geral da União, em parecer de abril de 2008 aprovado, inclusive, pela atual titular da Pasta, assim se manifestou:

“Com efeito, apresenta-se como realidade inquestionável nos presentes autos a circunstância de que leis estaduais promoveram incremento remuneratório em favor de seus servidores, que seria percebido a partir do mês de janeiro do presente ano.

Assim, a partir do momento em que editada norma que reajusta os vencimentos de determinados funcionários públicos, ainda que tal providência esteja submetida a termo, tem-se que, efetivamente, a melhoria estipendial concedida incorporou-se ao patrimônio jurídico de tais agentes públicos, não sendo legítima a sua expressão sem ofensa ao direito adquirido.

*Conforme dispõe a Lei de Introdução ao Código Civil, ‘**consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem**’.*

Sem dúvida, ao editar o competente instrumento jurídico para a concessão das vantagens remuneratórias a seus agentes o Estado de Tocantins restou por lhes outorgar direito à percepção desse incremento salarial, já que não estipulou qualquer condicionamento para o pleno gozo de tal benefício. A partir da edição de lei, o direito passou a fazer parte da esfera jurídica dos agentes estaduais, estando, contudo, com eficácia protraída para momento posterior.

(...)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

No caso em análise, o aumento salarial validamente concedido – e, repise-se, já incorporado ao patrimônio dos servidores – tinha o mês de janeiro do corrente ano como prazo inicial para sua eficácia. Este portanto, termo pré-fixo a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, que caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República.

(...)

Nesse sentido, a superveniência da legislação que retire da esfera jurídica dos agentes públicos do Estado de Tocantins o direito à percepção do incremento salarial, revogando – com efeito retroativo – a tabela de reajuste dos vencimentos, tem o efeito de violar, efetivamente, o direito adquirido de tais servidores, na especial modalidade, já acima referida, da irredutibilidade dos vencimentos.”

A discussão do tema contemplou, na íntegra, o parecer da AGU, como consigna o voto da Min. Carmen Lucia, Relatora, acompanhado pelos Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Rosa Weber, Edson Fachin e Luiz Fux:

“12. Não há confusão entre vigência de lei e efeitos financeiros decorrentes do que nela disposto. Vigentes as normas que concederam os aumentos de vencimentos dos servidores públicos de Tocantins, passaram os novos valores a compor o patrimônio de bens jurídicos tutelados, na forma legal diferida a ser observada. Não se cuida, aqui, de expectativa de direito, que, na lição de Pontes de Miranda, “são, certamente, expectativas de direito: não são direitos . (...) Quando falo de expectativa (pura) estou necessariamente aludindo à posição de alguém em que se perfizeram elementos do suporte fático, de que sairá fato jurídico, produtor de direito e outros efeitos, porém ainda não todos os elementos do suporte fático: a regra jurídica, a cuja incidência corresponderia o fato jurídico, ainda não incidiu, porque suporte fático ainda não há” (MIRANDA, Pontes. Tratado de Direito Privado. Tomo V. Rio de Janeiro: Borsoi, 1970, p. 285/291).

(...)

No caso em análise, o aumento salarial legalmente concedido - e, reitere-se, já incorporado ao patrimônio dos servidores - tinha o mês de janeiro de 2008 como prazo inicial para sua eficácia financeira. Este, portanto, o termo pré - fixo a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, que caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República.”



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

Com efeito, é inegável e inequívoco que no caso em tela, as tabelas de vencimentos e gratificações alteradas pela Medida Provisória **já se acham em vigor**, mas terão efeitos financeiros nas datas nelas assinaladas, mas não, como se poderia argumentar “entrarão em vigor” naquelas datas. Assim, configurado está o *direito adquirido* a tais reajustes, ainda que em momento futuro.

Veja-se, ainda, que tais reajustes acham-se, inclusive, preservados pela própria EC 95, de 2016, que estabeleceu o Novo Regime Fiscal: aquela Emenda Constituição, atenta ao princípio jurídico intangível da proteção ao direito adquirido e da coisa julgada, prevê, na redação dada ao art. 109 do ADCT, que não se sujeitam às suas providências no sentido da redução da despesa, em caso de descumprimento dos limites individualizados por Poder, que proíbem a concessão de aumentos, reajustes ou adequação de remunerações **“os derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal decorrente de atos anteriores à entrada em vigor desta Emenda Constitucional”**.

Note-se que a mera postergação da vigência do reajuste já configura, por si, a supressão do direito, não podendo servir de argumento o fato de que o reajuste estaria mantido, mas, “apenas”, adiado, pois é inegável que se tratando de direito pecuniário, alimentar, mediante parcelas de trato sucessivo, o direito se materializa mediante o recebimento integral de cada parcela. O pagamento incompleto, assim, é igualmente ofensivo ao direito adquirido e à irredutibilidade vencimental.

Trata-se de inconstitucionalidade que não pode ser ignorada pelo Congresso Nacional, e que irá certamente levar à nulificação da Medida Provisória pelas diversas instâncias do Poder Judiciário, tamanha é a afronta ao Estado de Direito e às cláusulas pétreas da Carta Magna.

Assim, é fundamental que sejam suprimidos os dispositivos apontados nesta Emenda e preservada a integridade do direito já adquirido pelos servidores ao reajuste a partir de 1º de janeiro de 2018.

Sala da Comissão, em

de novembro de 2017.

Senador HUMBERTO COSTA



MPV 805
00075

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CM
Medida Provisória nº. 805, de 2017
Supressiva

Suprima-se o capítulo XXII da Medida Provisória nº 805, de 30 de outubro de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 805, de 2017, editada dois dias após a comemoração do Dia do Funcionário Público, revela uma das mais perversas facetas do “ajuste fiscal” que vem sendo promovido pelo governo Temer, e desnuda o seu descompromisso com um serviço público profissional, valorizado e reconhecidamente necessário para a satisfação das necessidades da sociedade, gestão da máquina pública federal e respeitado em seus direitos fundamentais.

Em seus art. 1º a 34, a Medida Provisória posterga, por 12 meses, os reajustes concedidos por leis aprovadas em 2016 e 2017, fruto que foram de acordos e negociações com dezenas de entidades concluídos em 2015 e 2016, contemplando grande parte dos servidores do Poder Executivo. Os reajustes postergados são, em sua quase totalidade, no percentual de 4,5% sobre os vencimentos básicos e gratificações de desempenho ou subsídios, e vigorariam a partir de 1º de janeiro de 2018. Trata-se da terceira parcela de reajuste programados para ocorrerem até o ano de 2019, suprimindo, ainda que de forma parcial, o comando do art. 37, X da Carta Magna que prevê a revisão geral dos vencimentos e subsídios dos servidores públicos.

Assim, reajustes que já se incorporaram ao patrimônio jurídico dos servidores, que são direitos subjetivos, de natureza alimentar, serão suprimidos por dozes meses, ou seja, cada servidor deixará de receber, ao longo do ano, o equivalente a cerca de 60% de uma remuneração mensal, ou seja, é um verdadeiro confisco salarial.

No entanto, tais reajustes, que são direito adquirido, foram devidamente contabilizados na despesa pública, e incorporados, inclusive, ao PLOA 2018, enviado em agosto de 2017 ao Congresso. A Medida Provisória busca, assim, retirando, ilegitimamente, o direito ao reajuste, permitir, segundo anunciado pelo Ministério do Planejamento em 30.10.2017, que seja atingida redução da ordem de R\$ 4,4 bilhões de redução na despesa com pessoal, em 2018. Mas esse número poderá ser ainda maior, podendo chegar a quase R\$ 5,7 bilhões, se aplicarmos o percentual de 4,5% de reajuste sobre a totalidade dos vencimentos e vantagens fixas, aposentadorias e pensões civis previstos na LOA 2017, despesa que NÃO SE REALIZARÁ se aprovada a Medida Provisória.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

Cabe ressaltar ainda o caráter iníquo da proposta, que penaliza os servidores civis, mas nada diz sobre os reajustes previstos para os militares das Forças Armadas. Se os militares das FFAA merecem o respeito ao seu direito adquirido e soldos dignos, igualmente o merecem os servidores da saúde, das universidades e institutos federais de educação, da previdência social, da Receita Federal, do meio ambiente, da ciência e tecnologia, da advocacia pública, da gestão pública, do controle interno, das carreiras de infraestrutura e tantos outros igualmente essenciais para o funcionamento do Estado e a provisão de bens e serviços públicos.

Além disso, um contingente de cerca de 197.000 servidores ativos, que firmaram acordos apenas para implementação em 2016 e 2017, já estão sem previsão de reajuste em janeiro de 2018, pois a Lei nº 13.324, de 2016, somente contemplou reajustes até 1º de janeiro de 2017. Em 2017, o Executivo sequer estabeleceu diálogo com os servidores, e não encaminhou a este Congresso qualquer proposta de reajustamento, gerando grande insatisfação e perdas para esses servidores. Essa situação, por si só já contrária ao comando constitucional do art. 37, X, demandaria a **extensão** do reajuste assegurado por Lei às demais carreiras, mas nunca a **postergação do que já está concedido e assegurado por lei**.

É importante lembrar que os anexos de diversas leis que são alterados pelos arts. 1º a 34 da Medida Provisória nº 805 **já se acham em vigor**, ou seja, não se trata de leis que **entrariam em vigor em momento futuro**, e mediante a satisfação de qualquer condição. Pelo contrário, o Legislador já havia aprovado tais leis alteradoras, e elas foram sancionadas, e **entraram em vigor** na data das suas publicações, de forma que os reajustes neles previstos, com efeitos financeiros a partir das datas assinaladas (na maior parte dos casos, 1º de janeiro de 2018), **já se incorporaram ao patrimônio jurídico dos servidores**.

Tal direito acha-se amparado constitucionalmente pelo disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88 que assevera: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada", tudo em homenagem ao princípio da segurança e estabilidade das relações jurídicas. Ademais, ofende diretamente a garantia da irredutibilidade de vencimentos amparada no art. 37, XV da CF.

A questão já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar a ADI 4.103, em decisão de 31.03.2016, assim ementada:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS DA LEIS TOCANTINENSES NS. 1.855/2007 E 1.861/2007 REVOGADOS PELAS LEIS TOCANTINENSES NS. 1.866/2007 E 1.868/2007. REAJUSTE DE SUBSÍDIOS DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DIREITO ADQUIRIDO. ARTS 5º, INC. XXXVI E 37, INC. XV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Ação conhecida quanto



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

ao art. 2º da Lei n. 1.866/2007 e o art. 2º da Lei n. 1.868/2007. Ausência de impugnação específica dos outros dispositivos das leis. Arts. 3º e 4º da Lei n. 9.868/1999. 2. Diferença entre vigência de lei e efeitos financeiros decorrentes de sua disposição. Vigentes as normas concessivas de aumentos de vencimentos dos servidores públicos de Tocantins, os novos valores passaram a compor o patrimônio de bens jurídicos tutelados, na forma legal deferida a ser observada. 3. O aumento de vencimento legalmente concedido e incorporado ao patrimônio dos servidores teve no mês de janeiro de 2008 o prazo inicial para início de sua eficácia financeira. O termo fixado, a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei tocantinense n. 1.866/2007 e do art. 2º da Lei tocantinense n. 1.868/2007

Naquela oportunidade, a Advocacia-Geral da União, em parecer de abril de 2008 aprovado, inclusive, pela atual titular da Pasta, assim se manifestou:

“Com efeito, apresenta-se como realidade inquestionável nos presentes autos a circunstância de que leis estaduais promoveram incremento remuneratório em favor de seus servidores, que seria percebido a partir do mês de janeiro do presente ano.

Assim, a partir do momento em que editada norma que reajusta os vencimentos de determinados funcionários públicos, ainda que tal providência esteja submetida a termo, tem-se que, efetivamente, a melhoria estipendial concedida incorporou-se ao patrimônio jurídico de tais agentes públicos, não sendo legítima a sua expressão sem ofensa ao direito adquirido.

*Conforme dispõe a Lei de Introdução ao Código Civil, ‘**consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem**’.*

Sem dúvida, ao editar o competente instrumento jurídico para a concessão das vantagens remuneratórias a seus agentes o Estado de Tocantins restou por lhes outorgar direito à percepção desse incremento salarial, já que não estipulou qualquer condicionamento para o pleno gozo de tal benefício. A partir da edição de lei, o direito passou a fazer parte da esfera jurídica dos agentes estaduais, estando, contudo, com eficácia protraída para momento posterior.

(...)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

No caso em análise, o aumento salarial validamente concedido – e, repise-se, já incorporado ao patrimônio dos servidores – tinha o mês de janeiro do corrente ano como prazo inicial para sua eficácia. Este portanto, termo pré-fixo a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, que caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República.

(...)

Nesse sentido, a superveniência da legislação que retire da esfera jurídica dos agentes públicos do Estado de Tocantins o direito à percepção do incremento salarial, revogando – com efeito retroativo – a tabela de reajuste dos vencimentos, tem o efeito de violar, efetivamente, o direito adquirido de tais servidores, na especial modalidade, já acima referida, da irredutibilidade dos vencimentos.”

A discussão do tema contemplou, na íntegra, o parecer da AGU, como consigna o voto da Min. Carmen Lucia, Relatora, acompanhado pelos Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Rosa Weber, Edson Fachin e Luiz Fux:

“12. Não há confusão entre vigência de lei e efeitos financeiros decorrentes do que nela disposto. Vigentes as normas que concederam os aumentos de vencimentos dos servidores públicos de Tocantins, passaram os novos valores a compor o patrimônio de bens jurídicos tutelados, na forma legal diferida a ser observada. Não se cuida, aqui, de expectativa de direito, que, na lição de Pontes de Miranda, “são, certamente, expectativas de direito: não são direitos . (...) Quando falo de expectativa (pura) estou necessariamente aludindo à posição de alguém em que se perfizeram elementos do suporte fático, de que sairá fato jurídico, produtor de direito e outros efeitos, porém ainda não todos os elementos do suporte fático: a regra jurídica, a cuja incidência corresponderia o fato jurídico, ainda não incidiu, porque suporte fático ainda não há” (MIRANDA, Pontes. Tratado de Direito Privado. Tomo V. Rio de Janeiro: Borsoi, 1970, p. 285/291).

(...)

No caso em análise, o aumento salarial legalmente concedido - e, reitere-se, já incorporado ao patrimônio dos servidores - tinha o mês de janeiro de 2008 como prazo inicial para sua eficácia financeira. Este, portanto, o termo pré - fixo a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, que caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República.”



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

Com efeito, é inegável e inequívoco que no caso em tela, as tabelas de vencimentos e gratificações alteradas pela Medida Provisória **já se acham em vigor**, mas terão efeitos financeiros nas datas nelas assinaladas, mas não, como se poderia argumentar “entrarão em vigor” naquelas datas. Assim, configurado está o *direito adquirido* a tais reajustes, ainda que em momento futuro.

Veja-se, ainda, que tais reajustes acham-se, inclusive, preservados pela própria EC 95, de 2016, que estabeleceu o Novo Regime Fiscal: aquela Emenda Constituição, atenta ao princípio jurídico intangível da proteção ao direito adquirido e da coisa julgada, prevê, na redação dada ao art. 109 do ADCT, que não se sujeitam às suas providências no sentido da redução da despesa, em caso de descumprimento dos limites individualizados por Poder, que proíbem a concessão de aumentos, reajustes ou adequação de remunerações **“os derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal decorrente de atos anteriores à entrada em vigor desta Emenda Constitucional”**.

Note-se que a mera postergação da vigência do reajuste já configura, por si, a supressão do direito, não podendo servir de argumento o fato de que o reajuste estaria mantido, mas, “apenas”, adiado, pois é inegável que se tratando de direito pecuniário, alimentar, mediante parcelas de trato sucessivo, o direito se materializa mediante o recebimento integral de cada parcela. O pagamento incompleto, assim, é igualmente ofensivo ao direito adquirido e à irredutibilidade vencimental.

Trata-se de inconstitucionalidade que não pode ser ignorada pelo Congresso Nacional, e que irá certamente levar à nulificação da Medida Provisória pelas diversas instâncias do Poder Judiciário, tamanha é a afronta ao Estado de Direito e às cláusulas pétreas da Carta Magna.

Assim, é fundamental que sejam suprimidos os dispositivos apontados nesta Emenda e preservada a integridade do direito já adquirido pelos servidores ao reajuste a partir de 1º de janeiro de 2018.

Sala da Comissão, em

de novembro de 2017.

Senador HUMBERTO COSTA



MPV 805
00076

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CM
Medida Provisória nº. 805, de 2017
Supressiva

Suprima-se o capítulo XXIII da Medida Provisória nº 805, de 30 de outubro de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 805, de 2017, editada dois dias após a comemoração do Dia do Funcionário Público, revela uma das mais perversas facetas do “ajuste fiscal” que vem sendo promovido pelo governo Temer, e desnuda o seu descompromisso com um serviço público profissional, valorizado e reconhecidamente necessário para a satisfação das necessidades da sociedade, gestão da máquina pública federal e respeitado em seus direitos fundamentais.

Em seus art. 1º a 34, a Medida Provisória posterga, por 12 meses, os reajustes concedidos por leis aprovadas em 2016 e 2017, fruto que foram de acordos e negociações com dezenas de entidades concluídos em 2015 e 2016, contemplando grande parte dos servidores do Poder Executivo. Os reajustes postergados são, em sua quase totalidade, no percentual de 4,5% sobre os vencimentos básicos e gratificações de desempenho ou subsídios, e vigorariam a partir de 1º de janeiro de 2018. Trata-se da terceira parcela de reajuste programados para ocorrerem até o ano de 2019, suprimindo, ainda que de forma parcial, o comando do art. 37, X da Carta Magna que prevê a revisão geral dos vencimentos e subsídios dos servidores públicos.

Assim, reajustes que já se incorporaram ao patrimônio jurídico dos servidores, que são direitos subjetivos, de natureza alimentar, serão suprimidos por doze meses, ou seja, cada servidor deixará de receber, ao longo do ano, o equivalente a cerca de 60% de uma remuneração mensal, ou seja, é um verdadeiro confisco salarial.

No entanto, tais reajustes, que são direito adquirido, foram devidamente contabilizados na despesa pública, e incorporados, inclusive, ao PLOA 2018, enviado em agosto de 2017 ao Congresso. A Medida Provisória busca, assim, retirando, ilegitimamente, o direito ao reajuste, permitir, segundo anunciado pelo Ministério do Planejamento em 30.10.2017, que seja atingida redução da ordem de R\$ 4,4 bilhões de redução na despesa com pessoal, em 2018. Mas esse número poderá ser ainda maior, podendo chegar a quase R\$ 5,7 bilhões, se aplicarmos o percentual de 4,5% de reajuste sobre a totalidade dos vencimentos e vantagens fixas, aposentadorias e pensões civis previstos na LOA 2017, despesa que NÃO SE REALIZARÁ se aprovada a Medida Provisória.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

Cabe ressaltar ainda o caráter iníquo da proposta, que penaliza os servidores civis, mas nada diz sobre os reajustes previstos para os militares das Forças Armadas. Se os militares das FFAA merecem o respeito ao seu direito adquirido e soldos dignos, igualmente o merecem os servidores da saúde, das universidades e institutos federais de educação, da previdência social, da Receita Federal, do meio ambiente, da ciência e tecnologia, da advocacia pública, da gestão pública, do controle interno, das carreiras de infraestrutura e tantos outros igualmente essenciais para o funcionamento do Estado e a provisão de bens e serviços públicos.

Além disso, um contingente de cerca de 197.000 servidores ativos, que firmaram acordos apenas para implementação em 2016 e 2017, já estão sem previsão de reajuste em janeiro de 2018, pois a Lei nº 13.324, de 2016, somente contemplou reajustes até 1º de janeiro de 2017. Em 2017, o Executivo sequer estabeleceu diálogo com os servidores, e não encaminhou a este Congresso qualquer proposta de reajustamento, gerando grande insatisfação e perdas para esses servidores. Essa situação, por si só já contrária ao comando constitucional do art. 37, X, demandaria a **extensão** do reajuste assegurado por Lei às demais carreiras, mas nunca a **postergação do que já está concedido e assegurado por lei**.

É importante lembrar que os anexos de diversas leis que são alterados pelos arts. 1º a 34 da Medida Provisória nº 805 **já se acham em vigor**, ou seja, não se trata de leis que **entrariam em vigor em momento futuro**, e mediante a satisfação de qualquer condição. Pelo contrário, o Legislador já havia aprovado tais leis alteradoras, e elas foram sancionadas, e **entraram em vigor** na data das suas publicações, de forma que os reajustes neles previstos, com efeitos financeiros a partir das datas assinaladas (na maior parte dos casos, 1º de janeiro de 2018), **já se incorporaram ao patrimônio jurídico dos servidores**.

Tal direito acha-se amparado constitucionalmente pelo disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88 que assevera: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada", tudo em homenagem ao princípio da segurança e estabilidade das relações jurídicas. Ademais, ofende diretamente a garantia da irredutibilidade de vencimentos amparada no art. 37, XV da CF.

A questão já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar a ADI 4.103, em decisão de 31.03.2016, assim ementada:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS DA LEIS TOCANTINENSES NS. 1.855/2007 E 1.861/2007 REVOGADOS PELAS LEIS TOCANTINENSES NS. 1.866/2007 E 1.868/2007. REAJUSTE DE SUBSÍDIOS DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DIREITO ADQUIRIDO. ARTS 5º, INC. XXXVI E 37, INC. XV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Ação conhecida quanto



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

ao art. 2º da Lei n. 1.866/2007 e o art. 2º da Lei n. 1.868/2007. Ausência de impugnação específica dos outros dispositivos das leis. Arts. 3º e 4º da Lei n. 9.868/1999. 2. Diferença entre vigência de lei e efeitos financeiros decorrentes de sua disposição. Vigentes as normas concessivas de aumentos de vencimentos dos servidores públicos de Tocantins, os novos valores passaram a compor o patrimônio de bens jurídicos tutelados, na forma legal deferida a ser observada. 3. O aumento de vencimento legalmente concedido e incorporado ao patrimônio dos servidores teve no mês de janeiro de 2008 o prazo inicial para início de sua eficácia financeira. O termo fixado, a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei tocantinense n. 1.866/2007 e do art. 2º da Lei tocantinense n. 1.868/2007

Naquela oportunidade, a Advocacia-Geral da União, em parecer de abril de 2008 aprovado, inclusive, pela atual titular da Pasta, assim se manifestou:

“Com efeito, apresenta-se como realidade inquestionável nos presentes autos a circunstância de que leis estaduais promoveram incremento remuneratório em favor de seus servidores, que seria percebido a partir do mês de janeiro do presente ano.

Assim, a partir do momento em que editada norma que reajusta os vencimentos de determinados funcionários públicos, ainda que tal providência esteja submetida a termo, tem-se que, efetivamente, a melhoria estipendial concedida incorporou-se ao patrimônio jurídico de tais agentes públicos, não sendo legítima a sua expressão sem ofensa ao direito adquirido.

*Conforme dispõe a Lei de Introdução ao Código Civil, ‘**consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem**’.*

Sem dúvida, ao editar o competente instrumento jurídico para a concessão das vantagens remuneratórias a seus agentes o Estado de Tocantins restou por lhes outorgar direito à percepção desse incremento salarial, já que não estipulou qualquer condicionamento para o pleno gozo de tal benefício. A partir da edição de lei, o direito passou a fazer parte da esfera jurídica dos agentes estaduais, estando, contudo, com eficácia protraída para momento posterior.

(...)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

No caso em análise, o aumento salarial validamente concedido – e, repise-se, já incorporado ao patrimônio dos servidores – tinha o mês de janeiro do corrente ano como prazo inicial para sua eficácia. Este portanto, termo pré-fixo a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, que caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República.

(...)

Nesse sentido, a superveniência da legislação que retire da esfera jurídica dos agentes públicos do Estado de Tocantins o direito à percepção do incremento salarial, revogando – com efeito retroativo – a tabela de reajuste dos vencimentos, tem o efeito de violar, efetivamente, o direito adquirido de tais servidores, na especial modalidade, já acima referida, da irredutibilidade dos vencimentos.”

A discussão do tema contemplou, na íntegra, o parecer da AGU, como consigna o voto da Min. Carmen Lucia, Relatora, acompanhado pelos Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Rosa Weber, Edson Fachin e Luiz Fux:

“12. Não há confusão entre vigência de lei e efeitos financeiros decorrentes do que nela disposto. Vigentes as normas que concederam os aumentos de vencimentos dos servidores públicos de Tocantins, passaram os novos valores a compor o patrimônio de bens jurídicos tutelados, na forma legal diferida a ser observada. Não se cuida, aqui, de expectativa de direito, que, na lição de Pontes de Miranda, “são, certamente, expectativas de direito: não são direitos . (...) Quando falo de expectativa (pura) estou necessariamente aludindo à posição de alguém em que se perfizeram elementos do suporte fático, de que sairá fato jurídico, produtor de direito e outros efeitos, porém ainda não todos os elementos do suporte fático: a regra jurídica, a cuja incidência corresponderia o fato jurídico, ainda não incidiu, porque suporte fático ainda não há” (MIRANDA, Pontes. Tratado de Direito Privado. Tomo V. Rio de Janeiro: Borsoi, 1970, p. 285/291).

(...)

No caso em análise, o aumento salarial legalmente concedido - e, reitere-se, já incorporado ao patrimônio dos servidores - tinha o mês de janeiro de 2008 como prazo inicial para sua eficácia financeira. Este, portanto, o termo pré - fixo a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, que caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República.”



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

Com efeito, é inegável e inequívoco que no caso em tela, as tabelas de vencimentos e gratificações alteradas pela Medida Provisória **já se acham em vigor**, mas terão efeitos financeiros nas datas nelas assinaladas, mas não, como se poderia argumentar “entrarão em vigor” naquelas datas. Assim, configurado está o *direito adquirido* a tais reajustes, ainda que em momento futuro.

Veja-se, ainda, que tais reajustes acham-se, inclusive, preservados pela própria EC 95, de 2016, que estabeleceu o Novo Regime Fiscal: aquela Emenda Constituição, atenta ao princípio jurídico intangível da proteção ao direito adquirido e da coisa julgada, prevê, na redação dada ao art. 109 do ADCT, que não se sujeitam às suas providências no sentido da redução da despesa, em caso de descumprimento dos limites individualizados por Poder, que proíbem a concessão de aumentos, reajustes ou adequação de remunerações **“os derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal decorrente de atos anteriores à entrada em vigor desta Emenda Constitucional”**.

Note-se que a mera postergação da vigência do reajuste já configura, por si, a supressão do direito, não podendo servir de argumento o fato de que o reajuste estaria mantido, mas, “apenas”, adiado, pois é inegável que se tratando de direito pecuniário, alimentar, mediante parcelas de trato sucessivo, o direito se materializa mediante o recebimento integral de cada parcela. O pagamento incompleto, assim, é igualmente ofensivo ao direito adquirido e à irredutibilidade vencimental.

Trata-se de inconstitucionalidade que não pode ser ignorada pelo Congresso Nacional, e que irá certamente levar à nulificação da Medida Provisória pelas diversas instâncias do Poder Judiciário, tamanha é a afronta ao Estado de Direito e às cláusulas pétreas da Carta Magna.

Assim, é fundamental que sejam suprimidos os dispositivos apontados nesta Emenda e preservada a integridade do direito já adquirido pelos servidores ao reajuste a partir de 1º de janeiro de 2018.

Sala da Comissão, em

de novembro de 2017.

Senador HUMBERTO COSTA



MPV 805
00077

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CM
Medida Provisória nº. 805, de 2017
Supressiva

Suprima-se o capítulo XXIV da Medida Provisória nº 805, de 30 de outubro de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 805, de 2017, editada dois dias após a comemoração do Dia do Funcionário Público, revela uma das mais perversas facetas do “ajuste fiscal” que vem sendo promovido pelo governo Temer, e desnuda o seu descompromisso com um serviço público profissional, valorizado e reconhecidamente necessário para a satisfação das necessidades da sociedade, gestão da máquina pública federal e respeitado em seus direitos fundamentais.

Em seus art. 1º a 34, a Medida Provisória posterga, por 12 meses, os reajustes concedidos por leis aprovadas em 2016 e 2017, fruto que foram de acordos e negociações com dezenas de entidades concluídos em 2015 e 2016, contemplando grande parte dos servidores do Poder Executivo. Os reajustes postergados são, em sua quase totalidade, no percentual de 4,5% sobre os vencimentos básicos e gratificações de desempenho ou subsídios, e vigorariam a partir de 1º de janeiro de 2018. Trata-se da terceira parcela de reajuste programados para ocorrerem até o ano de 2019, suprimindo, ainda que de forma parcial, o comando do art. 37, X da Carta Magna que prevê a revisão geral dos vencimentos e subsídios dos servidores públicos.

Assim, reajustes que já se incorporaram ao patrimônio jurídico dos servidores, que são direitos subjetivos, de natureza alimentar, serão suprimidos por doze meses, ou seja, cada servidor deixará de receber, ao longo do ano, o equivalente a cerca de 60% de uma remuneração mensal, ou seja, é um verdadeiro confisco salarial.

No entanto, tais reajustes, que são direito adquirido, foram devidamente contabilizados na despesa pública, e incorporados, inclusive, ao PLOA 2018, enviado em agosto de 2017 ao Congresso. A Medida Provisória busca, assim, retirando, ilegitimamente, o direito ao reajuste, permitir, segundo anunciado pelo Ministério do Planejamento em 30.10.2017, que seja atingida redução da ordem de R\$ 4,4 bilhões de redução na despesa com pessoal, em 2018. Mas esse número poderá ser ainda maior, podendo chegar a quase R\$ 5,7 bilhões, se aplicarmos o percentual de 4,5% de reajuste sobre a totalidade dos vencimentos e vantagens fixas, aposentadorias e pensões civis previstos na LOA 2017, despesa que NÃO SE REALIZARÁ se aprovada a Medida Provisória.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

Cabe ressaltar ainda o caráter iníquo da proposta, que penaliza os servidores civis, mas nada diz sobre os reajustes previstos para os militares das Forças Armadas. Se os militares das FFAA merecem o respeito ao seu direito adquirido e soldos dignos, igualmente o merecem os servidores da saúde, das universidades e institutos federais de educação, da previdência social, da Receita Federal, do meio ambiente, da ciência e tecnologia, da advocacia pública, da gestão pública, do controle interno, das carreiras de infraestrutura e tantos outros igualmente essenciais para o funcionamento do Estado e a provisão de bens e serviços públicos.

Além disso, um contingente de cerca de 197.000 servidores ativos, que firmaram acordos apenas para implementação em 2016 e 2017, já estão sem previsão de reajuste em janeiro de 2018, pois a Lei nº 13.324, de 2016, somente contemplou reajustes até 1º de janeiro de 2017. Em 2017, o Executivo sequer estabeleceu diálogo com os servidores, e não encaminhou a este Congresso qualquer proposta de reajustamento, gerando grande insatisfação e perdas para esses servidores. Essa situação, por si só já contrária ao comando constitucional do art. 37, X, demandaria a **extensão** do reajuste assegurado por Lei às demais carreiras, mas nunca a **postergação do que já está concedido e assegurado por lei**.

É importante lembrar que os anexos de diversas leis que são alterados pelos arts. 1º a 34 da Medida Provisória nº 805 **já se acham em vigor**, ou seja, não se trata de leis que **entrariam em vigor em momento futuro**, e mediante a satisfação de qualquer condição. Pelo contrário, o Legislador já havia aprovado tais leis alteradoras, e elas foram sancionadas, e **entraram em vigor** na data das suas publicações, de forma que os reajustes neles previstos, com efeitos financeiros a partir das datas assinaladas (na maior parte dos casos, 1º de janeiro de 2018), **já se incorporaram ao patrimônio jurídico dos servidores**.

Tal direito acha-se amparado constitucionalmente pelo disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88 que assevera: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada", tudo em homenagem ao princípio da segurança e estabilidade das relações jurídicas. Ademais, ofende diretamente a garantia da irredutibilidade de vencimentos amparada no art. 37, XV da CF.

A questão já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar a ADI 4.103, em decisão de 31.03.2016, assim ementada:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS DA LEIS TOCANTINENSES NS. 1.855/2007 E 1.861/2007 REVOGADOS PELAS LEIS TOCANTINENSES NS. 1.866/2007 E 1.868/2007. REAJUSTE DE SUBSÍDIOS DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DIREITO ADQUIRIDO. ARTS 5º, INC. XXXVI E 37, INC. XV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Ação conhecida quanto



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

ao art. 2º da Lei n. 1.866/2007 e o art. 2º da Lei n. 1.868/2007. Ausência de impugnação específica dos outros dispositivos das leis. Arts. 3º e 4º da Lei n. 9.868/1999. 2. Diferença entre vigência de lei e efeitos financeiros decorrentes de sua disposição. Vigentes as normas concessivas de aumentos de vencimentos dos servidores públicos de Tocantins, os novos valores passaram a compor o patrimônio de bens jurídicos tutelados, na forma legal deferida a ser observada. 3. O aumento de vencimento legalmente concedido e incorporado ao patrimônio dos servidores teve no mês de janeiro de 2008 o prazo inicial para início de sua eficácia financeira. O termo fixado, a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei tocaninense n. 1.866/2007 e do art. 2º da Lei tocaninense n. 1.868/2007

Naquela oportunidade, a Advocacia-Geral da União, em parecer de abril de 2008 aprovado, inclusive, pela atual titular da Pasta, assim se manifestou:

“Com efeito, apresenta-se como realidade inquestionável nos presentes autos a circunstância de que leis estaduais promoveram incremento remuneratório em favor de seus servidores, que seria percebido a partir do mês de janeiro do presente ano.

Assim, a partir do momento em que editada norma que reajusta os vencimentos de determinados funcionários públicos, ainda que tal providência esteja submetida a termo, tem-se que, efetivamente, a melhoria estipendial concedida incorporou-se ao patrimônio jurídico de tais agentes públicos, não sendo legítima a sua expressão sem ofensa ao direito adquirido.

*Conforme dispõe a Lei de Introdução ao Código Civil, ‘**consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem**’.*

Sem dúvida, ao editar o competente instrumento jurídico para a concessão das vantagens remuneratórias a seus agentes o Estado de Tocantins restou por lhes outorgar direito à percepção desse incremento salarial, já que não estipulou qualquer condicionamento para o pleno gozo de tal benefício. A partir da edição de lei, o direito passou a fazer parte da esfera jurídica dos agentes estaduais, estando, contudo, com eficácia protraída para momento posterior.

(...)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

No caso em análise, o aumento salarial validamente concedido – e, repise-se, já incorporado ao patrimônio dos servidores – tinha o mês de janeiro do corrente ano como prazo inicial para sua eficácia. Este portanto, termo pré-fixo a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, que caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República.

(...)

Nesse sentido, a superveniência da legislação que retire da esfera jurídica dos agentes públicos do Estado de Tocantins o direito à percepção do incremento salarial, revogando – com efeito retroativo – a tabela de reajuste dos vencimentos, tem o efeito de violar, efetivamente, o direito adquirido de tais servidores, na especial modalidade, já acima referida, da irredutibilidade dos vencimentos.”

A discussão do tema contemplou, na íntegra, o parecer da AGU, como consigna o voto da Min. Carmen Lucia, Relatora, acompanhado pelos Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Rosa Weber, Edson Fachin e Luiz Fux:

“12. Não há confusão entre vigência de lei e efeitos financeiros decorrentes do que nela disposto. Vigentes as normas que concederam os aumentos de vencimentos dos servidores públicos de Tocantins, passaram os novos valores a compor o patrimônio de bens jurídicos tutelados, na forma legal diferida a ser observada. Não se cuida, aqui, de expectativa de direito, que, na lição de Pontes de Miranda, “são, certamente, expectativas de direito: não são direitos . (...) Quando falo de expectativa (pura) estou necessariamente aludindo à posição de alguém em que se perfizeram elementos do suporte fático, de que sairá fato jurídico, produtor de direito e outros efeitos, porém ainda não todos os elementos do suporte fático: a regra jurídica, a cuja incidência corresponderia o fato jurídico, ainda não incidiu, porque suporte fático ainda não há” (MIRANDA, Pontes. Tratado de Direito Privado. Tomo V. Rio de Janeiro: Borsoi, 1970, p. 285/291).

(...)

No caso em análise, o aumento salarial legalmente concedido - e, reitere-se, já incorporado ao patrimônio dos servidores - tinha o mês de janeiro de 2008 como prazo inicial para sua eficácia financeira. Este, portanto, o termo pré - fixo a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, que caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República.”



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

Com efeito, é inegável e inequívoco que no caso em tela, as tabelas de vencimentos e gratificações alteradas pela Medida Provisória **já se acham em vigor**, mas terão efeitos financeiros nas datas nelas assinaladas, mas não, como se poderia argumentar “entrarão em vigor” naquelas datas. Assim, configurado está o *direito adquirido* a tais reajustes, ainda que em momento futuro.

Veja-se, ainda, que tais reajustes acham-se, inclusive, preservados pela própria EC 95, de 2016, que estabeleceu o Novo Regime Fiscal: aquela Emenda Constituição, atenta ao princípio jurídico intangível da proteção ao direito adquirido e da coisa julgada, prevê, na redação dada ao art. 109 do ADCT, que não se sujeitam às suas providências no sentido da redução da despesa, em caso de descumprimento dos limites individualizados por Poder, que proíbem a concessão de aumentos, reajustes ou adequação de remunerações **“os derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal decorrente de atos anteriores à entrada em vigor desta Emenda Constitucional”**.

Note-se que a mera postergação da vigência do reajuste já configura, por si, a supressão do direito, não podendo servir de argumento o fato de que o reajuste estaria mantido, mas, “apenas”, adiado, pois é inegável que se tratando de direito pecuniário, alimentar, mediante parcelas de trato sucessivo, o direito se materializa mediante o recebimento integral de cada parcela. O pagamento incompleto, assim, é igualmente ofensivo ao direito adquirido e à irredutibilidade vencimental.

Trata-se de inconstitucionalidade que não pode ser ignorada pelo Congresso Nacional, e que irá certamente levar à nulificação da Medida Provisória pelas diversas instâncias do Poder Judiciário, tamanha é a afronta ao Estado de Direito e às cláusulas pétreas da Carta Magna.

Assim, é fundamental que sejam suprimidos os dispositivos apontados nesta Emenda e preservada a integridade do direito já adquirido pelos servidores ao reajuste a partir de 1º de janeiro de 2018.

Sala da Comissão, em

de novembro de 2017.

Senador HUMBERTO COSTA



MPV 805
00078

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CM
Medida Provisória nº. 805, de 2017
Supressiva

Suprima-se o capítulo XXV da Medida Provisória nº 805, de 30 de outubro de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 805, de 2017, editada dois dias após a comemoração do Dia do Funcionário Público, revela uma das mais perversas facetas do “ajuste fiscal” que vem sendo promovido pelo governo Temer, e desnuda o seu descompromisso com um serviço público profissional, valorizado e reconhecidamente necessário para a satisfação das necessidades da sociedade, gestão da máquina pública federal e respeitado em seus direitos fundamentais.

Em seus art. 1º a 34, a Medida Provisória posterga, por 12 meses, os reajustes concedidos por leis aprovadas em 2016 e 2017, fruto que foram de acordos e negociações com dezenas de entidades concluídos em 2015 e 2016, contemplando grande parte dos servidores do Poder Executivo. Os reajustes postergados são, em sua quase totalidade, no percentual de 4,5% sobre os vencimentos básicos e gratificações de desempenho ou subsídios, e vigorariam a partir de 1º de janeiro de 2018. Trata-se da terceira parcela de reajuste programados para ocorrerem até o ano de 2019, suprimindo, ainda que de forma parcial, o comando do art. 37, X da Carta Magna que prevê a revisão geral dos vencimentos e subsídios dos servidores públicos.

Assim, reajustes que já se incorporaram ao patrimônio jurídico dos servidores, que são direitos subjetivos, de natureza alimentar, serão suprimidos por doze meses, ou seja, cada servidor deixará de receber, ao longo do ano, o equivalente a cerca de 60% de uma remuneração mensal, ou seja, é um verdadeiro confisco salarial.

No entanto, tais reajustes, que são direito adquirido, foram devidamente contabilizados na despesa pública, e incorporados, inclusive, ao PLOA 2018, enviado em agosto de 2017 ao Congresso. A Medida Provisória busca, assim, retirando, ilegitimamente, o direito ao reajuste, permitir, segundo anunciado pelo Ministério do Planejamento em 30.10.2017, que seja atingida redução da ordem de R\$ 4,4 bilhões de redução na despesa com pessoal, em 2018. Mas esse número poderá ser ainda maior, podendo chegar a quase R\$ 5,7 bilhões, se aplicarmos o percentual de 4,5% de reajuste sobre a totalidade dos vencimentos e vantagens fixas, aposentadorias e pensões civis previstos na LOA 2017, despesa que NÃO SE REALIZARÁ se aprovada a Medida Provisória.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

Cabe ressaltar ainda o caráter iníquo da proposta, que penaliza os servidores civis, mas nada diz sobre os reajustes previstos para os militares das Forças Armadas. Se os militares das FFAA merecem o respeito ao seu direito adquirido e soldos dignos, igualmente o merecem os servidores da saúde, das universidades e institutos federais de educação, da previdência social, da Receita Federal, do meio ambiente, da ciência e tecnologia, da advocacia pública, da gestão pública, do controle interno, das carreiras de infraestrutura e tantos outros igualmente essenciais para o funcionamento do Estado e a provisão de bens e serviços públicos.

Além disso, um contingente de cerca de 197.000 servidores ativos, que firmaram acordos apenas para implementação em 2016 e 2017, já estão sem previsão de reajuste em janeiro de 2018, pois a Lei nº 13.324, de 2016, somente contemplou reajustes até 1º de janeiro de 2017. Em 2017, o Executivo sequer estabeleceu diálogo com os servidores, e não encaminhou a este Congresso qualquer proposta de reajustamento, gerando grande insatisfação e perdas para esses servidores. Essa situação, por si só já contrária ao comando constitucional do art. 37, X, demandaria a **extensão** do reajuste assegurado por Lei às demais carreiras, mas nunca a **postergação do que já está concedido e assegurado por lei**.

É importante lembrar que os anexos de diversas leis que são alterados pelos arts. 1º a 34 da Medida Provisória nº 805 **já se acham em vigor**, ou seja, não se trata de leis que **entrariam em vigor em momento futuro**, e mediante a satisfação de qualquer condição. Pelo contrário, o Legislador já havia aprovado tais leis alteradoras, e elas foram sancionadas, e **entraram em vigor** na data das suas publicações, de forma que os reajustes neles previstos, com efeitos financeiros a partir das datas assinaladas (na maior parte dos casos, 1º de janeiro de 2018), **já se incorporaram ao patrimônio jurídico dos servidores**.

Tal direito acha-se amparado constitucionalmente pelo disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88 que assevera: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada", tudo em homenagem ao princípio da segurança e estabilidade das relações jurídicas. Ademais, ofende diretamente a garantia da irredutibilidade de vencimentos amparada no art. 37, XV da CF.

A questão já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar a ADI 4.103, em decisão de 31.03.2016, assim ementada:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS DA LEIS TOCANTINENSES NS. 1.855/2007 E 1.861/2007 REVOGADOS PELAS LEIS TOCANTINENSES NS. 1.866/2007 E 1.868/2007. REAJUSTE DE SUBSÍDIOS DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DIREITO ADQUIRIDO. ARTS 5º, INC. XXXVI E 37, INC. XV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Ação conhecida quanto



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

ao art. 2º da Lei n. 1.866/2007 e o art. 2º da Lei n. 1.868/2007. Ausência de impugnação específica dos outros dispositivos das leis. Arts. 3º e 4º da Lei n. 9.868/1999. 2. Diferença entre vigência de lei e efeitos financeiros decorrentes de sua disposição. Vigentes as normas concessivas de aumentos de vencimentos dos servidores públicos de Tocantins, os novos valores passaram a compor o patrimônio de bens jurídicos tutelados, na forma legal deferida a ser observada. 3. O aumento de vencimento legalmente concedido e incorporado ao patrimônio dos servidores teve no mês de janeiro de 2008 o prazo inicial para início de sua eficácia financeira. O termo fixado, a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei tocantinense n. 1.866/2007 e do art. 2º da Lei tocantinense n. 1.868/2007

Naquela oportunidade, a Advocacia-Geral da União, em parecer de abril de 2008 aprovado, inclusive, pela atual titular da Pasta, assim se manifestou:

“Com efeito, apresenta-se como realidade inquestionável nos presentes autos a circunstância de que leis estaduais promoveram incremento remuneratório em favor de seus servidores, que seria percebido a partir do mês de janeiro do presente ano.

Assim, a partir do momento em que editada norma que reajusta os vencimentos de determinados funcionários públicos, ainda que tal providência esteja submetida a termo, tem-se que, efetivamente, a melhoria estipendial concedida incorporou-se ao patrimônio jurídico de tais agentes públicos, não sendo legítima a sua expressão sem ofensa ao direito adquirido.

*Conforme dispõe a Lei de Introdução ao Código Civil, ‘**consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem**’.*

Sem dúvida, ao editar o competente instrumento jurídico para a concessão das vantagens remuneratórias a seus agentes o Estado de Tocantins restou por lhes outorgar direito à percepção desse incremento salarial, já que não estipulou qualquer condicionamento para o pleno gozo de tal benefício. A partir da edição de lei, o direito passou a fazer parte da esfera jurídica dos agentes estaduais, estando, contudo, com eficácia protraída para momento posterior.

(...)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

No caso em análise, o aumento salarial validamente concedido – e, repise-se, já incorporado ao patrimônio dos servidores – tinha o mês de janeiro do corrente ano como prazo inicial para sua eficácia. Este portanto, termo pré-fixo a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, que caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República.

(...)

Nesse sentido, a superveniência da legislação que retire da esfera jurídica dos agentes públicos do Estado de Tocantins o direito à percepção do incremento salarial, revogando – com efeito retroativo – a tabela de reajuste dos vencimentos, tem o efeito de violar, efetivamente, o direito adquirido de tais servidores, na especial modalidade, já acima referida, da irredutibilidade dos vencimentos.”

A discussão do tema contemplou, na íntegra, o parecer da AGU, como consigna o voto da Min. Carmen Lucia, Relatora, acompanhado pelos Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Rosa Weber, Edson Fachin e Luiz Fux:

“12. Não há confusão entre vigência de lei e efeitos financeiros decorrentes do que nela disposto. Vigentes as normas que concederam os aumentos de vencimentos dos servidores públicos de Tocantins, passaram os novos valores a compor o patrimônio de bens jurídicos tutelados, na forma legal diferida a ser observada. Não se cuida, aqui, de expectativa de direito, que, na lição de Pontes de Miranda, “são, certamente, expectativas de direito: não são direitos . (...) Quando falo de expectativa (pura) estou necessariamente aludindo à posição de alguém em que se perfizeram elementos do suporte fático, de que sairá fato jurídico, produtor de direito e outros efeitos, porém ainda não todos os elementos do suporte fático: a regra jurídica, a cuja incidência corresponderia o fato jurídico, ainda não incidiu, porque suporte fático ainda não há” (MIRANDA, Pontes. Tratado de Direito Privado. Tomo V. Rio de Janeiro: Borsoi, 1970, p. 285/291).

(...)

No caso em análise, o aumento salarial legalmente concedido - e, reitere-se, já incorporado ao patrimônio dos servidores - tinha o mês de janeiro de 2008 como prazo inicial para sua eficácia financeira. Este, portanto, o termo pré - fixo a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, que caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República.”



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

Com efeito, é inegável e inequívoco que no caso em tela, as tabelas de vencimentos e gratificações alteradas pela Medida Provisória **já se acham em vigor**, mas terão efeitos financeiros nas datas nelas assinaladas, mas não, como se poderia argumentar “entrarão em vigor” naquelas datas. Assim, configurado está o *direito adquirido* a tais reajustes, ainda que em momento futuro.

Veja-se, ainda, que tais reajustes acham-se, inclusive, preservados pela própria EC 95, de 2016, que estabeleceu o Novo Regime Fiscal: aquela Emenda Constituição, atenta ao princípio jurídico intangível da proteção ao direito adquirido e da coisa julgada, prevê, na redação dada ao art. 109 do ADCT, que não se sujeitam às suas providências no sentido da redução da despesa, em caso de descumprimento dos limites individualizados por Poder, que proíbem a concessão de aumentos, reajustes ou adequação de remunerações **“os derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal decorrente de atos anteriores à entrada em vigor desta Emenda Constitucional”**.

Note-se que a mera postergação da vigência do reajuste já configura, por si, a supressão do direito, não podendo servir de argumento o fato de que o reajuste estaria mantido, mas, “apenas”, adiado, pois é inegável que se tratando de direito pecuniário, alimentar, mediante parcelas de trato sucessivo, o direito se materializa mediante o recebimento integral de cada parcela. O pagamento incompleto, assim, é igualmente ofensivo ao direito adquirido e à irredutibilidade vencimental.

Trata-se de inconstitucionalidade que não pode ser ignorada pelo Congresso Nacional, e que irá certamente levar à nulificação da Medida Provisória pelas diversas instâncias do Poder Judiciário, tamanha é a afronta ao Estado de Direito e às cláusulas pétreas da Carta Magna.

Assim, é fundamental que sejam suprimidos os dispositivos apontados nesta Emenda e preservada a integridade do direito já adquirido pelos servidores ao reajuste a partir de 1º de janeiro de 2018.

Sala da Comissão, em

de novembro de 2017.

Senador HUMBERTO COSTA



MPV 805
00079

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CM
Medida Provisória nº. 805, de 2017
Supressiva

Suprima-se o capítulo XIII da Medida Provisória nº 805, de 30 de outubro de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 805, de 2017, editada dois dias após a comemoração do Dia do Funcionário Público, revela uma das mais perversas facetas do “ajuste fiscal” que vem sendo promovido pelo governo Temer, e desnuda o seu descompromisso com um serviço público profissional, valorizado e reconhecidamente necessário para a satisfação das necessidades da sociedade, gestão da máquina pública federal e respeitado em seus direitos fundamentais.

Em seus art. 1º a 34, a Medida Provisória posterga, por 12 meses, os reajustes concedidos por leis aprovadas em 2016 e 2017, fruto que foram de acordos e negociações com dezenas de entidades concluídos em 2015 e 2016, contemplando grande parte dos servidores do Poder Executivo. Os reajustes postergados são, em sua quase totalidade, no percentual de 4,5% sobre os vencimentos básicos e gratificações de desempenho ou subsídios, e vigorariam a partir de 1º de janeiro de 2018. Trata-se da terceira parcela de reajuste programados para ocorrerem até o ano de 2019, suprimindo, ainda que de forma parcial, o comando do art. 37, X da Carta Magna que prevê a revisão geral dos vencimentos e subsídios dos servidores públicos.

Assim, reajustes que já se incorporaram ao patrimônio jurídico dos servidores, que são direitos subjetivos, de natureza alimentar, serão suprimidos por doze meses, ou seja, cada servidor deixará de receber, ao longo do ano, o equivalente a cerca de 60% de uma remuneração mensal, ou seja, é um verdadeiro confisco salarial.

No entanto, tais reajustes, que são direito adquirido, foram devidamente contabilizados na despesa pública, e incorporados, inclusive, ao PLOA 2018, enviado em agosto de 2017 ao Congresso. A Medida Provisória busca, assim, retirando, ilegitimamente, o direito ao reajuste, permitir, segundo anunciado pelo Ministério do Planejamento em 30.10.2017, que seja atingida redução da ordem de R\$ 4,4 bilhões de redução na despesa com pessoal, em 2018. Mas esse número poderá ser ainda maior, podendo chegar a quase R\$ 5,7 bilhões, se aplicarmos o percentual de 4,5% de reajuste sobre a totalidade dos vencimentos e vantagens fixas, aposentadorias e pensões civis previstos na LOA 2017, despesa que NÃO SE REALIZARÁ se aprovada a Medida Provisória.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

Cabe ressaltar ainda o caráter iníquo da proposta, que penaliza os servidores civis, mas nada diz sobre os reajustes previstos para os militares das Forças Armadas. Se os militares das FFAA merecem o respeito ao seu direito adquirido e soldos dignos, igualmente o merecem os servidores da saúde, das universidades e institutos federais de educação, da previdência social, da Receita Federal, do meio ambiente, da ciência e tecnologia, da advocacia pública, da gestão pública, do controle interno, das carreiras de infraestrutura e tantos outros igualmente essenciais para o funcionamento do Estado e a provisão de bens e serviços públicos.

Além disso, um contingente de cerca de 197.000 servidores ativos, que firmaram acordos apenas para implementação em 2016 e 2017, já estão sem previsão de reajuste em janeiro de 2018, pois a Lei nº 13.324, de 2016, somente contemplou reajustes até 1º de janeiro de 2017. Em 2017, o Executivo sequer estabeleceu diálogo com os servidores, e não encaminhou a este Congresso qualquer proposta de reajustamento, gerando grande insatisfação e perdas para esses servidores. Essa situação, por si só já contrária ao comando constitucional do art. 37, X, demandaria a **extensão** do reajuste assegurado por Lei às demais carreiras, mas nunca a **postergação do que já está concedido e assegurado por lei**.

É importante lembrar que os anexos de diversas leis que são alterados pelos arts. 1º a 34 da Medida Provisória nº 805 **já se acham em vigor**, ou seja, não se trata de leis que **entrariam em vigor em momento futuro**, e mediante a satisfação de qualquer condição. Pelo contrário, o Legislador já havia aprovado tais leis alteradoras, e elas foram sancionadas, e **entraram em vigor** na data das suas publicações, de forma que os reajustes neles previstos, com efeitos financeiros a partir das datas assinaladas (na maior parte dos casos, 1º de janeiro de 2018), **já se incorporaram ao patrimônio jurídico dos servidores**.

Tal direito acha-se amparado constitucionalmente pelo disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88 que assevera: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada", tudo em homenagem ao princípio da segurança e estabilidade das relações jurídicas. Ademais, ofende diretamente a garantia da irredutibilidade de vencimentos amparada no art. 37, XV da CF.

A questão já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar a ADI 4.103, em decisão de 31.03.2016, assim ementada:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS DA LEIS TOCANTINENSES NS. 1.855/2007 E 1.861/2007 REVOGADOS PELAS LEIS TOCANTINENSES NS. 1.866/2007 E 1.868/2007. REAJUSTE DE SUBSÍDIOS DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DIREITO ADQUIRIDO. ARTS 5º, INC. XXXVI E 37, INC. XV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Ação conhecida quanto



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

ao art. 2º da Lei n. 1.866/2007 e o art. 2º da Lei n. 1.868/2007. Ausência de impugnação específica dos outros dispositivos das leis. Arts. 3º e 4º da Lei n. 9.868/1999. 2. Diferença entre vigência de lei e efeitos financeiros decorrentes de sua disposição. Vigentes as normas concessivas de aumentos de vencimentos dos servidores públicos de Tocantins, os novos valores passaram a compor o patrimônio de bens jurídicos tutelados, na forma legal deferida a ser observada. 3. O aumento de vencimento legalmente concedido e incorporado ao patrimônio dos servidores teve no mês de janeiro de 2008 o prazo inicial para início de sua eficácia financeira. O termo fixado, a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei tocaninense n. 1.866/2007 e do art. 2º da Lei tocaninense n. 1.868/2007

Naquela oportunidade, a Advocacia-Geral da União, em parecer de abril de 2008 aprovado, inclusive, pela atual titular da Pasta, assim se manifestou:

“Com efeito, apresenta-se como realidade inquestionável nos presentes autos a circunstância de que leis estaduais promoveram incremento remuneratório em favor de seus servidores, que seria percebido a partir do mês de janeiro do presente ano.

Assim, a partir do momento em que editada norma que reajusta os vencimentos de determinados funcionários públicos, ainda que tal providência esteja submetida a termo, tem-se que, efetivamente, a melhoria estipendial concedida incorporou-se ao patrimônio jurídico de tais agentes públicos, não sendo legítima a sua expressão sem ofensa ao direito adquirido.

*Conforme dispõe a Lei de Introdução ao Código Civil, ‘**consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem**’.*

Sem dúvida, ao editar o competente instrumento jurídico para a concessão das vantagens remuneratórias a seus agentes o Estado de Tocantins restou por lhes outorgar direito à percepção desse incremento salarial, já que não estipulou qualquer condicionamento para o pleno gozo de tal benefício. A partir da edição de lei, o direito passou a fazer parte da esfera jurídica dos agentes estaduais, estando, contudo, com eficácia protraída para momento posterior.

(...)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

No caso em análise, o aumento salarial validamente concedido – e, repise-se, já incorporado ao patrimônio dos servidores – tinha o mês de janeiro do corrente ano como prazo inicial para sua eficácia. Este portanto, termo pré-fixo a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, que caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República.

(...)

Nesse sentido, a superveniência da legislação que retire da esfera jurídica dos agentes públicos do Estado de Tocantins o direito à percepção do incremento salarial, revogando – com efeito retroativo – a tabela de reajuste dos vencimentos, tem o efeito de violar, efetivamente, o direito adquirido de tais servidores, na especial modalidade, já acima referida, da irredutibilidade dos vencimentos.”

A discussão do tema contemplou, na íntegra, o parecer da AGU, como consigna o voto da Min. Carmen Lucia, Relatora, acompanhado pelos Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Rosa Weber, Edson Fachin e Luiz Fux:

“12. Não há confusão entre vigência de lei e efeitos financeiros decorrentes do que nela disposto. Vigentes as normas que concederam os aumentos de vencimentos dos servidores públicos de Tocantins, passaram os novos valores a compor o patrimônio de bens jurídicos tutelados, na forma legal diferida a ser observada. Não se cuida, aqui, de expectativa de direito, que, na lição de Pontes de Miranda, “são, certamente, expectativas de direito: não são direitos . (...) Quando falo de expectativa (pura) estou necessariamente aludindo à posição de alguém em que se perfizeram elementos do suporte fático, de que sairá fato jurídico, produtor de direito e outros efeitos, porém ainda não todos os elementos do suporte fático: a regra jurídica, a cuja incidência corresponderia o fato jurídico, ainda não incidiu, porque suporte fático ainda não há” (MIRANDA, Pontes. Tratado de Direito Privado. Tomo V. Rio de Janeiro: Borsoi, 1970, p. 285/291).

(...)

No caso em análise, o aumento salarial legalmente concedido - e, reitere-se, já incorporado ao patrimônio dos servidores - tinha o mês de janeiro de 2008 como prazo inicial para sua eficácia financeira. Este, portanto, o termo pré - fixo a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, que caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República.”



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

Com efeito, é inegável e inequívoco que no caso em tela, as tabelas de vencimentos e gratificações alteradas pela Medida Provisória **já se acham em vigor**, mas terão efeitos financeiros nas datas nelas assinaladas, mas não, como se poderia argumentar “entrarão em vigor” naquelas datas. Assim, configurado está o *direito adquirido* a tais reajustes, ainda que em momento futuro.

Veja-se, ainda, que tais reajustes acham-se, inclusive, preservados pela própria EC 95, de 2016, que estabeleceu o Novo Regime Fiscal: aquela Emenda Constituição, atenta ao princípio jurídico intangível da proteção ao direito adquirido e da coisa julgada, prevê, na redação dada ao art. 109 do ADCT, que não se sujeitam às suas providências no sentido da redução da despesa, em caso de descumprimento dos limites individualizados por Poder, que proíbem a concessão de aumentos, reajustes ou adequação de remunerações **“os derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal decorrente de atos anteriores à entrada em vigor desta Emenda Constitucional”**.

Note-se que a mera postergação da vigência do reajuste já configura, por si, a supressão do direito, não podendo servir de argumento o fato de que o reajuste estaria mantido, mas, “apenas”, adiado, pois é inegável que se tratando de direito pecuniário, alimentar, mediante parcelas de trato sucessivo, o direito se materializa mediante o recebimento integral de cada parcela. O pagamento incompleto, assim, é igualmente ofensivo ao direito adquirido e à irredutibilidade vencimental.

Trata-se de inconstitucionalidade que não pode ser ignorada pelo Congresso Nacional, e que irá certamente levar à nulificação da Medida Provisória pelas diversas instâncias do Poder Judiciário, tamanha é a afronta ao Estado de Direito e às cláusulas pétreas da Carta Magna.

Assim, é fundamental que sejam suprimidos os dispositivos apontados nesta Emenda e preservada a integridade do direito já adquirido pelos servidores ao reajuste a partir de 1º de janeiro de 2018.

Sala da Comissão, em

de novembro de 2017.

Senador HUMBERTO COSTA



MPV 805
00080

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CM
Medida Provisória nº. 805, de 2017
Supressiva

Suprima-se o capítulo XIV da Medida Provisória nº 805, de 30 de outubro de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 805, de 2017, editada dois dias após a comemoração do Dia do Funcionário Público, revela uma das mais perversas facetas do “ajuste fiscal” que vem sendo promovido pelo governo Temer, e desnuda o seu descompromisso com um serviço público profissional, valorizado e reconhecidamente necessário para a satisfação das necessidades da sociedade, gestão da máquina pública federal e respeitado em seus direitos fundamentais.

Em seus art. 1º a 34, a Medida Provisória posterga, por 12 meses, os reajustes concedidos por leis aprovadas em 2016 e 2017, fruto que foram de acordos e negociações com dezenas de entidades concluídos em 2015 e 2016, contemplando grande parte dos servidores do Poder Executivo. Os reajustes postergados são, em sua quase totalidade, no percentual de 4,5% sobre os vencimentos básicos e gratificações de desempenho ou subsídios, e vigorariam a partir de 1º de janeiro de 2018. Trata-se da terceira parcela de reajuste programados para ocorrerem até o ano de 2019, suprimindo, ainda que de forma parcial, o comando do art. 37, X da Carta Magna que prevê a revisão geral dos vencimentos e subsídios dos servidores públicos.

Assim, reajustes que já se incorporaram ao patrimônio jurídico dos servidores, que são direitos subjetivos, de natureza alimentar, serão suprimidos por doze meses, ou seja, cada servidor deixará de receber, ao longo do ano, o equivalente a cerca de 60% de uma remuneração mensal, ou seja, é um verdadeiro confisco salarial.

No entanto, tais reajustes, que são direito adquirido, foram devidamente contabilizados na despesa pública, e incorporados, inclusive, ao PLOA 2018, enviado em agosto de 2017 ao Congresso. A Medida Provisória busca, assim, retirando, ilegitimamente, o direito ao reajuste, permitir, segundo anunciado pelo Ministério do Planejamento em 30.10.2017, que seja atingida redução da ordem de R\$ 4,4 bilhões de redução na despesa com pessoal, em 2018. Mas esse número poderá ser ainda maior, podendo chegar a quase R\$ 5,7 bilhões, se aplicarmos o percentual de 4,5% de reajuste sobre a totalidade dos vencimentos e vantagens fixas, aposentadorias e pensões civis previstos na LOA 2017, despesa que NÃO SE REALIZARÁ se aprovada a Medida Provisória.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

Cabe ressaltar ainda o caráter iníquo da proposta, que penaliza os servidores civis, mas nada diz sobre os reajustes previstos para os militares das Forças Armadas. Se os militares das FFAA merecem o respeito ao seu direito adquirido e soldos dignos, igualmente o merecem os servidores da saúde, das universidades e institutos federais de educação, da previdência social, da Receita Federal, do meio ambiente, da ciência e tecnologia, da advocacia pública, da gestão pública, do controle interno, das carreiras de infraestrutura e tantos outros igualmente essenciais para o funcionamento do Estado e a provisão de bens e serviços públicos.

Além disso, um contingente de cerca de 197.000 servidores ativos, que firmaram acordos apenas para implementação em 2016 e 2017, já estão sem previsão de reajuste em janeiro de 2018, pois a Lei nº 13.324, de 2016, somente contemplou reajustes até 1º de janeiro de 2017. Em 2017, o Executivo sequer estabeleceu diálogo com os servidores, e não encaminhou a este Congresso qualquer proposta de reajustamento, gerando grande insatisfação e perdas para esses servidores. Essa situação, por si só já contrária ao comando constitucional do art. 37, X, demandaria a **extensão** do reajuste assegurado por Lei às demais carreiras, mas nunca a **postergação do que já está concedido e assegurado por lei**.

É importante lembrar que os anexos de diversas leis que são alterados pelos arts. 1º a 34 da Medida Provisória nº 805 **já se acham em vigor**, ou seja, não se trata de leis que **entrariam em vigor em momento futuro**, e mediante a satisfação de qualquer condição. Pelo contrário, o Legislador já havia aprovado tais leis alteradoras, e elas foram sancionadas, e **entraram em vigor** na data das suas publicações, de forma que os reajustes neles previstos, com efeitos financeiros a partir das datas assinaladas (na maior parte dos casos, 1º de janeiro de 2018), **já se incorporaram ao patrimônio jurídico dos servidores**.

Tal direito acha-se amparado constitucionalmente pelo disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88 que assevera: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada", tudo em homenagem ao princípio da segurança e estabilidade das relações jurídicas. Ademais, ofende diretamente a garantia da irredutibilidade de vencimentos amparada no art. 37, XV da CF.

A questão já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar a ADI 4.103, em decisão de 31.03.2016, assim ementada:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS DA LEIS TOCANTINENSES NS. 1.855/2007 E 1.861/2007 REVOGADOS PELAS LEIS TOCANTINENSES NS. 1.866/2007 E 1.868/2007. REAJUSTE DE SUBSÍDIOS DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DIREITO ADQUIRIDO. ARTS 5º, INC. XXXVI E 37, INC. XV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Ação conhecida quanto



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

ao art. 2º da Lei n. 1.866/2007 e o art. 2º da Lei n. 1.868/2007. Ausência de impugnação específica dos outros dispositivos das leis. Arts. 3º e 4º da Lei n. 9.868/1999. 2. Diferença entre vigência de lei e efeitos financeiros decorrentes de sua disposição. Vigentes as normas concessivas de aumentos de vencimentos dos servidores públicos de Tocantins, os novos valores passaram a compor o patrimônio de bens jurídicos tutelados, na forma legal deferida a ser observada. 3. O aumento de vencimento legalmente concedido e incorporado ao patrimônio dos servidores teve no mês de janeiro de 2008 o prazo inicial para início de sua eficácia financeira. O termo fixado, a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei tocaninense n. 1.866/2007 e do art. 2º da Lei tocaninense n. 1.868/2007

Naquela oportunidade, a Advocacia-Geral da União, em parecer de abril de 2008 aprovado, inclusive, pela atual titular da Pasta, assim se manifestou:

“Com efeito, apresenta-se como realidade inquestionável nos presentes autos a circunstância de que leis estaduais promoveram incremento remuneratório em favor de seus servidores, que seria percebido a partir do mês de janeiro do presente ano.

Assim, a partir do momento em que editada norma que reajusta os vencimentos de determinados funcionários públicos, ainda que tal providência esteja submetida a termo, tem-se que, efetivamente, a melhoria estipendial concedida incorporou-se ao patrimônio jurídico de tais agentes públicos, não sendo legítima a sua expressão sem ofensa ao direito adquirido.

*Conforme dispõe a Lei de Introdução ao Código Civil, ‘**consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem**’.*

Sem dúvida, ao editar o competente instrumento jurídico para a concessão das vantagens remuneratórias a seus agentes o Estado de Tocantins restou por lhes outorgar direito à percepção desse incremento salarial, já que não estipulou qualquer condicionamento para o pleno gozo de tal benefício. A partir da edição de lei, o direito passou a fazer parte da esfera jurídica dos agentes estaduais, estando, contudo, com eficácia protraída para momento posterior.

(...)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

No caso em análise, o aumento salarial validamente concedido – e, repise-se, já incorporado ao patrimônio dos servidores – tinha o mês de janeiro do corrente ano como prazo inicial para sua eficácia. Este portanto, termo pré-fixo a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, que caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República.

(...)

Nesse sentido, a superveniência da legislação que retire da esfera jurídica dos agentes públicos do Estado de Tocantins o direito à percepção do incremento salarial, revogando – com efeito retroativo – a tabela de reajuste dos vencimentos, tem o efeito de violar, efetivamente, o direito adquirido de tais servidores, na especial modalidade, já acima referida, da irredutibilidade dos vencimentos.”

A discussão do tema contemplou, na íntegra, o parecer da AGU, como consigna o voto da Min. Carmen Lucia, Relatora, acompanhado pelos Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Rosa Weber, Edson Fachin e Luiz Fux:

“12. Não há confusão entre vigência de lei e efeitos financeiros decorrentes do que nela disposto. Vigentes as normas que concederam os aumentos de vencimentos dos servidores públicos de Tocantins, passaram os novos valores a compor o patrimônio de bens jurídicos tutelados, na forma legal diferida a ser observada. Não se cuida, aqui, de expectativa de direito, que, na lição de Pontes de Miranda, “são, certamente, expectativas de direito: não são direitos . (...) Quando falo de expectativa (pura) estou necessariamente aludindo à posição de alguém em que se perfizeram elementos do suporte fático, de que sairá fato jurídico, produtor de direito e outros efeitos, porém ainda não todos os elementos do suporte fático: a regra jurídica, a cuja incidência corresponderia o fato jurídico, ainda não incidiu, porque suporte fático ainda não há” (MIRANDA, Pontes. Tratado de Direito Privado. Tomo V. Rio de Janeiro: Borsoi, 1970, p. 285/291).

(...)

No caso em análise, o aumento salarial legalmente concedido - e, reitere-se, já incorporado ao patrimônio dos servidores - tinha o mês de janeiro de 2008 como prazo inicial para sua eficácia financeira. Este, portanto, o termo pré - fixo a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, que caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República.”



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

Com efeito, é inegável e inequívoco que no caso em tela, as tabelas de vencimentos e gratificações alteradas pela Medida Provisória **já se acham em vigor**, mas terão efeitos financeiros nas datas nelas assinaladas, mas não, como se poderia argumentar “entrarão em vigor” naquelas datas. Assim, configurado está o *direito adquirido* a tais reajustes, ainda que em momento futuro.

Veja-se, ainda, que tais reajustes acham-se, inclusive, preservados pela própria EC 95, de 2016, que estabeleceu o Novo Regime Fiscal: aquela Emenda Constituição, atenta ao princípio jurídico intangível da proteção ao direito adquirido e da coisa julgada, prevê, na redação dada ao art. 109 do ADCT, que não se sujeitam às suas providências no sentido da redução da despesa, em caso de descumprimento dos limites individualizados por Poder, que proíbem a concessão de aumentos, reajustes ou adequação de remunerações **“os derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal decorrente de atos anteriores à entrada em vigor desta Emenda Constitucional”**.

Note-se que a mera postergação da vigência do reajuste já configura, por si, a supressão do direito, não podendo servir de argumento o fato de que o reajuste estaria mantido, mas, “apenas”, adiado, pois é inegável que se tratando de direito pecuniário, alimentar, mediante parcelas de trato sucessivo, o direito se materializa mediante o recebimento integral de cada parcela. O pagamento incompleto, assim, é igualmente ofensivo ao direito adquirido e à irredutibilidade vencimental.

Trata-se de inconstitucionalidade que não pode ser ignorada pelo Congresso Nacional, e que irá certamente levar à nulificação da Medida Provisória pelas diversas instâncias do Poder Judiciário, tamanha é a afronta ao Estado de Direito e às cláusulas pétreas da Carta Magna.

Assim, é fundamental que sejam suprimidos os dispositivos apontados nesta Emenda e preservada a integridade do direito já adquirido pelos servidores ao reajuste a partir de 1º de janeiro de 2018.

Sala da Comissão, em

de novembro de 2017.

Senador HUMBERTO COSTA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N 805 DE 2017

EMENDA MODIFICATIVA Nº
(À MEDIDA PROVISÓRIA N 805 DE 2017)
(do Senhor IZALCI LUCAS)

DÁ REDAÇÃO ALTERNATIVA AO ART. 22 DA MEDIDA PROVISÓRIA N 805, PARA ESCALONAR DE MANEIRA ALTERNATIVA AS RECOMPOSIÇÕES SALARIAIS DA CARREIRA DE DELEGADO E PERITO CRIMINAL DE POLÍCIA FEDERAL.

Art. 22. Os [Anexos II e III à Lei nº 11.358, de 2006](#), ficam com a eficácia postergada quanto aos seus efeitos financeiros ainda não implementados e passam a vigorar, respectivamente, na forma dos [Anexos XXXVIII e XXXIX a esta Medida Provisória](#).

ANEXO XXXVIII

[\(Anexo II à Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006\)](#)

TABELAS DE SUBSÍDIOS PARA CARGOS DA CARREIRA POLICIAL FEDERAL

a) Quadro I: Valor do Subsídio dos Cargos de Delegado de Polícia Federal e de Perito Criminal Federal

Em R\$

CARGO	CATEGORIA	VALOR DO SUBSÍDIO	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2017	1º DE JANEIRO DE 2019
Delegado de Polícia Federal	Especial	28.262,24	30.936,91
	Primeira	25.439,24	27.846,74
	Segunda	22.197,68	24.298,42
Perito Criminal Federal	Terceira	21.644,37	23.692,74

JUSTIFICATIVA

Os delegados e peritos da Polícia Federal estão sem correção dos subsídios há muitos anos. De fevereiro de 2009 a janeiro de 2017 somente houve uma correção dos subsídios desses imprescindíveis agentes do Estado que orgulham a Nação, em especial no combate à corrupção, tráfico internacional de drogas e enfrentamento ao crime organizado.

Foi somente ao final de 2016, após lapso negocial de mais de dois anos, que se conseguiu chegar a um acordo sobre as perdas de poder aquisitivo desses distintos servidores. O atraso se deu porque em relação a Polícia Federal o governo aguardou a manifestação do Ministério da Justiça quanto ao envio, junto com as correções

salariais, do aguardado projeto de lei das prerrogativas, que até hoje não possui uma redação final da minuta do projeto.

A Lei 13.371, de 2016, corrigiu os subsídios, majorando-os em 3 anos.

Necessário ressaltar que ainda não se publicou o Decreto regulamentador do adicional de fronteira e difícil provimento, gerando nos delegados e peritos federais perdas enormes face ao obrigatório tempo que esses profissionais tem que passar em localidades de difícil estadia. É lembrar que a PF não possui quartel ou alojamentos próprios. É lembrar também que foi uma opção do Estado brasileiro fazer uma espécie de espelhamento entre algumas carreiras, a de Delegados e Peritos Federais estava espelhada com a Advocacia Geral da União. Entretanto, a AGU teve contemplada prerrogativas, reajuste e especialmente o advento dos honorários ante ao Novo Código de Processo Civil. Assim, quebrado o espelhamento, os doutos delegados e peritos aguardaram ansiosamente as negociações que findaram em 2016 e foram refletidas na tabela II da Lei 11.358, de 2006, modificada pela L. 13.371 de 2016, que conferia aumentos escalonados em 2017, 2018 e 2019.

A MPV 805 posterga os reajustes, excluindo o ano de 2018 do escalonamento e concluindo o devido reajuste em 2020 ao invés de 2019.

Esse cenário resulta em profunda injustiça aos valorosos delegados e peritos criminais, que com a paralisação dos concursos públicos são obrigados a trabalhar mais com menor efetivo. Ademais, é inegável que talvez de todas as instituições públicas, é a PF quem mais goza de legitimidade popular e social, sendo um dos baluartes da nossa atual democracia.

Dessa forma, a fim de manter a regra geral do governo (nenhum reajuste em 2018), a tabela alternativa proposta nessa Emenda mantém esse hiato temporal (2018), mas adequa o proposto pela MPv 805 com o espírito original da Lei 13.371, de 2016, que encerra os reajustes em 2019. Dessa forma, mantém-se o cerne da proposta do Governo – excluir reajuste em 2018 – mas mantém-se o fim do ciclo de reajustes para 2019, de acordo com a tabela proposta como alternativa.

Sala da Comissão, em de novembro de 2017.

Deputado IZALCI LUCAS

PSDB/DF

**Emenda à Medida Provisória 805 de 2017
(do Senhor Arnaldo Faria de Sá)**

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N 805 DE 2017

EMENDA ALTERNATIVA N
(À MEDIDA PROVISÓRIA N 805 DE 2017)

DÁ REDAÇÃO ALTERNATIVA AO
ART. 22 DA MEDIDA PROVISÓRIA N
805, PARA ESCALONAR DE
MANEIRA ALTERNATIVA AS
RECOMPOSIÇÕES SALARIAIS DA
CARREIRA DE DELEGADO E
PERITO CRIMINAL DE POLÍCIA
FEDERAL

Art. 22. Os [Anexos II e III à Lei nº 11.358, de 2006](#), ficam com a eficácia postergada quanto aos seus efeitos financeiros ainda não implementados e passam a vigorar, respectivamente, na forma dos [Anexos XXXVIII e XXXIX a esta Medida Provisória](#).

ANEXO XXXVIII

[\(Anexo II à Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006\)](#)

**TABELAS DE SUBSÍDIOS PARA CARGOS DA CARREIRA POLICIAL
FEDERAL**

a) Quadro I: Valor do Subsídio dos Cargos de Delegado de Polícia Federal e de Perito Criminal Federal

		Em R\$		
CARGO	CATEGORIA	VALOR DO SUBSÍDIO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE JANEIRO DE 2017	1º DE JANEIRO DE 2019	
Delegado de Polícia Federal	Especial	28.262,24	30.936,91	
	Primeira	25.439,24	27.846,74	
	Segunda	22.197,68	24.298,42	
Perito Criminal Federal	Terceira	21.644,37	23.692,74	

JUSTIFICATIVA

Os delegados e peritos da Polícia Federal estão sem correção dos subsídios há muitos anos. De fevereiro de 2009 a janeiro de 2017 somente houve uma correção dos subsídios desses imprescindíveis agentes do Estado que orgulham a Nação, em especial no combate à corrupção, tráfico internacional de drogas e enfrentamento ao crime organizado.

Foi somente ao final de 2016, após lapso negocial de mais de dois anos, que se conseguiu chegar a um acordo sobre as perdas de poder aquisitivo desses distintos servidores. O atraso se deu porque em relação a Polícia Federal o governo aguardou a manifestação do Ministério da Justiça quanto ao envio, junto com as correções salariais, do aguardado projeto de lei das prerrogativas, que até hoje não possui uma redação final da minuta do projeto.

A Lei 13.371, de 2016, corrigiu os subsídios, majorando-os em 3 anos.

Necessário ressaltar que ainda não se publicou o Decreto regulamentador do adicional de fronteira e difícil provimento, gerando nos delegados e peritos federais perdas enormes face ao obrigatório tempo que esses profissionais tem que passar em localidades de difícil estadia. É lembrar que a PF não possui quartel ou alojamentos próprios. É lembrar também que foi uma opção do Estado brasileiro fazer uma espécie de espelhamento entre algumas carreiras, a de Delegados e Peritos Federais estava espelhada com a Advocacia Geral da União. Entretanto, a AGU teve contemplada prerrogativas, reajuste e especialmente o advento dos honorários ante ao Novo Código de Processo Civil. Assim, quebrado o espelhamento, os doutos delegados e peritos aguardaram ansiosamente as negociações que findaram em 2016 e foram refletidas na tabela II da Lei 11.358, de 2006, modificada pela L. 13.371 de 2016, que conferia aumentos escalonados em 2017, 2018 e 2019.

A MPv 805 posterga os reajustes, excluindo o ano de 2018 do escalonamento e concluindo o devido reajuste em 2020 ao invés de 2019.

Esse cenário resulta em profunda injustiça aos valorosos delegados e peritos criminais, que com a paralisação dos concursos públicos são obrigados a trabalhar mais com menor efetivo. Ademais, é inegável que talvez de todas as instituições públicas, é a PF quem mais goza de legitimidade popular e social, sendo um dos baluartes da nossa atual democracia.

Dessa forma, a fim de manter a regra geral do governo (nenhum reajuste em 2018), a tabela alternativa proposta nessa Emenda mantém esse hiato temporal (2018), mas adequa o proposto pela MPv 805 com o espírito original da Lei 13.371, de 2016, que encerra os reajustes em 2019. Dessa forma, mantém-se o cerne da proposta do Governo – excluir reajuste em 2018 – mas mantém-se o fim do ciclo de reajustes para 2019, de acordo com a tabela proposta como alternativa.

Sala das Comissões, 06 de novembro de 2017.

Arnaldo Faria de Sá

Deputado Federal SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017

Posterga ou cancela aumentos remuneratórios para os exercícios subsequentes, altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e a Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, quanto à alíquota da contribuição social do servidor público e a outras questões.

Suprima-se da Medida Provisória n.º805 de 2017:

**“CAPÍTULO XVI
DAS CARREIRAS DA ÁREA JURÍDICA”**

JUSTIFICAÇÃO

O aumento dos servidores do judiciário foi discutido pelas duas Casas do Congresso Nacional, aprovado em ambas, sancionado pelo Presidente da República e, por esse motivo, não pode ser postergado.

Brasília, em 06 de novembro de 2017.

**ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal – PTB-SP**

EMENDA Nº de 2017 - CM
(À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 2017)

Acresça-se, onde couber, na redação da MP 805/2017:

DA CARREIRA DE FINANÇAS E CONTROLE

Art O cargo de Técnico Federal de Finanças e Controle, integrante da carreira de Finanças e Controle, de que tratam o Decreto-Lei no 2.346, de 23 de julho de 1987, a Lei no 9.625, de 7 de abril de 1998, e a Lei no 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passa a denominar-se, Analista Federal de Finanças e Controle.

JUSTIFICAÇÃO

A nomenclatura do cargo da carreira em apreço necessita atualizar-se, visando compatibilizá-lo com as atribuições e atividades que desempenham no âmbito do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União e na Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda.

A presente proposta não traz implicação financeira.

Sala das reuniões, novembro de 2017

Senadora Vanessa Grazziotin
PCdoB-AM

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 805, de 2017)

Suprima-se o art. 4º, e inclua-se, após o art. 38 da Medida Provisória 805, de 2017, os seguintes artigos, renumerando-se os demais:

“**Art. 38** Os art. 6º e 16 da Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Fica instituído o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil, com o objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil.

– § 1º O Programa de que trata o caput deste artigo será gerido pelo Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil, composto de representantes do Ministério da Fazenda, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Casa Civil da Presidência da República, nos termos a serem definidos em ato do Poder Executivo federal.

– § 3º Ato do Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil estabelecerá a forma de gestão do Programa e a metodologia para a mensuração da produtividade global da Secretaria da Receita Federal do Brasil.”

“Art. 16. Fica instituído o Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho, com objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho.

– § 1º O Programa de que trata o caput deste artigo será gerido pelo Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho, composto de representantes do Ministério do Trabalho, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Casa Civil da Presidência da República, nos termos a serem definidos em ato do Poder Executivo federal.

– § 3º Ato do Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho estabelecerá a forma de gestão do Programa e a metodologia para a mensuração da produtividade global da Secretaria de Inspeção do Trabalho e da rede descentralizada de atendimento no exercício da Atividade de Auditoria-Fiscal do Trabalho.”

Art. 39 A partir da data da vigência desta Lei, os titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes da Carreira Tributária e Aduaneira de que trata o art.5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho de que trata o art. 9º da Lei nº 10.593, de 2002, passam a ser remunerados, exclusivamente, por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Parágrafo único. Os valores do subsídio dos titulares dos cargos a que se refere o caput deste artigo são os fixados nos Anexo I desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Art. 40 Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos titulares dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho de que trata o art. 9º da Lei nº 10.593, de 2002, a partir da data da vigência desta Lei, as seguintes espécies remuneratórias:

- I. Vencimento Básico; e
- II. Bônus de Eficiência e Produtividade, de que trata o art. 6º da Lei nº 13.464, de 2017.

Art. 41 Além das parcelas e vantagens de que trata o art. 40 desta Lei, não são devidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 38 desta Lei, a partir da data da vigência desta Lei, as seguintes espécies remuneratórias:

- I. vantagens pessoais e Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;
- II. diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;
- III. valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão;
- IV. valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;
- V. valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;
- VI. vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 192 e 193 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;
- VII. abonos;
- VIII. valores pagos a título de representação;
- IX. adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- X. adicional noturno;
- XI. adicional pela prestação de serviço extraordinário; e
- XII. outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza,

que não estejam explicitamente mencionados no art. 40.

Art. 42. Os servidores integrantes das Carreiras de que trata o art. 38 desta Lei não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 43. O subsídio dos integrantes das Carreiras de que trata o art. 39 desta Lei não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, de:

- I. gratificação natalina; II - adicional de férias;
- II. abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;
- III. retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; e
- IV. parcelas indenizatórias previstas em lei.

Art. 44. A aplicação das disposições desta Lei aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na Carreira por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das Carreiras ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes dos Anexo VI desta Lei.

§ 2º A parcela complementar de subsídio referida no § 1º deste artigo estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 45. Aplica-se às aposentadorias concedidas aos servidores integrantes das Carreiras Tributária e Aduaneira e de Auditoria-Fiscal do Trabalho de que trata o art. 39 desta Lei e às pensões, ressalvadas as aposentadorias e pensões reguladas pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, no que couber, o disposto nesta Lei em relação aos servidores que se encontram em atividade.

Art. 46. Ficam revogados os art. 7º a 15 e 17 a 25, o “caput” e os §§ 1º e 2º do art. 27 e o art. 28 da Lei nº 13.464, de 2017.

ANEXO VI

VALOR DO SUBSÍDIO

CARREIRAS TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E DE AUDITORIA-FISCAL DO TRABALHO

- a) Carreira Tributária e Aduaneira: cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR	
			data da entrada em vigor desta Lei	DE 1º JAN. 2019
Auditor- Fiscal da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	III	29.270,37	30.587,53
		II	28.544,48	29.828,98
		I	28.095,33	29.359,62
	PRIMEIRA	III	26.711,36	27.913,37
		II	26.249,24	27.430,45
		I	25.351,97	26.492,81
	SEGUNDA	III	24.497,76	25.600,16
		II	24.079,03	25.162,59
		I	23.266,03	24.313,00

- b) Carreira Tributária e Aduaneira: cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR	
			data da entrada em vigor desta Lei	DE 1º JAN. 2019
Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	III	17.460,67	18.246,40
		II	16.905,06	17.665,79
		I	16.610,56	17.358,04
	PRIMEIRA	III	15.766,59	16.476,09
		II	15.232,70	15.918,18
		I	14.225,74	14.865,90
	SEGUNDA	III	13.751,11	14.369,91
		II	13.518,46	14.126,79
		I	13.066,74	13.654,74

c) Carreira de Auditoria- Fiscal do Trabalho: cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR	
			data da entrada em vigor desta Lei	DE 1º JAN. 2019
Auditor-Fiscal do Trabalho	ESPECIAL	III	29.270,37	30.587,53
		II	28.544,48	29.828,98
		I	28.095,33	29.359,62
	PRIMEIRA	III	26.711,36	27.913,37
		II	26.249,24	27.430,45
		I	25.351,97	26.492,81
	SEGUNDA	III	24.497,76	25.600,16
		II	24.079,03	25.162,59
		I	23.266,03	24.313,00

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva superar problemas decorrentes da aprovação pelo Congresso Nacional da Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017, relativamente à remuneração da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho.

A Lei nº 13.464, resultante da Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 2016. Essa Lei, nos seus artigos 6º a 28, promoveu ampla reestruturação das Carreiras mencionadas, e extinguiu, para os seus integrantes, a sistemática de remuneração baseada em subsídio em parcela única, instituída pela Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008.

A nova composição remuneratória institui, ao lado do Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e do Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho, o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de

Auditoria-Fiscal do Trabalho, ambos vinculados aos resultados da atuação das respectivas carreiras no âmbito de suas atribuições de fiscalização e arrecadação.

Durante a apreciação da Medida Provisória nº 765, de 2016, a Câmara dos Deputados rejeitou os §§ 4º e 6º do art. 6º, e os §4º e 6º do art. 16, ambos relativos a vinculação de fontes de custeio e base de cálculo do valor global

dos Bônus de Eficiência e Produtividade, e que definiam, em cada caso, as fontes de recursos que seriam consideradas para a fixação do montante a ser distribuído entre os servidores ativos, aposentados e pensionistas.

A Câmara dos Deputados manteve, no entanto, a criação do Programa, o Bônus e seus objetivos, e a forma de definição do seu valor global a partir de índice de eficiência institucional, o qual seria medido por meio de indicadores de desempenho e metas, que poderiam estar relacionados a diferentes fatores, não estando estritamente vinculados ao aumento da arrecadação de multas ou ao resultado de alienação de mercadorias apreendidas. Caberia ao Comitê Gestor, em cada caso, definir esse índice, a partir da mensuração da produtividade global de cada órgão contemplado.

Trata-se, portanto, de uma lacuna legal cujos efeitos não são apenas em relação a inativos e pensionistas, mas que afeta o conjunto dos beneficiários, pois está ausente um elemento essencial para a fixação do próprio valor global do Bônus, e que precede a definição do quantum devido a cada um, mensalmente. As fontes inicialmente previstas, que são resultantes do exercício das competências fiscalizatórias da Receita Federal e do Ministério do Trabalho, não mais estão vinculadas ao pagamento do Bônus.

Além desse aspecto, em 30 de agosto de 2017, o Ministro Benjamin Zymler, do Tribunal de Contas da União, deferiu medida cautelar em que determinou ao Ministério da Fazenda e ao Ministério do Trabalho que se abstivessem de pagar a aposentados e pensionistas o Bônus de Eficiência e Produtividade de que trata a Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017, “até que sobrevenha deliberação desse Tribunal a respeito”, em vista da previsão, contida nos art. 14 e 24 da Lei nº 13.464, de 2017, de que o Bônus, embora estendido expressamente aos aposentados e pensionistas pelos §§ 2º e 3º dos artigos 7º e 17 não integraria a base de cálculo da contribuição previdenciária.

O problema foi apontado pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) do TCU, que formulou representação apontando a inconstitucionalidade da inclusão nos proventos de aposentadoria e pensão “de parcela associada a vantagem de natureza pro labore faciendo expressamente excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária dos beneficiários”. A Sefip/TCU considerou, em sua análise técnica, que a exclusão do Bônus de Eficiência e Produtividade, devido à carreira Tributária e Aduaneira e à Carreira de Auditor-Fiscal do Trabalho da base de cálculo da contribuição previdenciária, em relação aos servidores em atividade, “colide com os princípios da solidariedade, da contributividade e do equilíbrio financeiro e atuarial, todos insculpidos no caput do art. 40 da CF”, por permitir que haja a inclusão nos proventos de parcela sobre a qual não incide a contribuição.

Ao acatar o posicionamento da área técnica, o Relator assim examinou a questão:

“12. De fato, o pagamento a inativos e pensionistas – inclusive aqueles sem paridade – de vantagem de natureza pro labore fazendo expressamente excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária parece afrontar, em juízo de cognição sumária, os preceitos insertos no art. 40, §§ 1º e 3º, da Constituição Federal. A jurisprudência do TCU a respeito é bem ilustrada pelo Acórdão 1.286/2008-Plenário, vazado nos seguintes termos:

9.2.1. no regime contributivo previdenciário constitucional é vedado ao servidor público carrear para os proventos da aposentadoria ou para a pensão por ele instituída parcela da remuneração sobre a qual não incidiu desconto previdenciário”

13. Aliás, sob outra perspectiva, parecem igualmente malferidos os §§ 4º e 18 do mesmo art. 40, haja vista o estabelecimento, em favor de um grupo restrito de segurados, de critério diferenciado para fixação do valor do benefício previdenciário e, mais, de dispensa da contribuição exigível sobre a parcela do bônus levada aos proventos. Transcrevo os mencionados dispositivos constitucionais: [...]

14. Essa aparente liberalidade, devo anotar, não deixa de causar certa perplexidade num momento em que o Governo Federal e o Congresso Nacional se veem empenhados em equacionar o crescente déficit fiscal verificado nas contas públicas, potencializado, diga-se de passagem, precisamente pela virtual insolvência do regime previdenciário do funcionalismo.”

Em 13 de setembro de 2017, o Plenário do Tribunal apreciou o Recurso de Agravo, apresentado pela Advocacia-Geral da União nos termos do art. 289 do Regimento Interno do TCU, e acatou proposta do Relator de revogação da cautelar concedida. Contudo, o TCU expressou o entendimento de que tais dispositivos, ao excluírem o Bônus da base de cálculo da contribuição previdenciária, ofendem os §§ 3º, 4º e 18 do art. 40 da CF, rompendo a relação necessária entre o provento ou parcela de aposentadoria e a incidência da contribuição previdenciária.

O Plenário da Corte acolheu, então, a tese de que o Poder Executivo deverá adotar providências legais para afastar essa desvinculação, sob pena de que o Tribunal venha a negar a homologação de futuras aposentadorias de Auditores Fiscais da RFB e do Trabalho, e de Analistas Tributários, ou até mesmo rever, caso a caso, o valor dos proventos pagos aos que já se acham em gozo do benefício, aplicando-se, nesses casos, a competência de declaração de inconstitucionalidade, nos termos da Súmula 347 do STF, da inclusão nos proventos de aposentadoria ou

pensão da parcela do Bônus, nos termos dos §§ 2º e 3º dos artigos 7º e 17 da Lei 13.464/2017.

Em seu julgado, o TCU destacou a necessidade de observância dos aos princípios constitucionais do equilíbrio financeiro e atuarial e do regime solidário e contributivo da previdência social, razão pela qual deverá ser afastadas a aplicação dos §§ 2º e 3º dos arts. 7º e 17 da Lei 13.464, de 2017 nos casos concretos submetidos à sua apreciação.

Dessa forma, a opção pela extinção do subsídio em parcela única, instituído desde 2008, e a volta do regime de vencimento básico acrescido do Bônus de Eficiência e Produtividade, trouxe enorme insegurança jurídica e dificuldades para a sua aplicação, visto que o Poder Legislativo rejeitou a base de cálculo estabelecida para o Bônus, promovendo a desvinculação entre a fonte de custeio prevista e o valor da parcela a ser apurada e distribuída, em cada período, aos seus beneficiários.

A negociação entre as entidades e o governo que levou à assinatura de Termo de Acordo nessa matéria foi pautada pelo interesse da Administração Tributária em restabelecer sistemática baseada em desempenho, que vigorou até o ano de 2008, sob diferentes formatos.

A solução adotada, embora tenha sido fruto de acordo firmado com as entidades de classe, não se mostrou suficiente e capaz, todavia, de responder às razões que lhe deram origem, e se mostram inadequadas à natureza das carreiras e suas atribuições, em face de vinculação entre a atividade sancionatória e a fonte de custeio para o Bônus, o que levou a sua rejeição pelo Legislativo. O abandono da sistemática remuneratória vinculada ao desempenho se deu, em 2008, exatamente por se revelar inadequada ao contexto da atuação dos Auditores-Fiscais e Analistas Tributários. A ação fiscal da Administração Tributária tem que ser, obviamente, orientada para resultados, mas os seus objetivos finais são o aumento da arrecadação, a eficiência e justiça tributária, e não o puro e simples exercício do poder de polícia, de modo que a remuneração seja associada ao caráter “punitivo” da ação fiscal, ou seja, quanto mais multas aplicadas, maior a remuneração dos seus agentes.

A extensão da vantagem aos inativos e pensionistas, em valores decrescentes de 100% a 35% do valor devido aos ativos, rompendo o direito à paridade de tratamento antes assegurada pelo regime de subsídio, assim como a forma de incorporação do Bônus aos proventos, no caso dos servidores ativos, sem a devida incidência tributária, gerou situação de grande dificuldade e apreensão, que demanda o seu reexame. Note-se que a negociação havida entre as entidades

representativas e o Governo, em 2016, em momento algum tratou da não incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela.

Dessa forma, a solução para os problemas identificados recomenda o retorno ao sistema remuneratório que vigorou até 29 dezembro de 2016, quando entrou em vigor a Medida Provisória nº 765. Dessa forma, restabelecendo-se essa sistemática, de forma semelhante à que foi adotada para a Polícia Federal, com a elevação do valor da tabela de subsídios, em 2015, permitir-se-á, primeiramente, que haja total transparência quanto ao valor remuneratório devido às Carreiras Tributária e Aduaneira e de Auditoria-Fiscal do Trabalho; em segundo lugar, que o exercício dos cargos se dê sob a égide da impessoalidade, do profissionalismo e da eficiência que sempre foram características da Administração Tributária e seus servidores fiscais; em terceiro lugar, que a sua atuação permaneça sob o escrutínio superior dos respectivos órgãos, com a manutenção dos respectivos Programas de Produtividade, todavia, sem a vinculação da remuneração a uma parcela variável, de questionável validade jurídica.

É importante destacar que, embora a remuneração das carreiras em questão tenha tido, desde a vigência da Constituição de 1988 até 2008, parcelas vinculadas ao desempenho da arrecadação como um fator constante, não se trata de elemento essencial para que a Administração Tributária opere de forma eficiente e competente. Com efeito, a eficiência e efetividade da Administração Tributária – e seus impactos sobre a economia – envolvem, entre outros indicadores relevantes, além do volume de arrecadação e do grau de cumprimento das obrigações pelos contribuintes, resultantes da fiscalização, a qualidade do atendimento aos contribuintes, a redução de erros de processamento, a facilidade com que obrigações tributárias podem ser cumpridas, o cumprimento voluntário de obrigações, e a melhoria da confiança do contribuinte no sistema.

Nesse sentido, a presente Emenda propõe a alteração dos art. 6º e 16 da Lei nº 13.464, de 2017, para excluir a previsão do Bônus de Eficiência e Produtividade, mantendo a criação dos respectivos programas, como instrumento de planejamento da atuação dos respectivos órgãos e aperfeiçoamento de sua gestão, e com o fim de promover o incremento da arrecadação tributária, no estrito cumprimento legal. Propõe-se, ainda, a revogação dos art. 7º a 15, 17 a 25, o “caput” e os §§ 1º e 2º do art. 27 e 28 da Lei nº 13.464, de 2017, que tratam do Bônus, em cada Carreira.

Em decorrência, propõe-se, de forma a vigorar a partir da data da publicação da Lei, o restabelecimento da sistemática remuneratória baseada em subsídio em parcela única, nos mesmos moldes estabelecidos, originalmente, pela Lei nº 11.890, de 2008. A tabela de subsídios proposta, porém, incorporaria o valor do Bônus de

Eficiência e Produtividade estabelecido para vigorar até a regulamentação da matéria (R\$ 3.000,00 para os Auditores-Fiscais, e R\$ 1.800,00 para os Analistas Tributários), somado aos valores de vencimento básico atualmente vigentes. A partir de sua vigência, que se pressupõe ocorreria no ano de 2018, e em janeiro de 2019, esses valores seriam atualizados na mesma proporção já estabelecida para o vencimento básico na Lei nº 13.464, de 2017. Tal solução asseguraria aos aposentados e pensionistas que fazem jus à paridade de reajuste nos termos das regras de transição das Emendas Constitucionais nº 41, de 2003, e 47, de 2005, ressalvadas as aposentadorias e pensões reguladas pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, cuja regra de reajuste dos proventos observa o disposto no art. 40, § 8º, da Constituição.

A presente emenda guarda pertinência temática com a Medida Provisória, na medida em que trata, precisamente, da sua tabela de subsídios, objeto que é do art. 4º da Medida Provisória, propondo a sua substituição pela que consta do Anexo V proposto pela emenda, com vigência a contar da aprovação da Lei e sua sanção, e das disposições decorrentes da adoção desses novos valores, em substituição à estrutura remuneratória atualmente prevista.

Trata de solução não somente urgente, como oportuna, para superar problema trazido pela falha na formulação da solução adotada pela Lei 13.464, de 2017, que, no afã de premiar a eficiência dos Auditores Fiscais, acabou por tornar-se um verdadeiro imbróglio jurídico e administrativo, cuja correção demanda as medidas ora propostas.

Sala da Comissão,

Senador HÉLIO JOSÉ

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 805, de 2017)

Fica incluído o artigo 34-A, que inclui o § 8º no art. 6º da Lei 6.385/1976:

Art. 34-A O Colegiado terá em sua composição não menos que um membro das carreiras da CVM, escolhido em lista tríplice elaborada mediante votação de todos os servidores efetivos em atividade.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda pretende assegurar um melhor funcionamento do Colegiado, órgão julgador da Comissão de Valores Mobiliários. Esse melhor funcionamento é obtido com ao menos um integrante de perfil técnico, oriundo das carreiras da CVM, porque há conhecimentos muito específicos e complexos, necessários ao órgão julgador, que normalmente só são alcançados com a experiência da própria atividade regulatória. Além disso, essa emenda apenas formaliza uma prática de mais de duas décadas, qual seja, a de que pelo menos uma vaga no Colegiado seja ocupada por membro das carreiras da CVM.

De resto, a emenda mitiga o risco de se ter um Colegiado de perfil exclusivamente político, uma vez que lhe confere um caráter mais técnico e, especialmente, mais diverso quanto às competências de seus integrantes.

Sala da Comissão,

Senador HÉLIO JOSÉ

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 805, de 2017)

Suprimam-se os Capítulos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII, XXIV e XXV da Medida Provisória nº 805, de 30 de outubro de 2017, com os correspondentes anexos, renumerando-se os artigos remanescentes.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 805, de 2017, promove uma injustiça e uma covardia sem tamanho com os servidores públicos. Postergar os reajustes aprovados em lei – que significam recomposição de poder aquisitivo, não aumento real – associado à majoração da contribuição previdenciária dos servidores, cristalizam diminuição da remuneração que efetivamente chegará às mãos dos trabalhadores. Isso, sem considerarmos a inflação, que é uma forma indireta de redução de vencimentos. O governo está tirando o pão da boca das famílias desses profissionais. A irresponsabilidade deste governo com os servidores públicos é absurda, a ponto de chegarmos ao cúmulo de se promover verdadeira tunga em seus bolsos.

Repito: materialmente, o governo Temer está diminuindo a remuneração dos servidores. Estão querendo fazer caixa metendo a mão no bolso do servidor e retirando a comida da boca de seus familiares. Não podemos pactuar com essa ignomínia!

Dessa forma, peço aos ilustres parlamentares que acatem a Emenda que ora apresento, uma medida de justiça aos servidores e de proteção às suas famílias.

Sala das Sessões,

Senador HÉLIO JOSÉ

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 805, de 2017)

I - Inclua-se, após o art. 38, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. 39. A Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14. O valor do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira não integrará o vencimento básico, não servirá de base de cálculo para adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem pecuniária, exceto a gratificação natalina, e será considerado na base de cálculo da contribuição previdenciária.

“Art. 24. O valor do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Auditoria-Fiscal do Trabalho não integrará o vencimento básico, não servirá de base de cálculo para adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem pecuniária, exceto a gratificação natalina, e será considerado na base de cálculo da contribuição previdenciária.”

II – Inclua-se, no art. 40, o seguinte inciso:

“Art. 40

III - os incisos XXIII e XXIV do § 1º do art. 4º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004”.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda busca introduzir alterações aos art. 14 e 24 à Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017, e revogar as alterações promovidas pela mesma Lei ao art. 4º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

A Lei nº 13.464, de 2017, resulta da Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 2016, e, entre outras medidas, instituiu Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, com o objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, e o Programa de

Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Auditoria-Fiscal do Trabalho, com objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho.

A iniciativa decorreu do cumprimento de acordo firmados em março de 2016 entre o Governo e entidades representativas dos servidores na forma dos Termo de Acordo nº 2/2016 e 4/2016, instituindo, em lugar da remuneração baseada em subsídio em parcela única, nos termos do art. 39, § 4º e § 8º da Constituição, remuneração composta por vencimento básico e o Bônus de Eficiência e Produtividade.

Em seus art. 7º, §§ 2º e 3º, e 17, § 2º e 3º, a Lei nº 13.464, de 2017, assegurou o direito ao Bônus de Eficiência e Produtividade aos servidores aposentados e pensionistas das respectivas carreiras e cargos, bem assim a incorporação aos proventos dos servidores ativos. Contudo, nos art. 14 e 24, a referida Lei expressamente excluiu essa parcela da base de cálculo da contribuição previdenciária, ao passo que o art. 25 promoveu alteração à Lei nº 10.887, de 2004, em seu art. 4º, § 1º, para expressamente incluir entre as parcelas que não serão computadas com base de cálculo os Bônus de Eficiência e Produtividade referidos nos art. 14 e 24.

A fim de que sejam superadas a insegurança jurídica decorrente dessa decisão e a lacuna legal apontada, mostra-se urgente e necessário promover a alteração dos art. 14 e 24 da Lei nº 13.464, e promover a revogação dos incisos XXIII e XXIV do art. 4º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004 inseridos pelo art. 25 da mesma Lei, de modo a que o Bônus seja expressamente incluído na base de cálculo da Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor (CPSS), afastando-se, assim, o alegado pelo TCU e restaurada a correspondência, para os ativos, inativos e pensionistas, entre contribuição e benefício. Dessa forma, estará sendo assegurada a inteireza do cumprimento dos Termos de Acordo firmados, os quais, ao assegurarem aos aposentados e pensionistas o direito ao Bônus, não incluíram qualquer cláusula relativa a sua não inclusão na base de cálculo da CPSS.

Ressalte-se que tal solução não acarretará aumento da despesa, visto que a Lei nº 13.464, de 2017, já previu a realização dessa despesa, mediante o pagamento aos aposentados e pensionistas de valores do Bônus de Eficiência e Produtividade que são proporcionais ao tempo de gozo da aposentadoria e pensão, observado o mínimo de 35% do valor devido aos ativos, não estando, assim, sujeita ao disposto no art. 102 da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016.

A presente emenda, ao tratar de base de cálculo de contribuição para o PSSS, objeto do art. 39 da Medida Provisória, guarda com ela, portanto,

pertinência temática, sendo plenamente compatível com o seu escopo. Ademais, trata-se de medida que requer adoção urgente, frente à necessidade de se superar, com efeitos imediatos, o óbice constitucional apontado pelo Tribunal de Contas da União e afastar a insegurança jurídica quanto ao direito dos aposentados e pensionistas continuarem a perceber a parcela que lhes é devida nos termos da Lei, e em reconhecimento à sua contribuição e participação nos resultados alcançados pela Receita Federal do Brasil e pelo Ministério do Trabalho em suas respectivas áreas, assim como ao direito futuro de os ativos incorporarem, nos termos da Lei, ao cálculo dos respectivos proventos, a parcela decorrente da percepção do Bônus de Eficiência e Produtividade que lhes é devida.

Sala da Comissão,

Senador HÉLIO JOSÉ

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 805, de 2017)

I - Nas Tabelas constantes dos Anexos **I a XLVII** da Medida Provisória nº 805, de 30 de outubro de 2017, altere-se a expressão “1º de janeiro de 2019” para “1º de julho de 2018” e a expressão “1º de janeiro de 2020” para “1º de julho de 2019”.

II - Nas Tabelas constantes do Anexo **XLVIII** da Medida Provisória nº 805, de 30 de outubro de 2017, altere-se a expressão “efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2019” para “1º de setembro de 2018” e a expressão “1º de setembro de 2019” para “1º de março de 2019”.

III - Nas Tabelas constantes dos Anexos **XLIX a LI e LXII a LXVII** da Medida Provisória nº 805, de 30 de outubro de 2017, altere-se a expressão “agosto de 2019” para “fevereiro de 2019” e a expressão “agosto de 2020” para “fevereiro de 2020”.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 805, de 2017, editada dois dias após a comemoração do Dia do Funcionário Público, revela uma das mais perversas facetas do “ajuste fiscal” que vem sendo promovido pelo governo Temer, e desnuda o seu descompromisso com um serviço público profissional, valorizado e reconhecidamente necessário para a satisfação das necessidades da sociedade, gestão da máquina pública federal e respeitado em seus direitos fundamentais.

Em seus art. 1º a 34, a Medida Provisória posterga, por 12 meses, os reajustes concedidos por leis aprovadas em 2016 e 2017, fruto que foram de acordos e negociações com dezenas de entidades concluídos em 2015 e 2016, contemplando grande parte dos servidores do Poder Executivo. Os reajustes postergados são, em sua quase totalidade, no percentual de 4,5% sobre os vencimentos básicos e gratificações de desempenho ou subsídios, e vigorariam a partir de 1º de janeiro de 2018. Trata-se da terceira parcela de reajuste programados para ocorrerem até o ano de 2019, suprimindo, ainda que de forma parcial, o comando do art. 37, X da Carta Magna que prevê a revisão geral dos vencimentos e subsídios dos servidores públicos.

Assim, reajustes que já se incorporaram ao patrimônio jurídico dos servidores, que são direitos subjetivos, de natureza alimentar, serão suprimidos por dozes meses, ou seja, cada servidor deixará de receber, ao longo do ano, o equivalente a cerca de 60% de uma remuneração mensal, ou seja, é um verdadeiro confisco salarial.

No entanto, tais reajustes, que são direito adquirido, foram devidamente contabilizados na despesa pública, e incorporados, inclusive, ao PLOA 2018 enviado em agosto de 2017 ao Congresso. A Medida Provisória busca, assim, retirando, ilegitimamente, o direito ao reajuste, permitir, segundo anunciado pelo Ministério do Planejamento em 30.10.2017, que seja atingida redução da ordem de R\$ 4,4 bilhões de redução na despesa com pessoal, em 2018. Mas esse número poderá ser ainda maior, podendo chegar a quase R\$ 5,7 bilhões, se aplicarmos o percentual de 4,5% de reajuste sobre a totalidade dos vencimentos e vantagens fixas, aposentadorias e pensões civis previstos na LOA 2017, despesa que NÃO SE REALIZARÁ se aprovada a Medida Provisória.

Alternativamente à Emenda Supressiva de todas essas modificações, a presente proposta oferece ao debate uma solução menos drástica, que é a de permitir o adiamento dos reajustes previstos, de modo que a sua vigência e eficácia seja mantida no mesmo exercício, em lugar de remeter-se ao exercício subsequente a concretização do direito, ou, pelo menos, reduzida a perda decorrente do adiamento proposto pela Medida Provisória.

Sala da Comissão,

Senador HÉLIO JOSÉ

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 805, de 2017)

Suprimam-se os artigos do 1º ao 34 da Medida Provisória 805, de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 805, de 2017, editada dois dias após a comemoração do Dia do Funcionário Público, revela uma das mais perversas facetas do “ajuste fiscal” que vem sendo promovido pelo governo Temer, e desnuda o seu descompromisso com um serviço público profissional, valorizado e reconhecidamente necessário para a satisfação das necessidades da sociedade, gestão da máquina pública federal e respeitado em seus direitos fundamentais.

Em seus art. 1º a 34, a Medida Provisória posterga, por 12 meses, os reajustes concedidos por leis aprovadas em 2016 e 2017, fruto que foram de acordos e negociações com dezenas de entidades concluídos em 2015 e 2016, contemplando grande parte dos servidores do Poder Executivo. Os reajustes postergados são, em sua quase totalidade, no percentual de 4,5% sobre os vencimentos básicos e gratificações de desempenho ou subsídios, e vigorariam a partir de 1º de janeiro de 2018. Trata-se da terceira parcela de reajuste programados para ocorrerem até o ano de 2019.

A Constituição Federal, conforme o inciso X do art. 37, determina a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos. A Medida Provisória, ao suspender o aumento programado para vigorar a partir de 1º de janeiro de 2018, contraria o dispositivo constitucional.

Ademais, os acordos celebrados entre 2015 e 2016 com diversas categorias permitiram o escalonamento da referida revisão geral, reduzindo seu impacto orçamentário e garantindo previsibilidade não apenas para o gasto público como para os milhões de cidadãos e cidadãs brasileiros que se dedicam ao serviço público. Ressalte-se, ainda, que as parcelas foram definidas em valores abaixo da inflação do período.

Trata-se de inconstitucionalidade que não pode ser ignorada pelo Congresso Nacional, e que irá certamente levar à nulificação da Medida Provisória

pelas diversas instâncias do Poder Judiciário, tamanha é a afronta ao Estado de Direito e às cláusulas pétreas da Carta Magna.

Assim, é fundamental que sejam suprimidos os dispositivos apontados nesta Emenda e preservada a integridade do direito já adquirido pelos servidores ao reajuste a partir de 1º de janeiro de 2018.

Sala da Comissão,

Senador HÉLIO JOSÉ



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 2017

Posterga ou cancela aumentos remuneratórios para os exercícios subsequentes, altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e a Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004, quanto à alíquota da contribuição social do servidor público e a outras questões.

Emenda Aditiva nº

/2017

Inclua – se o inciso III no art.4º da Lei nº10. 887, de 2004, alterado pelo art. 37 da medida provisória, passando a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO XXVII

DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO

Art. 37. A Lei n o 10.887, de 18 de junho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de quaisquer dos Poderes da União, incluídas as suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será calculada mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I - onze por cento sobre a parcela da base de contribuição cujo valor seja igual ou inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - quatorze por cento sobre a parcela da base de contribuição que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

III – sete e meio por cento sobre a totalidade da base de contribuição para os integrantes dos órgãos de segurança pública, que dispõe o art. 144 da constituição federal. (NR)”

.....

JUSTIFICAÇÃO

Más condições de trabalho, baixos salários, desvalorização da carreira, baixa autoestima, alto nível de mortalidade e estresse: essa é a realidade dos profissionais da segurança pública, que atuam diariamente no combate ao crime, em atividade de risco constante.

Ademais esses profissionais estão com salários sem correção há muitos anos, sofrendo perdas salariais ano após ano. Se observarmos as tabelas salariais da Lei 11.358, de 19 de outubro de 2006, verificamos que, de fevereiro de 2009 até 1º de janeiro de 2017, houve apenas uma correção dos salários desses valorosos profissionais, no percentual de 15,8% parcelado em 3 anos. Nesse mesmo período, a inflação oficial, conforme o INPC foi de 65,01%. Assim, na prática, os Policiais Rodoviários Federais e Policiais Federais tiveram uma redução de quase 50% no poder de compra nesse período.

Em recente decisão, que foi reconhecida a repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal declarou ser inconstitucional a greve de agentes da Polícia Federal, Civil, Militar, Rodoviária Federal, Ferroviária Federal, Corpo de Bombeiros Militares e demais funcionários que atuam na Segurança Pública, o julgamento, na prática, **equiparou as carreiras policiais às militares.**

Na visão de diversos juristas e doutrinadores, a decisão terá impactos diretos, de início, nas reformas pretendidas pelo executivo federal. E não poderia ser diferente, **a proibição do direito de greve equiparou as carreiras policiais às carreiras militares, que contam com plano uma alíquota de contribuição diferenciada e especial de aposentadoria.**

Neste sentido, a emenda pretende equiparar os profissionais de segurança pública aos militares, que possuem regimes jurídicos e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

previdenciários diferenciados, uma vez que deu-se aos mesmos tratamento igualitário com base em fundamentos e limites constitucionais.

Sala da Comissão, 06 de novembro de 2017.

Deputado Luiz Albuquerque Couto
PT/PB



**MPV 805
00092**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017

Posterga ou cancela aumentos remuneratórios para os exercícios subsequentes, altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e a Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004, quanto à alíquota da contribuição social do servidor público e a outras questões.

EMENDA MODIFICATIVA

I - Nas Tabelas constantes dos Anexos **I a XLVII** da Medida Provisória nº 805, de 30 de outubro de 2017, altere-se a expressão “1º de janeiro de 2019” para “1º de julho de 2018” e a expressão “1º de janeiro de 2020” para “1º de julho de 2019”.

II - Nas Tabelas constantes do Anexo **XLVIII** da Medida Provisória nº 805, de 30 de outubro de 2017, altere-se a expressão “efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2019” para “1º de setembro de 2018” e a expressão “1º de setembro de 2019” para “1º de março de 2019”.

III - Nas Tabelas constantes dos Anexos **XLIX a LI e LXII a LXVII** da Medida Provisória nº 805, de 30 de outubro de 2017, altere-se a expressão “agosto de 2019” para “fevereiro de 2019” e a expressão “agosto de 2020” para “fevereiro de 2020”.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 805, de 2017, em seus art. 1º a 34 posterga, por 12 meses, os reajustes concedidos por leis aprovadas em 2016 e 2017, fruto de acordos e negociações com dezenas de entidades concluídas em 2015 e 2016, que contempla grande parte dos servidores do Poder Executivo, sendo que já existe, inclusive, previsão orçamentária para tais reajustes.

Os reajustes postergados são, em sua quase totalidade, no percentual de 4,5% sobre os vencimentos básicos e gratificações de desempenho ou subsídios, e vigorariam a partir de 1º de janeiro de 2018. Trata-se da terceira parcela de reajuste programados para ocorrerem até o ano de 2019, suprimindo, ainda que de forma parcial, o comando do art. 37, X da Carta Magna que prevê a revisão geral dos vencimentos e subsídios dos servidores públicos.

Assim, reajustes que já se incorporaram ao patrimônio jurídico dos servidores, que são direitos subjetivos, de natureza alimentar, serão suprimidos por doze meses, ou seja, cada servidor deixará de receber, ao longo do ano, o equivalente a cerca de 60% de uma remuneração mensal.

No entanto, tais reajustes, que são direito adquiridos, foram devidamente contabilizados na despesa pública, e incorporados, inclusive, ao PLOA 2018 enviado em agosto de 2017 ao Congresso.

Alternativamente à Emenda Supressiva de todas essas modificações, a presente proposta oferece ao debate uma solução menos drástica, que é a de permitir o adiamento dos reajustes previstos por **seis meses, de modo que a sua vigência e eficácia seja mantida no mesmo exercício**, em lugar de remeter-se ao exercício subsequente a concretização do direito, e, que assim, pelo menos, reduzida a perda decorrente do adiamento proposto pela Medida Provisória.

Tal solução demanda ajustes diferenciados, em vista das datas previstas para os reajustes dos servidores da FIOCRUZ, que vigorariam a partir de março de 2018, e Carreiras do Magistério, que



Embora o problema constitucional persista, a solução é menos drástica e, ainda assim, permitiria ao Executivo obter um provisionamento fiscal da ordem de R\$ 2,2 a 2,8 bilhões em 2018 e 2019.

Sala da Comissão, em _____ de 2017.

GILBERTO NASCIMENTO
Deputado Federal



**MPV 805
00093**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017

Posterga ou cancela aumentos remuneratórios para os exercícios subsequentes, altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e a Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004, quanto à alíquota da contribuição social do servidor público e a outras questões.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os art. 1º a 34 da Medida Provisória nº 805, de 30 de outubro de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 805, de 2017, em seus art. 1º a 34 posterga, por 12 meses, os reajustes concedidos por leis aprovadas em 2016 e 2017, fruto que foram de acordos e negociações com dezenas de entidades concluídos em 2015 e 2016, contemplando grande parte dos servidores do Poder Executivo.

Os reajustes postergados são, em sua quase totalidade, no percentual de 4,5% sobre os vencimentos básicos e gratificações de desempenho ou subsídios, e vigorariam a partir de 1º de janeiro de 2018. Trata-se da terceira parcela de reajuste programados para ocorrerem até o ano de 2019, suprimindo, ainda que de forma parcial, o comando do art. 37, X da Carta Magna que prevê a revisão geral dos vencimentos e subsídios dos servidores públicos.

Assim, reajustes que já se incorporaram ao patrimônio jurídico dos servidores, que são direitos subjetivos, de natureza alimentar, serão suprimidos por dozes meses, ou seja, cada servidor deixará de receber, ao



CÂMARA DOS DEPUTADOS

longo do ano, o equivalente a cerca de 60% de uma remuneração mensal, ou seja, é um verdadeiro confisco salarial.

No entanto, tais reajustes, que são direito adquiridos, foram devidamente contabilizados na despesa pública, e incorporados, inclusive, ao PLOA 2018, enviado em agosto de 2017 ao Congresso.

Cabe ressaltar que, da forma como foi apresentada, a medida provisória termina por penalizar os servidores civis que irão deixar de usufruir de seus direitos adquiridos.

Além disso, um contingente de cerca de 197.000 servidores ativos, que firmaram acordos apenas para implementação em 2016 e 2017, já estão sem previsão de reajuste em janeiro de 2018, pois a Lei nº 13.324, de 2016, somente contemplou reajustes até 1º de janeiro de 2017. Em 2017, o não encaminhou a este Congresso qualquer proposta de reajustamento, gerando grande insatisfação e perdas para esses servidores, essa situação, por si só já contrária ao comando constitucional do arr. 37, X.

É importante lembrar que os anexos de diversas leis que são alterados pelos art. 1º a 34 da Medida Provisória nº 805 **já se acham em vigor**, ou seja, não se trata de leis que **entrariam em vigor em momento futuro**, e mediante a satisfação de qualquer condição. Pelo contrário, o Legislador já havia aprovado tais leis alteradoras, e elas foram sancionadas, e **entraram em vigor** na data das suas publicações, de forma que os reajustes neles previstos, com efeitos financeiros a partir das datas assinaladas (na maior parte dos casos, 1º de janeiro de 2018), **já se incorporaram ao patrimônio jurídico dos servidores**.

Tal direito acha-se amparado constitucionalmente pelo disposto no art. 5.º, inciso XXXVI, da CF/88 que assevera: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada", tudo em homenagem ao princípio da segurança e estabilidade das relações jurídicas. Ademais, ofende diretamente a garantia da irredutibilidade de vencimentos amparada no art. 37, XV da CF.

A questão já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar a ADI 4.103, em decisão de 31.03.2016, assim ementada:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS DA LEIS TOCANTINENSES NS. 1.855/2007 E 1.861/2007 REVOGADOS PELAS LEIS TOCANTINENSES NS. 1.866/2007 E 1.868/2007. REAJUSTE DE SUBSÍDIOS DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. IRREDUTIBILIDADE



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DE VENCIMENTOS. DIREITO ADQUIRIDO. ARTS 5º, INC. XXXVI E 37, INC. XV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Ação conhecida quanto ao art. 2º da Lei n. 1.866/2007 e o art. 2º da Lei n. 1.868/2007. Ausência de impugnação específica dos outros dispositivos das leis. Arts. 3º e 4º da Lei n. 9.868/1999. 2. Diferença entre vigência de lei e efeitos financeiros decorrentes de sua disposição. Vigentes as normas concessivas de aumentos de vencimentos dos servidores públicos de Tocantins, os novos valores passaram a compor o patrimônio de bens jurídicos tutelados, na forma legal deferida a ser observada. 3. O aumento de vencimento legalmente concedido e incorporado ao patrimônio dos servidores teve no mês de janeiro de 2008 o prazo inicial para início de sua eficácia financeira. O termo fixado, a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei tocantinense n. 1.866/2007 e do art. 2º da Lei tocantinense n. 1.868/2007

Naquela oportunidade, a Advocacia-Geral da União, em parecer de abril de 2008 aprovado, inclusive, pela atual titular da Pasta, assim se manifestou:

“Com efeito, apresenta-se como realidade inquestionável nos presentes autos a circunstância de que leis estaduais promoveram incremento remuneratório em favor de seus servidores, que seria percebido a partir do mês de janeiro do presente ano.

Assim, a partir do momento em que editada norma que reajusta os vencimentos de determinados funcionários públicos, ainda que tal providência esteja submetida a termo, tem-se que, efetivamente, a melhoria estipendial concedida incorporou-se ao patrimônio jurídico de tais agentes públicos, não sendo legítima a sua expressão sem ofensa ao direito adquirido.

Conforme dispõe a Lei de Introdução ao Código Civil, ‘consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem’.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sem dúvida, ao editar o competente instrumento jurídico para a concessão das vantagens remuneratórias a seus agentes o Estado de Tocantins restou por lhes outorgar direito à percepção desse incremento salarial, já que não estipulou qualquer condicionamento para o pleno gozo de tal benefício. A partir da edição de lei, o direito passou a fazer parte da esfera jurídica dos agentes estaduais, estando, contudo, com eficácia protraída para momento posterior.

(...)

No caso em análise, o aumento salarial validamente concedido – e, repise-se, já incorporado ao patrimônio dos servidores – tinha o mês de janeiro do corrente ano como prazo inicial para sua eficácia. Este portanto, termo pré-fixo a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, que caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República.

(...)

Nesse sentido, a superveniência da legislação que retire da esfera jurídica dos agentes públicos do Estado de Tocantins o direito à percepção do incremento salarial, revogando – com efeito retroativo – a tabela de reajuste dos vencimentos, tem o efeito de violar, efetivamente, o direito adquirido de tais servidores, na especial modalidade, já acima referida, da irredutibilidade dos vencimentos.”

A discussão do tema contemplou, na íntegra, o parecer da AGU, como consigna o voto da Min. Carmen Lucia, Relatora, acompanhado pelos Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Rosa Weber, Edson Fachin e Luiz Fux:

“12. Não há confusão entre vigência de lei e efeitos financeiros decorrentes do que nela disposto. Vigentes as normas que concederam os aumentos de vencimentos dos servidores públicos de Tocantins, passaram os novos valores a compor o patrimônio de bens jurídicos tutelados, na forma legal diferida a ser observada. Não se cuida, aqui, de expectativa de direito, que, na lição de Pontes de Miranda, “são, certamente, expectativas de direito: não são direitos . (...) Quando falo de expectativa (pura) estou necessariamente aludindo à posição de alguém em que se perfizeram elementos do suporte fático, de que sairá fato



CÂMARA DOS DEPUTADOS

jurídico, produtor de direito e outros efeitos, porém ainda não todos os elementos do suporte fático: a regra jurídica, a cuja incidência corresponderia o fato jurídico, ainda não incidiu, porque suporte fático ainda não há” (MIRANDA, Pontes. Tratado de Direito Privado. Tomo V. Rio de Janeiro: Borsoi, 1970, p. 285/291).

(...)

No caso em análise, o aumento salarial legalmente concedido - e, reitere-se, já incorporado ao patrimônio dos servidores - tinha o mês de janeiro de 2008 como prazo inicial para sua eficácia financeira. Este, portanto, o termo pré - fixo a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, que caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República.”

Com efeito, é inegável e inequívoco que no caso em tela, as tabelas de vencimentos e gratificações alteradas pela Medida Provisória **já se acham em vigor**, mas terão efeitos financeiros nas datas nelas assinaladas, mas não, como se poderia argumentar “entrarão em vigor” naquelas datas. Assim, configurado está o *direito adquirido* a tais reajustes, ainda que em momento futuro.

Veja-se, ainda, que tais reajustes acham-se, inclusive, preservados pela própria EC 95, de 2016, que estabeleceu o Novo Regime Fiscal: aquela Emenda Constituição, atenta ao princípio jurídico intangível da proteção ao direito adquirido e da coisa julgada, prevê, na redação dada ao art. 109 do ADCT, que não se sujeitam às suas providências no sentido da redução da despesa, em caso de descumprimento dos limites individualizados por Poder, que proíbem a concessão de aumentos, reajustes ou adequação de remunerações **“os derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal decorrente de atos anteriores à entrada em vigor desta Emenda Constitucional”**.

Note-se que a mera postergação da vigência do reajuste já configura, por si, a supressão do direito, não podendo servir de argumento o fato de que o reajuste estaria mantido, mas, “apenas”, adiado, pois é inegável que se tratando de direito pecuniário, alimentar, mediante parcelas de trato sucessivo, o direito se materializa mediante o recebimento integral de cada parcela. O pagamento incompleto, assim, é igualmente ofensivo ao direito adquirido e à irredutibilidade vencimental.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Trata-se de inconstitucionalidade que não pode ser ignorada pelo Congresso Nacional. Assim, é fundamental que sejam suprimidos os dispositivos apontados nesta Emenda e preservada a integridade do direito já adquirido pelos servidores ao reajuste a partir de 1º de janeiro de 2018.

Sala da Comissão, em de 2017.

GILBERTO NASCIMENTO
Deputado Federal



**MPV 805
00094**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017

Posterga ou cancela aumentos remuneratórios para os exercícios subsequentes, altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e a Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004, quanto à alíquota da contribuição social do servidor público e a outras questões.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os art. 37 e 38 e 40 da Medida Provisória nº 805.

JUSTIFICAÇÃO

Por meio dos art. 37 e 38 da Medida Provisória 805, de 2017, o Poder Executivo promove aumento da alíquota de contribuição do servidor civil efetivo da União para o Plano de Seguridade Social de 11% para 14%, incidindo o acréscimo de 3% sobre a parcela que ultrapassar o teto de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Com essa solução, o Executivo afirma pretender arrecadar em 2018 mais **R\$ 2,2 bilhões**, ou seja, trata-se de uma exação fiscal que tem como propósito não o de atender a critérios de equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio, como requer o art. 40 da Constituição, mas o de, meramente, contribuir para a redução do déficit público, mas que na verdade resultarão em um **confisco tributário das remunerações de servidores ativos, mas também dos aposentados e pensionistas.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Constituição Federal, contudo, veda expressamente a instituição ou majoração de tributo com efeito de confisco (art. 150, IV), o que é uma **clausula pétrea** que sequer pode ser afastada pela via de Emenda Constitucional, e menos ainda por medida provisória.

Além disso, a contribuição social deve ser lastreada em critérios de equilíbrio financeiro **e atuarial, e não somente financeiros**. O servidor civil já recolhe, mensalmente, contribuição uniforme de 11% sobre a totalidade da remuneração, alíquota que é mais do que suficiente para o custeio de seu benefício, cabendo ao Tesouro arcar com a contribuição correspondente ao dobro dessa importância, e suprir a eventual diferença resultante do fato de que até 1993 a Constituição não autorizava o custeio previdenciário pelo servidor. A EC 41, de 2003, passou a permitir a cobrança de inativos, como forma de ajustar esse desequilíbrio histórico.

Contudo, a Lei ordinária que fixe a alíquota de contribuição deve ser proporcional ao vencimento, mas nunca *progressiva*, como já decidiu, em várias oportunidades, o Supremo Tribunal Federal:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – ALÍQUOTA PROGRESSIVA – IMPOSSIBILIDADE – Consoante assentado por ambas as Turmas do Supremo, ausente previsão constitucional expressa, revela-se inconstitucional ato instituidor de alíquotas progressivas de contribuição destinada à seguridade social exigida de servidor público. MULTA – AGRAVO – ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Surgindo do exame do agravo o caráter manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil. (RE 679710 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 18/03/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 01-04-2014 PUBLIC 02-04-2014)

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Servidor público. Contribuição previdenciária. Alíquota progressiva. Impossibilidade. Precedentes. 1. Esta Corte já decidiu que a instituição de alíquotas progressivas para a contribuição previdenciária dos servidores públicos ofende o princípio da vedação à utilização de qualquer tributo com efeito de confisco (art. 150, inciso IV, da Constituição Federal). 2. Agravo regimental não provido. (RE 346197 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 16/10/2012, ACÓRDÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 09-11-2012 PUBLIC 12-11-2012)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DE SERVIDORES PÚBLICOS. ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS. INCONSTITUCIONALIDADE.

PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a instituição de alíquota progressiva para contribuição previdenciária de servidores públicos fere o texto da Constituição Federal. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (*RE 581500 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 08/02/2011, DJe-090 DIVULG 13-05-2011 PUBLIC 16-05-2011 EMENT VOL-02522-02 PP-00311*)

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SISTEMA DE ALÍQUOTA PROGRESSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. I – O acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento desta Suprema Corte que, no julgamento da ADI 2.010-MC, decidiu que a instituição de alíquotas progressivas para a contribuição previdenciária dos servidores públicos ofende o princípio da vedação à utilização de qualquer tributo com efeito de confisco, nos termos do art. 150, IV, da Constituição. Precedentes. II – Agravo regimental improvido. (*AI 676442 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 19/10/2010, DJe-218 DIVULG 12-11-2010 PUBLIC 16-11-2010 EMENT VOL-02431-02 PP-00258*)

A questão de fundo foi exaurida pelo Supremo Tribunal Federal quando do exame da ADIn 2010, em que era questionada a adoção, após a EC 20, de 1998, de alíquotas progressivas no Regime Próprio da União. A decisão da Corte assim salientou a gravidade da ofensa à ordem constitucional:

E M E N T A: (...) - ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS - ESCALA DE PROGRESSIVIDADE DOS ADICIONAIS TEMPORÁRIOS (ART. 2º DA LEI Nº 9.783/99) - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO QUE VEDA A TRIBUTAÇÃO CONFISCATÓRIA (CF,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ART. 150, IV) E DE DESCARACTERIZAÇÃO DA FUNÇÃO CONSTITUCIONAL INERENTE À CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL - PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA EM PARTE. (...) CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL - SERVIDORES EM ATIVIDADE - ESTRUTURA PROGRESSIVA DAS ALÍQUOTAS: A PROGRESSIVIDADE EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA SUPÕE EXPRESSA AUTORIZAÇÃO CONSTITUCIONAL. RELEVIO JURÍDICO DA TESE. - Relevio jurídico da tese segundo a qual o legislador comum, fora das hipóteses taxativamente indicadas no texto da Carta Política, não pode valer-se da progressividade na definição das alíquotas pertinentes à contribuição de seguridade social devida por servidores públicos em atividade. Tratando-se de matéria sujeita a estrita previsão constitucional - CF, art. 153, § 2º, I; art. 153, § 4º; art. 156, § 1º; art. 182, § 4º, II; art. 195, § 9º (contribuição social devida pelo empregador) - inexistente espaço de liberdade decisória para o Congresso Nacional, em tema de progressividade tributária, instituir alíquotas progressivas em situações não autorizadas pelo texto da Constituição. Inaplicabilidade, aos servidores estatais, da norma inscrita no art. 195, § 9º, da Constituição, introduzida pela EC nº 20/98. A inovação do quadro normativo resultante da promulgação da EC nº 20/98 - que introduziu, na Carta Política, a regra consubstanciada no art. 195, § 9º (contribuição patronal) - parece tornar insuscetível de invocação o precedente firmado na ADI nº 790-DF (RTJ 147/921). A TRIBUTAÇÃO CONFISCATÓRIA É VEDADA PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende cabível, em sede de controle normativo abstrato, a possibilidade de a Corte examinar se determinado tributo ofende, ou não, o princípio constitucional da não-confiscatoriedade consagrado no art. 150, IV, da Constituição. (...) RAZÕES DE ESTADO NÃO PODEM SER INVOCADAS PARA LEGITIMAR O DESRESPEITO À SUPREMACIA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. - A invocação das razões de Estado - além de deslegitimar-se como fundamento idôneo de justificação de medidas legislativas - representa, por efeito das gravíssimas consequências provocadas por seu eventual acolhimento, uma ameaça inadmissível às liberdades públicas, à supremacia da ordem constitucional e aos valores democráticos que a informam, culminando por introduzir, no sistema de direito positivo, um preocupante fator de ruptura e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

de desestabilização político-jurídica. Nada compensa a ruptura da ordem constitucional. Nada recompõe os gravíssimos efeitos que derivam do gesto de infidelidade ao texto da Lei Fundamental. A defesa da Constituição não se expõe, nem deve submeter-se, a qualquer juízo de oportunidade ou de conveniência, muito menos a avaliações discricionárias fundadas em razões de pragmatismo governamental. (...). O inaceitável desprezo pela Constituição não pode converter-se em prática governamental consentida. Ao menos, enquanto houver um Poder Judiciário independente e consciente de sua alta responsabilidade política, social e jurídico-institucional.

(ADI 2010 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 30/09/1999, DJ 12-04-2002 PP-00051 EMENT VOL-02064-01 PP-00086)

Dessa forma, não se solucionará a crise fiscal do Estado, que é conjuntural, apenas com a elevação de uma contribuição com efeitos de confisco e que, por força do § 1º do art. 149¹ da CF, terá que ser observada compulsoriamente pelos Estados, DF e Municípios, sem que haja qualquer comprovação de sua necessidade ou adequação ao disposto no “caput” do art. 40 da Constituição.

Dessa forma, não resta a este Congresso outra alternativa senão a de rechaçar essa cobrança confiscatória que penaliza o servidor público, afronta a Constituição.

Sala da Comissão, em

de 2017.

GILBERTO NASCIMENTO
Deputado Federal

¹ § 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, **cujá alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.**



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 2017

Posterga ou cancela aumentos remuneratórios para os exercícios subsequentes, altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e a Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004, quanto à alíquota da contribuição social do servidor público e a outras questões.

Emenda aditiva nº

/2017

Inclua-se o §1º no art. 5º da Lei nº10. 887, de 2004, alterado pelo art. 37 da medida provisória, renumerando o parágrafo único, passando a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO XXVII

DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO

Art. 37. A Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

§1º - A contribuição de que trata o caput não incidirá sobre os proventos de aposentadoria e de pensão dos integrantes dos órgãos de segurança pública, que dispõe o art. 144 da Constituição Federal, que contribuirão sobre onze por cento da totalidade dos proventos. ” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

A Contribuição Social do servidor público se trata de uma obrigação de natureza tributária, nos termos do artigo 149 da Carta Magna, devendo para tanto observar os institutos de natureza tributária. Dentre eles, destacamos os princípios de vedação ao confisco e da isonomia. Ao instituir alíquotas progressivas de contribuição social, a MP 805 fere de morte nossa Carta Magna, que não admite progressividade para essa espécie de tributo, em clara ofensa aos princípios da isonomia tributária e vedação ao confisco. A progressividade de tributo depende de expressa previsão constitucional, a exemplo do Imposto de Renda e dos tributos sobre propriedade predial e territorial urbana (IPTU).

Nesse sentido, é bastante firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa nas seguintes ementas:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALÍQUOTA PROGRESSIVA: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.” (Agravado Regimental no Recurso Extraordinário nº 365.318/PR, relatado na Primeira Turma pela Ministra Cármen Lúcia, Diário da Justiça eletrônico de 26 de junho de 2009. Grifo nosso) “RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL - SERVIDORES EM ATIVIDADE - ESTRUTURA PROGRESSIVA DAS ALÍQUOTAS: IMPOSSIBILIDADE - A PROGRESSIVIDADE EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA SUPÕE EXPRESSA AUTORIZAÇÃO CONSTITUCIONAL - INEXISTÊNCIA DESSA AUTORIZAÇÃO - PRECEDENTES DO STF - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.” (Agravado Regimental no Recurso Extraordinário nº 464.582/PR, relatado na Segunda Turma pelo Ministro Celso de Mello, Diário da Justiça eletrônico de 19 de fevereiro de 2010. Grifo nosso)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ademais, as más condições de trabalho, baixos salários, desvalorização da carreira, baixa autoestima, alto nível de mortalidade e estresse, contribuem para aposentadorias incapacitantes e mortes precoces, daqueles que atuam diariamente no combate ao crime, em atividade de risco constante.

Considerando os níveis de violência de nosso país, assim como as condições de trabalho desses profissionais de segurança pública, que combatem diariamente o crime, o Estado deve proporcionar o mínimo de segurança financeira para sua família, que não raramente fica desamparada tanto no aspecto social, quanto financeiro, com a redução significativa da já comprometida renda familiar.

Por essa razão, é imprescindível que se dê o adequado tratamento quanto às aposentadorias e pensões aos profissionais de segurança pública, que colocam suas vidas em risco na defesa e trabalho em prol da sociedade.

Sala da Comissão, 06 de novembro de 2017.

Deputado Luiz Albuquerque Couto
PT/PB



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 2017

Posterga ou cancela aumentos remuneratórios para os exercícios subsequentes, altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e a Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004, quanto à alíquota da contribuição social do servidor público e a outras questões.

Emenda modificativa nº

/2017

Altera-se o art. 92 da Lei nº 8.112, de 1990, que dispõe o art. 35 da medida provisória nº 805, de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, com a remuneração do cargo efetivo, observado o disposto na alínea c do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

I - para entidades com até 5.000 (cinco mil) associados, 2 (dois) servidores;

II - para entidades com 5.001 (cinco mil e um) a 30.000 (trinta mil) associados, 4 (quatro) servidores;

III - para entidades com mais de 30.000 (trinta mil) associados, 8 (oito) servidores.

.....

.....

§ 3º O servidor investido em mandato classista não poderá ser exonerado, dispensado ou demitido, salvo após concluído processo administrativo disciplinar. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O desempenho do mandato classista representa uma garantia fundamental à manutenção dos direitos do servidor e, conseqüentemente, à qualidade e eficiência dos serviços públicos.

Desde 1996, a legislação federal não mais permite que essa licença se dê com a remuneração do cargo efetivo, cabendo o ônus da remuneração, no caso de eleição para o exercício de mandato classista, à entidade sindical ou associativa. Assim, em muitos casos, dada a impossibilidade de a entidade arcar com esse ônus, o exercício do mandato classista acaba se dando de forma concomitante ao exercício do cargo efetivo.

Trata-se de problema de enorme gravidade, à luz das circunstâncias e normas que regem a conduta dos servidores públicos civis e em especial os que integram as chamadas “carreiras típicas de Estado”, responsáveis pelo exercício de direito de atribuições que não têm paralelo no setor privado. A



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Carta Magna expressamente assegura a essas carreiras, que respondem pelo exercício das atividades exclusivas de Estado¹, critérios e garantias especiais para a perda do cargo por eventual insuficiência de desempenho.

Diversamente dos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, os servidores públicos estatutários atividades exclusivas de Estado, observância à hierarquia e da lealdade, que se encontram assim expressos na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990:

“Art. 116. São deveres do servidor

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

.....”

Ademais, são hipóteses de perda do cargo efetivo, nos termos do art. 132 da Lei nº 8.112, o desatendimento aos deveres de obediência e assiduidade, assim caracterizada essa hipótese de desligamento:

“Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

.....

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;

¹ Art. 247. As leis previstas no inciso III do § 1º do art. 41 e no § 7º do art. 169 estabelecerão critérios e garantias especiais para a perda do cargo pelo servidor público estável que, em decorrência das atribuições de seu cargo efetivo, desenvolva atividades exclusivas de Estado.



.....

VI - insubordinação grave em serviço;

.....”

Em face disso, reveste-se de particular importância, para os fins de assegurar a autonomia e independência no exercício do mandato sindical ou associativo dos servidores eleitos para essa representação regular de suas funções, e sem prejuízo de seus direitos e vantagens funcionais, ou seja, sem sofrer, por conta dessa condição, prejuízos à sua condição funcional.

Esse afastamento é, via de regra, condição *sine qua non* para o adequado exercício da representação, que envolve dedicação extraordinária e, com frequência, incompatível com o próprio exercício das atribuições do cargo efetivo regular da própria jornada de trabalho, além de deslocamentos e missões a elas relacionadas, e que, atendidas podem resultar em grave prejuízo aos interesses da classe.

Ademais, a permanência do servidor no exercício do cargo durante o mandato, que envolve, com frequência, situações de conflito com os superiores hierárquicos, pode dar margem a represálias e até mesmo a medidas administrativas que prejudiquem o exercício da representação, como a remoção *ex officio* e a designação para exercício provisório em outra localidade.

Com o propósito de assegurar a liberdade sindical e proteger o direito de sindicalização, a Convenção nº 87 da Organização Internacional do Trabalho-OIT, de 1948, que estabelece a liberdade associativa para fins sindicais e o direito de todos os trabalhadores e empregados de constituir organizações representativas de seus interesses e de a elas se filiares, sem prévia autorização, dispondo, ainda, sobre outras garantias instituições para o seu livre funcionamento, sem ingerência das autoridades governamentais. A Convenção nº 87, que é uma das convenções fundamentais da OIT integrante



CÂMARA DOS DEPUTADOS

da Declaração de Princípios Fundamentais e Diretos do Trabalho, de 1998, assim prescreve:

“Art.2 - Os trabalhadores e os empregadores, sem distinção de qualquer espécie, terão direito de constituir, sem autorização prévia, organizações de sua escolha, bem como o direito de se filiar a essas organizações, sob a única condição de se conformar com os estatutos das mesmas.

Art. 3 – 1. As organizações de trabalhadores e de empregados terão o direito de elaborar seus estatutos e regulamentos administrativos, de eleger livremente seus representantes, de organizar a gestão e a atividade dos mesmos e de formular seu programa de ação.

2. As autoridades públicas deverão abster-se de qualquer intervenção que possa limitar esse direito ou entravar o seu exercício legal.”

Tais direitos e garantias, porém, somente podem ser materializados em plenitude se o agente público, no exercício do mandato sindical, não estiver subordinado a qualquer superior hierárquico, nem depender de sua tolerância ou condescendência e aceitação para exercer o seu direito de representação.

Cientes da necessidade do restabelecimento da licença classista remunerada, diversas foram as tentativas, instrumentalizadas por medidas provisórias e projetos de lei, apesar dessas proposições não terem gerado resultados, repetidamente o tema reabre o debate, por se tratar de uma demanda urgente e necessária para aqueles que defendem os interesses de suas categorias.

Vale destacar que desde 2009, a legislação federal passou a contemplar tratamento diferenciado, setorial, para os servidores da Defensoria Pública da União, por meio da alteração promovida pelo Congresso Nacional, e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

sancionada pelo Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, à Lei Complementar nº 80, de 1994.

Com efeito, ao apreciar o Projeto de Lei Complementar nº 28, de 2007, do Poder Executivo, emenda de relator, aprovada pelo Plenário da Câmara dos Deputados e ratificada no Senado Federal, e sancionada pelo Presidente da República (embora presente o mesmo vício de iniciativa antes alegado para impedir a apreciação de projetos que buscavam a licença classista remunerada), na forma da Lei Complementar nº 132, de 2009, inseriu o art. 42-A na Lei Complementar nº 80, de 1994, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, com a seguinte redação:

Art. 42-A. É assegurado o direito de afastamento para exercício de mandato em entidade de classe de âmbito nacional, de maior representatividade, sem prejuízo dos vencimentos, vantagens ou qualquer direito inerente ao cargo.

§ 1º O afastamento será concedido ao presidente da entidade de classe e terá duração igual à do mandato, devendo ser prorrogado no caso de reeleição.

§ 2º O afastamento para exercício de mandato será contado como tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Desta forma, os servidores da Defensoria Pública da União, fazem jus a tratamento diferenciado, sendo-lhes assegurado o direito à licença classista-matéria que integra o Regime Jurídico Único dos servidores públicos federais – sem prejuízo dos vencimentos, vantagens ou qualquer direito inerente ao cargo. E o afastamento deve ser computado como tempo de serviço “para todos os feitos”, ou seja, sem prejudicar, inclusive, em tese, a promoção por merecimento.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Situação semelhante acha-se contemplada na Lei Orgânica da Magistratura – Lei Complementar nº 35, de 1979, modificada pel LC nº 60, de 1989, a qual autoriza, sem explicitar o prejuízo dos subsídios, os magistrados dirigentes classistas se afastarem para exercer mandato classista:

Art. 73 - Conceder-se-á afastamento ao magistrado, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens:

.....

III - para exercer a presidência de associação de classe. (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 60, de 6.10.1989)

Assim, há precedente, válido e eficaz, no âmbito do Poder Executivo da União, que assegura uma das carreiras exclusivas de Estado – a Defensoria Pública – o direito à licença classista remunerada, na entidade de maior representatividade, com direito à remuneração e sem limitação numérica para a concessão da licença.

Diante de todo exposto, são estas as razões que fundamentam a necessidade da emenda proposta que ora submeto a Casa, enfatizando que a matéria trará grandes avanços ao regular exercício do mandato classista, além de trazer isonomia com as carreiras já contempladas pela licença remunerada.

Sala da Comissão, 06 de novembro de 2017.

Deputado Luiz Albuquerque Couto
PT/PB

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 2017

Posterga ou cancela aumentos remuneratórios para os exercícios subsequentes, altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e a Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004, quanto à alíquota da contribuição social do servidor público e a outras questões.

EMENDA ADITIVA Nº

Incluem-se, onde couber, novos Capítulos à Medida Provisória (MP) n.º 805 de 2017, com a seguinte redação:

“CAPÍTULO ____ DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Art. xxx Os cargos de Analista em Tecnologia da Informação, de nível superior, criados pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, ficam reorganizados na carreira de Tecnologia da Informação, no âmbito do Poder Executivo federal, com atribuições voltadas às atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle dos recursos de tecnologia da informação relativos ao funcionamento da administração pública federal, competindo-lhes:

I - executar análises para desenvolvimento, implantação e suporte a sistemas de informação e a soluções tecnológicas específicas;

II - especificar e apoiar a formulação e o acompanhamento das políticas de planejamento relativas aos recursos de tecnologia da informação;

III - especificar, supervisionar e acompanhar as atividades de desenvolvimento, manutenção, integração e monitoramento do desempenho dos aplicativos de tecnologia da informação;

IV - gerenciar a disseminação, a integração e o controle de qualidade dos dados;

V - organizar, manter e controlar o armazenamento, a administração e o acesso às bases de dados da informática de governo;

VI - desenvolver, implementar, executar e supervisionar atividades relacionadas aos processos de configuração, segurança, conectividade, serviços compartilhados e adequações da infraestrutura da informática da administração pública federal;

VII - executar ações necessárias à gestão da segurança da informação dos órgãos e entidades da administração pública federal; e

VIII - executar ações necessárias à governança de tecnologia da informação dos órgãos e entidades da administração pública federal.

§ 1º O ingresso no cargo de Analista em Tecnologia da Informação exige diploma de graduação em nível superior.

§ 2º Os ocupantes dos cargos de que trata o **caput** terão lotação no Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, na qualidade de órgão supervisor da carreira de Tecnologia da Informação, e exercício em órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

§ 3º Compete ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão definir os órgãos ou entidades, dentre aqueles integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de

Tecnologia da Informação - Sisp, do Poder Executivo federal, em que os ocupantes dos cargos de que trata o **caput** terão exercício.

§ 4º O enquadramento dos atuais ocupantes dos cargos de Analista em Tecnologia da Informação dar-se-á na data de entrada em vigor desta Lei, sem alteração de classe e padrão.

§ 5º A Carreira de Tecnologia da Informação passa a integrar as carreiras de Gestão Governamental, mantidas a estrutura e a composição remuneratória do cargo.

Art. xxx O ingresso no cargo de Analista em Tecnologia da Informação dar-se-á por meio de concurso público de provas ou provas e títulos no padrão inicial da classe inicial da carreira de Tecnologia da Informação.

Parágrafo único. O concurso público referido no **caput** poderá, quando couber, ser realizado por áreas de especialização e organizado em uma ou mais fases.

Art. xxx A remuneração do cargo de Analista em Tecnologia da Informação é composta por:

- I - vencimento básico, conforme o Anexo I; e
- II - Gratificação de Desempenho de Atividade em Tecnologia da Informação - GDATI, conforme o Anexo II.

Parágrafo único. Os integrantes da carreira de Tecnologia da Informação não farão jus à percepção da Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei-Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, e da vantagem pecuniária individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

Art. xxx É instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade em Tecnologia da Informação - GDATI, devida aos ocupantes dos cargos referidos no art. 1º quando no exercício das atividades inerentes às suas atribuições em órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

§ 1º A GDATI será paga observado o limite máximo de cem pontos.

§ 2º A pontuação a que se refere a GDATI será distribuída da seguinte forma:

- I - até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional; e
- II - até vinte pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho individual.

§ 3º Os valores a serem pagos a título de GDATI serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho institucional e individual pelo valor do ponto constante do Anexo II.

Art. xxx A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho do órgão ou entidade no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias, conforme regulamento.

Art. xxx A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na contribuição individual para o alcance das metas organizacionais, conforme regulamento.

§ 1º A avaliação de desempenho individual terá efeito financeiro apenas se o servidor tiver permanecido em exercício e tiver executado atividades inerentes ao respectivo cargo por, no mínimo, dois terços de um período completo de avaliação.

§ 2º O servidor beneficiário da GDATI que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a cinquenta por cento do limite máximo de pontos perceberá cinquenta por cento da gratificação de desempenho no período.

Art. xxx O Poder Executivo regulamentará os critérios gerais a serem observados na realização das avaliações de desempenho institucional e individual para fins de concessão da GDATI.

Art. xxx Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho para fins de concessão da GDATI serão estabelecidos em ato do dirigente máximo do órgão ou entidade no qual o servidor se encontra em exercício, de acordo com as diretrizes e normas complementares editadas pelo órgão supervisor da carreira.

Art. xxx As avaliações referentes aos desempenhos institucional e individual serão apuradas anualmente e produzirão efeitos financeiros mensais pelo período de um ano.

Parágrafo único. O período avaliativo e os efeitos financeiros dele decorrentes poderão ter duração diferente da prevista no **caput**, conforme disciplinado em ato do Poder Executivo, com o objetivo de unificar os ciclos de avaliação e de pagamento aos de outras gratificações de desempenho.

Art. xxx Até o início dos efeitos financeiros de sua primeira avaliação de desempenho individual, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou de cessão sem direito à percepção da GDATI, no decurso do ciclo de avaliação, receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

Art. xxx O servidor continuará percebendo a GDATI no valor correspondente ao da última pontuação atribuída, até o início dos efeitos financeiros de sua primeira avaliação após o retorno, nos seguintes casos:

I - afastamentos e licenças considerados pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção da GDATI;

II - retorno ao exercício das atividades inerentes a suas atribuições em virtude de dispensa de função de confiança ou exoneração de cargo em comissão equivalente ao Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS de nível igual ou superior a 4; ou

III - retorno de requisição pela Presidência ou Vice-Presidência da República, ou nos demais casos previstos em lei, com direito à percepção da GDATI.

Art. xxx Os ocupantes do cargo de Analista em Tecnologia da Informação que, na data de entrada em vigor desta Lei, já tenham sido avaliados e estejam percebendo gratificação de desempenho com base na pontuação obtida na última avaliação terão, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, a GDATI calculada com base no número de pontos obtidos multiplicado pelo valor do ponto constante do Anexo II de acordo com sua respectiva classe e padrão, até o advento de nova avaliação.

Art. xxx O ocupante de cargo efetivo de Analista em Tecnologia da Informação, em efetivo exercício das atividades inerentes a suas atribuições em órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, quando investido em cargo em comissão ou em função de confiança, perceberá a GDATI da seguinte forma:

I - quando investido em função de confiança ou em cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS nível 3, 2 ou 1, ou equivalente, perceberá a GDATI calculada conforme o disposto no § 3º do art. 4º;

II - quando investido em função de confiança ou em cargo em comissão equivalente ao Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS de nível igual ou superior a 4, perceberá a GDATI em valor correspondente à pontuação máxima da parcela individual, somada ao resultado da avaliação de desempenho institucional do período.

Art. xxx O ocupante de cargo efetivo de Analista em Tecnologia da Informação que não se encontre desenvolvendo atividades inerentes a suas atribuições perceberá a GDATI da seguinte forma:

I - quando requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nos demais casos previstos em lei, perceberá a GDATI calculada com base nas regras aplicáveis ao servidor em efetivo exercício no órgão de lotação; e

II - quando cedido para o exercício de função de confiança ou de cargo em comissão equivalente ao Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS de nível igual ou superior a 4, perceberá a GDATI em valor correspondente à pontuação máxima da parcela individual, somada ao resultado da avaliação de desempenho institucional do órgão ou entidade de exercício.

Parágrafo único. A avaliação institucional considerada para o servidor alcançado pelos incisos do **caput** será:

I - a do órgão ou entidade onde o servidor permaneceu em exercício por mais tempo;
II - a do órgão ou entidade onde o servidor se encontrar em exercício ao término do ciclo, caso ele tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes órgãos ou entidades; ou
III - a do órgão supervisor da carreira quando requisitado ou cedido para órgão ou entidade diverso da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, com direito à percepção da GDATI.

Art. xxx Para fins de incorporação da GDATI aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - quando se aplicar ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão o disposto nos art. 3º, art. 6º e art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005:

a)
se a gratificação de desempenho tiver sido percebida por período igual ou superior a sessenta meses, será aplicado o valor equivalente à média dos pontos recebidos nos últimos sessenta meses nos respectivos padrão e classe; e

b)
se a gratificação de desempenho tiver sido percebida por período inferior a sessenta meses, será aplicado o valor equivalente a cinquenta pontos nos respectivos padrão e classe; e

II - aos demais servidores será aplicado o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, ou, conforme o caso, na Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

Art. xxx O desenvolvimento do servidor na carreira de Tecnologia da Informação ocorrerá mediante progressão funcional e promoção, na forma de regulamento.

§ 1º Para fins deste artigo, progressão funcional é a passagem do servidor de um padrão para outro imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o padrão inicial da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:
a) cumprir o interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e
b) atingir percentual mínimo de oitenta por cento na avaliação de desempenho individual, nos termos de regulamento;

II - para fins de promoção:
a) cumprir o interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

b) atingir percentual mínimo de noventa por cento na avaliação de desempenho individual realizada no último padrão da classe, nos termos de regulamento; e

c) acumular pontuação mínima mediante participação em cursos ou comprovação de experiência profissional e acadêmica, em temas relacionados às atribuições do cargo, entre outros requisitos, nos termos de regulamento.

§ 2º Até que seja editado o regulamento de que trata o **caput**, as progressões e promoções dos servidores integrantes da carreira de Tecnologia da Informação serão concedidas com base no Decreto nº 84.669, de 29 de abril de 1980.

§ 3º Na contagem do interstício necessário à progressão funcional e à promoção será aproveitado o tempo computado até a data em que tiver sido feito o enquadramento decorrente da aplicação do disposto nesta Lei.

§ 4º O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção será:

I - computado a partir do efetivo exercício;

II -

computado em dias, descontados os afastamentos remunerados que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III -

interrompido, nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo reiniciado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 5º A avaliação de desempenho individual aplicada para fins de percepção da GDATI será utilizada para fins de avaliação de desempenho para progressão funcional e promoção.

§ 6º Em caso de avaliação periódica de desempenho em percentuais inferiores aos estabelecidos na alínea “b” do inciso I e na alínea “b” do inciso II do § 1º, o servidor não terá direito à progressão e à promoção na carreira no período.

§ 7º Para fins de acumulação da pontuação mínima a que se refere a alínea “c” do inciso II do § 1º, somente serão admitidos títulos ou certificados obtidos pelo servidor após o início do exercício do cargo e que sejam compatíveis com as atribuições da carreira, nos termos de regulamento.

§ 8º Os critérios e os prazos para apresentação e aceitação de certificados e títulos para fins da acumulação de pontos a que se refere a alínea “c” do inciso II do § 1º serão estabelecidos em regulamento.

Art. xxx A reorganização do cargo de Analista em Tecnologia da Informação de que trata esta Lei não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria e de incorporação da gratificação de desempenho aos proventos da aposentadoria ou das pensões, descontinuidade em relação aos cargos e às atribuições atuais desenvolvidas pelos servidores ocupantes do referido cargo.

Art. xxx Ficam extintas as Gratificações Temporárias do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática -

GSISP, instituídas pela Lei nº 11.907, de 2009, que, na data de entrada em vigor desta Lei, não se encontram concedidas ou se encontrem concedidas aos ocupantes do cargo de Analista em Tecnologia da Informação.

Parágrafo único. As demais GSISP que se encontrem concedidas na data de entrada em vigor desta Lei serão automaticamente extintas quando vagarem.

CAPÍTULO ____
PLANO ESPECIAL DE CARGOS DE APOIO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Art. xxx Fica estruturado o Plano Especial de Cargos de Apoio da Advocacia-Geral da União - PEC-AGU, no Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União, constituído pelas seguintes carreiras e cargos, observadas as disposições deste Capítulo:

I - Carreira de Analista Técnico de Apoio à Atividade Jurídica, composta pelo cargo de Analista Técnico de Apoio à Atividade Jurídica, de nível superior;

II - Carreira de Técnico de Apoio à Atividade Jurídica, composta pelo cargo de Técnico de Apoio à Atividade Jurídica, de nível intermediário; e

III - Cargos de nível superior, intermediário e auxiliar integrantes do Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União.

§ 1º Os cargos do PEC-AGU são estruturados em classes e padrões, na forma do Anexo III.

§ 2º Os cargos do PEC-AGU serão lotados nos órgãos da Advocacia-Geral da União e seus órgãos vinculados, por ato do Advogado-Geral da União.

§ 3º A partir de 1º de janeiro de 2018, os cargos de nível superior, intermediário e auxiliar integrantes do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, cujos ocupantes estejam lotados ou em exercício na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pertencentes ao Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009, passam a integrar o Plano Especial de Cargos de que trata o **caput**.

§ 4º Os cargos de nível auxiliar a que se referem o inciso III do **caput** e o § 3º ficam extintos quando vagarem.

Art. xxx Fica autorizada a redistribuição, mantidas as respectivas denominações e atribuições, para o Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União, dos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos - PCC, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, cedidos àquele órgão ou por ele requisitados até 31 de agosto de 2015 e mantidos nessa condição ininterruptamente até a entrada em vigor desta Lei.

§ 1º O disposto no **caput** aplica-se, a partir de 1º de janeiro de 2018, aos cargos do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009, ocupados por servidores em exercício na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em 31 de agosto de 2015, e que tenham permanecido nessa condição ininterruptamente, até 1º de janeiro de 2018.

§ 2º Os servidores ocupantes dos cargos de que trata este artigo poderão apresentar manifestação irretratável contrária à redistribuição, a ser formalizada por meio do Termo de Opção constante do Anexo IV:

I - no prazo de sessenta dias, a contar da data de entrada em vigor desta Lei, para os servidores referidos no **caput**; e

II - até 1º de março de 2018, para os servidores referidos no § 1º.

§ 3º Os servidores que formalizarem a opção referida no § 2º permanecerão nos Planos em que se encontrarem na data de publicação desta Lei, não fazendo jus aos vencimentos e as vantagens do PEC-AGU.

§ 4º Os servidores relacionados no § 1º permanecerão em exercício na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Art. xxx Ficam automaticamente enquadrados no PEC-AGU, em cargos de idênticas denominações e atribuições, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, os cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar de que tratam o inciso III do **caput** do art. 19 e o **caput** do art. 20, mantidas as denominações e atribuições dos respectivos cargos, e os requisitos de formação profissional, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo V desta Lei.

§ 1º O disposto no **caput** aplica-se aos cargos referidos no § 3º do art. 19 e no § 1º do art. 20, a partir de 1º de janeiro de 2018.

§ 2º O enquadramento de que trata o **caput** e o § 1º dar-se-á automaticamente, exceto quando houver manifestação irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de sessenta dias, na forma do Termo de Opção constante do Anexo VI.

§ 3º Os efeitos financeiros do enquadramento de que trata o **caput** e o § 1º dar-se-ão a partir das datas de implantação das Tabelas de Vencimento Básico constantes do Anexo VIII, observada a data de enquadramento no PEC-AGU.

§ 4º O servidor que formalizar a opção pelo não enquadramento de que trata o § 2º permanecerá na situação em que se encontrava, não fazendo jus aos vencimentos e às vantagens estabelecidos por esta Lei para o PEC-AGU.

§ 5º O prazo para exercer a opção referida no § 2º, no caso de servidores afastados nos termos dos art. 81 e art. 102 da Lei nº 8.112, de 1990, estender-se-á em trinta dias contados a partir do término do afastamento do cargo.

§ 6º O enquadramento de que trata o **caput** e o § 1º não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação ao cargo e às atribuições atuais desenvolvidas pelos seus titulares.

§ 7º É vedada a mudança de nível de escolaridade do cargo ocupado pelo servidor em decorrência do enquadramento de que trata o **caput** e o § 1º.

§ 8º Somente serão enquadrados no PEC-AGU os cargos de que tratam o art. 19, **caput**, inciso III e § 3º, o art. 10, **caput**, e art. 20, § 1º, cuja investidura dos titulares tenha observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988 e posteriormente a essa data, apenas os cargos decorridos de aprovação em concurso público.

§ 9º À Advocacia-Geral da União incumbe verificar, caso a caso, o disposto no § 8º.

§ 10. Os efeitos decorrentes do enquadramento de que trata o **caput** e o § 1º serão aplicados ao posicionamento dos aposentados e pensionistas na tabela remuneratória nos casos em que a aposentadoria ou a instituição da pensão tenha sido concedida com fundamento no disposto nos art. 3º, art. 6º ou art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005.

§ 11. O posicionamento dos aposentados e dos pensionistas nas tabelas remuneratórias de que trata o § 10 será referenciado à situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou da instituição da pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica.

§ 12. A opção de que trata o § 2º aplica-se aos aposentados e pensionistas alcançados pelo § 10 relativamente aos efeitos decorrentes do enquadramento.

Art. xxx Ficam criados no PEC-AGU:

I - dois mil cargos de nível superior de Analista Técnico de Apoio à Atividade Jurídica, com atribuição de execução de atividades técnicas e administrativas de nível superior e de elevado grau de complexidade para apoio específico aos membros das carreiras da Advocacia Geral da União, em especial nas atribuições referentes à organização, supervisão técnica, assessoramento, estudo, pesquisa, perícia, elaboração de laudos e manifestações técnicas; e

II - mil cargos de nível intermediário de Técnico de Apoio à Atividade Jurídica, com atribuição de execução de atividades de suporte técnico, logístico e administrativo de nível intermediário e de menor complexidade, consistentes na prestação de apoio específico ao exercício das competências constitucionais e legais da Advocacia Geral da União.

§ 1º A criação dos cargos a que se refere o **caput** ocorrerá sem aumento de despesa, pela compensação entre os valores correspondentes à totalidade da remuneração de cargos vagos extintos e os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos criados.

§ 2º Os cargos de que tratam o **caput** somente serão considerados criados na medida em que houver a extinção de cargos e a correspondente compensação de valores, na forma do § 1º.

§ 3º As atribuições específicas dos cargos de que tratam os incisos I e II do **caput**, são as constantes do Anexo VII.

§ 4º Aos integrantes do PEC-AGU é vedado o exercício das atribuições funcionais privativas dos membros das Carreiras de Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional, Procurador Federal e Procurador do Banco Central do Brasil, sem prejuízo da atribuição de assessoramento a esses membros.

Art. xxx A jornada de trabalho dos integrantes do PEC-AGU é de quarenta horas semanais, ressalvadas as hipóteses previstas em legislação específica.

Art. xxx O ingresso nos cargos do PEC-AGU dar-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, observando-se os seguintes requisitos de escolaridade:

I - para o cargo de Analista Técnico de Apoio à Atividade Jurídica, diploma de conclusão de curso superior, em nível de graduação, podendo ser exigida habilitação profissional específica, dependendo das áreas de atuação para as quais se dará o certame, observado o disposto no Anexo VII, conforme definido no edital do concurso; e

II - para o cargo de Técnico de Apoio à Atividade Jurídica, certificado de conclusão de Ensino Médio ou equivalente, observado o disposto no Anexo VII, conforme definido no edital do concurso.

§ 1º O concurso público poderá ser realizado por áreas de especialização ou habilitação, podendo ser exigido registro profissional, conforme dispuser o edital de abertura do certame e observada a legislação específica.

§ 2º O concurso público poderá ser organizado em uma ou mais fases, conforme dispuser o edital de abertura do concurso.

§ 3º O ingresso dar-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo.

Art. xxx O desenvolvimento do servidor nas carreiras e nos cargos do PEC-AGU ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei progressão funcional é a passagem do servidor de um padrão para outro imediatamente superior, dentro de uma mesma classe, e promoção é a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o padrão inicial da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para a progressão funcional: e

a) interstício mínimo de dezoito meses de efetivo exercício no padrão; e

b) resultado médio superior a oitenta por cento do limite máximo de pontuação nas avaliações de desempenho individual realizadas no interstício considerado para progressão.

II - para a promoção:

a) interstício mínimo de dezoito meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

b) resultado médio superior a noventa por cento do limite máximo da pontuação nas avaliações de desempenho individual realizadas no interstício considerado para a promoção; e

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em ato do Advogado-Geral da União.

§ 2º Os procedimentos específicos para fins de progressão e promoção serão estabelecidos em ato do Advogado-Geral da União.

§ 3º Os interstícios de dezoito meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecidos na alínea “a” do inciso I e na alínea “a” do inciso II do § 1º, serão:

I - computados em dias, descontados os afastamentos remunerados que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

II - suspensos quando o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 4º Enquanto não for editado o ato a que se refere o § 2º, as progressões e promoções dos titulares de cargos integrantes do PEC-AGU serão concedidas observando-se as normas aplicáveis aos Planos a que pertenciam os servidores até a data de entrada em vigor desta Lei.

§ 5º Na contagem do primeiro interstício após a publicação do ato de que trata o § 2º será aproveitado o tempo de efetivo exercício transcorrido desde a última progressão ou promoção.

§ 6º Os interstícios estabelecidos na alínea “a” do inciso I e na alínea “a” dos incisos II do § 1º serão reduzidos em um terço, conforme disciplinado em ato do Advogado-Geral da União, nos casos de avaliação de desempenho com resultado superior ao mínimo previsto para promoção ou progressão ou participação em programas de capacitação.

Art. xxx A remuneração dos servidores integrantes do PEC-AGU é composta pelas seguintes parcelas:

- I - Vencimento Básico, conforme os valores estabelecidos no Anexo VIII desta Lei;
- II - Gratificação de Desempenho de Atividades Técnicas e Administrativas da AGU - GDAGU, a que se refere o art. 27;
- III - Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo da Advocacia-Geral da União - GEATA, de que trata a Lei nº 10.907, de 15 de julho de 2004; e
- IV - Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do PGPE-GEAAPGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo PEC-AGU não fazem jus às seguintes parcelas remuneratórias:

- I - Gratificação de Atividade, de que trata a Lei-Delegada nº 13, de 1992;
- II - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, de que trata a Lei nº 10.404, de 09 de janeiro de 2002;
- III - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006;
- IV - Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006;
- V - Gratificação Temporária da Advocacia-Geral da União - GTAGU, de que trata a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002;
- VI - Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo na AGU - GDAA, de que trata a Lei nº 10.480, de 2002;
- VII - Vantagem Pecuniária Individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2003;
- VIII - Gratificação Temporária de que trata a Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995;
- IX - Gratificação de Desempenho de Atividade Fazendária - GDAFAZ, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009; e
- X - Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do PECFAZ - GEAF, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009.

§ 2º Somente os servidores do PEC-AGU não integrantes das carreiras de que tratam os incisos I e II do **caput** do art. 19 poderão ocupar Funções Comissionadas Técnicas - FCT, de que trata o art. 58 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001.

Art. xxx Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades Técnicas e Administrativas da AGU - GDAGU devida aos servidores integrantes do PEC-AGU quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo, ressalvado o disposto no art. 35, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional.

§ 1º Ato do Poder Executivo federal disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional, para fins de atribuição da Gratificação de Desempenho de que trata o **caput**.

§ 2º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da Gratificação de Desempenho referida no **caput** serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos em que se der a lotação dos servidores de que trata o art. 19, observada a legislação vigente.

§ 3º No caso da avaliação individual o Advogado-Geral da União poderá dar diretrizes e editar normas complementares.

§ 4º A GDAGU será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo IX, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

§ 5º A pontuação máxima da GDAGU será assim distribuída:

I - até vinte pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual;

e

II - até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional.

§ 6º Os valores a serem pagos a título de GDAGU serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho institucional e individual pelo valor do ponto constante do Anexo IX, de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.

Art. xxx A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho do órgão ou da entidade no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e as atividades prioritárias, conforme regulamento.

Art. xxx A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na contribuição individual para o alcance das metas organizacionais, conforme regulamento.

§ 1º A avaliação individual terá efeito financeiro apenas se o servidor tiver permanecido em exercício e executando atividades inerentes ao respectivo cargo por, no mínimo, dois terços de um período completo de avaliação.

§ 2º O servidor beneficiário da GDAGU que obtiver pontuação inferior a cinquenta por cento do limite máximo de pontos na avaliação de desempenho individual perceberá cinquenta por cento da gratificação de desempenho no período.

Art. xxx As avaliações referentes aos desempenhos individual e institucional serão apuradas anualmente e produzirão efeitos financeiros mensais por igual período.

Parágrafo único. O período avaliativo e os efeitos financeiros decorrentes poderão ter duração diferente da prevista no **caput**, conforme definido em regulamento, para fins de unificação dos ciclos de avaliação de diversas gratificações de desempenho.

Art. xxx Os ocupantes dos cargos do PEC-AGU que, na data de publicação desta Lei, já tenham sido avaliados e percebam gratificação de desempenho com base na pontuação obtida na última avaliação, terão a GDAGU calculada com base no número de pontos obtidos multiplicado pelo valor do ponto constante do Anexo IX, de acordo com sua respectiva a classe e o padrão, até o início dos efeitos financeiros de nova avaliação.

Art. xxx Até o início dos efeitos financeiros de sua primeira avaliação de desempenho individual, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou de cessão sem direito à percepção da GDAGU, no decurso do ciclo de avaliação, receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

Art. xxx Nos seguintes casos o servidor perceberá a gratificação no valor correspondente ao da última pontuação atribuída, até o início dos efeitos financeiros de sua primeira avaliação:

I - afastamentos e licenças considerados pela Lei nº 8.112, de 1990, como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção da GDAGU;

II - retorno ao exercício das atividades inerentes a suas atribuições em virtude de dispensa de função de confiança ou exoneração de cargo em comissão equivalente ao Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS de nível igual ou superior a 4; ou

III - retorno de requisição pela Presidência ou Vice-Presidência da República, ou nos demais casos previstos em Lei, com direito à percepção da GDAGU.

Art. xxx Os titulares de cargos do PEC-AGU em efetivo exercício nos órgãos de lotação referidos no § 2º do art. 19, quando investidos em função de confiança ou cargo em comissão equivalente ao Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS de nível igual ou superior a 4, perceberão a GDAGU calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do órgão no período.

Art. xxx O servidor que não se encontrar em exercício das atividades inerente ao seu cargo nos órgãos de lotação referidos no § 2º do art. 19, somente fará jus à GDAGU:

I - quando requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em Lei, situação na qual perceberá a GDAGU calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no órgão de lotação; e

II - quando cedido para órgãos ou entidades do governo federal distintos dos indicados no inciso I e investido em função de confiança ou cargo em comissão equivalente ao Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS de nível igual ou superior a 4, perceberá a GDAGU em valor correspondente à pontuação máxima da parcela individual, somada ao resultado da avaliação institucional do órgão ou entidade de exercício.

Parágrafo único. A avaliação institucional considerada para o servidor alcançado pelos incisos I e II do **caput** será:

I - a do órgão ou da entidade onde o servidor permaneceu em exercício por maior tempo;

II - a do órgão ou da entidade onde o servidor se encontrar em exercício ao término do ciclo, caso ele tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes órgãos ou entidades, ou

III - a do órgão de origem quando requisitado ou cedido para órgão diverso da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional.

Art. xxx A GDAGU não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

Art. xxx A GDAGU não poderá ser paga cumulativamente com quaisquer outras gratificações ou vantagens que tenham como fundamento o desempenho profissional, individual, coletivo ou institucional ou a produção ou superação de metas, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

Art. xxx A GDAGU integrará os proventos de aposentadoria e de pensão, observadas as seguintes regras:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDAGU será correspondente a cinquenta pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor;

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando percebida por período igual ou superior a sessenta meses e ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos art. 3º, art. 6º e art. 6º-A da Emenda

Constitucional nº 41, de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, aplicar-se-á a média dos valores recebidos nos últimos sessenta meses;

b) quando percebida por período inferior a sessenta meses, ao servidor de que trata a alínea “a” deste inciso aplicar-se-ão os pontos constantes do inciso I do **caput**; e

III - aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 2004, ou na Lei nº 12.618, de 2012, conforme o regramento previdenciário a que se encontrem submetidos.

Art. xxx A aplicação das disposições relativas à estrutura remuneratória dos titulares dos cargos integrantes do PEC-AGU aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas abrangidos pelo disposto nos art. 3º, art. 6º ou art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza e da implantação dos valores constantes dos Anexos VIII e IX.

§ 2º A VPNI estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. xxx Os titulares de cargos do PEC-AGU somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora dos órgãos de lotação da AGU nas seguintes hipóteses:

I - requisição para a Presidência ou Vice-Presidência da República e outros casos previstos em leis específicas; e

II - cessão para o exercício de função de confiança ou de cargo em comissão equivalente ao Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS de nível igual ou superior a 4, em órgãos ou entidades da União.

Art. xxx É vedada a redistribuição de cargos do PEC-AGU para órgãos distintos dos previstos no § 3º do art. 19 de lotação e a redistribuição de cargos ocupados dos Quadros de Pessoal de quaisquer órgãos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, para o Quadro de Pessoal da AGU, ressalvado o disposto no art. 20.

Art. xxx Fica automaticamente estabelecido o exercício nos órgãos da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal dos servidores integrantes de Carreiras estruturadas, de Planos de Carreiras, de Planos de Carreiras e Cargos ou de Planos Especiais de Cargos cedidos ao órgão ou por ele requisitados até 31 de agosto de 2015, e que tenham permanecido ininterruptamente nessa condição até a publicação desta Lei, sem prejuízo da percepção da remuneração e das demais vantagens relacionadas ao cargo que ocupem.

§ 1º O servidor ocupante de cargo de que trata o **caput** poderá apresentar manifestação irretratável contrária à fixação do exercício, a ser formalizada no prazo de sessenta dias, a contar da data de publicação desta Lei.

§ 2º Aplica-se aos servidores do PECFAZ que se encontram na situação de que trata o **caput**, o disposto no § 3º do art. 19.

Art. xxx A Lei nº 10.480, de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º
.....

§ 17. A GDAA não poderá ser paga cumulativamente com outras gratificações ou vantagens que tenham como fundamento o desempenho profissional, individual, coletivo ou institucional ou a produção ou superação de metas, independentemente da denominação ou da base de cálculo.

§ 18. A GDAA não será devida aos servidores de que trata o art. 1º da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, cedidos à Advocacia-Geral da União ou por aquele órgão requisitados.” (NR)

Art. xxx Os cargos de nível superior e intermediário enquadrados no PEC-AGU nos termos desta Lei serão transpostos para os cargos referidos nos incisos I e II do art. 19, conforme o caso, desde que verificada a compatibilidade da natureza e das atribuições do cargo de origem, com as atribuições previstas nos incisos I e II do **caput** do art. 22 e no Anexo VII e do nível de escolaridade exigido para ingresso.

§ 1º Cada caso será instruído pelo órgão de recursos humanos da Advocacia-Geral da União com a documentação necessária para comprovar que o cargo ocupado pelo servidor atende ao disposto no **caput**.

§ 2º As transposições serão formalizadas em ato do Advogado-Geral da União que deverá ser publicado em Boletim de Serviço da Advocacia-Geral da União.

§ 3º Os ocupantes daqueles cargos que não atenderem ao disposto no **caput** permanecerão integrando o PEC-AGU.

§ 4º Os cargos de nível superior e intermediário a que se refere o inciso III do art. 19 que estiverem vagos e que vierem a vagar serão transformados, respectivamente, em cargos de Analista Técnico de Apoio à Atividade Jurídica e de Técnico de Apoio à Atividade Jurídica.

§ 5º Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo, de nível superior, de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo que vierem a integrar o PEC-AGU farão jus à Estrutura Remuneratória Especial de que trata o art. 19 da Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010.

Art. xxx O provimento dos cargos criados por esta Lei deverá ocorrer de forma gradual, mediante autorização do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, observada a disponibilidade orçamentária, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição.

CAPÍTULO ____

DA CARREIRA DE SUPORTE ÀS ATIVIDADES TRIBUTÁRIAS E ADUANEIRAS DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Art. xxx Fica estruturada a Carreira de Suporte às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Secretaria da Receita Federal do Brasil, no Quadro de Pessoal da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constituída pelos seguintes cargos:

- I - Cargo de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil, de nível superior; e
- II - Cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil, de nível intermediário;

Art. xxx. Os cargos a que se refere o art. 46 são estruturados em classes e padrões, na forma do Anexo X.

Art. xxx São atribuições dos cargos:

- I - Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil:

a) exercer e acompanhar a realização de atividades técnicas e especializadas, de nível superior e de atividades de atendimento ao cidadão, inclusive aquelas relativas à implementação de políticas em sua área de atuação;

b) auxiliar o exame de matérias e processos administrativos; e

c) realizar estudos e pesquisas;

II - Técnico da Receita Federal do Brasil: realizar atividades técnicas e administrativas de nível intermediário internas ou externas, necessárias ao desempenho das competências constitucionais e legais a cargo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, incluindo atendimento aos cidadãos, fazendo uso dos sistemas corporativos e dos demais recursos disponíveis para a consecução dessas atividades.

Art. xxx A jornada de trabalho dos integrantes da Carreira de Suporte às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Receita Federal do Brasil é de quarenta horas semanais, ressalvadas as hipóteses previstas em legislação específica.

Art. xxx Os critérios e procedimentos para o desenvolvimento nos cargos da carreira a que se refere o art. 46 serão regulamentados por ato do Poder Executivo, observada, entre outros requisitos para promoção no cargo, a participação em cursos de aperfeiçoamento.

Art. xxx A remuneração dos servidores integrantes da carreira de que trata o art. 46 desta Lei, é composta pelas seguintes parcelas:

I - Vencimento Básico, conforme os valores estabelecidos no Anexo XII; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividades de Suporte da Receita Federal do Brasil - GDRFB, conforme Anexo XII.

Parágrafo único. A implementação do disposto no **caput** fica condicionada à sua expressa autorização em anexo próprio da Lei Orçamentária Anual, com a respectiva dotação prévia, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição.

Art. xxx Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades de Suporte da Receita Federal do Brasil - GDRFB, devida aos servidores integrantes da Carreira de Suporte às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Receita Federal do Brasil quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional.

§ 1º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da Gratificação de Desempenho referida no **caput** serão estabelecidos em ato do Secretário da Receita Federal do Brasil, observada a legislação vigente.

§ 2º A GDRFB será paga, observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de cinquenta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo XII.

§ 3º Os valores a serem pagos a título de GDRFB serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho institucional e individual pelo valor do ponto constante do Anexo XII, de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.

§ 4º A pontuação máxima da GDRFB será assim distribuída:

I - até vinte pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual;

e

II - até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional.

Art. xxx A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho do órgão ou da entidade no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e as atividades prioritárias, conforme regulamento.

Art. xxx A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na contribuição individual para o alcance das metas organizacionais, conforme regulamento.

§ 1º A avaliação individual terá efeito financeiro apenas se o servidor tiver permanecido em exercício executando atividades inerentes ao respectivo cargo por, no mínimo, dois terços de um período completo de avaliação.

§ 2º O servidor beneficiário da GDRFB que obtiver pontuação inferior a cinquenta por cento do limite máximo de pontos na avaliação de desempenho individual perceberá cinquenta por cento da Gratificação de desempenho no período.

Art. xxx As avaliações referentes aos desempenhos individual e institucional serão apuradas anualmente e produzirão efeitos financeiros mensais por igual período.

Parágrafo único. O período avaliativo e os efeitos financeiros decorrentes poderão ter duração diferente da prevista no **caput**, conforme definido em regulamento, para fins de unificação dos ciclos de avaliação de diversas gratificações de desempenho.

Art. xxx Os ocupantes dos cargos da Carreira de Suporte às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Receita Federal do Brasil que, na data de publicação desta Lei, já tenham sido avaliados e percebam gratificação de desempenho com base na pontuação obtida na última avaliação, terão a GDRFB calculada com base no número de pontos obtidos multiplicado pelo valor do ponto constante do Anexo XII, de acordo com sua respectiva classe e padrão, até o início dos efeitos financeiros de nova avaliação.

Art. xxx Até o início dos efeitos financeiros de sua primeira avaliação de desempenho individual, o servidor que tenha retornado de licença sem vencimento ou de cessão sem direito à percepção da GDRFB, no decurso do ciclo de avaliação, receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

Art. xxx O servidor perceberá a gratificação no valor correspondente ao da última pontuação atribuída, até o início dos efeitos financeiros de sua primeira avaliação, nos seguintes casos:

I - afastamentos e licenças considerados pela Lei nº 8.112, de 1990, como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção da GDRFB;

II - retorno ao exercício das atividades inerentes a suas atribuições em virtude de dispensa de função de confiança ou exoneração de cargo em comissão equivalente ao Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS de nível igual ou superior a 4; ou

III - retorno de requisição pela Presidência da República, ou nos demais casos previstos em lei, com direito à percepção da GDRFB.

Art. xxx O ocupante de cargo efetivo da Carreira de Suporte às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Secretaria da Receita Federal do Brasil, em efetivo exercício das atividades inerentes a suas atribuições no órgão de lotação, quando investido em cargo em comissão ou em função de confiança, perceberá a GDRFB da seguinte forma:

I - quando investido em função de confiança, ou em cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS nível 3, 2 ou 1, ou equivalente, perceberá a GDRFB calculada conforme o disposto no § 3º do art. 52;

II - quando investido em função de confiança ou cargo em comissão equivalente ao Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS de nível igual ou superior a 4, perceberá a GDRFB em valor correspondente à pontuação máxima da parcela individual, somada ao resultado da avaliação de desempenho institucional do período.

Art. xxx O ocupante de cargo efetivo da Carreira de Suporte às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Secretaria da Receita Federal do Brasil que não se encontre desenvolvendo atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no órgão de lotação perceberá a GDRFB da seguinte forma:

I - quando requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nos demais casos previstos em lei, perceberá a GDRFB calculada com base nas regras aplicáveis ao servidor em efetivo exercício no órgão de lotação; e

II - quando cedido para o exercício de cargo de função de confiança ou cargo em comissão equivalente ao Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS de nível igual ou superior a 4, perceberá a GDRFB em valor correspondente à pontuação máxima da parcela individual, somada ao resultado da avaliação de desempenho institucional do órgão ou entidade de exercício.

Parágrafo único. A avaliação institucional considerada para o servidor alcançado pelos incisos do **caput** será:

I - a do órgão ou entidade onde o servidor permaneceu em exercício por mais tempo;

II - a do órgão ou entidade onde o servidor se encontrar em exercício ao término do ciclo, caso ele tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes órgãos ou entidades; ou

III - a do órgão de lotação da carreira quando requisitado ou cedido para órgão ou entidade que não disponha de sistemática de apuração de desempenho institucional ou para órgão ou entidade diverso da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, com direito à percepção da GDRFB.

Art. xxx Para fins de incorporação da GDRFB aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - quando se aplicar ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão o disposto nos art. 3º, art. 6º e art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, em valor correspondente a cinquenta pontos nos respectivos padrão e classe em que se der a aposentadoria, observado reposicionamento posterior estabelecido em lei específica; e

II - aos demais servidores aplicar-se-á o disposto na Lei nº 10.887, de 2004, ou, conforme o caso, na Lei nº 12.618, de 2012.

Art. xxx A GDRFB não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

Art. xxx Os titulares de cargos da Carreira de Suporte às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Receita Federal do Brasil somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do órgão de lotação nas seguintes hipóteses:

I - requisição para a Presidência da República e outros casos previstos em leis específicas; e

II - cessão para o exercício de função de confiança ou cargo em comissão equivalente ao Grupo-DAS de nível igual ou superior a 4, em órgãos ou entidades da União.

Art. xxx A Lei nº 11.907, 2009 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 258-A. Os servidores de que trata o **caput** do art. 258 que não exercerem o direito de opção pelo retorno à situação anterior à fixada pelos art. 21 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, permanecerão fazendo jus aos valores correspondentes aos vencimentos e vantagens atribuídos aos Planos ou Carreiras a que pertenciam, inclusive à respectiva Gratificação de Desempenho, se mais vantajosos em relação ao PECFAZ, aplicando-se à respectiva gratificação de desempenho de atividade os critérios e procedimentos de avaliação de desempenho aplicáveis aos servidores que fazem jus à GDAFAZ, em decorrência do exercício de suas atividades no âmbito do Ministério da Fazenda.

.....”(NR)

Art. xxx Não se aplica aos ocupantes dos cargos de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil a estrutura remuneratória prevista na Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004.

Art. xxx Os ocupantes dos cargos de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil não fazem jus à Gratificação de Atividade - GAE de que trata a Lei-Delegada nº 13, de 1992.

Art. xxx Ficam enquadrados:

I - no cargo de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil, os cargos efetivos de Analista do Seguro Social redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil na forma do art. 12 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, cujos ocupantes se encontrem em efetivo exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil na data de publicação desta Lei e que não tenham optado com fundamento no § 4º do referido artigo por sua permanência no órgão de origem; e

II - no cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil, os cargos efetivos de Técnico do Seguro Social redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil na forma do art. 12 da Lei nº 11.457, de 2007, cujos ocupantes se encontrem em efetivo exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil e que não tenham optado com fundamento no § 4º do referido artigo por sua permanência no órgão de origem.

§ 1º Os titulares de cargos de provimento efetivo de Analista do Seguro Social e de Técnico do Seguro Social de que tratam os incisos I e II do **caput** ficam enquadrados na forma do Anexo XIII.

§ 2º O enquadramento a que se refere o **caput** será automático, exceto quando houver manifestação irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de sessenta dias, a contar da data de publicação desta Lei, na forma do Termo de Opção constante do Anexo XIV.

§ 3º Os servidores que formalizarem a opção referida no § 2º permanecerão nos Planos em que se encontravam na data de publicação desta Lei, não fazendo jus aos vencimentos e as vantagens da Carreira de Suporte às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Receita Federal do Brasil.

§ 4º O prazo para exercer a opção referida no § 2º no caso de servidores afastados nos termos dos art. 81 e art. 102 da Lei nº 8.112, de 1990, estender-se-á em trinta dias contados a partir do término do afastamento do cargo.

§ 5º O enquadramento de que trata o **caput** não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação ao cargo e às atribuições atuais desenvolvidas pelos seus titulares.

§ 6º É vedada a mudança de nível de escolaridade do cargo ocupado pelo servidor em decorrência do enquadramento de que trata o **caput**.

§ 7º Os cargos de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil, de Analista do Seguro Social e Técnico do Seguro Social redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil na forma do art. 12 da Lei nº 11.457, de 2007, cujos ocupantes não tenham optado por sua permanência no órgão de origem, vagos e que vierem a vagar ficam automaticamente extintos.

§ 8º Aplica-se o disposto no **caput** aos aposentados e instituidores de pensão que se encontravam em efetivo exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil na data da inativação e que não tenham optado com fundamento no § 4º do art. 12 da Lei nº 11.457, de 2007, por sua permanência no órgão de origem.

Art. xxx Fica vedada a redistribuição dos servidores ocupantes dos cargos de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil da Secretaria da Receita Federal do Brasil para outros órgãos e entidades, bem como a redistribuição de cargos dos quadros de pessoal de quaisquer órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional para a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

CAPÍTULO _____ DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. xxx É facultado aos servidores, aos aposentados e aos pensionistas que estejam sujeitos ao disposto nos art. 3º, art. 6º ou art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, optar pela incorporação de gratificações de desempenho aos proventos de aposentadoria ou de pensão, nos termos dos art. 70 e art. 71, relativamente aos seguintes planos e carreiras:

- I - Plano Especial de Cargos de Apoio da Advocacia-Geral da União; e
- II - Carreira de Suporte às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Secretaria da Receita Federal do Brasil, de que trata esta Lei.

Parágrafo único. A opção de que trata o **caput** somente poderá ser exercida se o servidor tiver percebido gratificações de desempenho por, no mínimo, sessenta meses antes da data da aposentadoria ou da instituição da pensão.

Art. xxx Os servidores de que trata o art. 69 podem optar, em caráter irretratável, pela incorporação de gratificações de desempenho aos proventos de aposentadoria ou de pensão nos seguintes termos:

- I - a partir da vigência desta Lei, sessenta e sete por cento do valor referente à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade;
- II - a partir de 1º de janeiro de 2018, oitenta e quatro por cento do valor referente à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade; e
- III - a partir de 1º de janeiro de 2019, o valor integral da média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade.

§ 1º Para fins de cálculo do valor devido, o percentual da média dos pontos de que tratam os incisos I a III do **caput** será aplicado sobre o valor do ponto correspondente ao posicionamento do servidor na tabela remuneratória na data da aposentadoria ou da instituição da pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica.

§ 2º A opção de que trata o **caput** deverá ser formalizada no momento do requerimento de aposentadoria ou, no caso de falecimento do servidor em atividade, no momento do requerimento da pensão.

§ 3º O termo de opção assinado pelo servidor no momento do requerimento da aposentadoria condiciona a pensão que vier a ser instituída.

§ 4º No caso de falecimento do servidor em atividade, o termo de opção que venha a ser firmado por um pensionista condiciona os demais, ressalvada a possibilidade de os demais pensionistas manifestarem rejeição, a qualquer tempo, ao termo firmado.

§ 5º Eventual diferença entre o valor que o servidor ou o pensionista receberia antes da opção e o valor decorrente da aplicação das regras dos incisos I e II do **caput** será paga a título de parcela complementar, de natureza provisória, até a implantação das parcelas subsequentes.

Art. xxx Para as aposentadorias e pensões já instituídas na data de vigência desta Lei, o prazo para a opção, em caráter irretratável, pela incorporação de gratificações de desempenho aos

proventos nos termos dos incisos I a III do **caput** do art. 70, será contado da data de entrada em vigor desta Lei até 31 de outubro de 2018.

§ 1º O termo de opção assinado pelo aposentado condiciona a pensão que vier a ser instituída.

§ 2º Na hipótese de haver mais de um pensionista de um mesmo instituidor, aplica-se o disposto no § 4º do art. 70.

§ 3º Eventual diferença entre o valor que o aposentado ou o pensionista recebia antes da opção e o valor decorrente da aplicação das regras dos incisos I e II do **caput** do art. 70 será paga a título de parcela complementar, de natureza provisória, até a implantação das parcelas subsequentes.

Art. xxx Para fins do disposto no § 5º do art. 70 e no § 3º do art. 71, será considerado o valor do ponto vigente a partir de 1º de janeiro de 2017.

Art. xxx A opção de que tratam os art. 70 e art. 71 somente será válida com a assinatura de termo de opção na forma do Anexo XV, que incluirá a expressa concordância do servidor, do aposentado ou do pensionista com:

I - a forma, os prazos e os percentuais definidos nos art. 70 e art. 71;

II - a renúncia à forma de cálculo de incorporação da gratificação de desempenho reconhecida por decisão administrativa ou judicial, inclusive transitada em julgado; e

III - a renúncia ao direito de pleitear, na via administrativa ou judicial, quaisquer valores ou vantagens decorrentes da forma de cálculo da gratificação de desempenho incorporada aos proventos de aposentadoria e pensão, exceto em caso de comprovado erro material.

Parágrafo único. Na hipótese de pagamento em duplicidade de valores referentes às gratificações de desempenho previstas nesta Lei, fica o ente público autorizado a reaver a importância paga a maior administrativamente, por meio de desconto direto nos proventos.

Art. xxx Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, não produzindo efeitos financeiros retroativos.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de emenda que reproduz, *in totum*, o conteúdo do PL 6788/2017, encaminhado pelo Presidente Michel Temer ao Congresso Nacional em meados de janeiro de 2017. Por tanto, trata-se de matéria cujo conteúdo possui a chancela inaugural do próprio Poder Executivo. Ademais, a Medida Provisória e o referido projeto de lei, possuem pertinência temática, uma vez que versam sobre carreiras do funcionalismo público federal.

Em complementação, conforme demonstra a exposição de motivos assinada pelo ministro do Planejamento, Dyogo Oliveira, na ocasião de envio da matéria ao Congresso Nacional, o PL 6788/2017, ora convertido na presente emenda à MP 805/2017, “s medidas ora “propostas buscam atender a demanda da Administração Pública federal por pessoal especializado, valorizar os servidores públicos e atrair e reter profissionais cuja qualificação seja compatível com a natureza da carreira e do cargo do Quadro do Poder Executivo federal e o grau de complexidade das respectivas atribuições, condicionante para a consolidação de uma inteligência permanente no Estado.”

Em relação ao primeiro bloco temático, a proposta, ao reconhecer a importância da área de tecnologia da informação como crítica para o Estado, busca dar forma a esse entendimento pela reorganização da Carreira de Tecnologia da Informação.

A criação do cargo de Analista em Tecnologia da Informação - ATI, por meio da Lei nº 11.357, de 2006, trouxe o reforço estratégico necessário para que a Administração Pública utilizasse a Tecnologia da Informação como forma de revolucionar as práticas e os processos administrativos, além de tornar mais próximo o relacionamento entre Estado e sociedade, viabilizando serviços automatizados, reduzindo distâncias e desburocratizando as atividades do Governo, além de servir como instrumento de transparência e controle social. Visando tornar o cargo de ATI mais atrativo, foi instituída, à época, a Gratificação Temporária do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática (GSISP).

No entanto, na atualidade, diante dos desafios de fortalecimento do Estado e das políticas públicas voltadas à oferta e manutenção de serviços de qualidade ao cidadão por meio dos recursos de TI, tornou-se primordial a reorganização do cargo de ATI como forma de suportar a complexidade dos projetos estratégicos e de garantir sustentação às operações que dependem dessa área de conhecimento.

A proposta de reorganização do cargo de ATI em Carreira específica busca, ainda, atender a determinações provenientes do Tribunal de Contas da União (TCU), exaradas no Acórdão nº 1.200/2014 TCU-P.

O segundo bloco de temas tem por objetivo compor o Quadro de Pessoal técnico e administrativo da Advocacia-Geral da União – AGU.

A Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, estabeleceu que os servidores do Plano de Classificação de Cargos - PCC ou planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, que encontravam-se em exercício na AGU na data de publicação daquela Lei, passavam a integrar o seu Quadro de Pessoal, bem como definiu estrutura remuneratória própria para os integrantes daquele quadro.

Entretanto, em que pese esse primeiro movimento de estruturação do quadro de pessoal técnico e administrativo ter contribuído para o fortalecimento da capacidade institucional da AGU, o quadro existente ainda se mostra inadequado, tanto em termos quantitativos quanto em relação ao perfil dos cargos existentes, frente às crescentes necessidades de estrutura de apoio especializado às atividades jurídicas.

Nesse contexto, propõe-se a criação Plano Especial de Cargos de Apoio da Advocacia-Geral da União – PEC-AGU, com o enquadramento dos servidores que compõem o quadro de pessoal técnico-administrativo daquele órgão no novo Plano Especial, salvo manifestação contrária do servidor.

Concomitantemente, propõe-se, também, a criação de 2.000 (dois mil) cargos de nível superior de Analista Técnico de Apoio à Atividade Jurídica, da Carreira de Analista Técnico de Apoio à Atividade Jurídica, e de 1.000 (um mil) cargos de nível intermediário de Técnico de Apoio à Atividade Jurídica, da Carreira de Técnico de Apoio à Atividade Jurídica, no PEC-AGU.

Com o objetivo de possibilitar a composição de um quadro de pessoal mais uniforme, trazendo ganhos para a gestão de pessoas da AGU, propõe-se a transposição dos cargos de nível superior e intermediário ocupados pelos servidores do PEC-AGU para os cargos integrantes das carreiras de Analista Técnico de Apoio à Atividade Jurídica e de Técnico de Apoio à Atividade Jurídica, desde que verificada a compatibilidade da natureza e das atribuições do cargo de origem, com as atribuições previstas para as novas carreiras e do nível de escolaridade exigido para ingresso. Cada caso deverá ser instruído pelo órgão de recursos humanos da AGU com a documentação necessária para comprovar que o cargo ocupado pelo servidor atende aos requisitos exigidos para a transposição, que, então, será formalizada em ato do Advogado-Geral da União a ser publicado em Boletim de Serviço da Advocacia-Geral da União.

Os ocupantes dos cargos nos quais não se verifica a devida equivalência para fins da transposição, permanecerão integrando o PEC-AGU, mantidas as denominações e atribuições dos cargos de origem. Os cargos vagos e os que vierem a vagar do PEC-AGU serão, então, transformados nos novos cargos das carreiras. Com a implantação dessa proposta, em médio

prazo, os dois novos cargos, estruturados em carreiras, virão a compor a força de trabalho necessária para fornecer o adequado suporte às atividades finalísticas daquele órgão.

Busca-se, assim, atender à necessidade de estruturação de quadro de pessoal especializado no suporte à atividade jurídica não apenas nos órgãos da Advocacia-Geral da União, como nos seus órgãos vinculados, propiciando condições uniforme para todas os órgãos jurídicos. No entanto, os cargos de nível superior, intermediário e auxiliar integrantes do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, cujos ocupantes estejam lotados ou em exercício na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, bem como nos demais órgãos ou entidades da AGU, pertencentes ao Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, passarão a integrar o Plano Especial de Cargos a partir de 1º de janeiro de 2018.

O terceiro bloco propõe a estruturação da Carreira de Suporte às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Secretaria da Receita Federal do Brasil, composta dos cargos efetivos de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil, de nível superior, e Técnico da Receita Federal do Brasil, de nível intermediário com o objetivo de incorporar os atuais ocupantes dos cargos de Analista do Seguro Social e de Técnico do Seguro Social da Carreira do Seguro Social, redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma do art. 12 da Lei no 11.457, de 16 de março de 2007, e que lá permanecem. Propõe-se, assim, o enquadramento desses servidores nos cargos da nova carreira, sem alteração do nível do cargo hoje ocupado.

Com a implantação da presente proposta, busca-se dar solução definitiva à atual situação funcional desses servidores que, desde a reforma organizacional empreendida na área de administração tributária federal, promovida por meio da Lei no 11.457, de 2007, encontram-se em exercício em órgão diverso do de sua lotação originária. Cabe esclarecer que a referida Lei criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, conjugando as competências organizacionais então atribuídas à Secretaria da Receita Federal e à extinta Secretaria da Receita Previdenciária, esta última criada em 2005, já como etapa de transição, com o objetivo de assumir as competências relativas à arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização de receitas previdenciárias, anteriormente a cargo do INSS.

O enquadramento de que trata a presente proposta somente alcançará os servidores ocupantes dos cargos que foram redistribuídos na forma do art. 12 da Lei no 11.457, de 2007, e que não optaram pelo retorno ao órgão de origem nos termos do § 4º do referido artigo, motivo pelo qual os cargos que se pretende criar serão extintos quando vagos. Novos ingressos de servidores na Secretaria da Receita Federal do Brasil terão continuidade nos cargos da Carreira hoje existente.

A estrutura remuneratória dos cargos será composta por Vencimento Básico e Gratificação de Desempenho de Atividades de Suporte da RFB - GDRFB, propiciando a equalização da atual composição remuneratória dos cargos da Carreira do Seguro Social com a da nova Carreira ora proposta.

Por fim, propõe-se, ainda, alteração referente à incorporação da gratificação de desempenho, que tem por objetivo uniformizar as diferentes formas de incorporação dessa parcela da remuneração do cargo efetivo às aposentadorias e pensões amparadas pelas regras constitucionais de integralidade e paridade. Propõe-se, assim, facultar aos servidores, bem como àqueles que já se encontram aposentados e aos pensionistas alcançados pelo disposto nos arts. 3º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, que fazem jus à incorporação de 50% da respectiva gratificação, optar, de forma irretratável, por nova forma de incorporação da parcela, a ser concedida de forma escalonada, em três etapas, com implementação no período de 2017 a 2019, alcançando, ao final, a média dos pontos da gratificação recebidos nos últimos 60 meses de atividade.

Cabe mencionar que a proposta relativa à incorporação da gratificação foi fruto de negociação com as diversas entidades representativas dos servidores que têm a estrutura

remuneratória dos cargos efetivos composta por uma parcela de gratificação de desempenho. Com a implementação da medida, uniformiza-se os critérios adotados para incorporação das gratificações de desempenho no âmbito do Poder Executivo federal, dando-se solução definitiva aos questionamentos administrativos e judiciais sobre o tema.

Com relação à questão dos custos orçamentários das propostas apresentadas, importante ressaltar que a reorganização do cargo de ATI não resulta em aumento de despesas adicional no exercício de 2017, tendo em vista que a tabela proposta incorporou os aumentos já concedidos ao Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE e o valor da Gratificação Temporária do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática – GSISP, que deixará de ser devida aos ocupantes do cargo.

Para os exercícios posteriores, a Carreira de Tecnologia da Informação, que alcança 503 servidores ativos e 1 aposentado/instituidor de pensão, perfazendo um quantitativo de 504 beneficiários, gerará um impacto da ordem de R\$ 4 milhões, em 2018, e de R\$ 4 milhões em 2019.

Para a proposta referente à AGU, há um impacto de R\$ 32,7 milhões em 2018, referente à inclusão no PEC-AGU dos servidores que hoje estão na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, totalizando 3.705 servidores, sendo 1.410 ativos e 2.293 aposentados e instituidores de pensão. A inclusão dos servidores que já estão no Quadro da AGU no PEC-AGU não gerará impacto orçamentário, uma vez que o impacto relativo à remuneração prevista para os cargos que serão transpostos para o PEC-AGU e à opção pela nova forma de incorporação da gratificação de desempenho encontra-se previsto em Lei específica, que dispõe sobre a revisão da remuneração dos planos de origem dos atuais servidores.

Quanto à criação de 2.000 cargos de nível superior de Analista Técnico de Apoio à Atividade Jurídica, da Carreira de Analista Técnico de Apoio à Atividade Jurídica, e de 1.000 cargos de nível intermediário de Técnico de Apoio à Atividade Jurídica da Carreira de Técnico de Apoio à Atividade Jurídica, no PEC-AGU, estará condicionada à extinção de cargos vagos.

A proposta relativa à Carreira de Suporte às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Secretaria da Receita Federal do Brasil alcança 1.904 servidores ativos e 230 aposentados e instituidores de pensão, perfazendo um quantitativo de 2.134 beneficiários. O impacto é da ordem de R\$ 68 milhões em 2018 e de R\$ 18 milhões em 2019. Cabe ressaltar que essa reestruturação remuneratória proposta para o exercício de 2017 não gerará impacto, tendo em vista que a tabela proposta incorporou os aumentos já concedidos à Carreira do Seguro Social.

Com relação ao impacto orçamentário, a partir de 2018, este deve ser incorporado nos respectivos projetos de lei orçamentária.

Dessa forma, consideram-se atendidos os requisitos dispostos nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, haja vista que o Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2017 contempla reserva destinada suficiente para suportar as despesas decorrentes da implementação das medidas ora propostas visando à recomposição da remuneração dos cargos em referência.

São essas as razões que me levam a submeter à elevada apreciação da presente emenda.

Sala da Comissão, _____, de novembro de 2017.

DEPUTADO IZALCI LUCAS
PSDB/DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 2017

Posterga ou cancela aumentos remuneratórios para os exercícios subsequentes, altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e a Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004, quanto à alíquota da contribuição social do servidor público e a outras questões.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se, onde couber, novo capítulo à Medida Provisória n.º 805 de 2017 com a seguinte redação:

“CAPÍTULO ____ DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Art. XX Os cargos de Analista em Tecnologia da Informação, de nível superior, criados pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, ficam reorganizados na carreira de Tecnologia da Informação, no âmbito do Poder Executivo federal, com atribuições voltadas às atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle dos recursos de tecnologia da informação relativos ao funcionamento da administração pública federal, competindo-lhes:

I - executar análises para desenvolvimento, implantação e suporte a sistemas de informação e a soluções tecnológicas específicas;

II - especificar e apoiar a formulação e o acompanhamento das políticas de planejamento relativas aos recursos de tecnologia da informação;

III - especificar, supervisionar e acompanhar as atividades de desenvolvimento, manutenção, integração e monitoramento do desempenho dos aplicativos de tecnologia da informação;

IV - gerenciar a disseminação, a integração e o controle de qualidade dos dados;

V - organizar, manter e controlar o armazenamento, a administração e o acesso às bases de dados da informática de governo;

VI - desenvolver, implementar, executar e supervisionar atividades relacionadas aos processos de configuração, segurança, conectividade, serviços compartilhados e adequações da infraestrutura da informática da administração pública federal;

VII - executar ações necessárias à gestão da segurança da informação dos órgãos e entidades da administração pública federal; e

VIII - executar ações necessárias à governança de tecnologia da informação dos órgãos e entidades da administração pública federal.

§ 1º O ingresso no cargo de Analista em Tecnologia da Informação exige diploma de graduação em nível superior.

§ 2º Os ocupantes dos cargos de que trata o caput terão lotação no Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, na qualidade de órgão supervisor da carreira de Tecnologia da Informação, e exercício em órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

§ 3º Compete ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão definir os órgãos ou entidades, dentre aqueles integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - Sisp, do Poder Executivo federal, em que os ocupantes dos cargos de que trata o caput terão exercício.

§ 4º O enquadramento dos atuais ocupantes dos cargos de Analista em Tecnologia da Informação dar-se-á na data de entrada em vigor desta Lei, sem alteração de classe e padrão.

§ 5º A Carreira de Tecnologia da Informação passa a integrar as carreiras de Gestão Governamental, mantidas a estrutura e a composição remuneratória do cargo.

Art. XX O ingresso no cargo de Analista em Tecnologia da Informação dar-se-á por meio de concurso público de provas ou provas e títulos no padrão inicial da classe inicial da carreira de Tecnologia da Informação.

Parágrafo único. O concurso público referido no caput poderá, quando couber, ser realizado por áreas de especialização e organizado em uma ou mais fases.

Art. XX A remuneração do cargo de Analista em Tecnologia da Informação é composta por:

I - vencimento básico, conforme o Anexo I; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividade em Tecnologia da Informação - GDATI, conforme o Anexo II.

Parágrafo único. Os integrantes da carreira de Tecnologia da Informação não farão jus à percepção da Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei-Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, e da vantagem pecuniária individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

Art. XX É instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade em Tecnologia da Informação - GDATI, devida aos ocupantes dos cargos referidos no art. XXº quando no exercício das atividades inerentes às suas atribuições em órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

§ 1º A GDATI será paga observado o limite máximo de cem pontos.

§ 2º A pontuação a que se refere a GDATI será distribuída da seguinte forma:

I - até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional; e

II - até vinte pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho individual.

§ 3º Os valores a serem pagos a título de GDATI serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho institucional e individual pelo valor do ponto constante do Anexo II.

Art. XX A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho do órgão ou entidade no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias, conforme regulamento.

Art. XX A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na contribuição individual para o alcance das metas organizacionais, conforme regulamento.

§ 1º A avaliação de desempenho individual terá efeito financeiro apenas se o servidor tiver permanecido em exercício e tiver executado atividades inerentes ao respectivo cargo por, no mínimo, dois terços de um período completo de avaliação.

§ 2º O servidor beneficiário da GDATI que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a cinquenta por cento do limite máximo de pontos perceberá cinquenta por cento da gratificação de desempenho no período.

Art. XX O Poder Executivo regulamentará os critérios gerais a serem observados na realização das avaliações de desempenho institucional e individual para fins de concessão da GDATI.

Art. XX Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho para fins de concessão da GDATI serão estabelecidos em ato do dirigente máximo do órgão ou entidade no qual o servidor se encontre em exercício, de acordo com as diretrizes e normas complementares editadas pelo órgão supervisor da carreira.

Art. XX As avaliações referentes aos desempenhos institucional e individual serão apuradas anualmente e produzirão efeitos financeiros mensais pelo período de um ano.

Parágrafo único. O período avaliativo e os efeitos financeiros dele decorrentes poderão ter duração diferente da prevista no caput, conforme disciplinado em ato do Poder Executivo, com o objetivo de unificar os ciclos de avaliação e de pagamento aos de outras gratificações de desempenho.

Art. XX Até o início dos efeitos financeiros de sua primeira avaliação de desempenho individual, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou de cessão sem direito à percepção da GDATI, no decurso do ciclo de avaliação, receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

Art. XX O servidor continuará percebendo a GDATI no valor correspondente ao da última pontuação atribuída, até o início dos efeitos financeiros de sua primeira avaliação após o retorno, nos seguintes casos:

I - afastamentos e licenças considerados pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção da GDATI;

II - retorno ao exercício das atividades inerentes a suas atribuições em virtude de dispensa de função de confiança ou exoneração de cargo em comissão equivalente ao Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS de nível igual ou superior a 4; ou

III - retorno de requisição pela Presidência ou Vice-Presidência da República, ou nos demais casos previstos em lei, com direito à percepção da GDATI.

Art. XX Os ocupantes do cargo de Analista em Tecnologia da Informação que, na data de entrada em vigor desta Lei, já tenham sido avaliados e estejam percebendo gratificação de desempenho com base na pontuação obtida na última avaliação terão, a

partir da data de entrada em vigor desta Lei, a GDATI calculada com base no número de pontos obtidos multiplicado pelo valor do ponto constante do Anexo II de acordo com sua respectiva classe e padrão, até o advento de nova avaliação.

Art. XX O ocupante de cargo efetivo de Analista em Tecnologia da Informação, em efetivo exercício das atividades inerentes a suas atribuições em órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, quando investido em cargo em comissão ou em função de confiança, perceberá a GDATI da seguinte forma:

I - quando investido em função de confiança ou em cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS nível 3, 2 ou 1, ou equivalente, perceberá a GDATI calculada conforme o disposto no § 3º do art. 4º;

II - quando investido em função de confiança ou em cargo em comissão equivalente ao Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS de nível igual ou superior a 4, perceberá a GDATI em valor correspondente à pontuação máxima da parcela individual, somada ao resultado da avaliação de desempenho institucional do período.

Art. XX. O ocupante de cargo efetivo de Analista em Tecnologia da Informação que não se encontre desenvolvendo atividades inerentes a suas atribuições perceberá a GDATI da seguinte forma:

I - quando requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nos demais casos previstos em lei, perceberá a GDATI calculada com base nas regras aplicáveis ao servidor em efetivo exercício no órgão de lotação; e

II - quando cedido para o exercício de função de confiança ou de cargo em comissão equivalente ao Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS de nível igual ou superior a 4, perceberá a GDATI em valor correspondente à pontuação máxima da parcela individual, somada ao resultado da avaliação de desempenho institucional do órgão ou entidade de exercício.

Parágrafo único. A avaliação institucional considerada para o servidor alcançado pelos incisos do caput será:

I - a do órgão ou entidade onde o servidor permaneceu em exercício por mais tempo;

II - a do órgão ou entidade onde o servidor se encontrar em exercício ao término do ciclo,

caso ele tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes órgãos ou entidades; ou

III - a do órgão supervisor da carreira quando requisitado ou cedido para órgão ou entidade diverso da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, com direito à percepção da GDATI.

Art. XX Para fins de incorporação da GDATI aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - quando se aplicar ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão o disposto nos art. 3º, art. 6º e art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005:

a) se a gratificação de desempenho tiver sido percebida por período igual ou superior a sessenta meses, será aplicado o valor equivalente à média dos pontos recebidos nos últimos sessenta meses nos respectivos padrão e classe; e

b) se a gratificação de desempenho tiver sido percebida por período inferior a sessenta meses, será aplicado o valor equivalente a cinquenta pontos nos respectivos padrão e classe; e

II - aos demais servidores será aplicado o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, ou, conforme o caso, na Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

Art. XX O desenvolvimento do servidor na carreira de Tecnologia da Informação ocorrerá mediante progressão funcional e promoção, na forma de regulamento.

§ 1º Para fins deste artigo, progressão funcional é a passagem do servidor de um padrão para outro imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o padrão inicial da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprir o interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e

b) atingir percentual mínimo de oitenta por cento na avaliação de desempenho individual, nos termos de regulamento;

II - para fins de promoção:

a) cumprir o interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

b) atingir percentual mínimo de noventa por cento na avaliação de desempenho individual realizada no último padrão da classe, nos termos de regulamento; e

c) acumular pontuação mínima mediante participação em cursos ou comprovação de experiência profissional e acadêmica, em temas relacionados às atribuições do cargo, entre outros requisitos, nos termos de regulamento.

§ 2º Até que seja editado o regulamento de que trata o caput, as progressões e promoções dos servidores integrantes da carreira de Tecnologia da Informação serão concedidas com base no Decreto nº 84.669, de 29 de abril de 1980.

§ 3º Na contagem do interstício necessário à progressão funcional e à promoção será aproveitado o tempo computado até a data em que tiver sido feito o enquadramento decorrente da aplicação do disposto nesta Lei.

§ 4º O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção será:

I - computado a partir do efetivo exercício;

II - computado em dias, descontados os afastamentos remunerados que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - interrompido, nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo reiniciado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 5º A avaliação de desempenho individual aplicada para fins de percepção da GDATI será utilizada para fins de avaliação de desempenho para progressão funcional e promoção.

§ 6º Em caso de avaliação periódica de desempenho em percentuais inferiores aos estabelecidos na alínea “b” do inciso I e na alínea “b” do inciso II do § 1º, o servidor não terá direito à progressão e à promoção na carreira no período.

§ 7º Para fins de acumulação da pontuação mínima a que se refere a alínea “c” do inciso II do § 1º, somente serão admitidos títulos ou certificados obtidos pelo servidor após o início do exercício do cargo e que sejam compatíveis com as atribuições da carreira, nos termos de regulamento.

§ 8º Os critérios e os prazos para apresentação e aceitação de certificados e títulos para fins da acumulação de pontos a que se refere a alínea “c” do inciso II do § 1º serão estabelecidos em regulamento.

Art. XX A reorganização do cargo de Analista em Tecnologia da Informação de que trata esta Lei não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de

aposentadoria e de incorporação da gratificação de desempenho aos proventos da aposentadoria ou das pensões, descontinuidade em relação aos cargos e às atribuições atuais desenvolvidas pelos servidores ocupantes do referido cargo.

Art. XX Ficam extintas as Gratificações Temporárias do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática - GSISP, instituídas pela Lei nº 11.907, de 2009, que, na data de entrada em vigor desta Lei, não se encontrem concedidas ou se encontrem concedidas aos ocupantes do cargo de Analista em Tecnologia da Informação. Parágrafo único. As demais GSISP que se encontrem concedidas na data de entrada em vigor desta Lei serão automaticamente extintas quando vagarem.

ANEXO I				
ESTRUTURA DE CLASSES DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO ESCALONADA EM PADRÕES - VENCIMENTO BÁSICO				
CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS		
		A partir da data de entrada em vigor da Lei proveniente da MP 805/2017	A partir de 1º de janeiro de 2019	A partir de 1º de janeiro de 2020
S	III	9.119,49	15.242,22	15.928,12
	II	8.982,44	15.013,15	15.688,75
	I	8.848,75	14.789,71	15.455,25
C	VI	8.647,85	14.453,91	15.104,34
	V	8.522,95	14.245,16	14.886,19
	IV	8.400,55	14.040,57	14.672,40
	III	8.282,00	13.842,45	14.465,35
	II	8.166,56	13.649,49	14.263,72
	I	8.053,47	13.460,48	14.066,20
B	VI	7.882,70	13.175,06	13.767,93
	V	7.777,10	12.998,55	13.583,48
	IV	7.673,72	12.825,76	13.402,92
	III	7.573,22	12.657,80	13.227,39
	II	7.474,87	12.493,40	13.055,61
	I	7.379,31	12.333,70	12.888,71
A	V	7.235,55	12.093,40	12.637,61
	IV	7.146,27	11.944,20	12.481,69

	III	7.058,99	11.798,31	12.329,23
	II	6.972,95	11.654,52	12.178,97
	I	6.889,54	11.515,09	12.033,28

ANEXO II				
TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (GDATI)				
CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDATI		
		EFEITOS FINANCEIROS		
		A partir da data de entrada em vigor da Lei proveniente da MP 805/2017	A partir de 1º de janeiro de 2019	A partir de 1º de janeiro de 2020
S	III	39,08	65,32	68,26
	II	38,50	64,35	67,24
	I	37,92	63,38	66,23
C	VI	37,06	61,94	64,73
	V	36,53	61,06	63,81
	IV	36,00	60,17	62,88
	III	35,49	59,32	61,99
	II	35,00	58,49	61,13
	I	34,51	57,68	60,28
B	VI	33,78	56,45	58,99
	V	33,33	55,70	58,21
	IV	32,89	54,97	57,44
	III	32,46	54,25	56,69
	II	32,04	53,55	55,96
	I	31,63	52,86	55,24
A	V	31,01	51,83	54,15
	IV	30,63	51,19	53,48
	III	30,25	50,56	52,85
	II	29,88	49,94	52,19
	I	29,53	49,35	51,57

JUSTIFICAÇÃO

A reorganização do cargo de Analista em Tecnologia da Informação (ATI) em uma carreira é uma iniciativa voltada à materialização de amplo estudo efetuado pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MP) e ratificada por estudos de

igual teor do Tribunal de Contas da União (TCU), enaltecendo o reconhecimento da importância estratégica da área de Tecnologia da Informação (TI) e seu potencial de transformação do Estado brasileiro, por meio da capacidade de otimização da prestação de serviços públicos de qualidade.

A área de TI mostra-se cada vez mais estratégica no mundo atual, sobretudo em função da ampliação do acesso rápido à Internet, do crescente uso de meios móveis tais como tablets e smartphones e aumento exponencial da interoperabilidade entre os equipamentos eletrônicos, o que gera grandes oportunidades para aumentar a qualidade e quantidade dos serviços públicos, impor maior controle e transparência dos gastos governamentais e gerar maior eficiência na gestão pública. No Brasil, as atuais diretrizes de políticas públicas enfatizam o papel fundamental da TI na esfera pública, principalmente no que tange à importância da utilização dessas tecnologias para estimular a participação da sociedade em políticas públicas e aprimorar a disponibilização de serviços públicos por meio eletrônico, conforme Decreto nº 8.638/2016, que institui a Política de Governança Digital no âmbito da Administração Pública Federal (APF). O alcance dos objetivos de tais políticas públicas envolve necessariamente uma maior valorização da gestão dos recursos de TI do Governo Federal.

As atribuições definidas para o cargo de ATI pela Lei nº 11.907/2009 ressaltam o caráter estratégico desses servidores na área de TI em âmbito Federal, uma vez que englobam atividades de planejar, supervisionar, coordenar e controlar a gestão de recursos de TI relativos ao funcionamento da APF; especificar e apoiar a formulação e acompanhamento das políticas públicas de planejamento de TI; e gerenciar a disseminação, integração e controle de qualidade dos dados. Além disso, cumpre destacar que vários projetos que contam com a liderança de ATIs permitem a racionalização constante de recursos públicos, como é o caso das compras conjuntas realizadas periodicamente no âmbito da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação do MP. A título exemplificativo, as contratações conjuntas de telefonia fixa e móvel resultaram, respectivamente, na economia de R\$ 24,68 milhões a.a. e R\$ 9,06 milhões a.a. para a APF, a partir de 2010, enquanto que a contratação conjunta de ativos de rede (Pregão Eletrônico nº 4/2015), resultou em uma economia de R\$ 19,66 milhões. Cabe ainda destacar a contratação de microcomputadores, finalizada em janeiro de 2017, e com a qual se conseguiu uma economia de R\$ 93 milhões.

Não obstante, a atual disposição do cargo de ATI está gerando grande evasão desses servidores que atinge o patamar de 41,9% de vacâncias e desistências - a maior taxa de perda de servidores dentre as carreiras transversais gerenciadas pelo MP. Essa grande rotatividade de pessoal resulta desperdício de recursos públicos, atraso em projetos estratégicos, retrabalhos, impactos financeiros oriundos da suspensão de trabalhos iniciados, perda de conhecimento, além de outros prejuízos para a APF.

A determinação exarada no Acórdão 1.200/2014 TCU-Plenário enfatiza a necessidade de reorganização do cargo de ATI em carreira específica e em condições compatíveis com as competências e responsabilidades legalmente estabelecidas. No

referido Acórdão, o Egrégio Tribunal determina ao MP que “empregue maior celeridade na análise da proposta de criação da carreira específica de Analista em Tecnologia da Informação, com remuneração que entender adequada e coerente com a relevância das atribuições desenvolvidas, visando reduzir a elevada taxa de evasão dos ocupantes do cargo de ATI”.

Em função do caráter estratégico da área de TI para o Governo Federal, da necessidade de se conter de forma definitiva a evasão dos servidores, e da determinação do TCU de que se conceda aos ATIs uma remuneração adequada e coerente com a relevância das atribuições por eles desenvolvidas é que se propõe a presente Emenda de forma a estipular uma tabela remuneratória apropriada à carreira de ATI.

Por fim, a partir da Lei Orçamentária 2017, constata-se a existência de rubrica específica para alteração de estrutura da carreira e aumento de remuneração dos ATIs. A dotação existente é de R\$ XXX milhões, já os recursos necessários previstos para a alteração proposta é de R\$ 44 milhões. Sendo assim existem recursos orçamentários disponíveis na ordem de R\$ YYY milhões de reais. Esses recursos são suficientes para suportar financeiramente a proposta ora apresentada.

Face ao exposto, a questão orçamentária e financeira estaria superada e não geraria nenhuma nova despesa não prevista na Lei Orçamentária. Destacamos que essa emenda contemplará quinhentos servidores e que os mesmos são responsáveis pela gestão de recursos de TI no Governo Federal, que no ano de 2016 foi de, aproximadamente, de R\$ 7 bilhões.

Sala da Comissão, , de novembro de 2017.

**DEPUTADO IZALCI LUCAS
PSDB/DF**

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 805, DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017

Posterga ou cancela aumentos remuneratórios para os exercícios subsequentes, altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e a Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, quanto à alíquota da contribuição social do servidor público e a outras questões.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprimam-se os artigos 33 e 34, da Medida Provisória nº 805, de 2017, bem como os respectivos Anexos LXII, LXIII, LXIV, LXV e LXVI e LXVII.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 805, de 2017, prejudica sensivelmente os servidores das Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal e de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios, porque posterga os reajustes negociados com o governo e aprovados pelo Congresso Nacional.

Nesse sentido, a presente emenda visa suprimir, da Medida Provisória, a postergação dos reajustes salariais para os integrantes da referida carreira, que são servidores de essenciais para o desenvolvimento do Estado brasileiro.

Sala da Comissão, em de novembro de 2017.

PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Deputada Federal
DEMOCRATAS/TO

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 805, DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017

Posterga ou cancela aumentos remuneratórios para os exercícios subsequentes, altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e a Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, quanto à alíquota da contribuição social do servidor público e a outras questões.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o art. 28 da Medida Provisória nº 805, de 2017, bem como os respectivos Anexos XLIX, L e LI.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 805, de 2017, prejudica sensivelmente os servidores da Carreira de Magistério Federal, porque posterga reajustes negociados com o governo e aprovados pelo Congresso Nacional.

Nesse sentido, a presente emenda visa suprimir, da Medida Provisória, a postergação dos reajustes salariais para os integrantes da referida carreira, que são servidores de essenciais para o desenvolvimento do Estado brasileiro.

Sala da Comissão, em de novembro de 2017.

PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Deputada Federal
DEMOCRATAS/TO



**MPV 805
00101**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA 805, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017

Posterga ou cancela aumentos remuneratórios para os exercícios subsequentes, altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e a Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004, quanto à alíquota da contribuição social do servidor público e a outras questões.

EMENDA ADITIVA

Acresça-se na redação do Art. 8º, da MP 805/2017, o § 1º do Artigo 11-A da Lei 9.625/98:

11–A

.....

§ 1º O ingresso nos cargos integrantes da carreira de Finanças e Controle exige diploma de graduação em nível superior, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, podendo o concurso público ser realizado por áreas de conhecimento ou de especialização e requerer habilitação específica”

JUSTIFICAÇÃO

Os cargos da carreira em apreço desempenham, no âmbito do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, atribuições atinentes à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e ao combate à corrupção, às atividades de ouvidoria e ao incremento da transparência da gestão, conforme disposto nos artigos 70 e 74 da Constituição Federal e legislação correlata. Na Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, a carreira é



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

responsável pela administração financeira e contábil da União, pela gestão da dívida pública (interna e externa) e execução da política fiscal.

O Ministério do Planejamento, o Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União e no Ministério da Fazenda concluíram, no Termo de Acordo nº 25, de 22 de dezembro de 2015, firmado entre Unacon Sindical e a Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações de Trabalho do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (SEGRT/MP), pela aprovação da redação acima exposta. Dessa forma, faz-se necessário o respectivo ajuste legal.

A presente proposta não traz implicações financeiras, justifica-se por contemplar o aperfeiçoamento de uma carreira de importância estratégica para o país.

Sala das Comissões, de novembro de 2017.

Senador **PAULO PAIM**
(PT-RS)



MPV 805
00102

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA 805, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017

Posterga ou cancela aumentos remuneratórios para os exercícios subsequentes, altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e a Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004, quanto à alíquota da contribuição social do servidor público e a outras questões.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se, da Medida Provisória 805, de 30 de outubro de 2017, o capítulo VIII e XXVII.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa suprimir, da Medida Provisória, a postergação do reajuste salarial dos Auditores Federais de Finanças e Controle e Técnicos Federais de Finanças e Controle, da carreira de Finanças e Controle, bem como o aumento da alíquota previdenciária dos servidores públicos.

Negar a recomposição salarial desta categoria fere convenções internacionais e o processo negocial que culminou em acordo e aprovação da Lei 13.327/2016, com reajustes em quatro parcelas. Os servidores programaram sua vida financeira e orçamentária no prazo estabelecido e estes proventos incorporam aos seus respectivos patrimônios, conforme vem anotando diversos tribunais pátrios.

A emenda ainda visa suprimir o aumento da alíquota previdenciária dos servidores públicos de 11% para 14%. Ora, os servidores não são responsáveis pela crise econômica e a baixa arrecadação pelo qual o Brasil atravessa. A CPI da Previdência do Senado, por exemplo, que o Poder Executivo Federal, já realizou diversas modificações expressivas na previdência dos servidores públicos, inclusive instituindo



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

a Previdência Complementar. Assim, não há lógica alguma em, além de atrasar o reajuste, ainda se aumentar a alíquota previdenciária dos servidores.

Sala das Comissões, de novembro de 2017.

Senador PAULO PAIM
(PT-RS)



**MPV 805
00103**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA 805, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017

Posterga ou cancela aumentos remuneratórios para os exercícios subsequentes, altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e a Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004, quanto à alíquota da contribuição social do servidor público e a outras questões.

EMENDA ADITIVA

Acresça-se, onde couber, na redação da MP 805/2017:

DA CARREIRA DE FINANÇAS E CONTROLE

Art. XX O cargo de Técnico Federal de Finanças e Controle, integrante da carreira de Finanças e Controle, de que tratam o Decreto-Lei no 2.346, de 23 de julho de 1987, a Lei no 9.625, de 7 de abril de 1998, e a Lei no 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passa a denominar-se, Analista Federal de Finanças e Controle.

JUSTIFICAÇÃO

A nomenclatura do cargo da carreira em apreço necessita atualizar-se, visando compatibilizá-lo com as atribuições e atividades que desempenham no âmbito do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União e na Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda.

A presente proposta não traz implicação financeira.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Sala das Comissões, de novembro de 2017.

Senador PAULO PAIM
(PT-RS)



**MPV 805
00104**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA 805, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017

Posterga ou cancela aumentos remuneratórios para os exercícios subsequentes, altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e a Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004, quanto à alíquota da contribuição social do servidor público e a outras questões.

EMENDA SUPRESSIVA Nº , de 2017

Suprimam-se as seguintes modificações constantes do art. 37: (1) a nova redação atribuída ao *caput* do art. 4º da Lei nº 10.887, de 2004, (2) o acréscimo de § 3º ao art. 4º da Lei nº 10.887, de 2004; (3) a nova redação atribuída ao *caput* do art. 5º da Lei nº 10.887, de 2004; (4) o acréscimo do parágrafo único ao art. 5º da Lei 10.887, de 2004.

JUSTIFICAÇÃO

Além de conferir aos servidores públicos um tratamento inteiramente distinto daquele com que contemplou inúmeros outros segmentos sociais em data muito recente, o Poder Executivo promove, com as alterações feitas no dispositivo aqui alcançado, a absoluta marginalização da categoria. Consolida-se, nessas alterações injustificáveis, a falsa e absurda noção de que existiriam “privilégios” no regime previdenciário dos servidores.

De fato, não há outra forma de justificar o verdadeiro confisco veiculado nas alterações que ora se pretende elidir. Apenas os que aceitam a propalada e fantasiosa versão de que os servidores gozariam de “favores” ou de “benesses” conseguirão votar em Plenário a favor do verdadeiro abuso contido nas



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

alíquotas de contribuição previdenciária impostas aos servidores públicos federais.

Abuso é mesmo a melhor palavra para definir a lamentável providência ora combatida. Servidores que já passam a vida sendo verdadeiramente punidos (não há outra forma de definir o sistema vigente) por uma pesada alíquota de 11% sobre o total de sua remuneração, cobrada até mesmo após a aposentadoria e das pensões por eles instituídas, passarão a sofrer o inacreditável corte proposto no dispositivo enfocado. Amplia-se, ao invés de se amenizar, o verdadeiro enriquecimento ilícito atualmente promovido pela Administração Pública.

É que qualquer taxa de juros, por mais modesta que seja, aplicada sobre as contribuições em seus montantes atuais, já resultará em montantes que ao cabo da vida pessoal dos servidores farão com que muitos tenham vertido aos cofres públicos valores maiores do que as aposentadorias que lhes foram concedidas. Permitir que o percentual já inexplicável se amplie – incidente, cabe reiterar, também sobre proventos e pensões – constitui medida que certamente deixará o país em péssimos lençóis perante organismos internacionais de defesa dos direitos humanos.

Além desses aspectos, não há como desprezar as conclusões recentemente divulgadas pela CPI da Previdência, levada a cabo pelo Senado Federal. A demonstração cabal e aritmética de que o sistema previdenciário brasileiro é folgadoamente superavitário torna ainda mais incompreensível o despropositado aumento de alíquota veiculado na MP.

São essas as razões que tornam indispensável a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de novembro de 2017.

Senador **PAULO PAIM**
(PT-RS)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM



**MPV 805
00105**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA 805, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017

Posterga ou cancela aumentos remuneratórios para os exercícios subsequentes, altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e a Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004, quanto à alíquota da contribuição social do servidor público e a outras questões.

EMENDA SUPRESSIVA Nº , de 2017

Suprimam-se as alterações feitas no art. 54 e no art. 60-D da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pelo art. 35 da MP.

JUSTIFICAÇÃO

O país passa por um processo de deterioração moral que o diminui e o constrange perante outras nações. Boa parte desse verdadeiro abismo decorre de um sistema representativo ilegítimo e imperfeito. Viu-se, em data muito recente, uma lamentável demonstração dessa premissa, ao se deferir uma inexplicável e injustificável “generosidade” para alguns segmentos sociais caracterizados por forte representação na Câmara dos Deputados.

Com efeito, por força de regras eleitorais que infelizmente não se conseguiu modificar a contento, é incontestável que a representação legislativa prioriza e privilegia o poder econômico. Representantes do agronegócio e dos interesses empresariais são sistematicamente enviados ao Parlamento em número extremamente desproporcional no que diz respeito à sua participação no corpo social como um todo.

Essa evidente distorção do sistema representativo provocou uma verdadeira “farra” de concessões as mais diversas, todos com fortes prejuízos



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

de recursos públicos, a qual aprofundou a crise fiscal, não para contemplar pleitos legítimos, mas para viabilizar a rejeição de uma denúncia criminal. É nesse contexto que se aprecia a medida provisória aqui alcançada.

Torna-se indispensável que se prestem tais esclarecimentos porque não é possível nem razoável que a Câmara dos Deputados atribuía aos servidores públicos um tratamento exatamente oposto àquele que acaba de deferir a outros segmentos sociais. Cobrar desse importante segmento a conta pelos inúmeros prejuízos recentemente impostos ao país constitui uma injustiça que não pode e não deve ser respaldada pelo Congresso Nacional.

São essas as razões que tornam indispensável a aprovação da presente emenda, para que se mantenha incólume, à míngua de qualquer justificativa para as alterações propostas, as indenizações relacionadas a mudança de sede decorrente de ato de ofício.

Sala da Comissão, em de novembro de 2017.

Senador **PAULO PAIM**
(PT-RS)



**MPV 805
00106**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA 805, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017

Posterga ou cancela aumentos remuneratórios para os exercícios subsequentes, altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e a Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004, quanto à alíquota da contribuição social do servidor público e a outras questões.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprimam-se o art. 4º e o item c do Anexo VI.

JUSTIFICAÇÃO

Ao contrário de outras proposições atinentes a direitos e obrigações de servidores públicos, a MP aqui alcançada não permite meio termo. Tratando-se de postergar, com base em alegadas dificuldades fiscais, reajustes remuneratórios que já haviam sido aprovados pelo Poder Legislativo e sancionados pelo Presidente da República, a discussão da matéria será travada em torno de quais revisões podem e quais não devem ser remetidas para data futura.

Neste último grupo, situa-se, sem nenhuma dúvida, a categoria alcançada pela presente emenda. A crise fiscal tem como uma de suas consequências imediatas a deterioração na relação empregatícia, seja por meios lícitos, isto é, pela dispensa imotivada de pessoal, seja pelo emprego de métodos condenáveis, mantendo-se a relação de emprego e tornando-a precária.

Em ambos os casos, retroalimentam-se os fundamentos da crise e se criam mais dificuldades para sua superação. O trabalhador desempregado e o que não tem atendidas as condições mínimas exigidas na relação trabalhista são agentes que esvaziam o mercado de consumo, pioram as condições da economia e servem como gasolina no fogo da crise.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

São essas as razões que tornam indispensável a aprovação da presente emenda, sem prejuízo do apoio que o autor se compromete a prestar em relação a medidas igualmente perversas adotadas no que diz respeito a outros segmentos.

Sala das Comissões, de novembro de 2017.

Senador **PAULO PAIM**
(PT-RS)



EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 805, de 2017)

Acrescente-se o Capítulo XXV, composto pelo seguinte art. 33, à Medida Provisória nº 805, de 30 de outubro de 2017, renumerando-se os demais capítulos e artigos:

“CAPÍTULO XXV DOS SUBSÍDIOS

Art. 33. De 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2018, o subsídio mensal dos membros do Congresso Nacional, do Presidente da República, dos Ministros de Estado, do Procurador-Geral da República e dos Ministros do Supremo Tribunal Federal será de R\$ 29.462,25 (vinte e nove mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e vinte e cinco centavos).

Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 2019, os valores dos subsídios de que trata o *caput* serão os que estavam vigentes antes da entrada em vigor desta Medida Provisória.”

JUSTIFICAÇÃO

Em momento de grave crise nas contas públicas, é preciso que os sacrifícios sejam compartilhados por todos. Não é justo que a Medida Provisória nº 805, de 2017, postergue e cancele os reajustes concedidos aos servidores públicos, mas nada disponha sobre a remuneração de membros dos Poderes da República.



No instante em que o Presidente da República pede o sacrifício e participação dos servidores públicos no esforço do ajuste das contas públicas, postergando reajustes salariais que foram objeto de acordo com o Governo Federal, e aumentando a alíquota de contribuição para a Previdência Social, é mais do que necessário que as autoridades públicas dos três Poderes da República deem o exemplo, cortando também na própria carne.

E é este o objetivo da presente Emenda à MP 805/2017: entendemos ser indispensável que os sacrifícios para controlar o déficit fiscal atinjam os agentes públicos que recebem as maiores remunerações. Os cargos incluídos nesta emenda são os que se beneficiam de várias rubricas remuneratórias indiretas, como auxílios para moradia, educação e alimentação.

A aprovação desta emenda é medida de justiça, pois significará uma redução, ainda que tímida, dos privilégios usufruídos por esses cargos.

Sala da Comissão,

Senadora GLEISI HOFFMANN

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 2017

Posterga ou cancela aumentos remuneratórios para os exercícios subsequentes, altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e a Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004, quanto à alíquota da contribuição social do servidor público e a outras questões.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Acrescente-se o seguinte art. 38 à Medida Provisória 805/17, renumerando-se os arts. 38, 39 e 40 como 39, 40 e 41, respectivamente:

“Art. 38. O Anexo XV-A da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

XV-A

TABELA DE SUBSÍDIOS DOS CARGOS DE AGENTE
EXECUTIVO DA CVM

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º de janeiro de 2018	1º de janeiro de 2019
Cargos de Agente Executivo da CVM	ESPECIAL	IV	11.771,99	12.514,58
		III	11.230,48	11.938,91
		II	10.892,80	11.579,94
		I	10.565,28	11.231,75
	C	III	9.920,44	10.546,24
		II	9.622,16	10.229,14
		I	9.332,84	9.921,56
	B	III	8.499,74	9.035,92
		II	8.244,18	8.764,23
		I	7.996,29	8.500,71
	A	III	7.282,49	7.741,88
		II	7.063,53	7.509,10
		I	6.851,13	7.283,31

JUSTIFICAÇÃO

Estamos propondo, em outra emenda, a passagem da carreira de nível intermediário, com exigência do nível de formação de ensino médio, para o nível superior, como tem acontecido com diversas carreiras equivalentes do Poder Executivo.

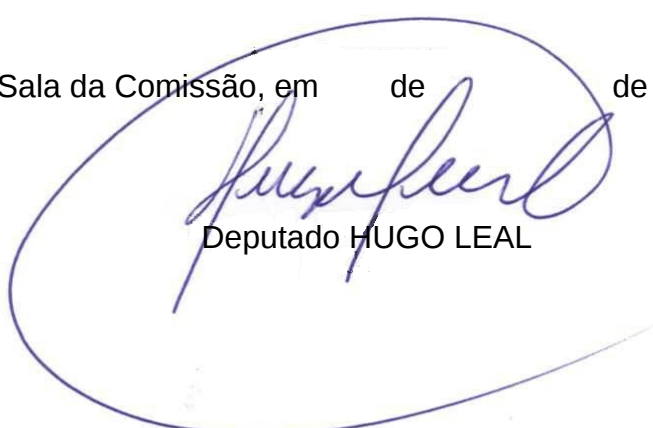
No caso da Comissão de Valores Mobiliários - CVM trata-se Carreira de Agente Executivo da CVM, do qual serão exigidos, além da formação acadêmica de nível superior, conhecimentos de mercado e experiência específica na área de atuação da entidade.

Por essas razões estamos apresentando a presente emenda, propondo as alterações devidas na remuneração da carreira, para adequá-la a um patamar intermediário entre o que era a carreira com a antiga exigência de nível médio e a principal carreira de nível superior da CVM, que também

propusemos em outra emenda, qual seja a Carreira de Auditor Federal de Mercado de Capitais.

Contamos, pois, com o apoio de nossos nobres Pares nas duas Casas do Congresso Nacional para obter sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2017.



Deputado HUGO LEAL

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 2017

Posterga ou cancela aumentos remuneratórios para os exercícios subsequentes, altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e a Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004, quanto à alíquota da contribuição social do servidor público e a outras questões.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Acrescente-se os seguintes arts. 38 e 39 à Medida Provisória 805/17, renumerando-se os arts. 38, 39 e 40 como 40, 41 e 42, respectivamente:

“Art. 38. A carreira de Agente Executivo da CVM, de que trata Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passa a denominar-se carreira de Técnico Federal da Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 39. O cargo de Agente Executivo, integrante da carreira de Agente Executivo da CVM, de que trata Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, alterada pelo art. 38 desta lei, passa a denominar-se Técnico Federal de Mercado de Capitais.”

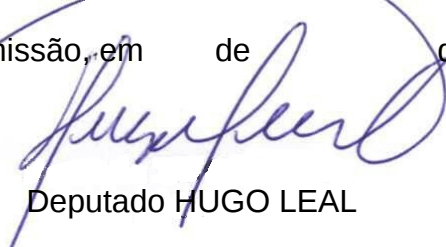
JUSTIFICAÇÃO

A Comissão de Valores Mobiliários - CVM conta, atualmente, com uma Carreira de Agente Executivo da CVM, cujos cargos têm como atividade a atuação em apoio aos Analistas e Inspectores da CVM.

Como estamos propondo, em outra emenda, a junção das duas carreiras de nível superior, Analista e Inspetor, em uma única, denominada de Carreira de Auditoria da CVM, composta por Cargos de Auditor Federal de Mercado de Capitais, entendemos ser consequência natural a transformação da Carreira de Agente Executivo da CVM em Carreira de Técnico Federal da CVM.

Estas as razões para a apresentação da presente emenda, para cuja aprovação contamos com o apoio de nossos nobres Pares em ambas as Casas do Poder Legislativo.

Sala da Comissão, em de de 2017.



Deputado HUGO LEAL

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 2017

Posterga ou cancela aumentos remuneratórios para os exercícios subsequentes, altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e a Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004, quanto à alíquota da contribuição social do servidor público e a outras questões.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Acrescente-se os seguintes arts. 38 e 39 à Medida Provisória 805/17, renumerando-se os arts. 38, 39 e 40 como 40, 41 e 42, respectivamente:

“Art. 38. A carreira de Agente Executivo da CVM, de que trata Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passa a denominar-se carreira de Técnico Federal da Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 39. O cargo de Agente Executivo, integrante da carreira de Agente Executivo da CVM, de que trata Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, alterada pelo art. 38 desta lei, passa a denominar-se Técnico Federal de Mercado de Capitais.”

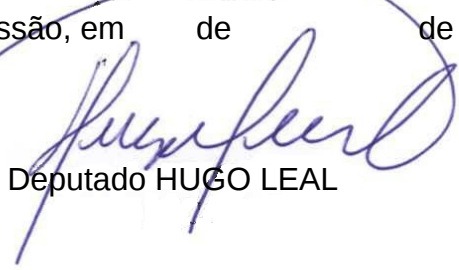
JUSTIFICAÇÃO

A Comissão de Valores Mobiliários - CVM conta, atualmente, com uma Carreira de Agente Executivo da CVM, cujos cargos têm como atividade a atuação em apoio aos Analistas e Inspectores da CVM.

Como estamos propondo, em outra emenda, a junção das duas carreiras de nível superior, Analista e Inspetor, em uma única, denominada de Carreira de Auditoria da CVM, composta por Cargos de Auditor Federal de Mercado de Capitais, entendemos ser consequência natural a transformação da Carreira de Agente Executivo da CVM em Carreira de Técnico Federal da CVM.

Estas as razões para a apresentação da presente emenda, para cuja aprovação contamos com o apoio de nossos nobres Pares em ambas as Casas do Poder Legislativo.

Sala da Comissão, em de de 2017.



Deputado HUGO LEAL

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 2017

Posterga ou cancela aumentos remuneratórios para os exercícios subsequentes, altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e a Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004, quanto à alíquota da contribuição social do servidor público e a outras questões.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Acrescente-se o seguinte art. 38 à Medida Provisória 805/17, renumerando-se os arts. 38, 39 e 40 como 39, 40 e 41, respectivamente:

“Art. 38. A Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 67.

.....

c) Carreira de Agente Executivo da CVM, composta pelos cargos de Agente Executivo da CVM.

II - de nível intermediário, cargos de Auxiliar de Serviços Gerais do Quadro de Pessoal da CVM.

..... (NR)

.....

Art. 78. (revogado).”

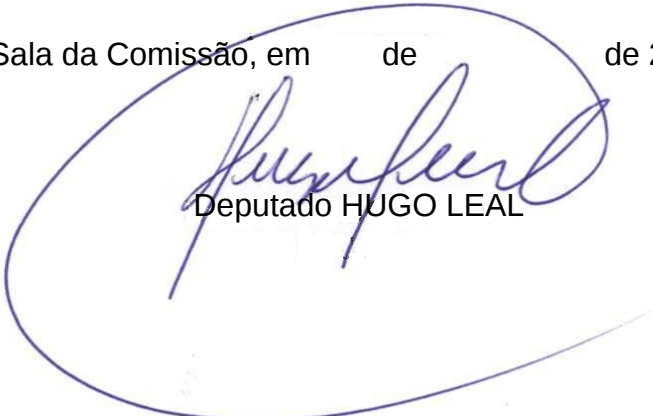
JUSTIFICAÇÃO

Não é novidade, no âmbito do serviço público federal, a passagem das carreiras de nível intermediário, com exigência do nível de formação de ensino médio, alterarem essa exigência para nível superior, mormente nas atividades que apresentam maior complexidade técnica.

No caso da Comissão de Valores Mobiliários - CVM não é diferente. Além da formação acadêmica de nível superior, são exigidos da Carreira de Agente Executivo da CVM conhecimentos de mercado e experiência específica na área de atuação da entidade.

Por essas razões estamos apresentando a presente emenda, propondo as alterações devidas na Lei 11.890/08, e contamos com o apoio de nossos nobres Pares para obter sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2017.



Deputado HUGO LEAL

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 2017

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 2017

Posterga ou cancela aumentos remuneratórios para os exercícios subsequentes, altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e a Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004, quanto à alíquota da contribuição social do servidor público e a outras questões.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Acrescente-se os seguintes artigos à Medida Provisória 805/17, renumerando-se os arts. 38, 39 e 40 na sequência:

“Art. 38. Fica criada a Carreira de Auditoria da Comissão de Valores Mobiliários, composta pelo cargo de nível superior de Auditor Federal de Mercado de Capitais.

Art. 39. A Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 67.

I - de nível superior, Carreira de Auditoria da Comissão de Valores Mobiliários, composta pelos cargos de Auditor Federal de Mercado de Capitais.

a) (Revogado)

b) (Revogado)

..... (NR)

.....

Art. 71. São atribuições do ocupante do cargo de Auditor Federal de Mercado de Capitais:

I - desenvolver atividades ligadas ao controle, normatização, registro de eventos e aperfeiçoamento do mercado de valores mobiliários;

II - elaborar normas contábeis e de auditoria e acompanhamento de auditores independentes;

III - desenvolver e auditar de sistemas de processamento eletrônico de dados e de racionalização de métodos, procedimentos e tratamento de informações;

IV - planejar e controlar atividades nas áreas de administração, recursos humanos, orçamento, finanças e auditoria;

V - fiscalizar as entidades atuantes no mercado de valores mobiliários, apurando e identificando irregularidades;

VI - orientar instituições na adoção de controles e procedimentos adequados;

VII - coletar elementos para a avaliação da situação econômico-financeira das entidades fiscalizadas;

VIII - instruir inquéritos instaurados pela CVM no exercício de suas competências; e

IX - exercer as atribuições previstas em leis e regulamentos específicos, em especial o disposto no art. 1º da Lei nº 9.015, de 30 de março de 1995.

..... (NR)

Art. 100. Os ocupantes dos cargos integrantes da Carreira de Auditoria da Comissão de Valores Mobiliários são impedidos de exercer outra atividade, pública ou privada, potencialmente causadora de conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013. (NR)

Art. 101. Os integrantes da Carreira de Auditoria da Comissão de Valores Mobiliários somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do respectivo órgão de lotação nas seguintes situações:

..... (NR)

Art. 154.

.....

IX - Agente Executivo, da carreira de Agente Executivo da CVM;

X - Auditor Federal de Mercado de Capitais, da carreira de Auditoria da Comissão de Valores Mobiliários;

..... (NR)”

Art. 40. Ficam transformados em cargos de Auditor Federal de Mercado de Capitais, dos quais trata o inciso I do art. 67 da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, com a redação conferida pelo art. 39 desta lei, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Analista da CVM da Carreira de Analista da CVM prevista na redação original da alínea “a” do inciso I do art. 67 da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, e de Inspetor da CVM da Carreira de Inspetor da CVM prevista na redação original da alínea “b” do inciso I do art. 67 da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008.

§ 1º Aos servidores titulares dos cargos transformados nos termos deste artigo fica assegurado o mesmo posicionamento na classe e padrão de vencimento em que estiverem enquadrados, conforme posição relativa apresentada nas tabelas do Anexo XVI desta lei, sem prejuízo da remuneração e das demais vantagens a que façam jus na data de início da vigência desta lei, observando-se, para todos os fins, o tempo no cargo anterior, inclusive o prestado a partir da publicação desta lei.

§ 2º É vedada a mudança do nível do cargo ocupado pelo servidor em decorrência do disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se aos servidores aposentados e aos pensionistas.

§ 4º O posicionamento dos aposentados e dos pensionistas nas tabelas remuneratórias constantes dos Anexos XIV e XVI desta lei, será referenciado à situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica.

§ 5º A nomeação dos aprovados em concursos públicos para os cargos transformados na forma do caput deste artigo, cujo edital tenha sido publicado antes do início da vigência desta lei, far-se-á nos cargos vagos alcançados pela respectiva transformação.

§ 6º Ficam extintas as Carreiras de Analista e de Inspetor da CVM, mencionadas, respectivamente, na redação original das alíneas “a” e “b” do inciso I do art. 67 da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008.

Art. 41. O Anexo XIV da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

ANEXO XIV

TABELA DE SUBSÍDIOS DO CARGO DE AUDITOR FEDERAL DE MERCADO DE CAPITAIS, DA CARREIRA DE AUDITORIA DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
			*****	*****	*****	*****	*****
Auditor Federal de Mercado de Capitais	*****	*****	*****	*****	*****	*****	*****
		*****	*****	*****	*****	*****	*****
		*****	*****	*****	*****	*****	*****
		*****	*****	*****	*****	*****	*****
	*****	*****	*****	*****	*****	*****	*****
		*****	*****	*****	*****	*****	*****
		*****	*****	*****	*****	*****	*****
	*****	*****	*****	*****	*****	*****	*****
		*****	*****	*****	*****	*****	*****
		*****	*****	*****	*****	*****	*****
	*****	*****	*****	*****	*****	*****	*****
		*****	*****	*****	*****	*****	*****
		*****	*****	*****	*****	*****	*****

Art. 42. Acrescenta a tabela “c” ao Anexo XVI da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008:

c) Cargo de Auditor Federal de Mercado de Capitais

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Analista da CVM da Carreira de Analista da CVM Inspetor da CVM da Carreira de Inspetor da CVM	ESPECIAL	IV	IV	ESPECIAL	Auditor Federal de Mercado de Capitais da Carreira de Auditoria da Comissão de Valores Mobiliários
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	C	III	III	C	
		II	II		
		I	I		
	B	III	III	B	
		II	II		
		I	I		
	A	III	III	A	
		II	II		
I		I			

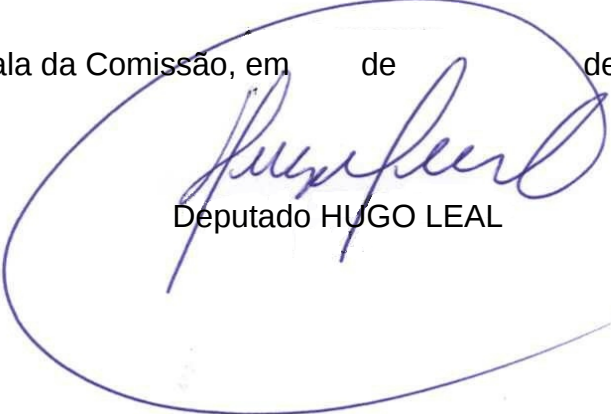
JUSTIFICAÇÃO

A Comissão de Valores Mobiliários - CVM tem, atualmente, duas carreiras de nível superior, quais sejam as de Analista da CVM e Inspetor da CVM, cujas atividades são próximas, se confundindo por muitas vezes.

De fato, as atividades dos Analistas e dos Inspetores se complementam e, sendo ambas de nível superior e relacionadas à auditoria de mercado de capitais, nada mais natural que as reunir em uma só carreira, com a denominação de Carreira de Auditoria da CVM, composta por Cargos de Auditor Federal de Mercado de Capitais.

Por tratar-se de medida simplificadora da estrutura de cargos da CVM que contribuirá para a agilidade de suas ações, optamos por apresentar a presente emenda e contamos com o apoio de nossos nobres Pares para obter sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2017.



Deputado HUGO LEAL



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017

Posterga ou cancela aumentos remuneratórios para os exercícios subsequentes, altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e a Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004, quanto à alíquota da contribuição social do servidor público e a outras questões.

EMENDA MODIFICATIVA

Passa o artigo 37 da Medida provisória nº 805, de 2017 a ter a seguinte redação:

Art. 37. A Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4 A contribuição social do servidor público ativo de quaisquer dos Poderes da União, incluídas as suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será calculada mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I - onze por cento sobre a parcela da base de contribuição cujo valor seja igual ou inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS; e

§ 1

.....

VI - o auxílio pré-escolar;

.....

XXV - o adicional de irradiação ionizante.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....
§ 3 A alíquota estabelecida no inciso II do caput não se aplica ao servidor:

I - que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo. ou

II - que tiver ingressado no serviço público a partir da data a que se refere a alínea "a", independentemente de adesão ao regime de previdência complementar ali referido." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Por meio dos art. 37 da Medida Provisória 805, de 2017, o Poder Executivo promove aumento da alíquota de contribuição do servidor civil efetivo da União para o Plano de Seguridade Social de 11% para 14%, incidindo o acréscimo de 3% sobre a parcela que ultrapassar o teto de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

A Constituição Federal, contudo, veda expressamente a instituição ou majoração de tributo com efeito de confisco (art. 150, IV), o que é uma **clausula pétrea** que sequer pode ser afastada pela via de Emenda Constitucional, e menos ainda por medida provisória.

Além disso, a contribuição social deve ser lastreada em critérios de equilíbrio financeiro **e atuarial, e não somente financeiros**. O servidor civil já recolhe, mensalmente, contribuição uniforme de 11% sobre a totalidade da remuneração, alíquota que é mais do que suficiente para o custeio de seu benefício, cabendo ao Tesouro arcar com a contribuição correspondente ao dobro dessa importância, e suprir a eventual diferença resultante do fato de que até 1993 a Constituição não autorizava o custeio previdenciário pelo servidor. A EC 41, de 2003, passou a permitir a cobrança de inativos, como forma de ajustar esse desequilíbrio histórico.



Ante o exposto, requer, a procedência da presente emenda.


Takayama

Takayama

¹ § 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, **cujá alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**MPV 805
00114**

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 2017

Posterga ou cancela aumentos remuneratórios para os exercícios subsequentes, altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e a Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004, quanto à alíquota da contribuição social do servidor público e a outras questões.

Emenda modificativa nº

/2017

Altera-se o art. 92 da Lei nº 8.112, de 1990, que dispõe o art. 35 da medida provisória nº 805, de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, com a remuneração do cargo efetivo, observado o disposto na alínea c do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:

I - para entidades com até 5.000 (cinco mil) associados, 2 (dois) servidores;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - para entidades com 5.001 (cinco mil e um) a 30.000 (trinta mil) associados, 4 (quatro) servidores;

III - para entidades com mais de 30.000 (trinta mil) associados, 8 (oito) servidores.

.....
.....

§ 3º O servidor investido em mandato classista não poderá ser exonerado, dispensado ou demitido, salvo após concluído processo administrativo disciplinar. (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O desempenho do mandato classista representa uma garantia fundamental à manutenção dos direitos do servidor e, conseqüentemente, à qualidade e eficiência dos serviços públicos.

Desde 1996, a legislação federal não mais permite que essa licença se dê com a remuneração do cargo efetivo, cabendo o ônus da remuneração, no caso de eleição para o exercício de mandato classista, à entidade sindical ou associativa. Assim, em muitos casos, dada a impossibilidade de a entidade arcar com esse ônus, o exercício do mandato classista acaba se dando de forma concomitante ao exercício do cargo efetivo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Trata-se de problema de enorme gravidade, à luz das circunstâncias e normas que regem a conduta dos servidores públicos civis e em especial os que integram as chamadas “carreiras típicas de Estado”, responsáveis pelo exercício de direito de atribuições que não têm paralelo no setor privado. A Carta Magna expressamente assegura a essas carreiras, que respondem pelo exercício das atividades exclusivas de Estado¹, critérios e garantias especiais para a perda do cargo por eventual insuficiência de desempenho.

Diversamente dos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, os servidores públicos estatutários atividades exclusivas de Estado, observância à hierarquia e da lealdade, que se encontram assim expressos na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990:

“Art. 116. São deveres do servidor

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;”

Ademais, são hipóteses de perda do cargo efetivo, nos termos do art. 132 da Lei nº 8.112, o desatendimento aos deveres de obediência e assiduidade, assim caracterizada essa hipótese de desligamento:

“Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

.....”

¹ Art. 247. As leis previstas no inciso III do § 1º do art. 41 e no § 7º do art. 169 estabelecerão critérios e garantias especiais para a perda do cargo pelo servidor público estável que, em decorrência das atribuições de seu cargo efetivo, desenvolva atividades exclusivas de Estado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;

.....

VI - insubordinação grave em serviço;

.....”

Em face disso, reveste-se de particular importância, para os fins de assegurar a autonomia e independência no exercício do mandato sindical ou associativo dos servidores eleitos para essa representação regular de suas funções, e sem prejuízo de seus direitos e vantagens funcionais, ou seja, sem sofrer, por conta dessa condição, prejuízos à sua condição funcional.

Esse afastamento é, via de regra, condição *sine qua non* para o adequado exercício da representação, que envolve dedicação extraordinária e, com frequência, incompatível com o próprio exercício das atribuições do cargo efetivo regular da própria jornada de trabalho, além de deslocamentos e missões a elas relacionadas, e que, atendidas podem resultar em grave prejuízo aos interesses da classe.

Ademais, a permanência do servidor no exercício do cargo durante o mandato, que envolve, com frequência, situações de conflito com os superiores hierárquicos, pode dar margem a represálias e até mesmo a medidas administrativas que prejudiquem o exercício da representação, como a remoção *ex officio* e a designação para exercício provisório em outra localidade.

Com o propósito de assegurar a liberdade sindical e proteger o direito de sindicalização, a Convenção nº 87 da Organização Internacional do Trabalho-OIT, de 1948, que estabelece a liberdade associativa para fins sindicais e o direito de todos os trabalhadores e empregados de constituir organizações representativas de seus interesses e de a elas se filiares, sem prévia autorização, dispondo, ainda, sobre outras garantias instituições para o seu livre



funcionamento, sem ingerência das autoridades governamentais. A Convenção nº 87, que é uma das convenções fundamentais da OIT integrante da Declaração de Princípios Fundamentais e Diretos do Trabalho, de 1998, assim prescreve:

“Art.2 - Os trabalhadores e os empregadores, sem distinção de qualquer espécie, terão direito de constituir, sem autorização prévia, organizações de sua escolha, bem como o direito de se filiar a essas organizações, sob a única condição de se conformar com os estatutos das mesmas.

Art. 3 – 1. As organizações de trabalhadores e de empregados terão o direito de elaborar seus estatutos e regulamentos administrativos, de eleger livremente seus representantes, de organizar a gestão e a atividade dos mesmos e de formular seu programa de ação.

2. As autoridades públicas deverão abster-se de qualquer intervenção que possa limitar esse direito ou entravar o seu exercício legal.”

Tais direitos e garantias, porém, somente podem ser materializados em plenitude se o agente público, no exercício do mandato sindical, não estiver subordinado a qualquer superior hierárquico, nem depender de sua tolerância ou condescendência e aceitação para exercer o seu direito de representação.

Cientes da necessidade do restabelecimento da licença classista remunerada, diversas foram as tentativas, instrumentalizadas por medidas provisórias e projetos de lei, apesar desses proposições não terem gerado resultados, repetidamente o tema reabre o debate, por se tratar de uma demanda urgente e necessária para aqueles que defendem os interesses de suas categorias.

Vale destacar que desde 2009, a legislação federal passou a contemplar tratamento diferenciado, setorial, para os servidores da Defensoria Pública da União, por meio da alteração promovida pelo Congresso Nacional, e sancionada pelo Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, à Lei Complementar nº 80, de 1994.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Com efeito, ao apreciar o Projeto de Lei Complementar nº 28, de 2007, do Poder Executivo, emenda de relator, aprovada pelo Plenário da Câmara dos Deputados e ratificada no Senado Federal, e sancionada pelo Presidente da República (embora presente o mesmo vício de iniciativa antes alegado para impedir a apreciação de projetos que buscavam a licença classista remunerada), na forma da Lei Complementar nº 132, de 2009, inseriu o art. 42-A na Lei Complementar nº 80, de 1994, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, com a seguinte redação:

Art. 42-A. É assegurado o direito de afastamento para exercício de mandato em entidade de classe de âmbito nacional, de maior representatividade, sem prejuízo dos vencimentos, vantagens ou qualquer direito inerente ao cargo.

§ 1º O afastamento será concedido ao presidente da entidade de classe e terá duração igual à do mandato, devendo ser prorrogado no caso de reeleição.

§ 2º O afastamento para exercício de mandato será contado como tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Desta forma, os servidores da Defensoria Pública da União, fazem jus a tratamento diferenciado, sendo-lhes assegurado o direito à licença classista – matéria que integra o Regime Jurídico Único dos servidores públicos federais – sem prejuízo dos vencimentos, vantagens ou qualquer direito inerente ao cargo. E o afastamento deve ser computado como tempo de serviço “para todos os feitos”, ou seja, sem prejudicar, inclusive, em tese, a promoção por merecimento.

Situação semelhante acha-se contemplada na Lei Orgânica da Magistratura – Lei Complementar nº 35, de 1979, modificada pelo LC nº 60, de 1989, a qual autoriza, sem explicitar o prejuízo dos subsídios, os magistrados dirigentes classistas se afastarem para exercer mandato classista:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 73 - Conceder-se-á afastamento ao magistrado, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens:

.....

III - para exercer a presidência de associação de classe. (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 60, de 6.10.1989)

Assim, há precedente, válido e eficaz, no âmbito do Poder Executivo da União, que assegura uma das carreiras exclusivas de Estado – a Defensoria Pública – o direito à licença classista remunerada, na entidade de maior representatividade, com direito à remuneração e sem limitação numérica para a concessão da licença.

Diante de todo exposto, são estas as razões que fundamentam a necessidade da emenda proposta que ora submeto a Casa, enfatizando que a matéria trará grandes avanços ao regular exercício do mandato classista, além de trazer isonomia com as carreiras já contempladas pela licença remunerada.

Sala da Comissão, 03 de novembro de 2017.

Deputado Alberto Fraga
DEM/DF

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 2017

Posterga ou cancela aumentos remuneratórios para os exercícios subsequentes, altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e a Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004, quanto à alíquota da contribuição social do servidor público e a outras questões.

Emenda aditiva nº /2017

Inclua-se o §1º no art. 5º da Lei nº10. 887, de 2004, alterado pelo art. 37 da medida provisória, renumerando o parágrafo único, passando a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO XXVII

DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO

Art. 37. A Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
“Art. 5º

§1º - A contribuição de que trata o caput não incidirá sobre os proventos de aposentadoria e de pensão dos integrantes dos órgãos de segurança pública, que dispõe o art. 144 da Constituição Federal, que contribuirão sobre onze por cento da totalidade dos proventos. ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Contribuição Social do servidor público se trata de uma obrigação de natureza tributária, nos termos do artigo 149 da Carta Magna, devendo para tanto observar os institutos de natureza tributária. Dentre eles, destacamos os princípios de vedação ao confisco e da isonomia. Ao instituir alíquotas progressivas de contribuição social, a MP 805 fere de morte nossa Carta Magna, que não admite progressividade para essa espécie de tributo, em clara ofensa aos princípios da isonomia tributária e vedação ao confisco. A progressividade de tributo depende de expressa previsão constitucional, a exemplo do Imposto de Renda e dos tributos sobre propriedade predial e territorial urbana (IPTU).

Nesse sentido, é bastante firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa nas seguintes ementas:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALÍQUOTA PROGRESSIVA: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.” (Agravos Regimentais no Recurso Extraordinário nº 365.318/PR, relatado na Primeira Turma pela Ministra Cármen Lúcia, Diário da Justiça eletrônico de 26 de junho de 2009. Grifo nosso) “RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL – SERVIDORES EM ATIVIDADE – ESTRUTURA PROGRESSIVA DAS ALÍQUOTAS: IMPOSSIBILIDADE – A PROGRESSIVIDADE EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA SUPÕE EXPRESSA AUTORIZAÇÃO CONSTITUCIONAL – INEXISTÊNCIA DESSA AUTORIZAÇÃO – PRECEDENTES DO STF - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.” (Agravos Regimentais no Recurso Extraordinário nº 464.582/PR, relatado na Segunda Turma pelo Ministro Celso de Mello, Diário da Justiça eletrônico de 19 de fevereiro de 2010. Grifo nosso)

Ademais, as más condições de trabalho, baixos salários, desvalorização da carreira, baixa auto-estima, alto nível de mortalidade e estresse, contribuem para aposentadorias incapacitantes e mortes precoces, daqueles que atuam diariamente no combate ao crime, em atividade de risco constante.

Considerando os níveis de violência de nosso país, assim como as condições de trabalho desses profissionais de segurança pública, que combatem diariamente o crime, o Estado deve proporcionar o mínimo de segurança financeira para sua família, que não raramente fica desamparada tanto no

aspecto social, quanto financeiro, com a redução significativa da já comprometida renda familiar.

Por essa razão, é imprescindível que se dê o adequado tratamento quanto às aposentadorias e pensões aos profissionais de segurança pública, que colocam suas vidas em risco na defesa e trabalho em prol da sociedade.

Deputado Alberto Fraga
DEM/DF

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 2017

Posterga ou cancela aumentos remuneratórios para os exercícios subsequentes, altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e a Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004, quanto à alíquota da contribuição social do servidor público e a outras questões.

Emenda Aditiva nº

/2017

Inclua – se o inciso III no art.4º da Lei nº10. 887, de 2004, alterado pelo art. 37 da medida provisória, passando a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO XXVII

DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO

Art. 37. A Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de quaisquer dos Poderes da União, incluídas as suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será calculada mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I - onze por cento sobre a parcela da base de contribuição cujo valor seja igual ou inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS;

II - quatorze por cento sobre a parcela da base de contribuição que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

III – sete e meio por cento sobre a totalidade da base de contribuição para os integrantes dos órgãos de segurança pública, que dispõe o art. 144 da constituição federal. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Más condições de trabalho, baixos salários, desvalorização da carreira, baixa auto-estima, alto nível de mortalidade e estresse: essa é a realidade dos profissionais da segurança pública, que atuam diariamente no combate ao crime, em atividade de risco constante.

Ademais esses profissionais estão com salários sem correção há muitos anos, sofrendo perdas salariais ano após ano. Se observarmos as tabelas salariais da Lei 11.358, de 19 de outubro de 2006, verificamos que, de fevereiro de 2009 até 1º de janeiro de 2017, houve apenas uma correção dos salários desses valorosos profissionais, no percentual de 15,8% parcelado em 3 anos. Nesse mesmo período, a inflação oficial, conforme o INPC foi de 65,01%. Assim, na prática, os Policiais Rodoviários Federais e Policiais Federais tiveram uma redução de quase 50% no poder de compra nesse período.

Em recente decisão, que foi reconhecida a repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal declarou ser inconstitucional a greve de agentes da Polícia Federal, Civil, Militar, Rodoviária Federal, Ferroviária Federal, Corpo de Bombeiros Militares e demais funcionários que atuem na Segurança Pública, o julgamento, na prática, **equiparou as carreiras policiais às militares.**

Na visão de diversos juristas e doutrinadores, a decisão terá impactos diretos, de início, nas reformas pretendidas pelo executivo federal. E não poderia ser diferente, **a proibição do direito de greve equiparou as carreiras policiais às carreiras militares, que contam com plano uma alíquota de contribuição diferenciada e especial de aposentadoria.**

Neste sentido, a emenda pretende equiparar os profissionais de segurança pública aos militares, que possuem regimes jurídicos e previdenciários diferenciados, uma vez que deu-se aos mesmos tratamento igualitário com base em fundamentos e limites constitucionais.

Deputado Alberto Fraga
DEM/DF

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 805, de 2017)

Acrescente-se, onde for cabível, ao texto da Medida Provisória nº 805, de 2017, o seguinte capítulo:

“CAPÍTULO AA

DA CARREIRA DE FINANÇAS E CONTROLE

Art. XX. O art. 11-A da Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação;

‘Art. 11-A.

§ 3º O ingresso nos cargos integrantes da carreira de Finanças e Controle exige diploma de graduação em nível superior, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, podendo o concurso público ser realizado por áreas de conhecimento ou de especialização e requerer habilitação específica.’”

JUSTIFICAÇÃO

Os cargos da carreira em apreço desempenham, no âmbito do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, atribuições atinentes à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e ao combate à corrupção, às atividades de ouvidoria e ao incremento da transparência da gestão, conforme disposto nos artigos 70 e 74 da Constituição Federal e legislação correlata. Na Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, a carreira é responsável pela administração financeira e contábil da União, pela gestão da dívida pública (interna e externa) e execução da política fiscal.

O Ministério do Planejamento, o Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União e o Ministério da Fazenda concluíram, no Termo de Acordo nº 25, de 22 de dezembro de 2015, firmado entre Unacon Sindical e a Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações de Trabalho do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (SEGRT/MP), pela

aprovação da redação acima exposta. Dessa forma, faz-se necessário o respectivo ajuste legal.

A presente Emenda não traz implicações financeiras, justifica-se por contemplar o aperfeiçoamento de uma carreira de importância estratégica para o país. Pelos motivos expostos, peço o apoio dos senhores e senhoras Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador HÉLIO JOSÉ

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 805, de 2017)

Acrescente-se, onde for cabível, ao texto da Medida Provisória nº 805, de 2017, o seguinte capítulo:

“CAPÍTULO AA

DA CARREIRA DE FINANÇAS E CONTROLE

Art. XX. O cargo de Técnico Federal de Finanças e Controle, integrante da carreira de Finanças e Controle, de que tratam o Decreto-Lei nº 2.346, de 23 de julho de 1987, a Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passa a denominar-se Analista Federal de Finanças e Controle.”

JUSTIFICAÇÃO

A nomenclatura do cargo da carreira em apreço necessita atualizar-se, visando a compatibilizá-lo com as atribuições e atividades que desempenham no âmbito do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União e na Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda.

A presente Emenda não acarreta implicações financeiras e tem como único objetivo a atualização do nome do cargo de que trata. Assim sendo, conto como o apoio dos meus ilustres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador HÉLIO JOSÉ

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 805, de 2017)

Suprimam-se os Capítulos XXVII e XXIX da Medida Provisória nº 805, de 30 de outubro de 2017, renumerando-se os capítulos e artigos remanescentes.

JUSTIFICAÇÃO

Não há déficit na previdência. Foi essa conclusão a que chegou a CPI da previdência nesta Casa. Ao contrário, em relatório minucioso, essa mesma Comissão demonstrou haver superávit.

O servidor público não pode ser apontado como o culpado pela suposta crise financeira por que passa o país. Não é justo que a Medida Provisória nº 805, de 2017, aumente a contribuição previdenciária dos servidores e nada trate dos reais motivos que geram o desequilíbrio orçamentário, como a sonegação por grandes empresas, a corrupção e os frequentes e injustificáveis programas de refinanciamento de dívidas fiscais.

Em face do exposto, peço aos nobres senadores que aprovem a Emenda que ora apresento, pois ela representa medida de justiça com os servidores públicos.

Sala da Comissão,

Senador HÉLIO JOSÉ



CONGRESSO NACIONAL

**APRESENTAÇÃO DE
EMENDAS**

ETIQUETA

DATA DOU
30/10/17
Edição Extra

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, de 2017

AUTOR
DEPUTADO FEDERAL SUBTENENTE GONZAGA-PDT-MG

TIPO
1 (X) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017.

Posterga ou cancela aumentos remuneratórios para os exercícios subsequentes, altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e a Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, quanto à alíquota da contribuição social do servidor público e a outras questões.

Suprimam-se os artigos do 1º ao 34 da Medida Provisória 805, de 2017.

JUSTIFICATIVA

A presente Medida Provisória assinada em 30 de outubro de 2017 e publicada no mesmo dia, em edição extra, objetiva postergar (para 2019 e 2020) e cancelar reajustes estavam programados para serem concedidos a diversas categorias de servidores públicos em 2018. Resta claro que esta norma tem como escopo principal trazer prejuízos aos servidores públicos federais, a ponta mais fraca na relação de emprego, que seriam beneficiados com o reajuste em 2018.

Sabe-se, ainda, que a Constituição Federal, conforme o inciso X do art. 37 determina a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos. A Medida Provisória, ao suspender o aumento programado para vigorar a partir de 1º de janeiro de 2018, contraria o dispositivo constitucional.

Ademais, os acordos celebrados entre 2015 e 2016 com diversas categorias permitiram o escalonamento da referida revisão geral, reduzindo seu impacto orçamentário e garantindo previsibilidade não apenas para o gasto público como para os milhões de cidadãos e cidadãs brasileiros que se dedicam ao serviço público. Ressalte-se, ainda, que as parcelas foram definidas em valores abaixo da inflação do período.

Brasília, 06/11/2017

Deputado Federal Subtenente Gonzaga- PDT/MG



CONGRESSO NACIONAL

**APRESENTAÇÃO DE
EMENDAS**

ETIQUETA

DATA DOU
30/10/17
Edição Extra

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, de 2017

AUTOR
DEPUTADO FEDERAL SUBTENENTE GONZAGA-PDT-MG

TIPO
1 (X) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017.

Posterga ou cancela aumentos remuneratórios para os exercícios subsequentes, altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e a Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, quanto à alíquota da contribuição social do servidor público e a outras questões.

Suprima-se o art. 37 da MPV 805, de 2017.

JUSTIFICATIVA

O art. 37 da MP 805, de 2017, que ora se sugeri suprimir, dá nova redação aos arts. 4º e 5º da Lei nº 10.887, que passaram a ter a seguinte redação:

“Art. 37. A Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de quaisquer dos Poderes da União, incluídas as suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será calculada mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I - onze por cento sobre a parcela da base de contribuição cujo valor seja igual ou inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS; e

II - quatorze por cento sobre a parcela da base de contribuição que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

§ 1º

.....

VI - o auxílio pré-escolar;

.....

XXV - o adicional de irradiação ionizante.

.....

*§ 3º A alíquota estabelecida no inciso II do **caput** não se aplica ao servidor:*

I - que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo e que opte por aderir ao regime de previdência complementar ali referido; ou

II - que tiver ingressado no serviço público a partir da data a que se refere a alínea “a”, independentemente de adesão ao regime de previdência complementar ali referido.” (NR)

“Art. 5º Os aposentados e os pensionistas de quaisquer dos Poderes da União, incluídas as suas autarquias e fundações, contribuirão com alíquota de quatorze por cento, incidente sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e de pensão que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

*Parágrafo único. A contribuição de que trata o **caput** incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.” (NR)*

Ora, não é admissível, principalmente, após a conclusão chegada por uma Comissão do Senado Federal de que o déficit da Previdência não se encontra na situação descrita por este governo. Entendemos que qualquer aumento na cobrança sobre os

trabalhadores deve ser pelo menos adiada até termos dados mais consistentes sobre o assunto e, nesse sentido, sugerimos a supressão do aumento da contribuição previdenciária.

Cumpre-nos registrar que, enquanto se perdoarem dívidas previdenciárias milionárias de grandes empresas, não há possibilidade de onerar o trabalhador brasileiro.

Brasília, 06/11/2017

Deputado Federal Subtenente Gonzaga- PDT/MG

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 805, DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017

Posterga ou cancela aumentos remuneratórios para os exercícios subsequentes, altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e a Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, quanto à alíquota da contribuição social do servidor público e a outras questões.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se o seguinte inciso III no § 3º do art. 4º, da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, alterado pelo art. 37 da MP:

“Art.4º

.....

§3º

.....

III – que tiver, até o dia 1º de fevereiro de 2018, alcançado o tempo de contribuição previsto no art. 40, § 1º, III, a, da Constituição Federal.”

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa a manter a alíquota de 11% para os servidores públicos que já alcançaram o tempo de contribuição previsto na Constituição Federal. Garantiremos, dessa forma, a manutenção das regras atuais para aqueles que ingressaram no sistema previdenciário público e já cumpriram as regras estipuladas para a aposentadoria.

Tais servidores esperam, tão-somente, o atingimento da idade necessária para a requisição da aposentadoria voluntária. Idade essa não prevista para o Regime Geral, mas exigida ao Regime Próprio desde a reforma previdenciária realizada no século passado.

Trata-se de propiciar àqueles que já contribuíram por 35 anos, se homem, e por 30 anos, se mulher, a proporcionalidade entre os valores recolhidos pelo Regime Próprio e as remunerações futuras. Poupá-lo-emos de um aumento abusivo que não se refletirá nos proventos advindos de uma possível aposentadoria.

Torna-se fácil, mas injusto e atuarialmente inconcebível, o encontro de contas de um sistema previdenciário a partir do empobrecimento de seus beneficiários. Ademais, os direitos remuneratórios garantidos a seus participantes não podem ser transformados em um confisco legal.

Deputado Alberto Fraga
Democratas/DF

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 805, DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017

Posterga ou cancela aumentos remuneratórios para os exercícios subsequentes, altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e a Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, quanto à alíquota da contribuição social do servidor público e a outras questões.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprimam-se a alteração do art. 5º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, constante do art. 37 da MP, e o inciso II de seu art. 40.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa a manter a alíquota de 11% para os servidores públicos já aposentados e seus pensionistas. Garantiremos, dessa forma, a expectativa remuneratória contratada durante o período de contribuição para o sistema previdenciário público.

Não se pode repassar a conta de prejuízos causados por problemas de gestão e de envelhecimento populacional para os servidores já aposentados, que, durante sua fase laboral, mantiveram-se adimplentes e formaram suas reservas matemáticas, que agora são lesadas com o aumento da alíquota para 14%.

Torna-se fácil, mas injusto e atuarialmente inconcebível, o encontro de contas de um sistema previdenciário a partir do empobrecimento de seus beneficiários. Os direitos remuneratórios garantidos a seus contribuintes não podem ser transformados em um confisco legal.

**Deputado Alberto Fraga
Democratas/DF**

EMENDA ADITIVA

(à MPV nº 805, de 2017)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 805, de 2017, renumerando-se os demais:

“Art_____ Fica Aberto o termo de opção pelo período de 60 dias, para os docentes da Carreira de Magistério de 1º e 2º Grau do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos - PUCRCE de que trata a Lei Nº 7.596 de 10/4/1987”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda, tem por objetivo garantir o disposto na Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que fixou o piso do Magistério.

Nesse contexto possibilita que os docentes lecionem nos cursos superiores dos Institutos Federais, mantendo assim a qualidade do ensino.

Sala da Comissão, em 06 de novembro de 2017.

DEPUTADA SIMONE MORGADO

PMDB-PA



EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 805, de 2017)

Acrescenta dispositivos à Medida Provisória nº 805, de 30 de outubro de 2017, para dispor sobre a pensão dos servidores que especifica.

Acrescente-se o artigo, onde couber, na Medida Provisória nº 805/2017, na forma abaixo:

alterações: Art. XX. A Lei nº 8.112, de 1990, passa a vigorar com as seguintes

“Art.222
.....

VII - ressalvadas as pensões decorrentes do óbito no exercício do cargo ou em função dele, em relação aos beneficiários de que tratam os incisos I a III do caput do art. 217:

.....
.....

§ 5º - Não se aplicam os períodos mínimos previstos nas alíneas “a” e “b” do inciso VII às pensionistas de servidores das seguintes carreiras:

I - Policiais Federais;
II - Policiais Rodoviários Federais; e
III - Agentes Penitenciários Federais.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os profissionais da segurança pública, que atuam no combate ao crime, em atividade de risco constante, estão atualmente submetidos a um regime de pensão que não atende as peculiaridades das suas atividades. Esses servidores empregam não apenas tempo e conhecimento no exercício do cargo que ocupam, mas sobretudo a própria vida. Em 2016, foram mais de 500 (quinhentos) policiais e agentes penitenciários mortos em razão de sua atividade, deixando suas famílias desamparadas

tanto no aspecto social quanto financeiro. Além da redução significativa da renda familiar, a morte desses servidores na defesa da sociedade ainda impõe às viúvas, em inúmeras situações, uma limitação no prazo do recebimento das pensões, deixando-as desamparadas financeiramente.

Considerando os níveis de violência de nosso país, assim como as condições de trabalho desses profissionais de segurança pública, que combatem diariamente o crime, o Estado deve proporcionar o mínimo de segurança financeira para sua família no caso de sua falta, para que ele possa desempenhar suas atividades com maior tranquilidade e segurança.

Um exemplo positivo nesse sentido foi a Lei nº 7.628, de 09 de junho de 2017, do Estado do Rio de Janeiro, que alterou a Lei nº 5.260/08, que trata do regime jurídico único e próprio dos servidores públicos estatutários do Estado do Rio de Janeiro, e estabeleceu tratamento próprio ao regime de pensões dos servidores da segurança pública do Estado.

Por essa razão, faz-se mister dar o adequado tratamento quanto ao pagamento de pensões às viúvas desses servidores, que colocam suas vidas em risco na defesa da sociedade.

Sala da Comissão,

Senador JOSÉ MEDEIROS
PODE-MT



EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 805, de 2017)

Acrescenta dispositivos à Medida
Provisória nº 805, de 30 de outubro
de 2017, para dispor sobre a pensão
dos servidores que especifica.

Acrescente-se o artigo, onde couber, na Medida Provisória nº 805/2017,
na forma abaixo:

Art. XX. A Lei nº 8.112, de 1990, passa a vigorar com as seguintes
alterações:

“**Art.222**
.....

VII - ressalvadas as pensões decorrentes do óbito no exercício do
cargo ou em função dele, em relação aos beneficiários de que tratam
os incisos I a III do caput do art. 217:
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os servidores públicos, que trabalham em prol da sociedade, estão atualmente submetidos a um regime de pensão que não atende as peculiaridades das suas atividades. Em caso de morte desses servidores no exercício do cargo ou em função dele, deixam suas famílias desamparadas tanto no aspecto social quanto financeiro. Além da redução significativa da renda familiar, a morte desses servidores no exercício do cargo, prestando serviço à sociedade, ainda impõe às viúvas, em inúmeras situações, uma limitação no prazo do recebimento das pensões.

Considerando os níveis de violência de nosso país, assim como as condições de trabalho dos servidores públicos, que atuam nas mais diversas áreas, como o combate ao crime pelos profissionais de segurança pública (Policiais Federais,

Policiais Rodoviários Federais e Agentes Penitenciários Federais), combate à sonegação fiscal, pelos servidores da Receita Federal, combate ao trabalho escravo e fraudes trabalhistas pelos servidores do Ministério do Trabalho, dentre diversas outras importantes atividades, o Estado deve proporcionar o mínimo de segurança financeira para sua família no caso de sua falta, para que ele possa desempenhar suas atividades com maior tranquilidade e segurança.

Um exemplo positivo nesse sentido foi a Lei nº 7.628, de 09 de junho de 2017, do Estado do Rio de Janeiro, que alterou a Lei nº 5.260/08, que trata do regime jurídico único e próprio dos servidores públicos estatutários do Estado do Rio de Janeiro, e estabeleceu tratamento próprio ao regime de pensões dos servidores da segurança pública do Estado.

Por essa razão, faz-se mister dar o adequado tratamento quanto ao pagamento de pensões às viúvas dos servidores públicos federais, nos casos de morte decorrente do exercício do cargo ou em razão dele.

Sala da Comissão,

Senador JOSÉ MEDEIROS
PSD-MT



EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 805, de 2017)

Suprimam-se os Capítulos XXVII e XXIX da Medida Provisória nº 805, de 30 de outubro de 2017, renumerando-se os capítulos e artigos remanescentes.

JUSTIFICAÇÃO

Infelizmente, vivemos um massacre de desinformação por parte do governo e da mídia no sentido de que a previdência está em crise, é deficitária, que estamos prestes a quebrar. É uma falácia! A CPI da Previdência desta Casa, concluída há apenas poucos dias, demonstrou que, ao contrário, há superávit. Não somente a comissão chegou a essa conclusão. Há inúmeros estudos independentes que demonstram o desacerto dos “fatalistas previdenciários”. Em uníssono, os que contestam as afirmações do governo informam e comprovam que a receita de contribuições previdenciárias é apenas uma das fontes de receita, mas que os fatalistas deduzem apenas dessa receita o total dos gastos com benefícios previdenciários. Dessa forma, é evidente que a conta não fecha. Não apenas ignora-se as outras fontes, como também as entradas que deveriam ser destinadas à seguridade social são empregadas para fins diversos, não vinculados a ela.

Quando se olha para a previdência do setor público, a situação fica ainda mais perversa. O servidor foi demonizado, colocado como o bode expiatório de todas as mazelas da administração, de todos os desmandos dos governantes, de todos os roubos praticados pelos poderosos, de todas as “maracutaias” promovidas ao longo de décadas por quem detinha as rédeas da economia e da gestão governamental.

A perversidade é tanta que não se considera que o alegado déficit, se houvesse, referir-se-ia a estoque passado e não a eventos futuros. Há aposentadorias que não foram lastreadas com contribuições ao sistema de previdência, em época em que se aposentava muito cedo – e, por vezes, sem sequer haver contribuído para tanto –, que oneram o sistema por muitos e muitos anos e que são direitos adquiridos. Essas aposentadorias não serão,

portanto, tocadas pela reforma que está sendo buscada pelo governo, e o problema por ela gerado não será resolvido pela tunga ao servidor promovida pela Medida Provisória. Há uma memória muito seletiva do governo quando esquece que tais distorções foram ajustadas por reformas feitas pelo governo Fernando Henrique Cardoso. Somente foram mantidos benefícios evidentemente distorcidos aos que os tinham como direito adquirido.

A mídia está numa campanha de demonização do servidor público que dá nojo e ódio. É uma mentira covarde colocá-los como os causadores da situação atual. São eles, na verdade, alvos fáceis e indefesos, em que muitos adoram bater e falar mal, tirando o foco dos verdadeiros problemas da gestão política e administrativa do País.

Em face do exposto, rogo aos nobres parlamentares que acatem a Emenda que ora apresento, uma medida de justiça com nossos servidores públicos.

Sala das Sessões,

Senador JOSÉ MEDEIROS



CONGRESSO NACIONAL

MPV 805
00128

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 2017

Autor Deputado DELEGADO FRANCISCHINI			Partido Solidariedade
1. ☒ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☐ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o artigo 22 na Medida Provisória nº 805, de 2017.

JUSTIFICATIVA

Os profissionais da segurança pública, que atuam diariamente no combate ao crime, em atividade de risco constante, estão com salários sem correção há muitos anos, sofrendo perdas salariais ano após ano. Se observarmos as tabelas salariais da Lei 11.358, de 19 de outubro de 2006, verificamos que, de fevereiro de 2009 até 1º de janeiro de 2017, houve apenas uma correção dos salários desses valorosos profissionais, no percentual de 15,8% parcelado em 3 anos.

Nesse mesmo período, a inflação oficial, conforme o INPC, foi de 65,01%. Assim, na prática, os Policiais Rodoviários Federais e Policiais Federais tiveram uma redução de quase 50% no poder de compra nesse período. No final de 2016, após longa e exaustiva negociação, que perdurou mais de dois anos, os servidores policiais conseguiram fechar um acordo que, anda que não recomponha as perdas sofridas, garante o poder de compra para o período entre 2017 e 2019. Com a edição da MP 805, e a postergação das recomposições de 2018 e 2019, mais uma vez esses profissionais que colocam suas vidas em risco a favor da sociedade serão sacrificados, pagando uma conta que não é de sua responsabilidade.

Esses servidores empregam não apenas tempo e conhecimento no exercício do cargo que ocupam, mas, sobretudo, a própria vida. Em 2016, foram mais de 500 (quinhentos) policiais mortos em razão de sua atividade, deixando suas famílias desamparadas tanto no aspecto social quanto financeiro. Além da redução significativa da já comprometida renda familiar, essa medida fragiliza ainda mais as ações de combate ao crime. Considerando os níveis de violência de nosso país, assim como as condições de trabalho desses profissionais de segurança pública, que combatem diariamente o crime, o Estado deve proporcionar o mínimo de segurança financeira para sua família, para que ele possa desempenhar suas atividades com maior tranquilidade e segurança. Por essa razão, é imprescindível que se dê o adequado tratamento quanto ao pagamento das recomposições salariais acordadas entre a União e os Policiais Rodoviários Federais e Policiais Federais, que colocam suas vidas em risco na defesa e trabalho em prol da sociedade.

ASSINATURA

Dep. DELEGADO FERNANDO FRANCISCHINI
Solidariedade/PR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 805
00129

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 2017

Autor Deputado DELEGADO FRANCISCHINI	Partido Solidariedade
1. <u>X</u> Supressiva	2. ____ Substitutiva
3. ____ Modificativa	4. ____ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os artigos 37 e 38, na Medida Provisória nº 805, de 2017.

JUSTIFICATIVA

A Contribuição Social do servidor público se trata de uma obrigação de natureza tributária, nos termos do artigo 149 da Carta Magna, devendo para tanto observar os institutos de natureza tributária. Dentre eles, destacamos os princípios de vedação ao confisco e da isonomia.

Ao instituir alíquotas progressivas de contribuição social, a MP 805 fere de morte nossa Carta Magna, que não admite progressividade para essa espécie de tributo, em clara ofensa aos princípios da isonomia tributária e vedação ao confisco. A progressividade de tributo depende de expressa previsão constitucional, a exemplo do Imposto de Renda e dos tributos sobre propriedade predial e territorial urbana (IPTU).

Nesse sentido, é bastante firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa nas seguintes ementas: “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALÍQUOTA PROGRESSIVA: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.” (Agravio Regimental no Recurso Extraordinário nº 365.318/PR, relatado na Primeira Turma pela Ministra Cármen Lúcia, Diário da Justiça eletrônico de 26 de junho de 2009. Grifo nosso) “RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL – SERVIDORES EM ATIVIDADE – ESTRUTURA PROGRESSIVA DAS ALÍQUOTAS: IMPOSSIBILIDADE – A PROGRESSIVIDADE EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA SUPÕE EXPRESSA AUTORIZAÇÃO CONSTITUCIONAL – INEXISTÊNCIA DESSA AUTORIZAÇÃO – PRECEDENTES DO STF - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.” (Agravio Regimental no Recurso Extraordinário nº 464.582/PR, relatado na Segunda Turma pelo Ministro Celso de Mello, Diário da Justiça eletrônico de 19 de fevereiro de 2010.

Por essa razão, é imperioso suprimir os artigos 37 e 38 da MP nº 805, uma vez que a instituição de alíquotas progressivas para a Contribuição Social do servidor público representa clara violação à Constituição Federal, conforme jurisprudência firme do Supremo Tribunal Federal.

ASSINATURA

Dep. DELEGADO FERNANDO FRANCISCHINI
Solidariedade/PR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017

(Do Sr. Rôney Nemer)

Posterga ou cancela aumentos remuneratórios para os exercícios subsequentes, altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e a Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004, quanto à alíquota da contribuição social do servidor público e a outras questões.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os art. 16, 19 e 20 da Medida Provisória nº 805/2017.

JUSTIFICAÇÃO

Ainda que se concorde com a perspectiva de que os regimes previdenciários em vigor necessitam de ajustes, é forçoso reconhecer que não se pode atribuir o mesmo veredicto às situações tratadas como exceção no sistema vigente. A Constituição remete inteiramente à lei complementar para quem trabalha em situações de risco ou em condições prejudiciais à saúde e a proposta ora emendada não justifica a alteração desse paradigma.

Imputa-se, assim, em uma quadra da história brasileira especialmente conturbada, um prejuízo incomensurável a uma categoria sem nenhuma dúvida relevante e sensível. A explosão dos índices de violência em todo o país, consequência natural de um período de prolongada recessão na economia, tornou o trabalho dos policiais (segurança), ainda mais arriscado e é nesse contexto que a proposta emendada pretende retirar-lhes o direito ampliando o já imenso desconforto existente entre os tratamentos de carreiras de atribuições assemelhadas.

O texto aqui alcançado também não aborda com a devida sensibilidade a situação dos professores da educação infantil e do ensino fundamental e médio. É óbvio que se trata de segmento cuja atividade não se compatibiliza com idades avançadas. Ministras aulas a crianças e adolescentes requer vigor físico

inelutavelmente há muito prejudicado pelo envelhecimento dos profissionais que atuam na área com baixos índices de reposição de mão de obra.

Ao suprimir os artigos 16,19 e 20 da presente proposta não retira a objetividade da proposta apresentada e se mantém o que versa a Legislação vigente, pois a presente proposta tem como objetivo ampliar a arrecadação do poder executivo federal e não manter o equilíbrio do sistema próprio de previdência dos servidores públicos.

A manutenção dos referidos dispositivos afetara diretamente os servidores da segurança pública, saúde e educação e indiretamente o restante do conjunto de trabalhadores que já sofrem com a falta de recomposição a mais de 08 anos, afetando diretamente a manutenção dos serviços bem como a cadeia econômica do Distrito Federal.

Sala da Comissão,

Deputado RÔNEY NEMER



**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº
805, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017.

Posterga ou cancela aumentos remuneratórios para os exercícios subsequentes, altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e a Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, quanto à alíquota da contribuição social do servidor público e a outras questões.

EMENDA Nº de 2017

Acresce o § 4º ao art. 4º, da Lei 10.887, de 18 de junho de 2014, bem como renumera o parágrafo único de seu artigo 5º para § 1º e acresce-lhe o § 2º.

Art. 1º Acrescenta o § 4º ao art. 4º, da Lei 10.887, de 18 de junho de 2014, com a seguinte redação:

“Art. 4º.....

§ 4º - A majoração da alíquota prevista no inciso II deste artigo será objeto de compensação na declaração de ajuste anual de imposto de renda, inclusive do espólio do servidor, reduzindo-se do imposto devido o valor integral pago a maior, ou, se o caso, acrescentando-se à restituição devida o valor integral pago a maior ”.

Art. 2º Renumerar para § 1º o atual parágrafo 4º da Lei 10.887, de 18 de junho de 2014, com redação conferida pela Medida Provisória 805, de 30 de outubro de 2017:

Art. 5º.....

§ 1º - A contribuição de que trata o **caput** incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.”

Art. 3º Acrescenta o § 2º ao art. 5º, da Lei 10.887, de 18 de junho de 2014, com a seguinte redação:

Art. 5º

§ 2º - Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo o disposto no § 4º do artigo anterior.

JUSTIFICAÇÃO

Apresenta-se a presente emenda para ao menos minorar os deletérios efeitos da majoração da alíquota previdenciária dos servidores públicos, determinando-se a sua compensação na declaração de ajuste anual do imposto de renda.

Já apresentadas emendas para suprimir a majoração da alíquota previdenciária (Emendas 01 e 03), necessário também prever-se a possibilidade - e isto para a hipótese da aprovação do aumento da alíquota - de

sua justa compensação com o imposto de renda, até porque o Governo Federal abre mão de trilionárias receitas previdenciárias para o setor privado, em reiteradas desonerações e refinanciamentos, de maneira que a majoração da contribuição previdenciária do servidor deve também ser suportada pelo Tesouro, mormente porque o alegado déficit do RPPS está em franco declínio, conforme demonstra a Tabela 23 do Relatório da CPI da Previdência do Senado Federal-CPIPREV:

Tabela 23 Déficit Nominal do RPPS/União – PLN 02/16 e PLN 01/17

DÉFICIT NOMINAL DO RPPS/UNIÃO DE ACORDO COM O PLN 02/16 e (PLN 01/17)

AANO	RPPS déficit nominal PLN 02/16*	RPPS déficit nominal PLN 01/17**
2017	75.500.436.637,61	71.38.334.000,00
2027	131.144.962.103,36	137.227.318.000,00
2037	195.861.730.368,05	210.452.499.000,00
2047	264.406.803.093,97	267.870.405.000,00
2057	328.257.356.261,03	243.725.517.000,00
2060	347.939.861.410,54	227.210.317.000,00
2070	410.180.841.975,95	151.653.180.000,00
2080	505.415.404.262,98	60.390.144.000,00
2090	691.019.797.931,69	7.250.072.000,00

Não bastasse, os Projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 (PLN 02/16) e 2018 (PLN 01/17) apontam a trajetória decrescente futura do déficit do RPPS da União em relação ao PIB:

DÉFICIT RPPS da UNIÃO/PIB (PLN 02/16 - LDO)

Ano	Déficit RPPS bi*	PIB tri**	% DÉFICIT/PIB
2016	68.801.897.225,61***	6.247.067	1,10%
2026	126.104.985.260,26	13.275.848	0,95%
2036	187.995.441.942,71	24.448.706	0,77%
2046	258.219.748.675,80	41.604.821	0,62%
2056	322.510.369.024,05	67.035.973	0,48%
2060	347.939.861.410,54	80.357.738	0,43%

* dados extraídos do anexo IV.7 do PLDO apresentado em 2016 (PLCN 02/16, pgs. 173/174)

** dados extraídos do anexo IV.6 do PLDO apresentado em /2016 (PLCN 02/16, pgs. 139/140

*** déficit real R\$ 39.962.877.000,00 (pág. 37 do RREO 12/2016)¹

DÉFICIT RPPS DA UNIÃO/PIB (PLN 01/17 -LDO)

ANO	RPPS déficit nominal PLN 01/17*	PIB PROJETADO ANÁLISE DO RGPS**	% DÉFICIT RPPS/PIB
2018	77.676.395.966,36	7.235.139.000.000,00	1,07%
2027	137.277.318.191,75	13.609.393.000.000,00	1,00%
2037	210.452.498.723,40	25.982.711.000.000,00	0,81%
2047	267.870.405.249,89	46.368.759.000.000,00	0,58%
2057	243.725.517.060,29	79.113.709.000.000,00	0,31%
2060	227.210.317.490,32	92.366.556.000.000,00	0,25%

* pgs. 23/24 do anexo IV.7 do PLN 01/17 (PLDO para 2018)

** pg. 51 do anexo IV.6 do PLN 01/17 (PLDO para 2018)

Queda essa que não se projeta somente para frente, como também se extrai de exercícios anteriores:

RELAÇÃO DÉFICIT/PIB RPPS-UNIÃO APÓS AS EC. 20/98 e 41/03

ANO	Déficit RPPS-RREO	PIB (trilhões de reais)	Déficit RPPS/PIB %
1999	R\$ 11.847.845.450,00	1.092	1,08
2004	R\$ 20.476.628.000,00	1.959	1,04
2015	R\$ 39.191.073.000,00	5.904	0,65

Necessário ainda apontar que as renúncias previdenciárias do Governo Federal, nos últimos dez exercícios (2007 a 2016), remontam a 925 bilhões de reais (e em valores não corrigidos), consoante apontado pelo Relatório da CIPREV (pg. 115)

Vê-se, sem qualquer dúvida, que a renúncia previdenciária em favor da iniciativa privada é trilionária e suportada pelo Tesouro Nacional, ao que plenamente justificada, para se evitar que o custo previdenciário global seja

¹ O déficit atuarial considera o estoque, pelo fluxo aferido no Relatório Resumido de Execução Orçamentária de dezembro de 2016 o déficit real foi de 39.962.877.000,00, ou seja, o déficit projetado foi 72,16% superior ao realizado.

suportado tão somente pelos servidores, a proposta trazida com a presente emenda.

Sala da Comissão, em 06 de novembro de 2017.

MAJOR OLIMPIO

Deputado Federal

SD/SP



**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805,
DE 30 DE OUTUBRO DE 2017.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017

Posterga ou cancela aumentos remuneratórios para os exercícios subsequentes, altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e a Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004, quanto à alíquota da contribuição social do servidor público e a outras questões.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os art. 37, 38 e 40 da Medida Provisória nº 805.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 150, inciso IV, veda expressamente, a qualquer ente da Federação, quer seja União, Estados, DF ou Municípios, a instituição ou majoração de tributo com efeito de confisco, o que é uma **clausula pétrea** que sequer pode ser afastada pela via de Emenda Constitucional, e menos ainda por medida provisória.

Vale ressaltar, que a contribuição social deve ser lastreada em critérios de equilíbrio financeiro e atuarial, e não somente financeiros. O servidor já recolhe, mensalmente, quer seja ativo ou na inatividade, contribuição uniforme de 11% sobre a totalidade da remuneração, alíquota que é mais do que suficiente para o custeio de seu benefício, cabendo ao Tesouro do respectivo ente arcar com a contribuição restante.

Por meio dos art. 37 e 38 da Medida Provisória 805, de 2017, o Poder Executivo promove verdadeiro confisco com o aumento da alíquota de contribuição do servidor civil efetivo da União para o Plano de Seguridade Social de

11% para 14%, incidindo o acréscimo de 3% sobre a parcela que ultrapassar o teto de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

É válido ressaltar, que o País passa por uma crise econômica, onde todos os entes da Federação, inclusive a União, não tem promovido adequadamente a revisão anual, que visaria suprir o déficit causado pela inflação. E pela Medida Provisória em comento, pretende-se adiar o aumento já abaixo da inflação negociado e aprovado pelo Congresso, o que, por si só já gera um grande prejuízo aos servidores, não podendo o Executivo por qualquer meio, muito menos por Medida Provisória, realizar tal medida que tem verdadeiro efeito de confisco.

Dessa forma, não se pode prejudicar os servidores públicos, promovendo confisco, em virtude da corrupção e má gestão de governantes, devendo o Congresso Nacional rechaçar essa cobrança que penaliza o servidor público, afronta a Constituição e que, na omissão do Legislativo, levará à inevitável questionamento ao Poder Judiciário.

Sala da Comissão, em de de 2017.

MAJOR OLIMPIO

Deputado Federal

SD/SP



**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805,
DE 30 DE OUTUBRO DE 2017.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017.

Posterga ou cancela aumentos remuneratórios para os exercícios subsequentes, altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e a Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004, quanto à alíquota da contribuição social do servidor público e a outras questões.

EMENDA Nº de 2017

Acrescenta o § 4º ao artigo 4º da Lei 10.887, de 18 de junho de 2004, conforme redação do art. 37 da Medida Provisória 805, de 2017, nos seguintes termos:

“Art. 4º

§ 4ª – As disposições deste artigo não se aplicam às carreiras da Magistratura e do Ministério Público, que serão reguladas, por estatuto próprio, nos termos dos artigos 93, caput, e 128, §5º, da Constituição. ”

JUSTIFICATIVA

Vem a exame dessa Comissão Mista a Medida Provisória nº 805, de 2017, de iniciativa do Poder Executivo, que posterga ou cancela aumentos remuneratórios para os exercícios subsequentes, altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, além

de dispor sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e a Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004, quanto à alíquota da contribuição social do servidor público e a outras questões.

Alguns reparos, de ordem constitucional, devem ter lugar.

I - DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DAS ALTERAÇÕES DE REGIME PREVIDENCIÁRIO QUANTO À MAGISTRATURA E AO MINISTÉRIO PÚBLICO E AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

A alteração da alíquota ora pretendida, sobre ser injusta e inconstitucional – porque fere, entre outros preceitos constitucionais, o princípio do não confisco e a reserva constitucional para a definição dos tributos progressivos -, afronta substancialmente direitos inerentes à Magistratura e ao Ministério Público, além de destruir conquistas sociais consolidadas no curso de décadas, ademais fere de morte a cláusula de separação dos Poderes. Se não, vejamos.

A Constituição de 1998 ampliou imensamente o espectro de proteção da cidadania, incorporando muitos novos direitos sob seu manto. A decorrência natural desse movimento foi uma intensa expansão da demanda pelos serviços judiciais, sem uma correspondente adequação de recursos materiais e humanos para que o Poder Judiciário a ela pudesse fazer face condizentemente. Também não se avançou na racionalização dos instrumentos e mecanismos de distribuição da justiça, sobretudo mediante uma modernização das leis processuais, que, como nunca, se impunha e se impõe. Até hoje, ainda convivemos com um processo arcaico – apesar de sua informatização –, em que proliferam as possibilidades de recursos e, assim, de eternização das lides, ensejando uma enormidade de incidentes que estimulam a litigiosidade, permitindo aos devedores e infratores postergar a solução das controvérsias até não mais poderem. A constitucionalização de muitos direitos ensejou a possibilidade de que a solução dos litígios passasse a contar, em grande parte dos casos, com a perspectiva de perpassar por até quatro instâncias da jurisdição. O resultado disso é que, hoje, os membros da Magistratura encontram-se sobrecarregados e a carreira figura entre as que ostentam os mais elevados índices de adoecimento.

Por outro lado, mais recentemente, para respaldar as reformas previdenciária e administrativa, o mote passa a ser a “demonização” do servidor (como vem ocorrendo desde a primeira reforma previdenciária, sob o governo Fernando Henrique Cardoso, passando pelas quatro gestões do Partido dos Trabalhadores e chegando à atual), com forte reforço da mídia dominante no convencimento da sociedade. Atende-se largamente ao projeto liberal de privatização da previdência e dos serviços públicos, minando a solidariedade nacional e a prestação de serviços públicos à coletividade, que beneficiavam sobretudo seus segmentos mais carentes. Em contrapartida, para mitigar o impacto dessas mudanças, adota-se uma política cada vez mais assistencialista, cujos encargos são cobertos pelas receitas previdenciárias, contribuindo para a ideia da inviabilidade da previdência pública. Tal como a educação e a saúde, que, com o tempo, cada vez mais são assenhoreadas pela iniciativa privada, também à previdência se dá o mesmo rumo. A MP nº 805 de 2017 é nitidamente vinculada a essa visão de mundo, já que chega a eximir, da alíquota de 14%, o servidor público que, podendo, *opte* pela previdência complementar introduzida pela EC nº 41 de 2003.

Ao invés das reformas política e tributária, que poderiam conferir um novo perfil ao Estado, permitindo-lhe reagir, optou-se pela orientação reducionista, ensejando o avanço da iniciativa privada, notadamente a alienígena, sobre o patrimônio e os serviços públicos nacionais, num caminho de difícil retorno. Com a insurgência delineada no curso desse processo, ainda que reticente, de segmentos de um Judiciário extremamente asoberbado, e, por isso mesmo, com a eficiência comprometida e, assim, fragilizado, fez-se necessário, de todo modo, calá-lo.

E, no particular, como fragilizar a Magistratura e o Ministério Público? A par de subtrair a eficácia das decisões dos magistrados das instâncias inferiores, subordinando-as aos padrões das cúpulas, é conveniente a redução das garantias assecuratórias da independência dos Magistrados. Qual o mote para se conseguir isso? Certamente é o de vender para a sociedade a ideia dos “privilégios”. Incute-se na população a ideia de que a Magistratura é uma casta privilegiada, omitindo-se que as garantias de independência do Magistado são instituídas em favor da sociedade: não há autêntica democracia sem um Judiciário independente. É nesse quadro complexo que direitos e garantias dos juízes vêm sendo sistematicamente ceifados, à margem da devida reforma. O norte é bem claro, e nitidamente atentatório ao Estado Democrático de Direito.

Nessa alheta, com efeito, situa-se a principal inconstitucionalidade material a ser sanada, no que diz respeito à Magistratura e ao Ministério Público.

É que a deterioração dos direitos e garantias da Magistratura implica a erosão do princípio da separação dos Poderes (CF, art. 2º), fundamental para o Estado Democrático de Direito, no que diz respeito à redução das garantias da independência dos juízes, consubstanciadas na vitaliciedade, na inamovibilidade e na irredutibilidade de vencimentos.

A irredutibilidade de vencimentos (CF, art. 95, III), que evoluiu para a irredutibilidade de subsídios (eliminadas, a partir da EC n. 19, quaisquer outras vantagens de natureza remuneratória), há muito vem sendo dilacerada por uma interpretação que a entende apenas sob a perspectiva nominal, e não real. Ano após ano, a Magistratura vê-se compelida a buscar, junto às suas cúpulas, a quem incumbe a iniciativa das leis respectivas, e, em seguida, junto ao Parlamento, de “pires na mão”, alguma recomposição da remuneração, sempre descendente ao longo dos anos, numa situação que milita em desfavor de sua independência, por mais que se recuse a negar o fato. Nisto, vulnera-se a regra do artigo 37, X, da Constituição (revisão anual automática), ao mesmo tempo em que se relativiza a garantia constitucional da irredutibilidade vencimental. Como consequência, precarizam-se as respectivas carreiras, na medida em que as perdas inflacionárias acumuladas já consomem o equivalente a *um terço* do valor original dos subsídios, ao tempo em que fixados como parcela remuneratória única, associando-se a isto, reforma após reforma, um amplo plexo de perdas no campo previdenciário. Com efeito, se o poder de compra dos subsídios de juízes e membros do Ministério Público reduz-se ano a ano, e se, ao final, quando logra aposentar-se, experimenta ainda perdas sensíveis em razão dos “novos” modelos previdenciários que os acolhem, está evidente que não há, na prática, a “irredutibilidade” de subsídios e proventos, que passa a ser uma mera promessa constitucional, descumprida por legislações como esta – a Medida Provisória nº 805/2017–, que, ao *majorar* a alíquota previdenciária do 11% para 14% , reduz o valor nominal líquido dos membros da Magistratura e do Ministério Público; e, pior, por ato unilateral do Poder Executivo Federal. É o que se dá, ainda, com a limitação dos proventos de aposentadoria ao teto de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo com a base de cálculo (re)definida pela média da totalidade das contribuições, como pretende a PEC 287/2016, para aqueles que nem sempre integraram a Magistratura ou o MP. Sob as novas regras, a “irredutibilidade”

torna-se uma inequívoca falácia para magistrados, procuradores e promotores públicos.

Há de ser assim, ademais, para juízes e procuradores ativos e aposentados. Desde a primeira Constituição Nacional, a garantia da irredutibilidade foi assegurada aos Magistrados do país. Aliás, a Constituição do Império assegurava-lhe não a vitaliciedade, senão a “perpetuidade”, engendrando direitos para além da própria morte, a refletirem-se em favor dos dependentes do juiz. Todas as Constituições republicanas, a seu turno, abrigaram a garantia. Pois bem. A vitaliciedade importa em assegurar alguns direitos ao magistrado por toda a vida (e, logo, mesmo após a aposentação, que outra coisa não é senão uma mera restrição à vitaliciedade, na medida em que, com ela, cessa-se o exercício da atividade judicante; mas hão de se preservar, de resto, todos os outros direitos, sobretudo os remuneratórios). A vitaliciedade assegurada ao magistrado e ao membro do MP, por conta de outras inúmeras restrições que lhe são postas pela própria Constituição ao tempo em que permanece em atividade, é a mais relevante garantia constitucional de sua independência, estando assim instituída em favor da própria sociedade. A rigor, confere ao magistrado e ao membro do MP inativo a paridade remuneratória em relação ao juiz em atividade que se encontre na mesma situação funcional em que ocorreu o jubileamento. Quando conjugada a paridade, emergente da vitaliciedade, com a irredutibilidade de vencimentos, a decorrência óbvia é a irredutibilidade de proventos, já referida acima.

Eis porque a inconstitucionalidade material da atual proposta é “per se” evidente: reduz indiretamente os subsídios de juízes e membros do MP, por ato do Executivo. Com efeito, segue preservada na Carta Magna a iniciativa do Supremo para a lei complementar que regulará o regime jurídico da Magistratura (CF, art. 93, caput), função hoje cumprida pela LC n. 35/1979 (LOMAN). Ora, texto da Medida Provisória 805 de 2017 tolhe, de antemão, a obrigatoriedade de observância dos parâmetros intangíveis albergados pela Constituição, sob cláusula pétrea, para a Magistratura e o Ministério Público; e os tolhe sem a iniciativa legislativa do STF.

Com efeito, estatuiu o constituinte originário que:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(...)

VI — a aposentadoria com proventos integrais e compulsória por invalidez ou aos setenta anos de idade, e facultativa aos trinta anos de serviço, após cinco anos de efetivo exercício na magistratura. ”

Não obstante, por força da Emenda Constitucional n. 20/1998, conferiu-se a seguinte redação a esse mesmo inciso:

VI — a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40”

Remeteu, com isso, os magistrados (e, por força do artigo 128/CF, também os membros do Ministério Público) ao mesmo regime previdenciário do conjunto dos servidores públicos civis (RPPS's basicamente atrelados à Lei n. 8.112/1990, no plano federal, e aos regimes estatutários estaduais e municipais, nas demais unidades federativas). Isto, porém, apenas quanto às *aposentadorias*, *não quanto ao custeio do RPPS*.

Mesmo aí, porém, não poderia ter avançado. A inconstitucionalidade de se integrar Magistratura e Ministério Público a esse regime “geral” é evidente, diante das vedações a proposta de emenda tendente a abolir a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais, contempladas nos incisos III e IV do § 4º do art. 60 da Carta da República.

Com efeito, alçada à categoria de princípio constitucional, a garantia de integralidade da aposentadoria, facultada originalmente a partir de trinta anos de serviço, uma vez completados cinco anos de serviço, apenas ressalvada a compulsoriedade decorrente de invalidez ou de implemento da idade de setenta anos, passou a configurar direito individual dos magistrados, por força do estatuído no art. 5º da Carta Magna, que elenca os direitos e garantias individuais, ao dispor, em seu § 2º, que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados [...]”.

Mas não é só isso. O constituinte derivado, ao intervir em matéria que a Constituição reservava à iniciativa do órgão supremo do Poder Judiciário, inegavelmente afrontou aos princípios da independência e da separação dos Poderes. É o que ocorre novamente, na MP nº 805/2017, ao se majorar a alíquota previdenciária de juízes e membros do MP.

Nesse caso, é irrelevante que tal iniciativa se referisse à lei complementar e não a outras espécies legislativas, como a Medida Provisória (que, diga-se, em

nenhuma circunstância se concede ao Supremo Tribunal Federal). Apenas importa, agora, que *nenhum Poder possa, ainda que por via transversa, usurpar qualquer atribuição a outro expressa e originariamente conferida pela Carta Magna*, pois isso implica em desequilíbrio da situação concebida como base para a convivência harmônica e independente dos Poderes, assentada como princípio fundante da República (CF, art. 2º).

A se admitir ingerências dessa ordem, compromete-se, sem dúvida, o sistema de freios e contrapesos (“checks and balances”) originariamente concebido, em evidente tendência à abolição da separação dos Poderes. E nem se diga que se aplica à espécie o entendimento sedimentado no âmbito do Supremo Tribunal Federal de que inexistente direito adquirido a regime jurídico. No caso, é o próprio constituinte originário que assegura a iniciativa exclusiva do STF para dispor sobre o estatuto jurídico da Magistratura nacional - a que se integram as garantias do artigo 95 da CF, como é a irredutibilidade vencimental (o que, aliás, também é óbice à modificação da regência atual por meio de MP, conforme dispôs a EC nº32/2001, quanto aos limites materiais ao objeto das medidas provisórias); e, bem assim, o direito ao regime especial de aposentação de magistrados, tornando-o intocável, ao menos nos pontos expressamente veiculados no inciso VI do art. 93 da Constituição.

Com estas considerações e argumentos é que solicitamos o apoio dos nobres pares o acolhimento desta Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2017.

MAJOR OLIMPIO

Deputado Federal

SD/SP



**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº
805, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017.

Posterga ou cancela aumentos remuneratórios para os exercícios subsequentes, altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e a Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, quanto à alíquota da contribuição social do servidor público e a outras questões.

EMENDA Nº 2017

Acresce o artigo 36-A ao texto da Medida Provisória 805, de 30 de outubro de 2017.

Art. 1º - Acrescenta-se o art. 36-A à Medida Provisória 805, de 30 de outubro de 2017, com a seguinte redação:

“Art. 36-A. O disposto nos artigos 35 e 36, desta Lei, não se aplica às carreiras que possuam regras próprias para a concessão de ajuda de custo e de auxílio-moradia”. (AC)

JUSTIFICAÇÃO

Os artigos 35 e 36 da MP 805/17 visam conferir novo regramento aos institutos da ajuda de custo (por remoção de sede) e do auxílio-moradia, na dicção que lhes foi conferida pela Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1.990.

As regras gerais estatuídas pela MP em comento ao Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União não podem colidir com situações próprias, previstas na legislação especial.

Propõe-se, do exposto, a inclusão do artigo apresentado com a presente emenda, visando – e em respeito à segurança jurídica e a correta técnica legislativa – ressaltar a sua aplicação a situações especiais disciplinadas em leis próprias.

Sala da Comissão, em 06 de novembro de 2017.

MAJOR OLÍMPIO

Deputado Federal

SD/SP



**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº
805, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017.

Posterga ou cancela aumentos remuneratórios para os exercícios subsequentes, altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e a Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, quanto à alíquota da contribuição social do servidor público e a outras questões.

EMENDA Nº de 2017

Suprimam-se os artigos 35 e 36 da Medida Provisória 805, de 30 de outubro de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

Os artigos 35 e 36 da MP 805/17 visam conferir novo regramento aos institutos da ajuda de custo (por remoção de sede) e do auxílio-moradia, na dicção que lhes foi conferida pela Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1.990.

Tratam-se de figuras de essência ressarcitória, e bem por isto hoje corretamente balizadas pela Lei de regência (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, a já citada Lei 8.112/90), não cabendo à novel norma restringir-lhes o espectro de incidência, sob pena de enriquecimento ilícito da administração e isto em detrimento de seu servidor, que suportaria – na dicção da Medida Provisória - mais despesas em situações que tais.

Propõe-se, do exposto, a revogação dos artigos em comento.

Sala da Comissão, em 03 de novembro de 2017.

MAJOR OLÍMPIO

Deputado Federal

SD/SP

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017
(Dep. Rogério Rosso)**

Posterga ou cancela aumentos remuneratórios para os exercícios subsequentes, altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e a Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004, quanto à alíquota da contribuição social do servidor público e a outras questões.

EMENDA MODIFICATIVA

I - Nas Tabelas constantes dos Anexos **I a XLVII** da Medida Provisória nº 805, de 30 de outubro de 2017, altere-se a expressão “1º de janeiro de 2019” para “1º de julho de 2018” e a expressão “1º de janeiro de 2020” para “1º de julho de 2019”.

II - Nas Tabelas constantes do Anexo **XLVIII** da Medida Provisória nº 805, de 30 de outubro de 2017, altere-se a expressão “efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2019” para “1º de setembro de 2018” e a expressão “1º de setembro de 2019” para “1º de março de 2019”.

III - Nas Tabelas constantes dos Anexos **XLIX a LI e LXII a LXVII** da Medida Provisória nº 805, de 30 de outubro de 2017, altere-se a expressão “agosto de 2019” para “fevereiro de 2019” e a expressão “agosto de 2020” para “fevereiro de 2020”.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 805, de 2017, editada dois dias após a comemoração do Dia do Funcionário Público, revela uma das mais perversas facetas do “ajuste fiscal” que vem sendo promovido pelo governo Temer, e

desnuda o seu descompromisso com um serviço público profissional, valorizado e reconhecidamente necessário para a satisfação das necessidades da sociedade, gestão da máquina pública federal e respeitado em seus direitos fundamentais.

Em seus art. 1º a 34, a Medida Provisória posterga, por 12 meses, os reajustes concedidos por leis aprovadas em 2016 e 2017, fruto que foram de acordos e negociações com dezenas de entidades concluídos em 2015 e 2016, contemplando grande parte dos servidores do Poder Executivo. Os reajustes postergados são, em sua quase totalidade, no percentual de 4,5% sobre os vencimentos básicos e gratificações de desempenho ou subsídios, e vigorariam a partir de 1º de janeiro de 2018. Trata-se da terceira parcela de reajuste programados para ocorrerem até o ano de 2019, suprimindo, ainda que de forma parcial, o comando do art. 37, X da Carta Magna que prevê a revisão geral dos vencimentos e subsídios dos servidores públicos.

Assim, reajustes que já se incorporaram ao patrimônio jurídico dos servidores, que são direitos subjetivos, de natureza alimentar, serão suprimidos por dozes meses, ou seja, cada servidor deixará de receber, ao longo do ano, o equivalente a cerca de 60% de uma remuneração mensal, ou seja, é um verdadeiro confisco salarial.

No entanto, tais reajustes, que são direito adquirido, foram devidamente contabilizados na despesa pública, e incorporados, inclusive, ao PLOA 2018 enviado em agosto de 2017 ao Congresso. A Medida Provisória busca, assim, retirando, ilegitimamente, o direito ao reajuste, permitir, segundo anunciado pelo Ministério do Planejamento em 30.10.2017, que seja atingida redução da ordem de R\$ 4,4 bilhões de redução na despesa com pessoal, em 2018. Mas esse número poderá ser ainda maior, podendo chegar a quase R\$ 5,7 bilhões, se aplicarmos o percentual de 4,5% de reajuste sobre a totalidade dos vencimentos e vantagens fixas, aposentadorias e pensões civis previstos na LOA 2017, despesa que NÃO SE REALIZARÁ se aprovada a Medida Provisória.

Alternativamente à Emenda Supressiva de todas essas modificações, a presente proposta oferece ao debate uma solução menos drástica, que é a de permitir o adiamento dos reajustes previstos por **seis meses, de modo que a sua vigência e eficácia seja mantida no mesmo exercício**, em lugar de remeter-se ao exercício subsequente a concretização do direito, ou, pelo menos, reduzida a perda decorrente do adiamento proposto pela Medida Provisória.

Tal solução demanda ajustes diferenciados, em vista das datas previstas para os reajustes dos servidores da FIOCRUZ, que vigorariam a partir de março de 2018, e Carreiras do Magistério, que vigorariam a partir de agosto de 2018 e 2020, e que foram postergadas em 12 meses. Assim, tais reajustes seriam adiados em apenas seis meses em relação às datas atualmente fixadas.

Embora o problema constitucional persista, a solução é menos drástica e, ainda assim, permitiria ao Executivo obter banho fiscal da ordem de R\$ 2,2 a 2,8 bilhões em 2018 e 2019.

Sala da Comissão, em de outubro de 2017.

ROGÉRIO ROSSO

Deputado Federal

PSD/DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017

Posterga ou cancela aumentos remuneratórios para os exercícios subsequentes, altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e a Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004, quanto à alíquota da contribuição social do servidor público e a outras questões.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os art. 1º a 34 da Medida Provisória nº 805, de 30 de outubro de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 805, de 2017, editada dois dias após a comemoração do Dia do Funcionário Público, revela uma das mais perversas facetas do “ajuste fiscal” que vem sendo promovido pelo governo Temer, e desnuda o seu descompromisso com um serviço público profissional, valorizado e reconhecidamente necessário para a satisfação das necessidades da sociedade, gestão da máquina pública federal e respeitado em seus direitos fundamentais.

Em seus art. 1º a 34, a Medida Provisória posterga, por 12 meses, os reajustes concedidos por leis aprovadas em 2016 e 2017, fruto que foram de acordos e negociações com dezenas de entidades concluídos em 2015 e 2016, contemplando grande parte dos servidores do Poder Executivo. Os reajustes postergados são, em sua quase totalidade, no percentual de 4,5% sobre os vencimentos básicos e gratificações de desempenho ou subsídios, e vigorariam a partir de 1º de janeiro de 2018. Trata-se da terceira parcela de reajuste programados para ocorrerem até o ano de 2019, suprimindo, ainda que de forma parcial, o comando do art. 37, X da Carta Magna que prevê a revisão geral dos vencimentos e subsídios dos servidores públicos.

Assim, reajustes que já se incorporaram ao patrimônio jurídico dos servidores, que são direitos subjetivos, de natureza alimentar, serão suprimidos por dozes meses, ou seja, cada servidor deixará de receber, ao longo do ano, o equivalente a cerca de 60% de uma remuneração mensal, ou seja, é um verdadeiro confisco salarial.

No entanto, tais reajustes, que são direito adquirido, foram devidamente contabilizados na despesa pública, e incorporados, inclusive, ao PLOA 2018, enviado em agosto de 2017 ao Congresso. A Medida Provisória busca, assim, retirando, ilegitimamente, o direito ao reajuste, permitir, segundo anunciado pelo Ministério do Planejamento em 30.10.2017, que seja atingida redução da ordem de R\$ 4,4 bilhões de redução na despesa com pessoal, em 2018. Mas esse número poderá ser ainda maior, podendo chegar a quase R\$ 5,7 bilhões, se aplicarmos o percentual de 4,5% de reajuste sobre a totalidade dos vencimentos e vantagens fixas, aposentadorias e pensões civis previstos na LOA 2017, despesa que **NÃO SE REALIZARÁ** se aprovada a Medida Provisória.

Cabe ressaltar ainda o caráter iníquo da proposta, que penaliza os servidores civis, mas nada diz sobre os reajustes previstos para os militares das Forças Armadas. Se os militares das FFAA merecem o respeito ao seu direito adquirido e soldos dignos, igualmente o merecem os servidores da saúde, das universidades e institutos federais de educação, da previdência social, da Receita Federal, do meio ambiente, da ciência e tecnologia, da advocacia pública, da gestão pública, do controle interno, das carreiras de infraestrutura e tantos outros igualmente essenciais para o funcionamento do Estado e a provisão de bens e serviços públicos.

Além disso, um contingente de cerca de 197.000 servidores ativos, que firmaram acordos apenas para implementação em 2016 e 2017, já estão sem previsão de reajuste em janeiro de 2018, pois a Lei nº 13.324, de 2016, somente contemplou reajustes até 1º de janeiro de 2017. Em 2017, o Executivo sequer estabeleceu diálogo com os servidores, e não encaminhou a este Congresso qualquer proposta de reajustamento, gerando grande insatisfação e perdas para esses servidores. Essa situação, por si só já contrária ao comando constitucional do arr. 37, X, demandaria a **extensão** do reajuste assegurado por Lei às demais carreiras, mas nunca a **postergação do que já está concedido e assegurado por lei**.

É importante lembrar que os anexos de diversas leis que são alterados pelos art. 1º a 34 da Medida Provisória nº 805 **já se acham em vigor**, ou seja, não se trata de leis que **entrariam em vigor em momento futuro**, e mediante a satisfação de qualquer condição. Pelo contrário, o Legislador já havia aprovado tais leis alteradoras, e elas foram sancionadas, e **entraram em vigor** na data das suas publicações, de forma que os reajustes neles previstos, com efeitos financeiros

a partir das datas assinaladas (na maior parte dos casos, 1º de janeiro de 2018), **já se incorporaram ao patrimônio jurídico dos servidores.**

Tal direito acha-se amparado constitucionalmente pelo disposto no art. 5.º, inciso XXXVI, da CF/88 que assevera: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada", tudo em homenagem ao princípio da segurança e estabilidade das relações jurídicas. Ademais, ofende diretamente a garantia da irredutibilidade de vencimentos amparada no art. 37, XV da CF.

A questão já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar a ADI 4.103, em decisão de 31.03.2016, assim ementada:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS DA LEIS TOCANTINENSES NS. 1.855/2007 E 1.861/2007 REVOGADOS PELAS LEIS TOCANTINENSES NS. 1.866/2007 E 1.868/2007. REAJUSTE DE SUBSÍDIOS DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DIREITO ADQUIRIDO. ARTS 5º, INC. XXXVI E 37, INC. XV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Ação conhecida quanto ao art. 2º da Lei n. 1.866/2007 e o art. 2º da Lei n. 1.868/2007. Ausência de impugnação específica dos outros dispositivos das leis. Arts. 3º e 4º da Lei n. 9.868/1999. 2. Diferença entre vigência de lei e efeitos financeiros decorrentes de sua disposição. Vigentes as normas concessivas de aumentos de vencimentos dos servidores públicos de Tocantins, os novos valores passaram a compor o patrimônio de bens jurídicos tutelados, na forma legal deferida a ser observada. 3. O aumento de vencimento legalmente concedido e incorporado ao patrimônio dos servidores teve no mês de janeiro de 2008 o prazo inicial para início de sua eficácia financeira. O termo fixado, a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei tocaninense n. 1.866/2007 e do art. 2º da Lei tocaninense n. 1.868/2007

Naquela oportunidade, a Advocacia-Geral da União, em parecer de abril de 2008 aprovado, inclusive, pela atual titular da Pasta, assim se manifestou:

“Com efeito, apresenta-se como realidade inquestionável nos presentes autos a circunstância de que leis estaduais promoveram incremento remuneratório em favor de seus servidores, que seria percebido a partir do m-es de janeiro do presente ano.

Assim, a partir do momento em que editada norma que reajusta os vencimentos de determinados funcionários públicos, ainda que tal providência esteja submetida a termo, tem-se que, efetivamente, a melhoria estipendial concedida incorporou-se ao patrimônio jurídico de tais agentes públicos, não sendo legítima a sua expressão sem ofensa ao direito adquirido.

Conforme dispõe a Lei de Introdução ao Código Civil, ‘consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem’.

Sem dúvida, ao editar o competente instrumento jurídico para a concessão das vantagens remuneratórias a seus agentes o Estado de Tocantins restou por lhes outorgar direito à percepção desse incremento salarial, já que não estipulou qualquer condicionamento para o pleno gozo de tal benefício. A partir da edição de lei, o direito passou a fazer parte da esfera jurídica dos agentes estaduais, estando, contudo, com eficácia protraída para momento posterior.

(...)

No caso em análise, o aumento salarial validamente concedido – e, repise-se, já incorporado ao patrimônio dos servidores – tinha o mês de janeiro do corrente ano como prazo inicial para sua eficácia. Este portanto, termo pré-fixo a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, que caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República.

(...)

Nesse sentido, a superveniência da legislação que retire da esfera jurídica dos agentes públicos do Estado de Tocantins o direito à percepção do incremento salarial, revogando – com efeito retroativo – a tabela de reajuste dos vencimentos, tem o efeito de violar, efetivamente, o direito adquirido de tais servidores, na especial modalidade, já acima referida, da irredutibilidade dos vencimentos.”

A discussão do tema contemplou, na íntegra, o parecer da AGU, como consigna o voto da Min. Carmen Lucia, Relatora, acompanhado pelos Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Rosa Weber, Edson Fachin e Luiz Fux:

“12. Não há confusão entre vigência de lei e efeitos financeiros decorrentes do que nela disposto. Vigentes as normas que concederam os aumentos de vencimentos dos servidores públicos de Tocantins, passaram os novos valores a compor o patrimônio de bens jurídicos tutelados, na forma legal deferida a ser observada. Não se cuida, aqui, de expectativa de direito, que, na lição de Pontes de Miranda, “são, certamente, expectativas de direito: não são direitos . (...) Quando falo de expectativa (pura) estou necessariamente aludindo à posição de alguém em que se perfizeram elementos do suporte fático, de que sairá fato jurídico, produtor de direito e outros efeitos, porém ainda não todos os elementos do suporte fático: a regra jurídica, a cuja incidência corresponderia o fato jurídico, ainda não incidiu, porque suporte fático ainda não há” (MIRANDA, Pontes. Tratado de Direito Privado. Tomo V. Rio de Janeiro: Borsoi, 1970, p. 285/291).

(...)

No caso em análise, o aumento salarial legalmente concedido - e, reitere-se, já incorporado ao patrimônio dos servidores - tinha o mês de janeiro de 2008 como prazo inicial para sua eficácia financeira. Este, portanto, o termo pré - fixo a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, que caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República.”

Com efeito, é inegável e inequívoco que no caso em tela, as tabelas de vencimentos e gratificações alteradas pela Medida Provisória **já se acham em vigor**, mas terão efeitos financeiros nas datas nelas assinaladas, mas não, como se poderia argumentar “entrarão em vigor” naquelas datas. Assim, configurado está o *direito adquirido* a tais reajustes, ainda que em momento futuro.

Veja-se, ainda, que tais reajustes acham-se, inclusive, preservados pela própria EC 95, de 2016, que estabeleceu o Novo Regime Fiscal: aquela Emenda Constituição, atenta ao princípio jurídico intangível da proteção ao direito adquirido e da coisa julgada, prevê, na redação dada ao art. 109 do ADCT, que não se sujeitam às suas providências no sentido da redução da despesa, em caso de descumprimento dos limites individualizados por Poder, que proíbem a concessão de aumentos, reajustes ou adequação de remunerações **“os derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal decorrente de atos anteriores à entrada em vigor desta Emenda Constitucional”**.

Note-se que a mera postergação da vigência do reajuste já configura, por si, a supressão do direito, não podendo servir de argumento o fato de que o reajuste estaria mantido, mas, “apenas”, adiado, pois é inegável que se tratando de direito pecuniário, alimentar, mediante parcelas de trato sucessivo, o direito se materializa mediante o recebimento integral de cada parcela. O pagamento incompleto, assim, é igualmente ofensivo ao direito adquirido e à irredutibilidade vencimental.

Trata-se de inconstitucionalidade que não pode ser ignorada pelo Congresso Nacional, e que irá certamente levar à nulificação da Medida Provisória pelas diversas instâncias do Poder Judiciário, tamanha é a afronta ao Estado de Direito e às cláusulas pétreas da Carta Magna.

Assim, é fundamental que sejam suprimidos os dispositivos apontados nesta Emenda e preservada a integridade do direito já adquirido pelos servidores ao reajuste a partir de 1º de janeiro de 2018.

Sala da Comissão,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017

Posterga ou cancela aumentos remuneratórios para os exercícios subsequentes, altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e a Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004, quanto à alíquota da contribuição social do servidor público e a outras questões.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os art. 37 e 38 e 40 da Medida Provisória nº 805.

JUSTIFICAÇÃO

Por meio dos art. 37 e 38 da Medida Provisória 805, de 2017, o Poder Executivo promove aumento da alíquota de contribuição do servidor civil efetivo da União para o Plano de Seguridade Social de 11% para 14%, incidindo o acréscimo de 3% sobre a parcela que ultrapassar o teto de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Com essa solução, o Executivo afirma pretender arrecadar em 2018 mais **R\$ 2,2 bilhões**, ou seja, trata-se de uma exação fiscal que tem como propósito não o de atender a critérios de equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio, como requer o art. 40 da Constituição, mas o de, meramente, contribuir para a redução do déficit público, mediante um verdadeiro **confisco tributário das remunerações de servidores ativos, mas também dos aposentados e pensionistas**.

A Constituição Federal, contudo, veda expressamente a instituição ou majoração de tributo com efeito de confisco (art. 150, IV), o que é uma **clausula pétrea** que sequer pode ser afastada pela via de Emenda Constitucional, e menos ainda por medida provisória.

Além disso, a contribuição social deve ser lastreada em critérios de equilíbrio financeiro **e atuarial, e não somente financeiros**. O servidor civil já recolhe, mensalmente, contribuição uniforme de 11% sobre a totalidade da remuneração, alíquota que é mais do que suficiente para o custeio de seu benefício, cabendo ao Tesouro arcar com a contribuição correspondente ao dobro dessa importância, e suprir a eventual diferença resultante do fato de que até 1993 a Constituição não autorizava o custeio previdenciário pelo servidor. A EC 41, de 2003, passou a permitir a cobrança de inativos, como forma de ajustar esse desequilíbrio histórico.

Contudo, a Lei ordinária que fixe a alíquota de contribuição deve ser proporcional ao vencimento, mas nunca *progressiva*, como já decidiu, em várias oportunidades, o Supremo Tribunal Federal:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – ALÍQUOTA PROGRESSIVA – IMPOSSIBILIDADE – Consoante assentado por ambas as Turmas do Supremo, ausente previsão constitucional expressa, revela-se inconstitucional ato instituidor de alíquotas progressivas de contribuição destinada à seguridade social exigida de servidor público. MULTA – AGRAVO – ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Surgindo do exame do agravo o caráter manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil. (RE 679710 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 18/03/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 01-04-2014 PUBLIC 02-04-2014)

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Servidor público. Contribuição previdenciária. Alíquota progressiva. Impossibilidade. Precedentes. 1. Esta Corte já decidiu que a instituição de alíquotas progressivas para a contribuição previdenciária dos servidores públicos ofende o princípio da vedação à utilização de qualquer tributo com efeito de confisco (art. 150, inciso IV, da Constituição Federal). 2. Agravo regimental não provido. (RE 346197 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 16/10/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 09-11-2012 PUBLIC 12-11-2012)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DE SERVIDORES PÚBLICOS. ALÍQUOTAS

PROGRESSIVAS. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a instituição de alíquota progressiva para contribuição previdenciária de servidores públicos fere o texto da Constituição Federal. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (RE 581500 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 08/02/2011, DJe-090 DIVULG 13-05-2011 PUBLIC 16-05-2011 EMENT VOL-02522-02 PP-00311)

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SISTEMA DE ALÍQUOTA PROGRESSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. I – O acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento desta Suprema Corte que, no julgamento da ADI 2.010-MC, decidiu que a instituição de alíquotas progressivas para a contribuição previdenciária dos servidores públicos ofende o princípio da vedação à utilização de qualquer tributo com efeito de confisco, nos termos do art. 150, IV, da Constituição. Precedentes. II – Agravo regimental improvido. (AI 676442 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 19/10/2010, DJe-218 DIVULG 12-11-2010 PUBLIC 16-11-2010 EMENT VOL-02431-02 PP-00258)

A questão de fundo foi exaurida pelo Supremo Tribunal Federal quando do exame da ADIn 2010, em que era questionada a adoção, após a EC 20, de 1998, de alíquotas progressivas no Regime Próprio da União. A decisão da Corte assim salientou a gravidade da ofensa à ordem constitucional:

E M E N T A: (...) - ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS - ESCALA DE PROGRESSIVIDADE DOS ADICIONAIS TEMPORÁRIOS (ART. 2º DA LEI Nº 9.783/99) - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO QUE VEDA A TRIBUTAÇÃO CONFISCATÓRIA (CF, ART. 150, IV) E DE DESCARACTERIZAÇÃO DA FUNÇÃO CONSTITUCIONAL INERENTE À CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL - PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA EM PARTE. (...) CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL - SERVIDORES EM ATIVIDADE - ESTRUTURA PROGRESSIVA DAS ALÍQUOTAS: A PROGRESSIVIDADE EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA SUPÕE EXPRESSA AUTORIZAÇÃO

CONSTITUCIONAL. RELEVÓ JURÍDICO DA TESE. - Relevó jurídico da tese segundo a qual o legislador comum, fora das hipóteses taxativamente indicadas no texto da Carta Política, não pode valer-se da progressividade na definição das alíquotas pertinentes à contribuição de seguridade social devida por servidores públicos em atividade. Tratando-se de matéria sujeita a estrita previsão constitucional - CF, art. 153, § 2º, I; art. 153, § 4º; art. 156, § 1º; art. 182, § 4º, II; art. 195, § 9º (contribuição social devida pelo empregador) - inexistente espaço de liberdade decisória para o Congresso Nacional, em tema de progressividade tributária, instituir alíquotas progressivas em situações não autorizadas pelo texto da Constituição. Inaplicabilidade, aos servidores estatais, da norma inscrita no art. 195, § 9º, da Constituição, introduzida pela EC nº 20/98. A inovação do quadro normativo resultante da promulgação da EC nº 20/98 - que introduziu, na Carta Política, a regra consubstanciada no art. 195, § 9º (contribuição patronal) - parece tornar insuscetível de invocação o precedente firmado na ADI nº 790-DF (RTJ 147/921). A TRIBUTAÇÃO CONFISCATÓRIA É VEDADA PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende cabível, em sede de controle normativo abstrato, a possibilidade de a Corte examinar se determinado tributo ofende, ou não, o princípio constitucional da não-confiscatoriedade consagrado no art. 150, IV, da Constituição. (...) RAZÕES DE ESTADO NÃO PODEM SER INVOCADAS PARA LEGITIMAR O DESRESPEITO À SUPREMACIA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. - A invocação das razões de Estado - além de deslegitimar-se como fundamento idôneo de justificação de medidas legislativas - representa, por efeito das gravíssimas consequências provocadas por seu eventual acolhimento, uma ameaça inadmissível às liberdades públicas, à supremacia da ordem constitucional e aos valores democráticos que a informam, culminando por introduzir, no sistema de direito positivo, um preocupante fator de ruptura e de desestabilização político-jurídica. Nada compensa a ruptura da ordem constitucional. Nada recompõe os gravíssimos efeitos que derivam do gesto de infidelidade ao texto da Lei Fundamental. A defesa da Constituição não se expõe, nem deve submeter-se, a qualquer juízo de oportunidade ou de conveniência, muito menos a avaliações discricionárias fundadas em razões de pragmatismo governamental. (...). O inaceitável desprezo pela Constituição não pode converter-se em prática governamental consentida. Ao menos, enquanto houver um Poder Judiciário independente e consciente de sua alta responsabilidade política, social e jurídico-institucional.

(ADI 2010 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 30/09/1999, DJ 12-04-2002 PP-00051 EMENT VOL-02064-01 PP-00086)

Dessa forma, a crise fiscal do Estado, que é conjuntural, e produzida pela recessão econômica, pela má gestão do gasto público, pelo excesso de renúncias fiscais, e pela ausência de políticas de gestão fiscal e financeira consistentes, não pode ser usada como pretexto para uma elevação de contribuição com efeitos de confisco e que, por força do § 1º do art. 149¹ da CF, terá que ser observada compulsoriamente pelos Estados, DF e Municípios, sem que haja qualquer comprovação de sua necessidade ou adequação ao disposto no “caput” do art. 40 da Constituição.

Dessa forma, não resta a este Congresso outra alternativa senão a de rechaçar essa cobrança confiscatória que penaliza o servidor público, afronta a Constituição e que, na omissão do Legislativo, levará à inevitável intervenção do Poder Judiciário.

Sala da Comissão,

¹ § 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, **cujá alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.**

EMENDA SUPRESSIVA À EMENDA PROVISÓRIA Nº 805, de 2017
(Dep. Rogério Rosso)

Suprima-se a nova redação ao art. 60-A, da Lei nº 8.112, de 1990, proposta pelo art. 35, da Medida Provisória nº 805, de 2017.

Suprima-se a nova redação ao art. 60-A, da Lei nº 8.112, de 1990, proposta pelo art. 35, da Medida Provisória nº 805, de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 805, de 2017, tem por finalidade postergar, para 2019, ou cancelar aumentos remuneratórios conferidos a diversas categorias de servidores públicos, além de aumentar a alíquota de contribuição previdenciária em três pontos percentuais para servidores na ativa e aposentados servidores públicos que perceberem remuneração acima do limite máximo estabelecido para os benefícios da previdência social. A proposição reestrutura ainda o auxílio moradia e a ajuda de custo, tornando-os ainda mais restritivo.

Entre as modificações propostas, a proposição objetiva ampliar, de um para dois meses, o prazo de ressarcimento de despesas realizadas com aluguel de moradia ou meio de hospedagem, após a devida comprovação pelo servidor.

Não há razoabilidade nessa proposta.

O auxílio-moradia tem natureza indenizatória – assim, inclusive, ostensivamente classificada, nos termos do art. 51, inc. IV, da Lei nº 8.112, de 1990. Sua concessão não é discricionária, nem aleatória; pelo contrário, observa requisitos rigidamente previstos em lei.

Trata-se, como já afirmou o Governo Federal¹, de um instrumento de aprimoramento da gestão pública e de um mecanismo de flexibilização da política administrativa estatal. Seu objetivo não é outro senão viabilizar, em conformidade com o interesse público, que a administração pública federal direta, suas autarquias e fundações tenham condições adequadas para buscar ou manter profissional mais indicado para exercer uma determinada função pública, efetuando o ressarcimento das despesas realizadas pelo servidor com aluguel de moradia ou com meio de hospedagem.

Nesse contexto, a ampliação do prazo indenizatório implica transferência injustificável e desproporcional, ao servidor, dos ônus patrimoniais decorrentes do cumprimento de seu mister público.

Diante disso, estamos propondo o restabelecimento do regime vigente.

Sala da Comissão, em de outubro de 2017.

ROGÉRIO ROSSO
Deputado Federal
PSD/DF

¹ Exposição de Motivos – MPV 632, de 2013.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017
(Do Deputado Rogério Rosso)

Medida Provisória nº 805/2017

Posterga ou cancela aumentos remuneratórios para os exercícios subsequentes, altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e a Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, quanto à alíquota da contribuição social do servidor público e a outras questões.

Emenda aditiva

Art. 1º. Adicione-se à Medida Provisória 805, de 2017, onde couber, o seguinte dispositivo:

“Art. xx. A Lei nº 4.878, de 03 de dezembro de 1965, passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 69-A:

“Art. 69-A. Os subsídios dos policiais abrangidos por esta lei serão revistos na mesma data.

Parágrafo único. As propostas de reajustes salariais dos policiais abrangidos por esta lei serão apresentadas na mesma data.” (NR)

Justificação

A Lei nº 4.878/65, que “dispõe sobre o regime jurídico peculiar dos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal” estabelece o regime jurídico básico dos integrantes da Polícia Federal e da Polícia Civil do Distrito Federal, ambas as instituições organizadas e mantidas pela União.

Sendo os integrantes dessas instituições regidos pelo mesmo regime, é admissível que as propostas de reajustes sejam encaminhadas concomitantemente, evitando discrepâncias no tratamento dado às instituições, cujos servidores são remunerados igualmente pela União.

Destaca-se que, a aprovação deste pleito não incorre em inconstitucionalidade, pois não estabelece nenhuma vinculação salarial, ao contrário, não há na emenda qualquer previsão nesse sentido, existe tão somente a salutar e necessária previsão de que os subsídios serão revistos na mesma data, observada a mesma data base.

O pleito também está em consonância com o tema da Medida Provisória, que trata exatamente da data de concessão de reajustes às carreiras públicas da União.

Por todo o exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovar a presente emenda.

Sala das Sessões,

de 2017.

ROGÉRIO ROSSO

Deputado Federal

PSD/DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017
(Do Deputado ROGÉRIO ROSSO)

Suprima-se a nova redação ao art. 60-E, da Lei nº 8.112, de 1990, proposta pelo art. 35, da Medida Provisória nº 805, de 2017.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a nova redação ao art. 60-E, da Lei nº 8.112, de 1990, proposta pelo art. 35, da Medida Provisória nº 805, de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 805, de 2017, tem por finalidade postergar, para 2019, ou cancelar aumentos remuneratórios conferidos a diversas categorias de servidores públicos, além de aumentar a alíquota de contribuição previdenciária em três pontos percentuais para servidores na ativa e aposentados servidores públicos que perceberem remuneração acima do limite máximo estabelecido para os benefícios da previdência social. A proposição reestrutura ainda o auxílio moradia e a ajuda de custo, tornando-os ainda mais restritivo.

Entre as modificações apresentadas, a proposição objetiva estabelecer opção pública para pagamento do auxílio-moradia, por até um mês, em caso de falecimento, exoneração, colocação de imóvel funcional à disposição do servidor ou aquisição de imóvel.

A proposta pode representar prejuízo descabido ao servidor ou ao seu espólio, em caso de termo do vínculo funcional ou de mudança no cenário patrimonial que autorizou a concessão do auxílio-moradia.

O auxílio-moradia tem natureza indenizatória – assim, inclusive, ostensivamente classificada, nos termos do art. 51, inc. IV, da Lei nº 8.112, de 1990. Sua concessão não é discricionária, nem aleatória; pelo contrário, observa requisitos rigidamente previstos em lei.

Trata-se, como já afirmou o Governo Federal¹, de um instrumento de aprimoramento da gestão pública e de um mecanismo de flexibilização da política administrativa estatal. Seu objetivo não é outro senão viabilizar, em conformidade com o interesse público, que a administração pública federal direta, suas autarquias e fundações tenham condições adequadas para buscar ou manter profissional mais indicado para exercer uma determinada função pública, efetuando o ressarcimento

¹ Exposição de Motivos – MPV 632, de 2013.

das despesas realizadas pelo servidor com aluguel de moradia ou com meio de hospedagem.

Nesse contexto, a continuidade (e a sua previsibilidade legal) do pagamento do auxílio-moradia nos casos previstos pela legislação podem implicar transferência injustificável e desproporcional, ao servidor ou a seu espólio, dos ônus patrimoniais decorrentes do cumprimento de seu mister público.

Diante disso, estamos propondo o restabelecimento do regime vigente.

Sala da Comissão, em de outubro de 2017.

ROGÉRIO ROSSO
Deputado Federal
PSD/DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017
(Do Deputado Rogério Rosso)

Medida Provisória nº 805/2017

Posterga ou cancela aumentos remuneratórios para os exercícios subsequentes, altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e a Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004, quanto à alíquota da contribuição social do servidor público e a outras questões.

Emenda Aditiva

Art. 1º. Adicione-se à Medida Provisória 805, de 2017, onde couber, os seguintes dispositivos:

“Art. xx: o art. 22 da Lei 4.878, de 3 de dezembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22. O funcionário policial fará jus ainda às seguintes vantagens:

I - Gratificação de função policial;

II - Adicional noturno;

III - Auxílio para moradia.” (NR)

“Art. xx. dá ao art. 24 da Lei 4.878, de 3 de dezembro de 1965, a seguinte redação:

Art. 24. O regime de dedicação integral obriga o funcionário policial à prestação, no mínimo, de 140 (cento e quarenta) horas mensais de trabalho.

Parágrafo único. O funcionário policial fará jus à percepção de hora extra quando ultrapassar:

a) a carga diária de 7 (sete) horas de trabalho; ou

b) a carga semanal de 35 (trinta e cinco) horas de trabalho” (NR)

Justificação

A Lei nº 4.878/65, que “dispõe sobre o regime jurídico peculiar dos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal” estabelece o regime jurídico básico dos integrantes da Polícia Federal e da Polícia Civil do Distrito Federal, ambas as instituições organizadas e mantidas pela União.

Sendo os integrantes destas instituições responsáveis pela manutenção do bem-estar da população com sua atuação frente à segurança pública, entende-se que se trata de carreiras cujos integrantes estão diariamente submetidos a alto nível de estresse.

A atual situação da segurança pública no país é das piores. Sucateamento de equipamentos, péssimas condições de trabalho e carga horária extremamente alargada são elementos que correspondem à realidade enfrentada por todo servidor policial envolvido no combate ao crime.

Nesta toada, instituir a percepção de adicional noturno e direito e indenização por horas extras trabalhadas, direitos básicos a todo trabalhador brasileiro, é medida que se faz necessária.

O pleito também está em consonância com o tema da Medida Provisória, que trata exatamente da data de concessão de reajustes às carreiras públicas da União.

Por todo o exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovar a presente emenda.

Sala das Sessões,

de 2017.

ROGÉRIO ROSSO
Deputado Federal
PSD/DF



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 2017

Posterga ou cancela aumentos remuneratórios para os exercícios subsequentes, altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e a Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004, quanto à alíquota da contribuição social do servidor público e a outras questões.

EMENDA SUPRESSIVA Nº /2017

Suprime dispositivo da Medida Provisória nº 805, de 30 de outubro de 2017, que diminui os valores referentes à ajuda de custo.

Suprima-se a alteração trazida ao art. 54 da lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, constante no art. 35 da Medida Provisória nº 805, de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

Em relação ao dispositivo da MPV 805/2017 que altera a ajuda de custo, artigo 35, a presente emenda supressiva, restaurara as condições mínimas para atrair e manter servidores capacitados e comprometidos em cargos



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Hugo Leal – PSB/RJ

mais altos do Poder Executivo, principalmente em Órgãos de escalão mais baixo, que possuem poucos cargos na estrutura, e que, em regra há necessidade do deslocamento de servidores de outros estados para ocuparem cargos estratégicos. Essa redução drástica nas ajudas de custo - medida anti-isonômica que trata de forma igual servidores com números diferentes de dependentes econômicos -, enfraquece os próprios Órgãos, ao indiretamente privar que profissionais capacitados sejam atraídos para desempenhar suas funções.

Por essa razão, se justifica a presente emenda supressiva.

Sala da Comissão, em 06 de Novembro de 2017.

Deputado **HUGO LEAL**
(PSB/RJ)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, de 2017

AUTOR: DEPUTADO FEDERAL SÁGUAS MORAES (PT/MT)

EMENDA:

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017

Altera a Lei nº 12.618, de 2012.

Inclui o art. 38-A na MP nº 805, de 2017, com o capítulo que trata da organização das Entidades de Previdência Complementar, com a seguinte redação:

CAPÍTULO XXVII-A
DA ORGANIZAÇÃO DAS ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 38-A O art. 5º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 5º

§ 1º Os Conselhos Deliberativos terão composição paritária e cada um será integrado por 6 (seis) membros, devendo ser servidores públicos titulares de cargo efetivo e com pelo menos três anos de contribuição aos planos de benefícios.

§ 2º Os Conselhos Fiscais terão composição paritária e cada um será integrado por 4 (quatro) membros, devendo ser servidores públicos titulares de cargo efetivo e com pelo menos três anos de contribuição aos planos de benefícios.

§ 3º Os membros dos conselhos deliberativos e dos conselhos fiscais das entidades fechadas serão designados, diretamente ou por delegação, pelos Presidentes da República e do Supremo Tribunal Federal e por ato conjunto dos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado

Federal, respectivamente, num prazo máximo de sessenta dias do término dos mandatos.

§ 4º

§ 5º

§ 6º As diretorias executivas serão compostas, no máximo, por 4 (quatro) membros, nomeados pelos conselhos deliberativos das entidades fechadas de previdência complementar, sendo 2 (dois) membros eleitos, diretamente, pelos participantes e assistidos.” (NR)

JUSTIFICATIVA

O escopo da Medida Provisória nº 805, de 2017, trata de alterações na Lei nº 10.887, de 2004, quanto à alíquota de contribuição social do servidor público federal ao PSS-Plano de Seguridade Social, nos termos do art. 183 da Lei nº 8.112, de 1990.

No art. 37 da referida MP é mencionado a não aplicação da majoração de alíquota de contribuição social para àqueles servidores públicos federais titulares de cargo efetivo que ingressaram no serviço público após a instituição do regime de previdência complementar.

Dessa forma, propõe-se aperfeiçoamentos legislativos na Lei nº 12.618, de 2012, que instituiu o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais, com o intuito de melhorar a governança e gestão das entidades fechadas de previdência complementar criadas pela referida Lei – Funpresp-Exe, Funpresp-Leg e Funpresp-Jud.

Uma situação que tem ocorrido com frequência é o atraso nas designações dos membros, eleitos ou indicados, dos conselhos deliberativos e fiscais, após o término do mandato desses conselheiros, deixando, em algumas situações, a governança paralisada e impossibilitada de conduzir a operação e funcionamento das Entidades.

As Entidades já estão em funcionamento desde 2013, mas ainda não conta com a participação democrática e paritária na Diretoria Executiva, como já é prática corrente e recomendável nas melhores e maiores Entidades de previdência complementar do País.

Sala de Comissões, 06 de novembro de 2017.

Deputado Ságuas Moraes (PT/MT)

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 805, DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 2017

Posterga ou cancela aumentos remuneratórios para os exercícios subsequentes, altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e a Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, quanto à alíquota da contribuição social do servidor público e a outras questões.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se os art. 7º e por consequência os Anexos X, XI e XII da MP 805/2017.

JUSTIFICAÇÃO

Objetivo dessa emenda é cancelar a suspensão do aumento para a CARREIRA DE ANALISTA DE INFRAESTRUTURA E DO CARGO ISOLADO DE ESPECIALISTA DE INFRAESTRUTURA SÊNIOR mantendo os aumentos previstos para 2018 e 2019.

A MP 805/2017 suspende o aumento previsto para 2018 para que seja efetivado somente em 2019 e o de 2019 para 2020.

Ao contrário de outras proposições atinentes a direitos e obrigações de servidores públicos, a MP aqui alcançada não permite meio termo. Tratando-se de postergar, com base em alegadas dificuldades fiscais, reajustes remuneratórios que já haviam sido aprovados pelo Poder Legislativo e sancionados pelo Presidente da República, a discussão da matéria será travada em torno de quais revisões podem e quais não devem ser remetidas para data

futura.

A crise fiscal tem como uma de suas consequências imediatas a deterioração na relação empregatícia, seja por meios lícitos, isto é, pela dispensa imotivada de pessoal, seja pelo emprego de métodos condenáveis, mantendo-se a relação de emprego e tornando-a precária.

Em ambos os casos, retroalimentam-se os fundamentos da crise e se criam mais dificuldades para sua superação. O trabalhador desempregado e o que não tem atendidas as condições mínimas exigidas na relação trabalhista são agentes que esvaziam o mercado de consumo, pioram as condições da economia e servem como gasolina no fogo da crise.

São essas as razões que tornam indispensável a aprovação da presente emenda, sem prejuízo do apoio que o autor se compromete a prestar em relação a medidas igualmente perversas adotadas no que diz respeito a outros segmentos.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Ságuas Moraes – PT/MT

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 805, DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 2017

Posterga ou cancela aumentos remuneratórios para os exercícios subsequentes, altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e a Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, quanto à alíquota da contribuição social do servidor público e a outras questões.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprimam-se os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33 e 34 e por consequência os Anexos I ao LXVII.

JUSTIFICAÇÃO

Ao contrário de outras proposições atinentes a direitos e obrigações de servidores públicos, a MP aqui alcançada não permite meio termo. Tratando-se de postergar, com base em alegadas dificuldades fiscais, reajustes remuneratórios que já haviam sido aprovados pelo Poder Legislativo e sancionados pelo Presidente da República, a discussão da matéria será travada em torno de quais revisões podem e quais não devem ser remetidas para data futura.

A crise fiscal tem como uma de suas consequências imediatas a deterioração na relação empregatícia, seja por meios lícitos, isto é, pela dispensa imotivada de pessoal, seja pelo emprego de métodos condenáveis, mantendo-se a relação de emprego e tornando-a precária.

Em ambos os casos, retroalimentam-se os fundamentos da crise e se criam mais dificuldades para sua superação. O trabalhador desempregado e o que não tem atendidas as condições mínimas exigidas na relação trabalhista são agentes que esvaziam o mercado de consumo, pioram as condições da economia e servem como gasolina no fogo da crise.

São essas as razões que tornam indispensável a aprovação da presente emenda, sem prejuízo do apoio que o autor se compromete a prestar em relação a medidas igualmente perversas adotadas no que diz respeito a outros segmentos.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Ságuas Moraes- PT/MT

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 805, DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 2017

Posterga ou cancela aumentos remuneratórios para os exercícios subsequentes, altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e a Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, quanto à alíquota da contribuição social do servidor público e a outras questões.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprimam-se as seguintes modificações constantes do art. 37: (1) a nova redação atribuída aos incisos I e II e ao caput do art. 4º da Lei nº 10.887, de 2004, (2) o acréscimo de § 3º ao art. 4º da Lei nº 10.887, de 2004; (3) a nova redação atribuída ao caput do art. 5º da Lei nº 10.887, de 2004; (4) o acréscimo do parágrafo único ao art. 5º da Lei 10.887, de 2004; e o Art. 40.

JUSTIFICAÇÃO

Suprimir as alterações do Art. 37 da Lei 10.887/2004, feitas no sentido aumentar a contribuição social do servidor público ativo e do aposentado para 14% quatorze por cento sobre a parcela da base de contribuição que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

Suprimir as alterações do Art. 40 que revoga os incisos I e II do Art. 4º da Lei e suprime o §6º do Art. 4º que garante aos aposentados até 2003 a contribuição com 11% (onze por cento), incidentes sobre a parcela dos

proventos de aposentadorias e pensões que supere 60% (sessenta por cento) do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social. Ou seja, para esses aposentados, existe uma isenção de 60% sobre o teto do regime geral para a contribuição da previdência.

Além de conferir aos servidores públicos um tratamento inteiramente distinto daquele com que contemplou inúmeros outros segmentos sociais em data muito recente, o Poder Executivo promove, com as alterações feitas no dispositivo aqui alcançado, a absoluta marginalização da categoria. Consolida-se, nessas alterações injustificáveis, a falsa e absurda noção de que existiriam “privilégios” no regime previdenciário dos servidores.

De fato, não há outra forma de justificar o verdadeiro confisco veiculado nas alterações que ora se pretende elidir. Apenas os que aceitam a propalada e fantasiosa versão de que os servidores gozariam de “favores” ou de “benesses” conseguirão votar em Plenário a favor do verdadeiro abuso contido nas alíquotas de contribuição previdenciária impostas aos servidores públicos federais.

Abuso é mesmo a melhor palavra para definir a lamentável providência ora combatida. Servidores que já passam a vida sendo verdadeiramente punidos (não há outra forma de definir o sistema vigente) por uma pesada alíquota de 11% sobre o total de sua remuneração, cobrada até mesmo após a aposentadoria e das pensões por eles instituídas, passarão a sofrer o inacreditável corte proposto no dispositivo enfocado. Amplia-se, ao invés de se amenizar, o verdadeiro enriquecimento ilícito atualmente promovido pela Administração Pública.

É que qualquer taxa de juros, por mais modesta que seja, aplicada sobre as contribuições em seus montantes atuais, já resultará em montantes que ao cabo da vida pessoal dos servidores farão com que muitos tenham vertido aos cofres públicos valores maiores do que as aposentadorias que lhes foram concedidas. Permitir que o percentual já inexplicável se amplie – incidente, cabe reiterar, também sobre proventos e pensões – constitui medida que certamente deixará o país em péssimos lençóis perante organismos internacionais de defesa dos direitos humanos.

Além desses aspectos, não há como desprezar as conclusões recentemente divulgadas pela CPI da Previdência, levada a cabo pelo Senado Federal. A demonstração cabal e aritmética de que o sistema previdenciário brasileiro é folgadoamente superavitário torna ainda mais

incompreensível o despropositado aumento de alíquota veiculado na MP.

São essas as razões que tornam indispensável a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Ságuas Moraes – PT/MT

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 805, DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 2017

Posterga ou cancela aumentos remuneratórios para os exercícios subsequentes, altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e a Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, quanto à alíquota da contribuição social do servidor público e a outras questões.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se os art. 1º e por consequência o Anexo I da MP 805/2017.

JUSTIFICAÇÃO

Objetivo dessa emenda é cancelar a suspensão do aumento para o CARGO DE MÉDICO mantendo o aumento previsto para 2018.

A MP 805/2017 suspende o aumento previsto para 2018 para que seja efetivado somente em 2019 e o de 2019 para 2020.

Ao contrário de outras proposições atinentes a direitos e obrigações de servidores públicos, a MP aqui alcançada não permite meio termo. Tratando-se de postergar, com base em alegadas dificuldades fiscais, reajustes remuneratórios que já haviam sido aprovados pelo Poder Legislativo e sancionados pelo Presidente da República, a discussão da matéria será travada em torno de quais revisões podem e quais não devem ser remetidas para data futura.

A crise fiscal tem como uma de suas consequências imediatas a deterioração na relação empregatícia, seja por meios lícitos, isto é, pela dispensa imotivada de pessoal, seja pelo emprego de métodos condenáveis, mantendo-se a relação de emprego e tornando-a precária.

Em ambos os casos, retroalimentam-se os fundamentos da crise e se criam mais dificuldades para sua superação. O trabalhador desempregado e o que não tem atendidas as condições mínimas exigidas na relação trabalhista são agentes que esvaziam o mercado de consumo, pioram as condições da economia e servem como gasolina no fogo da crise.

São essas as razões que tornam indispensável a aprovação da presente emenda, sem prejuízo do apoio que o autor se compromete a prestar em relação a medidas igualmente perversas adotadas no que diz respeito a outros segmentos.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Ságuas Moraes – PT/MT

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 805, DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 2017

Posterga ou cancela aumentos remuneratórios para os exercícios subsequentes, altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e a Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, quanto à alíquota da contribuição social do servidor público e a outras questões.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se os art. 3º e por consequência os Anexos IV e V da MP 805/2017.

JUSTIFICAÇÃO

Objetivo dessa emenda é cancelar a suspensão do aumento para as CARREIRAS DE PERITO-MÉDICO PREVIDENCIÁRIO E DE SUPERVISOR MÉDICOPERICIAL mantendo o aumento previsto para 2018.

A MP 805/2017 suspende o aumento previsto para 2018 para que seja efetivado somente em 2019 e o de 2019 para 2020.

Ao contrário de outras proposições atinentes a direitos e obrigações de servidores públicos, a MP aqui alcançada não permite meio termo. Tratando-se de postergar, com base em alegadas dificuldades fiscais, reajustes remuneratórios que já haviam sido aprovados pelo Poder Legislativo e sancionados pelo Presidente da República, a discussão da matéria será travada em torno de quais revisões podem e quais não devem ser remetidas para data futura.

A crise fiscal tem como uma de suas consequências imediatas a deterioração na relação empregatícia, seja por meios lícitos, isto é, pela dispensa imotivada de pessoal, seja pelo emprego de métodos condenáveis, mantendo-se a relação de emprego e tornando-a precária.

Em ambos os casos, retroalimentam-se os fundamentos da crise e se criam mais dificuldades para sua superação. O trabalhador desempregado e o que não tem atendidas as condições mínimas exigidas na relação trabalhista são agentes que esvaziam o mercado de consumo, pioram as condições da economia e servem como gasolina no fogo da crise.

São essas as razões que tornam indispensável a aprovação da presente emenda, sem prejuízo do apoio que o autor se compromete a prestar em relação a medidas igualmente perversas adotadas no que diz respeito a outros segmentos.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Ságuas Moraes – PT/MT

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 805, DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 2017

Posterga ou cancela aumentos remuneratórios para os exercícios subsequentes, altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e a Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, quanto à alíquota da contribuição social do servidor público e a outras questões.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se os art. 2º e por consequência os Anexos II e III da MP 805/2017.

JUSTIFICAÇÃO

Objetivo dessa emenda é cancelar a suspensão do aumento para o CARGO DE JUIZ DO TRIBUNAL MARÍTIMO mantendo o aumento previsto para 2018.

A MP 805/2017 suspende o aumento previsto para 2018 para que seja efetivado somente em 2019 e o de 2019 para 2020.

Ao contrário de outras proposições atinentes a direitos e obrigações de servidores públicos, a MP aqui alcançada não permite meio termo. Tratando-se de postergar, com base em alegadas dificuldades fiscais, reajustes remuneratórios que já haviam sido aprovados pelo Poder Legislativo e sancionados pelo Presidente da República, a discussão da matéria será travada em torno de quais revisões podem e quais não devem ser remetidas para data futura.

A crise fiscal tem como uma de suas consequências imediatas a deterioração na relação empregatícia, seja por meios lícitos, isto é, pela dispensa imotivada de pessoal, seja pelo emprego de métodos condenáveis, mantendo-se a relação de emprego e tornando-a precária.

Em ambos os casos, retroalimentam-se os fundamentos da crise e se criam mais dificuldades para sua superação. O trabalhador desempregado e o que não tem atendidas as condições mínimas exigidas na relação trabalhista são agentes que esvaziam o mercado de consumo, pioram as condições da economia e servem como gasolina no fogo da crise.

São essas as razões que tornam indispensável a aprovação da presente emenda, sem prejuízo do apoio que o autor se compromete a prestar em relação a medidas igualmente perversas adotadas no que diz respeito a outros segmentos.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Ságuas Moraes – PT/MT

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 805, DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 2017

Posterga ou cancela aumentos remuneratórios para os exercícios subsequentes, altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e a Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, quanto à alíquota da contribuição social do servidor público e a outras questões.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se os art. 4º e por consequência o Anexo VI da MP 805/2017.

JUSTIFICAÇÃO

Objetivo dessa emenda é cancelar a suspensão do aumento para as CARREIRAS TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E DE AUDITORIA-FISCAL DO TRABALHO mantendo o aumento previsto para 2018.

A MP 805/2017 suspende o aumento previsto para 2018 para que seja efetivado somente em 2019 e o de 2019 para 2020.

Ao contrário de outras proposições atinentes a direitos e obrigações de servidores públicos, a MP aqui alcançada não permite meio termo. Tratando-se de postergar, com base em alegadas dificuldades fiscais, reajustes remuneratórios que já haviam sido aprovados pelo Poder Legislativo e sancionados pelo Presidente da República, a discussão da matéria será travada em torno de quais revisões podem e quais não devem ser remetidas para data futura.

A crise fiscal tem como uma de suas consequências imediatas a deterioração na relação empregatícia, seja por meios lícitos, isto é, pela dispensa imotivada de pessoal, seja pelo emprego de métodos condenáveis, mantendo-se a relação de emprego e tornando-a precária.

Em ambos os casos, retroalimentam-se os fundamentos da crise e se criam mais dificuldades para sua superação. O trabalhador desempregado e o que não tem atendidas as condições mínimas exigidas na relação trabalhista são agentes que esvaziam o mercado de consumo, pioram as condições da economia e servem como gasolina no fogo da crise.

São essas as razões que tornam indispensável a aprovação da presente emenda, sem prejuízo do apoio que o autor se compromete a prestar em relação a medidas igualmente perversas adotadas no que diz respeito a outros segmentos.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Ságuas Moraes – PT/MT

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 805, DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 2017

Posterga ou cancela aumentos remuneratórios para os exercícios subsequentes, altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e a Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, quanto à alíquota da contribuição social do servidor público e a outras questões.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se os art. 5º e por consequência o Anexo VII da MP 805/2017.

JUSTIFICAÇÃO

Objetivo dessa emenda é cancelar a suspensão do aumento para a CARREIRA DE DIPLOMATA mantendo o aumento previsto para 2018.

A MP 805/2017 suspende o aumento previsto para 2018 para que seja efetivado somente em 2019 e o de 2019 para 2020.

Ao contrário de outras proposições atinentes a direitos e obrigações de servidores públicos, a MP aqui alcançada não permite meio termo. Tratando-se de postergar, com base em alegadas dificuldades fiscais, reajustes remuneratórios que já haviam sido aprovados pelo Poder Legislativo e sancionados pelo Presidente da República, a discussão da matéria será travada em torno de quais revisões podem e quais não devem ser remetidas para data futura.

A crise fiscal tem como uma de suas consequências imediatas a deterioração na relação empregatícia, seja por meios lícitos, isto é, pela dispensa imotivada de pessoal, seja pelo emprego de métodos condenáveis, mantendo-se a relação de emprego e tornando-a precária.

Em ambos os casos, retroalimentam-se os fundamentos da crise e se criam mais dificuldades para sua superação. O trabalhador desempregado e o que não tem atendidas as condições mínimas exigidas na relação trabalhista são agentes que esvaziam o mercado de consumo, pioram as condições da economia e servem como gasolina no fogo da crise.

São essas as razões que tornam indispensável a aprovação da presente emenda, sem prejuízo do apoio que o autor se compromete a prestar em relação a medidas igualmente perversas adotadas no que diz respeito a outros segmentos.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Ságuas Moraes – PT/MT

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 805, DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 2017

Posterga ou cancela aumentos remuneratórios para os exercícios subsequentes, altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e a Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, quanto à alíquota da contribuição social do servidor público e a outras questões.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se os art. 8º e por consequência o Anexo XIII da MP 805/2017.

JUSTIFICAÇÃO

Objetivo dessa emenda é cancelar a suspensão do aumento para as CARREIRAS DE GESTÃO GOVERNAMENTAL mantendo os aumentos previstos para 2018 e 2019.

A MP 805/2017 suspende o aumento previsto para 2018 para que seja efetivado somente em 2019 e o de 2019 para 2020.

Ao contrário de outras proposições atinentes a direitos e obrigações de servidores públicos, a MP aqui alcançada não permite meio termo. Tratando-se de postergar, com base em alegadas dificuldades fiscais, reajustes remuneratórios que já haviam sido aprovados pelo Poder Legislativo e sancionados pelo Presidente da República, a discussão da matéria será travada em torno de quais revisões podem e quais não devem ser remetidas para data

futura.

A crise fiscal tem como uma de suas consequências imediatas a deterioração na relação empregatícia, seja por meios lícitos, isto é, pela dispensa imotivada de pessoal, seja pelo emprego de métodos condenáveis, mantendo-se a relação de emprego e tornando-a precária.

Em ambos os casos, retroalimentam-se os fundamentos da crise e se criam mais dificuldades para sua superação. O trabalhador desempregado e o que não tem atendidas as condições mínimas exigidas na relação trabalhista são agentes que esvaziam o mercado de consumo, pioram as condições da economia e servem como gasolina no fogo da crise.

São essas as razões que tornam indispensável a aprovação da presente emenda, sem prejuízo do apoio que o autor se compromete a prestar em relação a medidas igualmente perversas adotadas no que diz respeito a outros segmentos.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Ságuas Moraes – PT/MT

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 805, DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 2017

Posterga ou cancela aumentos remuneratórios para os exercícios subsequentes, altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e a Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, quanto à alíquota da contribuição social do servidor público e a outras questões.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o art. 30. e por consequência os Anexos LIV, LV e LVI da MP 805/2017.

JUSTIFICAÇÃO

Objetivo dessa emenda é cancelar a suspensão do aumento para o DOS CARGOS EM COMISSÃO, DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA, DAS GRATIFICAÇÕES E DAS FUNÇÕES COMISSIONADAS DO PODER EXECUTIVO FEDERAL, mantendo os aumentos previstos para 2018 e 2019.

A MP 805/2017 suspende o aumento previsto para 2018 para que seja efetivado somente em 2019 e o de 2019 para 2020.

Ao contrário de outras proposições atinentes a direitos e obrigações de servidores públicos, a MP aqui alcançada não permite meio termo. Tratando-se de postergar, com base em alegadas dificuldades fiscais, reajustes remuneratórios que já haviam sido aprovados pelo Poder Legislativo e sancionados pelo Presidente da República, a discussão da matéria será travada

em torno de quais revisões podem e quais não devem ser remetidas para data futura.

A crise fiscal tem como uma de suas consequências imediatas a deterioração na relação empregatícia, seja por meios lícitos, isto é, pela dispensa imotivada de pessoal, seja pelo emprego de métodos condenáveis, mantendo-se a relação de emprego e tornando-a precária.

Em ambos os casos, retroalimentam-se os fundamentos da crise e se criam mais dificuldades para sua superação. O trabalhador desempregado e o que não tem atendidas as condições mínimas exigidas na relação trabalhista são agentes que esvaziam o mercado de consumo, pioram as condições da economia e servem como gasolina no fogo da crise.

São essas as razões que tornam indispensável a aprovação da presente emenda, sem prejuízo do apoio que o autor se compromete a prestar em relação a medidas igualmente perversas adotadas no que diz respeito a outros segmentos.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Ságuas Moraes (PT/MT)

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 805, DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 2017

(Do Sr. Ságuas Moraes)

Posterga ou cancela aumentos remuneratórios para os exercícios subsequentes, altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e a Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, quanto à alíquota da contribuição social do servidor público e a outras questões.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o art. 32. e por consequência o Anexo LXI da MP 805/2017.

JUSTIFICAÇÃO

Objetivo dessa emenda é cancelar a suspensão do aumento para o DOS CARGOS EM COMISSÃO, DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA, DAS GRATIFICAÇÕES E DAS FUNÇÕES COMISSIONADAS DO PODER EXECUTIVO FEDERAL, mantendo os aumentos previstos para 2018 e 2019.

A MP 805/2017 suspende o aumento previsto para 2018 para que seja efetivado somente em 2019 e o de 2019 para 2020.

Ao contrário de outras proposições atinentes a direitos e obrigações de servidores públicos, a MP aqui alcançada não permite meio termo. Tratando-se de postergar, com base em alegadas dificuldades fiscais, reajustes

remuneratórios que já haviam sido aprovados pelo Poder Legislativo e sancionados pelo Presidente da República, a discussão da matéria será travada em torno de quais revisões podem e quais não devem ser remetidas para data futura.

A crise fiscal tem como uma de suas consequências imediatas a deterioração na relação empregatícia, seja por meios lícitos, isto é, pela dispensa imotivada de pessoal, seja pelo emprego de métodos condenáveis, mantendo-se a relação de emprego e tornando-a precária.

Em ambos os casos, retroalimentam-se os fundamentos da crise e se criam mais dificuldades para sua superação. O trabalhador desempregado e o que não tem atendidas as condições mínimas exigidas na relação trabalhista são agentes que esvaziam o mercado de consumo, pioram as condições da economia e servem como gasolina no fogo da crise.

São essas as razões que tornam indispensável a aprovação da presente emenda, sem prejuízo do apoio que o autor se compromete a prestar em relação a medidas igualmente perversas adotadas no que diz respeito a outros segmentos.

Sala da Comissão, em de novembro de 2017.

Ságuas Moraes
Deputado Federal
PT/MT

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 805, DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 2017

(Do Sr. Ságuas Moraes)

Posterga ou cancela aumentos remuneratórios para os exercícios subsequentes, altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e a Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, quanto à alíquota da contribuição social do servidor público e a outras questões.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o art. 31. e por consequência os Anexos LVII, LVIII, LIX e LX da MP 805/2017.

JUSTIFICAÇÃO

Objetivo dessa emenda é cancelar a suspensão do aumento para o DOS CARGOS EM COMISSÃO, DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA, DAS GRATIFICAÇÕES E DAS FUNÇÕES COMISSIONADAS DO PODER EXECUTIVO FEDERAL, mantendo os aumentos previstos para 2018 e 2019.

A MP 805/2017 suspende o aumento previsto para 2018 para que seja efetivado somente em 2019 e o de 2019 para 2020.

Ao contrário de outras proposições atinentes a direitos e

obrigações de servidores públicos, a MP aqui alcançada não permite meio termo. Tratando-se de postergar, com base em alegadas dificuldades fiscais, reajustes remuneratórios que já haviam sido aprovados pelo Poder Legislativo e sancionados pelo Presidente da República, a discussão da matéria será travada em torno de quais revisões podem e quais não devem ser remetidas para data futura.

A crise fiscal tem como uma de suas consequências imediatas a deterioração na relação empregatícia, seja por meios lícitos, isto é, pela dispensa imotivada de pessoal, seja pelo emprego de métodos condenáveis, mantendo-se a relação de emprego e tornando-a precária.

Em ambos os casos, retroalimentam-se os fundamentos da crise e se criam mais dificuldades para sua superação. O trabalhador desempregado e o que não tem atendidas as condições mínimas exigidas na relação trabalhista são agentes que esvaziam o mercado de consumo, pioram as condições da economia e servem como gasolina no fogo da crise.

São essas as razões que tornam indispensável a aprovação da presente emenda, sem prejuízo do apoio que o autor se compromete a prestar em relação a medidas igualmente perversas adotadas no que diz respeito a outros segmentos.

Sala da Comissão, em de novembro de 2017

Ságuas Moraes

Deputado Federal
PT/MT

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 805, DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 2017

Posterga ou cancela aumentos remuneratórios para os exercícios subsequentes, altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e a Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, quanto à alíquota da contribuição social do servidor público e a outras questões.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o art. 22. e por consequência os Anexos XXXVIII e XXXIX da MP 805/2017.

JUSTIFICAÇÃO

Objetivo dessa emenda é cancelar a suspensão do aumento para as CARREIRAS DE POLICIAL FEDERAL E DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL, mantendo os aumentos previstos para 2018 e 2019.

A MP 805/2017 suspende o aumento previsto para 2018 para que seja efetivado somente em 2019 e o de 2019 para 2020.

Ao contrário de outras proposições atinentes a direitos e obrigações de servidores públicos, a MP aqui alcançada não permite meio termo. Tratando-se de postergar, com base em alegadas dificuldades fiscais, reajustes remuneratórios que já haviam sido aprovados pelo Poder Legislativo e sancionados pelo Presidente da República, a discussão da matéria será travada em torno de quais revisões podem e quais não devem ser remetidas para data futura.

A crise fiscal tem como uma de suas consequências imediatas a deterioração na relação empregatícia, seja por meios lícitos, isto é, pela dispensa imotivada de pessoal, seja pelo emprego de métodos condenáveis, mantendo-se a relação de emprego e tornando-a precária.

Em ambos os casos, retroalimentam-se os fundamentos da crise e se criam mais dificuldades para sua superação. O trabalhador desempregado e o que não tem atendidas as condições mínimas exigidas na relação trabalhista são agentes que esvaziam o mercado de consumo, pioram as condições da economia e servem como gasolina no fogo da crise.

São essas as razões que tornam indispensável a aprovação da presente emenda, sem prejuízo do apoio que o autor se compromete a prestar em relação a medidas igualmente perversas adotadas no que diz respeito a outros segmentos.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Ságuas Moraes (PT/MT)

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 805, DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 2017

Posterga ou cancela aumentos remuneratórios para os exercícios subsequentes, altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e a Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, quanto à alíquota da contribuição social do servidor público e a outras questões.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o art. 25. e por consequência os Anexos XLIV, XLV, XLVI e XLVII da MP 805/2017.

JUSTIFICAÇÃO

Objetivo dessa emenda é cancelar a suspensão do aumento para as CARREIRAS E DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT, mantendo os aumentos previstos para 2018 e 2019.

A MP 805/2017 suspende o aumento previsto para 2018 para que seja efetivado somente em 2019 e o de 2019 para 2020.

Ao contrário de outras proposições atinentes a direitos e obrigações de servidores públicos, a MP aqui alcançada não permite meio termo. Tratando-se de postergar, com base em alegadas dificuldades fiscais, reajustes remuneratórios que já haviam sido aprovados pelo Poder Legislativo e sancionados pelo Presidente da República, a discussão da matéria será travada em torno de quais revisões podem e quais não devem ser remetidas para data

futura.

A crise fiscal tem como uma de suas consequências imediatas a deterioração na relação empregatícia, seja por meios lícitos, isto é, pela dispensa imotivada de pessoal, seja pelo emprego de métodos condenáveis, mantendo-se a relação de emprego e tornando-a precária.

Em ambos os casos, retroalimentam-se os fundamentos da crise e se criam mais dificuldades para sua superação. O trabalhador desempregado e o que não tem atendidas as condições mínimas exigidas na relação trabalhista são agentes que esvaziam o mercado de consumo, pioram as condições da economia e servem como gasolina no fogo da crise.

São essas as razões que tornam indispensável a aprovação da presente emenda, sem prejuízo do apoio que o autor se compromete a prestar em relação a medidas igualmente perversas adotadas no que diz respeito a outros segmentos.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Ságuas Moraes (PT/MT)

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 805, DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 2017

Posterga ou cancela aumentos remuneratórios para os exercícios subsequentes, altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e a Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, quanto à alíquota da contribuição social do servidor público e a outras questões.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o art. 23. e por consequência os Anexos XL e XLI da MP 805/2017.

JUSTIFICAÇÃO

Objetivo dessa emenda é cancelar a suspensão do aumento para a CARREIRA DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO, mantendo os aumentos previstos para 2018 e 2019.

A MP 805/2017 suspende o aumento previsto para 2018 para que seja efetivado somente em 2019 e o de 2019 para 2020.

Ao contrário de outras proposições atinentes a direitos e obrigações de servidores públicos, a MP aqui alcançada não permite meio termo. Tratando-se de postergar, com base em alegadas dificuldades fiscais, reajustes remuneratórios que já haviam sido aprovados pelo Poder Legislativo e sancionados pelo Presidente da República, a discussão da matéria será travada em torno de quais revisões podem e quais não devem ser remetidas para data futura.

A crise fiscal tem como uma de suas consequências

imediatas a deterioração na relação empregatícia, seja por meios lícitos, isto é, pela dispensa imotivada de pessoal, seja pelo emprego de métodos condenáveis, mantendo-se a relação de emprego e tornando-a precária.

Em ambos os casos, retroalimentam-se os fundamentos da crise e se criam mais dificuldades para sua superação. O trabalhador desempregado e o que não tem atendidas as condições mínimas exigidas na relação trabalhista são agentes que esvaziam o mercado de consumo, pioram as condições da economia e servem como gasolina no fogo da crise.

São essas as razões que tornam indispensável a aprovação da presente emenda, sem prejuízo do apoio que o autor se compromete a prestar em relação a medidas igualmente perversas adotadas no que diz respeito a outros segmentos.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Ságuas Moraes (PT/MT)

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 805, DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 2017

Posterga ou cancela aumentos remuneratórios para os exercícios subsequentes, altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e a Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, quanto à alíquota da contribuição social do servidor público e a outras questões.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o art. 26. da MP 805/2017.

JUSTIFICAÇÃO

Objetivo dessa emenda é cancelar a suspensão do aumento para o PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, PRODUÇÃO E INOVAÇÃO EM SAÚDE PÚBLICA DA FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ, mantendo os aumentos atualmente previstos.

A MP 805/2017 suspende o aumento previsto para 2018 para que seja efetivado somente em 2019 e o de 2019 para 2020.

Ao contrário de outras proposições atinentes a direitos e obrigações de servidores públicos, a MP aqui alcançada não permite meio termo. Tratando-se de postergar, com base em alegadas dificuldades fiscais, reajustes remuneratórios que já haviam sido aprovados pelo Poder Legislativo e sancionados pelo Presidente da República, a discussão da matéria será travada em torno de quais revisões podem e quais não devem ser remetidas para data

futura.

A crise fiscal tem como uma de suas consequências imediatas a deterioração na relação empregatícia, seja por meios lícitos, isto é, pela dispensa imotivada de pessoal, seja pelo emprego de métodos condenáveis, mantendo-se a relação de emprego e tornando-a precária.

Em ambos os casos, retroalimentam-se os fundamentos da crise e se criam mais dificuldades para sua superação. O trabalhador desempregado e o que não tem atendidas as condições mínimas exigidas na relação trabalhista são agentes que esvaziam o mercado de consumo, pioram as condições da economia e servem como gasolina no fogo da crise.

São essas as razões que tornam indispensável a aprovação da presente emenda, sem prejuízo do apoio que o autor se compromete a prestar em relação a medidas igualmente perversas adotadas no que diz respeito a outros segmentos.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Ságuas Moraes (PT/MT)

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 805, DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 2017

Posterga ou cancela aumentos remuneratórios para os exercícios subsequentes, altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e a Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, quanto à alíquota da contribuição social do servidor público e a outras questões.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o art. 24. e por consequência os Anexos XLII e XLIII da MP 805/2017.

JUSTIFICAÇÃO

Objetivo dessa emenda é cancelar a suspensão do aumento para a CARREIRA DE DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS SOCIAIS, mantendo os aumentos previstos para 2018 e 2019.

A MP 805/2017 suspende o aumento previsto para 2018 para que seja efetivado somente em 2019 e o de 2019 para 2020.

Ao contrário de outras proposições atinentes a direitos e obrigações de servidores públicos, a MP aqui alcançada não permite meio termo. Tratando-se de postergar, com base em alegadas dificuldades fiscais, reajustes remuneratórios que já haviam sido aprovados pelo Poder Legislativo e sancionados pelo Presidente da República, a discussão da matéria será travada em torno de quais revisões podem e quais não devem ser remetidas para data futura.

A crise fiscal tem como uma de suas consequências imediatas a deterioração na relação empregatícia, seja por meios lícitos, isto é, pela dispensa imotivada de pessoal, seja pelo emprego de métodos condenáveis, mantendo-se a relação de emprego e tornando-a precária.

Em ambos os casos, retroalimentam-se os fundamentos da crise e se criam mais dificuldades para sua superação. O trabalhador desempregado e o que não tem atendidas as condições mínimas exigidas na relação trabalhista são agentes que esvaziam o mercado de consumo, pioram as condições da economia e servem como gasolina no fogo da crise.

São essas as razões que tornam indispensável a aprovação da presente emenda, sem prejuízo do apoio que o autor se compromete a prestar em relação a medidas igualmente perversas adotadas no que diz respeito a outros segmentos.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Ságuas Moraes (PT/MT)

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 805, DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 2017

Posterga ou cancela aumentos remuneratórios para os exercícios subsequentes, altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e a Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, quanto à alíquota da contribuição social do servidor público e a outras questões.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o art. 27. e por consequência o Anexo XLVIII da MP 805/2017.

JUSTIFICAÇÃO

Objetivo dessa emenda é cancelar a suspensão do aumento para o PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, PRODUÇÃO E INOVAÇÃO EM SAÚDE PÚBLICA DA FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ, mantendo os aumentos previstos para 2018 e 2019.

A MP 805/2017 suspende o aumento previsto para 2018 para que seja efetivado somente em 2019 e o de 2019 para 2020.

Ao contrário de outras proposições atinentes a direitos e obrigações de servidores públicos, a MP aqui alcançada não permite meio termo. Tratando-se de postergar, com base em alegadas dificuldades fiscais, reajustes remuneratórios que já haviam sido aprovados pelo Poder Legislativo e sancionados pelo Presidente da República, a discussão da matéria será travada em torno de quais revisões podem e quais não devem ser remetidas para data

futura.

A crise fiscal tem como uma de suas consequências imediatas a deterioração na relação empregatícia, seja por meios lícitos, isto é, pela dispensa imotivada de pessoal, seja pelo emprego de métodos condenáveis, mantendo-se a relação de emprego e tornando-a precária.

Em ambos os casos, retroalimentam-se os fundamentos da crise e se criam mais dificuldades para sua superação. O trabalhador desempregado e o que não tem atendidas as condições mínimas exigidas na relação trabalhista são agentes que esvaziam o mercado de consumo, pioram as condições da economia e servem como gasolina no fogo da crise.

São essas as razões que tornam indispensável a aprovação da presente emenda, sem prejuízo do apoio que o autor se compromete a prestar em relação a medidas igualmente perversas adotadas no que diz respeito a outros segmentos.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Ságuas Moraes (PT/MT)

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 805, DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 2017

Posterga ou cancela aumentos remuneratórios para os exercícios subsequentes, altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e a Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, quanto à alíquota da contribuição social do servidor público e a outras questões.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o art. 28. e por consequência os Anexos XLIX, L e LI da MP 805/2017.

JUSTIFICAÇÃO

Objetivo dessa emenda é cancelar a suspensão do aumento para o PLANO DE CARREIRA E DOS CARGOS DE MAGISTÉRIO FEDERAL, mantendo os aumentos previstos para 2018 e 2019.

A MP 805/2017 suspende o aumento previsto para 2018 para que seja efetivado somente em 2019 e o de 2019 para 2020.

Ao contrário de outras proposições atinentes a direitos e obrigações de servidores públicos, a MP aqui alcançada não permite meio termo. Tratando-se de postergar, com base em alegadas dificuldades fiscais, reajustes remuneratórios que já haviam sido aprovados pelo Poder Legislativo e sancionados pelo Presidente da República, a discussão da matéria será travada em torno de quais revisões podem e quais não devem ser remetidas para data futura.

A crise fiscal tem como uma de suas consequências imediatas a deterioração na relação empregatícia, seja por meios lícitos, isto é, pela dispensa imotivada de pessoal, seja pelo emprego de métodos condenáveis, mantendo-se a relação de emprego e tornando-a precária.

Em ambos os casos, retroalimentam-se os fundamentos da crise e se criam mais dificuldades para sua superação. O trabalhador desempregado e o que não tem atendidas as condições mínimas exigidas na relação trabalhista são agentes que esvaziam o mercado de consumo, pioram as condições da economia e servem como gasolina no fogo da crise.

São essas as razões que tornam indispensável a aprovação da presente emenda, sem prejuízo do apoio que o autor se compromete a prestar em relação a medidas igualmente perversas adotadas no que diz respeito a outros segmentos.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Ságuas Moraes (PT/MT)

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 805, DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 2017

Posterga ou cancela aumentos remuneratórios para os exercícios subsequentes, altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e a Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, quanto à alíquota da contribuição social do servidor público e a outras questões.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o art. 29. e por consequência os Anexos LII e LIII da MP 805/2017.

JUSTIFICAÇÃO

Objetivo dessa emenda é cancelar a suspensão do aumento para o DOS CARGOS EM COMISSÃO, DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA, DAS GRATIFICAÇÕES E DAS FUNÇÕES COMISSIONADAS DO PODER EXECUTIVO FEDERAL, mantendo os aumentos previstos para 2018 e 2019.

A MP 805/2017 suspende o aumento previsto para 2018 para que seja efetivado somente em 2019 e o de 2019 para 2020.

Ao contrário de outras proposições atinentes a direitos e obrigações de servidores públicos, a MP aqui alcançada não permite meio termo. Tratando-se de postergar, com base em alegadas dificuldades fiscais, reajustes remuneratórios que já haviam sido aprovados pelo Poder Legislativo e sancionados pelo Presidente da República, a discussão da matéria será travada em torno de quais revisões podem e quais não devem ser remetidas para data

futura.

A crise fiscal tem como uma de suas consequências imediatas a deterioração na relação empregatícia, seja por meios lícitos, isto é, pela dispensa imotivada de pessoal, seja pelo emprego de métodos condenáveis, mantendo-se a relação de emprego e tornando-a precária.

Em ambos os casos, retroalimentam-se os fundamentos da crise e se criam mais dificuldades para sua superação. O trabalhador desempregado e o que não tem atendidas as condições mínimas exigidas na relação trabalhista são agentes que esvaziam o mercado de consumo, pioram as condições da economia e servem como gasolina no fogo da crise.

São essas as razões que tornam indispensável a aprovação da presente emenda, sem prejuízo do apoio que o autor se compromete a prestar em relação a medidas igualmente perversas adotadas no que diz respeito a outros segmentos.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Ságuas Moraes (PT/MT)

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 805, DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 2017

Posterga ou cancela aumentos remuneratórios para os exercícios subsequentes, altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e a Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, quanto à alíquota da contribuição social do servidor público e a outras questões.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o art. 34. e por consequência os Anexo LXVII da MP 805/2017.

JUSTIFICAÇÃO

Objetivo dessa emenda é cancelar a suspensão do aumento para as CARREIRAS DE MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO FEDERAL E DE MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO DOS EX-TERRITÓRIOS, mantendo os aumentos previstos para 2018 e 2019.

A MP 805/2017 suspende o aumento previsto para 2018 para que seja efetivado somente em 2019 e o de 2019 para 2020.

Ao contrário de outras proposições atinentes a direitos e obrigações de servidores públicos, a MP aqui alcançada não permite meio termo. Tratando-se de postergar, com base em alegadas dificuldades fiscais, reajustes remuneratórios que já haviam sido aprovados pelo Poder Legislativo e sancionados pelo Presidente da República, a discussão da matéria será travada em torno de quais revisões podem e quais não devem ser remetidas

para data futura.

A crise fiscal tem como uma de suas consequências imediatas a deterioração na relação empregatícia, seja por meios lícitos, isto é, pela dispensa imotivada de pessoal, seja pelo emprego de métodos condenáveis, mantendo-se a relação de emprego e tornando-a precária.

Em ambos os casos, retroalimentam-se os fundamentos da crise e se criam mais dificuldades para sua superação. O trabalhador desempregado e o que não tem atendidas as condições mínimas exigidas na relação trabalhista são agentes que esvaziam o mercado de consumo, pioram as condições da economia e servem como gasolina no fogo da crise.

São essas as razões que tornam indispensável a aprovação da presente emenda, sem prejuízo do apoio que o autor se compromete a prestar em relação a medidas igualmente perversas adotadas no que diz respeito a outros segmentos.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Ságuas Moras

PT/MT

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 805, DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 2017

Posterga ou cancela aumentos remuneratórios para os exercícios subsequentes, altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e a Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, quanto à alíquota da contribuição social do servidor público e a outras questões.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o art. 33. e por consequência os Anexos LXII, LXIII, LXIV, LXV e LXVI da MP 805/2017.

JUSTIFICAÇÃO

Objetivo dessa emenda é cancelar a suspensão do aumento para as CARREIRAS DE MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO FEDERAL E DE MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO DOS EX-TERRITÓRIOS, mantendo os aumentos previstos para 2018 e 2019.

A MP 805/2017 suspende o aumento previsto para 2018 para que seja efetivado somente em 2019 e o de 2019 para 2020.

Ao contrário de outras proposições atinentes a direitos e obrigações de servidores públicos, a MP aqui alcançada não permite meio termo. Tratando-se de postergar, com base em alegadas dificuldades fiscais, reajustes remuneratórios que já haviam sido aprovados pelo Poder Legislativo e sancionados pelo Presidente da República, a discussão da matéria será travada em torno de quais revisões podem e quais não devem ser remetidas

para data futura.

A crise fiscal tem como uma de suas consequências imediatas a deterioração na relação empregatícia, seja por meios lícitos, isto é, pela dispensa imotivada de pessoal, seja pelo emprego de métodos condenáveis, mantendo-se a relação de emprego e tornando-a precária.

Em ambos os casos, retroalimentam-se os fundamentos da crise e se criam mais dificuldades para sua superação. O trabalhador desempregado e o que não tem atendidas as condições mínimas exigidas na relação trabalhista são agentes que esvaziam o mercado de consumo, pioram as condições da economia e servem como gasolina no fogo da crise.

São essas as razões que tornam indispensável a aprovação da presente emenda, sem prejuízo do apoio que o autor se compromete a prestar em relação a medidas igualmente perversas adotadas no que diz respeito a outros segmentos.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Ságuas Moraes

PT/MT

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 805, DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 2017

Posterga ou cancela aumentos remuneratórios para os exercícios subsequentes, altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e a Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, quanto à alíquota da contribuição social do servidor público e a outras questões.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o art. 21. e por consequência os Anexo XXXVII da MP 805/2017.

JUSTIFICAÇÃO

Objetivo dessa emenda é cancelar a suspensão do aumento para os VALORES DA GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À FUNÇÃO MILITAR DOS ANTIGOS TERRITÓRIOS FEDERAIS DE RONDÔNIA, RORAIMA E AMAPÁ E DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL - GFM, mantendo os aumentos previstos para 2018 e 2019.

A MP 805/2017 suspende o aumento previsto para 2018 para que seja efetivado somente em 2019 e o de 2019 para 2020.

Ao contrário de outras proposições atinentes a direitos e obrigações de servidores públicos, a MP aqui alcançada não permite meio termo. Tratando-se de postergar, com base em alegadas dificuldades fiscais, reajustes remuneratórios que já haviam sido aprovados pelo Poder Legislativo e sancionados pelo Presidente da República, a discussão da matéria será travada em torno de quais revisões podem e quais não devem ser remetidas para data

futura.

A crise fiscal tem como uma de suas consequências imediatas a deterioração na relação empregatícia, seja por meios lícitos, isto é, pela dispensa imotivada de pessoal, seja pelo emprego de métodos condenáveis, mantendo-se a relação de emprego e tornando-a precária.

Em ambos os casos, retroalimentam-se os fundamentos da crise e se criam mais dificuldades para sua superação. O trabalhador desempregado e o que não tem atendidas as condições mínimas exigidas na relação trabalhista são agentes que esvaziam o mercado de consumo, pioram as condições da economia e servem como gasolina no fogo da crise.

São essas as razões que tornam indispensável a aprovação da presente emenda, sem prejuízo do apoio que o autor se compromete a prestar em relação a medidas igualmente perversas adotadas no que diz respeito a outros segmentos.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Ságuas Moraes (PT/MT)

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 805, DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 2017

Posterga ou cancela aumentos remuneratórios para os exercícios subsequentes, altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e a Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, quanto à alíquota da contribuição social do servidor público e a outras questões.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o art. 20. e por consequência os Anexo XXXVI da MP 805/2017.

JUSTIFICAÇÃO

Objetivo dessa emenda é cancelar a suspensão do aumento para os VALORES DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE FUNÇÃO MILITAR - GEFM – Ex-Territórios, mantendo os aumentos previstos para 2018 e 2019.

A MP 805/2017 suspende o aumento previsto para 2018 para que seja efetivado somente em 2019 e o de 2019 para 2020.

Ao contrário de outras proposições atinentes a direitos e obrigações de servidores públicos, a MP aqui alcançada não permite meio termo. Tratando-se de postergar, com base em alegadas dificuldades fiscais, reajustes remuneratórios que já haviam sido aprovados pelo Poder Legislativo e sancionados pelo Presidente da República, a discussão da matéria será travada em torno de quais revisões podem e quais não devem ser remetidas para data

futura.

A crise fiscal tem como uma de suas consequências imediatas a deterioração na relação empregatícia, seja por meios lícitos, isto é, pela dispensa imotivada de pessoal, seja pelo emprego de métodos condenáveis, mantendo-se a relação de emprego e tornando-a precária.

Em ambos os casos, retroalimentam-se os fundamentos da crise e se criam mais dificuldades para sua superação. O trabalhador desempregado e o que não tem atendidas as condições mínimas exigidas na relação trabalhista são agentes que esvaziam o mercado de consumo, pioram as condições da economia e servem como gasolina no fogo da crise.

São essas as razões que tornam indispensável a aprovação da presente emenda, sem prejuízo do apoio que o autor se compromete a prestar em relação a medidas igualmente perversas adotadas no que diz respeito a outros segmentos.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Ságuas Moraes (PT/MT)

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 805, DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 2017

Posterga ou cancela aumentos remuneratórios para os exercícios subsequentes, altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e a Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, quanto à alíquota da contribuição social do servidor público e a outras questões.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o art. 19. e por consequência os Anexo XXXV da MP 805/2017.

JUSTIFICAÇÃO

Objetivo dessa emenda é cancelar a suspensão do aumento para a TABELA DE SOLDO E ESCALONAMENTO VERTICAL DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DOS EX-TERRITÓRIOS FEDERAIS DO AMAPÁ, RONDÔNIA E RORAIMA E DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL mantendo os aumentos previstos para 2018 e 2019.

A MP 805/2017 suspende o aumento previsto para 2018 para que seja efetivado somente em 2019 e o de 2019 para 2020.

Ao contrário de outras proposições atinentes a direitos e obrigações de servidores públicos, a MP aqui alcançada não permite meio termo. Tratando-se de postergar, com base em alegadas dificuldades fiscais, reajustes remuneratórios que já haviam sido aprovados pelo Poder Legislativo e sancionados pelo Presidente da República, a discussão da matéria será travada em torno de quais revisões podem e quais não devem ser remetidas para data

futura.

A crise fiscal tem como uma de suas consequências imediatas a deterioração na relação empregatícia, seja por meios lícitos, isto é, pela dispensa imotivada de pessoal, seja pelo emprego de métodos condenáveis, mantendo-se a relação de emprego e tornando-a precária.

Em ambos os casos, retroalimentam-se os fundamentos da crise e se criam mais dificuldades para sua superação. O trabalhador desempregado e o que não tem atendidas as condições mínimas exigidas na relação trabalhista são agentes que esvaziam o mercado de consumo, pioram as condições da economia e servem como gasolina no fogo da crise.

São essas as razões que tornam indispensável a aprovação da presente emenda, sem prejuízo do apoio que o autor se compromete a prestar em relação a medidas igualmente perversas adotadas no que diz respeito a outros segmentos.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Ságuas Moraes (PT/MT)

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 805, DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 2017

Posterga ou cancela aumentos remuneratórios para os exercícios subsequentes, altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e a Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, quanto à alíquota da contribuição social do servidor público e a outras questões.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o art. 18. e por consequência os Anexo XXXIV da MP 805/2017.

JUSTIFICAÇÃO

Objetivo dessa emenda é cancelar a suspensão do aumento para o VALOR DA VANTAGEM PECUNIÁRIA ESPECÍFICA DA POLÍCIA MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DOS EXTINTOS TERRITÓRIOS FEDERAIS - VPEXT mantendo os aumentos previstos para 2018 e 2019.

A MP 805/2017 suspende o aumento previsto para 2018 para que seja efetivado somente em 2019 e o de 2019 para 2020.

Ao contrário de outras proposições atinentes a direitos e obrigações de servidores públicos, a MP aqui alcançada não permite meio termo. Tratando-se de postergar, com base em alegadas dificuldades fiscais, reajustes remuneratórios que já haviam sido aprovados pelo Poder Legislativo e sancionados pelo Presidente da República, a discussão da matéria será travada

em torno de quais revisões podem e quais não devem ser remetidas para data futura.

A crise fiscal tem como uma de suas consequências imediatas a deterioração na relação empregatícia, seja por meios lícitos, isto é, pela dispensa imotivada de pessoal, seja pelo emprego de métodos condenáveis, mantendo-se a relação de emprego e tornando-a precária.

Em ambos os casos, retroalimentam-se os fundamentos da crise e se criam mais dificuldades para sua superação. O trabalhador desempregado e o que não tem atendidas as condições mínimas exigidas na relação trabalhista são agentes que esvaziam o mercado de consumo, pioram as condições da economia e servem como gasolina no fogo da crise.

São essas as razões que tornam indispensável a aprovação da presente emenda, sem prejuízo do apoio que o autor se compromete a prestar em relação a medidas igualmente perversas adotadas no que diz respeito a outros segmentos.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Ságuas Moraes (PT/MT)

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 805, DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 2017

Posterga ou cancela aumentos remuneratórios para os exercícios subsequentes, altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e a Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, quanto à alíquota da contribuição social do servidor público e a outras questões.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o art. 17. e por consequência os Anexo XXXIII da MP 805/2017.

JUSTIFICAÇÃO

Objetivo dessa emenda é cancelar a suspensão do aumento para os SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA POLICIAL CIVIL DOS EXTINTOS TERRITÓRIOS FEDERAIS DO ACRE, DO AMAPÁ, DE RONDÔNIA E DE RORAIMA mantendo os aumentos previstos para 2018 e 2019.

A MP 805/2017 suspende o aumento previsto para 2018 para que seja efetivado somente em 2019 e o de 2019 para 2020.

Ao contrário de outras proposições atinentes a direitos e obrigações de servidores públicos, a MP aqui alcançada não permite meio termo. Tratando-se de postergar, com base em alegadas dificuldades fiscais, reajustes remuneratórios que já haviam sido aprovados pelo Poder Legislativo e sancionados pelo Presidente da República, a discussão da matéria será travada em torno de quais revisões podem e quais não devem ser remetidas para data

futura.

A crise fiscal tem como uma de suas consequências imediatas a deterioração na relação empregatícia, seja por meios lícitos, isto é, pela dispensa imotivada de pessoal, seja pelo emprego de métodos condenáveis, mantendo-se a relação de emprego e tornando-a precária.

Em ambos os casos, retroalimentam-se os fundamentos da crise e se criam mais dificuldades para sua superação. O trabalhador desempregado e o que não tem atendidas as condições mínimas exigidas na relação trabalhista são agentes que esvaziam o mercado de consumo, pioram as condições da economia e servem como gasolina no fogo da crise.

São essas as razões que tornam indispensável a aprovação da presente emenda, sem prejuízo do apoio que o autor se compromete a prestar em relação a medidas igualmente perversas adotadas no que diz respeito a outros segmentos.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Ságuas Moraes (PT/MT)

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 805, DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 2017

Posterga ou cancela aumentos remuneratórios para os exercícios subsequentes, altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e a Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, quanto à alíquota da contribuição social do servidor público e a outras questões.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o art. 16. e por consequência os Anexo XXXII da MP 805/2017.

JUSTIFICAÇÃO

Objetivo dessa emenda é cancelar a suspensão do aumento para as CARREIRAS DA ÁREA JURÍDICA mantendo os aumentos previstos para 2018 e 2019.

A MP 805/2017 suspende o aumento previsto para 2018 para que seja efetivado somente em 2019 e o de 2019 para 2020.

Ao contrário de outras proposições atinentes a direitos e obrigações de servidores públicos, a MP aqui alcançada não permite meio termo. Tratando-se de postergar, com base em alegadas dificuldades fiscais, reajustes remuneratórios que já haviam sido aprovados pelo Poder Legislativo e sancionados pelo Presidente da República, a discussão da matéria será travada em torno de quais revisões podem e quais não devem ser remetidas para data futura.

A crise fiscal tem como uma de suas consequências imediatas a deterioração na relação empregatícia, seja por meios lícitos, isto é, pela dispensa imotivada de pessoal, seja pelo emprego de métodos condenáveis, mantendo-se a relação de emprego e tornando-a precária.

Em ambos os casos, retroalimentam-se os fundamentos da crise e se criam mais dificuldades para sua superação. O trabalhador desempregado e o que não tem atendidas as condições mínimas exigidas na relação trabalhista são agentes que esvaziam o mercado de consumo, pioram as condições da economia e servem como gasolina no fogo da crise.

São essas as razões que tornam indispensável a aprovação da presente emenda, sem prejuízo do apoio que o autor se compromete a prestar em relação a medidas igualmente perversas adotadas no que diz respeito a outros segmentos.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Ságuas Moraes (PT/MT)

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 805, DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 2017

Posterga ou cancela aumentos remuneratórios para os exercícios subsequentes, altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e a Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, quanto à alíquota da contribuição social do servidor público e a outras questões.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o art. 15. e por consequência os Anexo XXXI da MP 805/2017.

JUSTIFICAÇÃO

Objetivo dessa emenda é cancelar a suspensão do aumento para a CARREIRA DE ESPECIALISTA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL mantendo os aumentos previstos para 2018 e 2019.

A MP 805/2017 suspende o aumento previsto para 2018 para que seja efetivado somente em 2019 e o de 2019 para 2020.

Ao contrário de outras proposições atinentes a direitos e obrigações de servidores públicos, a MP aqui alcançada não permite meio termo. Tratando-se de postergar, com base em alegadas dificuldades fiscais, reajustes remuneratórios que já haviam sido aprovados pelo Poder Legislativo e sancionados pelo Presidente da República, a discussão da matéria será travada em torno de quais revisões podem e quais não devem ser remetidas para data futura.

A crise fiscal tem como uma de suas consequências imediatas a deterioração na relação empregatícia, seja por meios lícitos, isto é, pela dispensa imotivada de pessoal, seja pelo emprego de métodos condenáveis, mantendo-se a relação de emprego e tornando-a precária.

Em ambos os casos, retroalimentam-se os fundamentos da crise e se criam mais dificuldades para sua superação. O trabalhador desempregado e o que não tem atendidas as condições mínimas exigidas na relação trabalhista são agentes que esvaziam o mercado de consumo, pioram as condições da economia e servem como gasolina no fogo da crise.

São essas as razões que tornam indispensável a aprovação da presente emenda, sem prejuízo do apoio que o autor se compromete a prestar em relação a medidas igualmente perversas adotadas no que diz respeito a outros segmentos.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Ságuas Moraes (PT/MT)

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 805, DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 2017

Posterga ou cancela aumentos remuneratórios para os exercícios subsequentes, altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e a Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, quanto à alíquota da contribuição social do servidor público e a outras questões.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o art. 12. e por consequência os Anexos XXI e XXII da MP 805/2017.

JUSTIFICAÇÃO

Objetivo dessa emenda é cancelar a suspensão do aumento para o PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA mantendo os aumentos previstos para 2018 e 2019.

A MP 805/2017 suspende o aumento previsto para 2018 para que seja efetivado somente em 2019 e o de 2019 para 2020.

Ao contrário de outras proposições atinentes a direitos e obrigações de servidores públicos, a MP aqui alcançada não permite meio termo. Tratando-se de postergar, com base em alegadas dificuldades fiscais, reajustes remuneratórios que já haviam sido aprovados pelo Poder Legislativo e sancionados pelo Presidente da República, a discussão da matéria será travada em torno de quais revisões podem e quais não devem ser remetidas para data

futura.

A crise fiscal tem como uma de suas consequências imediatas a deterioração na relação empregatícia, seja por meios lícitos, isto é, pela dispensa imotivada de pessoal, seja pelo emprego de métodos condenáveis, mantendo-se a relação de emprego e tornando-a precária.

Em ambos os casos, retroalimentam-se os fundamentos da crise e se criam mais dificuldades para sua superação. O trabalhador desempregado e o que não tem atendidas as condições mínimas exigidas na relação trabalhista são agentes que esvaziam o mercado de consumo, pioram as condições da economia e servem como gasolina no fogo da crise.

São essas as razões que tornam indispensável a aprovação da presente emenda, sem prejuízo do apoio que o autor se compromete a prestar em relação a medidas igualmente perversas adotadas no que diz respeito a outros segmentos.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Ságuas Moraes (PT/MT)

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 805, DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 2017

Posterga ou cancela aumentos remuneratórios para os exercícios subsequentes, altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e a Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, quanto à alíquota da contribuição social do servidor público e a outras questões.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o art. 13. e por consequência os Anexos XXIII, XXIV, XXV e XXVI da MP 805/2017.

JUSTIFICAÇÃO

Objetivo dessa emenda é cancelar a suspensão do aumento para os PLANOS DE CARREIRAS E CARGOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP mantendo os aumentos previstos para 2018 e 2019.

A MP 805/2017 suspende o aumento previsto para 2018 para que seja efetivado somente em 2019 e o de 2019 para 2020.

Ao contrário de outras proposições atinentes a direitos e obrigações de servidores públicos, a MP aqui alcançada não permite meio termo. Tratando-se de postergar, com base em alegadas dificuldades fiscais, reajustes remuneratórios que já haviam sido aprovados pelo Poder Legislativo e sancionados pelo Presidente da República, a discussão da matéria será travada em torno de quais revisões podem e quais não devem ser remetidas para data

futura.

A crise fiscal tem como uma de suas consequências imediatas a deterioração na relação empregatícia, seja por meios lícitos, isto é, pela dispensa imotivada de pessoal, seja pelo emprego de métodos condenáveis, mantendo-se a relação de emprego e tornando-a precária.

Em ambos os casos, retroalimentam-se os fundamentos da crise e se criam mais dificuldades para sua superação. O trabalhador desempregado e o que não tem atendidas as condições mínimas exigidas na relação trabalhista são agentes que esvaziam o mercado de consumo, pioram as condições da economia e servem como gasolina no fogo da crise.

São essas as razões que tornam indispensável a aprovação da presente emenda, sem prejuízo do apoio que o autor se compromete a prestar em relação a medidas igualmente perversas adotadas no que diz respeito a outros segmentos.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Ságuas Moraes (PT/MT)

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 805, DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 2017

Posterga ou cancela aumentos remuneratórios para os exercícios subsequentes, altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e a Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, quanto à alíquota da contribuição social do servidor público e a outras questões.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o art. 14. e por consequência os Anexos XXVII, XXVIII, XXIX e XXX da MP 805/2017.

JUSTIFICAÇÃO

Objetivo dessa emenda é cancelar a suspensão do aumento para o PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – CVM mantendo os aumentos previstos para 2018 e 2019.

A MP 805/2017 suspende o aumento previsto para 2018 para que seja efetivado somente em 2019 e o de 2019 para 2020.

Ao contrário de outras proposições atinentes a direitos e obrigações de servidores públicos, a MP aqui alcançada não permite meio termo. Tratando-se de postergar, com base em alegadas dificuldades fiscais, reajustes remuneratórios que já haviam sido aprovados pelo Poder Legislativo e sancionados pelo Presidente da República, a discussão da matéria será travada em torno de quais revisões podem e quais não devem ser remetidas para data

futura.

A crise fiscal tem como uma de suas consequências imediatas a deterioração na relação empregatícia, seja por meios lícitos, isto é, pela dispensa imotivada de pessoal, seja pelo emprego de métodos condenáveis, mantendo-se a relação de emprego e tornando-a precária.

Em ambos os casos, retroalimentam-se os fundamentos da crise e se criam mais dificuldades para sua superação. O trabalhador desempregado e o que não tem atendidas as condições mínimas exigidas na relação trabalhista são agentes que esvaziam o mercado de consumo, pioram as condições da economia e servem como gasolina no fogo da crise.

São essas as razões que tornam indispensável a aprovação da presente emenda, sem prejuízo do apoio que o autor se compromete a prestar em relação a medidas igualmente perversas adotadas no que diz respeito a outros segmentos.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Ságuas Moraes (PT/MT)

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 805, DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 2017

Posterga ou cancela aumentos remuneratórios para os exercícios subsequentes, altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e a Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, quanto à alíquota da contribuição social do servidor público e a outras questões.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o art. 11. e por consequência os Anexos XIX e XX da MP 805/2017.

JUSTIFICAÇÃO

Objetivo dessa emenda é cancelar a suspensão do aumento para a GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUÇÃO DE RADIOISÓTOPOS E RADIOFÁRMACOS E DO ADICIONAL POR PLANTÃO HOSPITALAR mantendo os aumentos previstos para 2018 e 2019.

A MP 805/2017 suspende o aumento previsto para 2018 para que seja efetivado somente em 2019 e o de 2019 para 2020.

Ao contrário de outras proposições atinentes a direitos e obrigações de servidores públicos, a MP aqui alcançada não permite meio termo. Tratando-se de postergar, com base em alegadas dificuldades fiscais, reajustes remuneratórios que já haviam sido aprovados pelo Poder Legislativo e sancionados pelo Presidente da República, a discussão da matéria será travada

em torno de quais revisões podem e quais não devem ser remetidas para data futura.

A crise fiscal tem como uma de suas consequências imediatas a deterioração na relação empregatícia, seja por meios lícitos, isto é, pela dispensa imotivada de pessoal, seja pelo emprego de métodos condenáveis, mantendo-se a relação de emprego e tornando-a precária.

Em ambos os casos, retroalimentam-se os fundamentos da crise e se criam mais dificuldades para sua superação. O trabalhador desempregado e o que não tem atendidas as condições mínimas exigidas na relação trabalhista são agentes que esvaziam o mercado de consumo, pioram as condições da economia e servem como gasolina no fogo da crise.

São essas as razões que tornam indispensável a aprovação da presente emenda, sem prejuízo do apoio que o autor se compromete a prestar em relação a medidas igualmente perversas adotadas no que diz respeito a outros segmentos.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Ságuas Moraes (PT/MT)

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 805, DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 2017

Posterga ou cancela aumentos remuneratórios para os exercícios subsequentes, altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e a Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, quanto à alíquota da contribuição social do servidor público e a outras questões.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o art. 10. e por consequência os Anexos XVII e XVIII da MP 805/2017.

JUSTIFICAÇÃO

Objetivo dessa emenda é cancelar a suspensão do aumento para o CARGO DE TÉCNICO DE PLANEJAMENTO P-1501 DO GRUPO P-1500 mantendo os aumentos previstos para 2018 e 2019.

A MP 805/2017 suspende o aumento previsto para 2018 para que seja efetivado somente em 2019 e o de 2019 para 2020.

Ao contrário de outras proposições atinentes a direitos e obrigações de servidores públicos, a MP aqui alcançada não permite meio termo. Tratando-se de postergar, com base em alegadas dificuldades fiscais, reajustes remuneratórios que já haviam sido aprovados pelo Poder Legislativo e sancionados pelo Presidente da República, a discussão da matéria será travada em torno de quais revisões podem e quais não devem ser remetidas para data

futura.

A crise fiscal tem como uma de suas consequências imediatas a deterioração na relação empregatícia, seja por meios lícitos, isto é, pela dispensa imotivada de pessoal, seja pelo emprego de métodos condenáveis, mantendo-se a relação de emprego e tornando-a precária.

Em ambos os casos, retroalimentam-se os fundamentos da crise e se criam mais dificuldades para sua superação. O trabalhador desempregado e o que não tem atendidas as condições mínimas exigidas na relação trabalhista são agentes que esvaziam o mercado de consumo, pioram as condições da economia e servem como gasolina no fogo da crise.

São essas as razões que tornam indispensável a aprovação da presente emenda, sem prejuízo do apoio que o autor se compromete a prestar em relação a medidas igualmente perversas adotadas no que diz respeito a outros segmentos.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Ságuas Moraes (PT/MT)

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 805, DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 2017

Posterga ou cancela aumentos remuneratórios para os exercícios subsequentes, altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e a Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, quanto à alíquota da contribuição social do servidor público e a outras questões.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o art. 9º e por consequência os Anexos XIV, XV e XVI da MP 805/2017.

JUSTIFICAÇÃO

Objetivo dessa emenda é cancelar a suspensão do aumento para as CARREIRAS E CARGOS DO INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA – IPEA mantendo os aumentos previstos para 2018 e 2019.

A MP 805/2017 suspende o aumento previsto para 2018 para que seja efetivado somente em 2019 e o de 2019 para 2020.

Ao contrário de outras proposições atinentes a direitos e obrigações de servidores públicos, a MP aqui alcançada não permite meio termo. Tratando-se de postergar, com base em alegadas dificuldades fiscais, reajustes remuneratórios que já haviam sido aprovados pelo Poder Legislativo e sancionados pelo Presidente da República, a discussão da matéria será travada em torno de quais revisões podem e quais não devem ser remetidas para data futura.

A crise fiscal tem como uma de suas consequências imediatas a deterioração na relação empregatícia, seja por meios lícitos, isto é, pela dispensa imotivada de pessoal, seja pelo emprego de métodos condenáveis, mantendo-se a relação de emprego e tornando-a precária.

Em ambos os casos, retroalimentam-se os fundamentos da crise e se criam mais dificuldades para sua superação. O trabalhador desempregado e o que não tem atendidas as condições mínimas exigidas na relação trabalhista são agentes que esvaziam o mercado de consumo, pioram as condições da economia e servem como gasolina no fogo da crise.

São essas as razões que tornam indispensável a aprovação da presente emenda, sem prejuízo do apoio que o autor se compromete a prestar em relação a medidas igualmente perversas adotadas no que diz respeito a outros segmentos.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Ságuas Moraes (PT/MT)

AUTOR:

DEPUTADO FEDERAL SÁGUAS MORAES (PT/MT)

EMENDA:

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017

Altera a Lei nº 13.328, de 2016.

Inclui o art. 38-B na MP nº 805, de 2017, com o capítulo que trata da reabertura de prazo para adesão ao regime de previdência complementar, com a seguinte redação:

CAPÍTULO XXVII-B
DA REABERTURA DE PRAZO PARA ADESÃO AO REGIME DE
PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 38-B O art. 92 da Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 92. É reaberto o prazo para opção pelo regime de previdência complementar de que trata o § 7º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, até o dia 31 de dezembro de 2019.

Parágrafo único. O exercício da opção a que se refere o caput deste artigo é irrevogável e irretratável, não sendo devida pela União e por suas autarquias e fundações públicas qualquer contrapartida referente ao valor dos descontos já efetuados sobre a base de contribuição acima do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).” (NR)

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, no § 16 do art. 40, trouxe a possibilidade de opção aos servidores públicos de migrarem de regime de previdência (antes integralmente cobertos pelo regime próprio de previdência social e agora cobertos até o teto do RGPS e pelo regime de previdência complementar para o que excede o referido teto).

Na primeira abertura de prazo (04/fev/2013 a 03/fev/2015) ocorreram 77 migrações de servidores públicos para o novo regime previdenciário e adesão ao regime de previdência complementar. Até agora, com a edição da Lei 13.328, de 2016, ocorreram 1.000 migrações de servidores públicos num universo de 600 mil servidores públicos federais nos três Poderes.

Com a edição da Medida Provisória nº 805, de 2017, trata de alterações na Lei nº 10.887, de 2004, quanto a majoração da alíquota de contribuição social para 14% (catorze por cento) do servidor público federal ao PSS-Plano de Seguridade Social, nos termos do art. 183 da Lei nº 8.112, de 1990, aumentou a demanda dos servidores públicos federais titulares de cargo efetivo por informações e esclarecimentos junto aos órgãos de Recursos Humanos dos três Poderes, e também junto às Entidades de Previdência Complementar, listadas nos incisos I e III do art. 4º da Lei nº 12.618, de 2012, quanto ao exercício da opção de migração de regime previdenciário.

Dessa forma, para que os servidores públicos federais, reunidos em mais de 200 carreiras profissionais e em 300 órgãos públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário Federal, de âmbito nacional, possam exercer ou não a opção constitucional se requer maior tempo de orientação quanto às vantagens e direitos do novo regime previdenciário, tendo sugerido a prazo final até o dia 31 de dezembro de 2019.

Brasília-DF, 06 de novembro de 2017.

Deputado Ságuas Moraes (PT/MT)

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 805, DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 2017

Posterga ou cancela aumentos remuneratórios para os exercícios subsequentes, altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e a Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, quanto à alíquota da contribuição social do servidor público e a outras questões.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se os art. 6º e por consequência os Anexos VIII e IX da MP 805/2017.

JUSTIFICAÇÃO

Objetivo dessa emenda é cancelar a suspensão do aumento para as CARREIRAS DE OFICIAL DE CHANCELARIA E DE ASSISTENTE DE CHANCELARIA mantendo o aumento previsto para 2018.

A MP 805/2017 suspende o aumento previsto para 2018 para que seja efetivado somente em 2019 e o de 2019 para 2020.

Ao contrário de outras proposições atinentes a direitos e obrigações de servidores públicos, a MP aqui alcançada não permite meio termo. Tratando-se de postergar, com base em alegadas dificuldades fiscais, reajustes remuneratórios que já haviam sido aprovados pelo Poder Legislativo e sancionados pelo Presidente da República, a discussão da matéria será travada em torno de quais revisões podem e quais não devem ser remetidas para data futura.

A crise fiscal tem como uma de suas consequências

imediatas a deterioração na relação empregatícia, seja por meios lícitos, isto é, pela dispensa imotivada de pessoal, seja pelo emprego de métodos condenáveis, mantendo-se a relação de emprego e tornando-a precária.

Em ambos os casos, retroalimentam-se os fundamentos da crise e se criam mais dificuldades para sua superação. O trabalhador desempregado e o que não tem atendidas as condições mínimas exigidas na relação trabalhista são agentes que esvaziam o mercado de consumo, pioram as condições da economia e servem como gasolina no fogo da crise.

São essas as razões que tornam indispensável a aprovação da presente emenda, sem prejuízo do apoio que o autor se compromete a prestar em relação a medidas igualmente perversas adotadas no que diz respeito a outros segmentos.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Ságuas Moraes – PT/MT

**MPV 805****00180**

EMENDA Nº

APRESENTAÇÃO DE EMENDASDATA
06/11/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 2017

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☐ MODIFICATIVA 5 ☒ ADITIVAAUTOR
DEPUTADO DIEGO GARCIAPARTIDO
PHSUF
PRPÁGINA
01/01**EMENDA**

Art. 1º. Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

“Art. X Será obrigatória a concessão da jornada de trabalho reduzida para os servidores com filho de até seis anos de idade ou responsáveis pela assistência e pelos cuidados de pessoa idosa, doente ou com deficiência elencadas como dependentes no art. 217 da Lei nº 8.112, de 1990.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 792/2017, que, entre outras medidas, prevê a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional, estabelece no art. 8º, § 1º que os servidores com filho de até seis anos de idade ou responsáveis pela assistência e pelos cuidados de pessoa idosa, doente ou com deficiência elencadas como dependentes no art. 217 da Lei nº 8.112, de 1990 terão direito de preferência na concessão.

Esta emenda, contudo, visa estabelecer regra de obrigatoriedade para a concessão de jornada reduzida nos casos acima mencionados. Com a aprovação da emenda, será direito dos servidores elencados no § 1º do art. 8º reduzir a jornada para melhor cuidarem das pessoas que mais necessitam, e não um juízo de conveniência e oportunidade da administração pública.

Desta forma, com fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana, solicitamos apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda, com vistas a dar primazia aos interesses das crianças de até 6 anos e às pessoas idosas, doentes ou com deficiência, especialmente para possibilitar uma maior convivência familiar, primordial para pessoas com estas condições.

____/____/____
DATA_____
ASSINATURA

**MPV 805****00181**

EMENDA Nº

APRESENTAÇÃO DE EMENDASDATA
06/11/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 2017

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☒ MODIFICATIVA 5 ☐ ADITIVAAUTOR
DEPUTADO DIEGO GARCIAPARTIDO
PHSUF
PRPÁGINA
01/01**EMENDA**

Art. 1º. O art. 4º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, alterado pelo art. 37 da Medida Provisória nº 805, de 2017, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 4º
.....

§ 4º A alíquota estabelecida no inciso II do caput será reduzida em:

- I – um por cento para os servidores que tenham um filho;
- II – dois por cento para os servidores que tenham dois filhos;
- III – três por cento para os servidores que tenham três ou mais filhos.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 805/2017, além de postergar o reajuste concedido aos servidores públicos federais, eleva a alíquota de contribuição social destinada à manutenção do respectivo regime próprio de previdência social de 11% para 14%.

Um dos problemas que mais afetam a previdência no Brasil é a inversão da pirâmide etária nos últimos anos. A pirâmide etária da população brasileira vem se transformando ao longo dos anos, o que indica uma mudança no perfil demográfico do nosso país relativa ao crescimento demográfico nacional. Anteriormente, quando as taxas de natalidade eram mais elevadas, tínhamos uma pirâmide com a sua base mais ampla e um topo mais estreito, o que significava que o país era predominantemente jovem. Nos dias atuais, observa-se que nos encontramos em uma fase de transição e, caso não haja incentivo na ampliação das taxas de natalidade, a pirâmide estará invertida por volta de 2050, com cada vez menos jovens sustentando a previdência.

Para se ter uma ideia, em 1960, a taxa de fecundidade (número de filhos por mulher) no Brasil era de 6,21; já nos dias atuais, esse número despencou para 1,81. Por outro lado, a expectativa de vida no Brasil saltou de 54,6 para 73,6 nesse mesmo período.

Caso este cenário permaneça inalterado, a População Economicamente Ativa (PEA) reduzirá gradativamente, ao mesmo tempo que os gastos sociais, sobretudo com o Previdência Social, elevar-se-ão, e passaremos a enfrentar problema semelhante ao que é vivido atualmente em alguns países europeus.

Nestes países, há diversas políticas de incentivo para tentar reverter este quadro. A França oferece subsídios a fim de incentivar o nascimento de novas crianças e tentar evitar o envelhecimento da população. Ao longo da última década, o governo francês conseguiu aumentar a taxa de natalidade ao oferecer subsídios, longas licenças maternidades e cuidados gratuitos a crianças com menos de 3 anos.

Por esta razão, pensamos que permitir esta redução no valor da alíquota da contribuição social dos servidores públicos que têm filhos freará a inversão da pirâmide etária brasileira, possibilitando que a maior parte da população seja de pessoas capazes de trabalhar e gerar renda.

Neste sentido, proponho a presente emenda, certo de que receberemos o apoio dos nobres pares.

____/____/____ DATA	_____ ASSINATURA
---	---



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 805**00182**

EMENDA Nº

_____/____/____

DATA
05/11/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 2017

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA

AUTOR
DEPUTADO DIEGO GARCIAPARTIDO
PHSUF
PRPÁGINA
01/01**EMENDA**

Art. 1º. O art. 4º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, alterado pelo art. 37 da Medida Provisória nº 805, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos incisos III e IV:

“Art. 4º

.....

I - onze por cento sobre a parcela da base de contribuição cujo valor seja igual ou inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS;

II – doze por cento sobre a parcela da base de contribuição que exceda o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS;

III – treze por cento sobre a parcela da base de contribuição que exceda o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS; e

IV – quatorze por cento sobre a parcela da base de contribuição que exceda o triplo do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 805/2017, além de postergar o reajuste concedido aos servidores públicos federais, eleva a alíquota de contribuição social destinada à manutenção do respectivo regime próprio de previdência social de 11% para 14%.

Desta forma, além de prorrogar o reajuste dos servidores, que sequer recompôs a inflação do período, reduz mais ainda seu poder de compra, que vem sendo degradado continuamente nos últimos anos.

Além disso, a elevação da alíquota joga nas costas do serviço público federal todo o peso do rombo da previdência, sendo que o déficit existente no setor somente reduzirá nos próximos anos e a previdência se tornará superavitária por volta do ano de 2030.

Por esta razão, não faz sentido agir de forma tão agressiva com os servidores públicos – que já passaram por diversas reformas previdenciárias, tais como idade mínima e aposentadoria limitada ao teto do RGPS para os que ingressaram a partir de 2013 –, e reduzir o seu salário de forma drástica, ainda mais na crise por que passa o Brasil.

Neste sentido, proponho a presente emenda para que a elevação da alíquota se dê de forma progressiva, assim como ocorre no imposto de renda, onerando mais aqueles que ganham mais, certo de que receberemos o apoio dos nobres pares.

_____/____/____
DATA_____
ASSINATURA



MPV 805
00183

EMENDA Nº _____/____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
05/11/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 2017

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☒ MODIFICATIVA 5 ☐ ADITIVA

AUTOR
DEPUTADO DIEGO GARCIA

PARTIDO
PHS

UF
PR

PÁGINA
01/01

EMENDA

Art. 1º. O inciso II do art. 4º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, alterado pelo art. 37 da Medida Provisória nº 805, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º
.....

II – doze por cento sobre a parcela da base de contribuição que exceda o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 805/2017, além de postergar o reajuste concedido aos servidores públicos federais, eleva a alíquota de contribuição social destinada à manutenção do respectivo regime próprio de previdência social de 11% para 14%.

Desta forma, além de prorrogar o reajuste dos servidores, que sequer recompôs a inflação do período, reduz mais ainda seu poder de compra, que vem sendo degradado continuamente nos últimos anos.

Além disso, a elevação da alíquota joga nas costas do serviço público federal todo o peso do rombo da previdência, sendo que o déficit existente no setor somente reduzirá nos próximos anos e a previdência se tornará superavitária por volta do ano de 2030.

Por esta razão, não faz sentido agir de forma tão agressiva com os servidores públicos – que já passaram por diversas reformas previdenciárias, tais como idade mínima e aposentadoria limitada ao teto do RGPS para os que ingressaram a partir de 2013 –, e reduzir o seu salário de forma drástica, ainda mais na crise por que passa o Brasil.

Neste sentido, proponho a presente emenda para que a elevação da alíquota seja em apenas um ponto percentual, de modo que os servidores possam fazer sua parte, mas de forma e justa e razoável, certo de que receberemos o apoio dos nobres pares.

_____/____/____
DATA

ASSINATURA



MPV 805
00184

EMENDA Nº _____/____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
05/11/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 2017

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☒ MODIFICATIVA 5 ☐ ADITIVA

AUTOR
DEPUTADO DIEGO GARCIA

PARTIDO
PHS

UF
PR

PÁGINA
01/01

EMENDA

Art. 1º. O inciso II do art. 4º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, alterado pelo art. 37 da Medida Provisória nº 805, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

II – doze vírgula cinco por cento sobre a parcela da base de contribuição que exceda o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 805/2017, além de postergar o reajuste concedido aos servidores públicos federais, eleva a alíquota de contribuição social destinada à manutenção do respectivo regime próprio de previdência social de 11% para 14%.

Desta forma, além de prorrogar o reajuste dos servidores, que sequer recompôs a inflação do período, reduz mais ainda seu poder de compra, que vem sendo degradado continuamente nos últimos anos.

Além disso, a elevação da alíquota joga nas costas do serviço público federal todo o peso do rombo da previdência, sendo que o déficit existente no setor somente reduzirá nos próximos anos e a previdência se tornará superavitária por volta do ano de 2030.

Por esta razão, não faz sentido agir de forma tão agressiva com os servidores públicos – que já passaram por diversas reformas previdenciárias, tais como idade mínima e aposentadoria limitada ao teto do RGPS para os que ingressaram a partir de 2013 –, e reduzir o seu salário de forma drástica, ainda mais na crise por que passa o Brasil.

Neste sentido, proponho a presente emenda para que a elevação da alíquota seja em apenas 1,5%, de modo que os servidores possam fazer sua parte, mas de forma justa e razoável, certo de que receberemos o apoio dos nobres pares.

_____/____/____
DATA

ASSINATURA



**MPV 805
00185**

Gabinete Senador Lindbergh Farias

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017

Posterga ou cancela aumentos remuneratórios para os exercícios subsequentes, altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e a Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004, quanto à alíquota da contribuição social do servidor público e a outras questões.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o capítulo VIII da Medida Provisória nº 805, de 30 de outubro de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 805, de 2017, editada dois dias após a comemoração do Dia do Funcionário Público, revela uma das mais perversas facetas do “ajuste fiscal” que vem sendo promovido pelo governo Temer, e desnuda o seu descompromisso com um serviço público profissional, valorizado e reconhecidamente necessário para a satisfação das necessidades da sociedade, gestão da máquina pública federal e respeitado em seus direitos fundamentais.

Em seus art. 1º a 34, a Medida Provisória posterga, por 12 meses, os reajustes concedidos por leis aprovadas em 2016 e 2017, fruto que foram de acordos e negociações com dezenas de entidades concluídos em 2015 e 2016, contemplando grande parte dos servidores do Poder Executivo. Os reajustes postergados são, em sua quase totalidade, no percentual de 4,5% sobre os vencimentos básicos e gratificações de desempenho ou subsídios, e vigorariam a partir de 1º de janeiro de 2018. Trata-se da terceira parcela de reajuste programados para ocorrerem até o ano de 2019, suprimindo, ainda que de forma parcial, o comando



Gabinete Senador Lindbergh Farias

do art. 37, X da Carta Magna que prevê a revisão geral dos vencimentos e subsídios dos servidores públicos.

Assim, reajustes que já se incorporaram ao patrimônio jurídico dos servidores, que são direitos subjetivos, de natureza alimentar, serão suprimidos por dozes meses, ou seja, cada servidor deixará de receber, ao longo do ano, o equivalente a cerca de 60% de uma remuneração mensal, ou seja, é um verdadeiro confisco salarial.

No entanto, tais reajustes, que são direito adquirido, foram devidamente contabilizados na despesa pública, e incorporados, inclusive, ao PLOA 2018, enviado em agosto de 2017 ao Congresso. A Medida Provisória busca, assim, retirando, ilegitimamente, o direito ao reajuste, permitir, segundo anunciado pelo Ministério do Planejamento em 30.10.2017, que seja atingida redução da ordem de R\$ 4,4 bilhões de redução na despesa com pessoal, em 2018. Mas esse número poderá ser ainda maior, podendo chegar a quase R\$ 5,7 bilhões, se aplicarmos o percentual de 4,5% de reajuste sobre a totalidade dos vencimentos e vantagens fixas, aposentadorias e pensões civis previstos na LOA 2017, despesa que NÃO SE REALIZARÁ se aprovada a Medida Provisória.

Cabe ressaltar ainda o caráter iníquo da proposta, que penaliza os servidores civis, mas nada diz sobre os reajustes previstos para os militares das Forças Armadas. Se os militares das FFAA merecem o respeito ao seu direito adquirido e soldos dignos, igualmente o merecem os servidores da saúde, das universidades e institutos federais de educação, da previdência social, da Receita Federal, do meio ambiente, da ciência e tecnologia, da advocacia pública, da gestão pública, do controle interno, das carreiras de infraestrutura e tantos outros igualmente essenciais para o funcionamento do Estado e a provisão de bens e serviços públicos.

Além disso, um contingente de cerca de 197.000 servidores ativos, que firmaram acordos apenas para implementação em 2016 e 2017, já estão sem previsão de reajuste em janeiro de 2018, pois a Lei nº 13.324, de 2016, somente contemplou reajustes até 1º de janeiro de 2017. Em 2017, o Executivo sequer estabeleceu diálogo com os servidores, e não encaminhou a este Congresso qualquer proposta de reajustamento, gerando grande insatisfação e perdas para esses servidores. Essa situação, por si só já contrária ao comando constitucional do art. 37, X, demandaria a **extensão** do reajuste assegurado por Lei às demais carreiras, mas nunca a **postergação do que já está concedido e assegurado por lei**.

É importante lembrar que os anexos de diversas leis que são alterados



Gabinete Senador Lindbergh Farias

pelos art. 1º a 34 da Medida Provisória nº 805 **já se acham em vigor**, ou seja, não se trata de leis que **entrariam em vigor em momento futuro**, e mediante a satisfação de qualquer condição. Pelo contrário, o Legislador já havia aprovado tais leis alteradoras, e elas foram sancionadas, e **entraram em vigor** na data das suas publicações, de forma que os reajustes neles previstos, com efeitos financeiros a partir das datas assinaladas (na maior parte dos casos, 1º de janeiro de 2018), **já se incorporaram ao patrimônio jurídico dos servidores**.

Tal direito acha-se amparado constitucionalmente pelo disposto no art. 5.º, inciso XXXVI, da CF/88 que assevera: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada", tudo em homenagem ao princípio da segurança e estabilidade das relações jurídicas. Ademais, ofende diretamente a garantia da irredutibilidade de vencimentos amparada no art. 37, XV da CF.

A questão já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar a ADI 4.103, em decisão de 31.03.2016, assim ementada:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS DA LEIS TOCANTINENSES NS. 1.855/2007 E 1.861/2007 REVOGADOS PELAS LEIS TOCANTINENSES NS. 1.866/2007 E 1.868/2007. REAJUSTE DE SUBSÍDIOS DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DIREITO ADQUIRIDO. ARTS 5º, INC. XXXVI E 37, INC. XV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Ação conhecida quanto ao art. 2º da Lei n. 1.866/2007 e o art. 2º da Lei n. 1.868/2007. Ausência de impugnação específica dos outros dispositivos das leis. Arts. 3º e 4º da Lei n. 9.868/1999. 2. Diferença entre vigência de lei e efeitos financeiros decorrentes de sua disposição. Vigentes as normas concessivas de aumentos de vencimentos dos servidores públicos de Tocantins, os novos valores passaram a compor o patrimônio de bens jurídicos tutelados, na forma legal deferida a ser observada. 3. O aumento de vencimento legalmente concedido e incorporado ao patrimônio dos servidores teve no mês de janeiro de 2008 o prazo inicial para início de sua eficácia financeira. O termo fixado, a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei tocaninense n. 1.866/2007 e do art. 2º da Lei tocaninense n. 1.868/2007

Naquela oportunidade, a Advocacia-Geral da União, em parecer de abril de 2008 aprovado, inclusive, pela atual titular da Pasta, assim se manifestou:

“Com efeito, apresenta-se como realidade inquestionável nos presentes autos a circunstância de que leis estaduais promoveram incremento remuneratório em favor de seus servidores, que seria percebido a partir do mês de janeiro do presente ano.



Gabinete Senador Lindbergh Farias

Assim, a partir do momento em que editada norma que reajusta os vencimentos de determinados funcionários públicos, ainda que tal providência esteja submetida a termo, tem-se que, efetivamente, a melhoria estipendial concedida incorporou-se ao patrimônio jurídico de tais agentes públicos, não sendo legítima a sua expressão sem ofensa ao direito adquirido.

*Conforme dispõe a Lei de Introdução ao Código Civil, ‘**consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem**’.*

Sem dúvida, ao editar o competente instrumento jurídico para a concessão das vantagens remuneratórias a seus agentes o Estado de Tocantins restou por lhes outorgar direito à percepção desse incremento salarial, já que não estipulou qualquer condicionamento para o pleno gozo de tal benefício. A partir da edição de lei, o direito passou a fazer parte da esfera jurídica dos agentes estaduais, estando, contudo, com eficácia protraída para momento posterior.

(...)

No caso em análise, o aumento salarial validamente concedido – e, repise-se, já incorporado ao patrimônio dos servidores – tinha o mês de janeiro do corrente ano como prazo inicial para sua eficácia. Este portanto, termo pré-fixo a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, que caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República.

(...)

Nesse sentido, a superveniência da legislação que retire da esfera jurídica dos agentes públicos do Estado de Tocantins o direito à percepção do incremento salarial, revogando – com efeito retroativo – a tabela de reajuste dos vencimentos, tem o efeito de violar, efetivamente, o direito adquirido de tais servidores, na especial modalidade, já acima referida, da irredutibilidade dos vencimentos.”

A discussão do tema contemplou, na íntegra, o parecer da AGU, como consigna o voto da Min. Carmen Lucia, Relatora, acompanhado pelos Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Rosa Weber, Edson Fachin e Luiz Fux:

“12. Não há confusão entre vigência de lei e efeitos financeiros decorrentes de que nela disposto. Vigentes as normas que concederam os aumentos de vencimentos dos servidores públicos de Tocantins, passaram os novos valores a compor o patrimônio de bens jurídicos tutelados, na forma legal deferida a ser observada. Não se cuida, aqui, de expectativa de direito, que, na lição de Pontes de Miranda, “são, certamente, expectativas de direito: não são direitos . (...) Quando falo de expectativa (pura) estou necessariamente aludindo à posição de alguém em que se perfizeram elementos do suporte fático, de que sairá fato



Gabinete Senador Lindbergh Farias

jurídico, produtor de direito e outros efeitos, porém ainda não todos os elementos do suporte fático: a regra jurídica, a cuja incidência corresponderia o fato jurídico, ainda não incidiu, porque suporte fático ainda não há” (MIRANDA, Pontes. Tratado de Direito Privado. Tomo V. Rio de Janeiro: Borsoi, 1970, p. 285/291).

(...)

No caso em análise, o aumento salarial legalmente concedido - e, reitere-se, já incorporado ao patrimônio dos servidores - tinha o mês de janeiro de 2008 como prazo inicial para sua eficácia financeira. Este, portanto, o termo pré - fixo a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, que caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República.”

Com efeito, é inegável e inequívoco que no caso em tela, as tabelas de vencimentos e gratificações alteradas pela Medida Provisória **já se acham em vigor**, mas terão efeitos financeiros nas datas nelas assinaladas, mas não, como se poderia argumentar “entrarão em vigor” naquelas datas. Assim, configurado está o *direito adquirido* a tais reajustes, ainda que em momento futuro.

Veja-se, ainda, que tais reajustes acham-se, inclusive, preservados pela própria EC 95, de 2016, que estabeleceu o Novo Regime Fiscal: aquela Emenda Constituição, atenta ao princípio jurídico intangível da proteção ao direito adquirido e da coisa julgada, prevê, na redação dada ao art. 109 do ADCT, que não se sujeitam às suas providências no sentido da redução da despesa, em caso de descumprimento dos limites individualizados por Poder, que proíbem a concessão de aumentos, reajustes ou adequação de remunerações “**os derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal decorrente de atos anteriores à entrada em vigor desta Emenda Constitucional**”.

Note-se que a mera postergação da vigência do reajuste já configura, por si, a supressão do direito, não podendo servir de argumento o fato de que o reajuste estaria mantido, mas, “apenas”, adiado, pois é inegável que se tratando de direito pecuniário, alimentar, mediante parcelas de trato sucessivo, o direito se materializa mediante o recebimento integral de cada parcela. O pagamento incompleto, assim, é igualmente ofensivo ao direito adquirido e à irredutibilidade vencimental.

Trata-se de inconstitucionalidade que não pode ser ignorada pelo Congresso Nacional, e que irá certamente levar à nulificação da Medida Provisória pelas diversas instâncias do Poder Judiciário, tamanha é a afronta ao Estado de Direito e às cláusulas pétreas da Carta Magna.



Gabinete Senador Lindbergh Farias

Assim, é fundamental que sejam suprimidos os dispositivos apontados nesta Emenda e preservada a integridade do direito já adquirido pelos servidores ao reajuste a partir de 1º de janeiro de 2018.

Sala da Comissão,

SENADOR LINDBERGH FARIAS



**MPV 805
00186**

Gabinete Senador Lindbergh Farias

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017

Posterga ou cancela aumentos remuneratórios para os exercícios subsequentes, altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e a Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004, quanto à alíquota da contribuição social do servidor público e a outras questões.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o capítulo XXV da Medida Provisória nº 805, de 30 de outubro de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 805, de 2017, editada dois dias após a comemoração do Dia do Funcionário Público, revela uma das mais perversas facetas do “ajuste fiscal” que vem sendo promovido pelo governo Temer, e desnuda o seu descompromisso com um serviço público profissional, valorizado e reconhecidamente necessário para a satisfação das necessidades da sociedade, gestão da máquina pública federal e respeitado em seus direitos fundamentais.

Em seus art. 1º a 34, a Medida Provisória posterga, por 12 meses, os reajustes concedidos por leis aprovadas em 2016 e 2017, fruto que foram de acordos e negociações com dezenas de entidades concluídos em 2015 e 2016, contemplando grande parte dos servidores do Poder Executivo. Os reajustes postergados são, em sua quase totalidade, no percentual de 4,5% sobre os vencimentos básicos e gratificações de desempenho ou subsídios, e vigorariam a partir de 1º de janeiro de 2018. Trata-se da terceira parcela de reajuste programados para ocorrerem até o ano de 2019, suprimindo, ainda que de forma parcial, o comando



Gabinete Senador Lindbergh Farias

do art. 37, X da Carta Magna que prevê a revisão geral dos vencimentos e subsídios dos servidores públicos.

Assim, reajustes que já se incorporaram ao patrimônio jurídico dos servidores, que são direitos subjetivos, de natureza alimentar, serão suprimidos por dozes meses, ou seja, cada servidor deixará de receber, ao longo do ano, o equivalente a cerca de 60% de uma remuneração mensal, ou seja, é um verdadeiro confisco salarial.

No entanto, tais reajustes, que são direito adquirido, foram devidamente contabilizados na despesa pública, e incorporados, inclusive, ao PLOA 2018, enviado em agosto de 2017 ao Congresso. A Medida Provisória busca, assim, retirando, ilegítimamente, o direito ao reajuste, permitir, segundo anunciado pelo Ministério do Planejamento em 30.10.2017, que seja atingida redução da ordem de R\$ 4,4 bilhões de redução na despesa com pessoal, em 2018. Mas esse número poderá ser ainda maior, podendo chegar a quase R\$ 5,7 bilhões, se aplicarmos o percentual de 4,5% de reajuste sobre a totalidade dos vencimentos e vantagens fixas, aposentadorias e pensões civis previstos na LOA 2017, despesa que NÃO SE REALIZARÁ se aprovada a Medida Provisória.

Cabe ressaltar ainda o caráter iníquo da proposta, que penaliza os servidores civis, mas nada diz sobre os reajustes previstos para os militares das Forças Armadas. Se os militares das FFAA merecem o respeito ao seu direito adquirido e soldos dignos, igualmente o merecem os servidores da saúde, das universidades e institutos federais de educação, da previdência social, da Receita Federal, do meio ambiente, da ciência e tecnologia, da advocacia pública, da gestão pública, do controle interno, das carreiras de infraestrutura e tantos outros igualmente essenciais para o funcionamento do Estado e a provisão de bens e serviços públicos.

Além disso, um contingente de cerca de 197.000 servidores ativos, que firmaram acordos apenas para implementação em 2016 e 2017, já estão sem previsão de reajuste em janeiro de 2018, pois a Lei nº 13.324, de 2016, somente contemplou reajustes até 1º de janeiro de 2017. Em 2017, o Executivo sequer estabeleceu diálogo com os servidores, e não encaminhou a este Congresso qualquer proposta de reajustamento, gerando grande insatisfação e perdas para esses servidores. Essa situação, por si só já contrária ao comando constitucional do art. 37, X, demandaria a **extensão** do reajuste assegurado por Lei às demais carreiras, mas nunca a **postergação do que já está concedido e assegurado por lei**.

É importante lembrar que os anexos de diversas leis que são alterados



Gabinete Senador Lindbergh Farias

pelos art. 1º a 34 da Medida Provisória nº 805 **já se acham em vigor**, ou seja, não se trata de leis que **entrariam em vigor em momento futuro**, e mediante a satisfação de qualquer condição. Pelo contrário, o Legislador já havia aprovado tais leis alteradoras, e elas foram sancionadas, e **entraram em vigor** na data das suas publicações, de forma que os reajustes neles previstos, com efeitos financeiros a partir das datas assinaladas (na maior parte dos casos, 1º de janeiro de 2018), **já se incorporaram ao patrimônio jurídico dos servidores**.

Tal direito acha-se amparado constitucionalmente pelo disposto no art. 5.º, inciso XXXVI, da CF/88 que assevera: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada", tudo em homenagem ao princípio da segurança e estabilidade das relações jurídicas. Ademais, ofende diretamente a garantia da irredutibilidade de vencimentos amparada no art. 37, XV da CF.

A questão já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar a ADI 4.103, em decisão de 31.03.2016, assim ementada:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS DA LEIS TOCANTINENSES NS. 1.855/2007 E 1.861/2007 REVOGADOS PELAS LEIS TOCANTINENSES NS. 1.866/2007 E 1.868/2007. REAJUSTE DE SUBSÍDIOS DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DIREITO ADQUIRIDO. ARTS 5º, INC. XXXVI E 37, INC. XV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Ação conhecida quanto ao art. 2º da Lei n. 1.866/2007 e o art. 2º da Lei n. 1.868/2007. Ausência de impugnação específica dos outros dispositivos das leis. Arts. 3º e 4º da Lei n. 9.868/1999. 2. Diferença entre vigência de lei e efeitos financeiros decorrentes de sua disposição. Vigentes as normas concessivas de aumentos de vencimentos dos servidores públicos de Tocantins, os novos valores passaram a compor o patrimônio de bens jurídicos tutelados, na forma legal deferida a ser observada. 3. O aumento de vencimento legalmente concedido e incorporado ao patrimônio dos servidores teve no mês de janeiro de 2008 o prazo inicial para início de sua eficácia financeira. O termo fixado, a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei tocaninense n. 1.866/2007 e do art. 2º da Lei tocaninense n. 1.868/2007

Naquela oportunidade, a Advocacia-Geral da União, em parecer de abril de 2008 aprovado, inclusive, pela atual titular da Pasta, assim se manifestou:

“Com efeito, apresenta-se como realidade inquestionável nos presentes autos a circunstância de que leis estaduais promoveram incremento remuneratório em favor de seus servidores, que seria percebido a partir do mês de janeiro do presente ano.



Gabinete Senador Lindbergh Farias

Assim, a partir do momento em que editada norma que reajusta os vencimentos de determinados funcionários públicos, ainda que tal providência esteja submetida a termo, tem-se que, efetivamente, a melhoria estipendial concedida incorporou-se ao patrimônio jurídico de tais agentes públicos, não sendo legítima a sua expressão sem ofensa ao direito adquirido.

*Conforme dispõe a Lei de Introdução ao Código Civil, ‘**consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem**’.*

Sem dúvida, ao editar o competente instrumento jurídico para a concessão das vantagens remuneratórias a seus agentes o Estado de Tocantins restou por lhes outorgar direito à percepção desse incremento salarial, já que não estipulou qualquer condicionamento para o pleno gozo de tal benefício. A partir da edição de lei, o direito passou a fazer parte da esfera jurídica dos agentes estaduais, estando, contudo, com eficácia protraída para momento posterior.

(...)

No caso em análise, o aumento salarial validamente concedido – e, repise-se, já incorporado ao patrimônio dos servidores – tinha o mês de janeiro do corrente ano como prazo inicial para sua eficácia. Este portanto, termo pré-fixo a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, que caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República.

(...)

Nesse sentido, a superveniência da legislação que retire da esfera jurídica dos agentes públicos do Estado de Tocantins o direito à percepção do incremento salarial, revogando – com efeito retroativo – a tabela de reajuste dos vencimentos, tem o efeito de violar, efetivamente, o direito adquirido de tais servidores, na especial modalidade, já acima referida, da irredutibilidade dos vencimentos.”

A discussão do tema contemplou, na íntegra, o parecer da AGU, como consigna o voto da Min. Carmen Lucia, Relatora, acompanhado pelos Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Rosa Weber, Edson Fachin e Luiz Fux:

“12. Não há confusão entre vigência de lei e efeitos financeiros decorrentes de que nela disposto. Vigentes as normas que concederam os aumentos de vencimentos dos servidores públicos de Tocantins, passaram os novos valores a compor o patrimônio de bens jurídicos tutelados, na forma legal deferida a ser observada. Não se cuida, aqui, de expectativa de direito, que, na lição de Pontes de Miranda, “são, certamente, expectativas de direito: não são direitos . (...) Quando falo de expectativa (pura) estou necessariamente aludindo à posição de alguém em que se perfizeram elementos do suporte fático, de que sairá fato



Gabinete Senador Lindbergh Farias

jurídico, produtor de direito e outros efeitos, porém ainda não todos os elementos do suporte fático: a regra jurídica, a cuja incidência corresponderia o fato jurídico, ainda não incidiu, porque suporte fático ainda não há” (MIRANDA, Pontes. Tratado de Direito Privado. Tomo V. Rio de Janeiro: Borsoi, 1970, p. 285/291).

(...)

No caso em análise, o aumento salarial legalmente concedido - e, reitere-se, já incorporado ao patrimônio dos servidores - tinha o mês de janeiro de 2008 como prazo inicial para sua eficácia financeira. Este, portanto, o termo pré - fixo a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, que caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República.”

Com efeito, é inegável e inequívoco que no caso em tela, as tabelas de vencimentos e gratificações alteradas pela Medida Provisória **já se acham em vigor**, mas terão efeitos financeiros nas datas nelas assinaladas, mas não, como se poderia argumentar “entrarão em vigor” naquelas datas. Assim, configurado está o *direito adquirido* a tais reajustes, ainda que em momento futuro.

Veja-se, ainda, que tais reajustes acham-se, inclusive, preservados pela própria EC 95, de 2016, que estabeleceu o Novo Regime Fiscal: aquela Emenda Constituição, atenta ao princípio jurídico intangível da proteção ao direito adquirido e da coisa julgada, prevê, na redação dada ao art. 109 do ADCT, que não se sujeitam às suas providências no sentido da redução da despesa, em caso de descumprimento dos limites individualizados por Poder, que proíbem a concessão de aumentos, reajustes ou adequação de remunerações “**os derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal decorrente de atos anteriores à entrada em vigor desta Emenda Constitucional**”.

Note-se que a mera postergação da vigência do reajuste já configura, por si, a supressão do direito, não podendo servir de argumento o fato de que o reajuste estaria mantido, mas, “apenas”, adiado, pois é inegável que se tratando de direito pecuniário, alimentar, mediante parcelas de trato sucessivo, o direito se materializa mediante o recebimento integral de cada parcela. O pagamento incompleto, assim, é igualmente ofensivo ao direito adquirido e à irredutibilidade vencimental.

Trata-se de inconstitucionalidade que não pode ser ignorada pelo Congresso Nacional, e que irá certamente levar à nulificação da Medida Provisória pelas diversas instâncias do Poder Judiciário, tamanha é a afronta ao Estado de Direito e às cláusulas pétreas da Carta Magna.



Gabinete Senador Lindbergh Farias

Assim, é fundamental que sejam suprimidos os dispositivos apontados nesta Emenda e preservada a integridade do direito já adquirido pelos servidores ao reajuste a partir de 1º de janeiro de 2018.

Sala da Comissão,

SENADOR LINDBERGH FARIAS



**MPV 805
00187**

Gabinete Senador Lindbergh Farias

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017

Posterga ou cancela aumentos remuneratórios para os exercícios subsequentes, altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e a Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004, quanto à alíquota da contribuição social do servidor público e a outras questões.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o capítulo XXIV da Medida Provisória nº 805, de 30 de outubro de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 805, de 2017, editada dois dias após a comemoração do Dia do Funcionário Público, revela uma das mais perversas facetas do “ajuste fiscal” que vem sendo promovido pelo governo Temer, e desnuda o seu descompromisso com um serviço público profissional, valorizado e reconhecidamente necessário para a satisfação das necessidades da sociedade, gestão da máquina pública federal e respeitado em seus direitos fundamentais.

Em seus art. 1º a 34, a Medida Provisória posterga, por 12 meses, os reajustes concedidos por leis aprovadas em 2016 e 2017, fruto que foram de acordos e negociações com dezenas de entidades concluídos em 2015 e 2016, contemplando grande parte dos servidores do Poder Executivo. Os reajustes postergados são, em sua quase totalidade, no percentual de 4,5% sobre os vencimentos básicos e gratificações de desempenho ou subsídios, e vigorariam a partir de 1º de janeiro de 2018. Trata-se da terceira parcela de reajuste programados para ocorrerem até o ano de 2019, suprimindo, ainda que de forma parcial, o comando



Gabinete Senador Lindbergh Farias

do art. 37, X da Carta Magna que prevê a revisão geral dos vencimentos e subsídios dos servidores públicos.

Assim, reajustes que já se incorporaram ao patrimônio jurídico dos servidores, que são direitos subjetivos, de natureza alimentar, serão suprimidos por dozes meses, ou seja, cada servidor deixará de receber, ao longo do ano, o equivalente a cerca de 60% de uma remuneração mensal, ou seja, é um verdadeiro confisco salarial.

No entanto, tais reajustes, que são direito adquirido, foram devidamente contabilizados na despesa pública, e incorporados, inclusive, ao PLOA 2018, enviado em agosto de 2017 ao Congresso. A Medida Provisória busca, assim, retirando, ilegítimamente, o direito ao reajuste, permitir, segundo anunciado pelo Ministério do Planejamento em 30.10.2017, que seja atingida redução da ordem de R\$ 4,4 bilhões de redução na despesa com pessoal, em 2018. Mas esse número poderá ser ainda maior, podendo chegar a quase R\$ 5,7 bilhões, se aplicarmos o percentual de 4,5% de reajuste sobre a totalidade dos vencimentos e vantagens fixas, aposentadorias e pensões civis previstos na LOA 2017, despesa que **NÃO SE REALIZARÁ** se aprovada a Medida Provisória.

Cabe ressaltar ainda o caráter iníquo da proposta, que penaliza os servidores civis, mas nada diz sobre os reajustes previstos para os militares das Forças Armadas. Se os militares das FFAA merecem o respeito ao seu direito adquirido e soldos dignos, igualmente o merecem os servidores da saúde, das universidades e institutos federais de educação, da previdência social, da Receita Federal, do meio ambiente, da ciência e tecnologia, da advocacia pública, da gestão pública, do controle interno, das carreiras de infraestrutura e tantos outros igualmente essenciais para o funcionamento do Estado e a provisão de bens e serviços públicos.

Além disso, um contingente de cerca de 197.000 servidores ativos, que firmaram acordos apenas para implementação em 2016 e 2017, já estão sem previsão de reajuste em janeiro de 2018, pois a Lei nº 13.324, de 2016, somente contemplou reajustes até 1º de janeiro de 2017. Em 2017, o Executivo sequer estabeleceu diálogo com os servidores, e não encaminhou a este Congresso qualquer proposta de reajustamento, gerando grande insatisfação e perdas para esses servidores. Essa situação, por si só já contrária ao comando constitucional do arr. 37, X, demandaria a **extensão** do reajuste assegurado por Lei às demais carreiras, mas nunca a **postergação do que já está concedido e assegurado por lei**.

É importante lembrar que os anexos de diversas leis que são alterados



Gabinete Senador Lindbergh Farias

pelos art. 1º a 34 da Medida Provisória nº 805 **já se acham em vigor**, ou seja, não se trata de leis que **entrariam em vigor em momento futuro**, e mediante a satisfação de qualquer condição. Pelo contrário, o Legislador já havia aprovado tais leis alteradoras, e elas foram sancionadas, e **entraram em vigor** na data das suas publicações, de forma que os reajustes neles previstos, com efeitos financeiros a partir das datas assinaladas (na maior parte dos casos, 1º de janeiro de 2018), **já se incorporaram ao patrimônio jurídico dos servidores**.

Tal direito acha-se amparado constitucionalmente pelo disposto no art. 5.º, inciso XXXVI, da CF/88 que assevera: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada", tudo em homenagem ao princípio da segurança e estabilidade das relações jurídicas. Ademais, ofende diretamente a garantia da irredutibilidade de vencimentos amparada no art. 37, XV da CF.

A questão já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar a ADI 4.103, em decisão de 31.03.2016, assim ementada:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS DA LEIS TOCANTINENSES NS. 1.855/2007 E 1.861/2007 REVOGADOS PELAS LEIS TOCANTINENSES NS. 1.866/2007 E 1.868/2007. REAJUSTE DE SUBSÍDIOS DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DIREITO ADQUIRIDO. ARTS 5º, INC. XXXVI E 37, INC. XV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Ação conhecida quanto ao art. 2º da Lei n. 1.866/2007 e o art. 2º da Lei n. 1.868/2007. Ausência de impugnação específica dos outros dispositivos das leis. Arts. 3º e 4º da Lei n. 9.868/1999. 2. Diferença entre vigência de lei e efeitos financeiros decorrentes de sua disposição. Vigentes as normas concessivas de aumentos de vencimentos dos servidores públicos de Tocantins, os novos valores passaram a compor o patrimônio de bens jurídicos tutelados, na forma legal deferida a ser observada. 3. O aumento de vencimento legalmente concedido e incorporado ao patrimônio dos servidores teve no mês de janeiro de 2008 o prazo inicial para início de sua eficácia financeira. O termo fixado, a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei tocaninense n. 1.866/2007 e do art. 2º da Lei tocaninense n. 1.868/2007

Naquela oportunidade, a Advocacia-Geral da União, em parecer de abril de 2008 aprovado, inclusive, pela atual titular da Pasta, assim se manifestou:

“Com efeito, apresenta-se como realidade inquestionável nos presentes autos a circunstância de que leis estaduais promoveram incremento remuneratório em favor de seus servidores, que seria percebido a partir do mês de janeiro do presente ano.



Gabinete Senador Lindbergh Farias

Assim, a partir do momento em que editada norma que reajusta os vencimentos de determinados funcionários públicos, ainda que tal providência esteja submetida a termo, tem-se que, efetivamente, a melhoria estipendial concedida incorporou-se ao patrimônio jurídico de tais agentes públicos, não sendo legítima a sua expressão sem ofensa ao direito adquirido.

*Conforme dispõe a Lei de Introdução ao Código Civil, ‘**consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem**’.*

Sem dúvida, ao editar o competente instrumento jurídico para a concessão das vantagens remuneratórias a seus agentes o Estado de Tocantins restou por lhes outorgar direito à percepção desse incremento salarial, já que não estipulou qualquer condicionamento para o pleno gozo de tal benefício. A partir da edição de lei, o direito passou a fazer parte da esfera jurídica dos agentes estaduais, estando, contudo, com eficácia protraída para momento posterior.

(...)

No caso em análise, o aumento salarial validamente concedido – e, repise-se, já incorporado ao patrimônio dos servidores – tinha o mês de janeiro do corrente ano como prazo inicial para sua eficácia. Este portanto, termo pré-fixo a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, que caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República.

(...)

Nesse sentido, a superveniência da legislação que retire da esfera jurídica dos agentes públicos do Estado de Tocantins o direito à percepção do incremento salarial, revogando – com efeito retroativo – a tabela de reajuste dos vencimentos, tem o efeito de violar, efetivamente, o direito adquirido de tais servidores, na especial modalidade, já acima referida, da irredutibilidade dos vencimentos.”

A discussão do tema contemplou, na íntegra, o parecer da AGU, como consigna o voto da Min. Carmen Lucia, Relatora, acompanhado pelos Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Rosa Weber, Edson Fachin e Luiz Fux:

“12. Não há confusão entre vigência de lei e efeitos financeiros decorrentes de que nela disposto. Vigentes as normas que concederam os aumentos de vencimentos dos servidores públicos de Tocantins, passaram os novos valores a compor o patrimônio de bens jurídicos tutelados, na forma legal deferida a ser observada. Não se cuida, aqui, de expectativa de direito, que, na lição de Pontes de Miranda, “são, certamente, expectativas de direito: não são direitos . (...) Quando falo de expectativa (pura) estou necessariamente aludindo à posição de alguém em que se perfizeram elementos do suporte fático, de que sairá fato



Gabinete Senador Lindbergh Farias

jurídico, produtor de direito e outros efeitos, porém ainda não todos os elementos do suporte fático: a regra jurídica, a cuja incidência corresponderia o fato jurídico, ainda não incidiu, porque suporte fático ainda não há” (MIRANDA, Pontes. Tratado de Direito Privado. Tomo V. Rio de Janeiro: Borsoi, 1970, p. 285/291).

(...)

No caso em análise, o aumento salarial legalmente concedido - e, reitere-se, já incorporado ao patrimônio dos servidores - tinha o mês de janeiro de 2008 como prazo inicial para sua eficácia financeira. Este, portanto, o termo pré - fixo a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, que caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República.”

Com efeito, é inegável e inequívoco que no caso em tela, as tabelas de vencimentos e gratificações alteradas pela Medida Provisória **já se acham em vigor**, mas terão efeitos financeiros nas datas nelas assinaladas, mas não, como se poderia argumentar “entrarão em vigor” naquelas datas. Assim, configurado está o *direito adquirido* a tais reajustes, ainda que em momento futuro.

Veja-se, ainda, que tais reajustes acham-se, inclusive, preservados pela própria EC 95, de 2016, que estabeleceu o Novo Regime Fiscal: aquela Emenda Constituição, atenta ao princípio jurídico intangível da proteção ao direito adquirido e da coisa julgada, prevê, na redação dada ao art. 109 do ADCT, que não se sujeitam às suas providências no sentido da redução da despesa, em caso de descumprimento dos limites individualizados por Poder, que proíbem a concessão de aumentos, reajustes ou adequação de remunerações **“os derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal decorrente de atos anteriores à entrada em vigor desta Emenda Constitucional”**.

Note-se que a mera postergação da vigência do reajuste já configura, por si, a supressão do direito, não podendo servir de argumento o fato de que o reajuste estaria mantido, mas, “apenas”, adiado, pois é inegável que se tratando de direito pecuniário, alimentar, mediante parcelas de trato sucessivo, o direito se materializa mediante o recebimento integral de cada parcela. O pagamento incompleto, assim, é igualmente ofensivo ao direito adquirido e à irredutibilidade vencimental.

Trata-se de inconstitucionalidade que não pode ser ignorada pelo Congresso Nacional, e que irá certamente levar à nulificação da Medida Provisória pelas diversas instâncias do Poder Judiciário, tamanha é a afronta ao Estado de Direito e às cláusulas pétreas da Carta Magna.



Gabinete Senador Lindbergh Farias

Assim, é fundamental que sejam suprimidos os dispositivos apontados nesta Emenda e preservada a integridade do direito já adquirido pelos servidores ao reajuste a partir de 1º de janeiro de 2018.

Sala da Comissão,

SENADOR LINDBERGH FARIAS



**MPV 805
00188**

Gabinete Senador Lindbergh Farias

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017

Posterga ou cancela aumentos remuneratórios para os exercícios subsequentes, altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e a Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004, quanto à alíquota da contribuição social do servidor público e a outras questões.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o capítulo XXIII da Medida Provisória nº 805, de 30 de outubro de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 805, de 2017, editada dois dias após a comemoração do Dia do Funcionário Público, revela uma das mais perversas facetas do “ajuste fiscal” que vem sendo promovido pelo governo Temer, e desnuda o seu descompromisso com um serviço público profissional, valorizado e reconhecidamente necessário para a satisfação das necessidades da sociedade, gestão da máquina pública federal e respeitado em seus direitos fundamentais.

Em seus art. 1º a 34, a Medida Provisória posterga, por 12 meses, os reajustes concedidos por leis aprovadas em 2016 e 2017, fruto que foram de acordos e negociações com dezenas de entidades concluídos em 2015 e 2016, contemplando grande parte dos servidores do Poder Executivo. Os reajustes postergados são, em sua quase totalidade, no percentual de 4,5% sobre os vencimentos básicos e gratificações de desempenho ou subsídios, e vigorariam a partir de 1º de janeiro de 2018. Trata-se da terceira parcela de reajuste programados para ocorrerem até o ano de 2019, suprimindo, ainda que de forma parcial, o comando



Gabinete Senador Lindbergh Farias

do art. 37, X da Carta Magna que prevê a revisão geral dos vencimentos e subsídios dos servidores públicos.

Assim, reajustes que já se incorporaram ao patrimônio jurídico dos servidores, que são direitos subjetivos, de natureza alimentar, serão suprimidos por dozes meses, ou seja, cada servidor deixará de receber, ao longo do ano, o equivalente a cerca de 60% de uma remuneração mensal, ou seja, é um verdadeiro confisco salarial.

No entanto, tais reajustes, que são direito adquirido, foram devidamente contabilizados na despesa pública, e incorporados, inclusive, ao PLOA 2018, enviado em agosto de 2017 ao Congresso. A Medida Provisória busca, assim, retirando, ilegítimamente, o direito ao reajuste, permitir, segundo anunciado pelo Ministério do Planejamento em 30.10.2017, que seja atingida redução da ordem de R\$ 4,4 bilhões de redução na despesa com pessoal, em 2018. Mas esse número poderá ser ainda maior, podendo chegar a quase R\$ 5,7 bilhões, se aplicarmos o percentual de 4,5% de reajuste sobre a totalidade dos vencimentos e vantagens fixas, aposentadorias e pensões civis previstos na LOA 2017, despesa que NÃO SE REALIZARÁ se aprovada a Medida Provisória.

Cabe ressaltar ainda o caráter iníquo da proposta, que penaliza os servidores civis, mas nada diz sobre os reajustes previstos para os militares das Forças Armadas. Se os militares das FFAA merecem o respeito ao seu direito adquirido e soldos dignos, igualmente o merecem os servidores da saúde, das universidades e institutos federais de educação, da previdência social, da Receita Federal, do meio ambiente, da ciência e tecnologia, da advocacia pública, da gestão pública, do controle interno, das carreiras de infraestrutura e tantos outros igualmente essenciais para o funcionamento do Estado e a provisão de bens e serviços públicos.

Além disso, um contingente de cerca de 197.000 servidores ativos, que firmaram acordos apenas para implementação em 2016 e 2017, já estão sem previsão de reajuste em janeiro de 2018, pois a Lei nº 13.324, de 2016, somente contemplou reajustes até 1º de janeiro de 2017. Em 2017, o Executivo sequer estabeleceu diálogo com os servidores, e não encaminhou a este Congresso qualquer proposta de reajustamento, gerando grande insatisfação e perdas para esses servidores. Essa situação, por si só já contrária ao comando constitucional do art. 37, X, demandaria a **extensão** do reajuste assegurado por Lei às demais carreiras, mas nunca a **postergação do que já está concedido e assegurado por lei**.

É importante lembrar que os anexos de diversas leis que são alterados



Gabinete Senador Lindbergh Farias

pelos art. 1º a 34 da Medida Provisória nº 805 **já se acham em vigor**, ou seja, não se trata de leis que **entrariam em vigor em momento futuro**, e mediante a satisfação de qualquer condição. Pelo contrário, o Legislador já havia aprovado tais leis alteradoras, e elas foram sancionadas, e **entraram em vigor** na data das suas publicações, de forma que os reajustes neles previstos, com efeitos financeiros a partir das datas assinaladas (na maior parte dos casos, 1º de janeiro de 2018), **já se incorporaram ao patrimônio jurídico dos servidores**.

Tal direito acha-se amparado constitucionalmente pelo disposto no art. 5.º, inciso XXXVI, da CF/88 que assevera: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada", tudo em homenagem ao princípio da segurança e estabilidade das relações jurídicas. Ademais, ofende diretamente a garantia da irredutibilidade de vencimentos amparada no art. 37, XV da CF.

A questão já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar a ADI 4.103, em decisão de 31.03.2016, assim ementada:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS DA LEIS TOCANTINENSES NS. 1.855/2007 E 1.861/2007 REVOGADOS PELAS LEIS TOCANTINENSES NS. 1.866/2007 E 1.868/2007. REAJUSTE DE SUBSÍDIOS DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DIREITO ADQUIRIDO. ARTS 5º, INC. XXXVI E 37, INC. XV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Ação conhecida quanto ao art. 2º da Lei n. 1.866/2007 e o art. 2º da Lei n. 1.868/2007. Ausência de impugnação específica dos outros dispositivos das leis. Arts. 3º e 4º da Lei n. 9.868/1999. 2. Diferença entre vigência de lei e efeitos financeiros decorrentes de sua disposição. Vigentes as normas concessivas de aumentos de vencimentos dos servidores públicos de Tocantins, os novos valores passaram a compor o patrimônio de bens jurídicos tutelados, na forma legal deferida a ser observada. 3. O aumento de vencimento legalmente concedido e incorporado ao patrimônio dos servidores teve no mês de janeiro de 2008 o prazo inicial para início de sua eficácia financeira. O termo fixado, a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei tocaninense n. 1.866/2007 e do art. 2º da Lei tocaninense n. 1.868/2007

Naquela oportunidade, a Advocacia-Geral da União, em parecer de abril de 2008 aprovado, inclusive, pela atual titular da Pasta, assim se manifestou:

"Com efeito, apresenta-se como realidade inquestionável nos presentes autos a circunstância de que leis estaduais promoveram incremento



Gabinete Senador Lindbergh Farias

remuneratório em favor de seus servidores, que seria percebido a partir do mês de janeiro do presente ano.

Assim, a partir do momento em que editada norma que reajusta os vencimentos de determinados funcionários públicos, ainda que tal providência esteja submetida a termo, tem-se que, efetivamente, a melhoria estipendial concedida incorporou-se ao patrimônio jurídico de tais agentes públicos, não sendo legítima a sua expressão sem ofensa ao direito adquirido.

*Conforme dispõe a Lei de Introdução ao Código Civil, **'consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem'**.*

Sem dúvida, ao editar o competente instrumento jurídico para a concessão das vantagens remuneratórias a seus agentes o Estado de Tocantins restou por lhes outorgar direito à percepção desse incremento salarial, já que não estipulou qualquer condicionamento para o pleno gozo de tal benefício. A partir da edição de lei, o direito passou a fazer parte da esfera jurídica dos agentes estaduais, estando, contudo, com eficácia protraída para momento posterior.

(...)

No caso em análise, o aumento salarial validamente concedido – e, repise-se, já incorporado ao patrimônio dos servidores – tinha o mês de janeiro do corrente ano como prazo inicial para sua eficácia. Este portanto, termo pré-fixo a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, que caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República.

(...)

Nesse sentido, a superveniência da legislação que retire da esfera jurídica dos agentes públicos do Estado de Tocantins o direito à percepção do incremento salarial, revogando – com efeito retroativo – a tabela de reajuste dos vencimentos, tem o efeito de violar, efetivamente, o direito adquirido de tais servidores, na especial modalidade, já acima referida, da irredutibilidade dos vencimentos.”

A discussão do tema contemplou, na íntegra, o parecer da AGU, como consigna o voto da Min. Carmen Lucia, Relatora, acompanhado pelos Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Rosa Weber, Edson Fachin e Luiz Fux:

“12. Não há confusão entre vigência de lei e efeitos financeiros decorrentes do que nela disposto. Vigentes as normas que concederam



Gabinete Senador Lindbergh Farias

os aumentos de vencimentos dos servidores públicos de Tocantins, passaram os novos valores a compor o patrimônio de bens jurídicos tutelados, na forma legal diferida a ser observada. Não se cuida, aqui, de expectativa de direito, que, na lição de Pontes de Miranda, “são, certamente, expectativas de direito: não são direitos . (...) Quando falo de expectativa (pura) estou necessariamente aludindo à posição de alguém em que se perfizeram elementos do suporte fático, de que sairá fato jurídico, produtor de direito e outros efeitos, porém ainda não todos os elementos do suporte fático: a regra jurídica, a cuja incidência corresponderia o fato jurídico, ainda não incidiu, porque suporte fático ainda não há” (MIRANDA, Pontes. Tratado de Direito Privado. Tomo V. Rio de Janeiro: Borsoi, 1970, p. 285/291).

(...)

No caso em análise, o aumento salarial legalmente concedido - e, reitere-se, já incorporado ao patrimônio dos servidores - tinha o mês de janeiro de 2008 como prazo inicial para sua eficácia financeira. Este, portanto, o termo pré - fixo a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, que caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República.”

Com efeito, é inegável e inequívoco que no caso em tela, as tabelas de vencimentos e gratificações alteradas pela Medida Provisória **já se acham em vigor**, mas terão efeitos financeiros nas datas nelas assinaladas, mas não, como se poderia argumentar “entrarão em vigor” naquelas datas. Assim, configurado está o *direito adquirido* a tais reajustes, ainda que em momento futuro.

Veja-se, ainda, que tais reajustes acham-se, inclusive, preservados pela própria EC 95, de 2016, que estabeleceu o Novo Regime Fiscal: aquela Emenda Constituição, atenta ao princípio jurídico intangível da proteção ao direito adquirido e da coisa julgada, prevê, na redação dada ao art. 109 do ADCT, que não se sujeitam às suas providências no sentido da redução da despesa, em caso de descumprimento dos limites individualizados por Poder, que proíbem a concessão de aumentos, reajustes ou adequação de remunerações **“os derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal decorrente de atos anteriores à entrada em vigor desta Emenda Constitucional”**.

Note-se que a mera postergação da vigência do reajuste já configura, por si, a supressão do direito, não podendo servir de argumento o fato de que o reajuste estaria mantido, mas, “apenas”, adiado, pois é inegável que se tratando de direito pecuniário, alimentar, mediante parcelas de trato sucessivo, o direito se materializa mediante o recebimento integral de cada parcela. O pagamento incompleto, assim, é igualmente ofensivo ao direito adquirido e à irredutibilidade vencimental.



Gabinete Senador Lindbergh Farias

Trata-se de inconstitucionalidade que não pode ser ignorada pelo Congresso Nacional, e que irá certamente levar à nulificação da Medida Provisória pelas diversas instâncias do Poder Judiciário, tamanha é a afronta ao Estado de Direito e às cláusulas pétreas da Carta Magna.

Assim, é fundamental que sejam suprimidos os dispositivos apontados nesta Emenda e preservada a integridade do direito já adquirido pelos servidores ao reajuste a partir de 1º de janeiro de 2018.

Sala da Comissão,



**MPV 805
00189**

Gabinete Senador Lindbergh Farias

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017

Posterga ou cancela aumentos remuneratórios para os exercícios subsequentes, altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e a Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004, quanto à alíquota da contribuição social do servidor público e a outras questões.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o capítulo XXII da Medida Provisória nº 805, de 30 de outubro de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 805, de 2017, editada dois dias após a comemoração do Dia do Funcionário Público, revela uma das mais perversas facetas do “ajuste fiscal” que vem sendo promovido pelo governo Temer, e desnuda o seu descompromisso com um serviço público profissional, valorizado e reconhecidamente necessário para a satisfação das necessidades da sociedade, gestão da máquina pública federal e respeitado em seus direitos fundamentais.

Em seus art. 1º a 34, a Medida Provisória posterga, por 12 meses, os reajustes concedidos por leis aprovadas em 2016 e 2017, fruto que foram de acordos e negociações com dezenas de entidades concluídos em 2015 e 2016, contemplando grande parte dos servidores do Poder Executivo. Os reajustes postergados são, em sua quase totalidade, no percentual de 4,5% sobre os vencimentos básicos e gratificações de desempenho ou subsídios, e vigorariam a partir de 1º de janeiro de 2018. Trata-se da terceira parcela de reajuste programados para ocorrerem até o ano de 2019, suprimindo, ainda que de forma parcial, o comando



Gabinete Senador Lindbergh Farias

do art. 37, X da Carta Magna que prevê a revisão geral dos vencimentos e subsídios dos servidores públicos.

Assim, reajustes que já se incorporaram ao patrimônio jurídico dos servidores, que são direitos subjetivos, de natureza alimentar, serão suprimidos por dozes meses, ou seja, cada servidor deixará de receber, ao longo do ano, o equivalente a cerca de 60% de uma remuneração mensal, ou seja, é um verdadeiro confisco salarial.

No entanto, tais reajustes, que são direito adquirido, foram devidamente contabilizados na despesa pública, e incorporados, inclusive, ao PLOA 2018, enviado em agosto de 2017 ao Congresso. A Medida Provisória busca, assim, retirando, ilegítimamente, o direito ao reajuste, permitir, segundo anunciado pelo Ministério do Planejamento em 30.10.2017, que seja atingida redução da ordem de R\$ 4,4 bilhões de redução na despesa com pessoal, em 2018. Mas esse número poderá ser ainda maior, podendo chegar a quase R\$ 5,7 bilhões, se aplicarmos o percentual de 4,5% de reajuste sobre a totalidade dos vencimentos e vantagens fixas, aposentadorias e pensões civis previstos na LOA 2017, despesa que **NÃO SE REALIZARÁ** se aprovada a Medida Provisória.

Cabe ressaltar ainda o caráter iníquo da proposta, que penaliza os servidores civis, mas nada diz sobre os reajustes previstos para os militares das Forças Armadas. Se os militares das FFAA merecem o respeito ao seu direito adquirido e soldos dignos, igualmente o merecem os servidores da saúde, das universidades e institutos federais de educação, da previdência social, da Receita Federal, do meio ambiente, da ciência e tecnologia, da advocacia pública, da gestão pública, do controle interno, das carreiras de infraestrutura e tantos outros igualmente essenciais para o funcionamento do Estado e a provisão de bens e serviços públicos.

Além disso, um contingente de cerca de 197.000 servidores ativos, que firmaram acordos apenas para implementação em 2016 e 2017, já estão sem previsão de reajuste em janeiro de 2018, pois a Lei nº 13.324, de 2016, somente contemplou reajustes até 1º de janeiro de 2017. Em 2017, o Executivo sequer estabeleceu diálogo com os servidores, e não encaminhou a este Congresso qualquer proposta de reajustamento, gerando grande insatisfação e perdas para esses servidores. Essa situação, por si só já contrária ao comando constitucional do art. 37, X, demandaria a **extensão** do reajuste assegurado por Lei às demais carreiras, mas nunca a **postergação do que já está concedido e assegurado por lei**.

É importante lembrar que os anexos de diversas leis que são alterados



Gabinete Senador Lindbergh Farias

pelos art. 1º a 34 da Medida Provisória nº 805 **já se acham em vigor**, ou seja, não se trata de leis que **entrariam em vigor em momento futuro**, e mediante a satisfação de qualquer condição. Pelo contrário, o Legislador já havia aprovado tais leis alteradoras, e elas foram sancionadas, e **entraram em vigor** na data das suas publicações, de forma que os reajustes neles previstos, com efeitos financeiros a partir das datas assinaladas (na maior parte dos casos, 1º de janeiro de 2018), **já se incorporaram ao patrimônio jurídico dos servidores**.

Tal direito acha-se amparado constitucionalmente pelo disposto no art. 5.º, inciso XXXVI, da CF/88 que assevera: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada", tudo em homenagem ao princípio da segurança e estabilidade das relações jurídicas. Ademais, ofende diretamente a garantia da irredutibilidade de vencimentos amparada no art. 37, XV da CF.

A questão já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar a ADI 4.103, em decisão de 31.03.2016, assim ementada:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS DA LEIS TOCANTINENSES NS. 1.855/2007 E 1.861/2007 REVOGADOS PELAS LEIS TOCANTINENSES NS. 1.866/2007 E 1.868/2007. REAJUSTE DE SUBSÍDIOS DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DIREITO ADQUIRIDO. ARTS 5º, INC. XXXVI E 37, INC. XV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Ação conhecida quanto ao art. 2º da Lei n. 1.866/2007 e o art. 2º da Lei n. 1.868/2007. Ausência de impugnação específica dos outros dispositivos das leis. Arts. 3º e 4º da Lei n. 9.868/1999. 2. Diferença entre vigência de lei e efeitos financeiros decorrentes de sua disposição. Vigentes as normas concessivas de aumentos de vencimentos dos servidores públicos de Tocantins, os novos valores passaram a compor o patrimônio de bens jurídicos tutelados, na forma legal deferida a ser observada. 3. O aumento de vencimento legalmente concedido e incorporado ao patrimônio dos servidores teve no mês de janeiro de 2008 o prazo inicial para início de sua eficácia financeira. O termo fixado, a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei tocaninense n. 1.866/2007 e do art. 2º da Lei tocaninense n. 1.868/2007

Naquela oportunidade, a Advocacia-Geral da União, em parecer de abril de 2008 aprovado, inclusive, pela atual titular da Pasta, assim se manifestou:

“Com efeito, apresenta-se como realidade inquestionável nos presentes autos a circunstância de que leis estaduais promoveram incremento remuneratório em favor de seus servidores, que seria percebido a partir do mês de janeiro do presente ano.



Gabinete Senador Lindbergh Farias

Assim, a partir do momento em que editada norma que reajusta os vencimentos de determinados funcionários públicos, ainda que tal providência esteja submetida a termo, tem-se que, efetivamente, a melhoria estipendial concedida incorporou-se ao patrimônio jurídico de tais agentes públicos, não sendo legítima a sua expressão sem ofensa ao direito adquirido.

*Conforme dispõe a Lei de Introdução ao Código Civil, ‘**consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem**’.*

Sem dúvida, ao editar o competente instrumento jurídico para a concessão das vantagens remuneratórias a seus agentes o Estado de Tocantins restou por lhes outorgar direito à percepção desse incremento salarial, já que não estipulou qualquer condicionamento para o pleno gozo de tal benefício. A partir da edição de lei, o direito passou a fazer parte da esfera jurídica dos agentes estaduais, estando, contudo, com eficácia protraída para momento posterior.

(...)

No caso em análise, o aumento salarial validamente concedido – e, repise-se, já incorporado ao patrimônio dos servidores – tinha o mês de janeiro do corrente ano como prazo inicial para sua eficácia. Este portanto, termo pré-fixo a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, que caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República.

(...)

Nesse sentido, a superveniência da legislação que retire da esfera jurídica dos agentes públicos do Estado de Tocantins o direito à percepção do incremento salarial, revogando – com efeito retroativo – a tabela de reajuste dos vencimentos, tem o efeito de violar, efetivamente, o direito adquirido de tais servidores, na especial modalidade, já acima referida, da irredutibilidade dos vencimentos.”

A discussão do tema contemplou, na íntegra, o parecer da AGU, como consigna o voto da Min. Carmen Lucia, Relatora, acompanhado pelos Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Rosa Weber, Edson Fachin e Luiz Fux:

“12. Não há confusão entre vigência de lei e efeitos financeiros decorrentes de que nela disposto. Vigentes as normas que concederam os aumentos de vencimentos dos servidores públicos de Tocantins, passaram os novos valores a compor o patrimônio de bens jurídicos tutelados, na forma legal deferida a ser observada. Não se cuida, aqui, de expectativa de direito, que, na lição de Pontes de Miranda, “são, certamente, expectativas de direito: não são direitos . (...) Quando falo de expectativa (pura) estou necessariamente aludindo à posição de alguém em que se perfizeram elementos do suporte fático, de que sairá fato



Gabinete Senador Lindbergh Farias

jurídico, produtor de direito e outros efeitos, porém ainda não todos os elementos do suporte fático: a regra jurídica, a cuja incidência corresponderia o fato jurídico, ainda não incidiu, porque suporte fático ainda não há” (MIRANDA, Pontes. Tratado de Direito Privado. Tomo V. Rio de Janeiro: Borsoi, 1970, p. 285/291).

(...)

No caso em análise, o aumento salarial legalmente concedido - e, reitere-se, já incorporado ao patrimônio dos servidores - tinha o mês de janeiro de 2008 como prazo inicial para sua eficácia financeira. Este, portanto, o termo pré - fixo a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, que caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República.”

Com efeito, é inegável e inequívoco que no caso em tela, as tabelas de vencimentos e gratificações alteradas pela Medida Provisória **já se acham em vigor**, mas terão efeitos financeiros nas datas nelas assinaladas, mas não, como se poderia argumentar “entrarão em vigor” naquelas datas. Assim, configurado está o *direito adquirido* a tais reajustes, ainda que em momento futuro.

Veja-se, ainda, que tais reajustes acham-se, inclusive, preservados pela própria EC 95, de 2016, que estabeleceu o Novo Regime Fiscal: aquela Emenda Constituição, atenta ao princípio jurídico intangível da proteção ao direito adquirido e da coisa julgada, prevê, na redação dada ao art. 109 do ADCT, que não se sujeitam às suas providências no sentido da redução da despesa, em caso de descumprimento dos limites individualizados por Poder, que proíbem a concessão de aumentos, reajustes ou adequação de remunerações **“os derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal decorrente de atos anteriores à entrada em vigor desta Emenda Constitucional”**.

Note-se que a mera postergação da vigência do reajuste já configura, por si, a supressão do direito, não podendo servir de argumento o fato de que o reajuste estaria mantido, mas, “apenas”, adiado, pois é inegável que se tratando de direito pecuniário, alimentar, mediante parcelas de trato sucessivo, o direito se materializa mediante o recebimento integral de cada parcela. O pagamento incompleto, assim, é igualmente ofensivo ao direito adquirido e à irredutibilidade vencimental.

Trata-se de inconstitucionalidade que não pode ser ignorada pelo Congresso Nacional, e que irá certamente levar à nulificação da Medida Provisória pelas diversas instâncias do Poder Judiciário, tamanha é a afronta ao Estado de Direito e às cláusulas pétreas da Carta Magna.



Gabinete Senador Lindbergh Farias

Assim, é fundamental que sejam suprimidos os dispositivos apontados nesta Emenda e preservada a integridade do direito já adquirido pelos servidores ao reajuste a partir de 1º de janeiro de 2018.

Sala da Comissão,

SENADOR LINDBERGH FARIAS



MPV 805
00190

Gabinete Senador Lindbergh Farias

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017

Posterga ou cancela aumentos remuneratórios para os exercícios subsequentes, altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e a Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004, quanto à alíquota da contribuição social do servidor público e a outras questões.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o capítulo XXI da Medida Provisória nº 805, de 30 de outubro de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 805, de 2017, editada dois dias após a comemoração do Dia do Funcionário Público, revela uma das mais perversas facetas do “ajuste fiscal” que vem sendo promovido pelo governo Temer, e desnuda o seu descompromisso com um serviço público profissional, valorizado e reconhecidamente necessário para a satisfação das necessidades da sociedade, gestão da máquina pública federal e respeitado em seus direitos fundamentais.

Em seus art. 1º a 34, a Medida Provisória posterga, por 12 meses, os reajustes concedidos por leis aprovadas em 2016 e 2017, fruto que foram de acordos e negociações com dezenas de entidades concluídos em 2015 e 2016, contemplando grande parte dos servidores do Poder Executivo. Os reajustes postergados são, em sua quase totalidade, no percentual de 4,5% sobre os vencimentos básicos e gratificações de desempenho ou subsídios, e vigorariam a partir de 1º de janeiro de 2018. Trata-se da terceira parcela de reajuste programados para ocorrerem até o ano de 2019, suprimindo, ainda que de forma parcial, o comando



Gabinete Senador Lindbergh Farias

do art. 37, X da Carta Magna que prevê a revisão geral dos vencimentos e subsídios dos servidores públicos.

Assim, reajustes que já se incorporaram ao patrimônio jurídico dos servidores, que são direitos subjetivos, de natureza alimentar, serão suprimidos por dozes meses, ou seja, cada servidor deixará de receber, ao longo do ano, o equivalente a cerca de 60% de uma remuneração mensal, ou seja, é um verdadeiro confisco salarial.

No entanto, tais reajustes, que são direito adquirido, foram devidamente contabilizados na despesa pública, e incorporados, inclusive, ao PLOA 2018, enviado em agosto de 2017 ao Congresso. A Medida Provisória busca, assim, retirando, ilegitimamente, o direito ao reajuste, permitir, segundo anunciado pelo Ministério do Planejamento em 30.10.2017, que seja atingida redução da ordem de R\$ 4,4 bilhões de redução na despesa com pessoal, em 2018. Mas esse número poderá ser ainda maior, podendo chegar a quase R\$ 5,7 bilhões, se aplicarmos o percentual de 4,5% de reajuste sobre a totalidade dos vencimentos e vantagens fixas, aposentadorias e pensões civis previstos na LOA 2017, despesa que NÃO SE REALIZARÁ se aprovada a Medida Provisória.

Cabe ressaltar ainda o caráter iníquo da proposta, que penaliza os servidores civis, mas nada diz sobre os reajustes previstos para os militares das Forças Armadas. Se os militares das FFAA merecem o respeito ao seu direito adquirido e soldos dignos, igualmente o merecem os servidores da saúde, das universidades e institutos federais de educação, da previdência social, da Receita Federal, do meio ambiente, da ciência e tecnologia, da advocacia pública, da gestão pública, do controle interno, das carreiras de infraestrutura e tantos outros igualmente essenciais para o funcionamento do Estado e a provisão de bens e serviços públicos.

Além disso, um contingente de cerca de 197.000 servidores ativos, que firmaram acordos apenas para implementação em 2016 e 2017, já estão sem previsão de reajuste em janeiro de 2018, pois a Lei nº 13.324, de 2016, somente contemplou reajustes até 1º de janeiro de 2017. Em 2017, o Executivo sequer estabeleceu diálogo com os servidores, e não encaminhou a este Congresso qualquer proposta de reajustamento, gerando grande insatisfação e perdas para esses servidores. Essa situação, por si só já contrária ao comando constitucional do art. 37, X, demandaria a **extensão** do reajuste assegurado por Lei às demais carreiras, mas nunca a **postergação do que já está concedido e assegurado por lei**.

É importante lembrar que os anexos de diversas leis que são alterados



Gabinete Senador Lindbergh Farias

pelos art. 1º a 34 da Medida Provisória nº 805 **já se acham em vigor**, ou seja, não se trata de leis que **entrariam em vigor em momento futuro**, e mediante a satisfação de qualquer condição. Pelo contrário, o Legislador já havia aprovado tais leis alteradoras, e elas foram sancionadas, e **entraram em vigor** na data das suas publicações, de forma que os reajustes neles previstos, com efeitos financeiros a partir das datas assinaladas (na maior parte dos casos, 1º de janeiro de 2018), **já se incorporaram ao patrimônio jurídico dos servidores**.

Tal direito acha-se amparado constitucionalmente pelo disposto no art. 5.º, inciso XXXVI, da CF/88 que assevera: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada", tudo em homenagem ao princípio da segurança e estabilidade das relações jurídicas. Ademais, ofende diretamente a garantia da irredutibilidade de vencimentos amparada no art. 37, XV da CF.

A questão já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar a ADI 4.103, em decisão de 31.03.2016, assim ementada:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS DA LEIS TOCANTINENSES NS. 1.855/2007 E 1.861/2007 REVOGADOS PELAS LEIS TOCANTINENSES NS. 1.866/2007 E 1.868/2007. REAJUSTE DE SUBSÍDIOS DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DIREITO ADQUIRIDO. ARTS 5º, INC. XXXVI E 37, INC. XV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Ação conhecida quanto ao art. 2º da Lei n. 1.866/2007 e o art. 2º da Lei n. 1.868/2007. Ausência de impugnação específica dos outros dispositivos das leis. Arts. 3º e 4º da Lei n. 9.868/1999. 2. Diferença entre vigência de lei e efeitos financeiros decorrentes de sua disposição. Vigentes as normas concessivas de aumentos de vencimentos dos servidores públicos de Tocantins, os novos valores passaram a compor o patrimônio de bens jurídicos tutelados, na forma legal deferida a ser observada. 3. O aumento de vencimento legalmente concedido e incorporado ao patrimônio dos servidores teve no mês de janeiro de 2008 o prazo inicial para início de sua eficácia financeira. O termo fixado, a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei tocaninense n. 1.866/2007 e do art. 2º da Lei tocaninense n. 1.868/2007

Naquela oportunidade, a Advocacia-Geral da União, em parecer de abril de 2008 aprovado, inclusive, pela atual titular da Pasta, assim se manifestou:

“Com efeito, apresenta-se como realidade inquestionável nos presentes autos a circunstância de que leis estaduais promoveram incremento remuneratório em favor de seus servidores, que seria percebido a partir do mês de janeiro do presente ano.



Gabinete Senador Lindbergh Farias

Assim, a partir do momento em que editada norma que reajusta os vencimentos de determinados funcionários públicos, ainda que tal providência esteja submetida a termo, tem-se que, efetivamente, a melhoria estipendial concedida incorporou-se ao patrimônio jurídico de tais agentes públicos, não sendo legítima a sua expressão sem ofensa ao direito adquirido.

*Conforme dispõe a Lei de Introdução ao Código Civil, ‘**consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem**’.*

Sem dúvida, ao editar o competente instrumento jurídico para a concessão das vantagens remuneratórias a seus agentes o Estado de Tocantins restou por lhes outorgar direito à percepção desse incremento salarial, já que não estipulou qualquer condicionamento para o pleno gozo de tal benefício. A partir da edição de lei, o direito passou a fazer parte da esfera jurídica dos agentes estaduais, estando, contudo, com eficácia protraída para momento posterior.

(...)

No caso em análise, o aumento salarial validamente concedido – e, repise-se, já incorporado ao patrimônio dos servidores – tinha o mês de janeiro do corrente ano como prazo inicial para sua eficácia. Este portanto, termo pré-fixo a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, que caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República.

(...)

Nesse sentido, a superveniência da legislação que retire da esfera jurídica dos agentes públicos do Estado de Tocantins o direito à percepção do incremento salarial, revogando – com efeito retroativo – a tabela de reajuste dos vencimentos, tem o efeito de violar, efetivamente, o direito adquirido de tais servidores, na especial modalidade, já acima referida, da irredutibilidade dos vencimentos.”

A discussão do tema contemplou, na íntegra, o parecer da AGU, como consigna o voto da Min. Carmen Lucia, Relatora, acompanhado pelos Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Rosa Weber, Edson Fachin e Luiz Fux:

“12. Não há confusão entre vigência de lei e efeitos financeiros decorrentes de que nela disposto. Vigentes as normas que concederam os aumentos de vencimentos dos servidores públicos de Tocantins, passaram os novos valores a compor o patrimônio de bens jurídicos tutelados, na forma legal deferida a ser observada. Não se cuida, aqui, de expectativa de direito, que, na lição de Pontes de Miranda, “são, certamente, expectativas de direito: não são direitos . (...) Quando falo de expectativa (pura) estou necessariamente aludindo à posição de alguém em que se perfizeram elementos do suporte fático, de que sairá fato



Gabinete Senador Lindbergh Farias

jurídico, produtor de direito e outros efeitos, porém ainda não todos os elementos do suporte fático: a regra jurídica, a cuja incidência corresponderia o fato jurídico, ainda não incidiu, porque suporte fático ainda não há” (MIRANDA, Pontes. Tratado de Direito Privado. Tomo V. Rio de Janeiro: Borsoi, 1970, p. 285/291).

(...)

No caso em análise, o aumento salarial legalmente concedido - e, reitere-se, já incorporado ao patrimônio dos servidores - tinha o mês de janeiro de 2008 como prazo inicial para sua eficácia financeira. Este, portanto, o termo pré - fixo a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, que caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República.”

Com efeito, é inegável e inequívoco que no caso em tela, as tabelas de vencimentos e gratificações alteradas pela Medida Provisória **já se acham em vigor**, mas terão efeitos financeiros nas datas nelas assinaladas, mas não, como se poderia argumentar “entrarão em vigor” naquelas datas. Assim, configurado está o *direito adquirido* a tais reajustes, ainda que em momento futuro.

Veja-se, ainda, que tais reajustes acham-se, inclusive, preservados pela própria EC 95, de 2016, que estabeleceu o Novo Regime Fiscal: aquela Emenda Constituição, atenta ao princípio jurídico intangível da proteção ao direito adquirido e da coisa julgada, prevê, na redação dada ao art. 109 do ADCT, que não se sujeitam às suas providências no sentido da redução da despesa, em caso de descumprimento dos limites individualizados por Poder, que proíbem a concessão de aumentos, reajustes ou adequação de remunerações **“os derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal decorrente de atos anteriores à entrada em vigor desta Emenda Constitucional”**.

Note-se que a mera postergação da vigência do reajuste já configura, por si, a supressão do direito, não podendo servir de argumento o fato de que o reajuste estaria mantido, mas, “apenas”, adiado, pois é inegável que se tratando de direito pecuniário, alimentar, mediante parcelas de trato sucessivo, o direito se materializa mediante o recebimento integral de cada parcela. O pagamento incompleto, assim, é igualmente ofensivo ao direito adquirido e à irredutibilidade vencimental.

Trata-se de inconstitucionalidade que não pode ser ignorada pelo Congresso Nacional, e que irá certamente levar à nulificação da Medida Provisória pelas diversas instâncias do Poder Judiciário, tamanha é a afronta ao Estado de Direito e às cláusulas pétreas da Carta Magna.



Gabinete Senador Lindbergh Farias

Assim, é fundamental que sejam suprimidos os dispositivos apontados nesta Emenda e preservada a integridade do direito já adquirido pelos servidores ao reajuste a partir de 1º de janeiro de 2018.

Sala da Comissão,

SENADOR LINDBERGH FARIAS



MPV 805
00191

Gabinete Senador Lindbergh Farias

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017

Posterga ou cancela aumentos remuneratórios para os exercícios subsequentes, altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e a Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004, quanto à alíquota da contribuição social do servidor público e a outras questões.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o capítulo XX da Medida Provisória nº 805, de 30 de outubro de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 805, de 2017, editada dois dias após a comemoração do Dia do Funcionário Público, revela uma das mais perversas facetas do “ajuste fiscal” que vem sendo promovido pelo governo Temer, e desnuda o seu descompromisso com um serviço público profissional, valorizado e reconhecidamente necessário para a satisfação das necessidades da sociedade, gestão da máquina pública federal e respeitado em seus direitos fundamentais.

Em seus art. 1º a 34, a Medida Provisória posterga, por 12 meses, os reajustes concedidos por leis aprovadas em 2016 e 2017, fruto que foram de acordos e negociações com dezenas de entidades concluídos em 2015 e 2016, contemplando grande parte dos servidores do Poder Executivo. Os reajustes postergados são, em sua quase totalidade, no percentual de 4,5% sobre os vencimentos básicos e gratificações de desempenho ou subsídios, e vigorariam a partir de 1º de janeiro de 2018. Trata-se da terceira parcela de reajuste programados para ocorrerem até o ano de 2019, suprimindo, ainda que de forma parcial, o comando



Gabinete Senador Lindbergh Farias

do art. 37, X da Carta Magna que prevê a revisão geral dos vencimentos e subsídios dos servidores públicos.

Assim, reajustes que já se incorporaram ao patrimônio jurídico dos servidores, que são direitos subjetivos, de natureza alimentar, serão suprimidos por dozes meses, ou seja, cada servidor deixará de receber, ao longo do ano, o equivalente a cerca de 60% de uma remuneração mensal, ou seja, é um verdadeiro confisco salarial.

No entanto, tais reajustes, que são direito adquirido, foram devidamente contabilizados na despesa pública, e incorporados, inclusive, ao PLOA 2018, enviado em agosto de 2017 ao Congresso. A Medida Provisória busca, assim, retirando, ilegítimamente, o direito ao reajuste, permitir, segundo anunciado pelo Ministério do Planejamento em 30.10.2017, que seja atingida redução da ordem de R\$ 4,4 bilhões de redução na despesa com pessoal, em 2018. Mas esse número poderá ser ainda maior, podendo chegar a quase R\$ 5,7 bilhões, se aplicarmos o percentual de 4,5% de reajuste sobre a totalidade dos vencimentos e vantagens fixas, aposentadorias e pensões civis previstos na LOA 2017, despesa que **NÃO SE REALIZARÁ** se aprovada a Medida Provisória.

Cabe ressaltar ainda o caráter iníquo da proposta, que penaliza os servidores civis, mas nada diz sobre os reajustes previstos para os militares das Forças Armadas. Se os militares das FFAA merecem o respeito ao seu direito adquirido e soldos dignos, igualmente o merecem os servidores da saúde, das universidades e institutos federais de educação, da previdência social, da Receita Federal, do meio ambiente, da ciência e tecnologia, da advocacia pública, da gestão pública, do controle interno, das carreiras de infraestrutura e tantos outros igualmente essenciais para o funcionamento do Estado e a provisão de bens e serviços públicos.

Além disso, um contingente de cerca de 197.000 servidores ativos, que firmaram acordos apenas para implementação em 2016 e 2017, já estão sem previsão de reajuste em janeiro de 2018, pois a Lei nº 13.324, de 2016, somente contemplou reajustes até 1º de janeiro de 2017. Em 2017, o Executivo sequer estabeleceu diálogo com os servidores, e não encaminhou a este Congresso qualquer proposta de reajustamento, gerando grande insatisfação e perdas para esses servidores. Essa situação, por si só já contrária ao comando constitucional do arr. 37, X, demandaria a **extensão** do reajuste assegurado por Lei às demais carreiras, mas nunca a **postergação do que já está concedido e assegurado por lei**.

É importante lembrar que os anexos de diversas leis que são alterados



Gabinete Senador Lindbergh Farias

pelos art. 1º a 34 da Medida Provisória nº 805 **já se acham em vigor**, ou seja, não se trata de leis que **entrariam em vigor em momento futuro**, e mediante a satisfação de qualquer condição. Pelo contrário, o Legislador já havia aprovado tais leis alteradoras, e elas foram sancionadas, e **entraram em vigor** na data das suas publicações, de forma que os reajustes neles previstos, com efeitos financeiros a partir das datas assinaladas (na maior parte dos casos, 1º de janeiro de 2018), **já se incorporaram ao patrimônio jurídico dos servidores**.

Tal direito acha-se amparado constitucionalmente pelo disposto no art. 5.º, inciso XXXVI, da CF/88 que assevera: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada", tudo em homenagem ao princípio da segurança e estabilidade das relações jurídicas. Ademais, ofende diretamente a garantia da irredutibilidade de vencimentos amparada no art. 37, XV da CF.

A questão já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar a ADI 4.103, em decisão de 31.03.2016, assim ementada:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS DA LEIS TOCANTINENSES NS. 1.855/2007 E 1.861/2007 REVOGADOS PELAS LEIS TOCANTINENSES NS. 1.866/2007 E 1.868/2007. REAJUSTE DE SUBSÍDIOS DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DIREITO ADQUIRIDO. ARTS 5º, INC. XXXVI E 37, INC. XV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Ação conhecida quanto ao art. 2º da Lei n. 1.866/2007 e o art. 2º da Lei n. 1.868/2007. Ausência de impugnação específica dos outros dispositivos das leis. Arts. 3º e 4º da Lei n. 9.868/1999. 2. Diferença entre vigência de lei e efeitos financeiros decorrentes de sua disposição. Vigentes as normas concessivas de aumentos de vencimentos dos servidores públicos de Tocantins, os novos valores passaram a compor o patrimônio de bens jurídicos tutelados, na forma legal deferida a ser observada. 3. O aumento de vencimento legalmente concedido e incorporado ao patrimônio dos servidores teve no mês de janeiro de 2008 o prazo inicial para início de sua eficácia financeira. O termo fixado, a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei tocaninense n. 1.866/2007 e do art. 2º da Lei tocaninense n. 1.868/2007

Naquela oportunidade, a Advocacia-Geral da União, em parecer de abril de 2008 aprovado, inclusive, pela atual titular da Pasta, assim se manifestou:

“Com efeito, apresenta-se como realidade inquestionável nos presentes autos a circunstância de que leis estaduais promoveram incremento remuneratório em favor de seus servidores, que seria percebido a partir do mês de janeiro do presente ano.



Gabinete Senador Lindbergh Farias

Assim, a partir do momento em que editada norma que reajusta os vencimentos de determinados funcionários públicos, ainda que tal providência esteja submetida a termo, tem-se que, efetivamente, a melhoria estipendial concedida incorporou-se ao patrimônio jurídico de tais agentes públicos, não sendo legítima a sua expressão sem ofensa ao direito adquirido.

*Conforme dispõe a Lei de Introdução ao Código Civil, ‘**consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem**’.*

Sem dúvida, ao editar o competente instrumento jurídico para a concessão das vantagens remuneratórias a seus agentes o Estado de Tocantins restou por lhes outorgar direito à percepção desse incremento salarial, já que não estipulou qualquer condicionamento para o pleno gozo de tal benefício. A partir da edição de lei, o direito passou a fazer parte da esfera jurídica dos agentes estaduais, estando, contudo, com eficácia protraída para momento posterior.

(...)

No caso em análise, o aumento salarial validamente concedido – e, repise-se, já incorporado ao patrimônio dos servidores – tinha o mês de janeiro do corrente ano como prazo inicial para sua eficácia. Este portanto, termo pré-fixo a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, que caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República.

(...)

Nesse sentido, a superveniência da legislação que retire da esfera jurídica dos agentes públicos do Estado de Tocantins o direito à percepção do incremento salarial, revogando – com efeito retroativo – a tabela de reajuste dos vencimentos, tem o efeito de violar, efetivamente, o direito adquirido de tais servidores, na especial modalidade, já acima referida, da irredutibilidade dos vencimentos.”

A discussão do tema contemplou, na íntegra, o parecer da AGU, como consigna o voto da Min. Carmen Lucia, Relatora, acompanhado pelos Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Rosa Weber, Edson Fachin e Luiz Fux:

“12. Não há confusão entre vigência de lei e efeitos financeiros decorrentes do que nela disposto. Vigentes as normas que concederam os aumentos de vencimentos dos servidores públicos de Tocantins, passaram os novos valores a compor o patrimônio de bens jurídicos tutelados, na forma legal deferida a ser observada. Não se cuida, aqui, de expectativa de direito, que, na lição de Pontes de Miranda, “são, certamente, expectativas de direito: não são direitos . (...) Quando falo de expectativa (pura) estou necessariamente aludindo à posição de alguém em que se perfizeram elementos do suporte fático, de que sairá fato



Gabinete Senador Lindbergh Farias

jurídico, produtor de direito e outros efeitos, porém ainda não todos os elementos do suporte fático: a regra jurídica, a cuja incidência corresponderia o fato jurídico, ainda não incidiu, porque suporte fático ainda não há” (MIRANDA, Pontes. Tratado de Direito Privado. Tomo V. Rio de Janeiro: Borsoi, 1970, p. 285/291).

(...)

No caso em análise, o aumento salarial legalmente concedido - e, reitere-se, já incorporado ao patrimônio dos servidores - tinha o mês de janeiro de 2008 como prazo inicial para sua eficácia financeira. Este, portanto, o termo pré - fixo a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, que caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República.”

Com efeito, é inegável e inequívoco que no caso em tela, as tabelas de vencimentos e gratificações alteradas pela Medida Provisória **já se acham em vigor**, mas terão efeitos financeiros nas datas nelas assinaladas, mas não, como se poderia argumentar “entrarão em vigor” naquelas datas. Assim, configurado está o *direito adquirido* a tais reajustes, ainda que em momento futuro.

Veja-se, ainda, que tais reajustes acham-se, inclusive, preservados pela própria EC 95, de 2016, que estabeleceu o Novo Regime Fiscal: aquela Emenda Constituição, atenta ao princípio jurídico intangível da proteção ao direito adquirido e da coisa julgada, prevê, na redação dada ao art. 109 do ADCT, que não se sujeitam às suas providências no sentido da redução da despesa, em caso de descumprimento dos limites individualizados por Poder, que proíbem a concessão de aumentos, reajustes ou adequação de remunerações **“os derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal decorrente de atos anteriores à entrada em vigor desta Emenda Constitucional”**.

Note-se que a mera postergação da vigência do reajuste já configura, por si, a supressão do direito, não podendo servir de argumento o fato de que o reajuste estaria mantido, mas, “apenas”, adiado, pois é inegável que se tratando de direito pecuniário, alimentar, mediante parcelas de trato sucessivo, o direito se materializa mediante o recebimento integral de cada parcela. O pagamento incompleto, assim, é igualmente ofensivo ao direito adquirido e à irredutibilidade vencimental.

Trata-se de inconstitucionalidade que não pode ser ignorada pelo Congresso Nacional, e que irá certamente levar à nulificação da Medida Provisória pelas diversas instâncias do Poder Judiciário, tamanha é a afronta ao Estado de Direito e às cláusulas pétreas da Carta Magna.



Gabinete Senador Lindbergh Farias

Assim, é fundamental que sejam suprimidos os dispositivos apontados nesta Emenda e preservada a integridade do direito já adquirido pelos servidores ao reajuste a partir de 1º de janeiro de 2018.

Sala da Comissão,

SENADOR LINDBERGH FARIAS



MPV 805
00192

Gabinete Senador Lindbergh Farias

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017

Posterga ou cancela aumentos remuneratórios para os exercícios subsequentes, altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e a Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004, quanto à alíquota da contribuição social do servidor público e a outras questões.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o capítulo XIX da Medida Provisória nº 805, de 30 de outubro de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 805, de 2017, editada dois dias após a comemoração do Dia do Funcionário Público, revela uma das mais perversas facetas do “ajuste fiscal” que vem sendo promovido pelo governo Temer, e desnuda o seu descompromisso com um serviço público profissional, valorizado e reconhecidamente necessário para a satisfação das necessidades da sociedade, gestão da máquina pública federal e respeitado em seus direitos fundamentais.

Em seus art. 1º a 34, a Medida Provisória posterga, por 12 meses, os reajustes concedidos por leis aprovadas em 2016 e 2017, fruto que foram de acordos e negociações com dezenas de entidades concluídos em 2015 e 2016, contemplando grande parte dos servidores do Poder Executivo. Os reajustes postergados são, em sua quase totalidade, no percentual de 4,5% sobre os vencimentos básicos e gratificações de desempenho ou subsídios, e vigorariam a partir de 1º de janeiro de 2018. Trata-se da terceira parcela de reajuste programados para ocorrerem até o ano de 2019, suprimindo, ainda que de forma parcial, o comando



Gabinete Senador Lindbergh Farias

do art. 37, X da Carta Magna que prevê a revisão geral dos vencimentos e subsídios dos servidores públicos.

Assim, reajustes que já se incorporaram ao patrimônio jurídico dos servidores, que são direitos subjetivos, de natureza alimentar, serão suprimidos por dozes meses, ou seja, cada servidor deixará de receber, ao longo do ano, o equivalente a cerca de 60% de uma remuneração mensal, ou seja, é um verdadeiro confisco salarial.

No entanto, tais reajustes, que são direito adquirido, foram devidamente contabilizados na despesa pública, e incorporados, inclusive, ao PLOA 2018, enviado em agosto de 2017 ao Congresso. A Medida Provisória busca, assim, retirando, ilegítimamente, o direito ao reajuste, permitir, segundo anunciado pelo Ministério do Planejamento em 30.10.2017, que seja atingida redução da ordem de R\$ 4,4 bilhões de redução na despesa com pessoal, em 2018. Mas esse número poderá ser ainda maior, podendo chegar a quase R\$ 5,7 bilhões, se aplicarmos o percentual de 4,5% de reajuste sobre a totalidade dos vencimentos e vantagens fixas, aposentadorias e pensões civis previstos na LOA 2017, despesa que NÃO SE REALIZARÁ se aprovada a Medida Provisória.

Cabe ressaltar ainda o caráter iníquo da proposta, que penaliza os servidores civis, mas nada diz sobre os reajustes previstos para os militares das Forças Armadas. Se os militares das FFAA merecem o respeito ao seu direito adquirido e soldos dignos, igualmente o merecem os servidores da saúde, das universidades e institutos federais de educação, da previdência social, da Receita Federal, do meio ambiente, da ciência e tecnologia, da advocacia pública, da gestão pública, do controle interno, das carreiras de infraestrutura e tantos outros igualmente essenciais para o funcionamento do Estado e a provisão de bens e serviços públicos.

Além disso, um contingente de cerca de 197.000 servidores ativos, que firmaram acordos apenas para implementação em 2016 e 2017, já estão sem previsão de reajuste em janeiro de 2018, pois a Lei nº 13.324, de 2016, somente contemplou reajustes até 1º de janeiro de 2017. Em 2017, o Executivo sequer estabeleceu diálogo com os servidores, e não encaminhou a este Congresso qualquer proposta de reajustamento, gerando grande insatisfação e perdas para esses servidores. Essa situação, por si só já contrária ao comando constitucional do art. 37, X, demandaria a **extensão** do reajuste assegurado por Lei às demais carreiras, mas nunca a **postergação do que já está concedido e assegurado por lei**.

É importante lembrar que os anexos de diversas leis que são alterados



Gabinete Senador Lindbergh Farias

pelos art. 1º a 34 da Medida Provisória nº 805 **já se acham em vigor**, ou seja, não se trata de leis que **entrariam em vigor em momento futuro**, e mediante a satisfação de qualquer condição. Pelo contrário, o Legislador já havia aprovado tais leis alteradoras, e elas foram sancionadas, e **entraram em vigor** na data das suas publicações, de forma que os reajustes neles previstos, com efeitos financeiros a partir das datas assinaladas (na maior parte dos casos, 1º de janeiro de 2018), **já se incorporaram ao patrimônio jurídico dos servidores**.

Tal direito acha-se amparado constitucionalmente pelo disposto no art. 5.º, inciso XXXVI, da CF/88 que assevera: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada", tudo em homenagem ao princípio da segurança e estabilidade das relações jurídicas. Ademais, ofende diretamente a garantia da irredutibilidade de vencimentos amparada no art. 37, XV da CF.

A questão já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar a ADI 4.103, em decisão de 31.03.2016, assim ementada:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS DA LEIS TOCANTINENSES NS. 1.855/2007 E 1.861/2007 REVOGADOS PELAS LEIS TOCANTINENSES NS. 1.866/2007 E 1.868/2007. REAJUSTE DE SUBSÍDIOS DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DIREITO ADQUIRIDO. ARTS 5º, INC. XXXVI E 37, INC. XV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Ação conhecida quanto ao art. 2º da Lei n. 1.866/2007 e o art. 2º da Lei n. 1.868/2007. Ausência de impugnação específica dos outros dispositivos das leis. Arts. 3º e 4º da Lei n. 9.868/1999. 2. Diferença entre vigência de lei e efeitos financeiros decorrentes de sua disposição. Vigentes as normas concessivas de aumentos de vencimentos dos servidores públicos de Tocantins, os novos valores passaram a compor o patrimônio de bens jurídicos tutelados, na forma legal deferida a ser observada. 3. O aumento de vencimento legalmente concedido e incorporado ao patrimônio dos servidores teve no mês de janeiro de 2008 o prazo inicial para início de sua eficácia financeira. O termo fixado, a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei tocaninense n. 1.866/2007 e do art. 2º da Lei tocaninense n. 1.868/2007

Naquela oportunidade, a Advocacia-Geral da União, em parecer de abril de 2008 aprovado, inclusive, pela atual titular da Pasta, assim se manifestou:

“Com efeito, apresenta-se como realidade inquestionável nos presentes autos a circunstância de que leis estaduais promoveram incremento remuneratório em favor de seus servidores, que seria percebido a partir do mês de janeiro do presente ano.



Gabinete Senador Lindbergh Farias

Assim, a partir do momento em que editada norma que reajusta os vencimentos de determinados funcionários públicos, ainda que tal providência esteja submetida a termo, tem-se que, efetivamente, a melhoria estipendial concedida incorporou-se ao patrimônio jurídico de tais agentes públicos, não sendo legítima a sua expressão sem ofensa ao direito adquirido.

*Conforme dispõe a Lei de Introdução ao Código Civil, ‘**consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem**’.*

Sem dúvida, ao editar o competente instrumento jurídico para a concessão das vantagens remuneratórias a seus agentes o Estado de Tocantins restou por lhes outorgar direito à percepção desse incremento salarial, já que não estipulou qualquer condicionamento para o pleno gozo de tal benefício. A partir da edição de lei, o direito passou a fazer parte da esfera jurídica dos agentes estaduais, estando, contudo, com eficácia protraída para momento posterior.

(...)

No caso em análise, o aumento salarial validamente concedido – e, repise-se, já incorporado ao patrimônio dos servidores – tinha o mês de janeiro do corrente ano como prazo inicial para sua eficácia. Este portanto, termo pré-fixo a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, que caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República.

(...)

Nesse sentido, a superveniência da legislação que retire da esfera jurídica dos agentes públicos do Estado de Tocantins o direito à percepção do incremento salarial, revogando – com efeito retroativo – a tabela de reajuste dos vencimentos, tem o efeito de violar, efetivamente, o direito adquirido de tais servidores, na especial modalidade, já acima referida, da irredutibilidade dos vencimentos.”

A discussão do tema contemplou, na íntegra, o parecer da AGU, como consigna o voto da Min. Carmen Lucia, Relatora, acompanhado pelos Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Rosa Weber, Edson Fachin e Luiz Fux:

“12. Não há confusão entre vigência de lei e efeitos financeiros decorrentes de que nela disposto. Vigentes as normas que concederam os aumentos de vencimentos dos servidores públicos de Tocantins, passaram os novos valores a compor o patrimônio de bens jurídicos tutelados, na forma legal deferida a ser observada. Não se cuida, aqui, de expectativa de direito, que, na lição de Pontes de Miranda, “são, certamente, expectativas de direito: não são direitos . (...) Quando falo de expectativa (pura) estou necessariamente aludindo à posição de alguém em que se perfizeram elementos do suporte fático, de que sairá fato



Gabinete Senador Lindbergh Farias

jurídico, produtor de direito e outros efeitos, porém ainda não todos os elementos do suporte fático: a regra jurídica, a cuja incidência corresponderia o fato jurídico, ainda não incidiu, porque suporte fático ainda não há” (MIRANDA, Pontes. Tratado de Direito Privado. Tomo V. Rio de Janeiro: Borsoi, 1970, p. 285/291).

(...)

No caso em análise, o aumento salarial legalmente concedido - e, reitere-se, já incorporado ao patrimônio dos servidores - tinha o mês de janeiro de 2008 como prazo inicial para sua eficácia financeira. Este, portanto, o termo pré - fixo a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, que caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República.”

Com efeito, é inegável e inequívoco que no caso em tela, as tabelas de vencimentos e gratificações alteradas pela Medida Provisória **já se acham em vigor**, mas terão efeitos financeiros nas datas nelas assinaladas, mas não, como se poderia argumentar “entrarão em vigor” naquelas datas. Assim, configurado está o *direito adquirido* a tais reajustes, ainda que em momento futuro.

Veja-se, ainda, que tais reajustes acham-se, inclusive, preservados pela própria EC 95, de 2016, que estabeleceu o Novo Regime Fiscal: aquela Emenda Constituição, atenta ao princípio jurídico intangível da proteção ao direito adquirido e da coisa julgada, prevê, na redação dada ao art. 109 do ADCT, que não se sujeitam às suas providências no sentido da redução da despesa, em caso de descumprimento dos limites individualizados por Poder, que proíbem a concessão de aumentos, reajustes ou adequação de remunerações “**os derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal decorrente de atos anteriores à entrada em vigor desta Emenda Constitucional**”.

Note-se que a mera postergação da vigência do reajuste já configura, por si, a supressão do direito, não podendo servir de argumento o fato de que o reajuste estaria mantido, mas, “apenas”, adiado, pois é inegável que se tratando de direito pecuniário, alimentar, mediante parcelas de trato sucessivo, o direito se materializa mediante o recebimento integral de cada parcela. O pagamento incompleto, assim, é igualmente ofensivo ao direito adquirido e à irredutibilidade vencimental.

Trata-se de inconstitucionalidade que não pode ser ignorada pelo Congresso Nacional, e que irá certamente levar à nulificação da Medida Provisória pelas diversas instâncias do Poder Judiciário, tamanha é a afronta ao Estado de Direito e às cláusulas pétreas da Carta Magna.



Gabinete Senador Lindbergh Farias

Assim, é fundamental que sejam suprimidos os dispositivos apontados nesta Emenda e preservada a integridade do direito já adquirido pelos servidores ao reajuste a partir de 1º de janeiro de 2018.

Sala da Comissão,

SENADOR LINDBERGH FARIAS



MPV 805
00193

Gabinete Senador Lindbergh Farias

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017

Posterga ou cancela aumentos remuneratórios para os exercícios subsequentes, altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e a Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004, quanto à alíquota da contribuição social do servidor público e a outras questões.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o capítulo XVIII da Medida Provisória nº 805, de 30 de outubro de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 805, de 2017, editada dois dias após a comemoração do Dia do Funcionário Público, revela uma das mais perversas facetas do “ajuste fiscal” que vem sendo promovido pelo governo Temer, e desnuda o seu descompromisso com um serviço público profissional, valorizado e reconhecidamente necessário para a satisfação das necessidades da sociedade, gestão da máquina pública federal e respeitado em seus direitos fundamentais.

Em seus art. 1º a 34, a Medida Provisória posterga, por 12 meses, os reajustes concedidos por leis aprovadas em 2016 e 2017, fruto que foram de acordos e negociações com dezenas de entidades concluídos em 2015 e 2016, contemplando grande parte dos servidores do Poder Executivo. Os reajustes postergados são, em sua quase totalidade, no percentual de 4,5% sobre os vencimentos básicos e gratificações de desempenho ou subsídios, e vigorariam a partir de 1º de janeiro de 2018. Trata-se da terceira parcela de reajuste programados para ocorrerem até o ano de 2019, suprimindo, ainda que de forma parcial, o comando



Gabinete Senador Lindbergh Farias

do art. 37, X da Carta Magna que prevê a revisão geral dos vencimentos e subsídios dos servidores públicos.

Assim, reajustes que já se incorporaram ao patrimônio jurídico dos servidores, que são direitos subjetivos, de natureza alimentar, serão suprimidos por dozes meses, ou seja, cada servidor deixará de receber, ao longo do ano, o equivalente a cerca de 60% de uma remuneração mensal, ou seja, é um verdadeiro confisco salarial.

No entanto, tais reajustes, que são direito adquirido, foram devidamente contabilizados na despesa pública, e incorporados, inclusive, ao PLOA 2018, enviado em agosto de 2017 ao Congresso. A Medida Provisória busca, assim, retirando, ilegítimamente, o direito ao reajuste, permitir, segundo anunciado pelo Ministério do Planejamento em 30.10.2017, que seja atingida redução da ordem de R\$ 4,4 bilhões de redução na despesa com pessoal, em 2018. Mas esse número poderá ser ainda maior, podendo chegar a quase R\$ 5,7 bilhões, se aplicarmos o percentual de 4,5% de reajuste sobre a totalidade dos vencimentos e vantagens fixas, aposentadorias e pensões civis previstos na LOA 2017, despesa que NÃO SE REALIZARÁ se aprovada a Medida Provisória.

Cabe ressaltar ainda o caráter iníquo da proposta, que penaliza os servidores civis, mas nada diz sobre os reajustes previstos para os militares das Forças Armadas. Se os militares das FFAA merecem o respeito ao seu direito adquirido e soldos dignos, igualmente o merecem os servidores da saúde, das universidades e institutos federais de educação, da previdência social, da Receita Federal, do meio ambiente, da ciência e tecnologia, da advocacia pública, da gestão pública, do controle interno, das carreiras de infraestrutura e tantos outros igualmente essenciais para o funcionamento do Estado e a provisão de bens e serviços públicos.

Além disso, um contingente de cerca de 197.000 servidores ativos, que firmaram acordos apenas para implementação em 2016 e 2017, já estão sem previsão de reajuste em janeiro de 2018, pois a Lei nº 13.324, de 2016, somente contemplou reajustes até 1º de janeiro de 2017. Em 2017, o Executivo sequer estabeleceu diálogo com os servidores, e não encaminhou a este Congresso qualquer proposta de reajustamento, gerando grande insatisfação e perdas para esses servidores. Essa situação, por si só já contrária ao comando constitucional do arr. 37, X, demandaria a **extensão** do reajuste assegurado por Lei às demais carreiras, mas nunca a **postergação do que já está concedido e assegurado por lei**.

É importante lembrar que os anexos de diversas leis que são alterados



Gabinete Senador Lindbergh Farias

pelos art. 1º a 34 da Medida Provisória nº 805 **já se acham em vigor**, ou seja, não se trata de leis que **entrariam em vigor em momento futuro**, e mediante a satisfação de qualquer condição. Pelo contrário, o Legislador já havia aprovado tais leis alteradoras, e elas foram sancionadas, e **entraram em vigor** na data das suas publicações, de forma que os reajustes neles previstos, com efeitos financeiros a partir das datas assinaladas (na maior parte dos casos, 1º de janeiro de 2018), **já se incorporaram ao patrimônio jurídico dos servidores**.

Tal direito acha-se amparado constitucionalmente pelo disposto no art. 5.º, inciso XXXVI, da CF/88 que assevera: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada", tudo em homenagem ao princípio da segurança e estabilidade das relações jurídicas. Ademais, ofende diretamente a garantia da irredutibilidade de vencimentos amparada no art. 37, XV da CF.

A questão já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar a ADI 4.103, em decisão de 31.03.2016, assim ementada:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS DA LEIS TOCANTINENSES NS. 1.855/2007 E 1.861/2007 REVOGADOS PELAS LEIS TOCANTINENSES NS. 1.866/2007 E 1.868/2007. REAJUSTE DE SUBSÍDIOS DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DIREITO ADQUIRIDO. ARTS 5º, INC. XXXVI E 37, INC. XV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Ação conhecida quanto ao art. 2º da Lei n. 1.866/2007 e o art. 2º da Lei n. 1.868/2007. Ausência de impugnação específica dos outros dispositivos das leis. Arts. 3º e 4º da Lei n. 9.868/1999. 2. Diferença entre vigência de lei e efeitos financeiros decorrentes de sua disposição. Vigentes as normas concessivas de aumentos de vencimentos dos servidores públicos de Tocantins, os novos valores passaram a compor o patrimônio de bens jurídicos tutelados, na forma legal deferida a ser observada. 3. O aumento de vencimento legalmente concedido e incorporado ao patrimônio dos servidores teve no mês de janeiro de 2008 o prazo inicial para início de sua eficácia financeira. O termo fixado, a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei tocaninense n. 1.866/2007 e do art. 2º da Lei tocaninense n. 1.868/2007

Naquela oportunidade, a Advocacia-Geral da União, em parecer de abril de 2008 aprovado, inclusive, pela atual titular da Pasta, assim se manifestou:

“Com efeito, apresenta-se como realidade inquestionável nos presentes autos a circunstância de que leis estaduais promoveram incremento remuneratório em favor de seus servidores, que seria percebido a partir do mês de janeiro do presente ano.



Gabinete Senador Lindbergh Farias

Assim, a partir do momento em que editada norma que reajusta os vencimentos de determinados funcionários públicos, ainda que tal providência esteja submetida a termo, tem-se que, efetivamente, a melhoria estipendial concedida incorporou-se ao patrimônio jurídico de tais agentes públicos, não sendo legítima a sua expressão sem ofensa ao direito adquirido.

*Conforme dispõe a Lei de Introdução ao Código Civil, ‘**consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem**’.*

Sem dúvida, ao editar o competente instrumento jurídico para a concessão das vantagens remuneratórias a seus agentes o Estado de Tocantins restou por lhes outorgar direito à percepção desse incremento salarial, já que não estipulou qualquer condicionamento para o pleno gozo de tal benefício. A partir da edição de lei, o direito passou a fazer parte da esfera jurídica dos agentes estaduais, estando, contudo, com eficácia protraída para momento posterior.

(...)

No caso em análise, o aumento salarial validamente concedido – e, repise-se, já incorporado ao patrimônio dos servidores – tinha o mês de janeiro do corrente ano como prazo inicial para sua eficácia. Este portanto, termo pré-fixo a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, que caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República.

(...)

Nesse sentido, a superveniência da legislação que retire da esfera jurídica dos agentes públicos do Estado de Tocantins o direito à percepção do incremento salarial, revogando – com efeito retroativo – a tabela de reajuste dos vencimentos, tem o efeito de violar, efetivamente, o direito adquirido de tais servidores, na especial modalidade, já acima referida, da irredutibilidade dos vencimentos.”

A discussão do tema contemplou, na íntegra, o parecer da AGU, como consigna o voto da Min. Carmen Lucia, Relatora, acompanhado pelos Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Rosa Weber, Edson Fachin e Luiz Fux:

“12. Não há confusão entre vigência de lei e efeitos financeiros decorrentes de que nela disposto. Vigentes as normas que concederam os aumentos de vencimentos dos servidores públicos de Tocantins, passaram os novos valores a compor o patrimônio de bens jurídicos tutelados, na forma legal deferida a ser observada. Não se cuida, aqui, de expectativa de direito, que, na lição de Pontes de Miranda, “são, certamente, expectativas de direito: não são direitos . (...) Quando falo de expectativa (pura) estou necessariamente aludindo à posição de alguém em que se perfizeram elementos do suporte fático, de que sairá fato



Gabinete Senador Lindbergh Farias

jurídico, produtor de direito e outros efeitos, porém ainda não todos os elementos do suporte fático: a regra jurídica, a cuja incidência corresponderia o fato jurídico, ainda não incidiu, porque suporte fático ainda não há” (MIRANDA, Pontes. Tratado de Direito Privado. Tomo V. Rio de Janeiro: Borsoi, 1970, p. 285/291).

(...)

No caso em análise, o aumento salarial legalmente concedido - e, reitere-se, já incorporado ao patrimônio dos servidores - tinha o mês de janeiro de 2008 como prazo inicial para sua eficácia financeira. Este, portanto, o termo pré - fixo a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, que caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República.”

Com efeito, é inegável e inequívoco que no caso em tela, as tabelas de vencimentos e gratificações alteradas pela Medida Provisória **já se acham em vigor**, mas terão efeitos financeiros nas datas nelas assinaladas, mas não, como se poderia argumentar “entrarão em vigor” naquelas datas. Assim, configurado está o *direito adquirido* a tais reajustes, ainda que em momento futuro.

Veja-se, ainda, que tais reajustes acham-se, inclusive, preservados pela própria EC 95, de 2016, que estabeleceu o Novo Regime Fiscal: aquela Emenda Constituição, atenta ao princípio jurídico intangível da proteção ao direito adquirido e da coisa julgada, prevê, na redação dada ao art. 109 do ADCT, que não se sujeitam às suas providências no sentido da redução da despesa, em caso de descumprimento dos limites individualizados por Poder, que proíbem a concessão de aumentos, reajustes ou adequação de remunerações “**os derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal decorrente de atos anteriores à entrada em vigor desta Emenda Constitucional**”.

Note-se que a mera postergação da vigência do reajuste já configura, por si, a supressão do direito, não podendo servir de argumento o fato de que o reajuste estaria mantido, mas, “apenas”, adiado, pois é inegável que se tratando de direito pecuniário, alimentar, mediante parcelas de trato sucessivo, o direito se materializa mediante o recebimento integral de cada parcela. O pagamento incompleto, assim, é igualmente ofensivo ao direito adquirido e à irredutibilidade vencimental.

Trata-se de inconstitucionalidade que não pode ser ignorada pelo Congresso Nacional, e que irá certamente levar à nulificação da Medida Provisória pelas diversas instâncias do Poder Judiciário, tamanha é a afronta ao Estado de Direito e às cláusulas pétreas da Carta Magna.



Gabinete Senador Lindbergh Farias

Assim, é fundamental que sejam suprimidos os dispositivos apontados nesta Emenda e preservada a integridade do direito já adquirido pelos servidores ao reajuste a partir de 1º de janeiro de 2018.

Sala da Comissão,

SENADOR LINDBERGH FARIAS



Gabinete Senador Lindbergh Farias

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017

Posterga ou cancela aumentos remuneratórios para os exercícios subsequentes, altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e a Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004, quanto à alíquota da contribuição social do servidor público e a outras questões.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o capítulo XVI da Medida Provisória nº 805, de 30 de outubro de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 805, de 2017, editada dois dias após a comemoração do Dia do Funcionário Público, revela uma das mais perversas facetas do “ajuste fiscal” que vem sendo promovido pelo governo Temer, e desnuda o seu descompromisso com um serviço público profissional, valorizado e reconhecidamente necessário para a satisfação das necessidades da sociedade, gestão da máquina pública federal e respeitado em seus direitos fundamentais.

Em seus art. 1º a 34, a Medida Provisória posterga, por 12 meses, os reajustes concedidos por leis aprovadas em 2016 e 2017, fruto que foram de acordos e negociações com dezenas de entidades concluídos em 2015 e 2016, contemplando grande parte dos servidores do Poder Executivo. Os reajustes postergados são, em sua quase totalidade, no percentual de 4,5% sobre os vencimentos básicos e gratificações de desempenho ou subsídios, e vigorariam a partir de 1º de janeiro de 2018. Trata-se da terceira parcela de reajuste programados para ocorrerem até o ano de 2019, suprimindo, ainda que de forma parcial, o comando



Gabinete Senador Lindbergh Farias

do art. 37, X da Carta Magna que prevê a revisão geral dos vencimentos e subsídios dos servidores públicos.

Assim, reajustes que já se incorporaram ao patrimônio jurídico dos servidores, que são direitos subjetivos, de natureza alimentar, serão suprimidos por dozes meses, ou seja, cada servidor deixará de receber, ao longo do ano, o equivalente a cerca de 60% de uma remuneração mensal, ou seja, é um verdadeiro confisco salarial.

No entanto, tais reajustes, que são direito adquirido, foram devidamente contabilizados na despesa pública, e incorporados, inclusive, ao PLOA 2018, enviado em agosto de 2017 ao Congresso. A Medida Provisória busca, assim, retirando, ilegítimamente, o direito ao reajuste, permitir, segundo anunciado pelo Ministério do Planejamento em 30.10.2017, que seja atingida redução da ordem de R\$ 4,4 bilhões de redução na despesa com pessoal, em 2018. Mas esse número poderá ser ainda maior, podendo chegar a quase R\$ 5,7 bilhões, se aplicarmos o percentual de 4,5% de reajuste sobre a totalidade dos vencimentos e vantagens fixas, aposentadorias e pensões civis previstos na LOA 2017, despesa que **NÃO SE REALIZARÁ** se aprovada a Medida Provisória.

Cabe ressaltar ainda o caráter iníquo da proposta, que penaliza os servidores civis, mas nada diz sobre os reajustes previstos para os militares das Forças Armadas. Se os militares das FFAA merecem o respeito ao seu direito adquirido e soldos dignos, igualmente o merecem os servidores da saúde, das universidades e institutos federais de educação, da previdência social, da Receita Federal, do meio ambiente, da ciência e tecnologia, da advocacia pública, da gestão pública, do controle interno, das carreiras de infraestrutura e tantos outros igualmente essenciais para o funcionamento do Estado e a provisão de bens e serviços públicos.

Além disso, um contingente de cerca de 197.000 servidores ativos, que firmaram acordos apenas para implementação em 2016 e 2017, já estão sem previsão de reajuste em janeiro de 2018, pois a Lei nº 13.324, de 2016, somente contemplou reajustes até 1º de janeiro de 2017. Em 2017, o Executivo sequer estabeleceu diálogo com os servidores, e não encaminhou a este Congresso qualquer proposta de reajustamento, gerando grande insatisfação e perdas para esses servidores. Essa situação, por si só já contrária ao comando constitucional do art. 37, X, demandaria a **extensão** do reajuste assegurado por Lei às demais carreiras, mas nunca a **postergação do que já está concedido e assegurado por lei**.

É importante lembrar que os anexos de diversas leis que são alterados



Gabinete Senador Lindbergh Farias

pelos art. 1º a 34 da Medida Provisória nº 805 **já se acham em vigor**, ou seja, não se trata de leis que **entrariam em vigor em momento futuro**, e mediante a satisfação de qualquer condição. Pelo contrário, o Legislador já havia aprovado tais leis alteradoras, e elas foram sancionadas, e **entraram em vigor** na data das suas publicações, de forma que os reajustes neles previstos, com efeitos financeiros a partir das datas assinaladas (na maior parte dos casos, 1º de janeiro de 2018), **já se incorporaram ao patrimônio jurídico dos servidores**.

Tal direito acha-se amparado constitucionalmente pelo disposto no art. 5.º, inciso XXXVI, da CF/88 que assevera: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada", tudo em homenagem ao princípio da segurança e estabilidade das relações jurídicas. Ademais, ofende diretamente a garantia da irredutibilidade de vencimentos amparada no art. 37, XV da CF.

A questão já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar a ADI 4.103, em decisão de 31.03.2016, assim ementada:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS DA LEIS TOCANTINENSES NS. 1.855/2007 E 1.861/2007 REVOGADOS PELAS LEIS TOCANTINENSES NS. 1.866/2007 E 1.868/2007. REAJUSTE DE SUBSÍDIOS DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DIREITO ADQUIRIDO. ARTS 5º, INC. XXXVI E 37, INC. XV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Ação conhecida quanto ao art. 2º da Lei n. 1.866/2007 e o art. 2º da Lei n. 1.868/2007. Ausência de impugnação específica dos outros dispositivos das leis. Arts. 3º e 4º da Lei n. 9.868/1999. 2. Diferença entre vigência de lei e efeitos financeiros decorrentes de sua disposição. Vigentes as normas concessivas de aumentos de vencimentos dos servidores públicos de Tocantins, os novos valores passaram a compor o patrimônio de bens jurídicos tutelados, na forma legal deferida a ser observada. 3. O aumento de vencimento legalmente concedido e incorporado ao patrimônio dos servidores teve no mês de janeiro de 2008 o prazo inicial para início de sua eficácia financeira. O termo fixado, a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei tocaninense n. 1.866/2007 e do art. 2º da Lei tocaninense n. 1.868/2007

Naquela oportunidade, a Advocacia-Geral da União, em parecer de abril de 2008 aprovado, inclusive, pela atual titular da Pasta, assim se manifestou:

“Com efeito, apresenta-se como realidade inquestionável nos presentes autos a circunstância de que leis estaduais promoveram incremento remuneratório em favor de seus servidores, que seria percebido a partir do mês de janeiro do presente ano.



Gabinete Senador Lindbergh Farias

Assim, a partir do momento em que editada norma que reajusta os vencimentos de determinados funcionários públicos, ainda que tal providência esteja submetida a termo, tem-se que, efetivamente, a melhoria estipendial concedida incorporou-se ao patrimônio jurídico de tais agentes públicos, não sendo legítima a sua expressão sem ofensa ao direito adquirido.

*Conforme dispõe a Lei de Introdução ao Código Civil, ‘**consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem**’.*

Sem dúvida, ao editar o competente instrumento jurídico para a concessão das vantagens remuneratórias a seus agentes o Estado de Tocantins restou por lhes outorgar direito à percepção desse incremento salarial, já que não estipulou qualquer condicionamento para o pleno gozo de tal benefício. A partir da edição de lei, o direito passou a fazer parte da esfera jurídica dos agentes estaduais, estando, contudo, com eficácia protraída para momento posterior.

(...)

No caso em análise, o aumento salarial validamente concedido – e, repise-se, já incorporado ao patrimônio dos servidores – tinha o mês de janeiro do corrente ano como prazo inicial para sua eficácia. Este portanto, termo pré-fixo a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, que caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República.

(...)

Nesse sentido, a superveniência da legislação que retire da esfera jurídica dos agentes públicos do Estado de Tocantins o direito à percepção do incremento salarial, revogando – com efeito retroativo – a tabela de reajuste dos vencimentos, tem o efeito de violar, efetivamente, o direito adquirido de tais servidores, na especial modalidade, já acima referida, da irredutibilidade dos vencimentos.”

A discussão do tema contemplou, na íntegra, o parecer da AGU, como consigna o voto da Min. Carmen Lucia, Relatora, acompanhado pelos Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Rosa Weber, Edson Fachin e Luiz Fux:

“12. Não há confusão entre vigência de lei e efeitos financeiros decorrentes de que nela disposto. Vigentes as normas que concederam os aumentos de vencimentos dos servidores públicos de Tocantins, passaram os novos valores a compor o patrimônio de bens jurídicos tutelados, na forma legal deferida a ser observada. Não se cuida, aqui, de expectativa de direito, que, na lição de Pontes de Miranda, “são, certamente, expectativas de direito: não são direitos . (...) Quando falo de expectativa (pura) estou necessariamente aludindo à posição de alguém em que se perfizeram elementos do suporte fático, de que sairá fato



Gabinete Senador Lindbergh Farias

jurídico, produtor de direito e outros efeitos, porém ainda não todos os elementos do suporte fático: a regra jurídica, a cuja incidência corresponderia o fato jurídico, ainda não incidiu, porque suporte fático ainda não há” (MIRANDA, Pontes. Tratado de Direito Privado. Tomo V. Rio de Janeiro: Borsoi, 1970, p. 285/291).

(...)

No caso em análise, o aumento salarial legalmente concedido - e, reitere-se, já incorporado ao patrimônio dos servidores - tinha o mês de janeiro de 2008 como prazo inicial para sua eficácia financeira. Este, portanto, o termo pré - fixo a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, que caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República.”

Com efeito, é inegável e inequívoco que no caso em tela, as tabelas de vencimentos e gratificações alteradas pela Medida Provisória **já se acham em vigor**, mas terão efeitos financeiros nas datas nelas assinaladas, mas não, como se poderia argumentar “entrarão em vigor” naquelas datas. Assim, configurado está o *direito adquirido* a tais reajustes, ainda que em momento futuro.

Veja-se, ainda, que tais reajustes acham-se, inclusive, preservados pela própria EC 95, de 2016, que estabeleceu o Novo Regime Fiscal: aquela Emenda Constituição, atenta ao princípio jurídico intangível da proteção ao direito adquirido e da coisa julgada, prevê, na redação dada ao art. 109 do ADCT, que não se sujeitam às suas providências no sentido da redução da despesa, em caso de descumprimento dos limites individualizados por Poder, que proíbem a concessão de aumentos, reajustes ou adequação de remunerações **“os derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal decorrente de atos anteriores à entrada em vigor desta Emenda Constitucional”**.

Note-se que a mera postergação da vigência do reajuste já configura, por si, a supressão do direito, não podendo servir de argumento o fato de que o reajuste estaria mantido, mas, “apenas”, adiado, pois é inegável que se tratando de direito pecuniário, alimentar, mediante parcelas de trato sucessivo, o direito se materializa mediante o recebimento integral de cada parcela. O pagamento incompleto, assim, é igualmente ofensivo ao direito adquirido e à irredutibilidade vencimental.

Trata-se de inconstitucionalidade que não pode ser ignorada pelo Congresso Nacional, e que irá certamente levar à nulificação da Medida Provisória pelas diversas instâncias do Poder Judiciário, tamanha é a afronta ao Estado de Direito e às cláusulas pétreas da Carta Magna.



Gabinete Senador Lindbergh Farias

Assim, é fundamental que sejam suprimidos os dispositivos apontados nesta Emenda e preservada a integridade do direito já adquirido pelos servidores ao reajuste a partir de 1º de janeiro de 2018.

Sala da Comissão,

SENADOR LINDBERGH FARIAS



Gabinete Senador Lindbergh Farias

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017

Posterga ou cancela aumentos remuneratórios para os exercícios subsequentes, altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e a Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004, quanto à alíquota da contribuição social do servidor público e a outras questões.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o capítulo XV da Medida Provisória nº 805, de 30 de outubro de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 805, de 2017, editada dois dias após a comemoração do Dia do Funcionário Público, revela uma das mais perversas facetas do “ajuste fiscal” que vem sendo promovido pelo governo Temer, e desnuda o seu descompromisso com um serviço público profissional, valorizado e reconhecidamente necessário para a satisfação das necessidades da sociedade, gestão da máquina pública federal e respeitado em seus direitos fundamentais.

Em seus art. 1º a 34, a Medida Provisória posterga, por 12 meses, os reajustes concedidos por leis aprovadas em 2016 e 2017, fruto que foram de acordos e negociações com dezenas de entidades concluídos em 2015 e 2016, contemplando grande parte dos servidores do Poder Executivo. Os reajustes postergados são, em sua quase totalidade, no percentual de 4,5% sobre os vencimentos básicos e gratificações de desempenho ou subsídios, e vigorariam a partir de 1º de janeiro de 2018. Trata-se da terceira parcela de reajuste programados para ocorrerem até o ano de 2019, suprimindo, ainda que de forma parcial, o comando



Gabinete Senador Lindbergh Farias

do art. 37, X da Carta Magna que prevê a revisão geral dos vencimentos e subsídios dos servidores públicos.

Assim, reajustes que já se incorporaram ao patrimônio jurídico dos servidores, que são direitos subjetivos, de natureza alimentar, serão suprimidos por dozes meses, ou seja, cada servidor deixará de receber, ao longo do ano, o equivalente a cerca de 60% de uma remuneração mensal, ou seja, é um verdadeiro confisco salarial.

No entanto, tais reajustes, que são direito adquirido, foram devidamente contabilizados na despesa pública, e incorporados, inclusive, ao PLOA 2018, enviado em agosto de 2017 ao Congresso. A Medida Provisória busca, assim, retirando, ilegítimamente, o direito ao reajuste, permitir, segundo anunciado pelo Ministério do Planejamento em 30.10.2017, que seja atingida redução da ordem de R\$ 4,4 bilhões de redução na despesa com pessoal, em 2018. Mas esse número poderá ser ainda maior, podendo chegar a quase R\$ 5,7 bilhões, se aplicarmos o percentual de 4,5% de reajuste sobre a totalidade dos vencimentos e vantagens fixas, aposentadorias e pensões civis previstos na LOA 2017, despesa que NÃO SE REALIZARÁ se aprovada a Medida Provisória.

Cabe ressaltar ainda o caráter iníquo da proposta, que penaliza os servidores civis, mas nada diz sobre os reajustes previstos para os militares das Forças Armadas. Se os militares das FFAA merecem o respeito ao seu direito adquirido e soldos dignos, igualmente o merecem os servidores da saúde, das universidades e institutos federais de educação, da previdência social, da Receita Federal, do meio ambiente, da ciência e tecnologia, da advocacia pública, da gestão pública, do controle interno, das carreiras de infraestrutura e tantos outros igualmente essenciais para o funcionamento do Estado e a provisão de bens e serviços públicos.

Além disso, um contingente de cerca de 197.000 servidores ativos, que firmaram acordos apenas para implementação em 2016 e 2017, já estão sem previsão de reajuste em janeiro de 2018, pois a Lei nº 13.324, de 2016, somente contemplou reajustes até 1º de janeiro de 2017. Em 2017, o Executivo sequer estabeleceu diálogo com os servidores, e não encaminhou a este Congresso qualquer proposta de reajustamento, gerando grande insatisfação e perdas para esses servidores. Essa situação, por si só já contrária ao comando constitucional do art. 37, X, demandaria a **extensão** do reajuste assegurado por Lei às demais carreiras, mas nunca a **postergação do que já está concedido e assegurado por lei**.

É importante lembrar que os anexos de diversas leis que são alterados



Gabinete Senador Lindbergh Farias

pelos art. 1º a 34 da Medida Provisória nº 805 **já se acham em vigor**, ou seja, não se trata de leis que **entrariam em vigor em momento futuro**, e mediante a satisfação de qualquer condição. Pelo contrário, o Legislador já havia aprovado tais leis alteradoras, e elas foram sancionadas, e **entraram em vigor** na data das suas publicações, de forma que os reajustes neles previstos, com efeitos financeiros a partir das datas assinaladas (na maior parte dos casos, 1º de janeiro de 2018), **já se incorporaram ao patrimônio jurídico dos servidores**.

Tal direito acha-se amparado constitucionalmente pelo disposto no art. 5.º, inciso XXXVI, da CF/88 que assevera: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada", tudo em homenagem ao princípio da segurança e estabilidade das relações jurídicas. Ademais, ofende diretamente a garantia da irredutibilidade de vencimentos amparada no art. 37, XV da CF.

A questão já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar a ADI 4.103, em decisão de 31.03.2016, assim ementada:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS DA LEIS TOCANTINENSES NS. 1.855/2007 E 1.861/2007 REVOGADOS PELAS LEIS TOCANTINENSES NS. 1.866/2007 E 1.868/2007. REAJUSTE DE SUBSÍDIOS DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DIREITO ADQUIRIDO. ARTS 5º, INC. XXXVI E 37, INC. XV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Ação conhecida quanto ao art. 2º da Lei n. 1.866/2007 e o art. 2º da Lei n. 1.868/2007. Ausência de impugnação específica dos outros dispositivos das leis. Arts. 3º e 4º da Lei n. 9.868/1999. 2. Diferença entre vigência de lei e efeitos financeiros decorrentes de sua disposição. Vigentes as normas concessivas de aumentos de vencimentos dos servidores públicos de Tocantins, os novos valores passaram a compor o patrimônio de bens jurídicos tutelados, na forma legal deferida a ser observada. 3. O aumento de vencimento legalmente concedido e incorporado ao patrimônio dos servidores teve no mês de janeiro de 2008 o prazo inicial para início de sua eficácia financeira. O termo fixado, a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei tocaninense n. 1.866/2007 e do art. 2º da Lei tocaninense n. 1.868/2007

Naquela oportunidade, a Advocacia-Geral da União, em parecer de abril de 2008 aprovado, inclusive, pela atual titular da Pasta, assim se manifestou:

“Com efeito, apresenta-se como realidade inquestionável nos presentes autos a circunstância de que leis estaduais promoveram incremento remuneratório em favor de seus servidores, que seria percebido a partir do mês de janeiro do presente ano.



Gabinete Senador Lindbergh Farias

Assim, a partir do momento em que editada norma que reajusta os vencimentos de determinados funcionários públicos, ainda que tal providência esteja submetida a termo, tem-se que, efetivamente, a melhoria estipendial concedida incorporou-se ao patrimônio jurídico de tais agentes públicos, não sendo legítima a sua expressão sem ofensa ao direito adquirido.

*Conforme dispõe a Lei de Introdução ao Código Civil, ‘**consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem**’.*

Sem dúvida, ao editar o competente instrumento jurídico para a concessão das vantagens remuneratórias a seus agentes o Estado de Tocantins restou por lhes outorgar direito à percepção desse incremento salarial, já que não estipulou qualquer condicionamento para o pleno gozo de tal benefício. A partir da edição de lei, o direito passou a fazer parte da esfera jurídica dos agentes estaduais, estando, contudo, com eficácia protraída para momento posterior.

(...)

No caso em análise, o aumento salarial validamente concedido – e, repise-se, já incorporado ao patrimônio dos servidores – tinha o mês de janeiro do corrente ano como prazo inicial para sua eficácia. Este portanto, termo pré-fixo a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, que caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República.

(...)

Nesse sentido, a superveniência da legislação que retire da esfera jurídica dos agentes públicos do Estado de Tocantins o direito à percepção do incremento salarial, revogando – com efeito retroativo – a tabela de reajuste dos vencimentos, tem o efeito de violar, efetivamente, o direito adquirido de tais servidores, na especial modalidade, já acima referida, da irredutibilidade dos vencimentos.”

A discussão do tema contemplou, na íntegra, o parecer da AGU, como consigna o voto da Min. Carmen Lucia, Relatora, acompanhado pelos Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Rosa Weber, Edson Fachin e Luiz Fux:

“12. Não há confusão entre vigência de lei e efeitos financeiros decorrentes de que nela disposto. Vigentes as normas que concederam os aumentos de vencimentos dos servidores públicos de Tocantins, passaram os novos valores a compor o patrimônio de bens jurídicos tutelados, na forma legal deferida a ser observada. Não se cuida, aqui, de expectativa de direito, que, na lição de Pontes de Miranda, “são, certamente, expectativas de direito: não são direitos . (...) Quando falo de expectativa (pura) estou necessariamente aludindo à posição de alguém em que se perfizeram elementos do suporte fático, de que sairá fato



Gabinete Senador Lindbergh Farias

jurídico, produtor de direito e outros efeitos, porém ainda não todos os elementos do suporte fático: a regra jurídica, a cuja incidência corresponderia o fato jurídico, ainda não incidiu, porque suporte fático ainda não há” (MIRANDA, Pontes. Tratado de Direito Privado. Tomo V. Rio de Janeiro: Borsoi, 1970, p. 285/291).

(...)

No caso em análise, o aumento salarial legalmente concedido - e, reitere-se, já incorporado ao patrimônio dos servidores - tinha o mês de janeiro de 2008 como prazo inicial para sua eficácia financeira. Este, portanto, o termo pré - fixo a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, que caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República.”

Com efeito, é inegável e inequívoco que no caso em tela, as tabelas de vencimentos e gratificações alteradas pela Medida Provisória **já se acham em vigor**, mas terão efeitos financeiros nas datas nelas assinaladas, mas não, como se poderia argumentar “entrarão em vigor” naquelas datas. Assim, configurado está o *direito adquirido* a tais reajustes, ainda que em momento futuro.

Veja-se, ainda, que tais reajustes acham-se, inclusive, preservados pela própria EC 95, de 2016, que estabeleceu o Novo Regime Fiscal: aquela Emenda Constituição, atenta ao princípio jurídico intangível da proteção ao direito adquirido e da coisa julgada, prevê, na redação dada ao art. 109 do ADCT, que não se sujeitam às suas providências no sentido da redução da despesa, em caso de descumprimento dos limites individualizados por Poder, que proíbem a concessão de aumentos, reajustes ou adequação de remunerações **“os derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal decorrente de atos anteriores à entrada em vigor desta Emenda Constitucional”**.

Note-se que a mera postergação da vigência do reajuste já configura, por si, a supressão do direito, não podendo servir de argumento o fato de que o reajuste estaria mantido, mas, “apenas”, adiado, pois é inegável que se tratando de direito pecuniário, alimentar, mediante parcelas de trato sucessivo, o direito se materializa mediante o recebimento integral de cada parcela. O pagamento incompleto, assim, é igualmente ofensivo ao direito adquirido e à irredutibilidade vencimental.

Trata-se de inconstitucionalidade que não pode ser ignorada pelo Congresso Nacional, e que irá certamente levar à nulificação da Medida Provisória pelas diversas instâncias do Poder Judiciário, tamanha é a afronta ao Estado de Direito e às cláusulas pétreas da Carta Magna.



Gabinete Senador Lindbergh Farias

Assim, é fundamental que sejam suprimidos os dispositivos apontados nesta Emenda e preservada a integridade do direito já adquirido pelos servidores ao reajuste a partir de 1º de janeiro de 2018.

Sala da Comissão,

SENADOR LINDBERGH FARIAS



Gabinete Senador Lindbergh Farias

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017

Posterga ou cancela aumentos remuneratórios para os exercícios subsequentes, altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e a Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004, quanto à alíquota da contribuição social do servidor público e a outras questões.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o capítulo XIV da Medida Provisória nº 805, de 30 de outubro de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 805, de 2017, editada dois dias após a comemoração do Dia do Funcionário Público, revela uma das mais perversas facetas do “ajuste fiscal” que vem sendo promovido pelo governo Temer, e desnuda o seu descompromisso com um serviço público profissional, valorizado e reconhecidamente necessário para a satisfação das necessidades da sociedade, gestão da máquina pública federal e respeitado em seus direitos fundamentais.

Em seus art. 1º a 34, a Medida Provisória posterga, por 12 meses, os reajustes concedidos por leis aprovadas em 2016 e 2017, fruto que foram de acordos e negociações com dezenas de entidades concluídos em 2015 e 2016, contemplando grande parte dos servidores do Poder Executivo. Os reajustes postergados são, em sua quase totalidade, no percentual de 4,5% sobre os vencimentos básicos e gratificações de desempenho ou subsídios, e vigorariam a partir de 1º de janeiro de 2018. Trata-se da terceira parcela de reajuste programados para ocorrerem até o ano de 2019, suprimindo, ainda que de forma parcial, o comando



Gabinete Senador Lindbergh Farias

do art. 37, X da Carta Magna que prevê a revisão geral dos vencimentos e subsídios dos servidores públicos.

Assim, reajustes que já se incorporaram ao patrimônio jurídico dos servidores, que são direitos subjetivos, de natureza alimentar, serão suprimidos por dozes meses, ou seja, cada servidor deixará de receber, ao longo do ano, o equivalente a cerca de 60% de uma remuneração mensal, ou seja, é um verdadeiro confisco salarial.

No entanto, tais reajustes, que são direito adquirido, foram devidamente contabilizados na despesa pública, e incorporados, inclusive, ao PLOA 2018, enviado em agosto de 2017 ao Congresso. A Medida Provisória busca, assim, retirando, ilegítimamente, o direito ao reajuste, permitir, segundo anunciado pelo Ministério do Planejamento em 30.10.2017, que seja atingida redução da ordem de R\$ 4,4 bilhões de redução na despesa com pessoal, em 2018. Mas esse número poderá ser ainda maior, podendo chegar a quase R\$ 5,7 bilhões, se aplicarmos o percentual de 4,5% de reajuste sobre a totalidade dos vencimentos e vantagens fixas, aposentadorias e pensões civis previstos na LOA 2017, despesa que **NÃO SE REALIZARÁ** se aprovada a Medida Provisória.

Cabe ressaltar ainda o caráter iníquo da proposta, que penaliza os servidores civis, mas nada diz sobre os reajustes previstos para os militares das Forças Armadas. Se os militares das FFAA merecem o respeito ao seu direito adquirido e soldos dignos, igualmente o merecem os servidores da saúde, das universidades e institutos federais de educação, da previdência social, da Receita Federal, do meio ambiente, da ciência e tecnologia, da advocacia pública, da gestão pública, do controle interno, das carreiras de infraestrutura e tantos outros igualmente essenciais para o funcionamento do Estado e a provisão de bens e serviços públicos.

Além disso, um contingente de cerca de 197.000 servidores ativos, que firmaram acordos apenas para implementação em 2016 e 2017, já estão sem previsão de reajuste em janeiro de 2018, pois a Lei nº 13.324, de 2016, somente contemplou reajustes até 1º de janeiro de 2017. Em 2017, o Executivo sequer estabeleceu diálogo com os servidores, e não encaminhou a este Congresso qualquer proposta de reajustamento, gerando grande insatisfação e perdas para esses servidores. Essa situação, por si só já contrária ao comando constitucional do art. 37, X, demandaria a **extensão** do reajuste assegurado por Lei às demais carreiras, mas nunca a **postergação do que já está concedido e assegurado por lei**.

É importante lembrar que os anexos de diversas leis que são alterados



Gabinete Senador Lindbergh Farias

pelos art. 1º a 34 da Medida Provisória nº 805 **já se acham em vigor**, ou seja, não se trata de leis que **entrariam em vigor em momento futuro**, e mediante a satisfação de qualquer condição. Pelo contrário, o Legislador já havia aprovado tais leis alteradoras, e elas foram sancionadas, e **entraram em vigor** na data das suas publicações, de forma que os reajustes neles previstos, com efeitos financeiros a partir das datas assinaladas (na maior parte dos casos, 1º de janeiro de 2018), **já se incorporaram ao patrimônio jurídico dos servidores**.

Tal direito acha-se amparado constitucionalmente pelo disposto no art. 5.º, inciso XXXVI, da CF/88 que assevera: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada", tudo em homenagem ao princípio da segurança e estabilidade das relações jurídicas. Ademais, ofende diretamente a garantia da irredutibilidade de vencimentos amparada no art. 37, XV da CF.

A questão já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar a ADI 4.103, em decisão de 31.03.2016, assim ementada:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS DA LEIS TOCANTINENSES NS. 1.855/2007 E 1.861/2007 REVOGADOS PELAS LEIS TOCANTINENSES NS. 1.866/2007 E 1.868/2007. REAJUSTE DE SUBSÍDIOS DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DIREITO ADQUIRIDO. ARTS 5º, INC. XXXVI E 37, INC. XV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Ação conhecida quanto ao art. 2º da Lei n. 1.866/2007 e o art. 2º da Lei n. 1.868/2007. Ausência de impugnação específica dos outros dispositivos das leis. Arts. 3º e 4º da Lei n. 9.868/1999. 2. Diferença entre vigência de lei e efeitos financeiros decorrentes de sua disposição. Vigentes as normas concessivas de aumentos de vencimentos dos servidores públicos de Tocantins, os novos valores passaram a compor o patrimônio de bens jurídicos tutelados, na forma legal deferida a ser observada. 3. O aumento de vencimento legalmente concedido e incorporado ao patrimônio dos servidores teve no mês de janeiro de 2008 o prazo inicial para início de sua eficácia financeira. O termo fixado, a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei tocaninense n. 1.866/2007 e do art. 2º da Lei tocaninense n. 1.868/2007

Naquela oportunidade, a Advocacia-Geral da União, em parecer de abril de 2008 aprovado, inclusive, pela atual titular da Pasta, assim se manifestou:

“Com efeito, apresenta-se como realidade inquestionável nos presentes autos a circunstância de que leis estaduais promoveram incremento remuneratório em favor de seus servidores, que seria percebido a partir do mês de janeiro do presente ano.



Gabinete Senador Lindbergh Farias

Assim, a partir do momento em que editada norma que reajusta os vencimentos de determinados funcionários públicos, ainda que tal providência esteja submetida a termo, tem-se que, efetivamente, a melhoria estipendial concedida incorporou-se ao patrimônio jurídico de tais agentes públicos, não sendo legítima a sua expressão sem ofensa ao direito adquirido.

*Conforme dispõe a Lei de Introdução ao Código Civil, ‘**consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem**’.*

Sem dúvida, ao editar o competente instrumento jurídico para a concessão das vantagens remuneratórias a seus agentes o Estado de Tocantins restou por lhes outorgar direito à percepção desse incremento salarial, já que não estipulou qualquer condicionamento para o pleno gozo de tal benefício. A partir da edição de lei, o direito passou a fazer parte da esfera jurídica dos agentes estaduais, estando, contudo, com eficácia protraída para momento posterior.

(...)

No caso em análise, o aumento salarial validamente concedido – e, repise-se, já incorporado ao patrimônio dos servidores – tinha o mês de janeiro do corrente ano como prazo inicial para sua eficácia. Este portanto, termo pré-fixo a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, que caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República.

(...)

Nesse sentido, a superveniência da legislação que retire da esfera jurídica dos agentes públicos do Estado de Tocantins o direito à percepção do incremento salarial, revogando – com efeito retroativo – a tabela de reajuste dos vencimentos, tem o efeito de violar, efetivamente, o direito adquirido de tais servidores, na especial modalidade, já acima referida, da irredutibilidade dos vencimentos.”

A discussão do tema contemplou, na íntegra, o parecer da AGU, como consigna o voto da Min. Carmen Lucia, Relatora, acompanhado pelos Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Rosa Weber, Edson Fachin e Luiz Fux:

“12. Não há confusão entre vigência de lei e efeitos financeiros decorrentes de que nela disposto. Vigentes as normas que concederam os aumentos de vencimentos dos servidores públicos de Tocantins, passaram os novos valores a compor o patrimônio de bens jurídicos tutelados, na forma legal deferida a ser observada. Não se cuida, aqui, de expectativa de direito, que, na lição de Pontes de Miranda, “são, certamente, expectativas de direito: não são direitos . (...) Quando falo de expectativa (pura) estou necessariamente aludindo à posição de alguém em que se perfizeram elementos do suporte fático, de que sairá fato



Gabinete Senador Lindbergh Farias

jurídico, produtor de direito e outros efeitos, porém ainda não todos os elementos do suporte fático: a regra jurídica, a cuja incidência corresponderia o fato jurídico, ainda não incidiu, porque suporte fático ainda não há” (MIRANDA, Pontes. Tratado de Direito Privado. Tomo V. Rio de Janeiro: Borsoi, 1970, p. 285/291).

(...)

No caso em análise, o aumento salarial legalmente concedido - e, reitere-se, já incorporado ao patrimônio dos servidores - tinha o mês de janeiro de 2008 como prazo inicial para sua eficácia financeira. Este, portanto, o termo pré - fixo a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, que caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República.”

Com efeito, é inegável e inequívoco que no caso em tela, as tabelas de vencimentos e gratificações alteradas pela Medida Provisória **já se acham em vigor**, mas terão efeitos financeiros nas datas nelas assinaladas, mas não, como se poderia argumentar “entrarão em vigor” naquelas datas. Assim, configurado está o *direito adquirido* a tais reajustes, ainda que em momento futuro.

Veja-se, ainda, que tais reajustes acham-se, inclusive, preservados pela própria EC 95, de 2016, que estabeleceu o Novo Regime Fiscal: aquela Emenda Constituição, atenta ao princípio jurídico intangível da proteção ao direito adquirido e da coisa julgada, prevê, na redação dada ao art. 109 do ADCT, que não se sujeitam às suas providências no sentido da redução da despesa, em caso de descumprimento dos limites individualizados por Poder, que proíbem a concessão de aumentos, reajustes ou adequação de remunerações **“os derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal decorrente de atos anteriores à entrada em vigor desta Emenda Constitucional”**.

Note-se que a mera postergação da vigência do reajuste já configura, por si, a supressão do direito, não podendo servir de argumento o fato de que o reajuste estaria mantido, mas, “apenas”, adiado, pois é inegável que se tratando de direito pecuniário, alimentar, mediante parcelas de trato sucessivo, o direito se materializa mediante o recebimento integral de cada parcela. O pagamento incompleto, assim, é igualmente ofensivo ao direito adquirido e à irredutibilidade vencimental.

Trata-se de inconstitucionalidade que não pode ser ignorada pelo Congresso Nacional, e que irá certamente levar à nulificação da Medida Provisória pelas diversas instâncias do Poder Judiciário, tamanha é a afronta ao Estado de Direito e às cláusulas pétreas da Carta Magna.



Gabinete Senador Lindbergh Farias

Assim, é fundamental que sejam suprimidos os dispositivos apontados nesta Emenda e preservada a integridade do direito já adquirido pelos servidores ao reajuste a partir de 1º de janeiro de 2018.

Sala da Comissão,

SENADOR LINDBERGH FARIAS



MPV 805
00197

Gabinete Senador Lindbergh Farias

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017

Posterga ou cancela aumentos remuneratórios para os exercícios subsequentes, altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e a Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004, quanto à alíquota da contribuição social do servidor público e a outras questões.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o capítulo XIII da Medida Provisória nº 805, de 30 de outubro de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 805, de 2017, editada dois dias após a comemoração do Dia do Funcionário Público, revela uma das mais perversas facetas do “ajuste fiscal” que vem sendo promovido pelo governo Temer, e desnuda o seu descompromisso com um serviço público profissional, valorizado e reconhecidamente necessário para a satisfação das necessidades da sociedade, gestão da máquina pública federal e respeitado em seus direitos fundamentais.

Em seus art. 1º a 34, a Medida Provisória posterga, por 12 meses, os reajustes concedidos por leis aprovadas em 2016 e 2017, fruto que foram de acordos e negociações com dezenas de entidades concluídos em 2015 e 2016, contemplando grande parte dos servidores do Poder Executivo. Os reajustes postergados são, em sua quase totalidade, no percentual de 4,5% sobre os vencimentos básicos e gratificações de desempenho ou subsídios, e vigorariam a partir de 1º de janeiro de 2018. Trata-se da terceira parcela de reajuste programados para ocorrerem até o ano de 2019, suprimindo, ainda que de forma parcial, o comando



Gabinete Senador Lindbergh Farias

do art. 37, X da Carta Magna que prevê a revisão geral dos vencimentos e subsídios dos servidores públicos.

Assim, reajustes que já se incorporaram ao patrimônio jurídico dos servidores, que são direitos subjetivos, de natureza alimentar, serão suprimidos por dozes meses, ou seja, cada servidor deixará de receber, ao longo do ano, o equivalente a cerca de 60% de uma remuneração mensal, ou seja, é um verdadeiro confisco salarial.

No entanto, tais reajustes, que são direito adquirido, foram devidamente contabilizados na despesa pública, e incorporados, inclusive, ao PLOA 2018, enviado em agosto de 2017 ao Congresso. A Medida Provisória busca, assim, retirando, ilegítimamente, o direito ao reajuste, permitir, segundo anunciado pelo Ministério do Planejamento em 30.10.2017, que seja atingida redução da ordem de R\$ 4,4 bilhões de redução na despesa com pessoal, em 2018. Mas esse número poderá ser ainda maior, podendo chegar a quase R\$ 5,7 bilhões, se aplicarmos o percentual de 4,5% de reajuste sobre a totalidade dos vencimentos e vantagens fixas, aposentadorias e pensões civis previstos na LOA 2017, despesa que **NÃO SE REALIZARÁ** se aprovada a Medida Provisória.

Cabe ressaltar ainda o caráter iníquo da proposta, que penaliza os servidores civis, mas nada diz sobre os reajustes previstos para os militares das Forças Armadas. Se os militares das FFAA merecem o respeito ao seu direito adquirido e soldos dignos, igualmente o merecem os servidores da saúde, das universidades e institutos federais de educação, da previdência social, da Receita Federal, do meio ambiente, da ciência e tecnologia, da advocacia pública, da gestão pública, do controle interno, das carreiras de infraestrutura e tantos outros igualmente essenciais para o funcionamento do Estado e a provisão de bens e serviços públicos.

Além disso, um contingente de cerca de 197.000 servidores ativos, que firmaram acordos apenas para implementação em 2016 e 2017, já estão sem previsão de reajuste em janeiro de 2018, pois a Lei nº 13.324, de 2016, somente contemplou reajustes até 1º de janeiro de 2017. Em 2017, o Executivo sequer estabeleceu diálogo com os servidores, e não encaminhou a este Congresso qualquer proposta de reajustamento, gerando grande insatisfação e perdas para esses servidores. Essa situação, por si só já contrária ao comando constitucional do arr. 37, X, demandaria a **extensão** do reajuste assegurado por Lei às demais carreiras, mas nunca a **postergação do que já está concedido e assegurado por lei**.

É importante lembrar que os anexos de diversas leis que são alterados



Gabinete Senador Lindbergh Farias

pelos art. 1º a 34 da Medida Provisória nº 805 **já se acham em vigor**, ou seja, não se trata de leis que **entrariam em vigor em momento futuro**, e mediante a satisfação de qualquer condição. Pelo contrário, o Legislador já havia aprovado tais leis alteradoras, e elas foram sancionadas, e **entraram em vigor** na data das suas publicações, de forma que os reajustes neles previstos, com efeitos financeiros a partir das datas assinaladas (na maior parte dos casos, 1º de janeiro de 2018), **já se incorporaram ao patrimônio jurídico dos servidores**.

Tal direito acha-se amparado constitucionalmente pelo disposto no art. 5.º, inciso XXXVI, da CF/88 que assevera: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada", tudo em homenagem ao princípio da segurança e estabilidade das relações jurídicas. Ademais, ofende diretamente a garantia da irredutibilidade de vencimentos amparada no art. 37, XV da CF.

A questão já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar a ADI 4.103, em decisão de 31.03.2016, assim ementada:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS DA LEIS TOCANTINENSES NS. 1.855/2007 E 1.861/2007 REVOGADOS PELAS LEIS TOCANTINENSES NS. 1.866/2007 E 1.868/2007. REAJUSTE DE SUBSÍDIOS DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DIREITO ADQUIRIDO. ARTS 5º, INC. XXXVI E 37, INC. XV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Ação conhecida quanto ao art. 2º da Lei n. 1.866/2007 e o art. 2º da Lei n. 1.868/2007. Ausência de impugnação específica dos outros dispositivos das leis. Arts. 3º e 4º da Lei n. 9.868/1999. 2. Diferença entre vigência de lei e efeitos financeiros decorrentes de sua disposição. Vigentes as normas concessivas de aumentos de vencimentos dos servidores públicos de Tocantins, os novos valores passaram a compor o patrimônio de bens jurídicos tutelados, na forma legal diferida a ser observada. 3. O aumento de vencimento legalmente concedido e incorporado ao patrimônio dos servidores teve no mês de janeiro de 2008 o prazo inicial para início de sua eficácia financeira. O termo fixado, a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei tocantinense n. 1.866/2007 e do art. 2º da Lei tocantinense n. 1.868/2007

Naquela oportunidade, a Advocacia-Geral da União, em parecer de abril de 2008 aprovado, inclusive, pela atual titular da Pasta, assim se manifestou:

"Com efeito, apresenta-se como realidade inquestionável nos presentes autos a circunstância de que leis estaduais promoveram incremento



Gabinete Senador Lindbergh Farias

remuneratório em favor de seus servidores, que seria percebido a partir do mês de janeiro do presente ano.

Assim, a partir do momento em que editada norma que reajusta os vencimentos de determinados funcionários públicos, ainda que tal providência esteja submetida a termo, tem-se que, efetivamente, a melhoria estipendial concedida incorporou-se ao patrimônio jurídico de tais agentes públicos, não sendo legítima a sua expressão sem ofensa ao direito adquirido.

*Conforme dispõe a Lei de Introdução ao Código Civil, **‘consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem’.***

Sem dúvida, ao editar o competente instrumento jurídico para a concessão das vantagens remuneratórias a seus agentes o Estado de Tocantins restou por lhes outorgar direito à percepção desse incremento salarial, já que não estipulou qualquer condicionamento para o pleno gozo de tal benefício. A partir da edição de lei, o direito passou a fazer parte da esfera jurídica dos agentes estaduais, estando, contudo, com eficácia protraída para momento posterior.

(...)

No caso em análise, o aumento salarial validamente concedido – e, repise-se, já incorporado ao patrimônio dos servidores – tinha o mês de janeiro do corrente ano como prazo inicial para sua eficácia. Este portanto, termo pré-fixo a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, que caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República.

(...)

Nesse sentido, a superveniência da legislação que retire da esfera jurídica dos agentes públicos do Estado de Tocantins o direito à percepção do incremento salarial, revogando – com efeito retroativo – a tabela de reajuste dos vencimentos, tem o efeito de violar, efetivamente, o direito adquirido de tais servidores, na especial modalidade, já acima referida, da irredutibilidade dos vencimentos.”

A discussão do tema contemplou, na íntegra, o parecer da AGU, como consigna o voto da Min. Carmen Lucia, Relatora, acompanhado pelos Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Rosa Weber, Edson Fachin e Luiz Fux:

“12. Não há confusão entre vigência de lei e efeitos financeiros decorrentes do que nela disposto. Vigentes as normas que concederam



Gabinete Senador Lindbergh Farias

os aumentos de vencimentos dos servidores públicos de Tocantins, passaram os novos valores a compor o patrimônio de bens jurídicos tutelados, na forma legal diferida a ser observada. Não se cuida, aqui, de expectativa de direito, que, na lição de Pontes de Miranda, “são, certamente, expectativas de direito: não são direitos . (...) Quando falo de expectativa (pura) estou necessariamente aludindo à posição de alguém em que se perfizeram elementos do suporte fático, de que sairá fato jurídico, produtor de direito e outros efeitos, porém ainda não todos os elementos do suporte fático: a regra jurídica, a cuja incidência corresponderia o fato jurídico, ainda não incidiu, porque suporte fático ainda não há” (MIRANDA, Pontes. Tratado de Direito Privado. Tomo V. Rio de Janeiro: Borsoi, 1970, p. 285/291).

(...)

No caso em análise, o aumento salarial legalmente concedido - e, reitere-se, já incorporado ao patrimônio dos servidores - tinha o mês de janeiro de 2008 como prazo inicial para sua eficácia financeira. Este, portanto, o termo pré - fixo a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, que caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República.”

Com efeito, é inegável e inequívoco que no caso em tela, as tabelas de vencimentos e gratificações alteradas pela Medida Provisória **já se acham em vigor**, mas terão efeitos financeiros nas datas nelas assinaladas, mas não, como se poderia argumentar “entrarão em vigor” naquelas datas. Assim, configurado está o *direito adquirido* a tais reajustes, ainda que em momento futuro.

Veja-se, ainda, que tais reajustes acham-se, inclusive, preservados pela própria EC 95, de 2016, que estabeleceu o Novo Regime Fiscal: aquela Emenda Constituição, atenta ao princípio jurídico intangível da proteção ao direito adquirido e da coisa julgada, prevê, na redação dada ao art. 109 do ADCT, que não se sujeitam às suas providências no sentido da redução da despesa, em caso de descumprimento dos limites individualizados por Poder, que proíbem a concessão de aumentos, reajustes ou adequação de remunerações **“os derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal decorrente de atos anteriores à entrada em vigor desta Emenda Constitucional”**.

Note-se que a mera postergação da vigência do reajuste já configura, por si, a supressão do direito, não podendo servir de argumento o fato de que o reajuste estaria mantido, mas, “apenas”, adiado, pois é inegável que se tratando de direito pecuniário, alimentar, mediante parcelas de trato sucessivo, o direito se materializa mediante o recebimento integral de cada parcela. O pagamento incompleto, assim, é igualmente ofensivo ao direito adquirido e à irredutibilidade vencimental.



Gabinete Senador Lindbergh Farias

Trata-se de inconstitucionalidade que não pode ser ignorada pelo Congresso Nacional, e que irá certamente levar à nulificação da Medida Provisória pelas diversas instâncias do Poder Judiciário, tamanha é a afronta ao Estado de Direito e às cláusulas pétreas da Carta Magna.

Assim, é fundamental que sejam suprimidos os dispositivos apontados nesta Emenda e preservada a integridade do direito já adquirido pelos servidores ao reajuste a partir de 1º de janeiro de 2018.

Sala da Comissão,

SENADOR LINDBERGH FARIAS



**MPV 805
00198**

Gabinete Senador Lindbergh Farias

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017

Posterga ou cancela aumentos remuneratórios para os exercícios subsequentes, altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e a Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004, quanto à alíquota da contribuição social do servidor público e a outras questões.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o capítulo X da Medida Provisória nº 805, de 30 de outubro de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 805, de 2017, editada dois dias após a comemoração do Dia do Funcionário Público, revela uma das mais perversas facetas do “ajuste fiscal” que vem sendo promovido pelo governo Temer, e desnuda o seu descompromisso com um serviço público profissional, valorizado e reconhecidamente necessário para a satisfação das necessidades da sociedade, gestão da máquina pública federal e respeitado em seus direitos fundamentais.

Em seus art. 1º a 34, a Medida Provisória posterga, por 12 meses, os reajustes concedidos por leis aprovadas em 2016 e 2017, fruto que foram de acordos e negociações com dezenas de entidades concluídos em 2015 e 2016, contemplando grande parte dos servidores do Poder Executivo. Os reajustes postergados são, em sua quase totalidade, no percentual de 4,5% sobre os vencimentos básicos e gratificações de desempenho ou subsídios, e vigorariam a partir de 1º de janeiro de 2018. Trata-se da terceira parcela de reajuste programados para ocorrerem até o ano de 2019, suprimindo, ainda que de forma parcial, o comando



Gabinete Senador Lindbergh Farias

do art. 37, X da Carta Magna que prevê a revisão geral dos vencimentos e subsídios dos servidores públicos.

Assim, reajustes que já se incorporaram ao patrimônio jurídico dos servidores, que são direitos subjetivos, de natureza alimentar, serão suprimidos por dozes meses, ou seja, cada servidor deixará de receber, ao longo do ano, o equivalente a cerca de 60% de uma remuneração mensal, ou seja, é um verdadeiro confisco salarial.

No entanto, tais reajustes, que são direito adquirido, foram devidamente contabilizados na despesa pública, e incorporados, inclusive, ao PLOA 2018, enviado em agosto de 2017 ao Congresso. A Medida Provisória busca, assim, retirando, ilegitimamente, o direito ao reajuste, permitir, segundo anunciado pelo Ministério do Planejamento em 30.10.2017, que seja atingida redução da ordem de R\$ 4,4 bilhões de redução na despesa com pessoal, em 2018. Mas esse número poderá ser ainda maior, podendo chegar a quase R\$ 5,7 bilhões, se aplicarmos o percentual de 4,5% de reajuste sobre a totalidade dos vencimentos e vantagens fixas, aposentadorias e pensões civis previstos na LOA 2017, despesa que **NÃO SE REALIZARÁ** se aprovada a Medida Provisória.

Cabe ressaltar ainda o caráter iníquo da proposta, que penaliza os servidores civis, mas nada diz sobre os reajustes previstos para os militares das Forças Armadas. Se os militares das FFAA merecem o respeito ao seu direito adquirido e soldos dignos, igualmente o merecem os servidores da saúde, das universidades e institutos federais de educação, da previdência social, da Receita Federal, do meio ambiente, da ciência e tecnologia, da advocacia pública, da gestão pública, do controle interno, das carreiras de infraestrutura e tantos outros igualmente essenciais para o funcionamento do Estado e a provisão de bens e serviços públicos.

Além disso, um contingente de cerca de 197.000 servidores ativos, que firmaram acordos apenas para implementação em 2016 e 2017, já estão sem previsão de reajuste em janeiro de 2018, pois a Lei nº 13.324, de 2016, somente contemplou reajustes até 1º de janeiro de 2017. Em 2017, o Executivo sequer estabeleceu diálogo com os servidores, e não encaminhou a este Congresso qualquer proposta de reajustamento, gerando grande insatisfação e perdas para esses servidores. Essa situação, por si só já contrária ao comando constitucional do arr. 37, X, demandaria a **extensão** do reajuste assegurado por Lei às demais carreiras, mas nunca a **postergação do que já está concedido e assegurado por lei**.

É importante lembrar que os anexos de diversas leis que são alterados



Gabinete Senador Lindbergh Farias

pelos art. 1º a 34 da Medida Provisória nº 805 **já se acham em vigor**, ou seja, não se trata de leis que **entrariam em vigor em momento futuro**, e mediante a satisfação de qualquer condição. Pelo contrário, o Legislador já havia aprovado tais leis alteradoras, e elas foram sancionadas, e **entraram em vigor** na data das suas publicações, de forma que os reajustes neles previstos, com efeitos financeiros a partir das datas assinaladas (na maior parte dos casos, 1º de janeiro de 2018), **já se incorporaram ao patrimônio jurídico dos servidores**.

Tal direito acha-se amparado constitucionalmente pelo disposto no art. 5.º, inciso XXXVI, da CF/88 que assevera: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada", tudo em homenagem ao princípio da segurança e estabilidade das relações jurídicas. Ademais, ofende diretamente a garantia da irredutibilidade de vencimentos amparada no art. 37, XV da CF.

A questão já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar a ADI 4.103, em decisão de 31.03.2016, assim ementada:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS DA LEIS TOCANTINENSES NS. 1.855/2007 E 1.861/2007 REVOGADOS PELAS LEIS TOCANTINENSES NS. 1.866/2007 E 1.868/2007. REAJUSTE DE SUBSÍDIOS DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DIREITO ADQUIRIDO. ARTS 5º, INC. XXXVI E 37, INC. XV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Ação conhecida quanto ao art. 2º da Lei n. 1.866/2007 e o art. 2º da Lei n. 1.868/2007. Ausência de impugnação específica dos outros dispositivos das leis. Arts. 3º e 4º da Lei n. 9.868/1999. 2. Diferença entre vigência de lei e efeitos financeiros decorrentes de sua disposição. Vigentes as normas concessivas de aumentos de vencimentos dos servidores públicos de Tocantins, os novos valores passaram a compor o patrimônio de bens jurídicos tutelados, na forma legal deferida a ser observada. 3. O aumento de vencimento legalmente concedido e incorporado ao patrimônio dos servidores teve no mês de janeiro de 2008 o prazo inicial para início de sua eficácia financeira. O termo fixado, a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei tocaninense n. 1.866/2007 e do art. 2º da Lei tocaninense n. 1.868/2007

Naquela oportunidade, a Advocacia-Geral da União, em parecer de abril de 2008 aprovado, inclusive, pela atual titular da Pasta, assim se manifestou:

“Com efeito, apresenta-se como realidade inquestionável nos presentes autos a circunstância de que leis estaduais promoveram incremento remuneratório em favor de seus servidores, que seria percebido a partir do mês de janeiro do presente ano.



Gabinete Senador Lindbergh Farias

Assim, a partir do momento em que editada norma que reajusta os vencimentos de determinados funcionários públicos, ainda que tal providência esteja submetida a termo, tem-se que, efetivamente, a melhoria estipendial concedida incorporou-se ao patrimônio jurídico de tais agentes públicos, não sendo legítima a sua expressão sem ofensa ao direito adquirido.

*Conforme dispõe a Lei de Introdução ao Código Civil, ‘**consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem**’.*

Sem dúvida, ao editar o competente instrumento jurídico para a concessão das vantagens remuneratórias a seus agentes o Estado de Tocantins restou por lhes outorgar direito à percepção desse incremento salarial, já que não estipulou qualquer condicionamento para o pleno gozo de tal benefício. A partir da edição de lei, o direito passou a fazer parte da esfera jurídica dos agentes estaduais, estando, contudo, com eficácia protraída para momento posterior.

(...)

No caso em análise, o aumento salarial validamente concedido – e, repise-se, já incorporado ao patrimônio dos servidores – tinha o mês de janeiro do corrente ano como prazo inicial para sua eficácia. Este portanto, termo pré-fixo a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, que caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República.

(...)

Nesse sentido, a superveniência da legislação que retire da esfera jurídica dos agentes públicos do Estado de Tocantins o direito à percepção do incremento salarial, revogando – com efeito retroativo – a tabela de reajuste dos vencimentos, tem o efeito de violar, efetivamente, o direito adquirido de tais servidores, na especial modalidade, já acima referida, da irredutibilidade dos vencimentos.”

A discussão do tema contemplou, na íntegra, o parecer da AGU, como consigna o voto da Min. Carmen Lucia, Relatora, acompanhado pelos Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Rosa Weber, Edson Fachin e Luiz Fux:

“12. Não há confusão entre vigência de lei e efeitos financeiros decorrentes de que nela disposto. Vigentes as normas que concederam os aumentos de vencimentos dos servidores públicos de Tocantins, passaram os novos valores a compor o patrimônio de bens jurídicos tutelados, na forma legal deferida a ser observada. Não se cuida, aqui, de expectativa de direito, que, na lição de Pontes de Miranda, “são, certamente, expectativas de direito: não são direitos . (...) Quando falo de expectativa (pura) estou necessariamente aludindo à posição de alguém em que se perfizeram elementos do suporte fático, de que sairá fato



Gabinete Senador Lindbergh Farias

jurídico, produtor de direito e outros efeitos, porém ainda não todos os elementos do suporte fático: a regra jurídica, a cuja incidência corresponderia o fato jurídico, ainda não incidiu, porque suporte fático ainda não há” (MIRANDA, Pontes. Tratado de Direito Privado. Tomo V. Rio de Janeiro: Borsoi, 1970, p. 285/291).

(...)

No caso em análise, o aumento salarial legalmente concedido - e, reitere-se, já incorporado ao patrimônio dos servidores - tinha o mês de janeiro de 2008 como prazo inicial para sua eficácia financeira. Este, portanto, o termo pré - fixo a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, que caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República.”

Com efeito, é inegável e inequívoco que no caso em tela, as tabelas de vencimentos e gratificações alteradas pela Medida Provisória **já se acham em vigor**, mas terão efeitos financeiros nas datas nelas assinaladas, mas não, como se poderia argumentar “entrarão em vigor” naquelas datas. Assim, configurado está o *direito adquirido* a tais reajustes, ainda que em momento futuro.

Veja-se, ainda, que tais reajustes acham-se, inclusive, preservados pela própria EC 95, de 2016, que estabeleceu o Novo Regime Fiscal: aquela Emenda Constituição, atenta ao princípio jurídico intangível da proteção ao direito adquirido e da coisa julgada, prevê, na redação dada ao art. 109 do ADCT, que não se sujeitam às suas providências no sentido da redução da despesa, em caso de descumprimento dos limites individualizados por Poder, que proíbem a concessão de aumentos, reajustes ou adequação de remunerações **“os derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal decorrente de atos anteriores à entrada em vigor desta Emenda Constitucional”**.

Note-se que a mera postergação da vigência do reajuste já configura, por si, a supressão do direito, não podendo servir de argumento o fato de que o reajuste estaria mantido, mas, “apenas”, adiado, pois é inegável que se tratando de direito pecuniário, alimentar, mediante parcelas de trato sucessivo, o direito se materializa mediante o recebimento integral de cada parcela. O pagamento incompleto, assim, é igualmente ofensivo ao direito adquirido e à irredutibilidade vencimental.

Trata-se de inconstitucionalidade que não pode ser ignorada pelo Congresso Nacional, e que irá certamente levar à nulificação da Medida Provisória pelas diversas instâncias do Poder Judiciário, tamanha é a afronta ao Estado de Direito e às cláusulas pétreas da Carta Magna.



Gabinete Senador Lindbergh Farias

Assim, é fundamental que sejam suprimidos os dispositivos apontados nesta Emenda e preservada a integridade do direito já adquirido pelos servidores ao reajuste a partir de 1º de janeiro de 2018.

Sala da Comissão,

SENADOR LINDBERGH FARIAS



**MPV 805
00199**

Gabinete Senador Lindbergh Farias

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017

Posterga ou cancela aumentos remuneratórios para os exercícios subsequentes, altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e a Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004, quanto à alíquota da contribuição social do servidor público e a outras questões.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o capítulo XI da Medida Provisória nº 805, de 30 de outubro de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 805, de 2017, editada dois dias após a comemoração do Dia do Funcionário Público, revela uma das mais perversas facetas do “ajuste fiscal” que vem sendo promovido pelo governo Temer, e desnuda o seu descompromisso com um serviço público profissional, valorizado e reconhecidamente necessário para a satisfação das necessidades da sociedade, gestão da máquina pública federal e respeitado em seus direitos fundamentais.

Em seus art. 1º a 34, a Medida Provisória posterga, por 12 meses, os reajustes concedidos por leis aprovadas em 2016 e 2017, fruto que foram de acordos e negociações com dezenas de entidades concluídos em 2015 e 2016, contemplando grande parte dos servidores do Poder Executivo. Os reajustes postergados são, em sua quase totalidade, no percentual de 4,5% sobre os vencimentos básicos e gratificações de desempenho ou subsídios, e vigorariam a partir de 1º de janeiro de 2018. Trata-se da terceira parcela de reajuste programados para ocorrerem até o ano de 2019, suprimindo, ainda que de forma parcial, o comando



Gabinete Senador Lindbergh Farias

do art. 37, X da Carta Magna que prevê a revisão geral dos vencimentos e subsídios dos servidores públicos.

Assim, reajustes que já se incorporaram ao patrimônio jurídico dos servidores, que são direitos subjetivos, de natureza alimentar, serão suprimidos por dozes meses, ou seja, cada servidor deixará de receber, ao longo do ano, o equivalente a cerca de 60% de uma remuneração mensal, ou seja, é um verdadeiro confisco salarial.

No entanto, tais reajustes, que são direito adquirido, foram devidamente contabilizados na despesa pública, e incorporados, inclusive, ao PLOA 2018, enviado em agosto de 2017 ao Congresso. A Medida Provisória busca, assim, retirando, ilegítimamente, o direito ao reajuste, permitir, segundo anunciado pelo Ministério do Planejamento em 30.10.2017, que seja atingida redução da ordem de R\$ 4,4 bilhões de redução na despesa com pessoal, em 2018. Mas esse número poderá ser ainda maior, podendo chegar a quase R\$ 5,7 bilhões, se aplicarmos o percentual de 4,5% de reajuste sobre a totalidade dos vencimentos e vantagens fixas, aposentadorias e pensões civis previstos na LOA 2017, despesa que NÃO SE REALIZARÁ se aprovada a Medida Provisória.

Cabe ressaltar ainda o caráter iníquo da proposta, que penaliza os servidores civis, mas nada diz sobre os reajustes previstos para os militares das Forças Armadas. Se os militares das FFAA merecem o respeito ao seu direito adquirido e soldos dignos, igualmente o merecem os servidores da saúde, das universidades e institutos federais de educação, da previdência social, da Receita Federal, do meio ambiente, da ciência e tecnologia, da advocacia pública, da gestão pública, do controle interno, das carreiras de infraestrutura e tantos outros igualmente essenciais para o funcionamento do Estado e a provisão de bens e serviços públicos.

Além disso, um contingente de cerca de 197.000 servidores ativos, que firmaram acordos apenas para implementação em 2016 e 2017, já estão sem previsão de reajuste em janeiro de 2018, pois a Lei nº 13.324, de 2016, somente contemplou reajustes até 1º de janeiro de 2017. Em 2017, o Executivo sequer estabeleceu diálogo com os servidores, e não encaminhou a este Congresso qualquer proposta de reajustamento, gerando grande insatisfação e perdas para esses servidores. Essa situação, por si só já contrária ao comando constitucional do art. 37, X, demandaria a **extensão** do reajuste assegurado por Lei às demais carreiras, mas nunca a **postergação do que já está concedido e assegurado por lei**.

É importante lembrar que os anexos de diversas leis que são alterados



Gabinete Senador Lindbergh Farias

pelos art. 1º a 34 da Medida Provisória nº 805 **já se acham em vigor**, ou seja, não se trata de leis que **entrariam em vigor em momento futuro**, e mediante a satisfação de qualquer condição. Pelo contrário, o Legislador já havia aprovado tais leis alteradoras, e elas foram sancionadas, e **entraram em vigor** na data das suas publicações, de forma que os reajustes neles previstos, com efeitos financeiros a partir das datas assinaladas (na maior parte dos casos, 1º de janeiro de 2018), **já se incorporaram ao patrimônio jurídico dos servidores**.

Tal direito acha-se amparado constitucionalmente pelo disposto no art. 5.º, inciso XXXVI, da CF/88 que assevera: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada", tudo em homenagem ao princípio da segurança e estabilidade das relações jurídicas. Ademais, ofende diretamente a garantia da irredutibilidade de vencimentos amparada no art. 37, XV da CF.

A questão já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar a ADI 4.103, em decisão de 31.03.2016, assim ementada:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS DA LEIS TOCANTINENSES NS. 1.855/2007 E 1.861/2007 REVOGADOS PELAS LEIS TOCANTINENSES NS. 1.866/2007 E 1.868/2007. REAJUSTE DE SUBSÍDIOS DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DIREITO ADQUIRIDO. ARTS 5º, INC. XXXVI E 37, INC. XV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Ação conhecida quanto ao art. 2º da Lei n. 1.866/2007 e o art. 2º da Lei n. 1.868/2007. Ausência de impugnação específica dos outros dispositivos das leis. Arts. 3º e 4º da Lei n. 9.868/1999. 2. Diferença entre vigência de lei e efeitos financeiros decorrentes de sua disposição. Vigentes as normas concessivas de aumentos de vencimentos dos servidores públicos de Tocantins, os novos valores passaram a compor o patrimônio de bens jurídicos tutelados, na forma legal deferida a ser observada. 3. O aumento de vencimento legalmente concedido e incorporado ao patrimônio dos servidores teve no mês de janeiro de 2008 o prazo inicial para início de sua eficácia financeira. O termo fixado, a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei tocaninense n. 1.866/2007 e do art. 2º da Lei tocaninense n. 1.868/2007

Naquela oportunidade, a Advocacia-Geral da União, em parecer de abril de 2008 aprovado, inclusive, pela atual titular da Pasta, assim se manifestou:

“Com efeito, apresenta-se como realidade inquestionável nos presentes autos a circunstância de que leis estaduais promoveram incremento remuneratório em favor de seus servidores, que seria percebido a partir do mês de janeiro do presente ano.



Gabinete Senador Lindbergh Farias

Assim, a partir do momento em que editada norma que reajusta os vencimentos de determinados funcionários públicos, ainda que tal providência esteja submetida a termo, tem-se que, efetivamente, a melhoria estipendial concedida incorporou-se ao patrimônio jurídico de tais agentes públicos, não sendo legítima a sua expressão sem ofensa ao direito adquirido.

*Conforme dispõe a Lei de Introdução ao Código Civil, ‘**consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem**’.*

Sem dúvida, ao editar o competente instrumento jurídico para a concessão das vantagens remuneratórias a seus agentes o Estado de Tocantins restou por lhes outorgar direito à percepção desse incremento salarial, já que não estipulou qualquer condicionamento para o pleno gozo de tal benefício. A partir da edição de lei, o direito passou a fazer parte da esfera jurídica dos agentes estaduais, estando, contudo, com eficácia protraída para momento posterior.

(...)

No caso em análise, o aumento salarial validamente concedido – e, repise-se, já incorporado ao patrimônio dos servidores – tinha o mês de janeiro do corrente ano como prazo inicial para sua eficácia. Este portanto, termo pré-fixo a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, que caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República.

(...)

Nesse sentido, a superveniência da legislação que retire da esfera jurídica dos agentes públicos do Estado de Tocantins o direito à percepção do incremento salarial, revogando – com efeito retroativo – a tabela de reajuste dos vencimentos, tem o efeito de violar, efetivamente, o direito adquirido de tais servidores, na especial modalidade, já acima referida, da irredutibilidade dos vencimentos.”

A discussão do tema contemplou, na íntegra, o parecer da AGU, como consigna o voto da Min. Carmen Lucia, Relatora, acompanhado pelos Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Rosa Weber, Edson Fachin e Luiz Fux:

“12. Não há confusão entre vigência de lei e efeitos financeiros decorrentes de que nela disposto. Vigentes as normas que concederam os aumentos de vencimentos dos servidores públicos de Tocantins, passaram os novos valores a compor o patrimônio de bens jurídicos tutelados, na forma legal deferida a ser observada. Não se cuida, aqui, de expectativa de direito, que, na lição de Pontes de Miranda, “são, certamente, expectativas de direito: não são direitos . (...) Quando falo de expectativa (pura) estou necessariamente aludindo à posição de alguém em que se perfizeram elementos do suporte fático, de que sairá fato



Gabinete Senador Lindbergh Farias

jurídico, produtor de direito e outros efeitos, porém ainda não todos os elementos do suporte fático: a regra jurídica, a cuja incidência corresponderia o fato jurídico, ainda não incidiu, porque suporte fático ainda não há” (MIRANDA, Pontes. Tratado de Direito Privado. Tomo V. Rio de Janeiro: Borsoi, 1970, p. 285/291).

(...)

No caso em análise, o aumento salarial legalmente concedido - e, reitere-se, já incorporado ao patrimônio dos servidores - tinha o mês de janeiro de 2008 como prazo inicial para sua eficácia financeira. Este, portanto, o termo pré - fixo a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, que caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República.”

Com efeito, é inegável e inequívoco que no caso em tela, as tabelas de vencimentos e gratificações alteradas pela Medida Provisória **já se acham em vigor**, mas terão efeitos financeiros nas datas nelas assinaladas, mas não, como se poderia argumentar “entrarão em vigor” naquelas datas. Assim, configurado está o *direito adquirido* a tais reajustes, ainda que em momento futuro.

Veja-se, ainda, que tais reajustes acham-se, inclusive, preservados pela própria EC 95, de 2016, que estabeleceu o Novo Regime Fiscal: aquela Emenda Constituição, atenta ao princípio jurídico intangível da proteção ao direito adquirido e da coisa julgada, prevê, na redação dada ao art. 109 do ADCT, que não se sujeitam às suas providências no sentido da redução da despesa, em caso de descumprimento dos limites individualizados por Poder, que proíbem a concessão de aumentos, reajustes ou adequação de remunerações **“os derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal decorrente de atos anteriores à entrada em vigor desta Emenda Constitucional”**.

Note-se que a mera postergação da vigência do reajuste já configura, por si, a supressão do direito, não podendo servir de argumento o fato de que o reajuste estaria mantido, mas, “apenas”, adiado, pois é inegável que se tratando de direito pecuniário, alimentar, mediante parcelas de trato sucessivo, o direito se materializa mediante o recebimento integral de cada parcela. O pagamento incompleto, assim, é igualmente ofensivo ao direito adquirido e à irredutibilidade vencimental.

Trata-se de inconstitucionalidade que não pode ser ignorada pelo Congresso Nacional, e que irá certamente levar à nulificação da Medida Provisória pelas diversas instâncias do Poder Judiciário, tamanha é a afronta ao Estado de Direito e às cláusulas pétreas da Carta Magna.



Gabinete Senador Lindbergh Farias

Assim, é fundamental que sejam suprimidos os dispositivos apontados nesta Emenda e preservada a integridade do direito já adquirido pelos servidores ao reajuste a partir de 1º de janeiro de 2018.

Sala da Comissão,

SENADOR LINDBERGH FARIAS



**MPV 805
00200**

Gabinete Senador Lindbergh Farias

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017

Posterga ou cancela aumentos remuneratórios para os exercícios subsequentes, altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e a Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004, quanto à alíquota da contribuição social do servidor público e a outras questões.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o capítulo IX da Medida Provisória nº 805, de 30 de outubro de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 805, de 2017, editada dois dias após a comemoração do Dia do Funcionário Público, revela uma das mais perversas facetas do “ajuste fiscal” que vem sendo promovido pelo governo Temer, e desnuda o seu descompromisso com um serviço público profissional, valorizado e reconhecidamente necessário para a satisfação das necessidades da sociedade, gestão da máquina pública federal e respeitado em seus direitos fundamentais.

Em seus art. 1º a 34, a Medida Provisória posterga, por 12 meses, os reajustes concedidos por leis aprovadas em 2016 e 2017, fruto que foram de acordos e negociações com dezenas de entidades concluídos em 2015 e 2016, contemplando grande parte dos servidores do Poder Executivo. Os reajustes postergados são, em sua quase totalidade, no percentual de 4,5% sobre os vencimentos básicos e gratificações de desempenho ou subsídios, e vigorariam a partir de 1º de janeiro de 2018. Trata-se da terceira parcela de reajuste programados para ocorrerem até o ano de 2019, suprimindo, ainda que de forma parcial, o comando



Gabinete Senador Lindbergh Farias

do art. 37, X da Carta Magna que prevê a revisão geral dos vencimentos e subsídios dos servidores públicos.

Assim, reajustes que já se incorporaram ao patrimônio jurídico dos servidores, que são direitos subjetivos, de natureza alimentar, serão suprimidos por dozes meses, ou seja, cada servidor deixará de receber, ao longo do ano, o equivalente a cerca de 60% de uma remuneração mensal, ou seja, é um verdadeiro confisco salarial.

No entanto, tais reajustes, que são direito adquirido, foram devidamente contabilizados na despesa pública, e incorporados, inclusive, ao PLOA 2018, enviado em agosto de 2017 ao Congresso. A Medida Provisória busca, assim, retirando, ilegítimamente, o direito ao reajuste, permitir, segundo anunciado pelo Ministério do Planejamento em 30.10.2017, que seja atingida redução da ordem de R\$ 4,4 bilhões de redução na despesa com pessoal, em 2018. Mas esse número poderá ser ainda maior, podendo chegar a quase R\$ 5,7 bilhões, se aplicarmos o percentual de 4,5% de reajuste sobre a totalidade dos vencimentos e vantagens fixas, aposentadorias e pensões civis previstos na LOA 2017, despesa que NÃO SE REALIZARÁ se aprovada a Medida Provisória.

Cabe ressaltar ainda o caráter iníquo da proposta, que penaliza os servidores civis, mas nada diz sobre os reajustes previstos para os militares das Forças Armadas. Se os militares das FFAA merecem o respeito ao seu direito adquirido e soldos dignos, igualmente o merecem os servidores da saúde, das universidades e institutos federais de educação, da previdência social, da Receita Federal, do meio ambiente, da ciência e tecnologia, da advocacia pública, da gestão pública, do controle interno, das carreiras de infraestrutura e tantos outros igualmente essenciais para o funcionamento do Estado e a provisão de bens e serviços públicos.

Além disso, um contingente de cerca de 197.000 servidores ativos, que firmaram acordos apenas para implementação em 2016 e 2017, já estão sem previsão de reajuste em janeiro de 2018, pois a Lei nº 13.324, de 2016, somente contemplou reajustes até 1º de janeiro de 2017. Em 2017, o Executivo sequer estabeleceu diálogo com os servidores, e não encaminhou a este Congresso qualquer proposta de reajustamento, gerando grande insatisfação e perdas para esses servidores. Essa situação, por si só já contrária ao comando constitucional do art. 37, X, demandaria a **extensão** do reajuste assegurado por Lei às demais carreiras, mas nunca a **postergação do que já está concedido e assegurado por lei**.

É importante lembrar que os anexos de diversas leis que são alterados



Gabinete Senador Lindbergh Farias

pelos art. 1º a 34 da Medida Provisória nº 805 **já se acham em vigor**, ou seja, não se trata de leis que **entrariam em vigor em momento futuro**, e mediante a satisfação de qualquer condição. Pelo contrário, o Legislador já havia aprovado tais leis alteradoras, e elas foram sancionadas, e **entraram em vigor** na data das suas publicações, de forma que os reajustes neles previstos, com efeitos financeiros a partir das datas assinaladas (na maior parte dos casos, 1º de janeiro de 2018), **já se incorporaram ao patrimônio jurídico dos servidores**.

Tal direito acha-se amparado constitucionalmente pelo disposto no art. 5.º, inciso XXXVI, da CF/88 que assevera: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada", tudo em homenagem ao princípio da segurança e estabilidade das relações jurídicas. Ademais, ofende diretamente a garantia da irredutibilidade de vencimentos amparada no art. 37, XV da CF.

A questão já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar a ADI 4.103, em decisão de 31.03.2016, assim ementada:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS DA LEIS TOCANTINENSES NS. 1.855/2007 E 1.861/2007 REVOGADOS PELAS LEIS TOCANTINENSES NS. 1.866/2007 E 1.868/2007. REAJUSTE DE SUBSÍDIOS DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DIREITO ADQUIRIDO. ARTS 5º, INC. XXXVI E 37, INC. XV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Ação conhecida quanto ao art. 2º da Lei n. 1.866/2007 e o art. 2º da Lei n. 1.868/2007. Ausência de impugnação específica dos outros dispositivos das leis. Arts. 3º e 4º da Lei n. 9.868/1999. 2. Diferença entre vigência de lei e efeitos financeiros decorrentes de sua disposição. Vigentes as normas concessivas de aumentos de vencimentos dos servidores públicos de Tocantins, os novos valores passaram a compor o patrimônio de bens jurídicos tutelados, na forma legal deferida a ser observada. 3. O aumento de vencimento legalmente concedido e incorporado ao patrimônio dos servidores teve no mês de janeiro de 2008 o prazo inicial para início de sua eficácia financeira. O termo fixado, a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei tocaninense n. 1.866/2007 e do art. 2º da Lei tocaninense n. 1.868/2007

Naquela oportunidade, a Advocacia-Geral da União, em parecer de abril de 2008 aprovado, inclusive, pela atual titular da Pasta, assim se manifestou:

“Com efeito, apresenta-se como realidade inquestionável nos presentes autos a circunstância de que leis estaduais promoveram incremento remuneratório em favor de seus servidores, que seria percebido a partir do mês de janeiro do presente ano.



Gabinete Senador Lindbergh Farias

Assim, a partir do momento em que editada norma que reajusta os vencimentos de determinados funcionários públicos, ainda que tal providência esteja submetida a termo, tem-se que, efetivamente, a melhoria estipendial concedida incorporou-se ao patrimônio jurídico de tais agentes públicos, não sendo legítima a sua expressão sem ofensa ao direito adquirido.

*Conforme dispõe a Lei de Introdução ao Código Civil, ‘**consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem**’.*

Sem dúvida, ao editar o competente instrumento jurídico para a concessão das vantagens remuneratórias a seus agentes o Estado de Tocantins restou por lhes outorgar direito à percepção desse incremento salarial, já que não estipulou qualquer condicionamento para o pleno gozo de tal benefício. A partir da edição de lei, o direito passou a fazer parte da esfera jurídica dos agentes estaduais, estando, contudo, com eficácia protraída para momento posterior.

(...)

No caso em análise, o aumento salarial validamente concedido – e, repise-se, já incorporado ao patrimônio dos servidores – tinha o mês de janeiro do corrente ano como prazo inicial para sua eficácia. Este portanto, termo pré-fixo a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, que caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República.

(...)

Nesse sentido, a superveniência da legislação que retire da esfera jurídica dos agentes públicos do Estado de Tocantins o direito à percepção do incremento salarial, revogando – com efeito retroativo – a tabela de reajuste dos vencimentos, tem o efeito de violar, efetivamente, o direito adquirido de tais servidores, na especial modalidade, já acima referida, da irredutibilidade dos vencimentos.”

A discussão do tema contemplou, na íntegra, o parecer da AGU, como consigna o voto da Min. Carmen Lucia, Relatora, acompanhado pelos Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Rosa Weber, Edson Fachin e Luiz Fux:

“12. Não há confusão entre vigência de lei e efeitos financeiros decorrentes de que nela disposto. Vigentes as normas que concederam os aumentos de vencimentos dos servidores públicos de Tocantins, passaram os novos valores a compor o patrimônio de bens jurídicos tutelados, na forma legal deferida a ser observada. Não se cuida, aqui, de expectativa de direito, que, na lição de Pontes de Miranda, “são, certamente, expectativas de direito: não são direitos . (...) Quando falo de expectativa (pura) estou necessariamente aludindo à posição de alguém em que se perfizeram elementos do suporte fático, de que sairá fato



Gabinete Senador Lindbergh Farias

jurídico, produtor de direito e outros efeitos, porém ainda não todos os elementos do suporte fático: a regra jurídica, a cuja incidência corresponderia o fato jurídico, ainda não incidiu, porque suporte fático ainda não há” (MIRANDA, Pontes. Tratado de Direito Privado. Tomo V. Rio de Janeiro: Borsoi, 1970, p. 285/291).

(...)

No caso em análise, o aumento salarial legalmente concedido - e, reitere-se, já incorporado ao patrimônio dos servidores - tinha o mês de janeiro de 2008 como prazo inicial para sua eficácia financeira. Este, portanto, o termo pré - fixo a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, que caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República.”

Com efeito, é inegável e inequívoco que no caso em tela, as tabelas de vencimentos e gratificações alteradas pela Medida Provisória **já se acham em vigor**, mas terão efeitos financeiros nas datas nelas assinaladas, mas não, como se poderia argumentar “entrarão em vigor” naquelas datas. Assim, configurado está o *direito adquirido* a tais reajustes, ainda que em momento futuro.

Veja-se, ainda, que tais reajustes acham-se, inclusive, preservados pela própria EC 95, de 2016, que estabeleceu o Novo Regime Fiscal: aquela Emenda Constituição, atenta ao princípio jurídico intangível da proteção ao direito adquirido e da coisa julgada, prevê, na redação dada ao art. 109 do ADCT, que não se sujeitam às suas providências no sentido da redução da despesa, em caso de descumprimento dos limites individualizados por Poder, que proíbem a concessão de aumentos, reajustes ou adequação de remunerações **“os derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal decorrente de atos anteriores à entrada em vigor desta Emenda Constitucional”**.

Note-se que a mera postergação da vigência do reajuste já configura, por si, a supressão do direito, não podendo servir de argumento o fato de que o reajuste estaria mantido, mas, “apenas”, adiado, pois é inegável que se tratando de direito pecuniário, alimentar, mediante parcelas de trato sucessivo, o direito se materializa mediante o recebimento integral de cada parcela. O pagamento incompleto, assim, é igualmente ofensivo ao direito adquirido e à irredutibilidade vencimental.

Trata-se de inconstitucionalidade que não pode ser ignorada pelo Congresso Nacional, e que irá certamente levar à nulificação da Medida Provisória pelas diversas instâncias do Poder Judiciário, tamanha é a afronta ao Estado de Direito e às cláusulas pétreas da Carta Magna.



Gabinete Senador Lindbergh Farias

Assim, é fundamental que sejam suprimidos os dispositivos apontados nesta Emenda e preservada a integridade do direito já adquirido pelos servidores ao reajuste a partir de 1º de janeiro de 2018.

Sala da Comissão,

SENADOR LINDBERGH FARIAS



**MPV 805
00201**

Gabinete Senador Lindbergh Farias

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017

Posterga ou cancela aumentos remuneratórios para os exercícios subsequentes, altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e a Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004, quanto à alíquota da contribuição social do servidor público e a outras questões.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o capítulo VII da Medida Provisória nº 805, de 30 de outubro de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 805, de 2017, editada dois dias após a comemoração do Dia do Funcionário Público, revela uma das mais perversas facetas do “ajuste fiscal” que vem sendo promovido pelo governo Temer, e desnuda o seu descompromisso com um serviço público profissional, valorizado e reconhecidamente necessário para a satisfação das necessidades da sociedade, gestão da máquina pública federal e respeitado em seus direitos fundamentais.

Em seus art. 1º a 34, a Medida Provisória posterga, por 12 meses, os reajustes concedidos por leis aprovadas em 2016 e 2017, fruto que foram de acordos e negociações com dezenas de entidades concluídos em 2015 e 2016, contemplando grande parte dos servidores do Poder Executivo. Os reajustes postergados são, em sua quase totalidade, no percentual de 4,5% sobre os vencimentos básicos e gratificações de desempenho ou subsídios, e vigorariam a partir de 1º de janeiro de 2018. Trata-se da terceira parcela de reajuste programados para ocorrerem até o ano de 2019, suprimindo, ainda que de forma parcial, o comando



Gabinete Senador Lindbergh Farias

do art. 37, X da Carta Magna que prevê a revisão geral dos vencimentos e subsídios dos servidores públicos.

Assim, reajustes que já se incorporaram ao patrimônio jurídico dos servidores, que são direitos subjetivos, de natureza alimentar, serão suprimidos por dozes meses, ou seja, cada servidor deixará de receber, ao longo do ano, o equivalente a cerca de 60% de uma remuneração mensal, ou seja, é um verdadeiro confisco salarial.

No entanto, tais reajustes, que são direito adquirido, foram devidamente contabilizados na despesa pública, e incorporados, inclusive, ao PLOA 2018, enviado em agosto de 2017 ao Congresso. A Medida Provisória busca, assim, retirando, ilegítimamente, o direito ao reajuste, permitir, segundo anunciado pelo Ministério do Planejamento em 30.10.2017, que seja atingida redução da ordem de R\$ 4,4 bilhões de redução na despesa com pessoal, em 2018. Mas esse número poderá ser ainda maior, podendo chegar a quase R\$ 5,7 bilhões, se aplicarmos o percentual de 4,5% de reajuste sobre a totalidade dos vencimentos e vantagens fixas, aposentadorias e pensões civis previstos na LOA 2017, despesa que NÃO SE REALIZARÁ se aprovada a Medida Provisória.

Cabe ressaltar ainda o caráter iníquo da proposta, que penaliza os servidores civis, mas nada diz sobre os reajustes previstos para os militares das Forças Armadas. Se os militares das FFAA merecem o respeito ao seu direito adquirido e soldos dignos, igualmente o merecem os servidores da saúde, das universidades e institutos federais de educação, da previdência social, da Receita Federal, do meio ambiente, da ciência e tecnologia, da advocacia pública, da gestão pública, do controle interno, das carreiras de infraestrutura e tantos outros igualmente essenciais para o funcionamento do Estado e a provisão de bens e serviços públicos.

Além disso, um contingente de cerca de 197.000 servidores ativos, que firmaram acordos apenas para implementação em 2016 e 2017, já estão sem previsão de reajuste em janeiro de 2018, pois a Lei nº 13.324, de 2016, somente contemplou reajustes até 1º de janeiro de 2017. Em 2017, o Executivo sequer estabeleceu diálogo com os servidores, e não encaminhou a este Congresso qualquer proposta de reajustamento, gerando grande insatisfação e perdas para esses servidores. Essa situação, por si só já contrária ao comando constitucional do art. 37, X, demandaria a **extensão** do reajuste assegurado por Lei às demais carreiras, mas nunca a **postergação do que já está concedido e assegurado por lei**.

É importante lembrar que os anexos de diversas leis que são alterados



Gabinete Senador Lindbergh Farias

pelos art. 1º a 34 da Medida Provisória nº 805 **já se acham em vigor**, ou seja, não se trata de leis que **entrariam em vigor em momento futuro**, e mediante a satisfação de qualquer condição. Pelo contrário, o Legislador já havia aprovado tais leis alteradoras, e elas foram sancionadas, e **entraram em vigor** na data das suas publicações, de forma que os reajustes neles previstos, com efeitos financeiros a partir das datas assinaladas (na maior parte dos casos, 1º de janeiro de 2018), **já se incorporaram ao patrimônio jurídico dos servidores**.

Tal direito acha-se amparado constitucionalmente pelo disposto no art. 5.º, inciso XXXVI, da CF/88 que assevera: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada", tudo em homenagem ao princípio da segurança e estabilidade das relações jurídicas. Ademais, ofende diretamente a garantia da irredutibilidade de vencimentos amparada no art. 37, XV da CF.

A questão já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar a ADI 4.103, em decisão de 31.03.2016, assim ementada:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS DA LEIS TOCANTINENSES NS. 1.855/2007 E 1.861/2007 REVOGADOS PELAS LEIS TOCANTINENSES NS. 1.866/2007 E 1.868/2007. REAJUSTE DE SUBSÍDIOS DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DIREITO ADQUIRIDO. ARTS 5º, INC. XXXVI E 37, INC. XV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Ação conhecida quanto ao art. 2º da Lei n. 1.866/2007 e o art. 2º da Lei n. 1.868/2007. Ausência de impugnação específica dos outros dispositivos das leis. Arts. 3º e 4º da Lei n. 9.868/1999. 2. Diferença entre vigência de lei e efeitos financeiros decorrentes de sua disposição. Vigentes as normas concessivas de aumentos de vencimentos dos servidores públicos de Tocantins, os novos valores passaram a compor o patrimônio de bens jurídicos tutelados, na forma legal deferida a ser observada. 3. O aumento de vencimento legalmente concedido e incorporado ao patrimônio dos servidores teve no mês de janeiro de 2008 o prazo inicial para início de sua eficácia financeira. O termo fixado, a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei tocantinense n. 1.866/2007 e do art. 2º da Lei tocantinense n. 1.868/2007

Naquela oportunidade, a Advocacia-Geral da União, em parecer de abril de 2008 aprovado, inclusive, pela atual titular da Pasta, assim se manifestou:

"Com efeito, apresenta-se como realidade inquestionável nos presentes autos a circunstância de que leis estaduais promoveram incremento



Gabinete Senador Lindbergh Farias

remuneratório em favor de seus servidores, que seria percebido a partir do mês de janeiro do presente ano.

Assim, a partir do momento em que editada norma que reajusta os vencimentos de determinados funcionários públicos, ainda que tal providência esteja submetida a termo, tem-se que, efetivamente, a melhoria estipendial concedida incorporou-se ao patrimônio jurídico de tais agentes públicos, não sendo legítima a sua expressão sem ofensa ao direito adquirido.

*Conforme dispõe a Lei de Introdução ao Código Civil, **‘consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem’.***

Sem dúvida, ao editar o competente instrumento jurídico para a concessão das vantagens remuneratórias a seus agentes o Estado de Tocantins restou por lhes outorgar direito à percepção desse incremento salarial, já que não estipulou qualquer condicionamento para o pleno gozo de tal benefício. A partir da edição de lei, o direito passou a fazer parte da esfera jurídica dos agentes estaduais, estando, contudo, com eficácia protraída para momento posterior.

(...)

No caso em análise, o aumento salarial validamente concedido – e, repise-se, já incorporado ao patrimônio dos servidores – tinha o mês de janeiro do corrente ano como prazo inicial para sua eficácia. Este portanto, termo pré-fixo a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, que caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República.

(...)

Nesse sentido, a superveniência da legislação que retire da esfera jurídica dos agentes públicos do Estado de Tocantins o direito à percepção do incremento salarial, revogando – com efeito retroativo – a tabela de reajuste dos vencimentos, tem o efeito de violar, efetivamente, o direito adquirido de tais servidores, na especial modalidade, já acima referida, da irredutibilidade dos vencimentos.”

A discussão do tema contemplou, na íntegra, o parecer da AGU, como consigna o voto da Min. Carmen Lucia, Relatora, acompanhado pelos Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Rosa Weber, Edson Fachin e Luiz Fux:

“12. Não há confusão entre vigência de lei e efeitos financeiros decorrentes do que nela disposto. Vigentes as normas que concederam



Gabinete Senador Lindbergh Farias

os aumentos de vencimentos dos servidores públicos de Tocantins, passaram os novos valores a compor o patrimônio de bens jurídicos tutelados, na forma legal diferida a ser observada. Não se cuida, aqui, de expectativa de direito, que, na lição de Pontes de Miranda, “são, certamente, expectativas de direito: não são direitos . (...) Quando falo de expectativa (pura) estou necessariamente aludindo à posição de alguém em que se perfizeram elementos do suporte fático, de que sairá fato jurídico, produtor de direito e outros efeitos, porém ainda não todos os elementos do suporte fático: a regra jurídica, a cuja incidência corresponderia o fato jurídico, ainda não incidiu, porque suporte fático ainda não há” (MIRANDA, Pontes. Tratado de Direito Privado. Tomo V. Rio de Janeiro: Borsoi, 1970, p. 285/291).

(...)

No caso em análise, o aumento salarial legalmente concedido - e, reitere-se, já incorporado ao patrimônio dos servidores - tinha o mês de janeiro de 2008 como prazo inicial para sua eficácia financeira. Este, portanto, o termo pré - fixo a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, que caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República.”

Com efeito, é inegável e inequívoco que no caso em tela, as tabelas de vencimentos e gratificações alteradas pela Medida Provisória **já se acham em vigor**, mas terão efeitos financeiros nas datas nelas assinaladas, mas não, como se poderia argumentar “entrarão em vigor” naquelas datas. Assim, configurado está o *direito adquirido* a tais reajustes, ainda que em momento futuro.

Veja-se, ainda, que tais reajustes acham-se, inclusive, preservados pela própria EC 95, de 2016, que estabeleceu o Novo Regime Fiscal: aquela Emenda Constituição, atenta ao princípio jurídico intangível da proteção ao direito adquirido e da coisa julgada, prevê, na redação dada ao art. 109 do ADCT, que não se sujeitam às suas providências no sentido da redução da despesa, em caso de descumprimento dos limites individualizados por Poder, que proíbem a concessão de aumentos, reajustes ou adequação de remunerações **“os derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal decorrente de atos anteriores à entrada em vigor desta Emenda Constitucional”**.

Note-se que a mera postergação da vigência do reajuste já configura, por si, a supressão do direito, não podendo servir de argumento o fato de que o reajuste estaria mantido, mas, “apenas”, adiado, pois é inegável que se tratando de direito pecuniário, alimentar, mediante parcelas de trato sucessivo, o direito se materializa mediante o recebimento integral de cada parcela. O pagamento incompleto, assim, é igualmente ofensivo ao direito adquirido e à irredutibilidade vencimental.



Gabinete Senador Lindbergh Farias

Trata-se de inconstitucionalidade que não pode ser ignorada pelo Congresso Nacional, e que irá certamente levar à nulificação da Medida Provisória pelas diversas instâncias do Poder Judiciário, tamanha é a afronta ao Estado de Direito e às cláusulas pétreas da Carta Magna.

Assim, é fundamental que sejam suprimidos os dispositivos apontados nesta Emenda e preservada a integridade do direito já adquirido pelos servidores ao reajuste a partir de 1º de janeiro de 2018.

Sala da Comissão,

SENADOR LINDBERGH FARIAS



Gabinete Senador Lindbergh Farias

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017

Posterga ou cancela aumentos remuneratórios para os exercícios subsequentes, altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e a Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004, quanto à alíquota da contribuição social do servidor público e a outras questões.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o capítulo VI da Medida Provisória nº 805, de 30 de outubro de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 805, de 2017, editada dois dias após a comemoração do Dia do Funcionário Público, revela uma das mais perversas facetas do “ajuste fiscal” que vem sendo promovido pelo governo Temer, e desnuda o seu descompromisso com um serviço público profissional, valorizado e reconhecidamente necessário para a satisfação das necessidades da sociedade, gestão da máquina pública federal e respeitado em seus direitos fundamentais.

Em seus art. 1º a 34, a Medida Provisória posterga, por 12 meses, os reajustes concedidos por leis aprovadas em 2016 e 2017, fruto que foram de acordos e negociações com dezenas de entidades concluídos em 2015 e 2016, contemplando grande parte dos servidores do Poder Executivo. Os reajustes postergados são, em sua quase totalidade, no percentual de 4,5% sobre os vencimentos básicos e gratificações de desempenho ou subsídios, e vigorariam a partir de 1º de janeiro de 2018. Trata-se da terceira parcela de reajuste programados para ocorrerem até o ano de 2019, suprimindo, ainda que de forma parcial, o comando



Gabinete Senador Lindbergh Farias

do art. 37, X da Carta Magna que prevê a revisão geral dos vencimentos e subsídios dos servidores públicos.

Assim, reajustes que já se incorporaram ao patrimônio jurídico dos servidores, que são direitos subjetivos, de natureza alimentar, serão suprimidos por dozes meses, ou seja, cada servidor deixará de receber, ao longo do ano, o equivalente a cerca de 60% de uma remuneração mensal, ou seja, é um verdadeiro confisco salarial.

No entanto, tais reajustes, que são direito adquirido, foram devidamente contabilizados na despesa pública, e incorporados, inclusive, ao PLOA 2018, enviado em agosto de 2017 ao Congresso. A Medida Provisória busca, assim, retirando, ilegítimamente, o direito ao reajuste, permitir, segundo anunciado pelo Ministério do Planejamento em 30.10.2017, que seja atingida redução da ordem de R\$ 4,4 bilhões de redução na despesa com pessoal, em 2018. Mas esse número poderá ser ainda maior, podendo chegar a quase R\$ 5,7 bilhões, se aplicarmos o percentual de 4,5% de reajuste sobre a totalidade dos vencimentos e vantagens fixas, aposentadorias e pensões civis previstos na LOA 2017, despesa que **NÃO SE REALIZARÁ** se aprovada a Medida Provisória.

Cabe ressaltar ainda o caráter iníquo da proposta, que penaliza os servidores civis, mas nada diz sobre os reajustes previstos para os militares das Forças Armadas. Se os militares das FFAA merecem o respeito ao seu direito adquirido e soldos dignos, igualmente o merecem os servidores da saúde, das universidades e institutos federais de educação, da previdência social, da Receita Federal, do meio ambiente, da ciência e tecnologia, da advocacia pública, da gestão pública, do controle interno, das carreiras de infraestrutura e tantos outros igualmente essenciais para o funcionamento do Estado e a provisão de bens e serviços públicos.

Além disso, um contingente de cerca de 197.000 servidores ativos, que firmaram acordos apenas para implementação em 2016 e 2017, já estão sem previsão de reajuste em janeiro de 2018, pois a Lei nº 13.324, de 2016, somente contemplou reajustes até 1º de janeiro de 2017. Em 2017, o Executivo sequer estabeleceu diálogo com os servidores, e não encaminhou a este Congresso qualquer proposta de reajustamento, gerando grande insatisfação e perdas para esses servidores. Essa situação, por si só já contrária ao comando constitucional do art. 37, X, demandaria a **extensão** do reajuste assegurado por Lei às demais carreiras, mas nunca a **postergação do que já está concedido e assegurado por lei**.

É importante lembrar que os anexos de diversas leis que são alterados



Gabinete Senador Lindbergh Farias

pelos art. 1º a 34 da Medida Provisória nº 805 **já se acham em vigor**, ou seja, não se trata de leis que **entrariam em vigor em momento futuro**, e mediante a satisfação de qualquer condição. Pelo contrário, o Legislador já havia aprovado tais leis alteradoras, e elas foram sancionadas, e **entraram em vigor** na data das suas publicações, de forma que os reajustes neles previstos, com efeitos financeiros a partir das datas assinaladas (na maior parte dos casos, 1º de janeiro de 2018), **já se incorporaram ao patrimônio jurídico dos servidores**.

Tal direito acha-se amparado constitucionalmente pelo disposto no art. 5.º, inciso XXXVI, da CF/88 que assevera: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada", tudo em homenagem ao princípio da segurança e estabilidade das relações jurídicas. Ademais, ofende diretamente a garantia da irredutibilidade de vencimentos amparada no art. 37, XV da CF.

A questão já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar a ADI 4.103, em decisão de 31.03.2016, assim ementada:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS DA LEIS TOCANTINENSES NS. 1.855/2007 E 1.861/2007 REVOGADOS PELAS LEIS TOCANTINENSES NS. 1.866/2007 E 1.868/2007. REAJUSTE DE SUBSÍDIOS DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DIREITO ADQUIRIDO. ARTS 5º, INC. XXXVI E 37, INC. XV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Ação conhecida quanto ao art. 2º da Lei n. 1.866/2007 e o art. 2º da Lei n. 1.868/2007. Ausência de impugnação específica dos outros dispositivos das leis. Arts. 3º e 4º da Lei n. 9.868/1999. 2. Diferença entre vigência de lei e efeitos financeiros decorrentes de sua disposição. Vigentes as normas concessivas de aumentos de vencimentos dos servidores públicos de Tocantins, os novos valores passaram a compor o patrimônio de bens jurídicos tutelados, na forma legal deferida a ser observada. 3. O aumento de vencimento legalmente concedido e incorporado ao patrimônio dos servidores teve no mês de janeiro de 2008 o prazo inicial para início de sua eficácia financeira. O termo fixado, a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei tocaninense n. 1.866/2007 e do art. 2º da Lei tocaninense n. 1.868/2007

Naquela oportunidade, a Advocacia-Geral da União, em parecer de abril de 2008 aprovado, inclusive, pela atual titular da Pasta, assim se manifestou:

"Com efeito, apresenta-se como realidade inquestionável nos presentes autos a circunstância de que leis estaduais promoveram incremento



Gabinete Senador Lindbergh Farias

remuneratório em favor de seus servidores, que seria percebido a partir do mês de janeiro do presente ano.

Assim, a partir do momento em que editada norma que reajusta os vencimentos de determinados funcionários públicos, ainda que tal providência esteja submetida a termo, tem-se que, efetivamente, a melhoria estipendial concedida incorporou-se ao patrimônio jurídico de tais agentes públicos, não sendo legítima a sua expressão sem ofensa ao direito adquirido.

*Conforme dispõe a Lei de Introdução ao Código Civil, **‘consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem’.***

Sem dúvida, ao editar o competente instrumento jurídico para a concessão das vantagens remuneratórias a seus agentes o Estado de Tocantins restou por lhes outorgar direito à percepção desse incremento salarial, já que não estipulou qualquer condicionamento para o pleno gozo de tal benefício. A partir da edição de lei, o direito passou a fazer parte da esfera jurídica dos agentes estaduais, estando, contudo, com eficácia protraída para momento posterior.

(...)

No caso em análise, o aumento salarial validamente concedido – e, repise-se, já incorporado ao patrimônio dos servidores – tinha o mês de janeiro do corrente ano como prazo inicial para sua eficácia. Este portanto, termo pré-fixo a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, que caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República.

(...)

Nesse sentido, a superveniência da legislação que retire da esfera jurídica dos agentes públicos do Estado de Tocantins o direito à percepção do incremento salarial, revogando – com efeito retroativo – a tabela de reajuste dos vencimentos, tem o efeito de violar, efetivamente, o direito adquirido de tais servidores, na especial modalidade, já acima referida, da irredutibilidade dos vencimentos.”

A discussão do tema contemplou, na íntegra, o parecer da AGU, como consigna o voto da Min. Carmen Lucia, Relatora, acompanhado pelos Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Rosa Weber, Edson Fachin e Luiz Fux:

“12. Não há confusão entre vigência de lei e efeitos financeiros decorrentes do que nela disposto. Vigentes as normas que concederam



Gabinete Senador Lindbergh Farias

os aumentos de vencimentos dos servidores públicos de Tocantins, passaram os novos valores a compor o patrimônio de bens jurídicos tutelados, na forma legal diferida a ser observada. Não se cuida, aqui, de expectativa de direito, que, na lição de Pontes de Miranda, “são, certamente, expectativas de direito: não são direitos . (...) Quando falo de expectativa (pura) estou necessariamente aludindo à posição de alguém em que se perfizeram elementos do suporte fático, de que sairá fato jurídico, produtor de direito e outros efeitos, porém ainda não todos os elementos do suporte fático: a regra jurídica, a cuja incidência corresponderia o fato jurídico, ainda não incidiu, porque suporte fático ainda não há” (MIRANDA, Pontes. Tratado de Direito Privado. Tomo V. Rio de Janeiro: Borsoi, 1970, p. 285/291).

(...)

No caso em análise, o aumento salarial legalmente concedido - e, reitere-se, já incorporado ao patrimônio dos servidores - tinha o mês de janeiro de 2008 como prazo inicial para sua eficácia financeira. Este, portanto, o termo pré - fixo a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, que caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República.”

Com efeito, é inegável e inequívoco que no caso em tela, as tabelas de vencimentos e gratificações alteradas pela Medida Provisória **já se acham em vigor**, mas terão efeitos financeiros nas datas nelas assinaladas, mas não, como se poderia argumentar “entrarão em vigor” naquelas datas. Assim, configurado está o *direito adquirido* a tais reajustes, ainda que em momento futuro.

Veja-se, ainda, que tais reajustes acham-se, inclusive, preservados pela própria EC 95, de 2016, que estabeleceu o Novo Regime Fiscal: aquela Emenda Constituição, atenta ao princípio jurídico intangível da proteção ao direito adquirido e da coisa julgada, prevê, na redação dada ao art. 109 do ADCT, que não se sujeitam às suas providências no sentido da redução da despesa, em caso de descumprimento dos limites individualizados por Poder, que proíbem a concessão de aumentos, reajustes ou adequação de remunerações **“os derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal decorrente de atos anteriores à entrada em vigor desta Emenda Constitucional”**.

Note-se que a mera postergação da vigência do reajuste já configura, por si, a supressão do direito, não podendo servir de argumento o fato de que o reajuste estaria mantido, mas, “apenas”, adiado, pois é inegável que se tratando de direito pecuniário, alimentar, mediante parcelas de trato sucessivo, o direito se materializa mediante o recebimento integral de cada parcela. O pagamento incompleto, assim, é igualmente ofensivo ao direito adquirido e à irredutibilidade vencimental.



Gabinete Senador Lindbergh Farias

Trata-se de inconstitucionalidade que não pode ser ignorada pelo Congresso Nacional, e que irá certamente levar à nulificação da Medida Provisória pelas diversas instâncias do Poder Judiciário, tamanha é a afronta ao Estado de Direito e às cláusulas pétreas da Carta Magna.

Assim, é fundamental que sejam suprimidos os dispositivos apontados nesta Emenda e preservada a integridade do direito já adquirido pelos servidores ao reajuste a partir de 1º de janeiro de 2018.

Sala da Comissão,

SENADOR LINDBERGH FARIAS



**MPV 805
00203**

Gabinete Senador Lindbergh Farias

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017

Posterga ou cancela aumentos remuneratórios para os exercícios subsequentes, altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e a Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004, quanto à alíquota da contribuição social do servidor público e a outras questões.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o capítulo V da Medida Provisória nº 805, de 30 de outubro de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 805, de 2017, editada dois dias após a comemoração do Dia do Funcionário Público, revela uma das mais perversas facetas do “ajuste fiscal” que vem sendo promovido pelo governo Temer, e desnuda o seu descompromisso com um serviço público profissional, valorizado e reconhecidamente necessário para a satisfação das necessidades da sociedade, gestão da máquina pública federal e respeitado em seus direitos fundamentais.

Em seus art. 1º a 34, a Medida Provisória posterga, por 12 meses, os reajustes concedidos por leis aprovadas em 2016 e 2017, fruto que foram de acordos e negociações com dezenas de entidades concluídos em 2015 e 2016, contemplando grande parte dos servidores do Poder Executivo. Os reajustes postergados são, em sua quase totalidade, no percentual de 4,5% sobre os vencimentos básicos e gratificações de desempenho ou subsídios, e vigorariam a partir de 1º de janeiro de 2018. Trata-se da terceira parcela de reajuste programados para ocorrerem até o ano de 2019, suprimindo, ainda que de forma parcial, o comando



Gabinete Senador Lindbergh Farias

do art. 37, X da Carta Magna que prevê a revisão geral dos vencimentos e subsídios dos servidores públicos.

Assim, reajustes que já se incorporaram ao patrimônio jurídico dos servidores, que são direitos subjetivos, de natureza alimentar, serão suprimidos por dozes meses, ou seja, cada servidor deixará de receber, ao longo do ano, o equivalente a cerca de 60% de uma remuneração mensal, ou seja, é um verdadeiro confisco salarial.

No entanto, tais reajustes, que são direito adquirido, foram devidamente contabilizados na despesa pública, e incorporados, inclusive, ao PLOA 2018, enviado em agosto de 2017 ao Congresso. A Medida Provisória busca, assim, retirando, ilegítimamente, o direito ao reajuste, permitir, segundo anunciado pelo Ministério do Planejamento em 30.10.2017, que seja atingida redução da ordem de R\$ 4,4 bilhões de redução na despesa com pessoal, em 2018. Mas esse número poderá ser ainda maior, podendo chegar a quase R\$ 5,7 bilhões, se aplicarmos o percentual de 4,5% de reajuste sobre a totalidade dos vencimentos e vantagens fixas, aposentadorias e pensões civis previstos na LOA 2017, despesa que NÃO SE REALIZARÁ se aprovada a Medida Provisória.

Cabe ressaltar ainda o caráter iníquo da proposta, que penaliza os servidores civis, mas nada diz sobre os reajustes previstos para os militares das Forças Armadas. Se os militares das FFAA merecem o respeito ao seu direito adquirido e soldos dignos, igualmente o merecem os servidores da saúde, das universidades e institutos federais de educação, da previdência social, da Receita Federal, do meio ambiente, da ciência e tecnologia, da advocacia pública, da gestão pública, do controle interno, das carreiras de infraestrutura e tantos outros igualmente essenciais para o funcionamento do Estado e a provisão de bens e serviços públicos.

Além disso, um contingente de cerca de 197.000 servidores ativos, que firmaram acordos apenas para implementação em 2016 e 2017, já estão sem previsão de reajuste em janeiro de 2018, pois a Lei nº 13.324, de 2016, somente contemplou reajustes até 1º de janeiro de 2017. Em 2017, o Executivo sequer estabeleceu diálogo com os servidores, e não encaminhou a este Congresso qualquer proposta de reajustamento, gerando grande insatisfação e perdas para esses servidores. Essa situação, por si só já contrária ao comando constitucional do arr. 37, X, demandaria a **extensão** do reajuste assegurado por Lei às demais carreiras, mas nunca a **postergação do que já está concedido e assegurado por lei**.

É importante lembrar que os anexos de diversas leis que são alterados



Gabinete Senador Lindbergh Farias

pelos art. 1º a 34 da Medida Provisória nº 805 **já se acham em vigor**, ou seja, não se trata de leis que **entrariam em vigor em momento futuro**, e mediante a satisfação de qualquer condição. Pelo contrário, o Legislador já havia aprovado tais leis alteradoras, e elas foram sancionadas, e **entraram em vigor** na data das suas publicações, de forma que os reajustes neles previstos, com efeitos financeiros a partir das datas assinaladas (na maior parte dos casos, 1º de janeiro de 2018), **já se incorporaram ao patrimônio jurídico dos servidores**.

Tal direito acha-se amparado constitucionalmente pelo disposto no art. 5.º, inciso XXXVI, da CF/88 que assevera: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada", tudo em homenagem ao princípio da segurança e estabilidade das relações jurídicas. Ademais, ofende diretamente a garantia da irredutibilidade de vencimentos amparada no art. 37, XV da CF.

A questão já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar a ADI 4.103, em decisão de 31.03.2016, assim ementada:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS DA LEIS TOCANTINENSES NS. 1.855/2007 E 1.861/2007 REVOGADOS PELAS LEIS TOCANTINENSES NS. 1.866/2007 E 1.868/2007. REAJUSTE DE SUBSÍDIOS DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DIREITO ADQUIRIDO. ARTS 5º, INC. XXXVI E 37, INC. XV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Ação conhecida quanto ao art. 2º da Lei n. 1.866/2007 e o art. 2º da Lei n. 1.868/2007. Ausência de impugnação específica dos outros dispositivos das leis. Arts. 3º e 4º da Lei n. 9.868/1999. 2. Diferença entre vigência de lei e efeitos financeiros decorrentes de sua disposição. Vigentes as normas concessivas de aumentos de vencimentos dos servidores públicos de Tocantins, os novos valores passaram a compor o patrimônio de bens jurídicos tutelados, na forma legal deferida a ser observada. 3. O aumento de vencimento legalmente concedido e incorporado ao patrimônio dos servidores teve no mês de janeiro de 2008 o prazo inicial para início de sua eficácia financeira. O termo fixado, a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei tocaninense n. 1.866/2007 e do art. 2º da Lei tocaninense n. 1.868/2007

Naquela oportunidade, a Advocacia-Geral da União, em parecer de abril de 2008 aprovado, inclusive, pela atual titular da Pasta, assim se manifestou:

"Com efeito, apresenta-se como realidade inquestionável nos presentes autos a circunstância de que leis estaduais promoveram incremento



Gabinete Senador Lindbergh Farias

remuneratório em favor de seus servidores, que seria percebido a partir do mês de janeiro do presente ano.

Assim, a partir do momento em que editada norma que reajusta os vencimentos de determinados funcionários públicos, ainda que tal providência esteja submetida a termo, tem-se que, efetivamente, a melhoria estipendial concedida incorporou-se ao patrimônio jurídico de tais agentes públicos, não sendo legítima a sua expressão sem ofensa ao direito adquirido.

*Conforme dispõe a Lei de Introdução ao Código Civil, **‘consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem’.***

Sem dúvida, ao editar o competente instrumento jurídico para a concessão das vantagens remuneratórias a seus agentes o Estado de Tocantins restou por lhes outorgar direito à percepção desse incremento salarial, já que não estipulou qualquer condicionamento para o pleno gozo de tal benefício. A partir da edição de lei, o direito passou a fazer parte da esfera jurídica dos agentes estaduais, estando, contudo, com eficácia protraída para momento posterior.

(...)

No caso em análise, o aumento salarial validamente concedido – e, repise-se, já incorporado ao patrimônio dos servidores – tinha o mês de janeiro do corrente ano como prazo inicial para sua eficácia. Este portanto, termo pré-fixo a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, que caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República.

(...)

Nesse sentido, a superveniência da legislação que retire da esfera jurídica dos agentes públicos do Estado de Tocantins o direito à percepção do incremento salarial, revogando – com efeito retroativo – a tabela de reajuste dos vencimentos, tem o efeito de violar, efetivamente, o direito adquirido de tais servidores, na especial modalidade, já acima referida, da irredutibilidade dos vencimentos.”

A discussão do tema contemplou, na íntegra, o parecer da AGU, como consigna o voto da Min. Carmen Lucia, Relatora, acompanhado pelos Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Rosa Weber, Edson Fachin e Luiz Fux:

“12. Não há confusão entre vigência de lei e efeitos financeiros decorrentes do que nela disposto. Vigentes as normas que concederam



Gabinete Senador Lindbergh Farias

os aumentos de vencimentos dos servidores públicos de Tocantins, passaram os novos valores a compor o patrimônio de bens jurídicos tutelados, na forma legal diferida a ser observada. Não se cuida, aqui, de expectativa de direito, que, na lição de Pontes de Miranda, “são, certamente, expectativas de direito: não são direitos . (...) Quando falo de expectativa (pura) estou necessariamente aludindo à posição de alguém em que se perfizeram elementos do suporte fático, de que sairá fato jurídico, produtor de direito e outros efeitos, porém ainda não todos os elementos do suporte fático: a regra jurídica, a cuja incidência corresponderia o fato jurídico, ainda não incidiu, porque suporte fático ainda não há” (MIRANDA, Pontes. Tratado de Direito Privado. Tomo V. Rio de Janeiro: Borsoi, 1970, p. 285/291).

(...)

No caso em análise, o aumento salarial legalmente concedido - e, reitere-se, já incorporado ao patrimônio dos servidores - tinha o mês de janeiro de 2008 como prazo inicial para sua eficácia financeira. Este, portanto, o termo pré - fixo a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, que caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República.”

Com efeito, é inegável e inequívoco que no caso em tela, as tabelas de vencimentos e gratificações alteradas pela Medida Provisória **já se acham em vigor**, mas terão efeitos financeiros nas datas nelas assinaladas, mas não, como se poderia argumentar “entrarão em vigor” naquelas datas. Assim, configurado está o *direito adquirido* a tais reajustes, ainda que em momento futuro.

Veja-se, ainda, que tais reajustes acham-se, inclusive, preservados pela própria EC 95, de 2016, que estabeleceu o Novo Regime Fiscal: aquela Emenda Constituição, atenta ao princípio jurídico intangível da proteção ao direito adquirido e da coisa julgada, prevê, na redação dada ao art. 109 do ADCT, que não se sujeitam às suas providências no sentido da redução da despesa, em caso de descumprimento dos limites individualizados por Poder, que proíbem a concessão de aumentos, reajustes ou adequação de remunerações **“os derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal decorrente de atos anteriores à entrada em vigor desta Emenda Constitucional”**.

Note-se que a mera postergação da vigência do reajuste já configura, por si, a supressão do direito, não podendo servir de argumento o fato de que o reajuste estaria mantido, mas, “apenas”, adiado, pois é inegável que se tratando de direito pecuniário, alimentar, mediante parcelas de trato sucessivo, o direito se materializa mediante o recebimento integral de cada parcela. O pagamento incompleto, assim, é igualmente ofensivo ao direito adquirido e à irredutibilidade vencimental.



Gabinete Senador Lindbergh Farias

Trata-se de inconstitucionalidade que não pode ser ignorada pelo Congresso Nacional, e que irá certamente levar à nulificação da Medida Provisória pelas diversas instâncias do Poder Judiciário, tamanha é a afronta ao Estado de Direito e às cláusulas pétreas da Carta Magna.

Assim, é fundamental que sejam suprimidos os dispositivos apontados nesta Emenda e preservada a integridade do direito já adquirido pelos servidores ao reajuste a partir de 1º de janeiro de 2018.

Sala da Comissão,

SENADOR LINDBERGH FARIAS



**MPV 805
00204**

Gabinete Senador Lindbergh Farias

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017

Posterga ou cancela aumentos remuneratórios para os exercícios subsequentes, altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e a Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004, quanto à alíquota da contribuição social do servidor público e a outras questões.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o capítulo IV da Medida Provisória nº 805, de 30 de outubro de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 805, de 2017, editada dois dias após a comemoração do Dia do Funcionário Público, revela uma das mais perversas facetas do “ajuste fiscal” que vem sendo promovido pelo governo Temer, e desnuda o seu descompromisso com um serviço público profissional, valorizado e reconhecidamente necessário para a satisfação das necessidades da sociedade, gestão da máquina pública federal e respeitado em seus direitos fundamentais.

Em seus art. 1º a 34, a Medida Provisória posterga, por 12 meses, os reajustes concedidos por leis aprovadas em 2016 e 2017, fruto que foram de acordos e negociações com dezenas de entidades concluídos em 2015 e 2016, contemplando grande parte dos servidores do Poder Executivo. Os reajustes postergados são, em sua quase totalidade, no percentual de 4,5% sobre os vencimentos básicos e gratificações de desempenho ou subsídios, e vigorariam a partir de 1º de janeiro de 2018. Trata-se da terceira parcela de reajuste programados para ocorrerem até o ano de 2019, suprimindo, ainda que de forma parcial, o comando



Gabinete Senador Lindbergh Farias

do art. 37, X da Carta Magna que prevê a revisão geral dos vencimentos e subsídios dos servidores públicos.

Assim, reajustes que já se incorporaram ao patrimônio jurídico dos servidores, que são direitos subjetivos, de natureza alimentar, serão suprimidos por dozes meses, ou seja, cada servidor deixará de receber, ao longo do ano, o equivalente a cerca de 60% de uma remuneração mensal, ou seja, é um verdadeiro confisco salarial.

No entanto, tais reajustes, que são direito adquirido, foram devidamente contabilizados na despesa pública, e incorporados, inclusive, ao PLOA 2018, enviado em agosto de 2017 ao Congresso. A Medida Provisória busca, assim, retirando, ilegítimamente, o direito ao reajuste, permitir, segundo anunciado pelo Ministério do Planejamento em 30.10.2017, que seja atingida redução da ordem de R\$ 4,4 bilhões de redução na despesa com pessoal, em 2018. Mas esse número poderá ser ainda maior, podendo chegar a quase R\$ 5,7 bilhões, se aplicarmos o percentual de 4,5% de reajuste sobre a totalidade dos vencimentos e vantagens fixas, aposentadorias e pensões civis previstos na LOA 2017, despesa que NÃO SE REALIZARÁ se aprovada a Medida Provisória.

Cabe ressaltar ainda o caráter iníquo da proposta, que penaliza os servidores civis, mas nada diz sobre os reajustes previstos para os militares das Forças Armadas. Se os militares das FFAA merecem o respeito ao seu direito adquirido e soldos dignos, igualmente o merecem os servidores da saúde, das universidades e institutos federais de educação, da previdência social, da Receita Federal, do meio ambiente, da ciência e tecnologia, da advocacia pública, da gestão pública, do controle interno, das carreiras de infraestrutura e tantos outros igualmente essenciais para o funcionamento do Estado e a provisão de bens e serviços públicos.

Além disso, um contingente de cerca de 197.000 servidores ativos, que firmaram acordos apenas para implementação em 2016 e 2017, já estão sem previsão de reajuste em janeiro de 2018, pois a Lei nº 13.324, de 2016, somente contemplou reajustes até 1º de janeiro de 2017. Em 2017, o Executivo sequer estabeleceu diálogo com os servidores, e não encaminhou a este Congresso qualquer proposta de reajustamento, gerando grande insatisfação e perdas para esses servidores. Essa situação, por si só já contrária ao comando constitucional do arr. 37, X, demandaria a **extensão** do reajuste assegurado por Lei às demais carreiras, mas nunca a **postergação do que já está concedido e assegurado por lei**.

É importante lembrar que os anexos de diversas leis que são alterados



Gabinete Senador Lindbergh Farias

pelos art. 1º a 34 da Medida Provisória nº 805 **já se acham em vigor**, ou seja, não se trata de leis que **entrariam em vigor em momento futuro**, e mediante a satisfação de qualquer condição. Pelo contrário, o Legislador já havia aprovado tais leis alteradoras, e elas foram sancionadas, e **entraram em vigor** na data das suas publicações, de forma que os reajustes neles previstos, com efeitos financeiros a partir das datas assinaladas (na maior parte dos casos, 1º de janeiro de 2018), **já se incorporaram ao patrimônio jurídico dos servidores**.

Tal direito acha-se amparado constitucionalmente pelo disposto no art. 5.º, inciso XXXVI, da CF/88 que assevera: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada", tudo em homenagem ao princípio da segurança e estabilidade das relações jurídicas. Ademais, ofende diretamente a garantia da irredutibilidade de vencimentos amparada no art. 37, XV da CF.

A questão já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar a ADI 4.103, em decisão de 31.03.2016, assim ementada:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS DA LEIS TOCANTINENSES NS. 1.855/2007 E 1.861/2007 REVOGADOS PELAS LEIS TOCANTINENSES NS. 1.866/2007 E 1.868/2007. REAJUSTE DE SUBSÍDIOS DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DIREITO ADQUIRIDO. ARTS 5º, INC. XXXVI E 37, INC. XV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Ação conhecida quanto ao art. 2º da Lei n. 1.866/2007 e o art. 2º da Lei n. 1.868/2007. Ausência de impugnação específica dos outros dispositivos das leis. Arts. 3º e 4º da Lei n. 9.868/1999. 2. Diferença entre vigência de lei e efeitos financeiros decorrentes de sua disposição. Vigentes as normas concessivas de aumentos de vencimentos dos servidores públicos de Tocantins, os novos valores passaram a compor o patrimônio de bens jurídicos tutelados, na forma legal deferida a ser observada. 3. O aumento de vencimento legalmente concedido e incorporado ao patrimônio dos servidores teve no mês de janeiro de 2008 o prazo inicial para início de sua eficácia financeira. O termo fixado, a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei tocaninense n. 1.866/2007 e do art. 2º da Lei tocaninense n. 1.868/2007

Naquela oportunidade, a Advocacia-Geral da União, em parecer de abril de 2008 aprovado, inclusive, pela atual titular da Pasta, assim se manifestou:

“Com efeito, apresenta-se como realidade inquestionável nos presentes autos a circunstância de que leis estaduais promoveram incremento remuneratório em favor de seus servidores, que seria percebido a partir do mês de janeiro do presente ano.



Gabinete Senador Lindbergh Farias

Assim, a partir do momento em que editada norma que reajusta os vencimentos de determinados funcionários públicos, ainda que tal providência esteja submetida a termo, tem-se que, efetivamente, a melhoria estipendial concedida incorporou-se ao patrimônio jurídico de tais agentes públicos, não sendo legítima a sua expressão sem ofensa ao direito adquirido.

*Conforme dispõe a Lei de Introdução ao Código Civil, ‘**consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem**’.*

Sem dúvida, ao editar o competente instrumento jurídico para a concessão das vantagens remuneratórias a seus agentes o Estado de Tocantins restou por lhes outorgar direito à percepção desse incremento salarial, já que não estipulou qualquer condicionamento para o pleno gozo de tal benefício. A partir da edição de lei, o direito passou a fazer parte da esfera jurídica dos agentes estaduais, estando, contudo, com eficácia protraída para momento posterior.

(...)

No caso em análise, o aumento salarial validamente concedido – e, repise-se, já incorporado ao patrimônio dos servidores – tinha o mês de janeiro do corrente ano como prazo inicial para sua eficácia. Este portanto, termo pré-fixo a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, que caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República.

(...)

Nesse sentido, a superveniência da legislação que retire da esfera jurídica dos agentes públicos do Estado de Tocantins o direito à percepção do incremento salarial, revogando – com efeito retroativo – a tabela de reajuste dos vencimentos, tem o efeito de violar, efetivamente, o direito adquirido de tais servidores, na especial modalidade, já acima referida, da irredutibilidade dos vencimentos.”

A discussão do tema contemplou, na íntegra, o parecer da AGU, como consigna o voto da Min. Carmen Lucia, Relatora, acompanhado pelos Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Rosa Weber, Edson Fachin e Luiz Fux:

“12. Não há confusão entre vigência de lei e efeitos financeiros decorrentes de que nela disposto. Vigentes as normas que concederam os aumentos de vencimentos dos servidores públicos de Tocantins, passaram os novos valores a compor o patrimônio de bens jurídicos tutelados, na forma legal deferida a ser observada. Não se cuida, aqui, de expectativa de direito, que, na lição de Pontes de Miranda, “são, certamente, expectativas de direito: não são direitos . (...) Quando falo de expectativa (pura) estou necessariamente aludindo à posição de alguém em que se perfizeram elementos do suporte fático, de que sairá fato



Gabinete Senador Lindbergh Farias

jurídico, produtor de direito e outros efeitos, porém ainda não todos os elementos do suporte fático: a regra jurídica, a cuja incidência corresponderia o fato jurídico, ainda não incidiu, porque suporte fático ainda não há” (MIRANDA, Pontes. Tratado de Direito Privado. Tomo V. Rio de Janeiro: Borsoi, 1970, p. 285/291).

(...)

No caso em análise, o aumento salarial legalmente concedido - e, reitere-se, já incorporado ao patrimônio dos servidores - tinha o mês de janeiro de 2008 como prazo inicial para sua eficácia financeira. Este, portanto, o termo pré - fixo a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, que caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República.”

Com efeito, é inegável e inequívoco que no caso em tela, as tabelas de vencimentos e gratificações alteradas pela Medida Provisória **já se acham em vigor**, mas terão efeitos financeiros nas datas nelas assinaladas, mas não, como se poderia argumentar “entrarão em vigor” naquelas datas. Assim, configurado está o *direito adquirido* a tais reajustes, ainda que em momento futuro.

Veja-se, ainda, que tais reajustes acham-se, inclusive, preservados pela própria EC 95, de 2016, que estabeleceu o Novo Regime Fiscal: aquela Emenda Constituição, atenta ao princípio jurídico intangível da proteção ao direito adquirido e da coisa julgada, prevê, na redação dada ao art. 109 do ADCT, que não se sujeitam às suas providências no sentido da redução da despesa, em caso de descumprimento dos limites individualizados por Poder, que proíbem a concessão de aumentos, reajustes ou adequação de remunerações **“os derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal decorrente de atos anteriores à entrada em vigor desta Emenda Constitucional”**.

Note-se que a mera postergação da vigência do reajuste já configura, por si, a supressão do direito, não podendo servir de argumento o fato de que o reajuste estaria mantido, mas, “apenas”, adiado, pois é inegável que se tratando de direito pecuniário, alimentar, mediante parcelas de trato sucessivo, o direito se materializa mediante o recebimento integral de cada parcela. O pagamento incompleto, assim, é igualmente ofensivo ao direito adquirido e à irredutibilidade vencimental.

Trata-se de inconstitucionalidade que não pode ser ignorada pelo Congresso Nacional, e que irá certamente levar à nulificação da Medida Provisória pelas diversas instâncias do Poder Judiciário, tamanha é a afronta ao Estado de Direito e às cláusulas pétreas da Carta Magna.



Gabinete Senador Lindbergh Farias

Assim, é fundamental que sejam suprimidos os dispositivos apontados nesta Emenda e preservada a integridade do direito já adquirido pelos servidores ao reajuste a partir de 1º de janeiro de 2018.

Sala da Comissão,

SENADOR LINDBERGH FARIAS



**MPV 805
00205**

Gabinete Senador Lindbergh Farias

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017

Posterga ou cancela aumentos remuneratórios para os exercícios subsequentes, altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e a Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004, quanto à alíquota da contribuição social do servidor público e a outras questões.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o capítulo III da Medida Provisória nº 805, de 30 de outubro de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 805, de 2017, editada dois dias após a comemoração do Dia do Funcionário Público, revela uma das mais perversas facetas do “ajuste fiscal” que vem sendo promovido pelo governo Temer, e desnuda o seu descompromisso com um serviço público profissional, valorizado e reconhecidamente necessário para a satisfação das necessidades da sociedade, gestão da máquina pública federal e respeitado em seus direitos fundamentais.

Em seus art. 1º a 34, a Medida Provisória posterga, por 12 meses, os reajustes concedidos por leis aprovadas em 2016 e 2017, fruto que foram de acordos e negociações com dezenas de entidades concluídos em 2015 e 2016, contemplando grande parte dos servidores do Poder Executivo. Os reajustes postergados são, em sua quase totalidade, no percentual de 4,5% sobre os vencimentos básicos e gratificações de desempenho ou subsídios, e vigorariam a partir de 1º de janeiro de 2018. Trata-se da terceira parcela de reajuste programados para ocorrerem até o ano de 2019, suprimindo, ainda que de forma parcial, o comando



Gabinete Senador Lindbergh Farias

do art. 37, X da Carta Magna que prevê a revisão geral dos vencimentos e subsídios dos servidores públicos.

Assim, reajustes que já se incorporaram ao patrimônio jurídico dos servidores, que são direitos subjetivos, de natureza alimentar, serão suprimidos por dozes meses, ou seja, cada servidor deixará de receber, ao longo do ano, o equivalente a cerca de 60% de uma remuneração mensal, ou seja, é um verdadeiro confisco salarial.

No entanto, tais reajustes, que são direito adquirido, foram devidamente contabilizados na despesa pública, e incorporados, inclusive, ao PLOA 2018, enviado em agosto de 2017 ao Congresso. A Medida Provisória busca, assim, retirando, ilegítimamente, o direito ao reajuste, permitir, segundo anunciado pelo Ministério do Planejamento em 30.10.2017, que seja atingida redução da ordem de R\$ 4,4 bilhões de redução na despesa com pessoal, em 2018. Mas esse número poderá ser ainda maior, podendo chegar a quase R\$ 5,7 bilhões, se aplicarmos o percentual de 4,5% de reajuste sobre a totalidade dos vencimentos e vantagens fixas, aposentadorias e pensões civis previstos na LOA 2017, despesa que **NÃO SE REALIZARÁ** se aprovada a Medida Provisória.

Cabe ressaltar ainda o caráter iníquo da proposta, que penaliza os servidores civis, mas nada diz sobre os reajustes previstos para os militares das Forças Armadas. Se os militares das FFAA merecem o respeito ao seu direito adquirido e soldos dignos, igualmente o merecem os servidores da saúde, das universidades e institutos federais de educação, da previdência social, da Receita Federal, do meio ambiente, da ciência e tecnologia, da advocacia pública, da gestão pública, do controle interno, das carreiras de infraestrutura e tantos outros igualmente essenciais para o funcionamento do Estado e a provisão de bens e serviços públicos.

Além disso, um contingente de cerca de 197.000 servidores ativos, que firmaram acordos apenas para implementação em 2016 e 2017, já estão sem previsão de reajuste em janeiro de 2018, pois a Lei nº 13.324, de 2016, somente contemplou reajustes até 1º de janeiro de 2017. Em 2017, o Executivo sequer estabeleceu diálogo com os servidores, e não encaminhou a este Congresso qualquer proposta de reajustamento, gerando grande insatisfação e perdas para esses servidores. Essa situação, por si só já contrária ao comando constitucional do art. 37, X, demandaria a **extensão** do reajuste assegurado por Lei às demais carreiras, mas nunca a **postergação do que já está concedido e assegurado por lei**.

É importante lembrar que os anexos de diversas leis que são alterados



Gabinete Senador Lindbergh Farias

pelos art. 1º a 34 da Medida Provisória nº 805 **já se acham em vigor**, ou seja, não se trata de leis que **entrariam em vigor em momento futuro**, e mediante a satisfação de qualquer condição. Pelo contrário, o Legislador já havia aprovado tais leis alteradoras, e elas foram sancionadas, e **entraram em vigor** na data das suas publicações, de forma que os reajustes neles previstos, com efeitos financeiros a partir das datas assinaladas (na maior parte dos casos, 1º de janeiro de 2018), **já se incorporaram ao patrimônio jurídico dos servidores**.

Tal direito acha-se amparado constitucionalmente pelo disposto no art. 5.º, inciso XXXVI, da CF/88 que assevera: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada", tudo em homenagem ao princípio da segurança e estabilidade das relações jurídicas. Ademais, ofende diretamente a garantia da irredutibilidade de vencimentos amparada no art. 37, XV da CF.

A questão já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar a ADI 4.103, em decisão de 31.03.2016, assim ementada:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS DA LEIS TOCANTINENSES NS. 1.855/2007 E 1.861/2007 REVOGADOS PELAS LEIS TOCANTINENSES NS. 1.866/2007 E 1.868/2007. REAJUSTE DE SUBSÍDIOS DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DIREITO ADQUIRIDO. ARTS 5º, INC. XXXVI E 37, INC. XV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Ação conhecida quanto ao art. 2º da Lei n. 1.866/2007 e o art. 2º da Lei n. 1.868/2007. Ausência de impugnação específica dos outros dispositivos das leis. Arts. 3º e 4º da Lei n. 9.868/1999. 2. Diferença entre vigência de lei e efeitos financeiros decorrentes de sua disposição. Vigentes as normas concessivas de aumentos de vencimentos dos servidores públicos de Tocantins, os novos valores passaram a compor o patrimônio de bens jurídicos tutelados, na forma legal deferida a ser observada. 3. O aumento de vencimento legalmente concedido e incorporado ao patrimônio dos servidores teve no mês de janeiro de 2008 o prazo inicial para início de sua eficácia financeira. O termo fixado, a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei tocaninense n. 1.866/2007 e do art. 2º da Lei tocaninense n. 1.868/2007

Naquela oportunidade, a Advocacia-Geral da União, em parecer de abril de 2008 aprovado, inclusive, pela atual titular da Pasta, assim se manifestou:

"Com efeito, apresenta-se como realidade inquestionável nos presentes autos a circunstância de que leis estaduais promoveram incremento



Gabinete Senador Lindbergh Farias

remuneratório em favor de seus servidores, que seria percebido a partir do mês de janeiro do presente ano.

Assim, a partir do momento em que editada norma que reajusta os vencimentos de determinados funcionários públicos, ainda que tal providência esteja submetida a termo, tem-se que, efetivamente, a melhoria estipendial concedida incorporou-se ao patrimônio jurídico de tais agentes públicos, não sendo legítima a sua expressão sem ofensa ao direito adquirido.

*Conforme dispõe a Lei de Introdução ao Código Civil, **'consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem'**.*

Sem dúvida, ao editar o competente instrumento jurídico para a concessão das vantagens remuneratórias a seus agentes o Estado de Tocantins restou por lhes outorgar direito à percepção desse incremento salarial, já que não estipulou qualquer condicionamento para o pleno gozo de tal benefício. A partir da edição de lei, o direito passou a fazer parte da esfera jurídica dos agentes estaduais, estando, contudo, com eficácia protraída para momento posterior.

(...)

No caso em análise, o aumento salarial validamente concedido – e, repise-se, já incorporado ao patrimônio dos servidores – tinha o mês de janeiro do corrente ano como prazo inicial para sua eficácia. Este portanto, termo pré-fixo a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, que caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República.

(...)

Nesse sentido, a superveniência da legislação que retire da esfera jurídica dos agentes públicos do Estado de Tocantins o direito à percepção do incremento salarial, revogando – com efeito retroativo – a tabela de reajuste dos vencimentos, tem o efeito de violar, efetivamente, o direito adquirido de tais servidores, na especial modalidade, já acima referida, da irredutibilidade dos vencimentos.”

A discussão do tema contemplou, na íntegra, o parecer da AGU, como consigna o voto da Min. Carmen Lucia, Relatora, acompanhado pelos Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Rosa Weber, Edson Fachin e Luiz Fux:

“12. Não há confusão entre vigência de lei e efeitos financeiros decorrentes do que nela disposto. Vigentes as normas que concederam



Gabinete Senador Lindbergh Farias

os aumentos de vencimentos dos servidores públicos de Tocantins, passaram os novos valores a compor o patrimônio de bens jurídicos tutelados, na forma legal diferida a ser observada. Não se cuida, aqui, de expectativa de direito, que, na lição de Pontes de Miranda, “são, certamente, expectativas de direito: não são direitos . (...) Quando falo de expectativa (pura) estou necessariamente aludindo à posição de alguém em que se perfizeram elementos do suporte fático, de que sairá fato jurídico, produtor de direito e outros efeitos, porém ainda não todos os elementos do suporte fático: a regra jurídica, a cuja incidência corresponderia o fato jurídico, ainda não incidiu, porque suporte fático ainda não há” (MIRANDA, Pontes. Tratado de Direito Privado. Tomo V. Rio de Janeiro: Borsoi, 1970, p. 285/291).

(...)

No caso em análise, o aumento salarial legalmente concedido - e, reitere-se, já incorporado ao patrimônio dos servidores - tinha o mês de janeiro de 2008 como prazo inicial para sua eficácia financeira. Este, portanto, o termo pré - fixo a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, que caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República.”

Com efeito, é inegável e inequívoco que no caso em tela, as tabelas de vencimentos e gratificações alteradas pela Medida Provisória **já se acham em vigor**, mas terão efeitos financeiros nas datas nelas assinaladas, mas não, como se poderia argumentar “entrarão em vigor” naquelas datas. Assim, configurado está o *direito adquirido* a tais reajustes, ainda que em momento futuro.

Veja-se, ainda, que tais reajustes acham-se, inclusive, preservados pela própria EC 95, de 2016, que estabeleceu o Novo Regime Fiscal: aquela Emenda Constituição, atenta ao princípio jurídico intangível da proteção ao direito adquirido e da coisa julgada, prevê, na redação dada ao art. 109 do ADCT, que não se sujeitam às suas providências no sentido da redução da despesa, em caso de descumprimento dos limites individualizados por Poder, que proíbem a concessão de aumentos, reajustes ou adequação de remunerações **“os derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal decorrente de atos anteriores à entrada em vigor desta Emenda Constitucional”**.

Note-se que a mera postergação da vigência do reajuste já configura, por si, a supressão do direito, não podendo servir de argumento o fato de que o reajuste estaria mantido, mas, “apenas”, adiado, pois é inegável que se tratando de direito pecuniário, alimentar, mediante parcelas de trato sucessivo, o direito se materializa mediante o recebimento integral de cada parcela. O pagamento incompleto, assim, é igualmente ofensivo ao direito adquirido e à irredutibilidade vencimental.



Gabinete Senador Lindbergh Farias

Trata-se de inconstitucionalidade que não pode ser ignorada pelo Congresso Nacional, e que irá certamente levar à nulificação da Medida Provisória pelas diversas instâncias do Poder Judiciário, tamanha é a afronta ao Estado de Direito e às cláusulas pétreas da Carta Magna.

Assim, é fundamental que sejam suprimidos os dispositivos apontados nesta Emenda e preservada a integridade do direito já adquirido pelos servidores ao reajuste a partir de 1º de janeiro de 2018.

Sala da Comissão,

SENADOR LINDBERGH FARIAS



**MPV 805
00206**

Gabinete Senador Lindbergh Farias

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017

Posterga ou cancela aumentos remuneratórios para os exercícios subsequentes, altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e a Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004, quanto à alíquota da contribuição social do servidor público e a outras questões.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o capítulo II da Medida Provisória nº 805, de 30 de outubro de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 805, de 2017, editada dois dias após a comemoração do Dia do Funcionário Público, revela uma das mais perversas facetas do “ajuste fiscal” que vem sendo promovido pelo governo Temer, e desnuda o seu descompromisso com um serviço público profissional, valorizado e reconhecidamente necessário para a satisfação das necessidades da sociedade, gestão da máquina pública federal e respeitado em seus direitos fundamentais.

Em seus art. 1º a 34, a Medida Provisória posterga, por 12 meses, os reajustes concedidos por leis aprovadas em 2016 e 2017, fruto que foram de acordos e negociações com dezenas de entidades concluídos em 2015 e 2016, contemplando grande parte dos servidores do Poder Executivo. Os reajustes postergados são, em sua quase totalidade, no percentual de 4,5% sobre os vencimentos básicos e gratificações de desempenho ou subsídios, e vigorariam a partir de 1º de janeiro de 2018. Trata-se da terceira parcela de reajuste programados para ocorrerem até o ano de 2019, suprimindo, ainda que de forma parcial, o comando



Gabinete Senador Lindbergh Farias

do art. 37, X da Carta Magna que prevê a revisão geral dos vencimentos e subsídios dos servidores públicos.

Assim, reajustes que já se incorporaram ao patrimônio jurídico dos servidores, que são direitos subjetivos, de natureza alimentar, serão suprimidos por dozes meses, ou seja, cada servidor deixará de receber, ao longo do ano, o equivalente a cerca de 60% de uma remuneração mensal, ou seja, é um verdadeiro confisco salarial.

No entanto, tais reajustes, que são direito adquirido, foram devidamente contabilizados na despesa pública, e incorporados, inclusive, ao PLOA 2018, enviado em agosto de 2017 ao Congresso. A Medida Provisória busca, assim, retirando, ilegítimamente, o direito ao reajuste, permitir, segundo anunciado pelo Ministério do Planejamento em 30.10.2017, que seja atingida redução da ordem de R\$ 4,4 bilhões de redução na despesa com pessoal, em 2018. Mas esse número poderá ser ainda maior, podendo chegar a quase R\$ 5,7 bilhões, se aplicarmos o percentual de 4,5% de reajuste sobre a totalidade dos vencimentos e vantagens fixas, aposentadorias e pensões civis previstos na LOA 2017, despesa que NÃO SE REALIZARÁ se aprovada a Medida Provisória.

Cabe ressaltar ainda o caráter iníquo da proposta, que penaliza os servidores civis, mas nada diz sobre os reajustes previstos para os militares das Forças Armadas. Se os militares das FFAA merecem o respeito ao seu direito adquirido e soldos dignos, igualmente o merecem os servidores da saúde, das universidades e institutos federais de educação, da previdência social, da Receita Federal, do meio ambiente, da ciência e tecnologia, da advocacia pública, da gestão pública, do controle interno, das carreiras de infraestrutura e tantos outros igualmente essenciais para o funcionamento do Estado e a provisão de bens e serviços públicos.

Além disso, um contingente de cerca de 197.000 servidores ativos, que firmaram acordos apenas para implementação em 2016 e 2017, já estão sem previsão de reajuste em janeiro de 2018, pois a Lei nº 13.324, de 2016, somente contemplou reajustes até 1º de janeiro de 2017. Em 2017, o Executivo sequer estabeleceu diálogo com os servidores, e não encaminhou a este Congresso qualquer proposta de reajustamento, gerando grande insatisfação e perdas para esses servidores. Essa situação, por si só já contrária ao comando constitucional do art. 37, X, demandaria a **extensão** do reajuste assegurado por Lei às demais carreiras, mas nunca a **postergação do que já está concedido e assegurado por lei**.

É importante lembrar que os anexos de diversas leis que são alterados



Gabinete Senador Lindbergh Farias

pelos art. 1º a 34 da Medida Provisória nº 805 **já se acham em vigor**, ou seja, não se trata de leis que **entrariam em vigor em momento futuro**, e mediante a satisfação de qualquer condição. Pelo contrário, o Legislador já havia aprovado tais leis alteradoras, e elas foram sancionadas, e **entraram em vigor** na data das suas publicações, de forma que os reajustes neles previstos, com efeitos financeiros a partir das datas assinaladas (na maior parte dos casos, 1º de janeiro de 2018), **já se incorporaram ao patrimônio jurídico dos servidores**.

Tal direito acha-se amparado constitucionalmente pelo disposto no art. 5.º, inciso XXXVI, da CF/88 que assevera: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada", tudo em homenagem ao princípio da segurança e estabilidade das relações jurídicas. Ademais, ofende diretamente a garantia da irredutibilidade de vencimentos amparada no art. 37, XV da CF.

A questão já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar a ADI 4.103, em decisão de 31.03.2016, assim ementada:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS DA LEIS TOCANTINENSES NS. 1.855/2007 E 1.861/2007 REVOGADOS PELAS LEIS TOCANTINENSES NS. 1.866/2007 E 1.868/2007. REAJUSTE DE SUBSÍDIOS DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DIREITO ADQUIRIDO. ARTS 5º, INC. XXXVI E 37, INC. XV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Ação conhecida quanto ao art. 2º da Lei n. 1.866/2007 e o art. 2º da Lei n. 1.868/2007. Ausência de impugnação específica dos outros dispositivos das leis. Arts. 3º e 4º da Lei n. 9.868/1999. 2. Diferença entre vigência de lei e efeitos financeiros decorrentes de sua disposição. Vigentes as normas concessivas de aumentos de vencimentos dos servidores públicos de Tocantins, os novos valores passaram a compor o patrimônio de bens jurídicos tutelados, na forma legal deferida a ser observada. 3. O aumento de vencimento legalmente concedido e incorporado ao patrimônio dos servidores teve no mês de janeiro de 2008 o prazo inicial para início de sua eficácia financeira. O termo fixado, a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei tocaninense n. 1.866/2007 e do art. 2º da Lei tocaninense n. 1.868/2007

Naquela oportunidade, a Advocacia-Geral da União, em parecer de abril de 2008 aprovado, inclusive, pela atual titular da Pasta, assim se manifestou:

“Com efeito, apresenta-se como realidade inquestionável nos presentes autos a circunstância de que leis estaduais promoveram incremento remuneratório em favor de seus servidores, que seria percebido a partir do mês de janeiro do presente ano.



Gabinete Senador Lindbergh Farias

Assim, a partir do momento em que editada norma que reajusta os vencimentos de determinados funcionários públicos, ainda que tal providência esteja submetida a termo, tem-se que, efetivamente, a melhoria estipendial concedida incorporou-se ao patrimônio jurídico de tais agentes públicos, não sendo legítima a sua expressão sem ofensa ao direito adquirido.

*Conforme dispõe a Lei de Introdução ao Código Civil, ‘**consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem**’.*

Sem dúvida, ao editar o competente instrumento jurídico para a concessão das vantagens remuneratórias a seus agentes o Estado de Tocantins restou por lhes outorgar direito à percepção desse incremento salarial, já que não estipulou qualquer condicionamento para o pleno gozo de tal benefício. A partir da edição de lei, o direito passou a fazer parte da esfera jurídica dos agentes estaduais, estando, contudo, com eficácia protraída para momento posterior.

(...)

No caso em análise, o aumento salarial validamente concedido – e, repise-se, já incorporado ao patrimônio dos servidores – tinha o mês de janeiro do corrente ano como prazo inicial para sua eficácia. Este portanto, termo pré-fixo a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, que caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República.

(...)

Nesse sentido, a superveniência da legislação que retire da esfera jurídica dos agentes públicos do Estado de Tocantins o direito à percepção do incremento salarial, revogando – com efeito retroativo – a tabela de reajuste dos vencimentos, tem o efeito de violar, efetivamente, o direito adquirido de tais servidores, na especial modalidade, já acima referida, da irredutibilidade dos vencimentos.”

A discussão do tema contemplou, na íntegra, o parecer da AGU, como consigna o voto da Min. Carmen Lucia, Relatora, acompanhado pelos Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Rosa Weber, Edson Fachin e Luiz Fux:

“12. Não há confusão entre vigência de lei e efeitos financeiros decorrentes do que nela disposto. Vigentes as normas que concederam os aumentos de vencimentos dos servidores públicos de Tocantins, passaram os novos valores a compor o patrimônio de bens jurídicos tutelados, na forma legal deferida a ser observada. Não se cuida, aqui, de expectativa de direito, que, na lição de Pontes de Miranda, “são, certamente, expectativas de direito: não são direitos . (...) Quando falo de expectativa (pura) estou necessariamente aludindo à posição de alguém em que se perfizeram elementos do suporte fático, de que sairá fato



Gabinete Senador Lindbergh Farias

jurídico, produtor de direito e outros efeitos, porém ainda não todos os elementos do suporte fático: a regra jurídica, a cuja incidência corresponderia o fato jurídico, ainda não incidiu, porque suporte fático ainda não há” (MIRANDA, Pontes. Tratado de Direito Privado. Tomo V. Rio de Janeiro: Borsoi, 1970, p. 285/291).

(...)

No caso em análise, o aumento salarial legalmente concedido - e, reitere-se, já incorporado ao patrimônio dos servidores - tinha o mês de janeiro de 2008 como prazo inicial para sua eficácia financeira. Este, portanto, o termo pré - fixo a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, que caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República.”

Com efeito, é inegável e inequívoco que no caso em tela, as tabelas de vencimentos e gratificações alteradas pela Medida Provisória **já se acham em vigor**, mas terão efeitos financeiros nas datas nelas assinaladas, mas não, como se poderia argumentar “entrarão em vigor” naquelas datas. Assim, configurado está o *direito adquirido* a tais reajustes, ainda que em momento futuro.

Veja-se, ainda, que tais reajustes acham-se, inclusive, preservados pela própria EC 95, de 2016, que estabeleceu o Novo Regime Fiscal: aquela Emenda Constituição, atenta ao princípio jurídico intangível da proteção ao direito adquirido e da coisa julgada, prevê, na redação dada ao art. 109 do ADCT, que não se sujeitam às suas providências no sentido da redução da despesa, em caso de descumprimento dos limites individualizados por Poder, que proíbem a concessão de aumentos, reajustes ou adequação de remunerações **“os derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal decorrente de atos anteriores à entrada em vigor desta Emenda Constitucional”**.

Note-se que a mera postergação da vigência do reajuste já configura, por si, a supressão do direito, não podendo servir de argumento o fato de que o reajuste estaria mantido, mas, “apenas”, adiado, pois é inegável que se tratando de direito pecuniário, alimentar, mediante parcelas de trato sucessivo, o direito se materializa mediante o recebimento integral de cada parcela. O pagamento incompleto, assim, é igualmente ofensivo ao direito adquirido e à irredutibilidade vencimental.

Trata-se de inconstitucionalidade que não pode ser ignorada pelo Congresso Nacional, e que irá certamente levar à nulificação da Medida Provisória pelas diversas instâncias do Poder Judiciário, tamanha é a afronta ao Estado de Direito e às cláusulas pétreas da Carta Magna.



Gabinete Senador Lindbergh Farias

Assim, é fundamental que sejam suprimidos os dispositivos apontados nesta Emenda e preservada a integridade do direito já adquirido pelos servidores ao reajuste a partir de 1º de janeiro de 2018.

Sala da Comissão,

SENADOR LINDBERGH FARIAS



**MPV 805
00207**

Gabinete Senador Lindbergh Farias

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017

Posterga ou cancela aumentos remuneratórios para os exercícios subsequentes, altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e a Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004, quanto à alíquota da contribuição social do servidor público e a outras questões.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o capítulo I da Medida Provisória nº 805, de 30 de outubro de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 805, de 2017, editada dois dias após a comemoração do Dia do Funcionário Público, revela uma das mais perversas facetas do “ajuste fiscal” que vem sendo promovido pelo governo Temer, e desnuda o seu descompromisso com um serviço público profissional, valorizado e reconhecidamente necessário para a satisfação das necessidades da sociedade, gestão da máquina pública federal e respeitado em seus direitos fundamentais.

Em seus art. 1º a 34, a Medida Provisória posterga, por 12 meses, os reajustes concedidos por leis aprovadas em 2016 e 2017, fruto que foram de acordos e negociações com dezenas de entidades concluídos em 2015 e 2016, contemplando grande parte dos servidores do Poder Executivo. Os reajustes postergados são, em sua quase totalidade, no percentual de 4,5% sobre os vencimentos básicos e gratificações de desempenho ou subsídios, e vigorariam a partir de 1º de janeiro de 2018. Trata-se da terceira parcela de reajuste programados para ocorrerem até o ano de 2019, suprimindo, ainda que de forma parcial, o comando



Gabinete Senador Lindbergh Farias

do art. 37, X da Carta Magna que prevê a revisão geral dos vencimentos e subsídios dos servidores públicos.

Assim, reajustes que já se incorporaram ao patrimônio jurídico dos servidores, que são direitos subjetivos, de natureza alimentar, serão suprimidos por dozes meses, ou seja, cada servidor deixará de receber, ao longo do ano, o equivalente a cerca de 60% de uma remuneração mensal, ou seja, é um verdadeiro confisco salarial.

No entanto, tais reajustes, que são direito adquirido, foram devidamente contabilizados na despesa pública, e incorporados, inclusive, ao PLOA 2018, enviado em agosto de 2017 ao Congresso. A Medida Provisória busca, assim, retirando, ilegítimamente, o direito ao reajuste, permitir, segundo anunciado pelo Ministério do Planejamento em 30.10.2017, que seja atingida redução da ordem de R\$ 4,4 bilhões de redução na despesa com pessoal, em 2018. Mas esse número poderá ser ainda maior, podendo chegar a quase R\$ 5,7 bilhões, se aplicarmos o percentual de 4,5% de reajuste sobre a totalidade dos vencimentos e vantagens fixas, aposentadorias e pensões civis previstos na LOA 2017, despesa que **NÃO SE REALIZARÁ** se aprovada a Medida Provisória.

Cabe ressaltar ainda o caráter iníquo da proposta, que penaliza os servidores civis, mas nada diz sobre os reajustes previstos para os militares das Forças Armadas. Se os militares das FFAA merecem o respeito ao seu direito adquirido e soldos dignos, igualmente o merecem os servidores da saúde, das universidades e institutos federais de educação, da previdência social, da Receita Federal, do meio ambiente, da ciência e tecnologia, da advocacia pública, da gestão pública, do controle interno, das carreiras de infraestrutura e tantos outros igualmente essenciais para o funcionamento do Estado e a provisão de bens e serviços públicos.

Além disso, um contingente de cerca de 197.000 servidores ativos, que firmaram acordos apenas para implementação em 2016 e 2017, já estão sem previsão de reajuste em janeiro de 2018, pois a Lei nº 13.324, de 2016, somente contemplou reajustes até 1º de janeiro de 2017. Em 2017, o Executivo sequer estabeleceu diálogo com os servidores, e não encaminhou a este Congresso qualquer proposta de reajustamento, gerando grande insatisfação e perdas para esses servidores. Essa situação, por si só já contrária ao comando constitucional do arr. 37, X, demandaria a **extensão** do reajuste assegurado por Lei às demais carreiras, mas nunca a **postergação do que já está concedido e assegurado por lei**.

É importante lembrar que os anexos de diversas leis que são alterados



Gabinete Senador Lindbergh Farias

pelos art. 1º a 34 da Medida Provisória nº 805 **já se acham em vigor**, ou seja, não se trata de leis que **entrariam em vigor em momento futuro**, e mediante a satisfação de qualquer condição. Pelo contrário, o Legislador já havia aprovado tais leis alteradoras, e elas foram sancionadas, e **entraram em vigor** na data das suas publicações, de forma que os reajustes neles previstos, com efeitos financeiros a partir das datas assinaladas (na maior parte dos casos, 1º de janeiro de 2018), **já se incorporaram ao patrimônio jurídico dos servidores**.

Tal direito acha-se amparado constitucionalmente pelo disposto no art. 5.º, inciso XXXVI, da CF/88 que assevera: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada", tudo em homenagem ao princípio da segurança e estabilidade das relações jurídicas. Ademais, ofende diretamente a garantia da irredutibilidade de vencimentos amparada no art. 37, XV da CF.

A questão já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar a ADI 4.103, em decisão de 31.03.2016, assim ementada:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS DA LEIS TOCANTINENSES NS. 1.855/2007 E 1.861/2007 REVOGADOS PELAS LEIS TOCANTINENSES NS. 1.866/2007 E 1.868/2007. REAJUSTE DE SUBSÍDIOS DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DIREITO ADQUIRIDO. ARTS 5º, INC. XXXVI E 37, INC. XV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Ação conhecida quanto ao art. 2º da Lei n. 1.866/2007 e o art. 2º da Lei n. 1.868/2007. Ausência de impugnação específica dos outros dispositivos das leis. Arts. 3º e 4º da Lei n. 9.868/1999. 2. Diferença entre vigência de lei e efeitos financeiros decorrentes de sua disposição. Vigentes as normas concessivas de aumentos de vencimentos dos servidores públicos de Tocantins, os novos valores passaram a compor o patrimônio de bens jurídicos tutelados, na forma legal deferida a ser observada. 3. O aumento de vencimento legalmente concedido e incorporado ao patrimônio dos servidores teve no mês de janeiro de 2008 o prazo inicial para início de sua eficácia financeira. O termo fixado, a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei tocaninense n. 1.866/2007 e do art. 2º da Lei tocaninense n. 1.868/2007

Naquela oportunidade, a Advocacia-Geral da União, em parecer de abril de 2008 aprovado, inclusive, pela atual titular da Pasta, assim se manifestou:

“Com efeito, apresenta-se como realidade inquestionável nos presentes autos a circunstância de que leis estaduais promoveram incremento remuneratório em favor de seus servidores, que seria percebido a partir do mês de janeiro do presente ano.



Gabinete Senador Lindbergh Farias

Assim, a partir do momento em que editada norma que reajusta os vencimentos de determinados funcionários públicos, ainda que tal providência esteja submetida a termo, tem-se que, efetivamente, a melhoria estipendial concedida incorporou-se ao patrimônio jurídico de tais agentes públicos, não sendo legítima a sua expressão sem ofensa ao direito adquirido.

*Conforme dispõe a Lei de Introdução ao Código Civil, ‘**consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem**’.*

Sem dúvida, ao editar o competente instrumento jurídico para a concessão das vantagens remuneratórias a seus agentes o Estado de Tocantins restou por lhes outorgar direito à percepção desse incremento salarial, já que não estipulou qualquer condicionamento para o pleno gozo de tal benefício. A partir da edição de lei, o direito passou a fazer parte da esfera jurídica dos agentes estaduais, estando, contudo, com eficácia protraída para momento posterior.

(...)

No caso em análise, o aumento salarial validamente concedido – e, repise-se, já incorporado ao patrimônio dos servidores – tinha o mês de janeiro do corrente ano como prazo inicial para sua eficácia. Este portanto, termo pré-fixo a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, que caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República.

(...)

Nesse sentido, a superveniência da legislação que retire da esfera jurídica dos agentes públicos do Estado de Tocantins o direito à percepção do incremento salarial, revogando – com efeito retroativo – a tabela de reajuste dos vencimentos, tem o efeito de violar, efetivamente, o direito adquirido de tais servidores, na especial modalidade, já acima referida, da irredutibilidade dos vencimentos.”

A discussão do tema contemplou, na íntegra, o parecer da AGU, como consigna o voto da Min. Carmen Lucia, Relatora, acompanhado pelos Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Rosa Weber, Edson Fachin e Luiz Fux:

“12. Não há confusão entre vigência de lei e efeitos financeiros decorrentes de que nela disposto. Vigentes as normas que concederam os aumentos de vencimentos dos servidores públicos de Tocantins, passaram os novos valores a compor o patrimônio de bens jurídicos tutelados, na forma legal deferida a ser observada. Não se cuida, aqui, de expectativa de direito, que, na lição de Pontes de Miranda, “são, certamente, expectativas de direito: não são direitos . (...) Quando falo de expectativa (pura) estou necessariamente aludindo à posição de alguém em que se perfizeram elementos do suporte fático, de que sairá fato



Gabinete Senador Lindbergh Farias

jurídico, produtor de direito e outros efeitos, porém ainda não todos os elementos do suporte fático: a regra jurídica, a cuja incidência corresponderia o fato jurídico, ainda não incidiu, porque suporte fático ainda não há” (MIRANDA, Pontes. Tratado de Direito Privado. Tomo V. Rio de Janeiro: Borsoi, 1970, p. 285/291).

(...)

No caso em análise, o aumento salarial legalmente concedido - e, reitere-se, já incorporado ao patrimônio dos servidores - tinha o mês de janeiro de 2008 como prazo inicial para sua eficácia financeira. Este, portanto, o termo pré - fixo a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, que caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República.”

Com efeito, é inegável e inequívoco que no caso em tela, as tabelas de vencimentos e gratificações alteradas pela Medida Provisória **já se acham em vigor**, mas terão efeitos financeiros nas datas nelas assinaladas, mas não, como se poderia argumentar “entrarão em vigor” naquelas datas. Assim, configurado está o *direito adquirido* a tais reajustes, ainda que em momento futuro.

Veja-se, ainda, que tais reajustes acham-se, inclusive, preservados pela própria EC 95, de 2016, que estabeleceu o Novo Regime Fiscal: aquela Emenda Constituição, atenta ao princípio jurídico intangível da proteção ao direito adquirido e da coisa julgada, prevê, na redação dada ao art. 109 do ADCT, que não se sujeitam às suas providências no sentido da redução da despesa, em caso de descumprimento dos limites individualizados por Poder, que proíbem a concessão de aumentos, reajustes ou adequação de remunerações **“os derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal decorrente de atos anteriores à entrada em vigor desta Emenda Constitucional”**.

Note-se que a mera postergação da vigência do reajuste já configura, por si, a supressão do direito, não podendo servir de argumento o fato de que o reajuste estaria mantido, mas, “apenas”, adiado, pois é inegável que se tratando de direito pecuniário, alimentar, mediante parcelas de trato sucessivo, o direito se materializa mediante o recebimento integral de cada parcela. O pagamento incompleto, assim, é igualmente ofensivo ao direito adquirido e à irredutibilidade vencimental.

Trata-se de inconstitucionalidade que não pode ser ignorada pelo Congresso Nacional, e que irá certamente levar à nulificação da Medida Provisória pelas diversas instâncias do Poder Judiciário, tamanha é a afronta ao Estado de Direito e às cláusulas pétreas da Carta Magna.



Gabinete Senador Lindbergh Farias

Assim, é fundamental que sejam suprimidos os dispositivos apontados nesta Emenda e preservada a integridade do direito já adquirido pelos servidores ao reajuste a partir de 1º de janeiro de 2018.

Sala da Comissão,

SENADOR LINDBERGH FARIAS



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
06/11/2017

Proposição
Medida Provisória nº 805 de 2017

Autor
DANILO CABRAL

nº do prontuário

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Capítulo VIII da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar que os direitos dos servidores públicos sejam preservados diante da agenda contracionista imposta pelo governo. Os servidores públicos são peças chave para o desenvolvimento nacional e para o atendimento dos interesses dos cidadãos, nesse sentido, não devem ser responsabilizados pela crise fiscal que o governo enfrenta. Recentemente vimos o governo disponibilizar bilhões de reais através de isenções fiscais e refinanciamento de dívidas para grandes empresas, comprovando a existência de margem fiscal para a construção de caminhos alternativos para superação da crise. A opção de corte sobre os direitos dos servidores decorre de decisão puramente política.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2017.

DANILO CABRAL/PSB/PE

PARLAMENTAR

Brasília, 06 de
novembro de
2017.



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
06/11/2017

Proposição
Medida Provisória nº 805 de 2017

Autor
DANILO CABRAL

nº do prontuário

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Capítulo VII da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar que os direitos dos servidores públicos sejam preservados diante da agenda contracionista imposta pelo governo. Os servidores públicos são peças chave para o desenvolvimento nacional e para o atendimento dos interesses dos cidadãos, nesse sentido, não devem ser responsabilizados pela crise fiscal que o governo enfrenta. Recentemente vimos o governo disponibilizar bilhões de reais através de isenções fiscais e refinanciamento de dívidas para grandes empresas, comprovando a existência de margem fiscal para a construção de caminhos alternativos para superação da crise. A opção de corte sobre os direitos dos servidores decorre de decisão puramente política.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2017.

DANILO CABRAL/PSB/PE

PARLAMENTAR

Brasília, 06 de
novembro de
2017.



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
06/11/2017

Proposição
Medida Provisória nº 805 de 2017

Autor
DANILO CABRAL

nº do prontuário

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Capítulo VI da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar que os direitos dos servidores públicos sejam preservados diante da agenda contracionista imposta pelo governo. Os servidores públicos são peças chave para o desenvolvimento nacional e para o atendimento dos interesses dos cidadãos, nesse sentido, não devem ser responsabilizados pela crise fiscal que o governo enfrenta. Recentemente vimos o governo disponibilizar bilhões de reais através de isenções fiscais e refinanciamento de dívidas para grandes empresas, comprovando a existência de margem fiscal para a construção de caminhos alternativos para superação da crise. A opção de corte sobre os direitos dos servidores decorre de decisão puramente política.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2017.

DANILO CABRAL/PSB/PE

PARLAMENTAR

Brasília, 06 de
novembro de
2017.



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
06/11/2017

Proposição
Medida Provisória nº 805 de 2017

Autor
DANILO CABRAL

nº do prontuário

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Capítulo V da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar que os direitos dos servidores públicos sejam preservados diante da agenda contracionista imposta pelo governo. Os servidores públicos são peças chave para o desenvolvimento nacional e para o atendimento dos interesses dos cidadãos, nesse sentido, não devem ser responsabilizados pela crise fiscal que o governo enfrenta. Recentemente vimos o governo disponibilizar bilhões de reais através de isenções fiscais e refinanciamento de dívidas para grandes empresas, comprovando a existência de margem fiscal para a construção de caminhos alternativos para superação da crise. A opção de corte sobre os direitos dos servidores decorre de decisão puramente política.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2017.

DANILO CABRAL/PSB/PE

PARLAMENTAR

Brasília, 06 de
novembro de
2017.



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
06/11/2017

Proposição
Medida Provisória nº 805 de 2017

Autor
DANILO CABRAL

nº do prontuário

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Capítulo IV da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar que os direitos dos servidores públicos sejam preservados diante da agenda contracionista imposta pelo governo. Os servidores públicos são peças chave para o desenvolvimento nacional e para o atendimento dos interesses dos cidadãos, nesse sentido, não devem ser responsabilizados pela crise fiscal que o governo enfrenta. Recentemente vimos o governo disponibilizar bilhões de reais através de isenções fiscais e refinanciamento de dívidas para grandes empresas, comprovando a existência de margem fiscal para a construção de caminhos alternativos para superação da crise. A opção de corte sobre os direitos dos servidores decorre de decisão puramente política.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2017.

DANILO CABRAL/PSB/PE

PARLAMENTAR

Brasília, 06 de
novembro de
2017.



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
06/11/2017

Proposição
Medida Provisória nº 805 de 2017

Autor
DANILO CABRAL

nº do prontuário

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Capítulo III da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar que os direitos dos servidores públicos sejam preservados diante da agenda contracionista imposta pelo governo. Os servidores públicos são peças chave para o desenvolvimento nacional e para o atendimento dos interesses dos cidadãos, nesse sentido, não devem ser responsabilizados pela crise fiscal que o governo enfrenta. Recentemente vimos o governo disponibilizar bilhões de reais através de isenções fiscais e refinanciamento de dívidas para grandes empresas, comprovando a existência de margem fiscal para a construção de caminhos alternativos para superação da crise. A opção de corte sobre os direitos dos servidores decorre de decisão puramente política.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2017.

DANILO CABRAL/PSB/PE

PARLAMENTAR

Brasília, 06 de
novembro de
2017.



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
06/11/2017

Proposição
Medida Provisória nº 805 de 2017

Autor
DANILO CABRAL

nº do prontuário

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Capítulo II da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar que os direitos dos servidores públicos sejam preservados diante da agenda contracionista imposta pelo governo. Os servidores públicos são peças chave para o desenvolvimento nacional e para o atendimento dos interesses dos cidadãos, nesse sentido, não devem ser responsabilizados pela crise fiscal que o governo enfrenta. Recentemente vimos o governo disponibilizar bilhões de reais através de isenções fiscais e refinanciamento de dívidas para grandes empresas, comprovando a existência de margem fiscal para a construção de caminhos alternativos para superação da crise. A opção de corte sobre os direitos dos servidores decorre de decisão puramente política.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2017.

DANILO CABRAL/PSB/PE

PARLAMENTAR

Brasília, 06 de
novembro de
2017.



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
06/11/2017

Proposição
Medida Provisória nº 805 de 2017

Autor
DANILO CABRAL

nº do prontuário

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Capítulo 1 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar que os direitos dos servidores públicos sejam preservados diante da agenda contracionista imposta pelo governo. Os servidores públicos são peças chave para o desenvolvimento nacional e para o atendimento dos interesses dos cidadãos, nesse sentido, não devem ser responsabilizados pela crise fiscal que o governo enfrenta. Recentemente vimos o governo disponibilizar bilhões de reais através de isenções fiscais e refinanciamento de dívidas para grandes empresas, comprovando a existência de margem fiscal para a construção de caminhos alternativos para superação da crise. A opção de corte sobre os direitos dos servidores decorre de decisão puramente política.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2017.

DANILO CABRAL/PSB/PE

PARLAMENTAR

Brasília, 06 de
novembro de
2017.

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 2017

Posterga ou cancela aumentos remuneratórios para os exercícios subsequentes, altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e a Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004, quanto à alíquota da contribuição social do servidor público e a outras questões.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Suprimam-se os artigos 37, 38 e 40 da Medida Provisória nº 805, de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 805, de 2017, tem por finalidade aumentar a alíquota de contribuição previdenciária em três pontos percentuais para servidores na ativa e aposentados servidores públicos que perceberem remuneração acima do limite máximo estabelecido para os benefícios da previdência social.

Os dispositivos da Medida Provisória são inconstitucionais, conforme recente decisão do Supremo Tribunal Federal:

“A contribuição previdenciária, por força de sua natureza de tributo, subordina-se aos princípios constitucionais gerais de direito tributário

e em especial aos princípios da correlação (art. 195, § 5º, da CF), da finalidade (art. 149, § 1º, da CF), do equilíbrio financeiro e atuarial (art. 40 da CF) e da vedação ao confisco (art. 150, inciso IV, da CF). E, por ser assim, a majoração da alíquota da contribuição previdenciária deve vir amparada em cálculo atuarial, o que não foi observado no caso em comento ocorrendo aí o vício formal”. (Ministro Luís Roberto Barroso, em 13 de dezembro de 2016)

Conforme noticiado amplamente nas mídias, a medida tem caráter apenas fiscal o que configura em confisco indevido da renda dos servidores públicos:

“A alegação de redução do déficit previdenciário para a formação de recursos outros que não a proteção à seguridade social, tem caráter de confisco, o que é vedado constitucionalmente pelos princípios da razoabilidade e da vedação da utilização de tributos para efeito de confisco”.

É importante destacar que a Medida Provisória 805/17 tem por finalidade apenas um ajuste fiscal, que não pode se perpetuar. O próprio governo prevê PIB positivo e melhora da economia para os próximos anos. O servidor público, que já não terá seus reajustes, não poderá ser sacrificado com aumento da alíquota por muitos anos.

Sala da Comissão, em de novembro de 2017.

Deputado DANILO CABRAL

PSB/PE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 2017

Posterga ou cancela aumentos remuneratórios para os exercícios subsequentes, altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e a Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004, quanto à alíquota da contribuição social do servidor público e a outras questões.

EMENDA Nº

Dê-se a seguinte redação ao art. 38 da Medida Provisória nº 805, de 2017:

“Art. 38. O aumento de contribuição social previsto neste Capítulo somente produzirá efeitos entre 1º de fevereiro de 2018 e 31 de janeiro de 2021.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem o objetivo de assegurar que a nova alíquota de contribuição social de 14% tenha validade apenas pelo prazo de três anos.

É importante destacar que a Medida Provisória 805/17 tem por finalidade apenas um ajuste fiscal, que não pode se perpetuar. O próprio governo prevê PIB positivo e melhora da economia para os próximos anos. O servidor público, que já não terá seus reajustes, não poderá ser sacrificado com aumento da alíquota por muitos anos.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado DANILO CABRAL

PSB/PE

2017-18587



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
06/11/2017

Proposição
Medida Provisória nº 805 de 2017

Autor
DANILO CABRAL

nº do prontuário

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Capítulo X da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar que os direitos dos servidores públicos sejam preservados diante da agenda contracionista imposta pelo governo. Os servidores públicos são peças chave para o desenvolvimento nacional e para o atendimento dos interesses dos cidadãos, nesse sentido, não devem ser responsabilizados pela crise fiscal que o governo enfrenta. Recentemente vimos o governo disponibilizar bilhões de reais através de isenções fiscais e refinanciamento de dívidas para grandes empresas, comprovando a existência de margem fiscal para a construção de caminhos alternativos para superação da crise. A opção de corte sobre os direitos dos servidores decorre de decisão puramente política.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2017.

DANILO CABRAL/PSB/PE

PARLAMENTAR

Brasília, 06 de
novembro de
2017.



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
06/11/2017

Proposição
Medida Provisória nº 805 de 2017

Autor
DANILO CABRAL

nº do prontuário

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Capítulo IX da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar que os direitos dos servidores públicos sejam preservados diante da agenda contracionista imposta pelo governo. Os servidores públicos são peças chave para o desenvolvimento nacional e para o atendimento dos interesses dos cidadãos, nesse sentido, não devem ser responsabilizados pela crise fiscal que o governo enfrenta. Recentemente vimos o governo disponibilizar bilhões de reais através de isenções fiscais e refinanciamento de dívidas para grandes empresas, comprovando a existência de margem fiscal para a construção de caminhos alternativos para superação da crise. A opção de corte sobre os direitos dos servidores decorre de decisão puramente política.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2017.

DANILO CABRAL/PSB/PE

PARLAMENTAR

Brasília, 06 de
novembro de
2017.



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
06/11/2017

Proposição
Medida Provisória nº 805 de 2017

Autor
DANILO CABRAL

nº do prontuário

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Capítulo XI da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar que os direitos dos servidores públicos sejam preservados diante da agenda contracionista imposta pelo governo. Os servidores públicos são peças chave para o desenvolvimento nacional e para o atendimento dos interesses dos cidadãos, nesse sentido, não devem ser responsabilizados pela crise fiscal que o governo enfrenta. Recentemente vimos o governo disponibilizar bilhões de reais através de isenções fiscais e refinanciamento de dívidas para grandes empresas, comprovando a existência de margem fiscal para a construção de caminhos alternativos para superação da crise. A opção de corte sobre os direitos dos servidores decorre de decisão puramente política.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2017.

DANILO CABRAL/PSB/PE

PARLAMENTAR

Brasília, 06 de
novembro de
2017.



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
06/11/2017

Proposição
Medida Provisória nº 805 de 2017

Autor
DANILO CABRAL

nº do prontuário

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Capítulo XII da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar que os direitos dos servidores públicos sejam preservados diante da agenda contracionista imposta pelo governo. Os servidores públicos são peças chave para o desenvolvimento nacional e para o atendimento dos interesses dos cidadãos, nesse sentido, não devem ser responsabilizados pela crise fiscal que o governo enfrenta. Recentemente vimos o governo disponibilizar bilhões de reais através de isenções fiscais e refinanciamento de dívidas para grandes empresas, comprovando a existência de margem fiscal para a construção de caminhos alternativos para superação da crise. A opção de corte sobre os direitos dos servidores decorre de decisão puramente política.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2017.

DANILO CABRAL/PSB/PE

PARLAMENTAR

Brasília, 06 de
novembro de
2017.



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
06/11/2017

Proposição
Medida Provisória nº 805 de 2017

Autor
DANILO CABRAL

nº do prontuário

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Capítulo XIII da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar que os direitos dos servidores públicos sejam preservados diante da agenda contracionista imposta pelo governo. Os servidores públicos são peças chave para o desenvolvimento nacional e para o atendimento dos interesses dos cidadãos, nesse sentido, não devem ser responsabilizados pela crise fiscal que o governo enfrenta. Recentemente vimos o governo disponibilizar bilhões de reais através de isenções fiscais e refinanciamento de dívidas para grandes empresas, comprovando a existência de margem fiscal para a construção de caminhos alternativos para superação da crise. A opção de corte sobre os direitos dos servidores decorre de decisão puramente política.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2017.

DANILO CABRAL/PSB/PE

PARLAMENTAR

Brasília, 06 de
novembro de
2017.



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
06/11/2017

Proposição
Medida Provisória nº 805 de 2017

Autor
DANILO CABRAL

nº do prontuário

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Capítulo XIV da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar que os direitos dos servidores públicos sejam preservados diante da agenda contracionista imposta pelo governo. Os servidores públicos são peças chave para o desenvolvimento nacional e para o atendimento dos interesses dos cidadãos, nesse sentido, não devem ser responsabilizados pela crise fiscal que o governo enfrenta. Recentemente vimos o governo disponibilizar bilhões de reais através de isenções fiscais e refinanciamento de dívidas para grandes empresas, comprovando a existência de margem fiscal para a construção de caminhos alternativos para superação da crise. A opção de corte sobre os direitos dos servidores decorre de decisão puramente política.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2017.

DANILO CABRAL/PSB/PE

PARLAMENTAR

Brasília, 06 de
novembro de
2017.



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
06/11/2017

Proposição
Medida Provisória nº 805 de 2017

Autor
DANILO CABRAL

nº do prontuário

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Capítulo XV da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar que os direitos dos servidores públicos sejam preservados diante da agenda contracionista imposta pelo governo. Os servidores públicos são peças chave para o desenvolvimento nacional e para o atendimento dos interesses dos cidadãos, nesse sentido, não devem ser responsabilizados pela crise fiscal que o governo enfrenta. Recentemente vimos o governo disponibilizar bilhões de reais através de isenções fiscais e refinanciamento de dívidas para grandes empresas, comprovando a existência de margem fiscal para a construção de caminhos alternativos para superação da crise. A opção de corte sobre os direitos dos servidores decorre de decisão puramente política.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2017.

DANILO CABRAL/PSB/PE

PARLAMENTAR

Brasília, 06 de
novembro de
2017.



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
06/11/2017

Proposição
Medida Provisória nº 805 de 2017

Autor
DANILO CABRAL

nº do prontuário

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Capítulo XVI da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar que os direitos dos servidores públicos sejam preservados diante da agenda contracionista imposta pelo governo. Os servidores públicos são peças chave para o desenvolvimento nacional e para o atendimento dos interesses dos cidadãos, nesse sentido, não devem ser responsabilizados pela crise fiscal que o governo enfrenta. Recentemente vimos o governo disponibilizar bilhões de reais através de isenções fiscais e refinanciamento de dívidas para grandes empresas, comprovando a existência de margem fiscal para a construção de caminhos alternativos para superação da crise. A opção de corte sobre os direitos dos servidores decorre de decisão puramente política.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2017.

DANILO CABRAL/PSB/PE

PARLAMENTAR

Brasília, 06 de
novembro de
2017.



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
06/11/2017

Proposição
Medida Provisória nº 805 de 2017

Autor
DANILO CABRAL

nº do prontuário

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Capítulo XVII da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar que os direitos dos servidores públicos sejam preservados diante da agenda contracionista imposta pelo governo. Os servidores públicos são peças chave para o desenvolvimento nacional e para o atendimento dos interesses dos cidadãos, nesse sentido, não devem ser responsabilizados pela crise fiscal que o governo enfrenta. Recentemente vimos o governo disponibilizar bilhões de reais através de isenções fiscais e refinanciamento de dívidas para grandes empresas, comprovando a existência de margem fiscal para a construção de caminhos alternativos para superação da crise. A opção de corte sobre os direitos dos servidores decorre de decisão puramente política.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2017.

DANILO CABRAL/PSB/PE

PARLAMENTAR

Brasília, 06 de
novembro de
2017.



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
06/11/2017

Proposição
Medida Provisória nº 805 de 2017

Autor
DANILO CABRAL

nº do prontuário

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Capítulo XVIII da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar que os direitos dos servidores públicos sejam preservados diante da agenda contracionista imposta pelo governo. Os servidores públicos são peças chave para o desenvolvimento nacional e para o atendimento dos interesses dos cidadãos, nesse sentido, não devem ser responsabilizados pela crise fiscal que o governo enfrenta. Recentemente vimos o governo disponibilizar bilhões de reais através de isenções fiscais e refinanciamento de dívidas para grandes empresas, comprovando a existência de margem fiscal para a construção de caminhos alternativos para superação da crise. A opção de corte sobre os direitos dos servidores decorre de decisão puramente política.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2017.

DANILO CABRAL/PSB/PE

PARLAMENTAR

Brasília, 06 de
novembro de
2017.



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
06/11/2017

Proposição
Medida Provisória nº 805 de 2017

Autor
DANILO CABRAL

nº do prontuário

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Capítulo XIX da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar que os direitos dos servidores públicos sejam preservados diante da agenda contracionista imposta pelo governo. Os servidores públicos são peças chave para o desenvolvimento nacional e para o atendimento dos interesses dos cidadãos, nesse sentido, não devem ser responsabilizados pela crise fiscal que o governo enfrenta. Recentemente vimos o governo disponibilizar bilhões de reais através de isenções fiscais e refinanciamento de dívidas para grandes empresas, comprovando a existência de margem fiscal para a construção de caminhos alternativos para superação da crise. A opção de corte sobre os direitos dos servidores decorre de decisão puramente política.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2017.

DANILO CABRAL/PSB/PE

PARLAMENTAR

Brasília, 06 de
novembro de
2017.



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
06/11/2017

Proposição
Medida Provisória nº 805 de 2017

Autor
DANILO CABRAL

nº do prontuário

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Capítulo XX da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar que os direitos dos servidores públicos sejam preservados diante da agenda contracionista imposta pelo governo. Os servidores públicos são peças chave para o desenvolvimento nacional e para o atendimento dos interesses dos cidadãos, nesse sentido, não devem ser responsabilizados pela crise fiscal que o governo enfrenta. Recentemente vimos o governo disponibilizar bilhões de reais através de isenções fiscais e refinanciamento de dívidas para grandes empresas, comprovando a existência de margem fiscal para a construção de caminhos alternativos para superação da crise. A opção de corte sobre os direitos dos servidores decorre de decisão puramente política.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2017.

DANILO CABRAL/PSB/PE

PARLAMENTAR

Brasília, 06 de
novembro de
2017.



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
06/11/2017

Proposição
Medida Provisória nº 805 de 2017

Autor
DANILO CABRAL

nº do prontuário

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Capítulo XXI da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar que os direitos dos servidores públicos sejam preservados diante da agenda contracionista imposta pelo governo. Os servidores públicos são peças chave para o desenvolvimento nacional e para o atendimento dos interesses dos cidadãos, nesse sentido, não devem ser responsabilizados pela crise fiscal que o governo enfrenta. Recentemente vimos o governo disponibilizar bilhões de reais através de isenções fiscais e refinanciamento de dívidas para grandes empresas, comprovando a existência de margem fiscal para a construção de caminhos alternativos para superação da crise. A opção de corte sobre os direitos dos servidores decorre de decisão puramente política.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2017.

DANILO CABRAL/PSB/PE

PARLAMENTAR

Brasília, 06 de
novembro de
2017.



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
06/11/2017

Proposição
Medida Provisória nº 805 de 2017

Autor
DANILO CABRAL

nº do prontuário

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Capítulo XXII da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar que os direitos dos servidores públicos sejam preservados diante da agenda contracionista imposta pelo governo. Os servidores públicos são peças chave para o desenvolvimento nacional e para o atendimento dos interesses dos cidadãos, nesse sentido, não devem ser responsabilizados pela crise fiscal que o governo enfrenta. Recentemente vimos o governo disponibilizar bilhões de reais através de isenções fiscais e refinanciamento de dívidas para grandes empresas, comprovando a existência de margem fiscal para a construção de caminhos alternativos para superação da crise. A opção de corte sobre os direitos dos servidores decorre de decisão puramente política.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2017.

DANILO CABRAL/PSB/PE

PARLAMENTAR

Brasília, 06 de
novembro de
2017.



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
06/11/2017

Proposição
Medida Provisória nº 805 de 2017

Autor
DANILO CABRAL

nº do prontuário

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Capítulo XXIII da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar que os direitos dos servidores públicos sejam preservados diante da agenda contracionista imposta pelo governo. Os servidores públicos são peças chave para o desenvolvimento nacional e para o atendimento dos interesses dos cidadãos, nesse sentido, não devem ser responsabilizados pela crise fiscal que o governo enfrenta. Recentemente vimos o governo disponibilizar bilhões de reais através de isenções fiscais e refinanciamento de dívidas para grandes empresas, comprovando a existência de margem fiscal para a construção de caminhos alternativos para superação da crise. A opção de corte sobre os direitos dos servidores decorre de decisão puramente política.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2017.

DANILO CABRAL/PSB/PE

PARLAMENTAR

Brasília, 06 de
novembro de
2017.



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
06/11/2017

Proposição
Medida Provisória nº 805 de 2017

Autor
DANILO CABRAL

nº do prontuário

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Capítulo XXIV da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar que os direitos dos servidores públicos sejam preservados diante da agenda contracionista imposta pelo governo. Os servidores públicos são peças chave para o desenvolvimento nacional e para o atendimento dos interesses dos cidadãos, nesse sentido, não devem ser responsabilizados pela crise fiscal que o governo enfrenta. Recentemente vimos o governo disponibilizar bilhões de reais através de isenções fiscais e refinanciamento de dívidas para grandes empresas, comprovando a existência de margem fiscal para a construção de caminhos alternativos para superação da crise. A opção de corte sobre os direitos dos servidores decorre de decisão puramente política.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2017.

DANILO CABRAL/PSB/PE

PARLAMENTAR

Brasília, 06 de
novembro de
2017.



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
06/11/2017

Proposição
Medida Provisória nº 805 de 2017

Autor
DANILO CABRAL

nº do prontuário

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Capítulo XXV da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar que os direitos dos servidores públicos sejam preservados diante da agenda contracionista imposta pelo governo. Os servidores públicos são peças chave para o desenvolvimento nacional e para o atendimento dos interesses dos cidadãos, nesse sentido, não devem ser responsabilizados pela crise fiscal que o governo enfrenta. Recentemente vimos o governo disponibilizar bilhões de reais através de isenções fiscais e refinanciamento de dívidas para grandes empresas, comprovando a existência de margem fiscal para a construção de caminhos alternativos para superação da crise. A opção de corte sobre os direitos dos servidores decorre de decisão puramente política.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2017.

DANILO CABRAL/PSB/PE

PARLAMENTAR

Brasília, 06 de
novembro de
2017.



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
06/11/2017

Proposição
Medida Provisória nº 805 de 2017

Autor
DANILO CABRAL

nº do prontuário

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Capítulo XXVI da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar que os direitos dos servidores públicos sejam preservados diante da agenda contracionista imposta pelo governo. Os servidores públicos são peças chave para o desenvolvimento nacional e para o atendimento dos interesses dos cidadãos, nesse sentido, não devem ser responsabilizados pela crise fiscal que o governo enfrenta. Recentemente vimos o governo disponibilizar bilhões de reais através de isenções fiscais e refinanciamento de dívidas para grandes empresas, comprovando a existência de margem fiscal para a construção de caminhos alternativos para superação da crise. A opção de corte sobre os direitos dos servidores decorre de decisão puramente política.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2017.

DANILO CABRAL/PSB/PE

PARLAMENTAR

Brasília, 06 de
novembro de
2017.



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
06/11/2017

Proposição
Medida Provisória nº 805 de 2017

Autor
DANILO CABRAL

nº do prontuário

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Capítulo XXVII da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar que os direitos dos servidores públicos sejam preservados diante da agenda contracionista imposta pelo governo. Os servidores públicos são peças chave para o desenvolvimento nacional e para o atendimento dos interesses dos cidadãos, nesse sentido, não devem ser responsabilizados pela crise fiscal que o governo enfrenta. Recentemente vimos o governo disponibilizar bilhões de reais através de isenções fiscais e refinanciamento de dívidas para grandes empresas, comprovando a existência de margem fiscal para a construção de caminhos alternativos para superação da crise. A opção de corte sobre os direitos dos servidores decorre de decisão puramente política.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2017.

DANILO CABRAL/PSB/PE

PARLAMENTAR

Brasília, 06 de
novembro de
2017.



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017
(Do Sr. ÊNIO VERRI)**

Posterga ou cancela aumentos remuneratórios para os exercícios subsequentes, altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e a Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004, quanto à alíquota da contribuição social do servidor público e a outras questões.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação dos Incisos I e II do Art. 4º e o Art. 5º do Art. 37 da MPV 805, de 30 de julho de 2017, conforme se segue:

“Art. 37.

Art. 4º.

I - onze por cento sobre a parcela da base de contribuição cujo valor seja igual ou inferior ao limite do teto remuneratório do Inciso XI do Art. 37 da Constituição Federal. II - quatorze por cento sobre a parcela da base de contribuição, ou de valores recebidos a qualquer título, que supere o limite do teto remuneratório do Inciso XI do Art. 37 da Constituição Federal.”

“Art. 5º. Os aposentados e os pensionistas de quaisquer dos Poderes da União, incluídas as suas autarquias e fundações, contribuirão com alíquota de onze por cento, incidente sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e de pensão que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS até o limite do teto remuneratório do Inciso XI do Art. 37 da Constituição Federal e com quatorze por cento sobre a parcela da base de contribuição, ou de valores recebidos a qualquer título, que supere esse limite.

Acrescente os artigos 39 a 57 à redação da MPV 805, de 30 de julho de 2017, renumerando o art. 39 para art. 58, conforme se segue:

Art. 39. A aplicação do limite remuneratório de agentes públicos, aposentados e pensionistas, de que tratam o inciso XI e os §§ 9º e 11 do art. 37 da Constituição Federal no âmbito da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios fica assim regulamentada:

Parágrafo único. Para os fins da aplicação do limite referido no caput são considerados:

I – agentes públicos:

a) os servidores e empregados da administração pública direta, autárquica e fundacional dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público, das Defensorias Públicas e dos Tribunais e Conselhos de Contas;

b) os militares das Forças Armadas e os membros das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares;

c) os membros do Poder Judiciário, do Conselho Nacional de Justiça, do Ministério Público, do Conselho Nacional do Ministério Público e das Defensorias Públicas;



Câmara dos Deputados

d) os membros do Poder Legislativo, dos Tribunais e Conselhos de Contas, e dos Ministérios Públicos de Contas;

e) os Chefes do Poder Executivo, seus Vices e auxiliares imediatos;

f) os empregados e dirigentes de:

1. empresas estatais que recebam recursos do ente político que as criou, para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral;

2. entidades fechadas de previdência complementar patrocinadas por pessoas jurídicas de direito público, com fundamento no art. 40, § 14, da Constituição; e

g) aos servidores ou empregados de consórcios públicos de que a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios participem;

h) os contratados por tempo determinado, pelas pessoas jurídicas integrantes da Administração Pública, na forma do art. 37, IX, da Constituição Federal;

II – aposentados: os beneficiários de aposentadoria estatutária, militar ou especial decorrente de qualquer dos cargos relacionados no inciso I deste parágrafo;

III – pensionistas: os beneficiários de pensão estatutária, militar ou especial instituída por qualquer dos agentes públicos ou aposentados referidos neste parágrafo;

IV – rendimentos: quaisquer valores percebidos em razão de vínculo estatutário ou celetista mantido com pessoa jurídica integrante da Administração Pública, ou ainda pelo exercício de cargo militar ou eletivo, bem como os valores percebidos a título de aposentadoria ou pensão, estatutária, militar ou especial, e de aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS), excetuadas, em qualquer caso, as verbas de caráter indenizatório;

V – limites de rendimentos: os valores máximos admitidos para o total de rendimentos percebidos pelas pessoas referidas nos incisos I a III deste parágrafo.

Art. 40. Os rendimentos das pessoas indicadas no art. 39. desta Lei, percebidos cumulativamente ou não, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observando-se, ainda, os seguintes limites:

I – nos Estados e no Distrito Federal:

a) o subsídio do Governador, no âmbito do Poder Executivo, bem como no Ministério Público e na Defensoria Pública;

b) o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais, no âmbito do Poder Legislativo, dos Tribunais de Contas e respectivo Ministério Público;

c) o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, no âmbito do Poder Judiciário, aplicando-se esse limite também aos membros do Ministério Público Estadual, do Tribunal de Contas do Estado ou do Distrito Federal, bem como aos Defensores Públicos e Procuradores do Estado ou do Distrito Federal;

II – nos Municípios, o subsídio do Prefeito.

§ 1º O subteto de que trata a alínea “c” do inciso I deste artigo corresponderá a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Os Estados e o Distrito Federal poderão fixar, em suas Constituições e Lei Orgânica, subteto único, em substituição aos referidos no inciso I do caput deste artigo, correspondente ao subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, ao qual se submeterá também o Governador de Estado ou do Distrito Federal.

§ 3º Além dos agentes públicos da União, neles incluídos os servidores e membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Polícia Civil e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, sujeitar-se-ão unicamente ao teto definido no caput deste artigo:

I – a magistratura dos Estados;

II – os Deputados Estaduais e Distritais;

III – os Vereadores;

IV – os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, salvo na hipótese do § 2º deste artigo;

V – os servidores dos antigos Territórios remunerados pela União.

§ 4º Os agentes públicos das entidades da Administração Indireta sujeitar-se-ão ao mesmo limite definido para o Poder ao qual elas se vinculem.



Câmara dos Deputados

§ 5º O limite de rendimentos dos servidores ou empregados públicos que integrem o quadro de pessoal de consórcio público será o mais elevado dentre os aplicáveis ao Poder Executivo dos entes políticos que dele participem.

§ 6º Aplicar-se-ão às aposentadorias e pensões limite idêntico ao definido para os cargos dos quais se originarem.

§ 7º Permanecerá sujeito ao limite de rendimentos estabelecido para o seu cargo ou emprego público o agente público cedido a outro órgão, Poder ou ente da Federação, quando não exercer cargo em comissão ou função de confiança em sua nova lotação.

Art. 41 O limite de rendimentos aplica-se ao somatório das verbas dessa natureza percebidas por uma mesma pessoa, ainda que provenham de mais de um cargo ou emprego, de mais de uma aposentadoria ou pensão, ou de qualquer combinação possível entre tais espécies de rendimentos, inclusive quando originados de fontes pagadoras distintas.

§ 1º No caso de recebimento de rendimentos sujeitos a diferentes limites, sobre o somatório incidirá aquele de maior valor, sem prejuízo da aplicação, a cada cargo, emprego, aposentadoria ou pensão, de seu respectivo limite, tal como fixado no art. 40. desta Lei.

§ 2º A cessão de agente público a outro órgão, Poder ou ente da Federação, para exercício de cargo em comissão ou função de confiança, observará o disposto no § 1º deste artigo.

Art. 42. Quando houver pluralidade de beneficiários de uma mesma pensão, sem prejuízo da aplicação do disposto no art. 41. desta Lei, o valor total da pensão também se sujeitará ao limite de rendimentos.

Art. 43. A aferição da observância dos limites de que trata esta Lei será feita segundo o regime de competência, não constituindo causa para afastar a sua incidência o caráter temporário ou variável dos rendimentos, o pagamento em atraso, adiantado ou por força de decisão judicial.

Parágrafo único. O cálculo das reposições ao erário exigidas em virtude de pagamentos indevidos levará em conta os limites de rendimentos vigentes à época dos pagamentos.

Art. 44. Constituem rendimentos ou parcelas destes, entre outras, as seguintes verbas:

I – vencimentos, salários, soldos ou subsídios;

II – verbas de representação;

III – parcelas de equivalência ou isonomia;

IV – abonos;

V – prêmios;

VI – adicionais, inclusive anuênios, biênios, triênios, quinquênios, sexta parte, “cascatinha”, quinze e vinte e cinco por cento, trintenário, quinto, décimos e outros adicionais referentes a tempo de serviço;

VII – gratificações de qualquer natureza e denominação;

VIII – diferenças individuais para compensar decréscimo remuneratório;

IX – Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI);

X – ajuda de custo para capacitação profissional;

XI – retribuição pelo exercício em local de difícil provimento;

XII – gratificação ou adicional de localidade especial;

XIII – proventos e pensões estatutárias, especiais ou militares, inclusive os benefícios decorrentes das Leis nºs 4.284, de 20 de novembro de 1963, 4.937, de 18 de março de 1966, 7.087, de 29 de dezembro de 1982, e 9.506, de 30 de outubro de 1997;

XIV – valores decorrentes de exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, independentemente da denominação recebida ou da atribuição dada;

XV – valores decorrentes do exercício cumulativo de atribuições, inclusive os relativos às gratificações instituídas pelas Leis nºs 13.024, de 26 de agosto de 2014, 13.093, 13.094, 13.095 e 13.096, de 12 de janeiro de 2015;

XVI – substituições;

XVII – diferenças resultantes de desvio funcional ou de regular exercício de atribuições de cargo mais graduado na carreira;

XVIII – gratificação por assumir outros encargos;

XIX – remuneração ou gratificação decorrente do exercício de mandato;

XX – abono, verba de representação e qualquer outra espécie remuneratória referente à remuneração do cargo e à de seu ocupante;



Câmara dos Deputados

- XXI – adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e adicional de penosidade;
- XXII – adicional de radiação ionizante;
- XXIII – gratificação por atividades com raios-X;
- XXIV – horas extras;
- XXV – adicional de sobreaviso;
- XXVI – hora repouso e hora alimentação;
- XXVII – adicional de plantão;
- XXVIII – adicional noturno;
- XXIX – gratificação por encargo de curso ou concurso;
- XXX – valores decorrentes de complementação de provento ou de pensão;
- XXXI – bolsa de estudos de natureza remuneratória;
- XXXII – auxílios, benefícios ou indenizações concedidos sem necessidade de comprovação de despesa, tais como:
- a) auxílio-moradia;
 - b) assistência pré-escolar, auxílio-educação ou auxílio-creche;
 - c) assistência médica e odontológica ou auxílio-saúde;
 - d) adicional ou auxílio-funeral;
- XXXIII – remuneração proveniente das entidades identificadas no art. 1º, parágrafo único, I, “f”, desta Lei;
- XXXIV – remuneração decorrente de participação em conselho de administração ou fiscal de empresas públicas ou sociedades de economia mista;
- XXXV – remuneração de agentes públicos por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados, à conta de quaisquer fontes de recursos dos Tesouros Nacional, Estadual, Distrital ou Municipal transferidos a entidades privadas, incluídas as provenientes de transferências efetuadas com base na Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, e da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;
- XXXVI – honorários profissionais de qualquer espécie decorrentes do exercício da função pública;
- XXXVII – a indenização de férias não gozadas, ressalvada a hipótese prevista no inciso VI do § 1º do art. 7º;
- XXXVIII – a licença-prêmio convertida em pecúnia em razão da não fruição na atividade;
- XXXIX – outras verbas, de qualquer origem, que não estejam explicitamente excluídas pelo art. 7º.
- Parágrafo único. Consideram-se rendimentos, embora sujeitos às regras especiais de sujeição aos limites de rendimentos, constantes dos arts. 8º e 9º desta Lei, o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias.
- Art. 45. Possuem caráter indenizatório, não integrando o montante de verbas sujeito aos limites de rendimentos, as parcelas previstas em lei que:
- I – não se incorporem à remuneração nem gerem acréscimo patrimonial;
 - II – objetivem reembolsar os agentes públicos por despesas efetuadas no exercício de suas atividades; e
 - III – constituam:
 - a) ajuda de custo em razão de mudança de sede por interesse da administração;
 - b) auxílio-alimentação ou similar, que tenha como objetivo o ressarcimento das despesas com a alimentação destinada a suprir as necessidades nutricionais da jornada de trabalho;
 - c) auxílio-moradia concedido na forma de ressarcimento por despesa comprovada decorrente de mudança de ofício do local de residência;
 - d) diárias em viagens realizadas por força das atribuições do cargo;
 - e) auxílio-transporte;
 - f) indenização de transporte;
 - g) indenização de campo;
 - h) auxílio-fardamento;
 - i) auxílio-invalidez;
 - j) adicional ou auxílio-funeral, quando concedido na forma de ressarcimento por despesa comprovada com o falecimento do agente público ou aposentado.



Câmara dos Deputados

§ 1º Também não integrarão o montante de verbas sujeito aos limites de rendimentos:

I – os valores recebidos de entidade de previdência complementar, fechada ou aberta;

II – o valor de contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes;

III – o abono de permanência em serviço, de que trata o art. 40, § 19, da Constituição Federal;

IV – as retribuições previstas no art. 8º, III, “a” e “b”, da Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972, e art. 3º, caput e § 1º, da Lei nº 10.937, de 12 de agosto de 2004;

V – o abono pecuniário de férias, limitado a 10 (dez) dias por exercício;

VI – a indenização de férias não gozadas, quando da passagem para a inatividade, limitada a 2 (dois) períodos adquiridos de 30 (trinta) dias;

VII – a indenização relativa ao período de férias a que o servidor exonerado do cargo efetivo ou em comissão faz jus;

VIII – a ajuda de custo prevista no art. 3º, XI, “b”, da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001;

IX – a gratificação de magistrado e de membro do Ministério Público pelo exercício da função eleitoral, prevista nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.350, de 28 de dezembro de 1991.

§ 2º A natureza indenizatória da verba a que se refere a alínea “c” do inciso III do caput deste artigo fica condicionada à comprovação de que o beneficiário, seu cônjuge, ou filhos menores não possuem imóvel na localidade, bem como nenhum deles recebe auxílio com idêntico fundamento.

Art. 46. Os rendimentos percebidos a título de gratificação natalina ou décimo terceiro salário serão considerados separadamente dos rendimentos de outra espécie percebidos no mesmo mês, para fins de observância dos limites de que trata esta Lei.

§ 1º Na hipótese de antecipação do pagamento de parcela da gratificação natalina ou décimo terceiro salário, a verificação do cumprimento do limite de rendimentos será feita quando do pagamento da última parcela, relativamente ao somatório de todas.

§ 2º Quando o pagamento de rendimentos for realizado em mais do que treze parcelas ao ano, as que excederem a treze integrarão o montante dos rendimentos percebidos no mês em que forem pagas, para fins de incidência dos limites de que trata o art. 40. desta Lei.

§ 3º No caso de acumulação de cargos, empregos, aposentadorias ou pensões, o somatório de todos os valores percebidos a título de gratificação natalina ou décimo terceiro salário sujeitar-se-á ao limite de rendimentos.

Art. 47. As verbas de férias pagas adiantadamente serão somadas aos rendimentos do mês de seu usufruto, para efeito de cálculo do montante sujeito ao limite de rendimentos.

§ 1º Os valores percebidos a título de adicional ou terço constitucional de férias não serão somados a outros rendimentos, para fins de incidência dos limites de que trata o art. 40. desta Lei, sobre eles incidindo limite correspondente a um terço dos previstos no citado artigo.

§ 2º No caso de acumulação de cargos ou empregos públicos, o limite referido no § 1º deste artigo aplicar-se-á à soma das verbas percebidas a título de adicional ou terço de férias de todos os cargos ou empregos.

Art. 48. Para fins de incidência do limite de rendimentos, as parcelas pagas em atraso serão somadas aos rendimentos percebidos no período em que deveriam ter sido pagas, promovendo-se a atualização monetária desses valores.

§ 1º Na hipótese do caput deste artigo, será considerado como limite de rendimentos o vigente no momento em que deveria ter sido paga a parcela, atualizado monetariamente.

§ 2º A correção monetária de que trata este artigo far-se-á com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 49. Constatado equívoco, a maior ou a menor, no abatimento para fins de adequação ao limite de rendimentos, a diferença será acrescida ou descontada nos pagamentos subsequentes, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Parágrafo único. Os abatimentos equivocadamente realizados, a maior ou a menor, há mais de cinco anos não se sujeitam a revisão.



Câmara dos Deputados

Art. 50. Os órgãos e entidades da Administração Pública, com o objetivo de assegurar a observância dos limites de rendimentos, exigirão das pessoas de que trata o art. 1º desta Lei, quando de seu ingresso ou da concessão dos benefícios de aposentadoria e pensão, declaração quanto ao exercício de cargos ou empregos públicos e à percepção de proventos ou de pensão, bem como de benefício de aposentadoria o RGPS.

§ 1º A declaração de que trata o caput deste artigo deverá ser renovada anualmente.

§ 2º Compete ao órgão ou entidade, ao tomar conhecimento de que o agente público, aposentado ou pensionista percebe rendimentos de outros órgãos ou entidades da Administração Pública, informar-lhes a situação de pluralidade de fontes pagadoras, para fins de cumprimento do disposto no art. 13 desta Lei.

§ 3º A prestação de informações falsas constitui ato de improbidade administrativa e sujeita o declarante às penas do art. 12, III, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, ou, quando disso resultar a percepção de valores acima dos limites de rendimentos, às penas do art. 12, I, da mesma Lei.

Art. 51. Na hipótese de o agente público, aposentado ou pensionista receber rendimentos de mais de um cargo ou emprego público, de mais de uma aposentadoria ou pensão, ou no caso de combinação de quaisquer dessas espécies, o abatimento dos valores que excederem o limite de rendimentos aplicável ao somatório, na forma do parágrafo único do art. 41. desta Lei, dar-se-á sobre:

I – a pensão, prioritariamente às outras espécies;

II – os proventos de aposentadoria, prioritariamente aos rendimentos do cargo ou emprego público;

III – os rendimentos do cargo em comissão ou da função de confiança, prioritariamente aos do cargo efetivo ou emprego público;

IV – os rendimentos da pensão, da aposentadoria ou do cargo efetivo ou emprego escolhido pelo pensionista, aposentado ou agente público, quando se tratar de percepção de rendimentos da mesma espécie.

§ 1º Na ausência de manifestação do interessado na hipótese do inciso IV do caput deste artigo, o abatimento incidirá sobre os rendimentos percebidos há menos tempo.

§ 2º Os demais órgãos ou entidades pagadores informarão ao incumbido de efetuar o abatimento, até o último dia útil de cada mês, os valores por eles pagos ao agente público, aposentado ou pensionista, bem como o valor do limite de rendimentos estabelecido para o cargo, emprego, aposentadoria ou pensão.

§ 3º O abatimento referido no § 2º deste artigo será efetuado até o pagamento do mês subsequente ao de prestação das informações, exceto quando este ocorrer nos primeiros cinco dias do mês, hipótese em que o abatimento será realizado no mês imediatamente posterior.

Art. 52. Não poderá ser invocado sigilo para negar o fornecimento de informações referentes a rendimentos ao ente da Federação ou pessoa jurídica de sua Administração Indireta que delas necessitar para aferir o cumprimento dos limites de que trata o art. 40. desta Lei.

Art. 53. O ente da Federação ou a pessoa jurídica integrante de sua Administração Indireta que se recusar a prestar a órgão ou entidade da Administração Pública informações destinadas à verificação do cumprimento dos limites de rendimentos, ou as prestar de forma errada, será solidariamente responsável pela restituição dos valores pagos a maior pelo órgão ou ente prejudicado.

Art. 54. No caso de agente público ou político cujo vínculo permanente seja com empresa pública ou com sociedade de economia mista ou sua subsidiária que não receba recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral, aplica-se a limitação de remuneração prevista nesta Lei exclusivamente sobre as parcelas remuneratórias percebidas do órgão ou da entidade cessionária ou requisitante, calculadas segundo o valor total recebido de ambas as fontes.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, o ressarcimento de remuneração da entidade cedente ficará limitado ao limite remuneratório do órgão cessionário.

Art. 55. No prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias a contar da publicação desta Lei, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão sistema integrado de dados



Câmara dos Deputados

relativos às remunerações, proventos e pensões pagos aos respectivos servidores e militares, ativos e inativos, e pensionistas, para fins de controle do limite remuneratório constitucional.

§ 1º É vedado à União realizar transferências voluntárias de recursos do Tesouro aos entes que não cumprirem o prazo fixado no caput ou que deixarem de atualizar o sistema.

§ 2º O descumprimento do prazo referido no caput constitui ato de improbidade administrativa do agente público que lhe der causa, sujeitando-o às penas do art. 12, III, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, ou, quando do atraso da implantação do sistema decorrer a percepção de valores acima dos limites de rendimentos, às penas do art. 12, II, da mesma Lei.

Art. 56. No prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei, para efeitos de controle do limite de rendimentos, a União firmará convênios com os demais entes da Federação.

Art. 57. A aplicação do limite de rendimentos não se condiciona à instituição do sistema nem à celebração dos convênios de que tratam os arts. 56 e 57 desta Lei, a qual não poderá ser invocada para legitimar a percepção de rendimentos acima do limite constitucional ocorrida anteriormente à sua entrada em vigor.

Altere-se a redação do Art. 40 renumerando para art. 59 da MP 805, de 30 de julho de 2017, conforme se segue:

Art. 59. Revogam-se:

I - as alíneas “a” e “b” do inciso II do caput do art. 4º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004;

II – o art. 42 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

III – a Lei nº 8.448, de 21 de julho de 1992;

IV – a Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994;

V – o art. 3º da Lei nº 10.887, de 18 de junho 2004.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda à MP 805 de 30 de outubro de 2017 tem como objetivo de:

1. Alterar os incisos I e II do Art. 4º e o art. 5º do Art. 37 da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004 para determinar que a incidência de contribuição para a previdência do servidor público na nova alíquota de 14% incida apenas para valores recebidos acima do teto remuneratório do Inciso XI do Art. 37 da Constituição Federal.
2. Incluir os Arts. 39 ao 57 para regulamentar aplicação do limite remuneratório de agentes públicos, aposentados e pensionistas, de que tratam o inciso XI e os §§ 9º e 11 do art. 37 da Constituição Federal no âmbito da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios tornando a regra mais explícita em relação às parcelas pessoais e indenizatórias dos Servidores Públicos que tenham seus ganhos através de Subsídios ou remuneração. Com isso, pretende-se padronizar o referido



Câmara dos Deputados

direito a todas as carreiras do funcionalismo público que estejam nesta regra, garantindo-se, assim, a observância do princípio da igualdade.

3. Alterar a redação do Art. 40, renumerando para art. 58 para incluir revogações necessárias para a implementação desses novos artigos **e suprimir a revogação** do Art. 6º da Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004 que garante que os aposentados e os pensionistas de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, em gozo desses benefícios na data de publicação da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, contribuirão com 11% (onze por cento), incidentes sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere 60% (sessenta por cento) do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, matendo para esses casos as regras atuais.

A Emenda Constitucional nº 19 de 1998, incluiu o § 4º no Art. 39 da Constituição Federal para afirmar que: “§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI”, deixando claro, que o Subsídio pago em parcela única deveria atender à todas as **Necessidades Sociais** de quem o recebesse e não autorizando nenhuma outra espécie de pagamento de **Verba de Representação** ou outra **Espécie Remuneratória**.

Necessidades essas descritas também no CAPÍTULO II - DOS DIREITOS SOCIAIS em seu Art. 6º “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

Atualmente, através de legislação infraconstitucional, verbas remuneratórias foram incluídas para algumas categorias de servidores Públicos que recebem através de Subsídio.

Ocorre que o Poder Judiciário e o Ministério Público (MP), no uso de suas atribuições, estabeleceram regramento específico sobre o tema no que diz respeito aos seus membros.



Câmara dos Deputados

O Judiciário regulamentou recebimentos além dos seus vencimentos por meio do art. 65 da Lei Complementar nº 35/79 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional). De acordo com o dispositivo, essa Lei determinou o pagamento aos Magistrados de verbas que contrariam a proibição constitucional de recebimento de qualquer **Verba de Representação** ou outra **Espécie Remuneratória**. Cito: “Art. 65 - Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas aos magistrados, nos termos da lei, as seguintes vantagens: II - ajuda de custo, para moradia, nas localidades em que não houver residência oficial à disposição do Magistrado. III - salário-família; V - representação; VI - gratificação pela prestação de serviço à Justiça Eleitoral; VII - gratificação pela prestação de serviço à Justiça do Trabalho, nas Comarcas onde não forem instituídas Juntas de Conciliação e Julgamento; VIII - gratificação adicional de cinco por cento por quinquênio de serviço, até o máximo de sete; X - gratificação pelo efetivo exercício em Comarca de difícil provimento, assim definida e indicada em lei. § 1º - A verba de representação, salvo quando concedida em razão do exercício de cargo em função temporária, integra os vencimentos para todos os efeitos legais. § 2º - É vedada a concessão de adicionais ou vantagens pecuniárias não previstas na presente Lei, bem como em bases e limites superiores aos nela fixados.” Todos esses incisos caracterizam de forma clara o recebimento de **Verba de Representação** ou outra **Espécie Remuneratória**.

Em relação ao MP, a Lei 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público) assim dispõe em seu artigo 50: De acordo com o dispositivo, essa Lei determinou o pagamento aos Membros do Ministério Público de verbas que contrariam a proibição constitucional de recebimento de qualquer **Verba de Representação** ou outra **Espécie Remuneratória**. Cito: “Art. 50. Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas, a membro do Ministério Público, nos termos da lei, as seguintes vantagens: II - auxílio-moradia, nas Comarcas em que não haja residência oficial condigna para o membro do Ministério Público; III - salário-família; V - verba de representação de Ministério Público; VI - gratificação pela prestação de serviço à Justiça Eleitoral, equivalente àquela devida ao Magistrado ante o qual officiar; VII - gratificação pela prestação de serviço à Justiça do Trabalho, nas Comarcas em que não haja Junta de Conciliação e Julgamento; VIII - gratificação adicional por ano de serviço, incidente sobre o vencimento básico e a verba de representação, observado o disposto no § 3º deste artigo e no inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal; IX - gratificação pelo efetivo exercício em Comarca de difícil provimento, assim definida e indicada em lei ou em ato do Procurador-Geral de Justiça; X - gratificação pelo exercício cumulativo de cargos ou funções; XI - verba de representação pelo exercício de cargos de direção ou



Câmara dos Deputados

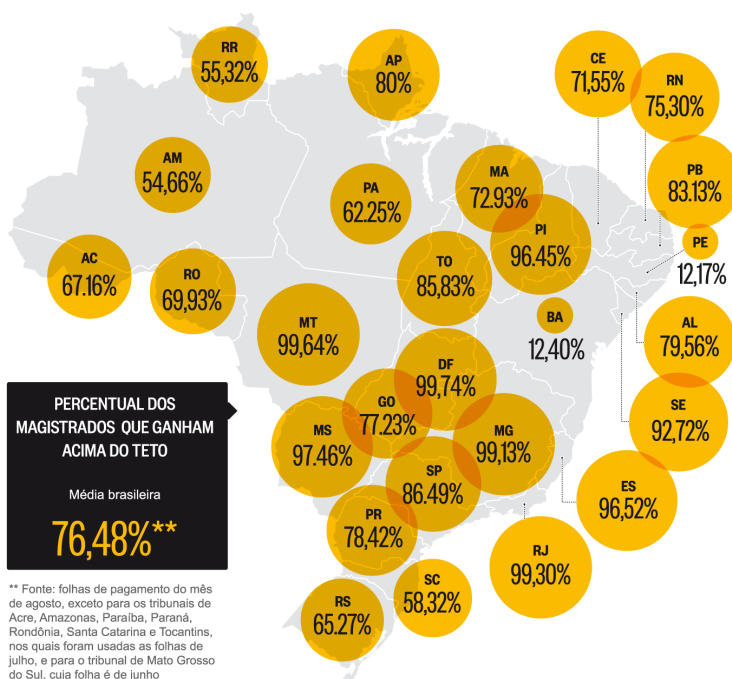
de confiança junto aos órgãos da Administração Superior; XII - outras vantagens previstas em lei, inclusive as concedidas aos servidores públicos em geral. § 1º Aplicam-se aos membros do Ministério Público os direitos sociais previstos no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII e XIX, da Constituição Federal. § 2º Computar-se-á, para efeito de aposentadoria, disponibilidade e adicionais por tempo de serviço, o tempo de exercício da advocacia, até o máximo de quinze anos. § 3º. Constitui parcela dos vencimentos, para todos os efeitos, a gratificação de representação de Ministério Público.” Todos esses incisos caracterizam de forma clara o recebimento de **Verba de Representação** ou outra **Espécie Remuneratória**.

Assim, atualmente, segundo o ordenamento infraconstitucional acima citado, os membros do Ministério Público e do Judiciário gozam o direito de receber **Verba de Representação** ou outra **Espécie Remuneratória** contrariando de forma clara o Preceito Constitucional.

Essa distorção infraconstitucional trouxe um fenômeno remuneratório onde o Teto Remuneratório Constitucional caracterizado pelo Subsídio dos Ministros do Supremo Federal passou a ser exceção e não a regra. Levantamento do GLOBO analisou as últimas folhas salariais dos 13.790 servidores da Justiça comum e verificou que boa parte dos magistrados Brasileiros recebem acima do teto.

Justiça estadual

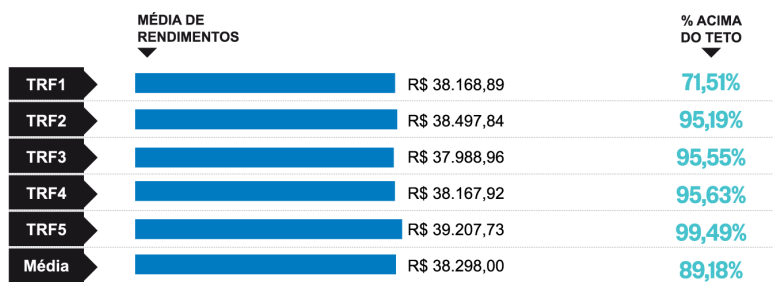
Raio x dos vencimentos da magistratura





Câmara dos Deputados

MÉDIA DE RENDIMENTOS DOS TRIBUNAIS FEDERAIS (TRFS)



Fonte: folhas de pagamento do mês de agosto, exceto para o TRF3 e TRF5, nos quais foram usadas as folhas de julho

MÉDIA DE RENDIMENTOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Fonte: folha de pagamento do mês de agosto

Assim, três de cada quatro juízes brasileiros receberam em Agosto remunerações acima do teto constitucional. De 13.790 magistrados da Justiça comum brasileira, a maioria de agosto. São 10.765 juízes, desembargadores e ministros do Superior Tribunal de Justiça que tiveram vencimentos maiores do que os R\$ 33.763 pagos aos ministros do Supremo Tribunal Federal. Pela Constituição, esse deveria ser o maior valor pago aos servidores, e lá está expresso que nesse limite estão incluídas “vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza”.

Assim as Para driblar o teto, porém, os Tribunais e os Ministérios Públicos pagam aos seus membros recursos a títulos variados de “indenizações”, “vantagens” e “gratificações”, com respaldo legal dado por decisões do próprio Judiciário ou resoluções dos conselhos Nacional de Justiça (CNJ) e da Justiça Federal (CFJ), que têm a atribuição de fiscalizar esse poder. O Mesmo acontece com o Ministério Público e o Conselho do Ministério Público Federal.

A média dos rendimentos nos tribunais estaduais ficou em R\$ 39,4 mil, acima da obtida na Justiça Federal, de R\$ 38,3 mil. No entanto, no âmbito federal nove em cada dez magistrados (89,18%) ultrapassaram o limite constitucional, percentual maior que os 76,48% registrados nos tribunais estaduais. No STJ, 17 dos 31 ministros receberam mais do que os ministros do STF, graças a indenizações como auxílio-moradia e ajuda de custo.

Esses valores excluem, quando informado pelas cortes, os pagamentos a que fazem jus todos os servidores dos Três Poderes: férias, 13º salário e abono



Câmara dos Deputados

permanência, montante pago a todo servidor que segue na ativa mesmo já podendo ter se aposentado.

O Poder Judiciário brasileiro é um dos mais caros do mundo. Segundo dados consubstanciados por Luciano da Ros, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), em estudo intitulado: O Custo da Justiça no Brasil, o Brasil tem o Judiciário mais dispendioso do mundo, com gastos (em 2014) na ordem de R\$ 68,4 bilhões (1,2% do PIB). A princípio, os dados apontados podem parecer pouco expressivos; contudo, análise comparativa revela a real dimensão desses números. Nos Estados Unidos, o Judiciário custa o equivalente a 0,14% do PIB; na Itália, 0,19%; e na Alemanha, 0,32%.

Assim o Brasil gasta 1,8% do PIB (se for somado ao custo do Judiciário, o do Ministério Público e o da Defensoria Pública) para manter um sistema judiciário e boa parte desse custo está relacionada com a concessão de valores remuneratórios não previstos na Constituição.

Apesar do Preceito Constitucional ser claro quanto à proibição desses recebimentos, faz-se necessário especificar o que é caracterizado como **Verba de Representação** ou outra **Espécie Remuneratória** evitando assim, interpretações fora da determinação constitucional causando as distorções acima citadas.

A emenda nos art.s 39 a 57 propõe a identificação clara das parcelas pessoais ou indenizatórias, que são usadas de forma justa para garantir direitos individuais e a restituição indenizatória de despesas, mas não estão na categoria de Espécie Remuneratória. Impedindo dentre outros o **Pagamento de: Auxílio Moradia Básico**, permitindo apenas no exercício permanente em mais de um domicílio funcional e apenas para o segundo domicílio; **De Representação** expressamente proibida no Texto Constitucional e outros adicionais que não impliquem **Verbas Indenizatórias**.

A Constituição Federal não distingue os servidores públicos em relação a seus direitos sociais, não sendo adequado aplicar essa distinção através do ordenamento Infraconstitucional. Legislar de forma diferenciada, concedendo a certas categorias privilégios como Auxílio Moradia; Pagamento adicional por serviços prestados em jornada única; Quinquênios e Anuênios dentre outras, não extensivas a outros Servidores, não guardam razoabilidade, e reforça o caráter corporativista aplicado nestas leis.



Câmara dos Deputados

Assim, a mudança do por essa emenda à MP 805 de 30/10/2017 é uma resposta para propiciar uma uniformização dos direitos sociais, buscando um estado social mais justo e serviços públicos mais eficientes, promover economicidade e efetividade na prestação dos Serviços da Justiça Brasileira, alcançando assim o cidadão de maneira a garantir seus direitos individuais e coletivos.

Encaminho, pois a meus pares a presente emenda para a MP 805 de 2017 para análise e aprovação.

Brasília, de novembro de 2017.

ÊNIO VERRI



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017
(Do Sr. ENIO VERRI)**

Posterga ou cancela aumentos remuneratórios para os exercícios subsequentes, altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e a Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004, quanto à alíquota da contribuição social do servidor público e a outras questões.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação dos Incisos I e II do Art. 4º e o Art. 5º do Art. 37 da MPV 805, de 30 de julho de 2017, conforme se segue:

“Art. 37.

Art. 4º.

I - onze por cento sobre a parcela da base de contribuição cujo valor seja igual ou inferior ao limite do teto remuneratório do Inciso XI do Art. 37 da Constituição Federal. II - quatorze por cento sobre a parcela da base de contribuição, ou de valores recebidos a qualquer título, que supere o limite do teto remuneratório do Inciso XI do Art. 37 da Constituição Federal.”

“Art. 5º. Os aposentados e os pensionistas de quaisquer dos Poderes da União, incluídas as suas autarquias e fundações, contribuirão com alíquota de onze por cento, incidente sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e de pensão que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS até o limite do teto remuneratório do Inciso XI do Art. 37 da Constituição Federal e com quatorze por cento sobre a parcela da base de contribuição, ou de valores recebidos a qualquer título, que supere esse limite.

Altere-se a redação do Art. 40 da MP 805, de 30 de julho de 2017, conforme se segue:

Art. 40. Ficam revogadas as alíneas “a” e “b” do inciso II do caput do art. 4º da Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004:

JUSTIFICAÇÃO



Câmara dos Deputados

A presente Emenda à MP 805 de 30 de outubro de 2017 tem como objetivo:

Alterar os incisos I e II do Art. 4º e o art. 5º do Art. 37 da Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004 para determinar que a incidência de contribuição para a previdência do servidor público na nova alíquota de 14% incida apenas para valores recebidos acima do teto remuneratório do Inciso XI do Art. 37 da Constituição Federal. Não para valores acima do teto do RGPS como propôs o governo.

Acreditamos que uma alíquota nesses termos, trata-se de confisco salarial, além de não vir acompanhada de estudo atuarial que justifique esse número conforme preceitua a Constituição Federal

“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo”

Também não exige a contrapartida do órgão nas mesmas proporções. Atualmente os órgãos públicos contribuem na ordem de 2 pra 1, ou seja se o servidor contribui com 11% para o regime de Previdência Pública o órgão em contrapartida contribui com 22%.

Alterar a redação do Art. 40, para suprimir a revogação do Art. 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004 que garante que os aposentados e os pensionistas de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, em gozo desses benefícios na data de publicação da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, contribuirão com 11% (onze por cento), incidentes sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere 60% (sessenta por cento) do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, matendo para esses casos as regras atuais.

Encaminho, pois a meus pares a presente emenda para a MP 805 de 2017 para análise e aprovação.

Brasília, de novembro de 2017.

Enio Verri

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 2017

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 2017

Suprima-se o Capítulo XXVII da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar que os direitos dos servidores públicos sejam preservados diante da agenda contracionista imposta pelo governo. Os servidores públicos são peças chave para o desenvolvimento nacional e para o atendimento dos interesses dos cidadãos, nesse sentido, não devem ser responsabilizados pela crise fiscal que o governo enfrenta. Recentemente vimos o governo disponibilizar bilhões de reais através de isenções fiscais e refinanciamento de dívidas para grandes empresas, comprovando a existência de margem fiscal para a construção de caminhos alternativos para superação da crise. A opção de corte sobre os direitos dos servidores decorre de decisão puramente política.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Federal Odorico Monteiro

PSB/CE

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 2017

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 2017

Suprima-se o Capítulo XXIII da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar que os direitos dos servidores públicos sejam preservados diante da agenda contracionista imposta pelo governo. Os servidores públicos são peças chave para o desenvolvimento nacional e para o atendimento dos interesses dos cidadãos, nesse sentido, não devem ser responsabilizados pela crise fiscal que o governo enfrenta. Recentemente vimos o governo disponibilizar bilhões de reais através de isenções fiscais e refinanciamento de dívidas para grandes empresas, comprovando a existência de margem fiscal para a construção de caminhos alternativos para superação da crise. A opção de corte sobre os direitos dos servidores decorre de decisão puramente política.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Federal Odorico Monteiro

PSB/CE

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 805, DE 2017

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 2017

Suprima-se o Capítulo XXII da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar que os direitos dos servidores públicos sejam preservados diante da agenda contracionista imposta pelo governo. Os servidores públicos são peças chave para o desenvolvimento nacional e para o atendimento dos interesses dos cidadãos, nesse sentido, não devem ser responsabilizados pela crise fiscal que o governo enfrenta. Recentemente vimos o governo disponibilizar bilhões de reais através de isenções fiscais e refinanciamento de dívidas para grandes empresas, comprovando a existência de margem fiscal para a construção de caminhos alternativos para superação da crise. A opção de corte sobre os direitos dos servidores decorre de decisão puramente política.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Federal Odorico Monteiro

PSB/CE

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 2017

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 2017

Suprima-se o Capítulo XXI da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar que os direitos dos servidores públicos sejam preservados diante da agenda contracionista imposta pelo governo. Os servidores públicos são peças chave para o desenvolvimento nacional e para o atendimento dos interesses dos cidadãos, nesse sentido, não devem ser responsabilizados pela crise fiscal que o governo enfrenta. Recentemente vimos o governo disponibilizar bilhões de reais através de isenções fiscais e refinanciamento de dívidas para grandes empresas, comprovando a existência de margem fiscal para a construção de caminhos alternativos para superação da crise. A opção de corte sobre os direitos dos servidores decorre de decisão puramente política.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Federal Odorico Monteiro

PSB/CE

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 2017

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 2017

Suprima-se o Capítulo XX da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar que os direitos dos servidores públicos sejam preservados diante da agenda contracionista imposta pelo governo. Os servidores públicos são peças chave para o desenvolvimento nacional e para o atendimento dos interesses dos cidadãos, nesse sentido, não devem ser responsabilizados pela crise fiscal que o governo enfrenta. Recentemente vimos o governo disponibilizar bilhões de reais através de isenções fiscais e refinanciamento de dívidas para grandes empresas, comprovando a existência de margem fiscal para a construção de caminhos alternativos para superação da crise. A opção de corte sobre os direitos dos servidores decorre de decisão puramente política.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Federal Odorico Monteiro

PSB/CE

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 2017

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 2017

Suprima-se o Capítulo XIX da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar que os direitos dos servidores públicos sejam preservados diante da agenda contracionista imposta pelo governo. Os servidores públicos são peças chave para o desenvolvimento nacional e para o atendimento dos interesses dos cidadãos, nesse sentido, não devem ser responsabilizados pela crise fiscal que o governo enfrenta. Recentemente vimos o governo disponibilizar bilhões de reais através de isenções fiscais e refinanciamento de dívidas para grandes empresas, comprovando a existência de margem fiscal para a construção de caminhos alternativos para superação da crise. A opção de corte sobre os direitos dos servidores decorre de decisão puramente política.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Federal Odorico Monteiro

PSB/CE

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 2017

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 2017

Suprima-se o Capítulo XVIII da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar que os direitos dos servidores públicos sejam preservados diante da agenda contracionista imposta pelo governo. Os servidores públicos são peças chave para o desenvolvimento nacional e para o atendimento dos interesses dos cidadãos, nesse sentido, não devem ser responsabilizados pela crise fiscal que o governo enfrenta. Recentemente vimos o governo disponibilizar bilhões de reais através de isenções fiscais e refinanciamento de dívidas para grandes empresas, comprovando a existência de margem fiscal para a construção de caminhos alternativos para superação da crise. A opção de corte sobre os direitos dos servidores decorre de decisão puramente política.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Federal Odorico Monteiro

PSB/CE

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 2017

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 2017

Suprima-se o Capítulo XV da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar que os direitos dos servidores públicos sejam preservados diante da agenda contracionista imposta pelo governo. Os servidores públicos são peças chave para o desenvolvimento nacional e para o atendimento dos interesses dos cidadãos, nesse sentido, não devem ser responsabilizados pela crise fiscal que o governo enfrenta. Recentemente vimos o governo disponibilizar bilhões de reais através de isenções fiscais e refinanciamento de dívidas para grandes empresas, comprovando a existência de margem fiscal para a construção de caminhos alternativos para superação da crise. A opção de corte sobre os direitos dos servidores decorre de decisão puramente política.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Federal Odorico Monteiro

PSB/CE

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 2017

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 2017

Suprima-se o Capítulo IX da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar que os direitos dos servidores públicos sejam preservados diante da agenda contracionista imposta pelo governo. Os servidores públicos são peças chave para o desenvolvimento nacional e para o atendimento dos interesses dos cidadãos, nesse sentido, não devem ser responsabilizados pela crise fiscal que o governo enfrenta. Recentemente vimos o governo disponibilizar bilhões de reais através de isenções fiscais e refinanciamento de dívidas para grandes empresas, comprovando a existência de margem fiscal para a construção de caminhos alternativos para superação da crise. A opção de corte sobre os direitos dos servidores decorre de decisão puramente política.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Federal Odorico Monteiro

PSB/CE

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 2017

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 2017

Suprima-se o Capítulo VIII da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar que os direitos dos servidores públicos sejam preservados diante da agenda contracionista imposta pelo governo. Os servidores públicos são peças chave para o desenvolvimento nacional e para o atendimento dos interesses dos cidadãos, nesse sentido, não devem ser responsabilizados pela crise fiscal que o governo enfrenta. Recentemente vimos o governo disponibilizar bilhões de reais através de isenções fiscais e refinanciamento de dívidas para grandes empresas, comprovando a existência de margem fiscal para a construção de caminhos alternativos para superação da crise. A opção de corte sobre os direitos dos servidores decorre de decisão puramente política.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Federal Odorico Monteiro

PSB/CE

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 2017

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 2017

Suprima-se o Capítulo IV da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar que os direitos dos servidores públicos sejam preservados diante da agenda contracionista imposta pelo governo. Os servidores públicos são peças chave para o desenvolvimento nacional e para o atendimento dos interesses dos cidadãos, nesse sentido, não devem ser responsabilizados pela crise fiscal que o governo enfrenta. Recentemente vimos o governo disponibilizar bilhões de reais através de isenções fiscais e refinanciamento de dívidas para grandes empresas, comprovando a existência de margem fiscal para a construção de caminhos alternativos para superação da crise. A opção de corte sobre os direitos dos servidores decorre de decisão puramente política.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Federal Odorico Monteiro

PSB/CE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 2017

Posterga ou cancela aumentos remuneratórios para os exercícios subsequentes, altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e a Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004, quanto à alíquota da contribuição social do servidor público e a outras questões.

EMENDA ADITIVA

Incluam-se, onde couber, novos Capítulos à Medida Provisória (MP) n.º 805 de 2017, com a seguinte redação:

“CAPÍTULO ____ DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Art. xxx Os cargos de Analista em Tecnologia da Informação, de nível superior, criados pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, ficam reorganizados na carreira de Tecnologia da Informação, no âmbito do Poder Executivo federal, com atribuições voltadas às atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle dos recursos de tecnologia da informação relativos ao funcionamento da administração pública federal, competindo-lhes:

I - executar análises para desenvolvimento, implantação e suporte a sistemas de informação e a soluções tecnológicas específicas;

II - especificar e apoiar a formulação e o acompanhamento das políticas de planejamento relativas aos recursos de tecnologia da informação;

III - especificar, supervisionar e acompanhar as atividades de desenvolvimento, manutenção, integração e monitoramento do desempenho dos aplicativos de tecnologia da informação;

IV - gerenciar a disseminação, a integração e o controle de qualidade dos dados;

V - organizar, manter e controlar o armazenamento, a administração e o acesso às bases de dados da informática de governo;

VI - desenvolver, implementar, executar e supervisionar atividades relacionadas aos processos de configuração, segurança, conectividade, serviços compartilhados e adequações da infraestrutura da informática da administração pública federal;

VII - executar ações necessárias à gestão da segurança da informação dos órgãos e entidades da administração pública federal; e

VIII - executar ações necessárias à governança de tecnologia da informação dos órgãos e entidades da administração pública federal.

§ 1º O ingresso no cargo de Analista em Tecnologia da Informação exige diploma de graduação em nível superior.

§ 2º Os ocupantes dos cargos de que trata o **caput** terão lotação no Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, na qualidade de órgão supervisor da carreira de

Tecnologia da Informação, e exercício em órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

§ 3º Compete ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão definir os órgãos ou entidades, dentre aqueles integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - Sisip, do Poder Executivo federal, em que os ocupantes dos cargos de que trata o **caput** terão exercício.

§ 4º O enquadramento dos atuais ocupantes dos cargos de Analista em Tecnologia da Informação dar-se-á na data de entrada em vigor desta Lei, sem alteração de classe e padrão.

§ 5º A Carreira de Tecnologia da Informação passa a integrar as carreiras de Gestão Governamental, mantidas a estrutura e a composição remuneratória do cargo.

Art. xxx O ingresso no cargo de Analista em Tecnologia da Informação dar-se-á por meio de concurso público de provas ou provas e títulos no padrão inicial da classe inicial da carreira de Tecnologia da Informação.

Parágrafo único. O concurso público referido no **caput** poderá, quando couber, ser realizado por áreas de especialização e organizado em uma ou mais fases.

Art. xxx A remuneração do cargo de Analista em Tecnologia da Informação é composta por:

I - vencimento básico, conforme o Anexo I; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividade em Tecnologia da Informação - GDATI, conforme o Anexo II.

Parágrafo único. Os integrantes da carreira de Tecnologia da Informação não farão jus à percepção da Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei-Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, e da vantagem pecuniária individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

Art. xxx É instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade em Tecnologia da Informação - GDATI, devida aos ocupantes dos cargos referidos no art. 1º quando no exercício das atividades inerentes às suas atribuições em órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

§ 1º A GDATI será paga observado o limite máximo de cem pontos.

§ 2º A pontuação a que se refere a GDATI será distribuída da seguinte forma:

I - até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional; e

II - até vinte pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho individual.

§ 3º Os valores a serem pagos a título de GDATI serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho institucional e individual pelo valor do ponto constante do Anexo II.

Art. xxx A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho do órgão ou entidade no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias, conforme regulamento.

Art. xxx A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na contribuição individual para o alcance das metas organizacionais, conforme regulamento.

§ 1º A avaliação de desempenho individual terá efeito financeiro apenas se o servidor tiver permanecido em exercício e tiver executado atividades inerentes ao respectivo cargo por, no mínimo, dois terços de um período completo de avaliação.

§ 2º O servidor beneficiário da GDATI que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a cinquenta por cento do limite máximo de pontos perceberá cinquenta por cento da gratificação de desempenho no período.

Art. xxx O Poder Executivo regulamentará os critérios gerais a serem observados na realização das avaliações de desempenho institucional e individual para fins de concessão da GDATI.

Art. xxx Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho para fins de concessão da GDATI serão estabelecidos em ato do dirigente máximo do órgão ou entidade no qual o servidor se encontre em exercício, de acordo com as diretrizes e normas complementares editadas pelo órgão supervisor da carreira.

Art. xxx As avaliações referentes aos desempenhos institucional e individual serão apuradas anualmente e produzirão efeitos financeiros mensais pelo período de um ano.

Parágrafo único. O período avaliativo e os efeitos financeiros dele decorrentes poderão ter duração diferente da prevista no **caput**, conforme disciplinado em ato do Poder Executivo, com o objetivo de unificar os ciclos de avaliação e de pagamento aos de outras gratificações de desempenho.

Art. xxx Até o início dos efeitos financeiros de sua primeira avaliação de desempenho individual, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou de cessão sem direito à percepção da GDATI, no decurso do ciclo de avaliação, receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

Art. xxx O servidor continuará percebendo a GDATI no valor correspondente ao da última pontuação atribuída, até o início dos efeitos financeiros de sua primeira avaliação após o retorno, nos seguintes casos:

I - afastamentos e licenças considerados pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção da GDATI;

II - retorno ao exercício das atividades inerentes a suas atribuições em virtude de dispensa de função de confiança ou exoneração de cargo em comissão equivalente ao Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS de nível igual ou superior a 4; ou

III - retorno de requisição pela Presidência ou Vice-Presidência da República, ou nos demais casos previstos em lei, com direito à percepção da GDATI.

Art. xxx Os ocupantes do cargo de Analista em Tecnologia da Informação que, na data de entrada em vigor desta Lei, já tenham sido avaliados e estejam percebendo gratificação de desempenho com base na pontuação obtida na última avaliação terão, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, a GDATI calculada com base no número de pontos obtidos multiplicado pelo valor do

ponto constante do Anexo II de acordo com sua respectiva classe e padrão, até o advento de nova avaliação.

Art. xxx O ocupante de cargo efetivo de Analista em Tecnologia da Informação, em efetivo exercício das atividades inerentes a suas atribuições em órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, quando investido em cargo em comissão ou em função de confiança, perceberá a GDATI da seguinte forma:

I - quando investido em função de confiança ou em cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS nível 3, 2 ou 1, ou equivalente, perceberá a GDATI calculada conforme o disposto no § 3º do art. 4º;

II - quando investido em função de confiança ou em cargo em comissão equivalente ao Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS de nível igual ou superior a 4, perceberá a GDATI em valor correspondente à pontuação máxima da parcela individual, somada ao resultado da avaliação de desempenho institucional do período.

Art. xxx O ocupante de cargo efetivo de Analista em Tecnologia da Informação que não se encontre desenvolvendo atividades inerentes a suas atribuições perceberá a GDATI da seguinte forma:

I - quando requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nos demais casos previstos em lei, perceberá a GDATI calculada com base nas regras aplicáveis ao servidor em efetivo exercício no órgão de lotação; e

II - quando cedido para o exercício de função de confiança ou de cargo em comissão equivalente ao Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS de nível igual ou superior a 4, perceberá a GDATI em valor correspondente à pontuação máxima da parcela individual, somada ao resultado da avaliação de desempenho institucional do órgão ou entidade de exercício.

Parágrafo único. A avaliação institucional considerada para o servidor alcançado pelos incisos do **caput** será:

- I - a do órgão ou entidade onde o servidor permaneceu em exercício por mais tempo;
- II - a do órgão ou entidade onde o servidor se encontrar em exercício ao término do ciclo, caso ele tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes órgãos ou entidades; ou
- III - a do órgão supervisor da carreira quando requisitado ou cedido para órgão ou entidade diverso da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, com direito à percepção da GDATI.

Art. xxx Para fins de incorporação da GDATI aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - quando se aplicar ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão o disposto nos art. 3º, art. 6º e art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005:

- a) se a gratificação de desempenho tiver sido percebida por período igual ou superior a sessenta meses, será aplicado o valor equivalente à média dos pontos recebidos nos últimos sessenta meses nos respectivos padrão e classe; e
- b) se a gratificação de desempenho tiver sido percebida por período inferior a sessenta meses, será aplicado o valor equivalente a cinquenta pontos nos respectivos padrão e classe; e

II - aos demais servidores será aplicado o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, ou, conforme o caso, na Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

Art. xxx O desenvolvimento do servidor na carreira de Tecnologia da Informação ocorrerá mediante progressão funcional e promoção, na forma de regulamento.

§ 1º Para fins deste artigo, progressão funcional é a passagem do servidor de um padrão para outro imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o padrão inicial da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprir o interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e
b) atingir percentual mínimo de oitenta por cento na avaliação de desempenho individual, nos termos de regulamento;

II - para fins de promoção:

a) cumprir o interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;
b) atingir percentual mínimo de noventa por cento na avaliação de desempenho individual realizada no último padrão da classe, nos termos de regulamento; e
c) acumular pontuação mínima mediante participação em cursos ou comprovação de experiência profissional e acadêmica, em temas relacionados às atribuições do cargo, entre outros requisitos, nos termos de regulamento.

§ 2º Até que seja editado o regulamento de que trata o **caput**, as progressões e promoções dos servidores integrantes da carreira de Tecnologia da Informação serão concedidas com base no Decreto nº 84.669, de 29 de abril de 1980.

§ 3º Na contagem do interstício necessário à progressão funcional e à promoção será aproveitado o tempo computado até a data em que tiver sido feito o enquadramento decorrente da aplicação do disposto nesta Lei.

§ 4º O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção será:

I - computado a partir do efetivo exercício;

II - computado em dias, descontados os afastamentos remunerados que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - interrompido, nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo reiniciado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 5º A avaliação de desempenho individual aplicada para fins de percepção da GDATI será utilizada para fins de avaliação de desempenho para progressão funcional e promoção.

§ 6º Em caso de avaliação periódica de desempenho em percentuais inferiores aos estabelecidos na alínea “b” do inciso I e na alínea “b” do inciso II do § 1º, o servidor não terá direito à progressão e à promoção na carreira no período.

§ 7º Para fins de acumulação da pontuação mínima a que se refere a alínea “c” do inciso II do § 1º, somente serão admitidos títulos ou certificados obtidos pelo servidor após o início do exercício do cargo e que sejam compatíveis com as atribuições da carreira, nos termos de regulamento.

§ 8º Os critérios e os prazos para apresentação e aceitação de certificados e títulos para fins da acumulação de pontos a que se refere a alínea “c” do inciso II do § 1º serão estabelecidos em regulamento.

Art. xxx A reorganização do cargo de Analista em Tecnologia da Informação de que trata esta Lei não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria e de incorporação da gratificação de desempenho aos proventos da aposentadoria ou das pensões, descontinuidade em relação aos cargos e às atribuições atuais desenvolvidas pelos servidores ocupantes do referido cargo.

Art. xxx Ficam extintas as Gratificações Temporárias do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática - GSISP, instituídas pela Lei nº 11.907, de 2009, que, na data de entrada em vigor desta Lei, não se encontrem concedidas ou se encontrem concedidas aos ocupantes do cargo de Analista em Tecnologia da Informação.

Parágrafo único. As demais GSISP que se encontrem concedidas na data de entrada em vigor desta Lei serão automaticamente extintas quando vagarem.

CAPÍTULO ____

PLANO ESPECIAL DE CARGOS DE APOIO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Art. xxx Fica estruturado o Plano Especial de Cargos de Apoio da Advocacia-Geral da União - PEC-AGU, no Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União, constituído pelas seguintes carreiras e cargos, observadas as disposições deste Capítulo:

I - Carreira de Analista Técnico de Apoio à Atividade Jurídica, composta pelo cargo de Analista Técnico de Apoio à Atividade Jurídica, de nível superior;

II - Carreira de Técnico de Apoio à Atividade Jurídica, composta pelo cargo de Técnico de Apoio à Atividade Jurídica, de nível intermediário; e

III - Cargos de nível superior, intermediário e auxiliar integrantes do Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União.

§ 1º Os cargos do PEC-AGU são estruturados em classes e padrões, na forma do Anexo III.

§ 2º Os cargos do PEC-AGU serão lotados nos órgãos da Advocacia-Geral da União e seus órgãos vinculados, por ato do Advogado-Geral da União.

§ 3º A partir de 1º de janeiro de 2018, os cargos de nível superior, intermediário e auxiliar integrantes do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, cujos ocupantes estejam lotados ou em exercício na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pertencentes ao Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009, passam a integrar o Plano Especial de Cargos de que trata o **caput**.

§ 4º Os cargos de nível auxiliar a que se referem o inciso III do **caput** e o § 3º ficam extintos quando vagarem.

Art. xxx Fica autorizada a redistribuição, mantidas as respectivas denominações e atribuições, para o Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União, dos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos - PCC, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, cedidos àquele órgão ou por ele requisitados até 31 de agosto de 2015 e mantidos nessa condição ininterruptamente até a entrada em vigor desta Lei.

§ 1º O disposto no **caput** aplica-se, a partir de 1º de janeiro de 2018, aos cargos do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009, ocupados por servidores em exercício na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em 31 de agosto de 2015, e que tenham permanecido nessa condição ininterruptamente, até 1º de janeiro de 2018.

§ 2º Os servidores ocupantes dos cargos de que trata este artigo poderão apresentar manifestação irretratável contrária à redistribuição, a ser formalizada por meio do Termo de Opção constante do Anexo IV:

I - no prazo de sessenta dias, a contar da data de entrada em vigor desta Lei, para os servidores referidos no **caput**; e

II - até 1º de março de 2018, para os servidores referidos no § 1º.

§ 3º Os servidores que formalizarem a opção referida no § 2º permanecerão nos Planos em que se encontrarem na data de publicação desta Lei, não fazendo jus aos vencimentos e as vantagens do PEC-AGU.

§ 4º Os servidores relacionados no § 1º permanecerão em exercício na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Art. xxx Ficam automaticamente enquadrados no PEC-AGU, em cargos de idênticas denominações e atribuições, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, os cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar de que tratam o inciso III do **caput** do art. 19 e o **caput** do art. 20, mantidas as denominações e atribuições dos respectivos cargos, e os requisitos de formação profissional, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo V desta Lei.

§ 1º O disposto no **caput** aplica-se aos cargos referidos no § 3º do art. 19 e no § 1º do art. 20, a partir de 1º de janeiro de 2018.

§ 2º O enquadramento de que trata o **caput** e o § 1º dar-se-á automaticamente, exceto quando houver manifestação irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de sessenta dias, na forma do Termo de Opção constante do Anexo VI.

§ 3º Os efeitos financeiros do enquadramento de que trata o **caput** e o § 1º dar-se-ão a partir das datas de implantação das Tabelas de Vencimento Básico constantes do Anexo VIII, observada a data de enquadramento no PEC-AGU.

§ 4º O servidor que formalizar a opção pelo não enquadramento de que trata o § 2º permanecerá na situação em que se encontrava, não fazendo jus aos vencimentos e às vantagens estabelecidos por esta Lei para o PEC-AGU.

§ 5º O prazo para exercer a opção referida no § 2º, no caso de servidores afastados nos termos dos art. 81 e art. 102 da Lei nº 8.112, de 1990, estender-se-á em trinta dias contados a partir do término do afastamento do cargo.

§ 6º O enquadramento de que trata o **caput** e o § 1º não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação ao cargo e às atribuições atuais desenvolvidas pelos seus titulares.

§ 7º É vedada a mudança de nível de escolaridade do cargo ocupado pelo servidor em decorrência do enquadramento de que trata o **caput** e o § 1º.

§ 8º Somente serão enquadrados no PEC-AGU os cargos de que tratam o art. 19, **caput**, inciso III e § 3º, o art. 10, **caput**, e art. 20, § 1º, cuja investidura dos titulares tenha observado as

pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988 e posteriormente a essa data, apenas os cargos decorridos de aprovação em concurso público.

§ 9º À Advocacia-Geral da União incumbe verificar, caso a caso, o disposto no § 8º.

§ 10. Os efeitos decorrentes do enquadramento de que trata o **caput** e o § 1º serão aplicados ao posicionamento dos aposentados e pensionistas na tabela remuneratória nos casos em que a aposentadoria ou a instituição da pensão tenha sido concedida com fundamento no disposto nos art. 3º, art. 6º ou art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005.

§ 11. O posicionamento dos aposentados e dos pensionistas nas tabelas remuneratórias de que trata o § 10 será referenciado à situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou da instituição da pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica.

§ 12. A opção de que trata o § 2º aplica-se aos aposentados e pensionistas alcançados pelo § 10 relativamente aos efeitos decorrentes do enquadramento.

Art. xxx Ficam criados no PEC-AGU:

I - dois mil cargos de nível superior de Analista Técnico de Apoio à Atividade Jurídica, com atribuição de execução de atividades técnicas e administrativas de nível superior e de elevado grau de complexidade para apoio específico aos membros das carreiras da Advocacia Geral da União, em especial nas atribuições referentes à organização, supervisão técnica, assessoramento, estudo, pesquisa, perícia, elaboração de laudos e manifestações técnicas; e

II - mil cargos de nível intermediário de Técnico de Apoio à Atividade Jurídica, com atribuição de execução de atividades de suporte técnico, logístico e administrativo de nível intermediário e de menor complexidade, consistentes na prestação de apoio específico ao exercício das competências constitucionais e legais da Advocacia Geral da União.

§ 1º A criação dos cargos a que se refere o **caput** ocorrerá sem aumento de despesa, pela compensação entre os valores correspondentes à totalidade da remuneração de cargos vagos extintos e os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos criados.

§ 2º Os cargos de que tratam o **caput** somente serão considerados criados na medida em que houver a extinção de cargos e a correspondente compensação de valores, na forma do § 1º.

§ 3º As atribuições específicas dos cargos de que tratam os incisos I e II do **caput**, são as constantes do Anexo VII.

§ 4º Aos integrantes do PEC-AGU é vedado o exercício das atribuições funcionais privativas dos membros das Carreiras de Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional, Procurador Federal e Procurador do Banco Central do Brasil, sem prejuízo da atribuição de assessoramento a esses membros.

Art. xxx A jornada de trabalho dos integrantes do PEC-AGU é de quarenta horas semanais, ressalvadas as hipóteses previstas em legislação específica.

Art. xxx O ingresso nos cargos do PEC-AGU dar-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, observando-se os seguintes requisitos de escolaridade:

I - para o cargo de Analista Técnico de Apoio à Atividade Jurídica, diploma de conclusão de curso superior, em nível de graduação, podendo ser exigida habilitação profissional específica,

dependendo das áreas de atuação para as quais se dará o certame, observado o disposto no Anexo VII, conforme definido no edital do concurso; e

II - para o cargo de Técnico de Apoio à Atividade Jurídica, certificado de conclusão de Ensino Médio ou equivalente, observado o disposto no Anexo VII, conforme definido no edital do concurso.

§ 1º O concurso público poderá ser realizado por áreas de especialização ou habilitação, podendo ser exigido registro profissional, conforme dispuser o edital de abertura do certame e observada a legislação específica.

§ 2º O concurso público poderá ser organizado em uma ou mais fases, conforme dispuser o edital de abertura do concurso.

§ 3º O ingresso dar-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo.

Art. xxx O desenvolvimento do servidor nas carreiras e nos cargos do PEC-AGU ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei progressão funcional é a passagem do servidor de um padrão para outro imediatamente superior, dentro de uma mesma classe, e promoção é a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o padrão inicial da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para a progressão funcional: e

a) interstício mínimo de dezoito meses de efetivo exercício no padrão; e

b) resultado médio superior a oitenta por cento do limite máximo de pontuação nas avaliações de desempenho individual realizadas no interstício considerado para progressão.

II - para a promoção:

a) interstício mínimo de dezoito meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

b) resultado médio superior a noventa por cento do limite máximo da pontuação nas avaliações de desempenho individual realizadas no interstício considerado para a promoção; e

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em ato do Advogado-Geral da União.

§ 2º Os procedimentos específicos para fins de progressão e promoção serão estabelecidos em ato do Advogado-Geral da União.

§ 3º Os interstícios de dezoito meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecidos na alínea “a” do inciso I e na alínea “a” do inciso II do § 1º, serão:

I - computados em dias, descontados os afastamentos remunerados que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

II - suspensos quando o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 4º Enquanto não for editado o ato a que se refere o § 2º, as progressões e promoções dos titulares de cargos integrantes do PEC-AGU serão concedidas observando-se as normas aplicáveis aos Planos a que pertenciam os servidores até a data de entrada em vigor desta Lei.

§ 5º Na contagem do primeiro interstício após a publicação do ato de que trata o § 2º será aproveitado o tempo de efetivo exercício transcorrido desde a última progressão ou promoção.

§ 6º Os interstícios estabelecidos na alínea “a” do inciso I e na alínea “a” dos inciso II do § 1º serão reduzidos em um terço, conforme disciplinado em ato do Advogado-Geral da União, nos casos de avaliação de desempenho com resultado superior ao mínimo previsto para promoção ou progressão ou participação em programas de capacitação.

Art. xxx A remuneração dos servidores integrantes do PEC-AGU é composta pelas seguintes parcelas:

- I - Vencimento Básico, conforme os valores estabelecidos no Anexo VIII desta Lei;
- II - Gratificação de Desempenho de Atividades Técnicas e Administrativas da AGU - GDAGU, a que se refere o art. 27;
- III - Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo da Advocacia-Geral da União - GEATA, de que trata a Lei nº 10.907, de 15 de julho de 2004; e
- IV - Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do PGPE-GEAAPGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo PEC-AGU não fazem jus às seguintes parcelas remuneratórias:

- I - Gratificação de Atividade, de que trata a Lei-Delegada nº 13, de 1992;
- II - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, de que trata a Lei nº 10.404, de 09 de janeiro de 2002;
- III - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006;
- IV - Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006;
- V - Gratificação Temporária da Advocacia-Geral da União - GTAGU, de que trata a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002;
- VI - Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo na AGU - GDAA, de que trata a Lei nº 10.480, de 2002;
- VII - Vantagem Pecuniária Individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2003;
- VIII - Gratificação Temporária de que trata a Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995;
- IX - Gratificação de Desempenho de Atividade Fazendária - GDFAZ, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009; e
- X - Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do PECFAZ - GEAF, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009.

§ 2º Somente os servidores do PEC-AGU não integrantes das carreiras de que tratam os incisos I e II do **caput** do art. 19 poderão ocupar Funções Comissionadas Técnicas - FCT, de que trata o art. 58 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001.

Art. xxx Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades Técnicas e Administrativas da AGU - GDAGU devida aos servidores integrantes do PEC-AGU quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo, ressalvado o disposto no art. 35, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional.

§ 1º Ato do Poder Executivo federal disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional, para fins de atribuição da Gratificação de Desempenho de que trata o **caput**.

§ 2º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da Gratificação de Desempenho referida no **caput** serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos em que se der a lotação dos servidores de que trata o art. 19, observada a legislação vigente.

§ 3º No caso da avaliação individual o Advogado-Geral da União poderá dar diretrizes e editar normas complementares.

§ 4º A GDAGU será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo IX, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

§ 5º A pontuação máxima da GDAGU será assim distribuída:

I - até vinte pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional.

§ 6º Os valores a serem pagos a título de GDAGU serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho institucional e individual pelo valor do ponto constante do Anexo IX, de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.

Art. xxx A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho do órgão ou da entidade no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e as atividades prioritárias, conforme regulamento.

Art. xxx A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na contribuição individual para o alcance das metas organizacionais, conforme regulamento.

§ 1º A avaliação individual terá efeito financeiro apenas se o servidor tiver permanecido em exercício e executando atividades inerentes ao respectivo cargo por, no mínimo, dois terços de um período completo de avaliação.

§ 2º O servidor beneficiário da GDAGU que obtiver pontuação inferior a cinquenta por cento do limite máximo de pontos na avaliação de desempenho individual perceberá cinquenta por cento da gratificação de desempenho no período.

Art. xxx As avaliações referentes aos desempenhos individual e institucional serão apuradas anualmente e produzirão efeitos financeiros mensais por igual período.

Parágrafo único. O período avaliativo e os efeitos financeiros decorrentes poderão ter duração diferente da prevista no **caput**, conforme definido em regulamento, para fins de unificação dos ciclos de avaliação de diversas gratificações de desempenho.

Art. xxx Os ocupantes dos cargos do PEC-AGU que, na data de publicação desta Lei, já tenham sido avaliados e percebam gratificação de desempenho com base na pontuação obtida na última avaliação, terão a GDAGU calculada com base no número de pontos obtidos multiplicado pelo valor do ponto constante do Anexo IX, de acordo com sua respectiva a classe e o padrão, até o início dos efeitos financeiros de nova avaliação.

Art. xxx Até o início dos efeitos financeiros de sua primeira avaliação de desempenho individual, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou de cessão sem direito à percepção da GDAGU, no decurso do ciclo de avaliação, receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

Art. xxx Nos seguintes casos o servidor perceberá a gratificação no valor correspondente ao da última pontuação atribuída, até o início dos efeitos financeiros de sua primeira avaliação:

I - afastamentos e licenças considerados pela Lei nº 8.112, de 1990, como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção da GDAGU;

II - retorno ao exercício das atividades inerentes a suas atribuições em virtude de dispensa de função de confiança ou exoneração de cargo em comissão equivalente ao Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS de nível igual ou superior a 4; ou

III - retorno de requisição pela Presidência ou Vice-Presidência da República, ou nos demais casos previstos em Lei, com direito à percepção da GDAGU.

Art. xxx Os titulares de cargos do PEC-AGU em efetivo exercício nos órgãos de lotação referidos no § 2º do art. 19, quando investidos em função de confiança ou cargo em comissão equivalente ao Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS de nível igual ou superior a 4, perceberão a GDAGU calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do órgão no período.

Art. xxx O servidor que não se encontrar em exercício das atividades inerente ao seu cargo nos órgãos de lotação referidos no § 2º do art. 19, somente fará jus à GDAGU:

I - quando requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em Lei, situação na qual perceberá a GDAGU calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no órgão de lotação; e

II - quando cedido para órgãos ou entidades do governo federal distintos dos indicados no inciso I e investido em função de confiança ou cargo em comissão equivalente ao Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS de nível igual ou superior a 4, perceberá a GDAGU em valor correspondente à pontuação máxima da parcela individual, somada ao resultado da avaliação institucional do órgão ou entidade de exercício.

Parágrafo único. A avaliação institucional considerada para o servidor alcançado pelos incisos I e II do **caput** será:

I - a do órgão ou da entidade onde o servidor permaneceu em exercício por maior tempo;

II - a do órgão ou da entidade onde o servidor se encontrar em exercício ao término do ciclo, caso ele tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes órgãos ou entidades, ou

III - a do órgão de origem quando requisitado ou cedido para órgão diverso da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional.

Art. xxx A GDAGU não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

Art. xxx A GDAGU não poderá ser paga cumulativamente com quaisquer outras gratificações ou vantagens que tenham como fundamento o desempenho profissional, individual, coletivo ou institucional ou a produção ou superação de metas, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

Art. xxx A GDAGU integrará os proventos de aposentadoria e de pensão, observadas as seguintes regras:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDAGU será correspondente a cinquenta pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor;

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando percebida por período igual ou superior a sessenta meses e ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos art. 3º, art. 6º e art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, aplicar-se-á a média dos valores recebidos nos últimos sessenta meses;

b) quando percebida por período inferior a sessenta meses, ao servidor de que trata a alínea “a” deste inciso aplicar-se-ão os pontos constantes do inciso I do **caput**; e

III - aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 2004, ou na Lei nº 12.618, de 2012, conforme o regramento previdenciário a que se encontrem submetidos.

Art. xxx A aplicação das disposições relativas à estrutura remuneratória dos titulares dos cargos integrantes do PEC-AGU aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas abrangidos pelo disposto nos art. 3º, art. 6º ou art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza e da implantação dos valores constantes dos Anexos VIII e IX .

§ 2º A VPNI estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. xxx Os titulares de cargos do PEC-AGU somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora dos órgãos de lotação da AGU nas seguintes hipóteses:

I - requisição para a Presidência ou Vice-Presidência da República e outros casos previstos em leis específicas; e

II - cessão para o exercício de função de confiança ou de cargo em comissão equivalente ao Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS de nível igual ou superior a 4, em órgãos ou entidades da União.

Art. xxx É vedada a redistribuição de cargos do PEC-AGU para órgãos distintos dos previstos no § 3º do art. 19 de lotação e a redistribuição de cargos ocupados dos Quadros de Pessoal de quaisquer órgãos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, para o Quadro de Pessoal da AGU, ressalvado o disposto no art. 20.

Art. xxx Fica automaticamente estabelecido o exercício nos órgãos da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal dos servidores integrantes de Carreiras estruturadas, de Planos de Carreiras, de Planos de Carreiras e Cargos ou de Planos Especiais de Cargos cedidos ao órgão ou por ele requisitados até 31 de agosto de 2015, e que tenham permanecido ininterruptamente nessa

condição até a publicação desta Lei, sem prejuízo da percepção da remuneração e das demais vantagens relacionadas ao cargo que ocupem.

§ 1º O servidor ocupante de cargo de que trata o **caput** poderá apresentar manifestação irretratável contrária à fixação do exercício, a ser formalizada no prazo de sessenta dias, a contar da data de publicação desta Lei.

§ 2º Aplica-se aos servidores do PECFAZ que se encontram na situação de que trata o **caput**, o disposto no § 3º do art. 19.

Art. xxx A Lei nº 10.480, de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º
.....

§ 17. A GDAA não poderá ser paga cumulativamente com outras gratificações ou vantagens que tenham como fundamento o desempenho profissional, individual, coletivo ou institucional ou a produção ou superação de metas, independentemente da denominação ou da base de cálculo.

§ 18. A GDAA não será devida aos servidores de que trata o art. 1º da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, cedidos à Advocacia-Geral da União ou por aquele órgão requisitados.” (NR)

Art. xxx Os cargos de nível superior e intermediário enquadrados no PEC-AGU nos termos desta Lei serão transpostos para os cargos referidos nos incisos I e II do art. 19, conforme o caso, desde que verificada a compatibilidade da natureza e das atribuições do cargo de origem, com as atribuições previstas nos incisos I e II do **caput** do art. 22 e no Anexo VII e do nível de escolaridade exigido para ingresso.

§ 1º Cada caso será instruído pelo órgão de recursos humanos da Advocacia-Geral da União com a documentação necessária para comprovar que o cargo ocupado pelo servidor atende ao disposto no **caput**.

§ 2º As transposições serão formalizadas em ato do Advogado-Geral da União que deverá ser publicado em Boletim de Serviço da Advocacia-Geral da União.

§ 3º Os ocupantes daqueles cargos que não atenderem ao disposto no **caput** permanecerão integrando o PEC-AGU.

§ 4º Os cargos de nível superior e intermediário a que se refere o inciso III do art. 19 que estiverem vagos e que vierem a vagar serão transformados, respectivamente, em cargos de Analista Técnico de Apoio à Atividade Jurídica e de Técnico de Apoio à Atividade Jurídica.

§ 5º Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo, de nível superior, de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo que vierem a integrar o PEC-AGU farão jus à Estrutura Remuneratória Especial de que trata o art. 19 da Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010.

Art. xxx O provimento dos cargos criados por esta Lei deverá ocorrer de forma gradual, mediante autorização do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, observada a disponibilidade orçamentária, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição.

CAPÍTULO ____
DA CARREIRA DE SUPORTE ÀS ATIVIDADES TRIBUTÁRIAS E ADUANEIRAS DA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Art. xxx Fica estruturada a Carreira de Suporte às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Secretaria da Receita Federal do Brasil, no Quadro de Pessoal da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constituída pelos seguintes cargos:

- I - Cargo de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil, de nível superior; e
- II - Cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil, de nível intermediário;

Art. xxx. Os cargos a que se refere o art. 46 são estruturados em classes e padrões, na forma do Anexo X.

Art. xxx São atribuições dos cargos:

- I - Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil:
 - a) exercer e acompanhar a realização de atividades técnicas e especializadas, de nível superior e de atividades de atendimento ao cidadão, inclusive aquelas relativas à implementação de políticas em sua área de atuação;
 - b) auxiliar o exame de matérias e processos administrativos; e
 - c) realizar estudos e pesquisas;
- II - Técnico da Receita Federal do Brasil: realizar atividades técnicas e administrativas de nível intermediário internas ou externas, necessárias ao desempenho das competências constitucionais e legais a cargo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, incluindo atendimento aos cidadãos, fazendo uso dos sistemas corporativos e dos demais recursos disponíveis para a consecução dessas atividades.

Art. xxx A jornada de trabalho dos integrantes da Carreira de Suporte às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Receita Federal do Brasil é de quarenta horas semanais, ressalvadas as hipóteses previstas em legislação específica.

Art. xxx Os critérios e procedimentos para o desenvolvimento nos cargos da carreira a que se refere o art. 46 serão regulamentados por ato do Poder Executivo, observada, entre outros requisitos para promoção no cargo, a participação em cursos de aperfeiçoamento.

Art. xxx A remuneração dos servidores integrantes da carreira de que trata o art. 46 desta Lei, é composta pelas seguintes parcelas:

- I - Vencimento Básico, conforme os valores estabelecidos no Anexo XII; e
- II - Gratificação de Desempenho de Atividades de Suporte da Receita Federal do Brasil - GDRFB, conforme Anexo XII.

Parágrafo único. A implementação do disposto no **caput** fica condicionada à sua expressa autorização em anexo próprio da Lei Orçamentária Anual, com a respectiva dotação prévia, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição.

Art. xxx Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades de Suporte da Receita Federal do Brasil - GDRFB, devida aos servidores integrantes da Carreira de Suporte às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Receita Federal do Brasil quando em exercício de atividades

inerentes às atribuições do respectivo cargo, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional.

§ 1º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da Gratificação de Desempenho referida no **caput** serão estabelecidos em ato do Secretário da Receita Federal do Brasil, observada a legislação vigente.

§ 2º A GDRFB será paga, observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de cinquenta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo XII.

§ 3º Os valores a serem pagos a título de GDRFB serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho institucional e individual pelo valor do ponto constante do Anexo XII, de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.

§ 4º A pontuação máxima da GDRFB será assim distribuída:

I - até vinte pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional.

Art. xxx A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho do órgão ou da entidade no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e as atividades prioritárias, conforme regulamento.

Art. xxx A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na contribuição individual para o alcance das metas organizacionais, conforme regulamento.

§ 1º A avaliação individual terá efeito financeiro apenas se o servidor tiver permanecido em exercício executando atividades inerentes ao respectivo cargo por, no mínimo, dois terços de um período completo de avaliação.

§ 2º O servidor beneficiário da GDRFB que obtiver pontuação inferior a cinquenta por cento do limite máximo de pontos na avaliação de desempenho individual perceberá cinquenta por cento da Gratificação de desempenho no período.

Art. xxx As avaliações referentes aos desempenhos individual e institucional serão apuradas anualmente e produzirão efeitos financeiros mensais por igual período.

Parágrafo único. O período avaliativo e os efeitos financeiros decorrentes poderão ter duração diferente da prevista no **caput**, conforme definido em regulamento, para fins de unificação dos ciclos de avaliação de diversas gratificações de desempenho.

Art. xxx Os ocupantes dos cargos da Carreira de Suporte às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Receita Federal do Brasil que, na data de publicação desta Lei, já tenham sido avaliados e percebam gratificação de desempenho com base na pontuação obtida na última avaliação, terão a GDRFB calculada com base no número de pontos obtidos multiplicado pelo valor do ponto constante do Anexo XII, de acordo com sua respectiva classe e padrão, até o início dos efeitos financeiros de nova avaliação.

Art. xxx Até o início dos efeitos financeiros de sua primeira avaliação de desempenho individual, o servidor que tenha retornado de licença sem vencimento ou de cessão sem direito à percepção da GDRFB, no decurso do ciclo de avaliação, receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

Art. xxx O servidor perceberá a gratificação no valor correspondente ao da última pontuação atribuída, até o início dos efeitos financeiros de sua primeira avaliação, nos seguintes casos:

I - afastamentos e licenças considerados pela Lei nº 8.112, de 1990, como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção da GDRFB;

II - retorno ao exercício das atividades inerentes a suas atribuições em virtude de dispensa de função de confiança ou exoneração de cargo em comissão equivalente ao Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS de nível igual ou superior a 4; ou

III - retorno de requisição pela Presidência da República, ou nos demais casos previstos em lei, com direito à percepção da GDRFB.

Art. xxx O ocupante de cargo efetivo da Carreira de Suporte às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Secretaria da Receita Federal do Brasil, em efetivo exercício das atividades inerentes a suas atribuições no órgão de lotação, quando investido em cargo em comissão ou em função de confiança, perceberá a GDRFB da seguinte forma:

I - quando investido em função de confiança, ou em cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS nível 3, 2 ou 1, ou equivalente, perceberá a GDRFB calculada conforme o disposto no § 3º do art. 52;

II - quando investido função de confiança ou cargo em comissão equivalente ao Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS de nível igual ou superior a 4, perceberá a GDRFB em valor correspondente à pontuação máxima da parcela individual, somada ao resultado da avaliação de desempenho institucional do período.

Art. xxx O ocupante de cargo efetivo da Carreira de Suporte às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Secretaria da Receita Federal do Brasil que não se encontre desenvolvendo atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no órgão de lotação perceberá a GDRFB da seguinte forma:

I - quando requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nos demais casos previstos em lei, perceberá a GDRFB calculada com base nas regras aplicáveis ao servidor em efetivo exercício no órgão de lotação; e

II - quando cedido para o exercício de cargo de função de confiança ou cargo em comissão equivalente ao Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS de nível igual ou superior a 4, perceberá a GDRFB em valor correspondente à pontuação máxima da parcela individual, somada ao resultado da avaliação de desempenho institucional do órgão ou entidade de exercício.

Parágrafo único. A avaliação institucional considerada para o servidor alcançado pelos incisos do **caput** será:

I - a do órgão ou entidade onde o servidor permaneceu em exercício por mais tempo;

II - a do órgão ou entidade onde o servidor se encontrar em exercício ao término do ciclo, caso ele tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes órgãos ou entidades; ou

III - a do órgão de lotação da carreira quando requisitado ou cedido para órgão ou entidade que não disponha de sistemática de apuração de desempenho institucional ou para órgão ou entidade diverso da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, com direito à percepção da GDRFB.

Art. xxx Para fins de incorporação da GDRFB aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - quando se aplicar ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão o disposto nos art. 3º, art. 6º e art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, em valor correspondente a cinquenta pontos nos respectivos padrão e classe em que se der a aposentadoria, observado reposicionamento posterior estabelecido em lei específica; e

II - aos demais servidores aplicar-se-á o disposto na Lei nº 10.887, de 2004, ou, conforme o caso, na Lei nº 12.618, de 2012.

Art. xxx A GDRFB não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

Art. xxx Os titulares de cargos da Carreira de Suporte às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Receita Federal do Brasil somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do órgão de lotação nas seguintes hipóteses:

I - requisição para a Presidência da República e outros casos previstos em leis específicas; e

II - cessão para o exercício de função de confiança ou cargo em comissão equivalente ao Grupo-DAS de nível igual ou superior a 4, em órgãos ou entidades da União.

Art. xxx A Lei nº 11.907, 2009 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 258-A. Os servidores de que trata o **caput** do art. 258 que não exercerem o direito de opção pelo retorno à situação anterior à fixada pelos art. 21 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, permanecerão fazendo jus aos valores correspondentes aos vencimentos e vantagens atribuídos aos Planos ou Carreiras a que pertenciam, inclusive à respectiva Gratificação de Desempenho, se mais vantajosos em relação ao PECFAZ, aplicando-se à respectiva gratificação de desempenho de atividade os critérios e procedimentos de avaliação de desempenho aplicáveis aos servidores que fazem jus à GDAFAZ, em decorrência do exercício de suas atividades no âmbito do Ministério da Fazenda.

.....”(NR)

Art. xxx Não se aplica aos ocupantes dos cargos de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil a estrutura remuneratória prevista na Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004.

Art. xxx Os ocupantes dos cargos de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil não fazem jus à Gratificação de Atividade - GAE de que trata a Lei-Delegada nº 13, de 1992.

Art. xxx Ficam enquadrados:

I - no cargo de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil, os cargos efetivos de Analista do Seguro Social redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil na forma do art. 12 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, cujos ocupantes se encontrem em efetivo exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil na data de publicação desta Lei e que não tenham optado com fundamento no § 4º do referido artigo por sua permanência no órgão de origem; e

II - no cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil, os cargos efetivos de Técnico do Seguro Social redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil na forma do art. 12 da Lei

nº 11.457, de 2007, cujos ocupantes se encontrem em efetivo exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil e que não tenham optado com fundamento no § 4º do referido artigo por sua permanência no órgão de origem.

§ 1º Os titulares de cargos de provimento efetivo de Analista do Seguro Social e de Técnico do Seguro Social de que tratam os incisos I e II do **caput** ficam enquadrados na forma do Anexo XIII.

§ 2º O enquadramento a que se refere o **caput** será automático, exceto quando houver manifestação irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de sessenta dias, a contar da data de publicação desta Lei, na forma do Termo de Opção constante do Anexo XIV.

§ 3º Os servidores que formalizarem a opção referida no § 2º permanecerão nos Planos em que se encontravam na data de publicação desta Lei, não fazendo jus aos vencimentos e as vantagens da Carreira de Suporte às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Receita Federal do Brasil.

§ 4º O prazo para exercer a opção referida no § 2º no caso de servidores afastados nos termos dos art. 81 e art. 102 da Lei nº 8.112, de 1990, estender-se-á em trinta dias contados a partir do término do afastamento do cargo.

§ 5º O enquadramento de que trata o **caput** não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação ao cargo e às atribuições atuais desenvolvidas pelos seus titulares.

§ 6º É vedada a mudança de nível de escolaridade do cargo ocupado pelo servidor em decorrência do enquadramento de que trata o **caput**.

§ 7º Os cargos de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil, de Analista do Seguro Social e Técnico do Seguro Social redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil na forma do art. 12 da Lei nº 11.457, de 2007, cujos ocupantes não tenham optado por sua permanência no órgão de origem, vagos e que vierem a vagar ficam automaticamente extintos.

§ 8º Aplica-se o disposto no **caput** aos aposentados e instituidores de pensão que se encontravam em efetivo exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil na data da inativação e que não tenham optado com fundamento no § 4º do art. 12 da Lei nº 11.457, de 2007, por sua permanência no órgão de origem.

Art. xxx Fica vedada a redistribuição dos servidores ocupantes dos cargos de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil da Secretaria da Receita Federal do Brasil para outros órgãos e entidades, bem como a redistribuição de cargos dos quadros de pessoal de quaisquer órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional para a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

CAPÍTULO _____ DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. xxx É facultado aos servidores, aos aposentados e aos pensionistas que estejam sujeitos ao disposto nos art. 3º, art. 6º ou art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, optar pela incorporação de gratificações de desempenho

aos proventos de aposentadoria ou de pensão, nos termos dos art. 70 e art. 71, relativamente aos seguintes planos e carreiras:

I - Plano Especial de Cargos de Apoio da Advocacia-Geral da União; e

II - Carreira de Suporte às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Secretaria da Receita Federal do Brasil, de que trata esta Lei.

Parágrafo único. A opção de que trata o **caput** somente poderá ser exercida se o servidor tiver percebido gratificações de desempenho por, no mínimo, sessenta meses antes da data da aposentadoria ou da instituição da pensão.

Art. xxx Os servidores de que trata o art. 69 podem optar, em caráter irretratável, pela incorporação de gratificações de desempenho aos proventos de aposentadoria ou de pensão nos seguintes termos:

I - a partir da vigência desta Lei, sessenta e sete por cento do valor referente à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade;

II - a partir de 1º de janeiro de 2018, oitenta e quatro por cento do valor referente à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade; e

III - a partir de 1º de janeiro de 2019, o valor integral da média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade.

§ 1º Para fins de cálculo do valor devido, o percentual da média dos pontos de que tratam os incisos I a III do **caput** será aplicado sobre o valor do ponto correspondente ao posicionamento do servidor na tabela remuneratória na data da aposentadoria ou da instituição da pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica.

§ 2º A opção de que trata o **caput** deverá ser formalizada no momento do requerimento de aposentadoria ou, no caso de falecimento do servidor em atividade, no momento do requerimento da pensão.

§ 3º O termo de opção assinado pelo servidor no momento do requerimento da aposentadoria condiciona a pensão que vier a ser instituída.

§ 4º No caso de falecimento do servidor em atividade, o termo de opção que venha a ser firmado por um pensionista condiciona os demais, ressalvada a possibilidade de os demais pensionistas manifestarem rejeição, a qualquer tempo, ao termo firmado.

§ 5º Eventual diferença entre o valor que o servidor ou o pensionista receberia antes da opção e o valor decorrente da aplicação das regras dos incisos I e II do **caput** será paga a título de parcela complementar, de natureza provisória, até a implantação das parcelas subsequentes.

Art. xxx Para as aposentadorias e pensões já instituídas na data de vigência desta Lei, o prazo para a opção, em caráter irretratável, pela incorporação de gratificações de desempenho aos proventos nos termos dos incisos I a III do **caput** do art. 70, será contado da data de entrada em vigor desta Lei até 31 de outubro de 2018.

§ 1º O termo de opção assinado pelo aposentado condiciona a pensão que vier a ser instituída.

§ 2º Na hipótese de haver mais de um pensionista de um mesmo instituidor, aplica-se o disposto no § 4º do art. 70.

§ 3º Eventual diferença entre o valor que o aposentado ou o pensionista recebia antes da opção e o valor decorrente da aplicação das regras dos incisos I e II do **caput** do art. 70 será paga a título de parcela complementar, de natureza provisória, até a implantação das parcelas subsequentes.

Art. xxx Para fins do disposto no § 5º do art. 70 e no § 3º do art. 71, será considerado o valor do ponto vigente a partir de 1º de janeiro de 2017.

Art. xxx A opção de que tratam os art. 70 e art. 71 somente será válida com a assinatura de termo de opção na forma do Anexo XV, que incluirá a expressa concordância do servidor, do aposentado ou do pensionista com:

I - a forma, os prazos e os percentuais definidos nos art. 70 e art. 71;

II - a renúncia à forma de cálculo de incorporação da gratificação de desempenho reconhecida por decisão administrativa ou judicial, inclusive transitada em julgado; e

III - a renúncia ao direito de pleitear, na via administrativa ou judicial, quaisquer valores ou vantagens decorrentes da forma de cálculo da gratificação de desempenho incorporada aos proventos de aposentadoria e pensão, exceto em caso de comprovado erro material.

Parágrafo único. Na hipótese de pagamento em duplicidade de valores referentes às gratificações de desempenho previstas nesta Lei, fica o ente público autorizado a reaver a importância paga a maior administrativamente, por meio de desconto direto nos proventos.

Art. xxx Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, não produzindo efeitos financeiros retroativos.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de emenda que reproduz, *in totum*, o conteúdo do PL 6788/2017, encaminhado pelo Presidente Michel Temer ao Congresso Nacional em meados de janeiro de 2017. Por tanto, trata-se de matéria cujo conteúdo possui a chancela inaugural do próprio Poder Executivo. Ademais, a Medida Provisória e o referido projeto de lei, possuem pertinência temática, uma vez que versam sobre carreiras do funcionalismo público federal.

Em complementação, conforme demonstra a exposição de motivos assinada pelo ministro do Planejamento, Dyogo Oliveira, na ocasião de envio da matéria ao Congresso Nacional, o PL 6788/2017, ora convertido na presente emenda à MP 805/2017, “s medidas ora “propostas buscam atender a demanda da Administração Pública federal por pessoal especializado, valorizar os servidores públicos e atrair e reter profissionais cuja qualificação seja compatível com a natureza da carreira e do cargo do Quadro do Poder Executivo federal e o grau de complexidade das respectivas atribuições, condicionante para a consolidação de uma inteligência permanente no Estado.”

Em relação ao primeiro bloco temático, a proposta, ao reconhecer a importância da área de tecnologia da informação como crítica para o Estado, busca dar forma a esse entendimento pela reorganização da Carreira de Tecnologia da Informação.

A criação do cargo de Analista em Tecnologia da Informação - ATI, por meio da Lei nº 11.357, de 2006, trouxe o reforço estratégico necessário para que a Administração Pública utilizasse a Tecnologia da Informação como forma de revolucionar as práticas e os processos administrativos, além de tornar mais próximo o relacionamento entre Estado e sociedade, viabilizando serviços automatizados, reduzindo distâncias e desburocratizando as atividades do Governo, além de servir como instrumento de transparência e controle social. Visando tornar o cargo de ATI mais atrativo, foi instituída, à época, a Gratificação Temporária do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática (GSISP).

No entanto, na atualidade, diante dos desafios de fortalecimento do Estado e das políticas públicas voltadas à oferta e manutenção de serviços de qualidade ao cidadão por meio dos recursos de TI, tornou-se primordial a reorganização do cargo de ATI como forma de suportar a complexidade dos projetos estratégicos e de garantir sustentação às operações que dependem dessa área de conhecimento.

A proposta de reorganização do cargo de ATI em Carreira específica busca, ainda, atender a determinações provenientes do Tribunal de Contas da União (TCU), exaradas no Acórdão nº 1.200/2014 TCU-P.

O segundo bloco de temas tem por objetivo compor o Quadro de Pessoal técnico e administrativo da Advocacia-Geral da União – AGU.

A Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, estabeleceu que os servidores do Plano de Classificação de Cargos - PCC ou planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, que encontravam-se em exercício na AGU na data de publicação daquela Lei, passavam a integrar o seu Quadro de Pessoal, bem como definiu estrutura remuneratória própria para os integrantes daquele quadro.

Entretanto, em que pese esse primeiro movimento de estruturação do quadro de pessoal técnico e administrativo ter contribuído para o fortalecimento da capacidade institucional da AGU, o quadro existente ainda se mostra inadequado, tanto em termos quantitativos quanto em relação ao perfil dos cargos existentes, frente às crescentes necessidades de estrutura de apoio especializado às atividades jurídicas.

Nesse contexto, propõe-se a criação Plano Especial de Cargos de Apoio da Advocacia-Geral da União – PEC-AGU, com o enquadramento dos servidores que compõem o quadro de pessoal técnico-administrativo daquele órgão no novo Plano Especial, salvo manifestação contrária do servidor.

Concomitantemente, propõe-se, também, a criação de 2.000 (dois mil) cargos de nível superior de Analista Técnico de Apoio à Atividade Jurídica, da Carreira de Analista Técnico de Apoio à Atividade Jurídica, e de 1.000 (um mil) cargos de nível intermediário de Técnico de Apoio à Atividade Jurídica, da Carreira de Técnico de Apoio à Atividade Jurídica, no PEC-AGU.

Com o objetivo de possibilitar a composição de um quadro de pessoal mais uniforme, trazendo ganhos para a gestão de pessoas da AGU, propõe-se a transposição dos cargos de nível superior e intermediário ocupados pelos servidores do PEC-AGU para os cargos integrantes das carreiras de Analista Técnico de Apoio à Atividade Jurídica e de Técnico de Apoio à Atividade Jurídica, desde que verificada a compatibilidade da natureza e das atribuições do cargo de origem, com as atribuições previstas para as novas carreiras e do nível de escolaridade exigido para ingresso. Cada caso deverá ser instruído pelo órgão de recursos humanos da AGU com a documentação necessária para comprovar que o cargo ocupado pelo servidor atende aos requisitos exigidos para a transposição, que, então, será formalizada em ato do Advogado-Geral da União a ser publicado em Boletim de Serviço da Advocacia-Geral da União.

Os ocupantes dos cargos nos quais não se verifica a devida equivalência para fins da transposição, permanecerão integrando o PEC-AGU, mantidas as denominações e atribuições dos

cargos de origem. Os cargos vagos e os que vierem a vagar do PEC-AGU serão, então, transformados nos novos cargos das carreiras. Com a implantação dessa proposta, em médio prazo, os dois novos cargos, estruturados em carreiras, virão a compor a força de trabalho necessária para fornecer o adequado suporte às atividades finalísticas daquele órgão.

Busca-se, assim, atender à necessidade de estruturação de quadro de pessoal especializado no suporte à atividade jurídica não apenas nos órgãos da Advocacia-Geral da União, como nos seus órgãos vinculados, propiciando condições uniforme para todas os órgãos jurídicos. No entanto, os cargos de nível superior, intermediário e auxiliar integrantes do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, cujos ocupantes estejam lotados ou em exercício na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, bem como nos demais órgãos ou entidades da AGU, pertencentes ao Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, passarão a integrar o Plano Especial de Cargos a partir de 1º de janeiro de 2018.

O terceiro bloco propõe a estruturação da Carreira de Suporte às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Secretaria da Receita Federal do Brasil, composta dos cargos efetivos de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil, de nível superior, e Técnico da Receita Federal do Brasil, de nível intermediário com o objetivo de incorporar os atuais ocupantes dos cargos de Analista do Seguro Social e de Técnico do Seguro Social da Carreira do Seguro Social, redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma do art. 12 da Lei no 11.457, de 16 de março de 2007, e que lá permanecem. Propõe-se, assim, o enquadramento desses servidores nos cargos da nova carreira, sem alteração do nível do cargo hoje ocupado.

Com a implantação da presente proposta, busca-se dar solução definitiva à atual situação funcional desses servidores que, desde a reforma organizacional empreendida na área de administração tributária federal, promovida por meio da Lei no 11.457, de 2007, encontram-se em exercício em órgão diverso do de sua lotação originária. Cabe esclarecer que a referida Lei criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, conjugando as competências organizacionais então atribuídas à Secretaria da Receita Federal e à extinta Secretaria da Receita Previdenciária, esta última criada em 2005, já como etapa de transição, com o objetivo de assumir as competências relativas à arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização de receitas previdenciárias, anteriormente a cargo do INSS.

O enquadramento de que trata a presente proposta somente alcançará os servidores ocupantes dos cargos que foram redistribuídos na forma do art. 12 da Lei no 11.457, de 2007, e que não optaram pelo retorno ao órgão de origem nos termos do § 4º do referido artigo, motivo pelo qual os cargos que se pretende criar serão extintos quando vagos. Novos ingressos de servidores na Secretaria da Receita Federal do Brasil terão continuidade nos cargos da Carreira hoje existente.

A estrutura remuneratória dos cargos será composta por Vencimento Básico e Gratificação de Desempenho de Atividades de Suporte da RFB - GDRFB, propiciando a equalização da atual composição remuneratória dos cargos da Carreira do Seguro Social com a da nova Carreira ora proposta.

Por fim, propõe-se, ainda, alteração referente à incorporação da gratificação de desempenho, que tem por objetivo uniformizar as diferentes formas de incorporação dessa parcela da remuneração do cargo efetivo às aposentadorias e pensões amparadas pelas regras constitucionais de integralidade e paridade. Propõe-se, assim, facultar aos servidores, bem como àqueles que já se encontram aposentados e aos pensionistas alcançados pelo disposto nos arts. 3º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, que fazem jus à incorporação de 50% da respectiva gratificação, optar, de forma irretratável, por nova forma de incorporação da parcela, a ser concedida de forma escalonada, em três etapas, com implementação no período de 2017 a 2019, alcançando, ao final, a média dos pontos da gratificação recebidos nos últimos 60 meses de atividade.

Cabe mencionar que a proposta relativa à incorporação da gratificação foi fruto de negociação com as diversas entidades representativas dos servidores que têm a estrutura remuneratória dos cargos efetivos composta por uma parcela de gratificação de desempenho. Com a implementação da medida, uniformiza-se os critérios adotados para incorporação das gratificações de desempenho no âmbito do Poder Executivo federal, dando-se solução definitiva aos questionamentos administrativos e judiciais sobre o tema.

Com relação à questão dos custos orçamentários das propostas apresentadas, importante ressaltar que a reorganização do cargo de ATI não resulta em aumento de despesas adicional no exercício de 2017, tendo em vista que a tabela proposta incorporou os aumentos já concedidos ao Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE e o valor da Gratificação Temporária do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática – GSISP, que deixará de ser devida aos ocupantes do cargo.

Para os exercícios posteriores, a Carreira de Tecnologia da Informação, que alcança 503 servidores ativos e 1 aposentado/instituidor de pensão, perfazendo um quantitativo de 504 beneficiários, gerará um impacto da ordem de R\$ 4 milhões, em 2018, e de R\$ 4 milhões em 2019.

Para a proposta referente à AGU, há um impacto de R\$ 32,7 milhões em 2018, referente à inclusão no PEC-AGU dos servidores que hoje estão na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, totalizando 3.705 servidores, sendo 1.410 ativos e 2.293 aposentados e instituidores de pensão. A inclusão dos servidores que já estão no Quadro da AGU no PEC-AGU não gerará impacto orçamentário, uma vez que o impacto relativo à remuneração prevista para os cargos que serão transpostos para o PEC-AGU e à opção pela nova forma de incorporação da gratificação de desempenho encontra-se previsto em Lei específica, que dispõe sobre a revisão da remuneração dos planos de origem dos atuais servidores.

Quanto à criação de 2.000 cargos de nível superior de Analista Técnico de Apoio à Atividade Jurídica, da Carreira de Analista Técnico de Apoio à Atividade Jurídica, e de 1.000 cargos de nível intermediário de Técnico de Apoio à Atividade Jurídica da Carreira de Técnico de Apoio à Atividade Jurídica, no PEC-AGU, estará condicionada à extinção de cargos vagos.

A proposta relativa à Carreira de Suporte às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Secretaria da Receita Federal do Brasil alcança 1.904 servidores ativos e 230 aposentados e instituidores de pensão, perfazendo um quantitativo de 2.134 beneficiários. O impacto é da ordem de R\$ 68 milhões em 2018 e de R\$ 18 milhões em 2019. Cabe ressaltar que essa reestruturação remuneratória proposta para o exercício de 2017 não gerará impacto, tendo em vista que a tabela proposta incorporou os aumentos já concedidos à Carreira do Seguro Social.

Com relação ao impacto orçamentário, a partir de 2018, este deve ser incorporado nos respectivos projetos de lei orçamentária.

Dessa forma, consideram-se atendidos os requisitos dispostos nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, haja vista que o Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2017 contempla reserva destinada suficiente para suportar as despesas decorrentes da implementação das medidas ora propostas visando à recomposição da remuneração dos cargos em referência.

São essas as razões que me levam a submeter à elevada apreciação da presente emenda.

Sala das Sessões, _____, de novembro de 2017.

DEPUTADO ROGÉRIO ROSSO
PSD/DF

ANEXO I

ESTRUTURA DE CLASSES DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO ESCALONADA
EM PADRÕES - VENCIMENTO BÁSICO

CLASS E	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS		
		A partir da data de entrada em vigor desta Lei	A partir de 1º de janeiro de 2018	A partir de 1º de janeiro de 2019
S	III	9.119,49	9.552,67	9.982,54
	II	8.982,44	9.409,11	9.832,52
	I	8.848,75	9.269,07	9.686,18
C	VI	8.647,85	9.058,62	9.466,26
	V	8.522,95	8.927,79	9.329,54
	IV	8.400,55	8.799,57	9.195,55
	III	8.282,00	8.675,40	9.065,79
	II	8.166,56	8.554,47	8.939,42
	I	8.053,47	8.436,01	8.815,63
B	VI	7.882,70	8.257,13	8.628,70
	V	7.777,10	8.146,51	8.513,10
	IV	7.673,72	8.038,22	8.399,94
	III	7.573,22	7.932,95	8.289,93
	II	7.474,87	7.829,92	8.182,27
	I	7.379,31	7.729,83	8.077,67
A	V	7.235,55	7.579,23	7.920,30
	IV	7.146,27	7.485,72	7.822,58
	III	7.058,99	7.394,29	7.727,03
	II	6.972,95	7.304,17	7.632,86
	I	6.889,54	7.216,79	7.541,55

ANEXO II

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (GDATI)

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDATI		
		EFEITOS FINANCEIROS		
		A partir da data de entrada em vigor desta Lei	A partir de 1º de janeiro de 2018	A partir de 1º de janeiro de 2019
S	III	39,08	40,94	42,78
	II	38,50	40,33	42,14
	I	37,92	39,72	41,51
C	VI	37,06	38,82	40,57
	V	36,53	38,27	39,99
	IV	36,00	37,71	39,41
	III	35,49	37,18	38,85
	II	35,00	36,66	38,31
	I	34,51	36,15	37,78
B	VI	33,78	35,38	36,97
	V	33,33	34,91	36,48
	IV	32,89	34,45	36,00
	III	32,46	34,00	35,53
	II	32,04	33,56	35,07
	I	31,63	33,13	34,62
A	V	31,01	32,48	33,94
	IV	30,63	32,08	33,52
	III	30,25	31,69	33,12
	II	29,88	31,30	32,71
	I	29,53	30,93	32,32

ANEXO III
ESTRUTURA DOS CARGOS DO PEC-AGU

a) Analista Técnico de Apoio à Atividade Jurídica:

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Analista Técnico de Apoio à Atividade Jurídica	ESPECIAL	III
		II
		I
	C	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	B	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

b) Técnico de Apoio à Atividade Jurídica:

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Técnico de Apoio à Atividade Jurídica	ESPECIAL	III
		II
		I
	C	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	B	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

c) Demais cargos de nível superior e intermediário:

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Cargos de nível superior e intermediário integrantes do Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União, na forma da Lei nº 10.480, de 2002, ocupados por servidores do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006, do Plano de Classificação de Cargos - PCC, de que trata a Lei nº 5.645, de 1970, ou planos correlatos das autarquias e das fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras, Planos de Carreiras e Cargos ou Planos Especiais de Cargos, observadas as disposições desta Lei, e cargos de nível superior e intermediário integrantes do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, cujos ocupantes estejam lotados ou em exercício na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, bem como nos demais órgãos ou nas entidades da AGU, pertencentes ao Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009.	ESPECIAL	III
		II
		I
	C	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	B	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

d) Cargos de nível auxiliar:

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Cargos de nível auxiliar integrantes do Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União, na forma da Lei nº 10.480, de 2002, ocupados por servidores do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006, do Plano de Classificação de Cargos - PCC, de que trata a Lei nº 5.645, de 1970, ou planos correlatos das autarquias e das fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras, Planos de Carreiras e Cargos ou Planos Especiais de Cargos, observadas as disposições desta Lei, e cargos de nível auxiliar integrantes do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, cujos ocupantes estejam lotados ou em exercício na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, bem como nos demais órgãos ou nas entidades da AGU pertencentes ao Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009.	ESPECIAL	III
		II
		I

ANEXO IV
TERMO DE OPÇÃO

QUADRO DE PESSOAL DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO		
Nome:	Cargo:	
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
Cidade:	Estado:	
Venho, nos termos da Lei nº , de de de , em observância ao disposto no § 2º do art. 20, manifestar-me contrário à redistribuição do cargo efetivo por mim ocupado para o Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União.		
Local e Data: , de de .		
Assinatura:		
Recebido em / / .		
Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor da AGU		

ANEXO V

TABELA DE CORRELAÇÃO

Tabela I: Cargos de nível superior e intermediário originários do Plano de Classificação de Cargos - PCC do Quadro de Pessoal da AGU:

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	PADRAO	PADRAO	CLASSE	CARGOS
Cargos de nível superior e intermediário integrantes do Plano de Classificação de Cargos - PCC, de que trata a Lei nº 5.645, de 1970, pertencentes ao Quadro de Pessoal da AGU.	A	III	III	ESPECIAL	Cargos de nível superior e intermediário do Plano Especial de Cargos de Apoio da AGU
		II	II		
		I	I		
	B	VI	VI	C	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	C	VI	VI	B	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
	D	I	I	A	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
II		II			
	I	I			

Tabela II: Cargos de nível superior e intermediário integrantes dos demais planos relacionados no inciso III do caput e § 3º do art. 19 e no caput e § 1º do art. 20:

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de nível superior e intermediário integrantes dos demais planos pertencentes ao Quadro de Pessoal da AGU e cargos de nível superior e intermediário integrantes do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, cujos ocupantes estejam lotados ou em exercício na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, bem como nos demais órgãos ou nas entidades da AGU pertencentes ao Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009.	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos de nível superior e intermediário do Plano Especial de Cargos de Apoio da AGU
		II	II		
		I	I		
	C	VI	VI	C	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	B	VI	VI	B	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
	A	I	I	A	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		

Tabela III: Cargos de nível auxiliar originários do Plano de Classificação de Cargos - PCC do Quadro de Pessoal da AGU:

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de nível auxiliar originários do PCC do Quadro de Pessoal da AGU.	A	III	III	ESPECIAL	Cargos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos de Apoio da AGU
		II	II		
		I			
	B	VI	I		
		V			
		IV			
		III			
		II			
		I			
	C	VI			
		V			
		IV			
		III			
		II			
		I			
	D	V			
		IV			
		III			
II					
I					

Tabela IV: Cargos de nível auxiliar originários dos demais planos referidos no inciso III do **caput** e § 3º do art. 19 e no **caput** e § 1º do art. 20:

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de nível auxiliar originários dos demais planos pertencentes ao Quadro de Pessoal da AGU e cargos de nível auxiliar integrantes do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, cujos ocupantes estejam lotados ou em exercício na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, bem como nos demais órgãos ou nas entidades da AGU pertencentes ao Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009.	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos de Apoio da AGU
		II	II		
		I	I		

ANEXO VI
TERMO DE OPÇÃO

a) Para servidores:

PLANO ESPECIAL DE CARGOS DE APOIO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO		
Nome:		Cargo:
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
Cidade:		Estado:
Venho, nos termos da Lei nº , de de de , em observância ao disposto no § 2º do art. 21, optar por não integrar o PLANO ESPECIAL DE CARGOS DE APOIO DA AGU.		
Local e Data: , de de .		
Assinatura:		
Recebido em / / .		
Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor da AGU		

b) Para aposentados e pensionistas:

PLANO ESPECIAL DE CARGOS DE APOIO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO		
Nome:		Cargo:
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
Cidade:		Estado:
() Aposentado (....) Pensionista Venho, nos termos da Lei nº , de de de , em observância ao disposto no § 12 do art. 21, optar pelo não enquadramento nas tabelas remuneratórias do PLANO ESPECIAL DE CARGOS DE APOIO DA AGU.		
Local e Data: , de de .		
Assinatura:		
Recebido em / / .		
Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor da AGU		

ANEXO VII

ATRIBUIÇÕES BÁSICAS

I - CARREIRA DE ANALISTA TÉCNICO DE APOIO À ATIVIDADE JURÍDICA

a) ÁREA DE APOIO ESPECIALIZADO:

Realizar atividades de nível superior que envolvam:

1. assessoramento aos membros das carreiras de Advogado da União, de Procurador Federal e Procurador da Fazenda Nacional;
2. planejamento, coordenação, supervisão e execução de tarefas relativas a análise de processos administrativos e judiciais, incluindo recebimento, análise, processamento e acompanhamento de feitos;
3. elaboração de minutas de petições, pareceres técnicos, despachos ou atos congêneres;
4. pesquisa e seleção de legislação, doutrina e jurisprudência;
5. realização de trabalhos que exijam conhecimentos básicos ou específicos de informática, incluindo alimentação de sistemas específicos; e
6. outras de mesma natureza e grau de complexidade, que venham a ser determinadas pela autoridade superior.

b) ÁREA DE CÁLCULO E PERÍCIAS:

Realizar atividades de nível superior que envolvam:

1. realização de vistorias, perícias, avaliações, análise de documentos, realização de estudos técnicos, coleta de dados e pesquisas que prestem informações técnicas sob a forma de notas, laudos e relatórios, indicando a fundamentação técnica, os métodos e os parâmetros aplicados;
2. atuação em processos administrativos e judiciais quando indicado pela autoridade superior da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria-Geral Federal e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, bem como em projetos, convênios e programas de interesse desses órgãos em conjunto com outras instituições;
3. planejamento, coordenação, supervisão e execução de projetos atuariais;
4. execução de levantamentos, cálculos e estimativas;
5. cálculo de riscos financeiros e econômicos e análise de risco;
6. realização de trabalhos que exijam conhecimentos básicos ou específicos de informática, incluindo alimentação de sistemas específicos; e
7. outras de mesma natureza e grau de complexidade, que venham a ser determinadas pela autoridade superior.

c) ÁREA DE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO:

Realizar atividades de nível superior que envolvam:

1. promoção da gestão estratégica de pessoas, de processos, de recursos materiais e patrimoniais, de licitações e contratos, orçamento, finanças e contabilidade;
2. planejamento, desenvolvimento, execução, acompanhamento e avaliação de planos, programas e projetos, inclusive voltados à modernização e à qualidade;
3. realização de pesquisas e processamento de informações;
4. planejamento e elaboração da programação orçamentária e financeira anual, acompanhamento e controle da execução orçamentária e financeira da instituição;
5. desenvolvimento de planejamento estratégico de comunicação institucional;
6. adequado atendimento, recuperação e disseminação de informações;
7. pesquisa, seleção, registro, catalogação, classificação e indexação de documentos;
8. elaboração de despachos, pareceres, informações, relatórios, ofícios, dentre outros;
9. realização de atividades que exijam conhecimentos básicos e/ou específicos de informática; e
10. outras de mesma natureza e grau de complexidade que venham a ser determinadas pela autoridade superior.

d) ÁREA DE INFORMÁTICA:

Realizar atividades de nível superior que envolvam:

1. elaboração de projetos para criação e manutenção de banco de dados corporativo, e planejamento de seu *layout* físico e lógico;
2. emissão de pareceres técnicos, relatórios, informações e outros documentos oficiais;
3. gestão de informação, análise e diagnóstico das necessidades dos usuários;

4. coordenação e geração de processos de desenvolvimento de sistemas;
5. acompanhamento e avaliação do desempenho dos sistemas implantados;
6. projeto de redes de computadores;
7. análise de utilização e desempenho das redes de computadores;
8. prestação de suporte técnico e de consultoria relativamente à aquisição, a implantação e ao uso dos recursos de informática;
9. prospecção e análise de novos recursos;
10. elaboração de especificações técnicas de bens e serviços de tecnologia da informação relacionados a sua área de atuação;
11. gestão de contratos com fornecedores de bens e serviços de tecnologia da informação;
12. realização de atividades que exijam conhecimentos específicos e aprofundados de informática; e
13. outras de mesma natureza e grau de complexidade que venham a ser determinadas pela autoridade superior.

II - CARREIRA DE TÉCNICO DE APOIO À ATIVIDADE JURÍDICA

Realizar atividades de nível intermediário que envolvam:

1. prestar apoio técnico-administrativo em atividades relacionadas à organização e à execução de tarefas de suporte;
2. controlar o recebimento, a conferência e a distribuição dos processos administrativos;
3. controlar o recebimento e a expedição de malotes;
4. controlar a distribuição interna de periódicos;
5. fornecer as certidões requisitadas;
6. encaminhar à imprensa oficial ou privada documentos e atos administrativos para publicação;
8. elaborar relatórios estatísticos;
9. realizar diligências;
10. organizar e manter os cadastros atualizados;
11. prestar informações em processos administrativos;
12. redigir documentos; e
13. exercer outras atividades de mesma natureza e grau de complexidade, que lhes sejam atribuídas pela autoridade superior.

ANEXO VIII

VALORES DO VENCIMENTO BÁSICO DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DE APOIO DA AGU

a) Cargo de Analista Técnico de Apoio à Atividade Jurídica e demais cargos de nível superior do PEC-AGU:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DA DATA DE PUBLICAÇÃO DESTA LEI
ESPECIAL	III	3.773,74
	II	3.670,95
	I	3.570,97
C	VI	3.466,96
	V	3.372,54
	IV	3.280,67
	III	3.191,32
	II	3.104,40
	I	3.019,85
B	VI	2.931,89
	V	2.852,03
	IV	2.774,35
	III	2.698,78
	II	2.625,27
	I	2.553,77
A	V	2.479,39
	IV	2.411,86
	III	2.346,16
	II	2.282,26
	I	2.220,09

b) Cargo de Técnico de Apoio à Atividade Jurídica e demais cargos de nível intermediário do PEC-AGU:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DA DATA DE ENTRADA EM VIGOR DESTA LEI
ESPECIAL	III	2.145,23
	II	2.123,99
	I	2.102,96
C	VI	2.071,88
	V	2.051,37
	IV	2.031,06
	III	2.010,95
	II	1.991,03
	I	1.971,32
B	VI	1.942,19
	V	1.922,95
	IV	1.903,91
	III	1.885,06
	II	1.866,40
	I	1.847,91
A	V	1.820,61
	IV	1.802,58
	III	1.784,73
	II	1.767,06
	I	1.749,57

c) Cargos de nível auxiliar do PEC-AGU:

Em R\$		
CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DA DATA DE ENTRADA EM VIGOR DESTA LEI
ESPECIAL	III	1.293,49
	II	1.292,26
	I	1.291,04

ANEXO IX

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES TÉCNICAS E ADMINISTRATIVAS
DA AGU - GDAGU

a) Cargo de Analista Técnico de Apoio à Atividade Jurídica e demais cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos de Apoio da AGU:

CLASSE	PADRÃO	Em R\$ VALOR DO PONTO DA GDAGU EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DA DATA DE ENTRADA EM VIGOR DESTA LEI
ESPECIAL	III	51,51
	II	50,74
	I	49,99
C	VI	48,97
	V	48,25
	IV	47,57
	III	46,88
	II	46,22
	I	45,58
B	VI	44,71
	V	44,11
	IV	43,52
	III	42,94
	II	42,38
A	I	41,83
	V	41,08
	IV	40,57
	III	40,07
	II	39,58
	I	39,10

b) Cargo de Técnico de Apoio à Atividade Jurídica e demais cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos de Apoio da AGU:

CLASSE	PADRÃO	Em R\$ VALOR DO PONTO DA GDAGU EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DA DATA DE ENTRADA EM VIGOR DESTA LEI
ESPECIAL	III	29,12
	II	28,87
	I	28,63
C	VI	28,22
	V	28,00
	IV	27,78
	III	27,56
	II	27,33
	I	27,12
B	VI	26,75
	V	26,54
	IV	26,34
	III	26,14
	II	25,94
A	I	25,75
	V	25,41
	IV	25,22
	III	25,03
	II	24,85
	I	24,67

c) Cargos de nível auxiliar do Quadro da AGU integrantes do Plano Especial de Cargos de Apoio da Advocacia-Geral da União - PEC-AGU:

CLASSE	PADRÃO	Em R\$ VALOR DO PONTO DA GDAGU EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DA DATA DE ENTRADA EM VIGOR DESTA LEI
ESPECIAL	III	14,32
	II	14,25
	I	14,21

ANEXO X

**ESTRUTURA DOS CARGOS DA CARREIRA DE SUPORTE ÀS ATIVIDADES TRIBUTÁRIAS E ADUANEIRAS
DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

Tabela I: Cargo de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
	C	IV
		III
		II
		I
	B	IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

Tabela II: Cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Técnico da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
	C	IV
		III
		II
		I
	B	IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

ANEXO XI

VALORES DO VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DA CARREIRA DE SUPORTE ÀS ATIVIDADES TRIBUTÁRIAS E ADUANEIRAS DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Tabela I: Cargo de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			A partir da data de publicação desta Lei	A partir de 1º de janeiro de 2018	A partir de 1º de janeiro de 2019
Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil.	ESPECIAL	IV	1.467,61	1.670,18	1.745,34
		III	1.393,16	1.622,20	1.695,20
		II	1.322,20	1.575,59	1.646,49
		I	1.307,18	1.530,32	1.599,19
	C	IV	1.278,35	1.471,98	1.538,22
		III	1.250,50	1.429,69	1.494,03
		II	1.223,45	1.388,62	1.451,10
		I	1.197,19	1.348,72	1.409,41
	B	IV	1.171,69	1.297,30	1.355,68
		III	1.146,93	1.260,03	1.316,73
		II	1.122,91	1.223,83	1.278,90
		I	1.099,57	1.188,67	1.242,16
	A	V	1.076,91	1.143,35	1.194,80
		IV	1.054,90	1.116,56	1.166,80
		III	1.033,58	1.090,39	1.139,45
		II	1.012,87	1.064,83	1.112,75
		I	992,72	1.039,87	1.086,67

Tabela II: Cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			A partir da data de publicação desta Lei	A partir de 1º de janeiro de 2018	A partir de 1º de janeiro de 2019
Técnico da Receita Federal do Brasil.	ESPECIAL	IV	1.102,02	1.389,36	1.451,88
		III	1.042,57	1.340,44	1.400,76
		II	1.012,03	1.293,23	1.351,43
		I	982,79	1.247,69	1.303,84
	C	IV	977,99	1.184,78	1.238,10
		III	950,24	1.143,06	1.194,50
		II	923,65	1.102,81	1.152,43
		I	898,12	1.063,97	1.111,85
	B	IV	873,77	1.010,32	1.055,79
		III	850,37	974,75	1.018,61
		II	828,09	940,42	982,74
		I	806,69	907,30	948,13
	A	V	786,19	861,56	900,33
		IV	766,60	831,22	868,62
		III	747,81	801,94	838,03
		II	729,87	773,70	808,52
		I	712,61	746,46	780,05

ANEXO XII

VALORES DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - GDRFB DOS
CARGOS DA CARREIRA DE SUPORTE ÀS ATIVIDADES TRIBUTÁRIAS E ADUANEIRAS DA SECRETARIA DA
RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Tabela I: Cargo de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDRFB		
			A partir da data de publicação desta Lei	A partir de 1º de janeiro de 2018	A partir de 1º de janeiro de 2019
Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil.	ESPECIAL	IV	115,67	123,90	129,48
		III	112,22	120,34	125,76
		II	108,90	116,88	122,14
		I	106,52	113,52	118,63
	C	IV	101,98	109,20	114,11
		III	99,55	106,06	110,83
		II	97,17	103,01	107,65
		I	94,86	100,05	104,56
	B	IV	90,83	96,24	100,57
		III	88,70	93,47	97,68
		II	86,59	90,79	94,87
		I	84,54	88,18	92,15
	A	V	80,98	84,82	88,63
		IV	79,08	82,83	86,56
		III	77,23	80,89	84,53
		II	75,43	78,99	82,55
		I	73,65	77,14	80,61

Tabela II: Cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDRFB		
			A partir da data de publicação desta Lei	A partir de 1º de janeiro de 2018	A partir de 1º de janeiro de 2019
Técnico da Receita Federal do Brasil.	ESPECIAL	IV	79,98	97,11	101,48
		III	77,22	93,69	97,90
		II	74,95	90,39	94,46
		I	72,78	87,20	91,13
	C	IV	69,62	82,81	86,53
		III	67,61	79,89	83,49
		II	65,66	77,08	80,55
		I	63,76	74,36	77,71
	B	IV	60,72	70,61	73,79
		III	58,98	68,13	71,19
		II	57,30	65,73	68,69
		I	55,68	63,41	66,27
	A	V	53,04	60,22	62,93
		IV	51,56	58,10	60,71
		III	50,11	56,05	58,57
		II	48,71	54,08	56,51
		I	47,36	52,17	54,52

ANEXO XIII

TABELA DE CORRELAÇÃO

Tabela I: Cargo de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil

CARGO ATUAL	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO NOVO
Analista do Seguro Social de que trata o art. 12 da Lei nº 11.457, de 2007	S	IV	IV	S	Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	C	IV	IV	C	
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	B	IV	IV	B	
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	A	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

Tabela II: Cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil

CARGO ATUAL	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO NOVO
Técnico do Seguro Social de que trata o art. 12 da Lei nº 11.457, de 2007	S	IV	IV	S	Técnico da Receita Federal do Brasil
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	C	IV	IV	C	
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	B	IV	IV	B	
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	A	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

ANEXO XIV
TERMO DE OPÇÃO

Carreira de Suporte às Atividades Tributárias e Aduaneiras da RFB		
Nome:		Cargo:
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
Cidade:	Estado:	
Venho, nos termos da Lei nº , de de de , em observância ao disposto no § 2º dos art. 67, manifestar-me contrário ao enquadramento do cargo efetivo por mim ocupado na Carreira de Suporte às Atividades Tributárias e Aduaneiras da RFB.		
Local e Data: , de de .		
Assinatura:		
Recebido em / / .		
Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor da RFB		

ANEXO XV
TERMO DE OPÇÃO

PLANO/CARREIRA/CARGO _____		
Nome: _____	Cargo: _____	
Matrícula SIAPE: _____	Unidade de Lotação: _____	Unidade Pagadora: _____
	Cidade: _____	UF: _____
Servidor ativo () Aposentado () Pensionista ()		
Venho, observando o disposto na Lei nº _____ de ____ de _____ de _____, optar pela incorporação da gratificação de desempenho aos proventos de aposentadoria ou de pensão, nos termos dos art. 69 a art. 73, renunciando: a) se for o caso, à forma de cálculo de incorporação da gratificação de desempenho reconhecida por decisão administrativa ou judicial, inclusive transitada em julgado; e b) ao direito de pleitear, na via administrativa ou judicial, quaisquer valores ou vantagens decorrentes da forma de cálculo da gratificação de desempenho incorporada aos proventos, exceto em caso de comprovado erro material. Ocorrendo pagamento em duplicidade de valores referentes às gratificações de desempenho previstas na referida Lei, autorizo o ente público a reaver a respectiva importância administrativamente por meio de desconto direto nos proventos. Autorizo, ainda, a União, a autarquia ou a fundação pública federal, se for o caso, a apresentar este Termo perante o Poder Judiciário. Local e data _____, ____/____/____. _____ Assinatura		
Recebido em: ____/____/____. _____ Assinatura e matrícula ou carimbo do servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC		

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017

Posterga ou cancela aumentos remuneratórios para os exercícios subsequentes, altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e a Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004, quanto à alíquota da contribuição social do servidor público e a outras questões.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os art. 1º a 34 da Medida Provisória nº 805, de 30 de outubro de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 805, de 2017, editada dois dias após a comemoração do Dia do Funcionário Público, revela uma das mais perversas facetas do “ajuste fiscal” que vem sendo promovido pelo governo Temer, e desnuda o seu descompromisso com um serviço público profissional, valorizado e reconhecidamente necessário para a satisfação das necessidades da sociedade, gestão da máquina pública federal e respeitado em seus direitos fundamentais.

Em seus art. 1º a 34, a Medida Provisória posterga, por 12 meses, os reajustes concedidos por leis aprovadas em 2016 e 2017, fruto que foram de acordos e negociações com dezenas de entidades concluídos em 2015 e 2016, contemplando grande parte dos servidores do Poder Executivo. Os reajustes postergados são, em sua quase totalidade, no percentual de 4,5% sobre os vencimentos básicos e gratificações de desempenho ou subsídios, e vigorariam a partir de 1º de janeiro de 2018. Trata-se da terceira parcela de reajuste programados para ocorrerem até o ano de 2019, suprimindo, ainda que de forma parcial, o comando do art. 37, X da Carta Magna que prevê a revisão geral dos vencimentos e subsídios dos servidores públicos.

Assim, reajustes que já se incorporaram ao patrimônio jurídico dos servidores, que são direitos subjetivos, de natureza alimentar, serão suprimidos por dozes meses, ou seja, cada servidor deixará de receber, ao longo do ano, o

equivalente a cerca de 60% de uma remuneração mensal, ou seja, é um verdadeiro confisco salarial.

No entanto, tais reajustes, que são direito adquirido, foram devidamente contabilizados na despesa pública, e incorporados, inclusive, ao PLOA 2018, enviado em agosto de 2017 ao Congresso. A Medida Provisória busca, assim, retirando, ilegitimamente, o direito ao reajuste, permitir, segundo anunciado pelo Ministério do Planejamento em 30.10.2017, que seja atingida redução da ordem de R\$ 4,4 bilhões de redução na despesa com pessoal, em 2018. Mas esse número poderá ser ainda maior, podendo chegar a quase R\$ 5,7 bilhões, se aplicarmos o percentual de 4,5% de reajuste sobre a totalidade dos vencimentos e vantagens fixas, aposentadorias e pensões civis previstos na LOA 2017, despesa que **NÃO SE REALIZARÁ** se aprovada a Medida Provisória.

Cabe ressaltar ainda o caráter iníquo da proposta, que penaliza os servidores civis, mas nada diz sobre os reajustes previstos para os militares das Forças Armadas. Se os militares das FFAA merecem o respeito ao seu direito adquirido e soldos dignos, igualmente o merecem os servidores da saúde, das universidades e institutos federais de educação, da previdência social, da Receita Federal, do meio ambiente, da ciência e tecnologia, da advocacia pública, da gestão pública, do controle interno, das carreiras de infraestrutura e tantos outros igualmente essenciais para o funcionamento do Estado e a provisão de bens e serviços públicos.

Além disso, um contingente de cerca de 197.000 servidores ativos, que firmaram acordos apenas para implementação em 2016 e 2017, já estão sem previsão de reajuste em janeiro de 2018, pois a Lei nº 13.324, de 2016, somente contemplou reajustes até 1º de janeiro de 2017. Em 2017, o Executivo sequer estabeleceu diálogo com os servidores, e não encaminhou a este Congresso qualquer proposta de reajustamento, gerando grande insatisfação e perdas para esses servidores. Essa situação, por si só já contrária ao comando constitucional do arr. 37, X, demandaria a **extensão** do reajuste assegurado por Lei às demais carreiras, mas nunca a **postergação do que já está concedido e assegurado por lei**.

É importante lembrar que os anexos de diversas leis que são alterados pelos art. 1º a 34 da Medida Provisória nº 805 **já se acham em vigor**, ou seja, não se trata de leis que **entrariam em vigor em momento futuro**, e mediante a satisfação de qualquer condição. Pelo contrário, o Legislador já havia aprovado tais leis alteradoras, e elas foram sancionadas, e **entraram em vigor** na data das suas publicações, de forma que os reajustes neles previstos, com efeitos financeiros a partir das datas assinaladas (na maior parte dos casos, 1º de janeiro de 2018), **já se incorporaram ao patrimônio jurídico dos servidores**.

Tal direito acha-se amparado constitucionalmente pelo disposto no art. 5.º, inciso XXXVI, da CF/88 que assevera: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada", tudo em homenagem ao princípio da segurança e estabilidade das relações jurídicas. Ademais, ofende diretamente a garantia da irredutibilidade de vencimentos amparada no art. 37, XV da CF.

A questão já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar a ADI 4.103, em decisão de 31.03.2016, assim ementada:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS DA LEIS TOCANTINENSES NS. 1.855/2007 E 1.861/2007 REVOGADOS PELAS LEIS TOCANTINENSES NS. 1.866/2007 E 1.868/2007. REAJUSTE DE SUBSÍDIOS DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DIREITO ADQUIRIDO. ARTS 5º, INC. XXXVI E 37, INC. XV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.
1. Ação conhecida quanto ao art. 2º da Lei n. 1.866/2007 e o art. 2º da Lei n. 1.868/2007. Ausência de impugnação específica dos outros dispositivos das leis. Arts. 3º e 4º da Lei n. 9.868/1999. 2. Diferença entre vigência de lei e efeitos financeiros decorrentes de sua disposição. Vigentes as normas concessivas de aumentos de vencimentos dos servidores públicos de Tocantins, os novos valores passaram a compor o patrimônio de bens jurídicos tutelados, na forma legal deferida a ser observada. 3. O aumento de vencimento legalmente concedido e incorporado ao patrimônio dos servidores teve no mês de janeiro de 2008 o prazo inicial para início de sua eficácia financeira. O termo fixado, a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei tocantinense n. 1.866/2007 e do art. 2º da Lei tocantinense n. 1.868/2007

Naquela oportunidade, a Advocacia-Geral da União, em parecer de abril de 2008 aprovado, inclusive, pela atual titular da Pasta, assim se manifestou:

"Com efeito, apresenta-se como realidade inquestionável nos presentes autos a circunstância de que leis estaduais promoveram incremento remuneratório em favor de seus servidores, que seria percebido a partir do mês de janeiro do presente ano.

Assim, a partir do momento em que editada norma que reajusta os vencimentos de determinados funcionários públicos, ainda que tal providência esteja submetida a termo, tem-se que, efetivamente, a melhoria estipendial concedida incorporou-se ao patrimônio jurídico de tais agentes públicos, não sendo legítima a sua expressão sem ofensa ao direito adquirido.

Conforme dispõe a Lei de Introdução ao Código Civil, 'consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele,

possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem'.

Sem dúvida, ao editar o competente instrumento jurídico para a concessão das vantagens remuneratórias a seus agentes o Estado de Tocantins restou por lhes outorgar direito à percepção desse incremento salarial, já que não estipulou qualquer condicionamento para o pleno gozo de tal benefício. A partir da edição de lei, o direito passou a fazer parte da esfera jurídica dos agentes estaduais, estando, contudo, com eficácia protraída para momento posterior.

(...)

No caso em análise, o aumento salarial validamente concedido – e, repise-se, já incorporado ao patrimônio dos servidores – tinha o mês de janeiro do corrente ano como prazo inicial para sua eficácia. Este portanto, termo pré-fixo a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, que caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República.

(...)

Nesse sentido, a superveniência da legislação que retire da esfera jurídica dos agentes públicos do Estado de Tocantins o direito à percepção do incremento salarial, revogando – com efeito retroativo – a tabela de reajuste dos vencimentos, tem o efeito de violar, efetivamente, o direito adquirido de tais servidores, na especial modalidade, já acima referida, da irredutibilidade dos vencimentos.”

A discussão do tema contemplou, na íntegra, o parecer da AGU, como consigna o voto da Min. Carmen Lucia, Relatora, acompanhado pelos Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Rosa Weber, Edson Fachin e Luiz Fux:

“12. Não há confusão entre vigência de lei e efeitos financeiros decorrentes do que nela disposto. Vigentes as normas que concederam os aumentos de vencimentos dos servidores públicos de Tocantins, passaram os novos valores a compor o patrimônio de bens jurídicos tutelados, na forma legal diferida a ser observada. Não se cuida, aqui, de expectativa de direito, que, na lição de Pontes de Miranda, “são, certamente, expectativas de direito: não são direitos . (...) Quando falo de expectativa (pura) estou necessariamente aludindo à posição de alguém em que se perfizeram elementos do suporte fático, de que sairá fato jurídico, produtor de direito e outros efeitos, porém ainda não todos os elementos do suporte fático: a regra jurídica, a cuja incidência corresponderia o fato jurídico, ainda não incidiu, porque suporte fático ainda não há” (MIRANDA, Pontes. Tratado de Direito Privado. Tomo V. Rio de Janeiro: Borsoi, 1970, p. 285/291).

(...)

No caso em análise, o aumento salarial legalmente concedido - e, reitere-se, já incorporado ao patrimônio dos servidores - tinha o mês de janeiro de 2008 como prazo inicial para sua eficácia financeira. Este,

portanto, o termo pré - fixo a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, que caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República.”

Com efeito, é inegável e inequívoco que no caso em tela, as tabelas de vencimentos e gratificações alteradas pela Medida Provisória **já se acham em vigor**, mas terão efeitos financeiros nas datas nelas assinaladas, mas não, como se poderia argumentar “entrarão em vigor” naquelas datas. Assim, configurado está o *direito adquirido* a tais reajustes, ainda que em momento futuro.

Veja-se, ainda, que tais reajustes acham-se, inclusive, preservados pela própria EC 95, de 2016, que estabeleceu o Novo Regime Fiscal: aquela Emenda Constituição, atenta ao princípio jurídico intangível da proteção ao direito adquirido e da coisa julgada, prevê, na redação dada ao art. 109 do ADCT, que não se sujeitam às suas providências no sentido da redução da despesa, em caso de descumprimento dos limites individualizados por Poder, que proíbem a concessão de aumentos, reajustes ou adequação de remunerações “**os derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal decorrente de atos anteriores à entrada em vigor desta Emenda Constitucional**”.

Note-se que a mera postergação da vigência do reajuste já configura, por si, a supressão do direito, não podendo servir de argumento o fato de que o reajuste estaria mantido, mas, “apenas”, adiado, pois é inegável que se tratando de direito pecuniário, alimentar, mediante parcelas de trato sucessivo, o direito se materializa mediante o recebimento integral de cada parcela. O pagamento incompleto, assim, é igualmente ofensivo ao direito adquirido e à irredutibilidade vencimental.

Trata-se de inconstitucionalidade que não pode ser ignorada pelo Congresso Nacional, e que irá certamente levar à nulificação da Medida Provisória pelas diversas instâncias do Poder Judiciário, tamanha é a afronta ao Estado de Direito e às cláusulas pétreas da Carta Magna.

Assim, é fundamental que sejam suprimidos os dispositivos apontados nesta Emenda e preservada a integridade do direito já adquirido pelos servidores ao reajuste a partir de 1º de janeiro de 2018.

Sala da Comissão, novembro de 2017

ROGÉRIO ROSSO
Deputado Federal – PSD/DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017

Posterga ou cancela aumentos remuneratórios para os exercícios subsequentes, altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e a Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004, quanto à alíquota da contribuição social do servidor público e a outras questões.

EMENDA MODIFICATIVA

I - Nas Tabelas constantes dos Anexos **I a XLVII** da Medida Provisória nº 805, de 30 de outubro de 2017, altere-se a expressão “1º de janeiro de 2019” para “1º de julho de 2018” e a expressão “1º de janeiro de 2020” para “1º de julho de 2019”.

II - Nas Tabelas constantes do Anexo **XLVIII** da Medida Provisória nº 805, de 30 de outubro de 2017, altere-se a expressão “efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2019” para “1º de setembro de 2018” e a expressão “1º de setembro de 2019” para “1º de março de 2019”.

III - Nas Tabelas constantes dos Anexos **XLIX a LI e LXII a LXVII** da Medida Provisória nº 805, de 30 de outubro de 2017, altere-se a expressão “agosto de 2019” para “fevereiro de 2019” e a expressão “agosto de 2020” para “fevereiro de 2020”.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 805, de 2017, editada dois dias após a comemoração do Dia do Funcionário Público, revela uma das mais perversas facetas do “ajuste fiscal” que vem sendo promovido pelo governo Temer, e

desnuda o seu descompromisso com um serviço público profissional, valorizado e reconhecidamente necessário para a satisfação das necessidades da sociedade, gestão da máquina pública federal e respeitado em seus direitos fundamentais.

Em seus art. 1º a 34, a Medida Provisória posterga, por 12 meses, os reajustes concedidos por leis aprovadas em 2016 e 2017, fruto que foram de acordos e negociações com dezenas de entidades concluídos em 2015 e 2016, contemplando grande parte dos servidores do Poder Executivo. Os reajustes postergados são, em sua quase totalidade, no percentual de 4,5% sobre os vencimentos básicos e gratificações de desempenho ou subsídios, e vigorariam a partir de 1º de janeiro de 2018. Trata-se da terceira parcela de reajuste programados para ocorrerem até o ano de 2019, suprimindo, ainda que de forma parcial, o comando do art. 37, X da Carta Magna que prevê a revisão geral dos vencimentos e subsídios dos servidores públicos.

Assim, reajustes que já se incorporaram ao patrimônio jurídico dos servidores, que são direitos subjetivos, de natureza alimentar, serão suprimidos por doze meses, ou seja, cada servidor deixará de receber, ao longo do ano, o equivalente a cerca de 60% de uma remuneração mensal, ou seja, é um verdadeiro confisco salarial.

No entanto, tais reajustes, que são direito adquirido, foram devidamente contabilizados na despesa pública, e incorporados, inclusive, ao PLOA 2018 enviado em agosto de 2017 ao Congresso. A Medida Provisória busca, assim, retirando, ilegitimamente, o direito ao reajuste, permitir, segundo anunciado pelo Ministério do Planejamento em 30.10.2017, que seja atingida redução da ordem de R\$ 4,4 bilhões de redução na despesa com pessoal, em 2018. Mas esse número poderá ser ainda maior, podendo chegar a quase R\$ 5,7 bilhões, se aplicarmos o percentual de 4,5% de reajuste sobre a totalidade dos vencimentos e vantagens fixas, aposentadorias e pensões civis previstos na LOA 2017, despesa que NÃO SE REALIZARÁ se aprovada a Medida Provisória.

Alternativamente à Emenda Supressiva de todas essas modificações, a presente proposta oferece ao debate uma solução menos drástica, que é a de permitir o adiamento dos reajustes previstos por **seis meses, de modo que a sua vigência e eficácia seja mantida no mesmo exercício**, em lugar de remeter-se ao exercício subsequente a concretização do direito, ou, pelo menos, reduzida a perda decorrente do adiamento proposto pela Medida Provisória.

Tal solução demanda ajustes diferenciados, em vista das datas previstas para os reajustes dos servidores da FIOCRUZ, que vigorariam a partir de março de 2018, e Carreiras do Magistério, que vigorariam a partir de agosto

de 2018 e 2020, e que foram postergadas em 12 meses. Assim, tais reajustes seriam adiados em apenas seis meses em relação às datas atualmente fixadas.

Embora o problema constitucional persista, a solução é menos drástica e, ainda assim, permitiria ao Executivo obter banho fiscal da ordem de R\$ 2,2 a 2,8 bilhões em 2018 e 2019.

Sala da Comissão, de novembro de 2017.

ROGÉRIO ROSSO
Deputado Federal - PSD/DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017

Posterga ou cancela aumentos remuneratórios para os exercícios subsequentes, altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e a Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004, quanto à alíquota da contribuição social do servidor público e a outras questões.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os art. 37 e 38 e 40 da Medida Provisória nº 805.

JUSTIFICAÇÃO

Por meio dos art. 37 e 38 da Medida Provisória 805, de 2017, o Poder Executivo promove aumento da alíquota de contribuição do servidor civil efetivo da União para o Plano de Seguridade Social de 11% para 14%, incidindo o acréscimo de 3% sobre a parcela que ultrapassar o teto de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Com essa solução, o Executivo afirma pretender arrecadar em 2018 mais **R\$ 2,2 bilhões**, ou seja, trata-se de uma exação fiscal que tem como propósito não o de atender a critérios de equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio, como requer o art. 40 da Constituição, mas o de, meramente, contribuir para a redução do déficit público, mediante um verdadeiro **confisco tributário das remunerações de servidores ativos, mas também dos aposentados e pensionistas**.

A Constituição Federal, contudo, veda expressamente a instituição ou majoração de tributo com efeito de confisco (art. 150, IV), o que é uma **clausula pétrea** que sequer pode ser afastada pela via de Emenda Constitucional, e menos ainda por medida provisória.

Além disso, a contribuição social deve ser lastreada em critérios de equilíbrio financeiro **e atuarial**, e não somente financeiros. O servidor civil já recolhe, mensalmente, contribuição uniforme de 11% sobre a totalidade da remuneração, alíquota que é mais do que suficiente para o custeio de seu benefício, cabendo ao Tesouro arcar com a contribuição correspondente ao dobro dessa importância, e suprir a eventual diferença resultante do fato de que até 1993 a Constituição não autorizava o custeio previdenciário pelo servidor. A EC 41, de 2003, passou a permitir a cobrança de inativos, como forma de ajustar esse desequilíbrio histórico.

Contudo, a Lei ordinária que fixe a alíquota de contribuição deve ser proporcional ao vencimento, mas nunca *progressiva*, como já decidiu, em várias oportunidades, o Supremo Tribunal Federal:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – SERVIDOR PÚBLICO
ESTADUAL – ALÍQUOTA PROGRESSIVA –
IMPOSSIBILIDADE – Consoante assentado por ambas as Turmas do Supremo, ausente previsão constitucional expressa, revela-se inconstitucional ato instituidor de alíquotas progressivas de contribuição destinada à seguridade social exigida de servidor público. MULTA – AGRAVO – ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Surgindo do exame do agravo o caráter manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil. (RE 679710 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 18/03/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 01-04-2014 PUBLIC 02-04-2014)

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Servidor público. Contribuição previdenciária. Alíquota progressiva. Impossibilidade. Precedentes. 1. Esta Corte já decidiu que a instituição de alíquotas progressivas para a contribuição previdenciária dos servidores públicos ofende o princípio da vedação à utilização de qualquer tributo com efeito de confisco (art. 150, inciso IV, da Constituição Federal). 2. Agravo regimental não provido. (RE 346197 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 16/10/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 09-11-2012 PUBLIC 12-11-2012)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DE SERVIDORES PÚBLICOS. ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS. INCONSTITUCIONALIDADE.

PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a instituição de alíquota progressiva para contribuição previdenciária de servidores públicos fere o texto da Constituição Federal. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (*RE 581500 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 08/02/2011, DJe-090 DIVULG 13-05-2011 PUBLIC 16-05-2011 EMENT VOL-02522-02 PP-00311*)

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SISTEMA DE ALÍQUOTA PROGRESSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE.

PRECEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. I – O acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento desta Suprema Corte que, no julgamento da ADI 2.010-MC, decidiu que a instituição de alíquotas progressivas para a contribuição previdenciária dos servidores públicos ofende o princípio da vedação à utilização de qualquer tributo com efeito de confisco, nos termos do art. 150, IV, da Constituição. Precedentes. II – Agravo regimental improvido. (*AI 676442 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 19/10/2010, DJe-218 DIVULG 12-11-2010 PUBLIC 16-11-2010 EMENT VOL-02431-02 PP-00258*)

A questão de fundo foi exaurida pelo Supremo Tribunal Federal quando do exame da ADIn 2010, em que era questionada a adoção, após a EC 20, de 1998, de alíquotas progressivas no Regime Próprio da União. A decisão da Corte assim salientou a gravidade da ofensa à ordem constitucional:

E M E N T A: (...) - ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS - ESCALA DE PROGRESSIVIDADE DOS ADICIONAIS TEMPORÁRIOS (ART. 2º DA LEI Nº 9.783/99) - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO QUE VEDA A TRIBUTAÇÃO CONFISCATÓRIA (CF, ART. 150, IV) E DE DESCARACTERIZAÇÃO DA FUNÇÃO CONSTITUCIONAL INERENTE À CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL - PLAUSIBILIDADE JURÍDICA -

MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA EM PARTE. (...) CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL - SERVIDORES EM ATIVIDADE - ESTRUTURA PROGRESSIVA DAS ALÍQUOTAS: A PROGRESSIVIDADE EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA SUPÕE EXPRESSA AUTORIZAÇÃO CONSTITUCIONAL. RELEVO JURÍDICO DA TESE. - Relevo jurídico da tese segundo a qual o legislador comum, fora das hipóteses taxativamente indicadas no texto da Carta Política, não pode valer-se da progressividade na definição das alíquotas pertinentes à contribuição de seguridade social devida por servidores públicos em atividade. Tratando-se de matéria sujeita a estrita previsão constitucional - CF, art. 153, § 2º, I; art. 153, § 4º; art. 156, § 1º; art. 182, § 4º, II; art. 195, § 9º (contribuição social devida pelo empregador) - inexistente espaço de liberdade decisória para o Congresso Nacional, em tema de progressividade tributária, instituir alíquotas progressivas em situações não autorizadas pelo texto da Constituição. Inaplicabilidade, aos servidores estatais, da norma inscrita no art. 195, § 9º, da Constituição, introduzida pela EC nº 20/98. A inovação do quadro normativo resultante da promulgação da EC nº 20/98 - que introduziu, na Carta Política, a regra consubstanciada no art. 195, § 9º (contribuição patronal) - parece tornar insuscetível de invocação o precedente firmado na ADI nº 790-DF (RTJ 147/921). A TRIBUTAÇÃO CONFISCATÓRIA É VEDADA PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende cabível, em sede de controle normativo abstrato, a possibilidade de a Corte examinar se determinado tributo ofende, ou não, o princípio constitucional da não-confiscatoriedade consagrado no art. 150, IV, da Constituição. (...) RAZÕES DE ESTADO NÃO PODEM SER INVOCADAS PARA LEGITIMAR O DESRESPEITO À SUPREMACIA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. - A invocação das razões de Estado - além de deslegitimar-se como fundamento idôneo de justificação de medidas legislativas - representa, por efeito das gravíssimas consequências provocadas por seu eventual acolhimento, uma ameaça inadmissível às liberdades públicas, à supremacia da ordem constitucional e aos valores democráticos que a informam, culminando por introduzir, no sistema de direito positivo, um preocupante fator de ruptura e de desestabilização político-jurídica.

Nada compensa a ruptura da ordem constitucional. Nada recompõe os gravíssimos efeitos que derivam do gesto de infidelidade ao texto da Lei Fundamental. A defesa da Constituição não se expõe, nem deve submeter-se, a qualquer juízo de oportunidade ou de conveniência, muito menos a avaliações discricionárias fundadas em razões de pragmatismo governamental. (...). O inaceitável desprezo pela Constituição não pode converter-se em prática governamental consentida. Ao menos, enquanto houver um Poder Judiciário independente e consciente de sua alta responsabilidade política, social e jurídico-institucional.

(ADI 2010 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 30/09/1999, DJ 12-04-2002 PP-00051 EMENT VOL-02064-01 PP-00086)

Dessa forma, a crise fiscal do Estado, que é conjuntural, e produzida pela recessão econômica, pela má gestão do gasto público, pelo excesso de renúncias fiscais, e pela ausência de políticas de gestão fiscal e financeira consistentes, não pode ser usada como pretexto para uma elevação de contribuição com efeitos de confisco e que, por força do § 1º do art. 149¹ da CF, terá que ser observada compulsoriamente pelos Estados, DF e Municípios, sem que haja qualquer comprovação de sua necessidade ou adequação ao disposto no “caput” do art. 40 da Constituição.

Dessa forma, não resta a este Congresso outra alternativa senão a de rechaçar essa cobrança confiscatória que penaliza o servidor público, afronta a Constituição e que, na omissão do Legislativo, levará à inevitável intervenção do Poder Judiciário.

Sala da Comissão, de novembro de 2017.

ROGÉRIO ROSSO
Deputado Federal – PSD/DF

¹ § 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 2017

Posterga ou cancela aumentos remuneratórios para os exercícios subsequentes, altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e a Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004, quanto à alíquota da contribuição social do servidor público e a outras questões.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, novo capítulo à Medida Provisória n.º 805 de 2017 com a seguinte redação:

**“CAPÍTULO ____
DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**

Art. XX Os cargos de Analista em Tecnologia da Informação, de nível superior, criados pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, ficam reorganizados na carreira de Tecnologia da Informação, no âmbito do Poder Executivo federal, com atribuições voltadas às atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle dos recursos de tecnologia da informação relativos ao funcionamento da administração pública federal, competindo-lhes:

I - executar análises para desenvolvimento, implantação e suporte a sistemas de informação e a soluções tecnológicas específicas;

II - especificar e apoiar a formulação e o acompanhamento das políticas de planejamento relativas aos recursos de tecnologia da informação;

III - especificar, supervisionar e acompanhar as atividades de desenvolvimento, manutenção, integração e monitoramento do desempenho dos aplicativos de tecnologia da informação;

IV - gerenciar a disseminação, a integração e o controle de qualidade dos dados;

V - organizar, manter e controlar o armazenamento, a administração e o acesso às bases de dados da informática de governo;

VI - desenvolver, implementar, executar e supervisionar atividades relacionadas aos processos de configuração, segurança, conectividade, serviços compartilhados e adequações da infraestrutura da informática da administração pública federal;

VII - executar ações necessárias à gestão da segurança da informação dos órgãos e entidades da administração pública federal; e

VIII - executar ações necessárias à governança de tecnologia da informação dos órgãos e entidades da administração pública federal.

§ 1º O ingresso no cargo de Analista em Tecnologia da Informação exige diploma de graduação em nível superior.

§ 2º Os ocupantes dos cargos de que trata o caput terão lotação no Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, na qualidade de órgão supervisor da carreira de Tecnologia da Informação, e exercício em órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

§ 3º Compete ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão definir os órgãos ou entidades, dentre aqueles integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - Sisip, do Poder Executivo federal, em que os ocupantes dos cargos de que trata o caput terão exercício.

§ 4º O enquadramento dos atuais ocupantes dos cargos de Analista em Tecnologia da Informação dar-se-á na data de entrada em vigor desta Lei, sem alteração de classe e padrão.

§ 5º A Carreira de Tecnologia da Informação passa a integrar as carreiras de Gestão Governamental, mantidas a estrutura e a composição remuneratória do cargo.

Art. XX O ingresso no cargo de Analista em Tecnologia da Informação dar-se-á por meio de concurso público de provas ou provas e títulos no padrão inicial da classe inicial da carreira de Tecnologia da Informação.

Parágrafo único. O concurso público referido no caput poderá, quando couber, ser realizado por áreas de especialização e organizado em uma ou mais fases.

Art. XX A remuneração do cargo de Analista em Tecnologia da Informação é composta por:

I - vencimento básico, conforme o Anexo I; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividade em Tecnologia da Informação - GDATI, conforme o Anexo II.

Parágrafo único. Os integrantes da carreira de Tecnologia da Informação não farão jus à percepção da Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei-Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, e da vantagem pecuniária individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

Art. XX É instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade em Tecnologia da Informação - GDATI, devida aos ocupantes dos cargos referidos no art. XXº quando no exercício

das atividades inerentes às suas atribuições em órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

§ 1º A GDATI será paga observado o limite máximo de cem pontos.

§ 2º A pontuação a que se refere a GDATI será distribuída da seguinte forma:

I - até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional; e

II - até vinte pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho individual.

§ 3º Os valores a serem pagos a título de GDATI serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho institucional e individual pelo valor do ponto constante do Anexo II.

Art. XX A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho do órgão ou entidade no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias, conforme regulamento.

Art. XX A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na contribuição individual para o alcance das metas organizacionais, conforme regulamento.

§ 1º A avaliação de desempenho individual terá efeito financeiro apenas se o servidor tiver permanecido em exercício e tiver executado atividades inerentes ao respectivo cargo por, no mínimo, dois terços de um período completo de avaliação.

§ 2º O servidor beneficiário da GDATI que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a cinquenta por cento do limite máximo de pontos perceberá cinquenta por cento da gratificação de desempenho no período.

Art. XX O Poder Executivo regulamentará os critérios gerais a serem observados na realização das avaliações de desempenho institucional e individual para fins de concessão da GDATI.

Art. XX Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho para fins de concessão da GDATI serão estabelecidos em ato do dirigente máximo do órgão ou entidade no qual o servidor se encontre em exercício, de acordo com as diretrizes e normas complementares editadas pelo órgão supervisor da carreira.

Art. XX As avaliações referentes aos desempenhos institucional e individual serão apuradas anualmente e produzirão efeitos financeiros mensais pelo período de um ano.

Parágrafo único. O período avaliativo e os efeitos financeiros dele decorrentes poderão ter duração diferente da prevista no caput, conforme disciplinado em ato do Poder Executivo, com o objetivo de unificar os ciclos de avaliação e de pagamento aos de outras gratificações de desempenho.

Art. XX Até o início dos efeitos financeiros de sua primeira avaliação de desempenho individual, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou de cessão sem direito à percepção da GDATI, no decurso do ciclo de avaliação, receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

Art. XX O servidor continuará percebendo a GDATI no valor correspondente ao da última pontuação atribuída, até o início dos efeitos financeiros de sua primeira avaliação após o retorno, nos seguintes casos:

I - afastamentos e licenças considerados pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção da GDATI;

II - retorno ao exercício das atividades inerentes a suas atribuições em virtude de dispensa de função de confiança ou exoneração de cargo em comissão equivalente ao Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS de nível igual ou superior a 4; ou

III - retorno de requisição pela Presidência ou Vice-Presidência da República, ou nos demais casos previstos em lei, com direito à percepção da GDATI.

Art. XX Os ocupantes do cargo de Analista em Tecnologia da Informação que, na data de entrada em vigor desta Lei, já tenham sido avaliados e estejam percebendo gratificação de desempenho com base na pontuação obtida na última avaliação terão, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, a GDATI calculada com base no número de pontos obtidos multiplicado pelo valor do ponto constante do Anexo II de acordo com sua respectiva classe e padrão, até o advento de nova avaliação.

Art. XX O ocupante de cargo efetivo de Analista em Tecnologia da Informação, em efetivo exercício das atividades inerentes a suas atribuições em órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, quando investido em cargo em comissão ou em função de confiança, perceberá a GDATI da seguinte forma:

I - quando investido em função de confiança ou em cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS nível 3, 2 ou 1, ou equivalente, perceberá a GDATI calculada conforme o disposto no § 3º do art. 4º;

II - quando investido em função de confiança ou em cargo em comissão equivalente ao Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS de nível igual ou superior a 4, perceberá a GDATI em valor correspondente à pontuação máxima da parcela individual, somada ao resultado da avaliação de desempenho institucional do período.

Art. XX. O ocupante de cargo efetivo de Analista em Tecnologia da Informação que não se encontre desenvolvendo atividades inerentes a suas atribuições perceberá a GDATI da seguinte forma:

I - quando requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nos demais casos previstos em lei, perceberá a GDATI calculada com base nas regras aplicáveis ao servidor em efetivo exercício no órgão de lotação; e

II - quando cedido para o exercício de função de confiança ou de cargo em comissão equivalente ao Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS de nível igual ou superior a 4, perceberá a GDATI em valor correspondente à pontuação máxima da parcela individual, somada ao resultado da avaliação de desempenho institucional do órgão ou entidade de exercício.

Parágrafo único. A avaliação institucional considerada para o servidor alcançado pelos incisos do caput será:

I - a do órgão ou entidade onde o servidor permaneceu em exercício por mais tempo;

II - a do órgão ou entidade onde o servidor se encontrar em exercício ao término do ciclo, caso ele tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes órgãos ou entidades;

ou

III - a do órgão supervisor da carreira quando requisitado ou cedido para órgão ou entidade diverso da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, com direito à percepção da GDATI.

Art. XX Para fins de incorporação da GDATI aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - quando se aplicar ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão o disposto nos art. 3º, art. 6º e art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005:

a) se a gratificação de desempenho tiver sido percebida por período igual ou superior a sessenta meses, será aplicado o valor equivalente à média dos pontos recebidos nos últimos sessenta meses nos respectivos padrão e classe; e

b) se a gratificação de desempenho tiver sido percebida por período inferior a sessenta meses, será aplicado o valor equivalente a cinquenta pontos nos respectivos padrão e classe; e

II - aos demais servidores será aplicado o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, ou, conforme o caso, na Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

Art. XX O desenvolvimento do servidor na carreira de Tecnologia da Informação ocorrerá mediante progressão funcional e promoção, na forma de regulamento.

§ 1º Para fins deste artigo, progressão funcional é a passagem do servidor de um padrão para outro imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o padrão inicial da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprir o interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e

b) atingir percentual mínimo de oitenta por cento na avaliação de desempenho individual, nos termos de regulamento;

II - para fins de promoção:

a) cumprir o interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

b) atingir percentual mínimo de noventa por cento na avaliação de desempenho individual realizada no último padrão da classe, nos termos de regulamento; e

c) acumular pontuação mínima mediante participação em cursos ou comprovação de experiência profissional e acadêmica, em temas relacionados às atribuições do cargo, entre outros requisitos, nos termos de regulamento.

§ 2º Até que seja editado o regulamento de que trata o caput, as progressões e promoções dos servidores integrantes da carreira de Tecnologia da Informação serão concedidas com base no Decreto nº 84.669, de 29 de abril de 1980.

§ 3º Na contagem do interstício necessário à progressão funcional e à promoção será aproveitado o tempo computado até a data em que tiver sido feito o enquadramento decorrente da aplicação do disposto nesta Lei.

§ 4º O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção será:

I - computado a partir do efetivo exercício;

II - computado em dias, descontados os afastamentos remunerados que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - interrompido, nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo reiniciado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 5º A avaliação de desempenho individual aplicada para fins de percepção da GDATI será utilizada para fins de avaliação de desempenho para progressão funcional e promoção.

§ 6º Em caso de avaliação periódica de desempenho em percentuais inferiores aos estabelecidos na alínea “b” do inciso I e na alínea “b” do inciso II do § 1º, o servidor não terá direito à progressão e à promoção na carreira no período.

§ 7º Para fins de acumulação da pontuação mínima a que se refere a alínea “c” do inciso II do § 1º, somente serão admitidos títulos ou certificados obtidos pelo servidor após o início do exercício do cargo e que sejam compatíveis com as atribuições da carreira, nos termos de regulamento.

§ 8º Os critérios e os prazos para apresentação e aceitação de certificados e títulos para fins da acumulação de pontos a que se refere a alínea “c” do inciso II do § 1º serão estabelecidos em regulamento.

Art. XX A reorganização do cargo de Analista em Tecnologia da Informação de que trata esta Lei não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria e de incorporação da gratificação de desempenho aos proventos da aposentadoria ou das pensões, descontinuidade em relação aos cargos e às atribuições atuais desenvolvidas pelos servidores ocupantes do referido cargo.

Art. XX Ficam extintas as Gratificações Temporárias do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática - GSISP, instituídas pela Lei nº 11.907, de 2009, que, na data de entrada em vigor desta Lei, não se encontrem concedidas ou se encontrem concedidas aos ocupantes do cargo de Analista em Tecnologia da Informação. Parágrafo único. As demais GSISP que se encontrem concedidas na data de entrada em vigor desta Lei serão automaticamente extintas quando vagarem.

ANEXO I

ESTRUTURA DE CLASSES DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO ESCALONADA EM PADRÕES - VENCIMENTO BÁSICO

	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO
--	----------------------------

		EFEITOS FINANCEIROS		
CLASSE	PADRÃO	A partir da data de entrada em vigor desta Lei	A partir de 1º de janeiro de 2018	A partir de 1º de janeiro de 2019
	III	9.119,49	9.552,67	9.982,54
S	II	8.982,44	9.409,11	9.832,52
	I	8.848,75	9.269,07	9.686,18
	VI	8.647,85	9.058,62	9.466,26
	V	8.522,95	8.927,79	9.329,54
	IV	8.400,55	8.799,57	9.195,55
C				
	III	8.282,00	8.675,40	9.065,79
	II	8.166,56	8.554,47	8.939,42
	I	8.053,47	8.436,01	8.815,63
	VI	7.882,70	8.257,13	8.628,70
	V	7.777,10	8.146,51	8.513,10
	IV	7.673,72	8.038,22	8.399,94
B				
	III	7.573,22	7.932,95	8.289,93
	II	7.474,87	7.829,92	8.182,27
	I	7.379,31	7.729,83	8.077,67
	V	7.235,55	7.579,23	7.920,30
	IV	7.146,27	7.485,72	7.822,58
A	III	7.058,99	7.394,29	7.727,03
	II	6.972,95	7.304,17	7.632,86
	I	6.889,54	7.216,79	7.541,55

ANEXO II

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (GDATI)

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDATI		
		EFEITOS FINANCEIROS		
		A partir da data de entrada em vigor desta Lei	A partir de 1º de janeiro de 2018	A partir de 1º de janeiro de 2019
	III	39,08	40,94	42,78
S	II	38,50	40,33	42,14
	I	37,92	39,72	41,51
	VI	37,06	38,82	40,57
	V	36,53	38,27	39,99
	IV	36,00	37,71	39,41
C				
	III	35,49	37,18	38,85
	II	35,00	36,66	38,31
	I	34,51	36,15	37,78

	VI	33,78		35,38	36,97
	V	33,33		34,91	36,48
B	IV	32,89		34,45	36,00
	III	32,46		34,00	35,53
	II	32,04		33,56	35,07
	I	31,63		33,13	34,62
	V	31,01		32,48	33,94
	IV	30,63		32,08	33,52
A	III	30,25		31,69	33,12
	II	29,88		31,30	32,71
	I	29,53		30,93	32,32

JUSTIFICAÇÃO

A reorganização do cargo de Analista em Tecnologia da Informação (ATI) em uma carreira é uma iniciativa voltada à materialização de amplo estudo efetuado pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MP) e ratificada por estudos de igual teor do Tribunal de Contas da União (TCU), enaltecendo o reconhecimento da importância estratégica da área de Tecnologia da Informação (TI) e seu potencial de transformação do Estado brasileiro, por meio da capacidade de otimização da prestação de serviços públicos de qualidade.

A área de TI mostra-se cada vez mais estratégica no mundo atual, sobretudo em função da ampliação do acesso rápido à Internet, do crescente uso de meios móveis tais como tablets e smartphones e aumento exponencial da interoperabilidade entre os equipamentos eletrônicos, o que gera grandes oportunidades para aumentar a qualidade e quantidade dos serviços públicos, impor maior controle e transparência dos gastos governamentais e gerar maior eficiência na gestão pública. No Brasil, as atuais diretrizes de políticas públicas enfatizam o papel fundamental da TI na esfera pública, principalmente no que tange à importância da utilização dessas tecnologias para estimular a participação da sociedade em políticas públicas e aprimorar a disponibilização de serviços públicos por meio eletrônico, conforme Decreto nº 8.638/2016, que institui a Política de Governança Digital no âmbito da Administração Pública Federal (APF). O alcance dos objetivos de tais políticas públicas envolve necessariamente uma maior valorização da gestão dos recursos de TI do Governo Federal.

As atribuições definidas para o cargo de ATI pela Lei nº 11.907/2009 ressaltam o caráter estratégico desses servidores na área de TI em âmbito Federal, uma vez que englobam atividades de planejar, supervisionar, coordenar e controlar a gestão de recursos de TI relativos ao funcionamento da APF; especificar e apoiar a formulação e acompanhamento das políticas públicas de planejamento de TI; e gerenciar a disseminação, integração e controle de qualidade dos dados. Além disso, cumpre destacar que vários projetos que contam com a liderança de ATIs permitem a racionalização constante de recursos públicos, como é o caso das compras conjuntas realizadas periodicamente no âmbito da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação do MP. A título exemplificativo, as contratações conjuntas de telefonia fixa e móvel resultaram, respectivamente, na economia de R\$ 24,68 milhões a.a. e R\$ 9,06 milhões a.a. para a APF, a partir

de 2010, enquanto que a contratação conjunta de ativos de rede (Pregão Eletrônico nº 4/2015), resultou em uma economia de R\$ 19,66 milhões. Cabe ainda destacar a contratação de microcomputadores, finalizada em janeiro de 2017, e com a qual se conseguiu uma economia de R\$ 93 milhões.

Não obstante, a atual disposição do cargo de ATI está gerando grande evasão desses servidores que atinge o patamar de 41,9% de vacâncias e desistências - a maior taxa de perda de servidores dentre as carreiras transversais gerenciadas pelo MP. Essa grande rotatividade de pessoal resulta desperdício de recursos públicos, atraso em projetos estratégicos, retrabalhos, impactos financeiros oriundos da suspensão de trabalhos iniciados, perda de conhecimento, além de outros prejuízos para a APF.

A determinação exarada no Acórdão 1.200/2014 TCU-Plenário enfatiza a necessidade de reorganização do cargo de ATI em carreira específica e em condições compatíveis com as competências e responsabilidades legalmente estabelecidas. No referido Acórdão, o Egrégio Tribunal determina ao MP que “empregue maior celeridade na análise da proposta de criação da carreira específica de Analista em Tecnologia da Informação, com remuneração que entender adequada e coerente com a relevância das atribuições desenvolvidas, visando reduzir a elevada taxa de evasão dos ocupantes do cargo de ATI”.

Em função do caráter estratégico da área de TI para o Governo Federal, da necessidade de se conter de forma definitiva a evasão dos servidores, e da determinação do TCU de que se conceda aos ATIs uma remuneração adequada e coerente com a relevância das atribuições por eles desenvolvidas é que se propõe a presente Emenda de forma a estipular uma tabela remuneratória apropriada à carreira de ATI.

Por fim, a partir da Lei Orçamentária 2017, constata-se a existência de rubrica específica para alteração de estrutura da carreira e aumento de remuneração dos ATIs. A dotação existente é de R\$ XXX milhões, já os recursos necessários previstos para a alteração proposta é de R\$ 44 milhões. Sendo assim existem recursos orçamentários disponíveis na ordem de R\$ YYY milhões de reais. Esses recursos são suficientes para suportar financeiramente a proposta ora apresentada.

Face ao exposto, a questão orçamentária e financeira estaria superada e não geraria nenhuma nova despesa não prevista na Lei Orçamentária. Destacamos que essa emenda contemplará quinhentos servidores e que os mesmos são responsáveis pela gestão de recursos de TI no Governo Federal, que no ano de 2016 foi de, aproximadamente, de R\$ 7 bilhões.

Sala das Sessões, , de novembro de 2017.

DEPUTADO ROGÉRIO ROSSO
PSD/DF



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação dos Incisos I e II do Art. 4º e o Art. 5º do Art. 37 da MPV 805, de 30 de julho de 2017, conforme se segue:

“Art. 37.

Art. 4º.

I - onze por cento sobre a parcela da base de contribuição cujo valor seja igual ou inferior ao limite do teto remuneratório do Inciso XI do Art. 37 da Constituição Federal. II - quatorze por cento sobre a parcela da base de contribuição, ou de valores recebidos a qualquer título, que supere o limite do teto remuneratório do Inciso XI do Art. 37 da Constituição Federal.”

“Art. 5º. Os aposentados e os pensionistas de quaisquer dos Poderes da União, incluídas as suas autarquias e fundações, contribuirão com alíquota de onze por cento, incidente sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e de pensão que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS até o limite do teto remuneratório do Inciso XI do Art. 37 da Constituição Federal e com quatorze por cento sobre a parcela da base de contribuição, ou de valores recebidos a qualquer título, que supere esse limite.

Acrescente os artigos 39 a 57 à redação da MPV 805, de 30 de julho de 2017, renumerando o art. 39 para art. 58, conforme se segue:

Art. 39. A aplicação do limite remuneratório de agentes públicos, aposentados e pensionistas, de que tratam o inciso XI e os §§ 9º e 11 do art. 37 da Constituição Federal no âmbito da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios fica assim regulamentada:

Parágrafo único. Para os fins da aplicação do limite referido no caput são considerados:

I – agentes públicos:

a) os servidores e empregados da administração pública direta, autárquica e fundacional dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público, das Defensorias Públicas e dos Tribunais e Conselhos de Contas;

b) os militares das Forças Armadas e os membros das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares;

c) os membros do Poder Judiciário, do Conselho Nacional de Justiça, do Ministério Público, do Conselho Nacional do Ministério Público e das Defensorias Públicas;

d) os membros do Poder Legislativo, dos Tribunais e Conselhos de Contas, e dos Ministérios Públicos de Contas;

e) os Chefes do Poder Executivo, seus Vices e auxiliares imediatos;

f) os empregados e dirigentes de:

1. empresas estatais que recebam recursos do ente político que as criou, para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral;

2. entidades fechadas de previdência complementar patrocinadas por pessoas jurídicas de direito público, com fundamento no art. 40, § 14, da Constituição; e

g) aos servidores ou empregados de consórcios públicos de que a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios participem;

h) os contratados por tempo determinado, pelas pessoas jurídicas integrantes da Administração Pública, na forma do art. 37, IX, da Constituição Federal;

II – aposentados: os beneficiários de aposentadoria estatutária, militar ou especial decorrente de qualquer dos cargos relacionados no inciso I deste parágrafo;

III – pensionistas: os beneficiários de pensão estatutária, militar ou especial instituída por qualquer dos agentes públicos ou aposentados referidos neste parágrafo;

IV – rendimentos: quaisquer valores percebidos em razão de vínculo estatutário ou celetista mantido com pessoa jurídica integrante da Administração Pública, ou ainda pelo exercício de cargo militar ou eletivo, bem como os valores percebidos a título de aposentadoria ou pensão, estatutária, militar ou



Câmara dos Deputados

especial, e de aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS), excetuadas, em qualquer caso, as verbas de caráter indenizatório;

V – limites de rendimentos: os valores máximos admitidos para o total de rendimentos percebidos pelas pessoas referidas nos incisos I a III deste parágrafo.

Art. 40. Os rendimentos das pessoas indicadas no art. 39. desta Lei, percebidos cumulativamente ou não, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observando-se, ainda, os seguintes limites:

I – nos Estados e no Distrito Federal:

a) o subsídio do Governador, no âmbito do Poder Executivo, bem como no Ministério Público e na Defensoria Pública;

b) o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais, no âmbito do Poder Legislativo, dos Tribunais de Contas e respectivo Ministério Público;

c) o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, no âmbito do Poder Judiciário, aplicando-se esse limite também aos membros do Ministério Público Estadual, do Tribunal de Contas do Estado ou do Distrito Federal, bem como aos Defensores Públicos e Procuradores do Estado ou do Distrito Federal;

II – nos Municípios, o subsídio do Prefeito.

§ 1º O subteto de que trata a alínea “c” do inciso I deste artigo corresponderá a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Os Estados e o Distrito Federal poderão fixar, em suas Constituições e Lei Orgânica, subteto único, em substituição aos referidos no inciso I do caput deste artigo, correspondente ao subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, ao qual se submeterá também o Governador de Estado ou do Distrito Federal.

§ 3º Além dos agentes públicos da União, neles incluídos os servidores e membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Polícia Civil e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, sujeitar-se-ão unicamente ao teto definido no caput deste artigo:

I – a magistratura dos Estados;

II – os Deputados Estaduais e Distritais;

III – os Vereadores;

IV – os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, salvo na hipótese do § 2º deste artigo;

V – os servidores dos antigos Territórios remunerados pela União.

§ 4º Os agentes públicos das entidades da Administração Indireta sujeitar-se-ão ao mesmo limite definido para o Poder ao qual elas se vinculem.

§ 5º O limite de rendimentos dos servidores ou empregados públicos que integrem o quadro de pessoal de consórcio público será o mais elevado dentre os aplicáveis ao Poder Executivo dos entes políticos que dele participem.

§ 6º Aplicar-se-ão às aposentadorias e pensões limite idêntico ao definido para os cargos dos quais se originarem.

§ 7º Permanecerá sujeito ao limite de rendimentos estabelecido para o seu cargo ou emprego público o agente público cedido a outro órgão, Poder ou ente da Federação, quando não exercer cargo em comissão ou função de confiança em sua nova lotação.

Art. 41 O limite de rendimentos aplica-se ao somatório das verbas dessa natureza percebidas por uma mesma pessoa, ainda que provenham de mais de um cargo ou emprego, de mais de uma aposentadoria ou pensão, ou de qualquer combinação possível entre tais espécies de rendimentos, inclusive quando originados de fontes pagadoras distintas.

§ 1º No caso de recebimento de rendimentos sujeitos a diferentes limites, sobre o somatório incidirá aquele de maior valor, sem prejuízo da aplicação, a cada cargo, emprego, aposentadoria ou pensão, de seu respectivo limite, tal como fixado no art. 40. desta Lei.

§ 2º A cessão de agente público a outro órgão, Poder ou ente da Federação, para exercício de cargo em comissão ou função de confiança, observará o disposto no § 1º deste artigo.

Art. 42. Quando houver pluralidade de beneficiários de uma mesma pensão, sem prejuízo da aplicação do disposto no art. 41. desta Lei, o valor total da pensão também se sujeitará ao limite de rendimentos.

Art. 43. A aferição da observância dos limites de que trata esta Lei será feita segundo o regime de competência, não constituindo causa para afastar a sua incidência o caráter temporário ou variável dos rendimentos, o pagamento em atraso, adiantado ou por força de decisão judicial.

Parágrafo único. O cálculo das reposições ao erário exigidas em virtude de pagamentos indevidos levará em conta os limites de rendimentos vigentes à época dos pagamentos.

Art. 44. Constituem rendimentos ou parcelas destes, entre outras, as seguintes verbas:



Câmara dos Deputados

- I – vencimentos, salários, soldos ou subsídios;
- II – verbas de representação;
- III – parcelas de equivalência ou isonomia;
- IV – abonos;
- V – prêmios;
- VI – adicionais, inclusive anuênios, biênios, triênios, quinquênios, sexta parte, “cascatinha”, quinze e vinte e cinco por cento, trintenário, quinto, décimos e outros adicionais referentes a tempo de serviço;
- VII – gratificações de qualquer natureza e denominação;
- VIII – diferenças individuais para compensar decréscimo remuneratório;
- IX – Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI);
- X – ajuda de custo para capacitação profissional;
- XI – retribuição pelo exercício em local de difícil provimento;
- XII – gratificação ou adicional de localidade especial;
- XIII – proventos e pensões estatutárias, especiais ou militares, inclusive os benefícios decorrentes das Leis n°s 4.284, de 20 de novembro de 1963, 4.937, de 18 de março de 1966, 7.087, de 29 de dezembro de 1982, e 9.506, de 30 de outubro de 1997;
- XIV – valores decorrentes de exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, independentemente da denominação recebida ou da atribuição dada;
- XV – valores decorrentes do exercício cumulativo de atribuições, inclusive os relativos às gratificações instituídas pelas Leis n°s 13.024, de 26 de agosto de 2014, 13.093, 13.094, 13.095 e 13.096, de 12 de janeiro de 2015;
- XVI – substituições;
- XVII – diferenças resultantes de desvio funcional ou de regular exercício de atribuições de cargo mais graduado na carreira;
- XVIII – gratificação por assumir outros encargos;
- XIX – remuneração ou gratificação decorrente do exercício de mandato;
- XX – abono, verba de representação e qualquer outra espécie remuneratória referente à remuneração do cargo e à de seu ocupante;
- XXI – adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e adicional de penosidade;
- XXII – adicional de radiação ionizante;
- XXIII – gratificação por atividades com raios-X;
- XXIV – horas extras;
- XXV – adicional de sobreaviso;
- XXVI – hora repouso e hora alimentação;
- XXVII – adicional de plantão;
- XXVIII – adicional noturno;
- XXIX – gratificação por encargo de curso ou concurso;
- XXX – valores decorrentes de complementação de provento ou de pensão;
- XXXI – bolsa de estudos de natureza remuneratória;
- XXXII – auxílios, benefícios ou indenizações concedidos sem necessidade de comprovação de despesa, tais como:
 - a) auxílio-moradia;
 - b) assistência pré-escolar, auxílio-educação ou auxílio-creche;
 - c) assistência médica e odontológica ou auxílio-saúde;
 - d) adicional ou auxílio-funeral;
- XXXIII – remuneração proveniente das entidades identificadas no art. 1º, parágrafo único, I, “f”, desta Lei;
- XXXIV – remuneração decorrente de participação em conselho de administração ou fiscal de empresas públicas ou sociedades de economia mista;
- XXXV – remuneração de agentes públicos por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados, à conta de quaisquer fontes de recursos dos Tesouros Nacional, Estadual, Distrital ou Municipal transferidos a entidades privadas, incluídas as provenientes de transferências efetuadas com base na Lei n° 9.637, de 15 de maio de 1998, Lei n° 9.790, de 23 de março de 1999, e da Lei n° 13.019, de 31 de julho de 2014;
- XXXVI – honorários profissionais de qualquer espécie decorrentes do exercício da função pública;
- XXXVII – a indenização de férias não gozadas, ressalvada a hipótese prevista no inciso VI do § 1º do art. 7º;
- XXXVIII – a licença-prêmio convertida em pecúnia em razão da não fruição na atividade;



Câmara dos Deputados

XXXIX – outras verbas, de qualquer origem, que não estejam explicitamente excluídas pelo art.

7º.

Parágrafo único. Consideram-se rendimentos, embora sujeitos às regras especiais de sujeição aos limites de rendimentos, constantes dos arts. 8º e 9º desta Lei, o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias.

Art. 45. Possuem caráter indenizatório, não integrando o montante de verbas sujeito aos limites de rendimentos, as parcelas previstas em lei que:

I – não se incorporem à remuneração nem gerem acréscimo patrimonial;

II – objetivem reembolsar os agentes públicos por despesas efetuadas no exercício de suas atividades; e

III – constituam:

a) ajuda de custo em razão de mudança de sede por interesse da administração;

b) auxílio-alimentação ou similar, que tenha como objetivo o ressarcimento das despesas com a alimentação destinada a suprir as necessidades nutricionais da jornada de trabalho;

c) auxílio-moradia concedido na forma de ressarcimento por despesa comprovada decorrente de mudança de ofício do local de residência;

d) diárias em viagens realizadas por força das atribuições do cargo;

e) auxílio-transporte;

f) indenização de transporte;

g) indenização de campo;

h) auxílio-fardamento;

i) auxílio-invalidez;

j) adicional ou auxílio-funeral, quando concedido na forma de ressarcimento por despesa comprovada com o falecimento do agente público ou aposentado.

§ 1º Também não integrarão o montante de verbas sujeito aos limites de rendimentos:

I – os valores recebidos de entidade de previdência complementar, fechada ou aberta;

II – o valor de contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes;

III – o abono de permanência em serviço, de que trata o art. 40, § 19, da Constituição Federal;

IV – as retribuições previstas no art. 8º, III, “a” e “b”, da Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972, e art. 3º, caput e § 1º, da Lei nº 10.937, de 12 de agosto de 2004;

V – o abono pecuniário de férias, limitado a 10 (dez) dias por exercício;

VI – a indenização de férias não gozadas, quando da passagem para a inatividade, limitada a 2 (dois) períodos adquiridos de 30 (trinta) dias;

VII – a indenização relativa ao período de férias a que o servidor exonerado do cargo efetivo ou em comissão faz jus;

VIII – a ajuda de custo prevista no art. 3º, XI, “b”, da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001;

IX – a gratificação de magistrado e de membro do Ministério Público pelo exercício da função eleitoral, prevista nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.350, de 28 de dezembro de 1991.

§ 2º A natureza indenizatória da verba a que se refere a alínea “c” do inciso III do caput deste artigo fica condicionada à comprovação de que o beneficiário, seu cônjuge, ou filhos menores não possuem imóvel na localidade, bem como nenhum deles recebe auxílio com idêntico fundamento.

Art. 46. Os rendimentos percebidos a título de gratificação natalina ou décimo terceiro salário serão considerados separadamente dos rendimentos de outra espécie percebidos no mesmo mês, para fins de observância dos limites de que trata esta Lei.

§ 1º Na hipótese de antecipação do pagamento de parcela da gratificação natalina ou décimo terceiro salário, a verificação do cumprimento do limite de rendimentos será feita quando do pagamento da última parcela, relativamente ao somatório de todas.

§ 2º Quando o pagamento de rendimentos for realizado em mais do que treze parcelas ao ano, as que excederem a treze integrarão o montante dos rendimentos percebidos no mês em que forem pagas, para fins de incidência dos limites de que trata o art. 40. desta Lei.

§ 3º No caso de acumulação de cargos, empregos, aposentadorias ou pensões, o somatório de todos os valores percebidos a título de gratificação natalina ou décimo terceiro salário sujeitar-se-á ao limite de rendimentos.

Art. 47. As verbas de férias pagas adiantadamente serão somadas aos rendimentos do mês de seu usufruto, para efeito de cálculo do montante sujeito ao limite de rendimentos.



Câmara dos Deputados

§ 1º Os valores percebidos a título de adicional ou terço constitucional de férias não serão somados a outros rendimentos, para fins de incidência dos limites de que trata o art. 40. desta Lei, sobre eles incidindo limite correspondente a um terço dos previstos no citado artigo.

§ 2º No caso de acumulação de cargos ou empregos públicos, o limite referido no § 1º deste artigo aplicar-se-á à soma das verbas percebidas a título de adicional ou terço de férias de todos os cargos ou empregos.

Art. 48. Para fins de incidência do limite de rendimentos, as parcelas pagas em atraso serão somadas aos rendimentos percebidos no período em que deveriam ter sido pagas, promovendo-se a atualização monetária desses valores.

§ 1º Na hipótese do caput deste artigo, será considerado como limite de rendimentos o vigente no momento em que deveria ter sido paga a parcela, atualizado monetariamente.

§ 2º A correção monetária de que trata este artigo far-se-á com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 49. Constatado equívoco, a maior ou a menor, no abatimento para fins de adequação ao limite de rendimentos, a diferença será acrescida ou descontada nos pagamentos subsequentes, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Parágrafo único. Os abatimentos equivocadamente realizados, a maior ou a menor, há mais de cinco anos não se sujeitam a revisão.

Art. 50. Os órgãos e entidades da Administração Pública, com o objetivo de assegurar a observância dos limites de rendimentos, exigirão das pessoas de que trata o art. 1º desta Lei, quando de seu ingresso ou da concessão dos benefícios de aposentadoria e pensão, declaração quanto ao exercício de cargos ou empregos públicos e à percepção de proventos ou de pensão, bem como de benefício de aposentadoria o RGPS.

§ 1º A declaração de que trata o caput deste artigo deverá ser renovada anualmente.

§ 2º Compete ao órgão ou entidade, ao tomar conhecimento de que o agente público, aposentado ou pensionista percebe rendimentos de outros órgãos ou entidades da Administração Pública, informar-lhes a situação de pluralidade de fontes pagadoras, para fins de cumprimento do disposto no art. 13 desta Lei.

§ 3º A prestação de informações falsas constitui ato de improbidade administrativa e sujeita o declarante às penas do art. 12, III, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, ou, quando disso resultar a percepção de valores acima dos limites de rendimentos, às penas do art. 12, I, da mesma Lei.

Art. 51. Na hipótese de o agente público, aposentado ou pensionista receber rendimentos de mais de um cargo ou emprego público, de mais de uma aposentadoria ou pensão, ou no caso de combinação de quaisquer dessas espécies, o abatimento dos valores que excederem o limite de rendimentos aplicável ao somatório, na forma do parágrafo único do art. 41. desta Lei, dar-se-á sobre:

I – a pensão, prioritariamente às outras espécies;

II – os proventos de aposentadoria, prioritariamente aos rendimentos do cargo ou emprego público;

III – os rendimentos do cargo em comissão ou da função de confiança, prioritariamente aos do cargo efetivo ou emprego público;

IV – os rendimentos da pensão, da aposentadoria ou do cargo efetivo ou emprego escolhido pelo pensionista, aposentado ou agente público, quando se tratar de percepção de rendimentos da mesma espécie.

§ 1º Na ausência de manifestação do interessado na hipótese do inciso IV do caput deste artigo, o abatimento incidirá sobre os rendimentos percebidos há menos tempo.

§ 2º Os demais órgãos ou entidades pagadores informarão ao incumbido de efetuar o abatimento, até o último dia útil de cada mês, os valores por eles pagos ao agente público, aposentado ou pensionista, bem como o valor do limite de rendimentos estabelecido para o cargo, emprego, aposentadoria ou pensão.

§ 3º O abatimento referido no § 2º deste artigo será efetuado até o pagamento do mês subsequente ao de prestação das informações, exceto quando este ocorrer nos primeiros cinco dias do mês, hipótese em que o abatimento será realizado no mês imediatamente posterior.

Art. 52. Não poderá ser invocado sigilo para negar o fornecimento de informações referentes a rendimentos ao ente da Federação ou pessoa jurídica de sua Administração Indireta que delas necessitar para aferir o cumprimento dos limites de que trata o art. 40. desta Lei.

Art. 53. O ente da Federação ou a pessoa jurídica integrante de sua Administração Indireta que se recusar a prestar a órgão ou entidade da Administração Pública informações destinadas à verificação do cumprimento dos limites de rendimentos, ou as prestar de forma errada, será solidariamente responsável pela restituição dos valores pagos a maior pelo órgão ou ente prejudicado.

Art. 54. No caso de agente público ou político cujo vínculo permanente seja com empresa pública ou com sociedade de economia mista ou sua subsidiária que não receba recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral, aplica-se a limitação de remuneração prevista nesta Lei exclusivamente sobre as parcelas remuneratórias



Câmara dos Deputados

percebidas do órgão ou da entidade cessionária ou requisitante, calculadas segundo o valor total recebido de ambas as fontes.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, o ressarcimento de remuneração da entidade cedente ficará limitado ao limite remuneratório do órgão cessionário.

Art. 55. No prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias a contar da publicação desta Lei, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão sistema integrado de dados relativos às remunerações, proventos e pensões pagos aos respectivos servidores e militares, ativos e inativos, e pensionistas, para fins de controle do limite remuneratório constitucional.

§ 1º É vedado à União realizar transferências voluntárias de recursos do Tesouro aos entes que não cumprirem o prazo fixado no caput ou que deixarem de atualizar o sistema.

§ 2º O descumprimento do prazo referido no caput constitui ato de improbidade administrativa do agente público que lhe der causa, sujeitando-o às penas do art. 12, III, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, ou, quando do atraso da implantação do sistema decorrer a percepção de valores acima dos limites de rendimentos, às penas do art. 12, II, da mesma Lei.

Art. 56. No prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei, para efeitos de controle do limite de rendimentos, a União firmará convênios com os demais entes da Federação.

Art. 57. A aplicação do limite de rendimentos não se condiciona à instituição do sistema nem à celebração dos convênios de que tratam os arts. 56 e 57 desta Lei, a qual não poderá ser invocada para legitimar a percepção de rendimentos acima do limite constitucional ocorrida anteriormente à sua entrada em vigor.

Altere-se a redação do Art. 40 renumerando para art. 59 da MP 805, de 30 de julho de 2017, conforme se segue:

Art. 59. Revogam-se:

I - as alíneas “a” e “b” do inciso II do caput do art. 4º da Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004;

II – o art. 42 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

III – a Lei nº 8.448, de 21 de julho de 1992;

IV – a Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994;

V – o art. 3º da Lei nº 10.887, de 18 de junho 2004.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda à MP 805 de 30 de outubro de 2017 tem como objetivo de:

1. Alterar os incisos I e II do Art. 4º e o art. 5º do Art. 37 da Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004 para determinar que a incidência de contribuição para a previdência do servidor público na nova alíquota de 14% incida apenas para valores recebidos acima do teto remuneratório do Inciso XI do Art. 37 da Constituição Federal.
2. Incluir os Arts. 39 ao 57 para regulamentar aplicação do limite remuneratório de agentes públicos, aposentados e pensionistas, de que tratam o inciso XI e os §§ 9º e 11 do art. 37 da Constituição Federal no âmbito da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios tornando a regra mais explícita em relação às parcelas pessoais e indenizatórias dos Servidores Públicos que tenham seus ganhos através de Subsídios ou remuneração. Com isso, pretende-se padronizar o referido direito a todas as carreiras do funcionalismo público que estejam nesta regra, garantindo-se, assim, a observância do princípio da igualdade.



Câmara dos Deputados

3. Alterar a redação do Art. 40, renumerando para art. 58 para incluir revogações necessárias para a implementação desses novos artigos **e suprimir a revogação** do Art. 6º da Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004 que garante que os aposentados e os pensionistas de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, em gozo desses benefícios na data de publicação da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, contribuirão com 11% (onze por cento), incidentes sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere 60% (sessenta por cento) do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, matendo para esses casos as regras atuais.

A Emenda Constitucional nº 19 de 1998, incluiu o § 4º no Art. 39 da Constituição Federal para afirmar que: “§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI”, deixando claro, que o Subsídio pago em parcela única deveria atender à todas as **Necessidades Sociais** de quem o recebesse e não autorizando nenhuma outra espécie de pagamento de **Verba de Representação** ou outra **Espécie Remuneratória**.

Necessidades essas descritas também no CAPÍTULO II - DOS DIREITOS SOCIAIS em seu Art. 6º “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

Atualmente, através de legislação infraconstitucional, verbas remuneratórias foram incluídas para algumas categorias de servidores Públicos que recebem através de Subsídio.

Ocorre que o Poder Judiciário e o Ministério Público (MP), no uso de suas atribuições, estabeleceram regramento específico sobre o tema no que diz respeito aos seus membros.

O Judiciário regulamentou recebimentos além dos seus vencimentos por meio do art. 65 da Lei Complementar nº 35/79 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional). De acordo com o dispositivo, essa Lei determinou o pagamento aos Magistrados de verbas que contrariam a proibição constitucional de recebimento de qualquer **Verba de Representação** ou outra **Espécie Remuneratória**. Cito: “Art. 65 - Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas aos magistrados, nos termos da lei, as seguintes vantagens: II - ajuda de custo, para moradia, nas localidades em que não houver residência oficial à disposição do Magistrado. III - salário-família; V - representação; VI - gratificação pela prestação de serviço à Justiça Eleitoral; VII - gratificação pela prestação de serviço à Justiça do Trabalho, nas Comarcas onde não forem instituídas



Câmara dos Deputados

Juntas de Conciliação e Julgamento; VIII - gratificação adicional de cinco por cento por quinquênio de serviço, até o máximo de sete; X - gratificação pelo efetivo exercício em Comarca de difícil provimento, assim definida e indicada em lei. § 1º - A verba de representação, salvo quando concedida em razão do exercício de cargo em função temporária, integra os vencimentos para todos os efeitos legais. § 2º - É vedada a concessão de adicionais ou vantagens pecuniárias não previstas na presente Lei, bem como em bases e limites superiores aos nela fixados." Todos esses incisos caracterizam de forma clara o recebimento de **Verba de Representação** ou outra **Espécie Remuneratória**.

Em relação ao MP, a Lei 8.625/93 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público) assim dispõe em seu artigo 50: De acordo com o dispositivo, essa Lei determinou o pagamento aos Membros do Ministério Público de verbas que contrariam a proibição constitucional de recebimento de qualquer **Verba de Representação** ou outra **Espécie Remuneratória**. Cito: "Art. 50. Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas, a membro do Ministério Público, nos termos da lei, as seguintes vantagens: II - auxílio-moradia, nas Comarcas em que não haja residência oficial condigna para o membro do Ministério Público; III - salário-família; V - verba de representação de Ministério Público; VI - gratificação pela prestação de serviço à Justiça Eleitoral, equivalente àquela devida ao Magistrado ante o qual officiar; VII - gratificação pela prestação de serviço à Justiça do Trabalho, nas Comarcas em que não haja Junta de Conciliação e Julgamento; VIII - gratificação adicional por ano de serviço, incidente sobre o vencimento básico e a verba de representação, observado o disposto no § 3º deste artigo e no inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal; IX - gratificação pelo efetivo exercício em Comarca de difícil provimento, assim definida e indicada em lei ou em ato do Procurador-Geral de Justiça; X - gratificação pelo exercício cumulativo de cargos ou funções; XI - verba de representação pelo exercício de cargos de direção ou de confiança junto aos órgãos da Administração Superior; XII - outras vantagens previstas em lei, inclusive as concedidas aos servidores públicos em geral. § 1º Aplicam-se aos membros do Ministério Público os direitos sociais previstos no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII e XIX, da Constituição Federal. § 2º Computar-se-á, para efeito de aposentadoria, disponibilidade e adicionais por tempo de serviço, o tempo de exercício da advocacia, até o máximo de quinze anos. § 3º. Constitui parcela dos vencimentos, para todos os efeitos, a gratificação de representação de Ministério Público." Todos esses incisos caracterizam de forma clara o recebimento de **Verba de Representação** ou outra **Espécie Remuneratória**.

Assim, atualmente, segundo o ordenamento infraconstitucional acima citado, os membros do Ministério Público e do Judiciário gozam o direito de receber **Verba de Representação** ou outra **Espécie Remuneratória** contrariando de forma clara o Preceito Constitucional.

Essa distorção infraconstitucional trouxe um fenômeno remuneratório onde o Teto Remuneratório Constitucional caracterizado pelo Subsídio dos Ministros do Supremo Federal passou a ser exceção e não a regra. Levantamento do GLOBO analisou as últimas folhas

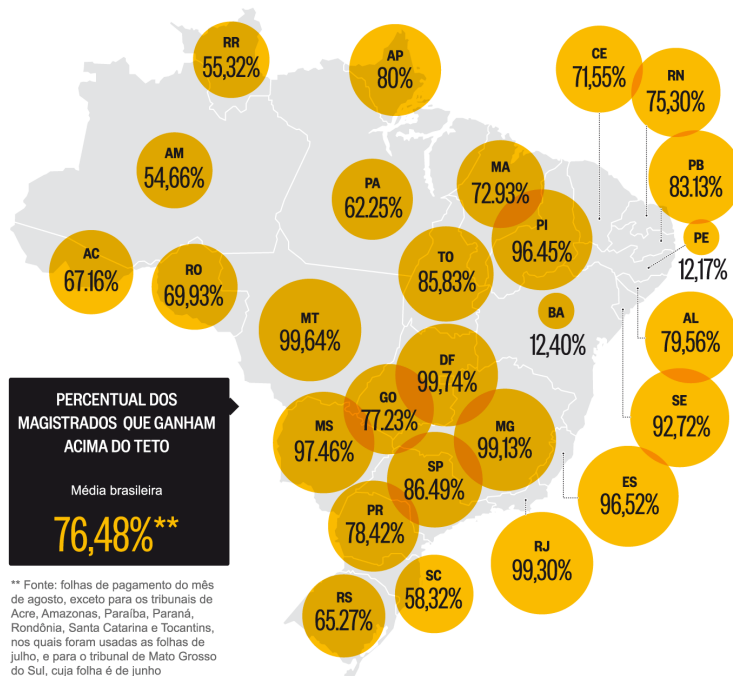


Câmara dos Deputados

salariais dos 13.790 servidores da Justiça comum e verificou que boa parte dos magistrados Brasileiros recebem acima do teto.

Justiça estadual

Raio x dos vencimentos da magistratura



MÉDIA DE RENDIMENTOS DOS TRIBUNAIS FEDERAIS (TRFS)

	MÉDIA DE RENDIMENTOS	% ACIMA DO TETO
TRF1	R\$ 38.168,89	71,51%
TRF2	R\$ 38.497,84	95,19%
TRF3	R\$ 37.988,96	95,55%
TRF4	R\$ 38.167,92	95,63%
TRF5	R\$ 39.207,73	99,49%
Média	R\$ 38.298,00	89,18%

Fonte: folhas de pagamento do mês de agosto, exceto para o TRF3 e TRF5, nos quais foram usadas as folhas de julho

MÉDIA DE RENDIMENTOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

	MÉDIA DE RENDIMENTOS	% ACIMA DO TETO
STJ		51,52%

Fonte: folha de pagamento do mês de agosto

Assim, três de cada quatro juízes brasileiros receberam em Agosto remunerações acima do teto constitucional. De 13.790 magistrados da Justiça comum brasileira, a maioria de agosto. São 10.765 juízes, desembargadores e ministros do Superior Tribunal de Justiça que tiveram vencimentos maiores do que os R\$ 33.763 pagos aos ministros do Supremo



Câmara dos Deputados

Tribunal Federal. Pela Constituição, esse deveria ser o maior valor pago aos servidores, e lá está expresso que nesse limite estão incluídas “vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza”.

Assim as Para driblar o teto, porém, os Tribunais e os Ministérios Públicos pagam aos seus membros recursos a títulos variados de “indenizações”, “vantagens” e “gratificações”, com respaldo legal dado por decisões do próprio Judiciário ou resoluções dos conselhos Nacional de Justiça (CNJ) e da Justiça Federal (CFJ), que têm a atribuição de fiscalizar esse poder. O Mesmo acontece com o Ministério Público e o Conselho do Ministério Público Federal.

A média dos rendimentos nos tribunais estaduais ficou em R\$ 39,4 mil, acima da obtida na Justiça Federal, de R\$ 38,3 mil. No entanto, no âmbito federal nove em cada dez magistrados (89,18%) ultrapassaram o limite constitucional, percentual maior que os 76,48% registrados nos tribunais estaduais. No STJ, 17 dos 31 ministros receberam mais do que os ministros do STF, graças a indenizações como auxílio-moradia e ajuda de custo.

Esses valores excluem, quando informado pelas cortes, os pagamentos a que fazem jus todos os servidores dos Três Poderes: férias, 13º salário e abono permanência, montante pago a todo servidor que segue na ativa mesmo já podendo ter se aposentado.

O Poder Judiciário brasileiro é um dos mais caros do mundo. Segundo dados consubstanciados por Luciano da Ros, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), em estudo intitulado: O Custo da Justiça no Brasil, o Brasil tem o Judiciário mais dispendioso do mundo, com gastos (em 2014) na ordem de R\$ 68,4 bilhões (1,2% do PIB). A princípio, os dados apontados podem parecer pouco expressivos; contudo, análise comparativa revela a real dimensão desses números. Nos Estados Unidos, o Judiciário custa o equivalente a 0,14% do PIB; na Itália, 0,19%; e na Alemanha, 0,32%.

Assim o Brasil gasta 1,8% do PIB (se for somado ao custo do Judiciário, o do Ministério Público e o da Defensoria Pública) para manter um sistema judiciário e boa parte desse custo está relacionada com a concessão de valores remuneratórios não previstos na Constituição.

Apesar do Preceito Constitucional ser claro quanto à proibição desses recebimentos, faz-se necessário especificar o que é caracterizado como **Verba de Representação** ou outra **Espécie Remuneratória** evitando assim, interpretações fora da determinação constitucional causando as distorções acima citadas.

A emenda nos art.s 39 a 57 propõe a identificação clara das parcelas pessoais ou indenizatórias, que são usadas de forma justa para garantir direitos individuais e a restituição indenizatória de despesas, mas não estão na categoria de Espécie Remuneratória. Impedindo dentre outros o **Pagamento de: Auxílio Moradia Básico**, permitindo apenas no exercício permanente em mais de um domicílio funcional e apenas para o segundo domicílio; **De**



Câmara dos Deputados

Representação expressamente proibida no Texto Constitucional e outros adicionais que não impliquem **Verbas Indenizatórias**.

A Constituição Federal não distingue os servidores públicos em relação a seus direitos sociais, não sendo adequado aplicar essa distinção através do ordenamento Infraconstitucional. Legislar de forma diferenciada, concedendo a certas categorias privilégios como Auxílio Moradia; Pagamento adicional por serviços prestados em jornada única; Quinquênios e Anuênios dentre outras, não extensivas a outros Servidores, não guardam razoabilidade, e reforça o caráter corporativista aplicado nestas leis.

Assim, a mudança do por essa emenda à MP 805 de 30/10/2017 é uma resposta para propiciar uma uniformização dos direitos sociais, buscando um estado social mais justo e serviços públicos mais eficientes, promover economicidade e efetividade na prestação dos Serviços da Justiça Brasileira, alcançando assim o cidadão de maneira a garantir seus direitos individuais e coletivos.

Encaminho, pois a meus pares a presente emenda para a MP 805 de 2017 para análise e aprovação.

Brasília, de novembro de 2017.

ÊNIO VERRI